PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 168/2020 Divulgação: quinta-feira, 02 de julho Publicação: sexta-feira, 03 de julho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

EMENDA REGIMENTAL Nº 54 DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e acresce artigo.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na quinta sessão administrativa eletrônica de 2020, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º Os artigos 5º, 13, 67, 83, 95, 134, 323-A, 324, 326 e 354-D, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

.

XII - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal." (NR)

"Art. 13 .....

.....

.

V - despachar:

.....

.

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal;

d) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os recursos extraordinários e os agravos que veiculem pretensão contrária a jurisprudência dominante ou a súmula do Supremo Tribunal Federal;

e) como Relator, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis em razão de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

....." (NR)

"Art. 67. .....

.....

§ 5º Salvo os casos de prevenção, o ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar ou qualquer outro pedido de natureza urgente, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

....." (NR)

"Art. 83. .....

§ 1º .....

.....

.

III - o julgamento de *habeas corpus* ou de conflito de jurisdições, competências ou atribuições; e

IV - o julgamento de embargos de declaração ou de agravo regimental em matéria processual penal."

....." (NR)

"Art. 95. .....

§ 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no *Diário da Justiça* far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento.

§ 2º Nos casos em que não tenham sido liberados pelos respectivos Ministros o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo previsto no § 1º, a Secretaria Judiciária fará constar do texto transcrito do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a ementa do acórdão consistirá no dispositivo do voto vencedor." (NR)

"Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

.....

§ 4º O prazo a que se refere o caput ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante manifestação expressa do ministro vistor ao presidente do respectivo colegiado." (NR)

"Art. 323-A. .....

Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada." (NR)

"Art. 324. .....

§ 1º Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional.

§ 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 3º O ministro que não se manifestar no prazo previsto no *caput* terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

§ 4º Não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência, ou não, de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes.

§ 5º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o relator, redigirá o acórdão o ministro sorteado dentre aqueles que dele divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá relatar o caso para o exame do mérito ou de eventuais incidentes processuais." (NR)

"Art. 326. .....

§ 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.

§ 2º Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer.

§ 3º Caso a proposta do relator não seja confirmada por dois terços

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

dos ministros, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º, deste Regimento Interno, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 deste Regimento Interno." (NR)

"Art. 354-D. Decorridos os prazos previstos no art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, salvo se já houver manifestação contrária à proposta por parte da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal, hipótese em que o Presidente a rejeitará monocraticamente.

Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente pela rejeição de proposta atinente a súmula vinculante caberá agravo regimental, na forma do art. 317 deste regimento." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os artigos 314-A, 323-B e 326-A:

"Art. 314-A. O agravo em recurso extraordinário será registrado ao Presidente para que exerça as atribuições conferidas no art. 13, inciso V, alíneas *c* e *d*, ou determine a distribuição dos processos quando não identificar a presença dos óbices nelas previstos.

Parágrafo único. Os agravos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral e aqueles concernentes a matérias criminais em que haja prevenção, nos termos deste regimento, serão encaminhados diretamente à distribuição." (NR)

"Art. 323-B O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado." (NR)

"Art. 326-A Os recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos serão registrados previamente ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do art. 323 do regimento interno, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido.

§ 1º Caso os recursos representativos de controvérsia constitucional ou os feitos julgados no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos não recebam proposta de afetação pelo Presidente e sejam distribuídos, poderá o relator proceder na forma do art. 326, *caput* e parágrafos.

§ 2º A decisão proferida nos processos mencionados no § 1º será comunicada à instância de origem e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, inclusive para os fins do art. 1.037, § 1º, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º As alterações no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno aplicam-se imediatamente aos processos julgados a partir da publicação desta emenda.

§ 2º Para os processos julgados antes da publicação desta emenda, o prazo de publicação dos acórdãos previsto no art. 95, § 1º, começa a correr após 30 dias da data de publicação da emenda.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 01 DE JULHO DE 2020

Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, inc. XIX, 21-B, § 5º, e 363, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal, e considerando a deliberação tomada na quinta sessão administrativa de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam renumerados os §§ 5º e 6º do art. 2º da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, para §§ 7º e 8º.

Art. 2º Os §§ 3º a 6º do art. 2º da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

§ 4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, *caput* e parágrafo único, e 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se à hipótese prevista no art. 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º No julgamento de *habeas corpus* ou de recurso de *habeas corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art. 3º Acresce-se à Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, o art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.

§ 1º Aplica-se aos julgamentos em ambiente eletrônico o disposto nos arts. 89, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A reclamação da parte interessada relativa a eventual erro na ata de julgamento será decidida pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 3º Havendo reclamação ou impugnação por parte de qualquer dos ministros, o Presidente do Tribunal ou da Turma levará o feito em questão de ordem ao colegiado competente para deliberação." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Quinquagésima Segunda Distribuição realizada em 27 de junho de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 187.868 **(1)**

ORIGEM : 187868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCAS FONSECA RODRIGUES
IMPTE.(S) : ECIVALDO MOREYRA (11313/GO)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.869 **(2)**

ORIGEM : 187869 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.714 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 41.890 **(3)**

ORIGEM : 41890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA
BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	1	0	1
MIN. ROBERTO BARROSO	2	0	2
TOTAL	3	0	3

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ata da Centésima Quinquagésima Terceira Distribuição realizada em 29 de junho de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.477 (4)
ORIGEM : 6477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

HABEAS CORPUS 187.295 (5)
ORIGEM : 187295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUCAS DE SOUZA BERNARDO
IMPTE.(S) : JOAO PAULO SILVA ROCHA (263060/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 587.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.870 (6)
ORIGEM : 187870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MIZAEL ANTÔNIO DE CAMARGO
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.871 (7)
ORIGEM : 187871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : RODRIGO VIVALDINI TEIXEIRA
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.872 (8)
ORIGEM : 187872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOSÉ MIQUÉIAS DA ROSA
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.873 (9)
ORIGEM : 187873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CLAUDIJANE OLIVEIRA SILVA COELHO
IMPTE.(S) : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (8064-A/MA, 3788/TO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.874 (10)
ORIGEM : 187874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RODRIGO NUNES DE MELLO
IMPTE.(S) : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.875 (11)
ORIGEM : 187875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FELIPE JOSE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS (355147/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.876 (12)
ORIGEM : 187876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PEDRO LUCAS ABREU
IMPTE.(S) : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.877 (13)
ORIGEM : 187877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ALISON MURILO RAMOS PORTILHO
IMPTE.(S) : ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.878 (14)
ORIGEM : 187878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JUNIOR NERY DE ARAUJO
IMPTE.(S) : SILVANA PAULA GOMES (39970/DF, 37682/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.879 (15)
ORIGEM : 187879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : DOUGLAS DA SILVA BERNARDO
IMPTE.(S) : KAYNAN JUNQUEIRA CAMPOS (156167/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.880 (16)
ORIGEM : 187880 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : R.F.C.R.
IMPTE.(S) : JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO (260160/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.881 (17)
ORIGEM : 187881 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : HUGO LEONARDO OU HUGO LEONARDO FRANCO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.882 (18)
ORIGEM : 187882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : VINICIUS LUCCHI CARLI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.883 (19)
ORIGEM : 187883 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WELLINGTON LIMA DA SILVA
IMPTE.(S) : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.884 (20)
ORIGEM : 187884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PACTE.(S) : JULIO CÉSAR ALVES AZEVEDO FILHO
IMPTE.(S) : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO (32714/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.885 **(21)**
ORIGEM : 187885 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JULIO ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO (178343/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.173 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.886 **(22)**
ORIGEM : 187886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : SUELI MARIA SILVA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.888 **(23)**
ORIGEM : 187888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WESLLEY DOS SANTOS DIAS
IMPTE.(S) : ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.890 **(24)**
ORIGEM : 187890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FILIPE MATEUS DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 187.891 **(25)**
ORIGEM : 187891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.892 **(26)**
ORIGEM : 187892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CLEITON SILVA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (34854/BA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.893 **(27)**
ORIGEM : 187893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FELIPE CORREA DA SILVA
IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.767 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.894 **(28)**
ORIGEM : 187894 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VICTOR HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 187.895 **(29)**
ORIGEM : 187895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOAO DONIZETI CASSUCI
IMPTE.(S) : RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA (12826/MS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.896 **(30)**
ORIGEM : 187896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : RONALDO MAZZONI
IMPTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 418.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.897 **(31)**
ORIGEM : 187897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : YURI JOSE DE ABREU CANDIDO DE SOUZA
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ (394253/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.413 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.898 **(32)**
ORIGEM : 187898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCIMAR APARECIDO NUNES
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.899 **(33)**
ORIGEM : 187899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCIMAR APARECIDO NUNES
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.900 **(34)**
ORIGEM : 187900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : A.S.S.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.901 **(35)**
ORIGEM : 187901 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : BRUNO DOS SANTOS MOLAS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.902 **(36)**
ORIGEM : 187902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : KLEYDSON SOUSA DA COSTA
IMPTE.(S) : STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES (27102/PA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.116 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.903 **(37)**
ORIGEM : 187903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : EDSON DA ROCHA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.904 **(38)**
ORIGEM : 187904 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PACTE.(S) : FÁBIO JUNIOR MORENO
IMPTE.(S) : BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.905 **(39)**
ORIGEM : 187905 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : A.V.M.
IMPTE.(S) : AURILANDES VIEIRA MATHNE (16476/DF, 27384/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.906 **(40)**
ORIGEM : 187906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : D.F.S.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.495 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.907 **(41)**
ORIGEM : 187907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : G.N.F.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.934 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.908 **(42)**
ORIGEM : 187908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA
IMPTE.(S) : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (12992/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.909 **(43)**
ORIGEM : 187909 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : DENNYS CHRYSTYAN FREDY DUARTE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.623 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.910 **(44)**
ORIGEM : 187910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : NARJARA CRISTINA DE CAMPOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.911 **(45)**
ORIGEM : 187911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARLON DOS SANTOS VIEIRA
IMPTE.(S) : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.912 **(46)**
ORIGEM : 187912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARLON WILLIANS OLIVEIRA ALCIDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.558 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.913 **(47)**
ORIGEM : 187913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S) : FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (27486/BA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.914 **(48)**
ORIGEM : 187914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DAMIAO LUIZ DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS FERNANDES (268806/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 544.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.915 **(49)**
ORIGEM : 187915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : FERNANDO MESQUITA ANDRADE
IMPTE.(S) : DIEGO ROSSI MORETTI (54505/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.916 **(50)**
ORIGEM : 187916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : VALDENOR XAVIER DE SOUSA JUNIOR
IMPTE.(S) : PIETROCIELLY MEDEIROS SILVA (17909/RN)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 553.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.917 **(51)**
ORIGEM : 187917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : VICENTE DE PAULO FARIAS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

HABEAS CORPUS 187.918 **(52)**
ORIGEM : 187918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ADAILTON FERREIRA TEODORO
PACTE.(S) : LEANDRO SATURNINO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.774 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.919 **(53)**
ORIGEM : 187919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : UBIRAJANIA DA CONCEICAO
IMPTE.(S) : GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (17310/AL)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.083 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.920 **(54)**
ORIGEM : 187920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JEFERSON BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ARISTON PEREIRA DE SA FILHO (355664/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 566.734 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

HABEAS CORPUS 187.921 **(55)**
ORIGEM : 187921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WESLEY HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.922 **(56)**
ORIGEM : 187922 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WILLIAM FEITOZA DE ASSIS
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA (242238/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.923 **(57)**
ORIGEM : 187923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : SANDRO ROBERTO TEIXEIRA
IMPTE.(S) : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.924 **(58)**
ORIGEM : 187924 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : M.N.L.V.
IMPTE.(S) : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (37201/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.925 **(59)**
ORIGEM : 187925 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CLEITON SILVA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (34854/BA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.928 **(60)**
ORIGEM : 187928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : C.F.A.F.
IMPTE.(S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.939 **(61)**
ORIGEM : 187939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : DELVANIR CLEMENTE DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.941 **(62)**
ORIGEM : 187941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : SILVANA MEIRELES DE LIRA
IMPTE.(S) : ENIO JOSE ALVES DE CARVALHO SA (36399/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.942 **(63)**
ORIGEM : 187942 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUCAS EMANUEL ADERNE PAULINO
IMPTE.(S) : EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.980 **(64)**
ORIGEM : 187980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS PAULO HASIMOTO RIBEIRO
IMPTE.(S) : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE (174084/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.995 **(65)**
ORIGEM : 187995 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.996 **(66)**
ORIGEM : 187996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ALLAN DIAS DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO (133606/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.997 **(67)**
ORIGEM : 187997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALBER JHONES LEMES DA SILVA
IMPTE.(S) : LUDMILA RORIZ (42922/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 187.999 **(68)**
ORIGEM : 187999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.000 **(69)**
ORIGEM : 1888000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOAO PAULO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 549.829 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.001 **(70)**
ORIGEM : 188001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WAGNER GOMES DE FRANÇA
PACTE.(S) : THIAGO TAVARES PONTES
IMPTE.(S) : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (12864/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 590.102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.004 **(71)**
ORIGEM : 188004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA
IMPTE.(S) : BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.005 **(72)**
ORIGEM : 188005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PACTE.(S) : OSWALDO EUSTAQUIO FILHO
IMPTE.(S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (64817/DF, 57637/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PET Nº 8.961 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 188.008 **(73)**
ORIGEM : 188008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (298050/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.009 **(74)**
ORIGEM : 188009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VALDEMAR SANTANA MARINHO
IMPTE.(S) : JOAO LUCIO PRETTI (98752/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 578.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.010 **(75)**
ORIGEM : 188010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : THIAGO MAIA FERREIRA (210182/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.011 **(76)**
ORIGEM : 188011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO BORGES DE CARVALHO,
IMPTE.(S) : CLAUDIO DIOGENES LUIZ (444859/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ

HABEAS CORPUS 188.012 **(77)**
ORIGEM : 188012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE DA FONSECA
IMPTE.(S) : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA

HABEAS CORPUS 188.013 **(78)**
ORIGEM : 188013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUIS RICARDO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPÃ
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.018 **(79)**
ORIGEM : 188018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EDYNEUDO LIMA VENÂNCIO
IMPTE.(S) : PAULO CESAR MAGALHAES DIAS (28487/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 589.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

HABEAS CORPUS 188.019 **(80)**
ORIGEM : 188019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : DÉBORA PIMENTEL OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.021 **(81)**
ORIGEM : 188021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : PAMELA COSTA BOVOLENTA
PACTE.(S) : JOSUE RIBEIRO
IMPTE.(S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.023 **(82)**
ORIGEM : 188023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.027 **(83)**
ORIGEM : 188027 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : P.C.O.L.
IMPTE.(S) : FLAVIO FURTUOSO DA SILVA (17935/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.028 **(84)**
ORIGEM : 188028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CLÉBER RODRIGUES PEREIRA
IMPTE.(S) : RAUL DE LIMA SILVA (281908/SP)
IMPTE.(S) : SANDOVAL MARTINS DE PAIVA NETO (10108-B/RN, 341187/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 37.225 **(85)**
ORIGEM : 00969975820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : ANIELE MENDES CORREIA
ADV.(A/S) : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.226 **(86)**
ORIGEM : 37226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : MANUEL ENRIQUEZ GARCIA
ADV.(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG (22048/DF, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.228 **(87)**
ORIGEM : 37228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

IMPTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTUTICIONAIS - IBEPAC
ADV.(A/S) : MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (9497/SE) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 8.968 **(88)**
ORIGEM : 8968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO (180834/SP)

PETIÇÃO 8.969 **(89)**
ORIGEM : 8969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : CARLOS NANTES BOLSONARO
ADV.(A/S) : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
REQDO.(A/S) : MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO 8.970 **(90)**
ORIGEM : 8970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO 8.971 **(91)**
ORIGEM : 8971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE (64566/DF)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.778 **(92)**
ORIGEM : 41778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ANDERSON LOURENCO SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 41.891 **(93)**
ORIGEM : 41891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECLDO.(A/S) : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SILVIA MARGARETE GONCALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.892 **(94)**
ORIGEM : 41892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : NELIA ARAUJO TOZZI
ADV.(A/S) : DENNIS NUNES (48728/BA, 28760/PE)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.893 **(95)**
ORIGEM : 41893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : CORINA SANTOS XAVIER
ADV.(A/S) : DENNIS NUNES (48728/BA, 28760/PE)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.894 **(96)**
ORIGEM : 00969456220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 201-29.2019.5.14.0416 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RONALDO DA COSTA CUNHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.895 **(97)**
ORIGEM : 41895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ASSOCIACAO DOS TECNICOS DA AREA DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AUDITEC
ADV.(A/S) : VINICIUS INCERTE LIMA (162118/RJ)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 41.896 **(98)**
ORIGEM : 41896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ERICO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.897 **(99)**
ORIGEM : 41897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : REGIS LATTOUF (235134/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BENEDITO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.898 **(100)**
ORIGEM : 41898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GEANE DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.899 **(101)**
ORIGEM : 41899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADV.(A/S) : ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

BENEF.(A/S) : WILLIAN TRESSOLDI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.900 **(102)**
ORIGEM : 41900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE ANTONIO MARQUES LEONE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 41.902 **(103)**
ORIGEM : 41902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 20653-A/MA, 16474/PI, 173117/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESAIAS TRINDADE DE CAMARGO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.903 **(104)**
ORIGEM : 41903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WILSON SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 41.904 **(105)**
ORIGEM : 41904 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : CALÇADOS PLUS EIRELI
ADV.(A/S) : THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.255 **(106)**
ORIGEM : 00127164720068190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : EVERARDO PEREIRA GUIMARAES ROCHA
ADV.(A/S) : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (120764/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.784 **(107)**
ORIGEM : 05051583320128260624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TATUI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES (241520/SP)
RECDO.(A/S) : VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.271 **(108)**
ORIGEM : 20010020006522 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA (10141/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.324 **(109)**
ORIGEM : 00017567420034058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME AVELAR GUIMARAES (102128/RJ)
ADV.(A/S) : KATARINA ARAUJO SILVESTRE (17461/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.503 **(110)**
ORIGEM : PROC - 04794331120178130145 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 5ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SILVERIO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSUE DE FREITAS SOUZA (105321/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.926 **(111)**
ORIGEM : 50011658420114047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS
ADV.(A/S) : ELSIMAR ROBERTO PACKER (A712/AM, 24370-A/CE, 10118-A/MA, 14723/A/MT, 15166-A/PA, 23819/SC, 302717/SP, 4719-A/TO)
ADV.(A/S) : VALMIR DE ROS (26310/SC)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.520 **(112)**
ORIGEM : 90279439420188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARIA INES SILVEIRA DE SOUZA NEIVA
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUCIO DE BARROS (149888/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.085 **(113)**
ORIGEM : 07128986820198070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JUNIELISON OLIVEIRA SOUSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.725 **(114)**
ORIGEM : 00137499620174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SOLANGE DE FATIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.797 **(115)**
ORIGEM : 21037875020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ALEX JUNIO CAMARGO LOPES
ADV.(A/S) : MICHELLE VIOLATO ZANQUETA (255580/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.832 **(116)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORIGEM : 07082125020178070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (A1204/AM, 52160/BA, 37020-A/CE, 28280/DF, 172840/MG, 21204-A/MS, 22741/A/MT, 27835-A/PB, 42838/PE, 209665/RJ, 159725/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.872 **(117)**
ORIGEM : 10088632120148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : YASMIN NICOLIELO
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.961 **(118)**
ORIGEM : REsp - 1445504 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ADRIANA ZANDONADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (62015/DF, 78869/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.515 **(119)**
ORIGEM : 08050591620198100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GRACIONE SILVA FONTOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (3810/MA)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA LOPES COELHO (3811/MA)
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA)
ADV.(A/S) : GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR (13143/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.974 **(120)**
ORIGEM : 70076764448 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA DE CAMPOS ARANOVICH
ADV.(A/S) : MARCOS BROSSARD IOLOVITCH (81550/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.124 **(121)**
ORIGEM : 70033124991 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A.
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (30019/RS, 32826/SC)
RECDO.(A/S) : KALARME - SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME
ADV.(A/S) : VALNEI HERNANDORENA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.238 **(122)**
ORIGEM : 00137187320158070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL MARTINS GONCALVES (02289/A/DF, 17385/GO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 3587-A/AP, 38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 08123/PR, 183288/RJ, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 363314/SP, 5478-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.311 **(123)**
ORIGEM : 15814623320178260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.672 **(124)**
ORIGEM : 00000091520144058303 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TABIRA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.676 **(125)**
ORIGEM : 08023977220164058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.741 **(126)**
ORIGEM : 08010043920164058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
ADV.(A/S) : EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA (23951-A/PB, 23951/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (25720-A/CE, 26915-B/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.854 **(127)**
ORIGEM : 20190710004195 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOSIMAR LOPES SANTANA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.918 **(128)**
ORIGEM : 200751100049404 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S) : KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU (107271/RJ)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.016 **(129)**
ORIGEM : 10020606520178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECTE.(S) : J.J.D.
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.038 **(130)**
ORIGEM : 10021463620178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : T.A.C.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.064 **(131)**
ORIGEM : 10020883320178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : L.E.I.S.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.214 **(132)**
ORIGEM : 10021472120178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : T.R.P.O.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO (48658/SP)
RECDO.(A/S) : PIEDADE CAMARA MUNICIPAL
ADV.(A/S) : REGINALDO SILVA DE MACEDO (370599/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.215 **(133)**
ORIGEM : 10021654220178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : D.A.S.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.313 **(134)**
ORIGEM : 50042092720144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO (27580/DF, 120901/RJ)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO PROFISSIONAL LAURA VICUNHA
ADV.(A/S) : PEDRO DE CASTRO ROCHA (098093/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.569 **(135)**
ORIGEM : PROC - 00542369320174036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ANA CAROLINA CABANAS PEDRO
ADV.(A/S) : FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (240032/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.666 **(136)**
ORIGEM : 50424019620184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : TERRASSIS SANEAMENTO E MND LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE PIRES MOCELIN MORAES (83669/PR)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO POMORSKI (92024/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.708 **(137)**
ORIGEM : 07036324020188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTENOR DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO (133106/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.741 **(138)**
ORIGEM : 10111521420188260223 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 01ª CJ - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO PARDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CAROLINE SILVA FERREIRA (399469/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.855 **(139)**
ORIGEM : 20190130047138 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : J.M.N. E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.887 **(140)**
ORIGEM : 00010092020094058305 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IBIRAJUBA
ADV.(A/S) : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE, 221336/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.998 **(141)**
ORIGEM : 08091724920154058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE EXTREMOZ
ADV.(A/S) : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.017 **(142)**
ORIGEM : 71007616006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TAQUARI
ADV.(A/S) : JOAO MARCELO BRAGA DA SILVA (43378/RS)
RECDO.(A/S) : MARIA CLARINDA FREITAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDWARD NUNES MACHRY (67219/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.021 **(143)**
ORIGEM : 50007061420134047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECDO.(A/S) : HAMILTON DE FREITAS SOUZA
ADV.(A/S) : DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.045 **(144)**
ORIGEM : 08091681220154058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BARCELONA
ADV.(A/S) : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.054 **(145)**
ORIGEM : 00000047419828260614 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI (173593/SP)
ADV.(A/S) : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO (215879/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (206628/SP)
ADV.(A/S) : ANNA LUIZA MORTARI (199158/SP)
RECDO.(A/S) : LYDIA TRAUTWEIN TRAEGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE UIZ FERNANDES (56607/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.090 **(146)**
ORIGEM : 10040229120168260562 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LARISSA DE OLIVEIRA COSTA LUCENA
ADV.(A/S) : ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR (249715/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.117 **(147)**
ORIGEM : 00566326320158030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAUDE DO AMAPA
ADV.(A/S) : DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.234 **(148)**
ORIGEM : PROC - 00001796620155100013 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GAUDIO RIBEIRO DE PAULA (49080/DF, 383639/SP)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.330 **(149)**
ORIGEM : 00231491420148070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDSON GUSTAVO DOS ANJOS DA CRUZ REPRESENTADO POR SIMONE SEVERO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MARIA CECILIA CARVALHO (29966/DF, 4544/PI)
ADV.(A/S) : THAIS CARVALHO LOBO (22389/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.752 **(150)**
ORIGEM : 40039925920138040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA RAYOL LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONCA (2275/AM)
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB
ADV.(A/S) : MICHAEL JORGE HARRAQUIAN NETO (8938/AM)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.809 **(151)**
ORIGEM : 50557691220174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MARIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA (83599/PR, 82772A/RS, 14973/SC, 370622/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.445 **(152)**
ORIGEM : REsp - 1838355 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : P.C.D.M.
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.450 **(153)**
ORIGEM : 01472013 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SIDIEL FERREIRA CARVALHO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO COSTA GALVAO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : MANOEL ROSA FERREIRA
RECDO.(A/S) : ZEDEQUIAS PEREIRA NUNES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.530 **(154)**
ORIGEM : 00035509720114058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADV.(A/S) : VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA (151585/RJ, 74287A/RS, 46829/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.591 **(155)**
ORIGEM : 50167388320114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NOEMY MACHADO CHAVASCO
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.323 **(156)**
ORIGEM : 10604019020178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCELO AMARAL DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAURO FERREIRA DE MELO (242123/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.032 **(157)**
ORIGEM : 00052879320074036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CARLOS DARIO PEREIRA
RECTE.(S) : RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 041099/RJ)
ADV.(A/S) : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (261302/SP)
ADV.(A/S) : ALINE ABRANTES AMORESANO (318279/SP)
ADV.(A/S) : CAMILLA CABREIRA UNGARI (369038/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO NACARINI (343426/SP)
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.656 **(158)**
ORIGEM : 00011061820064025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (028105/RJ, 131670/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.657 **(159)**
ORIGEM : 00118155420024025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (028105/RJ, 131670/SP)
ADV.(A/S) : IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES (162344/RJ, 313720/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.247 **(160)**
ORIGEM : 14725438 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : LENITA TRAIN ZIEGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELTON ROMANO MARQUES (25645/PR, 8985/SC)
ADV.(A/S) : SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (64346/PR, 11609/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.876 **(161)**
ORIGEM : 21678759720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.636 **(162)**
ORIGEM : 00113247920178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : LUCAS ROBILLARD DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.865 **(163)**
ORIGEM : AREsp - 1542335 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : EPIDARIO LEANDRO DE FARIA
ADV.(A/S) : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.211 **(164)**
ORIGEM : 00430595320124010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALOISIO FREIRE SANTOS (39758/BA)
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : CLAUDIO PATRICK CARVALHO CAJAIBA
RECDO.(A/S) : JOSENILDO DE CARVALHO SENA
RECDO.(A/S) : ROUVERA SANTOS PINHEIRO
RECDO.(A/S) : THIAGO NERY DA SILVA
RECDO.(A/S) : LUCIA CRISTINA CARVALHO SOUZA
RECDO.(A/S) : ELVIS MEIRELES DE LIMA
RECDO.(A/S) : ABILIO CARDOSO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
ADV.(A/S) : THIAGO MAIA D OLIVEIRA (45617/BA)
ADV.(A/S) : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (17828/BA, 54130/DF, 01052/PE, 215181/RJ, 1250-A/RN)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	29	0	29
MIN. MARCO AURÉLIO	11	0	11
MIN. GILMAR MENDES	5	1	6
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	18	1	19
MIN. CÁRMEN LÚCIA	16	0	16
MIN. LUIZ FUX	17	0	17
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	18	0	18
MIN. EDSON FACHIN	12	0	12
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	19	0	19
TOTAL	159	2	161

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 29 de junho de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.345 **(165)**
ORIGEM : 6345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS ¿ ANADEP
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO (53743/DF, 038607/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com despacho do eminente Ministro **Celso de Mello**, propondo a redistribuição da presente ação, por prevenção, ao eminente Ministro **Luiz Fux** (eDoc. 9).

Encaminhei os autos à Secretaria Judiciária para que informasse a respeito, considerando o que preconizado pelo art. 77-B do RISTF.

As informações foram oportunamente prestadas com o seguinte teor:

"Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP, e ataca os artigos 75 (limite de penas) e 91-A, § 2º do Código Penal (perdimento de bens); os artigos 14-A, §1º (possibilidade de constituição de defensor no âmbito de inquérito), 28-A, § 2º, inciso II (não cabimento de acordo de não persecução penal), artigo 310, § 2º (conversão de prisão em flagrante em preventiva) e 492, inciso I, alínea 'e' (execução provisória da pena em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

julgamento do júri), do Código de Processo Penal; artigos 9-A, § 8º e artigo 50, inciso VIII (identificação de perfil genético) e artigo 122, § 2º (saída temporária), todos da Lei de Execuções Penais, com as redações dadas pela Lei nº 13.964/2019. Se insurge, ainda, contra os artigos 14 e 15 da própria Lei nº 13.964, que alteram, respectivamente, a Lei de Organizações Criminosas e a Lei do Disque-Denúncia.

Foi distribuída por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello em 24/03/2020, considerando a coincidência parcial de objetos com a ADI nº 6.304, distribuída por sorteio em 16/01/2020, bem como considerando o fato de Sua Excelência ter sido o primeiro relator a receber processo impugnando tais dispositivos.

A ADI nº 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, se insurge, nos termos da petição inicial, contra os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F do Código Penal (juiz de garantias), incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019, bem como o artigo 20 da mesma lei, que fixou o prazo para sua entrada em vigor. Foi livremente distribuída em 27/12/2019.

Em 30/12/2019 foi distribuída a ADI nº 6.299, de autoria dos partidos políticos Podemos e Cidadania. Impugna os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F do Código Penal e o artigo 157, § 5º do Código de Processo Penal. Pela coincidência dos artigos do Código Penal atacados, foi apontada a prevenção para a ADI nº 6.298.

A ADI nº 6.300, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL, foi distribuída por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, em 02/01/2020, nos termos artigo 77-B do RISTF, em razão de também atacar os artigos 3-A a 3-F do Código Penal, impugnados na ADI nº 6.298.

Por fim, a ADI nº 6.305, distribuída em 20/01/2020, foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, impugnando os artigos 3-A, 3-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas 'd' e 'e' do Código Penal, bem como o artigo 28- A, incisos III e IV e §§ 5º, 7º e 8º e o artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal.

Em razão dos dispositivos impugnados, pelo teor do artigo 77-B do RISTF, caberia prevenção tanto para a ADI nº 6.298 quanto para a ADI nº 6.304. Considerando a anterioridade na distribuição, foi apontada a prevenção para a ADI nº 6.298. Em resumo, esta ADI nº 6.345 foi distribuída por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello em razão de Sua Excelência ter recebido o primeiro processo em que coincidiam os dispositivos impugnados.

E a ADI nº 6.304, por sua vez, foi livremente distribuída considerando que, na data da distribuição, ainda não existiam processos impugnando os mesmos dispositivos."

É o relatório.

Decido.

Consoante apontado pelo eminente Decano, esta ação direta mantem "inequívoca relação de conexão com a ADI 6.298/DF, a ADI 6.299/DF, a ADI 6.300/DF e a ADI 6.305/DF, tendo em vista a coincidência parcial, entre elas, no que concerne à causa de pedir e ao pedido (...)".

Tanto esta ação quanto aquelas que estão sob a relatoria do eminente Ministro **Luiz Fux**, questionam dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Nesse contexto, cumpri observar a norma prevista no art. 77-B do RISTF, segundo a qual

"[n]a ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos."

Por essas razões, acolho a sugestão do eminente Ministro **Celso de Mello**, e **determino** a redistribuição desta ação, por prevenção, ao eminente Ministro **Luiz Fux**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.963 **(166)**

ORIGEM	: 8963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)
ADV.(A/S)	: RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)

Despacho:

Vistos.

Vieram estes autos conclusos à Presidência, no qual a defesa do ora requerente busca, junto ao setor de tecnologia da Corte, informações sobre os

"dados de acesso aos autos de HC n° 182.884/RJ, entre o período de 21/03/2020 e 22/04/2020, informando-se os n° de CPF daqueles que realizaram login no portal de processo eletrônico ou que o acessaram por meio de certificado digital, bem como os dias e horários do acesso."

Decido.

Verifico que o HC nº 182.884/RJ foi relatado pelo eminente Ministro **Gilmar Mendes**.

Logo, considerando que ordenar e dirigir o processo são atribuições do relator (RISTF, art. 21, I), determino a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência para que analise e delibere a respeito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 22 **(167)**

ORIGEM	: PSV - 40820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
PROPTE.(S)	: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: Cassio Augusto Muniz Borges (DF020016/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S)	: RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ (67864/RJ)

Despacho:

Vistos.

Defiro o pedido de vista formulado pela Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 39.388 **(168)**

ORIGEM	: 39388 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (016448/PA)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0042106-84.2015.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: VALE S.A.
ADV.(A/S)	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (A500/AM, 2333-A/AP, 3210/PA, 156259/RJ, 321776/SP)
ADV.(A/S)	: JORGE ALEX NUNES ATHIAS (A501/AM, 2315-A/AP, 003003/PA, 156264/RJ, 321763/SP)
ADV.(A/S)	: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (2318-A/AP, 11366/PA)
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
BENEF.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ¿ FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
BENEF.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
BENEF.(A/S)	: ASSOCIACAO INDIGENA PORE KAYAPO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ASSOCIACAO INDIGENA TUTO POMBO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação calcada em suposta afronta ao quanto decidido por este STF, nos autos da SS nº 5.290.

Por meio de decisão proferida no dia 3/3/20, neguei seguimento ao pedido, por considerá-lo manifestamente incabível, o que ensejou o ajuizamento de agravo regimental.

Depois de apresentadas contrarrazões, opinou a Procuradoria-Geral da República, pelo reconhecimento do prejuízo da irresignação.

E, de fato, referida reclamação voltou-se contra ordem proferida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que teria indeferido pedido de levantamento de valores depositados nos autos, na origem, em afronta ao quanto determinado, acerca do tema, por esta Suprema Corte.

Contudo, referida decisão foi oportunamente revista, por seu prolator, em razão de eventos relacionados à pandemia do coronavírus e, assim, não mais subsiste a ordem que ensejou o ajuizamento da presente reclamação, a acarretar, por conseguinte, a perda do objeto desta ação.

Ante o exposto, julgo extinta a presente reclamação, dada a perda superveniente de seu objeto, prejudicado o agravo interposto nos autos.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Brasília, 29 de junho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.218 **(169)**

ORIGEM	: 1218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S)	: PRISCILA SANTOS ARTIGAS (47474/DF, 22529/PR, 241956/SP)
ADV.(A/S)	: ÉDIS MILARÉ (129895/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP)
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: OSCAR BENITES LOPES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho:
Vistos.
Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, cujos fatos encontram-se entrelaçados àqueles constantes da SL nº 1.197 e da STP nº 109 e que, depois de frustrada a tentativa de conciliação, foi acolhido o pedido de suspensão.
Para apreciação conjunta do agravo regimental interposto nos autos e verificada a similaridade da matéria em discussão em todos eles, apensem-se aos autos da SL nº 1.197, em que o feito prosseguirá.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 **(170)**

ORIGEM	: 1337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA ADI Nº 0802489-90.2020.8.22.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão:
Vistos.
Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizado pelo estado de Rondônia, em face de decisão monocrática, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802489-90.2020.8.22.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça daquele estado, que suspendeu, liminarmente, "os efeitos do art. 2° da Lei Ordinária Estadual nº 4.732, de 8 de abril de 2020, que acrescentou o art. 84-A à Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, com efeitos *ex tunc*".
Aduziu que referida ação foi proposta pelo Ministério Público local, sob o fundamento de que tal dispositivo legal padeceria de vício de inconstitucionalidade material e formal.
Acrescentou que essa norma possibilitaria o imediato acesso, pelo Poder Executivo, a recursos não utilizados, ao final do exercício de 2019, pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, recursos esses provindos do excesso de arrecadação verificado no exercício financeiro pretérito, não utilizados por aqueles Poderes e Órgãos autônomos, os quais seriam destinado, pelo Poder Executivo, ao enfrentamento e combate à pandemia do coronavírus.
Defendeu o perfeito cabimento dessa pretensão, bem como a competência do STF para sua apreciação, ressaltando que a decisão ora atacada constitui grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia do estado requerente, ao impossibilitá-lo de ter imediato acesso a mais de R$ 83.000.000,00, que poderiam ser utilizados em ações de combate e enfrentamento ao COVID – 19.
Salientou que a suspensão dessa decisão não implicará em redução dos recursos orçamentários e financeiros previstos e planejados para arcar com as despesas no exercício de 2020, ressaltando que referida verba decorre de excesso de arrecadação no exercício anterior.
Discorreu, ainda, sobre a realidade da situação econômica do estado, bem como do agravamento da crise na área da saúde, em razão da pandemia vivenciada, para aduzir que tais recursos deveriam ser canalizados para essa área.
Por fim, aduziu que a norma legal combatida por meio da ação em trâmite na origem, não pode ser acoimada de inconstitucional, porque decorreu do regular exercício do poder de emenda, ínsito ao Poder Legislativo, e tampouco cuidou de matéria estranha ao objeto do próprio projeto de lei em que inserida.
Postulou, por isso, a pronta suspensão de seus efeitos.
Manifestaram-se, nos autos, a seguir, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, na pessoa do Desembargador prolator da ordem atacada e o Ministério Público daquele estado, autor da ação em que proferida essa ordem.
O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo indeferimento da suspensão, restou assim ementado:
SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. EMENDA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. REALOCAÇÃO DE RECURSOS. COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA.
1. Pedido de suspensão ajuizado da decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0802489- 90.2020.8.22.0000, suspendeu a eficácia do art. 2º da Lei 4.732, de 8.4.2020, do Estado de Rondônia, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020.
2. Inexiste situação de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a ensejar o deferimento de pedido de suspensão, quando o autor não demonstrar a relação direta entre os recursos oriundos da norma suspensa por suposta inconstitucionalidade com o enfrentamento da epidemia da COVID-19.
— Parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão.
É o relatório.
Decido:
Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal utilizadas na fundamentação da decisão regional atacada (arts. 65, inc. XIII e 165).
O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.
Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução de liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso,** Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem e à saúde públicas, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender os efeitos de uma norma legal regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa local e devidamente promulgada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, subtraiu do estado requerente, a disponibilidade de vultosa quantia, que poderia ser utilizada em políticas públicas a seu cargo.
Referida norma legal foi considerada formal e materialmente inconstitucional, por ter sido decorrente de emenda parlamentar, incluída em legislação editada com o escopo de dispor sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.
Em princípio, tem-se por plenamente possível a introdução de emendas parlamentares, nesse tipo de proposição, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional que reserva, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de apresentar a referida proposta.
Tampouco se vislumbra, *prima facie*, fosse o objeto dessa norma, cujos efeitos foram liminarmente suspensos, estranha ao objeto da legislação em que inserida, vez que ambas cuidam de aspectos financeiros, inerentes ao orçamento do estado.
Como se não bastasse, Sua Excelência, o Desembargador prolator dessa decisão, embora tendo reconhecido que não poderia implementar a cautelar, da forma como procedeu, aduziu ter assim agido, porque
"A excepcionalidade que estamos submetidos nestes dias, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID19) que aflige o planeta, com a quarentena de isolamento social, suspensão dos processos, audiências, sessões de julgamento e prazos processuais, nos traz a certeza de que vivenciamos um verdadeiro recesso forense, ainda que compulsório. E isto é realidade e é fato. Por isso socorro-me do contido no "caput" do artigo 10 da Lei 9.868 de 1999".
Contudo, o certo é que todos os órgãos da Justiça brasileira,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

capitaneados pelo CNJ, empreenderam todos os esforços necessários para se adaptarem à nova realidade, decorrente da pandemia ora vivenciada e sessões em plataformas virtuais tornaram-se regra em todas as Cortes de Justiça deste país, inclusive neste STF, e no Tribunal de Justiça rondoniense, isso não foi diferente, conforme noticiado no próprio site daquela Corte.

Assim, não se justificava a menção ao período de férias, ou recesso, dito "compulsório", como fundamento para a prolação, monocraticamente, da aludida decisão, a qual, convém ressaltar, foi proferida há quase dois meses, sem que tenha havido notícia de seu necessário referendo, pelo Plenário daquela Corte.

E ao subtrair do Chefe do Poder Executivo estadual, a disponibilidade de quantia superior a R$ 83.000.000,00, aludida decisão pode acarretar graves danos à ordem pública, notadamente no âmbito da saúde pública do estado de Rondônia, devendo ter seus efeitos liminarmente suspensos.

Referida quantia, conforme narrado nos autos, representa montante decorrente de repasses realizados a maior, a diversos órgão públicos estaduais, decorrentes de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2019.

Sua devolução aos cofres do Poder Executivo, da forma como determinada pela aludida legislação, não se mostra desarrazoada, notadamente em tempos de pandemia, em que os gastos do estado cresceram de forma exponencial, em virtude da rápida disseminação da doença, país afora, o que tem acarretado dramáticas situações na rede pública hospitalar de saúde, de diversos estados e municípios.

Assim, muito embora não se cuide, tal montante, especificamente, de verba destinada ao orçamento da saúde, tampouco pode ser considerado parte integrante do orçamento de 2019, dos órgão públicos destinatários originais dos recursos, em virtude do excesso verificado na arrecadação.

Por outro lado, a forma absolutamente imprevisível como ocorreu o início e propagação dessa pandemia, torna de todo desarrazoado exigir-se, com exacerbado rigor, que medidas emergenciais na área de saúde pública sejam tomadas com base em estratégias previamente elaboradas.

Assim, em meio a uma pandemia e frente a uma situação de verdadeira calamidade na área da saúde pública, parece mais adequado prestigiar a solução encontrada pelos legisladores estaduais de Rondônia, para esse montante, decorrente de excesso de arrecadação, ressaltando-se que a norma assim aprovada pela Casa de Lei rondoniense foi devidamente promulgada pelo Governador daquele estado.

Bem por isso, na análise do presente caso, e tendo por norte, ainda, o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, entendo que a suspensão dos efeitos da aludida norma estadual pode colocar em risco a saúde pública no âmbito do estado requerente e, assim, sua higidez deve ser mantida.

E como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, em função da gravidade da presente situação, exige-se, do Poder Público, a rápida tomada de medidas, sempre voltadas ao bem comum, incumbindo ao Estado coordenar, precipuamente, os esforços a serem empreendidos no combate aos drásticos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, em vista da possibilidade de utilização, de verba decorrente de repasse realizado a maior, em virtude de excesso de arrecadação, para o combate aos maléficos efeitos decorrentes da propagação do coronavírus, no estado de Rondônia, deve a solução legislativa que assim dispôs, ser mantida.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de acarretar sérios danos à ordem e à saúde públicas do estado requerente, fato a recomendar a suspensão de seus efeitos.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802489-90.2020.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça rondoniense, até seu respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.409 (171)

ORIGEM	: 5409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES
ADV.(A/S)	: KAIO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA (8613/AM)
REQDO.(A/S)	: RELATOR PLANTONISTA DO MS Nº 4003677-84.2020.8.04.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDIRLEY MELO DA COSTA
ADV.(A/S)	: CRISTIAN MENDES DA SILVA (A691/AM, 4380/RO)

Despacho:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pela Câmara Municipal de Silves, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança nº 4003677-84.2020.8.04.0000, que determinou a suspensão de processo de cassação de mandato que instaurara em face do Vice-Prefeito daquele município.

Ressaltou que referido processo foi regularmente instalado, segundo os ditames legais aplicáveis ao caso, com estrita observância ao princípio da ampla defesa.

Aduziu que uma denúncia foi enviada àquela Casa de Leis, imputando ao Vice-Prefeito, a prática de infração político-administrativa, à qual foi dada o trâmite legal e regimental adequado e culminou com o recebimento da denúncia.

Ato contínuo, foram desencadeados os procedimentos inerentes, com a apresentação de defesa prévia, pelo interessado, seguindo-se regular instrução processual, estando o processo em termos para julgamento.

Salientou que a decisão ora atacada constitui grave ameaça à ordem pública, e jurídico-administrativa, ao impedir o regular exercício das funções da requerente, incursionando, inclusive, sobre o mérito da acusação em julgamento.

E, ao emitir juízo de valor sobre o mérito dessa acusação, inegavelmente a decisão atacada violou o princípio da separação de poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário rever decisão política tomada pelo Poder Legislativo em processos de cassação de mandatos eletivos.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão, para possibilitar a retomada dos regulares trabalhos da comissão processante instalada no âmbito da requerente.

É o relatório.

Decido:

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA nº 729-AgR/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 23/6/15; STA nº 152-AgR/PE, Relª Minª **Ellen Gracie**, Plenário, DJ de 11/4/08 e SL nº 32-AgR/PE, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, DJ de 30/4/04).

Os requisitos encontram-se expressos no Regimento Interno desta Corte, em harmonia com as previsões legais atinentes à matéria. Vide o art. 297, *caput*, do RISTF:

"Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

O objeto do presente incidente relaciona-se a matéria constitucional, em especial quanto ao art. 2º da Constituição Federal, a justificar a apreciação do pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente, passando ao exame da tutela de urgência.

A presente contracautela tem por objeto decisão monocraticamente proferida no âmbito do Tribunal de Justiça amazonense e que suspendeu o trâmite de processo de cassação, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Silves, sob fundamento de que a denúncia oferecida contra o Vice-Prefeito padeceria de deficiências, a inviabilizar, da parte dele, o adequado exercício da ampla defesa.

Constata-se, assim, que referida decisão não se limitou a exercer mero juízo de legalidade sobre o formalismo inerente à tomada dessa decisão, mas sim, acabou por esmiuçar o próprio mérito de seu conteúdo, chegando mesmo a descaracterizar seu núcleo central.

Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões, a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

Pela decisão atacada, o TJAM, conforme dantes ressaltado, enfrentou o próprio mérito das acusações então em análise, indo muito além de um mero juízo de legalidade acerca do procedimento em questão.

Bem por isso, entendo que essa decisão constitui ameaça de grave lesão à ordem pública, devendo ser suspensa, porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que, em hipóteses como a presente, apenas o exame da estrita legalidade do ato poderia ser efetuado pelo Poder Judiciário, sob pena de grave violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, a manutenção dessa decisão regional constitui sério óbice ao exercício das prerrogativas da Câmara Municipal, autora da presente suspensão, em especial a possibilidade de instaurar e votar, segundo as regras de seu regimento interno, processo de cassação de detentor de mandato, nos termos delineados pelo Decreto-Lei nº 201/67, o que configura grave lesão à ordem jurídica e administrativa daquela localidade.

Tem-se, então, que no presente caso, a decisão ora impugnada, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

realizar juízo de mérito sobre diversos aspectos do aludido processo de cassação, interferiu, indevidamente, nas atribuições típicas do Poder Legislativo, impedindo, por consequência, o regular exercício das funções legislativas na apuração de infração político-administrativa imputada ao Vice-Prefeito Municipal.

Tem-se assim, que a ordem regional atacada, ao suspender o trâmite de processo de cassação de mandato, regularmente instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Silves, acarreta sérios riscos à ordem pública e administrativa daquela urbe, a recomendar a suspensão de seus efeitos.

Cite-se, no abono desse entendimento, recente decisão por mim proferida, nos autos da STP nº 164 (DJe de 16/4/20).

Ante o exposto, defiro o pedido de contracautela, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança nº 4003677-84.2020.8.04.0000, até seu respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 349 **(172)**

ORIGEM	: 349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE MINAS NOVAS
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR N° 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Minas Novas(MG), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 396 **(173)**

ORIGEM	: 396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE RIO BONITO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo município de Rio Bonito com o objetivo de sustar decisão liminar deferida nos autos da ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, cujos efeitos foram mantidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro ao julgar o AI nº 0044365-13.2018.8.19.0000, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, CONSIDERANDO QUE A NORMA CONTIDA NO ART. 1.035, §5º, DO CPC NÃO IMPORTA NA SUA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA, NECESSITANDO, PORTANTO, DE DECISÃO ESPECÍFICA DO RELATOR PARA TAL MISTER. PRECEDENTE DO STF. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DO ART. 12 DA LEI 7.347/85 E ART. 300 DO CPC, HÁ POSSIBILIDADE DE QUE O JUIZ CONCEDA LIMINARES, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM A OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO, NÃO HAVENDO QUALQUER AFRONTA AO ART. 2º DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES DO STJ. NO MÉRITO, HÁ NOS AUTOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CONTRATAR, DE FORMA TEMPORÁRIA E SISTEMATICAMENTE, PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE, EM DETRIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO, AFRONTANDO A NORMA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 37, II, DA CRFB. CONTUDO, NÃO É POSSÍVEL A INVESTIDURA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, COM BASE EM DECISÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, IMPONDO-SE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, ALÉM DO QUE ACARRETARIA A SATISFAÇÃO DEFINITIVA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (eDoc. 8)

O município de Rio Bonito narra que, na origem, é demandado pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, a fim de que proceda à "realização de concurso público para nomeação e posse de servidores públicos à (sic) Secretaria Municipal de Saúde, com a consequente substituição dos servidores contratados temporariamente".

Informa que a liminar foi parcialmente deferida naqueles autos para determinar ao ente público que

'a) Apresente, no prazo de 10 dias, planilha relacionando todos os cargos da sua Secretaria de Saúde (nome do cargo e quantitativo), informando quantos de cada espécie estão ocupados por servidores efetivos e quantos e quais são atualmente preenchidos por servidores contratados temporariamente; b) Apresente, no prazo de 60 dias, previsão orçamentária de despesas (para o período de 01 ano fiscal) para preenchimento de todos os cargos da Secretaria de Saúde por servidores efetivos, considerando os valores das remunerações de cada função, informados pelo Município no Anexo XIV desta exordial (R$ 954,00 para níveis elementar e médio e R$1.101,00 para nível superior); c) Conclua, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias corridos, concurso público para seleção dos candidatos aos cargos da Secretaria de Saúde não preenchidos atualmente por servidores efetivos, inclusive com investidura dos aprovados na ordem de classificação; d) Abstenha-se, após o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, de renovar os contratos por prazo determinado vigentes para preenchimento de cargos do seu quadro de funções efetivas ou de realizar novas contratações nesta modalidade, de forma direta ou mediante 'Processo Seletivo Simplificado', na área de Saúde, salvo para preenchimento dos cargos não preenchidos por concurso público em virtude da deserção dos candidatos; e) Apresente, no prazo de 40 dias a partir da homologação do resultado do concurso público, de nova proposta de valor para remuneração e benefícios para os cargos não preenchidos por concurso público em virtude da deserção dos candidatos, justificando tal proposta e comprovando a alteração do plano de cargos e carreira do Município com base nesta nova proposta.'

Noticia que, após o TJRJ julgar o AI nº 0044365-13.2018.8.19.0000, dando parcial provimento ao recurso para reformar a decisão liminar tão somente na parte em que determina a investidura de candidatos aprovados em certame, obteve decisão do juízo de primeiro grau autorizando a "prorrogação dos contratos temporários por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia 17/12/2019".

A parte requerente sustenta que a decisão de primeiro grau acima relatada não afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente contracautela, a qual volta-se contra os efeitos subsistentes da liminar confirmada por órgão colegiado do TJRJ, nos autos do AI nº 0044365-13.2018.8.19.0000.

O município de Rio Bonito anuncia que, com o objetivo de dar integral cumprimento à decisão judicial, **i)** realizou o "CONCURSO EDITAL 001/2019", o qual já foi homologado, tendo se iniciado, em janeiro de 2020, a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas para preenchimento de cargos na área de saúde pública municipal; **ii)** "abriu processo administrativo para criação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como realizou concurso e convocou, em janeiro de 2020, os candidatos aprovados dentro do número de vagas."

Argumenta, contudo, que a decisão vergastada impõe "a criação de cargos até então inexistentes [na estrutura da administração pública local]", medida que "demanda lei específica, cuja tramitação não depende tão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

somente da vontade política do Poder Executivo", sendo que, somente após a edição da norma, poderá iniciar o processo de contratação da banca examinadora para realização dos certames respectivos.

Além da insuficiência do prazo concedido para cumprimento da decisão judicial, a parte autora pondera que sua atuação foi prejudicada pela superveniente situação de emergência causada tanto pelas fortes chuvas que atingiram a região em que localizado o município de Rio Bonito (Decreto municipal nº 310, de 3/3/2020) como pela crise sanitária decorrente do novo coronavírus, com a imposição **i)** de obrigações extraordinárias em âmbito administrativo e normativo e **ii)** de medidas de isolamento social, as quais inviabilizam a realização de concurso público atualmente.

Argumenta também que, mesmo que, em tese, seja possível a realização do certame, estará impedido de proceder à nomeação de candidatos aprovados, tendo em vista o disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

A parte requerente afirma que, ante a impossibilidade fática e normativa de realizar concurso para ingresso na estrutura do município, e considerada a crise sanitária instaurada pela doença causada pelo SARS-CoV-2, o óbice imposto pela decisão vergastada à contratação temporária de profissionais de saúde pelo ente público constitui grave lesão à ordem pública e à saúde da população local, com risco de colapso do sistema.

Soma a essas razões, a alegação de grave lesão à economia e a `rodem orçamentária, pois "as despesas para pagamento das equipes médicas do programa de saúde da família são financiadas através de repasses do Governo Feral e não com orçamento [municipal]".

Sustenta que "o Programa de Saúde da Família – PSF, (sic) possui natureza temporária, eis que sujeita à vontade política do Governo Federal (política de governo), não existindo impeditivo legal para sua substituição futura por outro programa ou até mesmo a sua extinção (portaria nº. 2.436/2017)".

No ponto, defende que a ordem viola o princípio da separação dos Poderes (C/88, art. 2º), "não [sendo] atribuição constitucional do Poder Judiciário definir os rumos da política de governo a ser implantada pelo Poder Executivo", determinando a contratação de servidor efetivo para atendimento de programa contingente.

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida na ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, cuja eficácia foi mantida após julgamento do AI nº 0044365-13.2018.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. **Decido**.

De início, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente suspensão tutela provisória, uma vez que a controvérsia na origem fundamenta-se em normas constitucionais atinentes à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público e à comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado (CF/88, art. 37, II, e IX).

Consigno, desde já, que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito tão somente quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economia (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Dessa perspectiva, passo ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

À vista dos elementos de prova juntados pela parte requerente, consigno que a discussão proposta em tono da política pública denominada "Programa de Saúde da Família – PSF" constitui antecipação do debate de mérito do direito controvertido na ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, o qual não deve ser conhecido por esta Suprema Corte, sob pena de análise **per saltum** da matéria, com violação do postulado do devido processo legal.

Prossigo na análise dos argumentos do autor.

Em juízo provisório, assento que há plausibilidade jurídica na tese defendida pelo requerente, no sentido de que a execução da decisão objurgada põe em risco a ordem administrativa e a saúde da população local, uma vez que, por força da decisão liminar na ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, cujos efeitos foram mantidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro ao julgar o AI nº 0044365-13.2018.8.19.0000, o município de Rio Bonito está impossibilitado de formalizar a contratação temporária ou renovar os contratos já firmados com profissionais de saúde para atender às demandas da população, acentuadas pela pandemia do Covid-19.

Entendo, ainda em exame perfunctório, que a Lei nº 9.504/1997, a Lei Complementar nº 173/2020 e as recomendações sanitárias quanto à realização de novos concursos constituem óbice ao cumprimento da decisão cautelar exarada na ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, desdobrando-se em efeitos concretos deletérios à ordem administrativa e à saúde pública no atual cenário de emergência sanitária, o que justifica a intervenção dessa Suprema Corte em sede de contracautela.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para sustar os efeitos da decisão liminar deferida na ACP nº 00026-63.2018.8.19.0046, na parte em que determina ao ente público que

'[...] c) Conclua, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias corridos, concurso público para seleção dos candidatos aos cargos da Secretaria de Saúde não preenchidos atualmente por servidores efetivos [...]; d) Abstenha-se, após o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, de renovar os contratos por prazo determinado vigentes para preenchimento de cargos do seu quadro de funções efetivas ou de realizar novas contratações nesta modalidade, de forma direta ou mediante 'Processo Seletivo Simplificado', na área de Saúde, salvo para preenchimento dos cargos não preenchidos por concurso público em virtude da deserção dos candidatos; e) Apresente, no prazo de 40 dias a partir da homologação do resultado do concurso público, de nova proposta de valor para remuneração e benefícios para os cargos não preenchidos por concurso público em virtude da deserção dos candidatos, justificando tal proposta e comprovando a alteração do plano de cargos e carreira do Município com base nesta nova proposta.'.

Comunique-se com urgência.

Após, notifique-se a parte interessada para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 397 **(174)**

ORIGEM	: 397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PIAUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios piauienses de Bela Vista do Piauí, Buriti dos Montes, Conceição do Canindé, Paes Landim, Pavussu, Picos, Rio Grande do Piauí e São Miguel do Tapuio, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 399 **(175)**

ORIGEM	: 399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SEABRA
ADV.(A/S)	: JAIME DALMEIDA CRUZ (22435/BA, 56132/DF)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR N° 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Seabra (BA), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 403 **(176)**

ORIGEM	: 403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios piauienses de Agricolândia, Cajazeiras do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Dirceu Arcoverde, Itaueira, Prata do Piauí, São Braz do Piauí, São João do Piauí, São Pedro do Piauí e Socorro do Piauí, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 405 **(177)**

ORIGEM	: 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAPEACU
ADV.(A/S)	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Sapeaçu (BA), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.180.311 **(178)**

ORIGEM	: 05061533120174058500 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: TIAGO LUIZ XAVIER DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE (3375/SE)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Sergipe .

Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.539 **(179)**

ORIGEM	: PROC - 00462908520198130223 - TJMG - TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS - 2ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PEREIRA NETO REPRESENTACOES LTDA - ME
ADV.(A/S)	: PAULA FRANCIELLI CAVION (172041/MG)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (63847/MG)

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

À distribuição.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.200 **(180)**

ORIGEM	: 00423044720168190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FLAVIO BIANCO AFONSO
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.992 (181)
ORIGEM : 08146219720168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : D. PETROSKI E CIA LTDA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.246 (182)
ORIGEM : 10000180154031004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA MARIA PEREIRA SIGIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE ALVES DE PAULA (105526/MG)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.720 (183)
ORIGEM : 00874018020098060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL, A1037/AM, 2694-A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099-A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150/A/MT, 20601-A/PA, 17314-A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO, 468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA NAZARÉ SOUTO PAIVA
ADV.(A/S) : VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM (26381/CE, 52357/PE, 47715/SC)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.000 (184)
ORIGEM : 10089419520198260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (421853/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.384 (185)
ORIGEM : 20248035220198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.697 (186)
ORIGEM : 70042850396 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : FLAVIO CESAR INNOCENTI (59964A/RS, 90915/SP)
ADV.(A/S) : GILSON KLEBES GUGLIELMI (45592/RS, 38684/SC)
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE (40392/DF)
RECDO.(A/S) : NELDA LEITZKE PETER
ADV.(A/S) : VERA ZILA VARGAS RODRIGUES (32897/RS)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.953 (187)
ORIGEM : 10338070659465002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANO VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : DJALMA FERNANDES DE SOUZA (113345/MG)
ADV.(A/S) : LILIANE MENEZES SOUZA (140617/MG)
ADV.(A/S) : RENATO DA CUNHA OLIVEIRA (151851/MG)
ADV.(A/S) : SABRINA ALVES DA SILVA (141357/MG)
ADV.(A/S) : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA (61191/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO MUNIZ LEITAO (65140/MG)

Despacho: Idêntico ao de nº 179

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.848 (188)
ORIGEM : 00944316620088090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO)
RECDO.(A/S) : VALTEMES COSMES DA CRUZ
ADV.(A/S) : LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA (14678/GO)

Decisão:
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
À distribuição.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.962 (189)
ORIGEM : 70080635600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JUARES SEBASTIAO BORDINHAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU CONFESSO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. 1. Pratica o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 quem porta uma espingarda em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As testemunhas de acusação informaram ter feito abordagem ao réu em razão da suspeita de que iria se encontrar com um traficante da região. Ao abordá-lo, viram que carregava uma espingarda de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

uso permitido, conduta confessada por ele. Condenação mantida. 2. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Cabível, segundo entendimento do STJ, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Pena reduzida. 3. Regime inicial de cumprimento de pena mantido no semiaberto, em atenção ao conteúdo da Súmula 269 do STJ. 4. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso concreto, pois o réu é reincidente e a medida não se mostra recomendável, de acordo com o art. 44, II, c/c §39, do CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXIX, XL, XLVI, LIV da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 5º, incisos XXXIX, XLVI e LIV da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

O caso dos autos é de porte de arma de uso permitido sem demonstração de que o agente estava em conduta de entrega do armamento, fora, portanto, das hipóteses do art. 32 da Lei n° 10.826/03. Por fim, a questão acerca da alegada inconstitucionalidade não repercute no caso concreto porque o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/2003, pois portava arma de uso permitido.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.308 **(190)**

ORIGEM	: 1308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S)	: THULIO CAMINHOTO NASSA (173260/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Itapevi/SP com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2110805-25.2019.8.26.0000, que declarou inconstitucional a Lei municipal nº 1.746/2006 e respectivas alterações, as quais regulamentam a "contratação temporária de pessoal desempregado e de baixa renda, visando uma qualificação profissional e experiência prática, realizados dentro da Administração Municipal".

O Município de Itapevi narra que a decisão objurgada está fundamentada **i)** no art. 115, II e X, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual reproduz o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e **ii)** no Tema 612 de repercussão geral.

Defende a ausência de identidade entre a matéria julgada pelo STF no Tema 612 de repercussão geral (RE nº 658.026/MG) – concernente à contratação temporária de professor na rede pública de ensino – e o tema em julgamento na ADI nº 2110805-25.2019.8.26.0000, pois a Lei municipal nº 1.746/2006 disciplina "a contratação temporária de pessoal para o combate ao desemprego (37, IX, da CF)", constituindo, assim, "medida de caráter assistencial, social e de desenvolvimento econômico".

A parte requerente sustenta que o programa instituído pela Lei municipal nº 1.746/2006 é inspirado na Lei nº 10.321/1999 do estado de São Paulo, a qual "é bastante similar e vigora há mais de vinte anos sem qualquer questionamento judicial de sua constitucionalidade", de modo que a declaração de inconstitucionalidade do projeto municipal gera insegurança jurídica prejudicial à ordem pública.

Aduz que o "Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego" instituído pela Lei municipal nº 1.746/2006 atualmente representa 8% (oito por cento) da mão de obra do ente público e a sua dispensa impactará negativamente a ordem administrativa.

No ponto, descreve as atividades de "recepcionista, atendimento ao público em geral e agendamento de consultas na Unidade de Saúde do Bairro Santa Cecília" e de "manutenção e serviços gerais nas unidades de saúde" desempenhadas por trabalhadores vinculados ao referido programa e pondera que

"[esses profissionais] são importantes para o regular funcionamento das atividades administrativas, dentre as quais podemos citar a saúde, agravada sensivelmente em época de pandemia do COVID-19.

Soma-se a isto atividades do programa em outros setores de igual relevância, como limpeza pública, desobstrução de bueiros, contenção de chuvas e enchentes, defesa civil, vigilância sanitária, obras, dentre tantas outras atividades que não podem ser paralisadas, mesmo em caso de pandemia do 'COVID-19'."

Alega, ainda, que a decisão do TJSP representa grave risco à economia local, pois determina "[o] envio imediato de 363 famílias ao desemprego numa cidade pequena e com baixa renda *per capta*".

Dessa perspectiva, o ente público sustenta que a execução do julgado "(a) [vulnera o] bem estar social [e] (b) [compromete as] finanças públicas".

No tocante à vulneração do bem estar social, pondera que a decisão proferida na ADI nº 2110805-25.2019.8.26.0000 vai de encontro à exegese sistemática dos artigos 3º, 6º, 170, 193, 194 e 203 da Carta de 1988", pois impõe o encerramento de projeto público voltado à redução do desemprego na localidade, "tratando de reinseri-los no mercado de trabalho com capacitação profissional e, consequente e primordialmente, conferir ao indivíduo a possibilidade prover para si e para sua família, condições básicas de sustento".

Quanto ao comprometimento das finanças públicas, alega que

"atualmente o Município despende R$ 4.422.192,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais) por ano com o pagamento das bolsas e benefícios do 'Programa Emergencial de Auxílio Desemprego'.

[…] uma suposta investidura de efetivos para eventual substituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

destas atividades temporárias implicaria num gasto anual do dobro que hoje é praticado, ou seja, de elevados R$ 9.327.531.84 (nove milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e um reais, e oitenta e quatro centavos) ao mesmo tempo que a contratação dos mesmos bolsistas, no regime CLT, representaria um gasto anual ainda mais absurdo, na ordem de 10.108.808,16 (dez milhões, cento e oito mil, oitocentos e oito reais, e dezesseis centavos).

[…]

E, ainda que fosse possível impor ao Município essa majoração, esclarecemos que o orçamento não comportaria esta alteração."

Em suas razões, o Município de Itapevi argumenta que, além de possuir "requisitos de ingresso e critérios de seleção [ ] transparentes, mediante processo seletivo publicado em Diário Oficial",

"o 'Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego', em Itapevi, oportuniza ao cidadão local três elementos fundamentais de combate ao desemprego: (i) **ocupação**, (ii) **qualificação profissional** e (iii) **renda**.

Fala-se em '**ocupação**' (i) porque permite ao participante, durante a fase de desemprego, realizar atividades práticas dentro da Administração Pública, tais como auxiliar de escritório, secretariado, limpeza, copa, portaria, recepção, manutenção predial, arquivo, serviços gerais, etc. Diz-se '**qualificação profissional**' (ii) porque, além de melhorar o currículo das pessoas pela experiência prática dentro da Administração Pública, ainda prevê a realização obrigatória de cursos de qualificação profissional, razão pela qual auxilia o jovem desempregado e sem experiência na busca de um 'primeiro emprego', bem como facilita bastante na recolocação ao mercado de trabalho de pessoas com certa idade e desempregadas há um considerável período de tempo. Por isso mesmo, o programa é temporário (um ano, prorrogado uma única vez), objetivando assim que o participante saia dele num dado momento com condições de obter emprego. Por fim, fala-se em '**renda**' (iii) porque, conforme modelos bem parecidos com os programas de estágio universitário, que são utilizados largamente no Brasil sem qualquer polêmica, oferece-se uma bolsa-auxílio no valor atual de R$ 600,00 (seiscentos reais) enquanto perdurar o programa."

O ente público defende que "se não houve motivo para suspensão cautelar da lei, deve-se observar que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade apenas poderia produzir efeitos após o trânsito em julgado", devendo-se aguardar o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal para eventual encerramento do programa assistencial instituído pelo Município de Itapevi.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ADI n° 2110805-25.2019.8.26.0000 até o trânsito em julgado da aludida ação, na forma do art. 4°, § 9º da Lei n° 8.437/92.

O Ministério Público do estado de São Paulo, na qualidade de parte interessada, defende o não cabimento do pedido de suspensão incidente a processo do controle abstrato de constitucionalidade instaurado no TJSP.

Alega, também, que "não há demonstração de dano ou grave lesão aos interesses públicos referidos" e que a legislação questionada nos autos da ADI nº 2110805-25.2019.8.26.0000 "é verticalmente incompatível com a Constituição Bandeirante por falta de excepcional interesse público" e por violação à regra que exige prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo informou o trâmite do processo naquela Corte, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios apresentados contra a decisão que julgou procedente a ADI.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de suspensão, em parecer assim ementado:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMEDIATA FINALIZAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. GRAVE IMPACTO SOCIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RISCO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Pedido de suspensão da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal que instituiu programa emergencial de auxílio-desemprego, declarou inconstitucionais as contratações temporárias realizadas com fundamento na mencionada lei.

2. É cabível pedido de suspensão de decisões cautelares proferidas por tribunais de justiça estaduais em controle concentrado, quando da subtração de efeitos da lei impugnada decorram efeitos concretos e imediatos.

3. A análise da demonstração do desvio de finalidade na contratação de pessoal sem concurso público, em cumprimento a programa emergencial de auxílio-desemprego, exige exame aprofundado da demanda originária, o que é defeso no âmbito da suspensão, sob pena de admitir-se o uso do incidente suspensivo como sucedâneo recursal.

4. A extinção imediata dos contratos temporários celebrados com base na lei declarada inconstitucional, sopesado o contexto epidêmico atual, gera impactos sociais graves, com risco de dano à ordem pública pelo perecimento de direitos fundamentais e violação ao mínimo existencial das pessoas contratadas.

5. A rescisão imediata do vínculo dos bolsistas, em face do quadro atual da epidemia da Covid-19, representa risco à saúde pública municipal, em razão das eventuais funções desempenhadas pelos contratados em atividades essenciais do município.

— Parecer pelo deferimento parcial do pedido de suspensão apenas para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes."

É o relatório.

Decido.

De início, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente suspensão de segurança, pois o controle abstrato de constitucionalidade submetido ao TJSP fundamenta-se em normas constitucionais de observância obrigatória nas Constituições dos estados atinentes à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público e à comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado (CF/88, art. 37, II, e IX).

A parte requerente defende que a execução da decisão objurgada põe em risco a ordem administrativa e as finanças do município de Itapevi, uma vez que impacta no vínculo do poder público com pessoas responsáveis, entre outros serviços, por atender o público e agendar consultas nas unidades de saúde, proceder à limpeza pública e atuar na defesa civil e na vigilância sanitária na localidade.

Destaco, como bem posto pela douta PGR, que não obstante a orientação formada no STF no sentido de não se admitir o incidente da contracautela em sede de controle abstrato de constitucionalidade (**v.g.** SL nº 75/MG, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Plenário, DJe de 13/6/2008), o entendimento é mitigado, excepcionalmente,

"quando da subtração dos efeitos da lei questionada decorrerem efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas devidamente demonstrada pelo requerente no caso concreto" (SL 879/RR-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Plenário, DJe de 8/5/2017)

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

No caso, a decisão do TJSP está fundamentada no Tema 612 de repercussão geral, cuja tese possui o seguinte teor:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Considerou o TJSP que os beneficiários do "Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego" do município de Itapevi desempenham funções de caráter permanente do ente público, não se enquadrando a situação de desemprego desses trabalhadores na exigência de "necessidade temporária de excepcional interesse público" contida no art. 37, IX, da CF/88, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A Corte de Justiça paulista assentou que referido Programa constitui subterfúgio voltado ao não cumprimento da regra do art. 37, II, da CF/88:

"Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

No ponto, consigno que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito tão somente quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economia (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Em juízo de delibação próprio ao incidente de contracautela, entendo que a afirmação, contida na peça vestibular, de que a dispensa dos beneficiários do "Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego" impactará em "atividades importantes dentro da Administração, como recepção, limpeza, manutenção predial, arquivo, portaria, dentre outras cuja paralisação acarretará graves danos à ordem administrativa" contradiz a tese defendida pelo município de Itapevi de que referido programa tem caráter eminentemente assistencial, dissociado da finalidade de se estabelecer vínculo de trabalho para atendimento das demandas da administração pública – sejam temporárias ou permanentes.

Não obstante a conclusão pela ausência de plausibilidade da tese suscitada pelo município de Itapevi, é judicioso considerar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.746/2006 e respectivas alterações desdobra-se em efeitos concretos na ordem administrativa, os quais, a princípio, não comportam solução imediata, porquanto afeta ao postulado do concurso público (CF/88, art. 37, II, e IX) ou à regra do processo licitatório para contratação de obras e serviços pela administração pública (CF/88, art. 37, XXI).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Dessa perspectiva e a fim de viabilizar ao poder público tempo para que providencie os ajustes necessários para cumprimento da ordem objurgada, assegurando a continuidade dos serviços prestados pelos bolsistas do "Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego" no atual cenário de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, entendo pela procedência parcial do pedido de suspensão, no sentido manifestado pela douta Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de contracautela** para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes pelo seu prazo ou até o julgamento final da ADI 2110805-25.2019.8.26.0000.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.338 **(191)**

ORIGEM	: 1338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE COTIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COTIA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo município de Cotia/SP com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2179083-78.2019.8.26.0000, que declarou inconstitucional a Lei municipal nº 986/1999 e respectivas alterações, as quais regulamentam o programa assistencial de auxílio às pessoas em situação de desemprego denominado "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego".

O município de Cotia narra que a decisão objurgada está fundamentada **i)** no art. 115, II e X, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual reproduz o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e **ii)** no Tema 612 de repercussão geral.

Defende a ausência de identidade entre a matéria julgada pelo STF no Tema 612 de repercussão geral (RE nº 658.026/MG) – concernente à contratação temporária de professor na rede pública de ensino – e o tema em julgamento na ADI nº 2179083-78.2019.8.26.0000, pois a Lei municipal nº 986/1999 "tem por objetivo combater, em âmbito local, os deletérios efeitos do desemprego crônico por que passa há tempos o País, voltando-se a prestar auxílio às pessoas necessitadas para sua reinserção no mercado formal de trabalho".

A parte requerente sustenta que o programa instituído pela Lei municipal nº 986/1999 "vigora há aproximadamente vinte anos", e que o STF possui precedentes nos quais

"vem fazendo o devido *distinguishing* entre os casos de contratação de servidores com foco no aspecto produtivo (Tema nº 612) daqueles casos em que, no contexto de um programa social de auxílio às pessoas desempregadas e necessitadas, é prevista como condição para participação a prestação de serviços em caráter eventual, sem relação de subordinação e de escopo eminentemente pedagógico (STF, RE nº 791.826 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, divulgado no DJe de 14/05/2018; STF, RE nº 730.720/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, monocrática, julgado em 17/08/2018, divulgado no DJe de 31/08/2018; e STF, RE nº 882.244/MG, rel. Min. Dias Toffoli, monocrática, julgado em 18/11/2016, divulgado do DJe de 23/11/2016)"

Aduz que houve equívoco na certificação de trânsito em julgado na ADI nº 2179083-78.2019.8.26.0000, pois "não houve a comunicação do referido acórdão às autoridades e órgãos responsáveis pela expedição dos atos, em descumprimento ao que determina o art. 25 da Lei Federal nº 9.868/1999".

O município de Cotia alega que a decisão do TJSP ora questionada representa grave risco à ordem pública, pois **i)** a autoridade requerida "não estabeleceu prazo razoável para o desligamento de todos os bolsistas que mantêm vínculo com o programa, cujo sustento próprio e de sua família atualmente dele dependem", **ii)** bem como porque, na atual situação de emergência decorrente da pandemia do Covid-19, com o agravamento da crise econômica e o afastamento de diversos profissionais que pertencem aos grupos de risco para a doença, o trabalho desempenhado e o recurso auferido pelos bolsistas é imprescindível para garantir a estabilidade da ordem administrativa e econômica na localidade.

Pondera que,

"embora a contratação de mão de obra não seja o escopo do programa, mas apenas um aspecto ancilar e razoável para reinserção do desempregado no mercado de trabalho e garantia da sua subsistência, fato é que é inegável a contribuição dos bolsistas para a rotina administrativa."

Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 2179083-78.2019.8.26.0000 até o trânsito em julgado da aludida ação.

O Ministério Público do estado de São Paulo, na qualidade de parte interessada, defende que "[as] normas foram declaradas inconstitucionais, porque, apesar da roupagem que lhes foi conferida de auxílio-desemprego, disciplinaram verdadeira contratação de pessoas desempregadas para prestação de serviços à Municipalidade", tendo criado "um sistema de contratação temporária permanente, ao arrepio das hipóteses constitucionalmente admitidas".

Pondera, ainda, que a Lei Federal n° 8.742/1993 disciplina benefícios eventuais que podem ser criados para amparar pessoas em situação de vulnerabilidade no excepcional cenário de crise vivenciada.

Aduz que o município de Cotia não logrou demonstrar o grave risco à ordem jurídico-constitucional, razão pela qual pede o juízo de improcedência do pedido de suspensão.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de suspensão, em parecer assim ementado:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMEDIATA FINALIZAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. GRAVE IMPACTO SOCIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RISCO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Pedido de suspensão da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal que instituiu programa emergencial de auxílio-desemprego, declarou inconstitucionais as contratações temporárias realizadas com fundamento na mencionada lei.

2. É cabível pedido de suspensão de decisões cautelares proferidas por tribunais de justiça estaduais em controle concentrado, quando da subtração de efeitos da lei impugnada decorram efeitos concretos e imediatos.

3. A análise da demonstração do desvio de finalidade na contratação de pessoal sem concurso público, em cumprimento a programa emergencial de auxílio-desemprego, exige exame aprofundado da demanda originária, o que é defeso no âmbito da suspensão, sob pena de admitir-se o uso do incidente suspensivo como sucedâneo recursal.

4. A extinção imediata dos contratos temporários celebrados com base na lei declarada inconstitucional, sopesado o contexto epidêmico atual, gera impactos sociais graves, com risco de dano à ordem pública pelo perecimento de direitos fundamentais e violação ao mínimo existencial das pessoas contratadas.

5. A rescisão imediata do vínculo dos bolsistas, em face do quadro atual da epidemia da Covid-19, representa risco à saúde pública municipal, em razão das eventuais funções desempenhadas pelos contratados em atividades essenciais do município.

— Parecer pelo deferimento parcial do pedido de suspensão apenas para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes."

É o relatório.

Decido.

De início, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente suspensão de segurança, pois o controle abstrato de constitucionalidade submetido ao TJSP fundamenta-se em normas constitucionais de observância obrigatória nas Constituições dos estados atinentes à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público e à comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado (CF/88, art. 37, II, e IX).

A parte requerente defende que a execução da decisão objurgada põe em risco a ordem administrativa e as finanças do município, uma vez que impacta no trabalho de pessoas "indispensáveis no âmbito da Administração Municipal, seja para o funcionamento dos órgãos, seja para a linha de frente no combate à pandemia, em atividades como atendimento ao público e distribuição de gêneros alimentícios e medicamentos, bem como higienização de ambientes".

Destaco, como bem posto pela douta PGR, que não obstante a orientação formada no STF no sentido de não se admitir o incidente da contracautela em sede de controle abstrato de constitucionalidade (**v.g.** SL nº 75/MG, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Plenário, DJe de 13/6/2008), o entendimento é mitigado, excepcionalmente,

"quando da subtração dos efeitos da lei questionada decorrerem efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas devidamente demonstrada pelo requerente no caso concreto" (SL 879/RR-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Plenário, DJe de 8/5/2017)

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

No caso, a decisão do TJSP está fundamentada no Tema 612 de repercussão geral, cuja tese possui o seguinte teor:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Considerou o TJSP que os beneficiários do "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego" do município de Cotia desempenham funções de caráter permanente do ente público, não se enquadrando a situação de desemprego desses trabalhadores na exigência de "necessidade temporária de excepcional interesse público" contida no art. 37, IX, da CF/88, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A Corte de Justiça paulista assentou que referido Programa constitui subterfúgio voltado ao não cumprimento da regra do art. 37, II, da CF/88:

"Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

No ponto, consigno que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito tão somente quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economia (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Não obstante a impertinência do debate quanto à constitucionalidade ou não do "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego" do município de Cotia, é judicioso considerar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 986/1999 e respectivas alterações desdobra-se em efeitos concretos na ordem administrativa, os quais, a princípio, não comportam solução imediata, porquanto afeta ao postulado do concurso público (CF/88, art. 37, II, e IX) ou à regra do processo licitatório para contratação de obras e serviços pela administração pública (CF/88, art. 37, XXI).

Dessa perspectiva e a fim de viabilizar ao poder público tempo para que providencie os ajustes necessários para cumprimento da ordem objurgada, assegurando a continuidade dos serviços prestados pelos bolsistas do "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego" no atual cenário de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, entendo pela procedência parcial do pedido de suspensão, no sentido manifestado pela douta Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de contracautela** para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes pelo seu prazo ou até o julgamento final da ADI nº 2179083-78.2019.8.26.0000.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.341 **(192)**

ORIGEM : 00954160820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 0803808-18.2020.8.14.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACÚ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACÚ

Despacho:

Vistos.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.397 **(193)**

ORIGEM : 5397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE TUCURUI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI-SINSMUT
ADV.(A/S) : IVANA MARIA FONTELES CRUZ (6456/DF, 4898-A/PA)

Despacho:

Vistos.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 109 **(194)**

ORIGEM : 109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036232-44.2018.4.04.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : EDIS MILARE (129895/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS ARTIGAS (241956S/SP)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : LINO CESAR CUNUMI PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, cujos fatos encontram-se entrelaçados àqueles constantes das SLs nºs 1.197 e 1.218 e que, depois de frustrada a tentativa de conciliação, foi acolhido o pedido de suspensão.

Para apreciação conjunta do agravo regimental interposto nos autos e verificada a similaridade da matéria em discussão em todos eles, apensem-se aos autos da SL nº 1.197, em que o feito prosseguirá.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 **(195)**

ORIGEM : 401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE BRUMADO
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 8014549-63.2020.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo Município de Brumado, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8014549-63.2020.8.05.0000, que suspendeu os efeitos dos Decretos Municipais nºs 5.259/20, 5.262/20 e 5.266/20, que permitiam a flexibilização das restrições ao funcionamento das atividades comerciais no município requerente.

Aduziu que a Defensoria Pública local ajuizou ação civil pública com esse fito, cujo pleito foi rejeitado, no Juízo de origem, e afinal acolhido, conforme supra descrito.

Insurgiu-se contra essa decisão, afirmando que ela desconsiderou toda a política pública que o requerente vem desenvolvendo ao longo desse tempo de pandemia, destacando o reduzido número de infectados entre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

população local, bem como de internados com a doença, número esse que permaneceu estável, mesmo depois de decorridos vários dias da reabertura do comércio na cidade.

Salientou que a decisão atacada engessa sobremaneira o Poder Público municipal, imobilizando a administração e deixando indefinida a retomada das atividades econômicas no município.

Entende, assim, que tal decisão causa grave ameaça à ordem pública, econômica e, ainda, ao interesse público, inviabilizando completamente a atividade empresarial no âmbito do requerente, que passa por severa crise, e estava sendo retomada de forma gradual e segura.

Acrescentou que se encontram presentes os requisitos a autorizar o ajuizamento de uma ação como a presente, dada a presença de matéria constitucional, na discussão em tela, a atrair a competência deste STF para sua apreciação.

E em matéria de competência legislativa, asseverou inexistir, no caso, nenhuma infringência à norma hierarquicamente superior, editada pelo Poder Executivo Federal, ou mesmo Estadual, que impeça o funcionamento do comércio local, porque as normas atacadas não contrariam o Decreto Estadual nº 19.586/20, mas apenas o complementam, salientando que não existe, especificamente em relação ao requerente, nenhuma norma que impeça o funcionamento do comércio local.

Discorreu, a seguir, sobre a política adotada no município, para o enfrentamento dos graves efeitos da pandemia, defendendo, em face de sua realidade local, a perfeita validade e adequação dos decretos municipais objeto da ação originária.

Sustentou a necessidade de que haja dinamismo, nas políticas públicas adotadas neste momento, prestigiando-se a tomada de medidas, com fundamento na realidade de cada localidade, como forma de minimizar os prejuízos por todos sofridos, em decorrência das restrições impostas, em virtude da pandemia.

Reiterou a grave lesão à ordem e economia públicas, representado por essa decisão regional, postulando, assim, a pronta suspensão de seus efeitos.

É o relatório.

Decido:

Como se sabe, a suspensão dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal tem seu deferimento condicionado à rigorosa análise de seus pressupostos, quais sejam: a constatação da natureza constitucional da controvérsia originária, e a demonstração do potencial lesivo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, decorrente da manutenção da decisão atacada.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 8.038/90:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Inicialmente, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação do pedido de suspensão, uma vez que a controvérsia em discussão na origem vincula-se diretamente ao Pacto Federativo, porquanto aborda a competência para promover a adequada proteção à saúde pública (art. 23 da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que, nos autos da ação civil pública em tela, foi proferida ordem para suspender a aplicação de decretos municipais editados pelo requerente, flexibilizando as ordens de restrição social então vigentes no município.

O requerente defendeu a perfeita legalidade desses decretos, bem como seu poder em editá-los e a regularidade com que procedeu ao assim fazer, em vista da peculiar situação local, em face dos efeitos da pandemia do coronavírus e da legislação estadual correlata.

Assim, há que se ter sob análise a competência do ente municipal para a imposição da flexibilização das restrições ao funcionamento das atividades comerciais em seu território, em vista das normas constitucionais aplicáveis ao caso.

Quanto a esse aspecto, tem-se que a legislação federal editada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que ora vivenciamos (Lei nº 13.979/20 e Decreto nº 10.282/20), cuidaram da possibilidade da tomada de medidas restritivas de circulação de pessoas e de funcionamento de prestadores de serviço.

O Governo do estado da Bahia, unidade da Federação em que se situa o município de Brumado, por sua vez e no âmbito de sua competência regulamentar, editou o Decreto nº 19.586/20, diversas vezes atualizado, desde então e que, em sua atual redação, dispõe estarem suspensas, em todo o território daquela unidade da Federação, até o dia 6 de julho de 2020, diversas atividades, dentre outras restrições.

Atenta leitura aos termos dessa legislação estadual, em cotejo com as normas constantes dos aludidos decretos municipais, permite concluir que nenhuma das regras, desses constantes, conflita com as regras estaduais pertinentes.

Aliás, a decisão regional atacada, em sua fundamentação, em nenhum momento, fez referência a essa eventual desconformidade, limitando-se a aduzir que

A plausividade jurídica, consignada na documentação alinhada no feito originário, bem como o acervo probante que instruiu a peça recursal, tais como boletins epidemológicos (ID 7454181), bem como a motivação constante na Recomendação da DPE (ID 7454191), no sentido da manutenção da quarentena, aliada à relevância e seriedade que a atual situação de pandemia que assola o mundo, e que a flexibilização instituída pelos Decretos municipais, liberando a abertura e funcionamento de serviços considerados não essenciais, e mantida na decisão recorrida, coloca em risco todo um esforço que vem sendo adotado pelas autoridades públicas no sentido de diminuir o avanço da pandemia de COVID – 19, no Estado da Bahia e por conseguinte proteger a saúde e a vida de centenas de pessoas.

Outrossim, o perigo da demora também se afigura latente, considerando a rápida velocidade de transmissão, inclusive por pessoas assintomáticas, que poderá levar a um crescimento exponencial, podendo elevar consideravelmente o número de infectados e mortos, situação ainda agravada pela total falta de estrutura para acolhimento dessas pessoas na rede pública de saúde.

Fácil constatar, destarte, que referida decisão tomou por fundamento unicamente aspectos médicos e de saúde pública, para suspender os efeitos desses decretos municipais.

Conforme tenho ressaltado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Dentro dessa conformidade agiu o Governo do estado da Bahia, ao editar o aludido decreto.

E, forçoso reconhecer, assim também agiu o Poder Executivo municipal de Brumado, ao editar os decretos atacados pela interposição da ação civil pública em tela, que respeitaram, em essência, o contido no decreto estadual baiano, adaptando-o, para sua realidade local, ao passo que a tutela liminarmente concedida na Corte regional, subverteu a ordem administrativa do aludido município, no tocante às restrições à abertura do comércio naquela urbe, medida essa que o Chefe do Poder Executivo municipal editou, no estrito exercício de sua competência.

A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou o entendimento de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cite-se trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

"(...) 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)" (RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/3/20).

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"(...) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes (...)" (1ª Turma, Relª Minª **Rosa Weber**, DJe de 21/11/19).

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre em respeito à competência de cada ente da Federação, para tanto.

E, o que me parece principal, na análise dessa matéria, não cabe ao Poder Judiciário decidir a duração de eventuais medidas de isolamento social ou de restrição de atividades econômicas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Tem-se assim, que a ordem regional atacada, ao suspender a vigência de decretos regularmente editados pelo Chefe do Poder Executivo de Brumado (BA), no estrito exercício de sua competência regulamentar, acarreta sérios riscos à ordem pública e administrativa daquela urbe, a recomendar a suspensão de seus efeitos.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8014549-63.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado da Bahia, até o trânsito em julgado da ação civil pública a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 402 **(196)**

ORIGEM	: 402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: OZZ SAUDE - EIRELI
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0033298-80.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDMAIR JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada por Ozz Saúde – Eireli com o objetivo de sustar decisão liminar deferida nos autos da ACP nº 0100762-21.2020.8.19.0001, cujos efeitos foram mantido em sede do AI nº 0033298-80.2020.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, no sentido de "suspende[r] todos os pagamentos do Contrato Administrativo nº 013/2020, de gestão operacional do SAMU/RJ, e compeli[r] a REQUERENTE a manter a prestação do serviço".

Considerando a natureza do direito controvertido nos autos, bem como o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, notifique-se a parte interessada para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República também por 72 (setenta e duas) horas.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 **(197)**

ORIGEM	: ADI - 29251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288 **(198)**

ORIGEM	: ADI - 63200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIO AÉREO NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF
ADV.(A/S)	: EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.524 **(199)**

ORIGEM	: ADI - 5524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PÚBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S)	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.109 **(200)**

ORIGEM : ADI - 5109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROC.(A/S)(ES) : RAUL GUILHERME MALACARNE DUTRA (13889/ES) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração para, resguardada a validade dos atos já praticados, (i) incluir na declaração de inconstitucionalidade, ao lado das expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", também as expressões "apresentar recursos em qualquer instância", "comparecer às audiências e outros atos para defender os direitos do órgão" e "promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do DETRAN-ES"; e (ii) esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade parcial do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, alcança as atribuições jurídicas consultivas do cargo de Técnico Superior – Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES privativas de Procurador do Estado do Espírito Santo, de modo a conferir interpretação conforme o artigo 132 da Constituição Federal às atribuições de "elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do DETRAN-ES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela autarquia, com a emissão de parecer", constantes do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, que devem ser exercidas sob supervisão de Procurador do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

Decisões

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.882, DE 03.12.1999)

JULGAMENTOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 484 **(201)**

ORIGEM : 484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia inadequada a via eleita e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado do Amapá. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 **(202)**

ORIGEM : 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF)
ADV.(A/S) : FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ¿ ANATEC
ADV.(A/S) : PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

Decisão: Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicar às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que, preliminarmente, conhecia da arguição e convertia o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgava improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Dr. Felipe Martins Pinto; pelo *amicus curiae* Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 88/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.244 **(203)**

ORIGEM	: 182244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: C.H.R.
ADV.(A/S)	: ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes contra a Dignidade Sexual
Estupro

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.197 **(204)**

ORIGEM	: 1197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S)	: ÉDIS MILARÉ (129895/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP)
ADV.(A/S)	: PRISCILA SANTOS ARTIGAS (241956S/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: FLORENTINO MBARAKA POTY OCAMPO BENITES E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Posse

Brasília, 1º de julho de 2020.
Maria Silvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário substituta

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 15ª (décima quinta) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 10 de junho de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e vinte minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

AGRADECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ao iniciar esta sessão, devo fazer um registro de gratidão ao Ministro **Luiz Fux**, Vice-Presidente, que, nos últimos 15 dias, exerceu a Presidência do Supremo Tribunal Federal enquanto eu estava passando por enfermidade.

Ministro **Luiz Fux**, tenho gratidão imensa pelo trabalho de Vossa Excelência, pela confiança na equipe desta Presidência e pelo diálogo permanente que mantivemos. Muito obrigado! Fica este registro.

Registro também meu agradecimento a todas as manifestações das Senhoras e dos Senhores Ministros e a todos aqueles que me enviaram manifestações. Muito obrigado a todos!

Registro também meu agradecimento a todas as manifestações das Senhoras e Senhores Ministros e a todos aqueles que me enviaram manifestações. Muito obrigado a todos!

HOMENAGEM AO MINISTRO MARCO AURÉLIO PELOS 30 ANOS DE JUDICATURA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Faço, agora, um registro institucional, com tamanha alegria e satisfação, porque me dirijo a um dos maiores magistrados da história de nosso País e da história das cortes constitucionais. Trata-se do devido registro e de homenagem merecida que, em nome da Corte, faço pelos 30 anos de magistratura constitucional que completará Sua Excelência o Ministro **Marco Aurélio** no próximo dia 13 de junho.

Ministro **Marco Aurélio**, no próximo dia 13 de junho, no sábado vindouro, Vossa Excelência completará 30 anos de Supremo Tribunal Federal.

Nosso Vice-Decano, como carinhosamente todos nós a ele nos dirigimos, tomou posse em 13 de junho de 1990, após sólida carreira na magistratura do trabalho, vindo do Tribunal Superior do Trabalho para ocupar a cadeira antes ocupada pelo Ministro **Carlos Madeira**, que havia se aposentado.

Conforme já destaquei em artigo que escrevi em homenagem a Sua Excelência, o Ministro **Marco Aurélio** é um predestinado. Quis o destino que mudasse o rumo que seguia inicialmente em sua vida. Sua Excelência se dirigia para as ciências exatas e de lá veio para o mundo do Direito. Quis Deus que, em vez de obras de engenharia, construísse Sua Excelência pontes de pacificação entre os homens, pontes que levam a um País melhor, a uma Justiça melhor e ao engrandecimento da magistratura nacional.

Seu tempo de Supremo Tribunal Federal aproxima-se exatamente do mesmo período de vigência da atual Constituição de 1988, da qual, portanto, é um dos maiores intérpretes originários e incansável defensor, papel que desempenha com coragem, prudência, firmeza e brilhantismo intelectual.

Um dos mais notáveis juristas de nosso País, o Ministro Marco Aurélio de Mello é um irresignado defensor do equilíbrio entre os Poderes, da independência judicial, dos direitos fundamentais e da observância irrestrita das leis e da Constituição de 1988 pelos poderes públicos.

Absolutamente coerente em seus entendimentos, Sua Excelência não hesita em ser dissidente ou em fazer o devido contraponto nas deliberações, postura que muito enriquece os posicionamentos desta Corte, conferindo ainda maior legitimidade a suas decisões.

Nunca teve pejo de ficar vencido, circunstância que encara sempre com muita elegância e bom humor, duas de suas mais notáveis qualidades. Como já vaticinou o Ministro Celso de Melo: "Nos votos vencidos, reside, muitas vezes, a semente das grandes transformações".

Sua dissidência tem sido propulsora da evolução do pensamento jurídico brasileiro. É na dialética, no debate fundamentado em torno de ideias opostas, que evoluem os princípios e os conceitos jurídicos.

Por outro lado, Sua Excelência dá, muitas vezes, voz aos posicionamentos minoritários da sociedade, encarnando o contramajoritarismo inerente à jurisdição constitucional democrática.

Muitas das teses defendidas pelo Ministro **Marco Aurélio** em votos vencidos do passado converteram-se, com o passar do tempo, em teses majoritárias e formadoras da atual jurisprudência da Corte, o que confirma a profundidade e o elevado apuro técnico de seus entendimentos.

Exemplos emblemáticos são a declaração de inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, a inconstitucionalidade da cláusula de barreira, o reconhecimento do instituto da infidelidade partidária e a constitucionalidade da prisão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em seus 30 anos de Supremo Tribunal Federal, Sua Excelência conviveu magnificamente com a diversidade, com a diferença, com a alteridade e com respeito às deliberações, postura que reflete seu profundo espírito democrático.

É um homem talhado para o colegiado. Além de magistrado devotado, que analisa a fundo cada caso levado a sua apreciação, o Ministro **Marco Aurélio** é também professor dedicado. Leva, na bagagem, uma longa e sólida trajetória no magistério do Direito.

É, além disso, esposo, pai e avô amoroso, carioca da gema, flamenguista. Costuma encarar as adversidades da profissão e da vida com leveza e bom humor, mas jamais perdendo a seriedade e a ritualística necessárias.

Foi Presidente desta Corte de 2001 a 2003. Nesse período, exerceu a Presidência da República nada menos do que quatro vezes: de 15 a 21 de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

maio 2002; em 4 e 5 de junho de 2002; em 20 e 21 de agosto de 2002; e de 31 de agosto a 4 de setembro de 2002.

Também exerceu, por três vezes, o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: de junho de 1996 a junho de 1997; de maio de 2006 a maio de 2008; e de novembro de 2013 a maio de 2014.

Tive a enorme honra de sucedê-lo em sua terceira passagem pela Presidência da Corte Superior Eleitoral. Sou testemunha de sua alta competência também como gestor, para além de magistrado. Nos momentos em que esteve à frente tanto do Supremo quanto do Tribunal Superior Eleitoral, com visão e coragem, comandou medidas estruturantes de modernização da Justiça brasileira.

Em uma de suas passagens pela Presidência da República, sancionou importantíssima lei, exatamente a Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, que criou a TV Justiça, um marco na história do Poder Judiciário brasileiro e do compromisso constitucional com a transparência. Não obstante as resistências ao projeto manifestadas à época, o Ministro **Marco Aurélio** não recuou de seu intento de instituir um canal apto a transmitir as sessões plenárias da Corte, de modo a instruir o cidadão e a mostrar a ele seus direitos e a maneira como funciona nosso sistema de Justiça, o mais transparente em todo o mundo.

Não há corte constitucional que julgue tanto e com tanta transparência em nenhum outro país como no Brasil. O Ministro **Marco Aurélio**, com a iniciativa da TV Justiça, é, sem dúvida nenhuma, uma das pessoas que mais contribuíram e mais fizeram por isso. Graças a essa obra visionária de Sua Excelência, houve um incremento sem precedentes na transparência do Poder Judiciário brasileiro - o Judiciário, como disse, mais transparente do mundo, que se aproxima e está próximo da sociedade brasileira.

Sob o comando de Sua Excelência, em 1996, o Tribunal Superior Eleitoral realizou a primeira eleição pelo sistema eletrônico de votação, instituído e previsto por seu antecessor, Ministro **Carlos Velloso**, a qual envolveu, naquele ano de 96, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, 32 milhões de brasileiros, 1/3 do eleitorado da época, os quais votaram em urnas eletrônicas. Coube também ao Ministro **Marco Aurélio** romper a resistência apresentada por alguns estados à utilização da urna eletrônica. Sua Excelência abriu caminho para o modelo de votação segura, eficiente e célere que temos hoje e que serve de inspiração para várias nações do mundo.

No delicado cenário atual de pandemia e de crise social e econômica, Sua Excelência segue, por meio de suas decisões, fazendo forte coro à defesa da vida, da saúde, dos direitos sociais, da dignidade do cidadão, do equilíbrio federativo e da segurança jurídica. Também tem reverberado o apelo à temperança, à serenidade, à coordenação e ao equilíbrio institucional - tão necessários ao enfrentamento de qualquer grande crise, por serem motores de decisões sábias.

Parabéns por esses 30 anos de Supremo Tribunal Federal, Ministro **Marco Aurélio**! É uma honra imensa, para mim, poder ombrear com Vossa Excelência e dizer, com muita humildade, que me sinto muito digno e muito feliz de presidir uma Corte que tem Vossa Excelência como membro.

Vossa Excelência eleva a dignidade desta Corte e de todos nós. É motivo de orgulho para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para toda a nação brasileira. Meus parabéns, Ministro **Marco Aurélio**, por esses 30 anos de ampla dedicação ao povo brasileiro!

O DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente, se me permite a palavra, gostaria de me associar a Vossa Excelência na justa homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello.

Neste momento tão importante, em que Sua Excelência nos acostumou a provocar a dialética constante na Suprema Corte, o Ministério Público, representado por este Procurador-Geral, sempre esteve atento à formação das decisões justas, partindo das controvérsias em que o Ministro Marco Aurélio sempre nos trouxe um novo olhar sobre questões jurídico-constitucionais relevantes.

Essa postura do Ministro Marco Aurélio, que tanto nos causa admiração, respeito e uma gratidão, como cidadãos e jurisdicionados, preserva a dinâmica necessária à conformação da realidade constitucional à Carta Jurídica de que trata a nossa norma jurídico-constitucional inserida na Carta de 88.

Parabenizo o Ministro Marco Aurélio pelos 30 anos. Associo-me a Vossa Excelência e certamente aos seus valorosos eminentes Pares e registro a nossa alegria de termos assento neste momento importante da Suprema Corte ao lado Vossa Excelência, Senhor Presidente, para poder dar a nossa modesta contribuição nestes momentos tão importantes para a vida pública nacional.

O meu obrigado pela deferência e por esta oportunidade. Meus votos de sucesso, saúde, paz e muitas felicidades ao nosso Ministro Marco Aurélio neste dia especial de homenagem a Sua Excelência.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O DOUTOR FELIPE MARTINS PINTO (ADVOGADO):

Eminente Presidente, José Antonio Dias Toffoli, dirijo-me a Vossa Excelência com a renovada satisfação pelo reestabelecimento da saúde de Vossa Excelência. E, em nome da advocacia, não poderia deixar de aderir ao voto de congratulação por 30 anos de judicatura, no Supremo Tribunal Federal, de forma absolutamente independente, coerente, do Ministro Marco Aurélio, que representa, para nós advogados, um fôlego democrático e um espírito de esperança de consolidação de direitos e garantias fundamentais.

Eu, em nome da Advocacia e em nome do Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil, não poderia deixar de consignar a nossa adesão.

Muito obrigado.

O MINISTRO JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antonio Dias Toffoli, cujo retorno comemoro vivamente com todos os presentes. Muito bom ver Vossa Excelência no melhor nível da sua saúde. Meu cumprimento também às Excelentíssimas Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Aras.

Eu, com muito gosto, também me somo a essa homenagem.

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, também eu adiro a esse momento tão bonito de merecidas homenagens pelos 30 anos de Magistratura constitucional de Vossa Excelência.

Permita-me registrar a minha maior admiração, o meu maior respeito por Vossa Excelência, seminal em quaisquer votos, condutores e vencidos, sempre a inspirar a todos nós, seus jurisdicionados.

Um dos mais agudos debatedores que já vi atuar. Muitos episódios eu poderia lembrar, mas fico apenas com um: eu estava presente no salão nobre do Palácio do Planalto, no Salão dos Espelhos, quando da sanção do projeto de lei da TV Justiça, sanção realizada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal no exercício do cargo de Presidente da República. Vossa Excelência marca o Supremo por muitas e muitas manifestações, aí incluída a sanção da Lei da TV Justiça.

Permita-me, Vossa Excelência, dedicar o meu mais respeitoso abraço, em nome de todos os membros da Advocacia-Geral da União, com a nossa maior admiração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, atribuo as bondosas palavras que acabo de ouvir à força do coração, principalmente à força do coração de Vossa Excelência. São irmandades que surgem e, às vezes, não as explicamos. E os caminhos se encontram.

Acredito-me, Presidente, sempre tive essa concepção, um simples servidor dos meus semelhantes. Ainda hoje, quando me defronto com um processo, é como se fosse o primeiro de minha vida judicante, percebendo sempre que não julgo, não aprecio papéis, mas destinos. Procuro atuar segundo minha formação técnica, segundo minha formação humanística, com pureza d'alma, compreendendo que integro um colegiado. E costumo dizer que tem sempre razão a maioria, a douta maioria formada. Aceito o pronunciamento, porque, no colegiado, não disputo coisa alguma. Considerado o somatório de forças distintas, dou minha contribuição.

Continuo com o mesmo entusiasmo do dia 6 de novembro de 1978, quando, egresso da advocacia, preenchi cadeira de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Saiba Vossa Excelência que, enquanto tiver a capa sobre os ombros, atuarei com a espontaneidade de sempre.

Muito obrigado, portanto, a Vossa Excelência e, também, ao Procurador-Geral da República, à advocacia privada e à pública, no que somaram na homenagem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

As palavras aqui proferidas em homenagem aos 30 anos de magistratura do Ministro **Marco Aurélio** no Supremo Tribunal Federal ficarão registradas nos anais da Corte.

ELEIÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Registro a Vossas Excelências que recebi ofício subscrito pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís **Roberto Barroso**, com o seguinte conteúdo:

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, tendo em vista o disposto na alínea *a* do inciso I do art. 119 combinado com o § 2º do art. 121 da Constituição Federal, informo que Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio completará o primeiro biênio como Membro substituto deste Tribunal, no dia 26 de junho de 2020.

Assim, recebido esse ofício, já passamos aos eminentes Colegas, em razão do distanciamento social que estamos a viver pela infeliz pandemia da Covid-19, o sistema eletrônico e secreto de votação para fazer a eleição, na forma constitucional do inciso aqui referido, do próximo ministro substituto.

Vejo, aqui, na minha tela, que o Ministro **Marco Aurélio** recebeu 10 votos para o segundo biênio como ministro substituto, pela quarta vez na história do Tribunal Superior Eleitoral, e que 1 voto foi dado à Ministra **Cármen Lúcia**. Obviamente o Ministro **Marco Aurélio** deve ter sido o eleitor da Ministra **Cármen Lúcia**, seguindo essa salutar tradição que a Corte tem de não haver disputa em seu seio e de estabelecermos a devida ritualística da antiguidade em respeito ao melhor andamento dos trabalhos da Corte.

Ministro **Marco Aurélio**, embora já o tenha dito em razão de seus 30 anos no Supremo, como aquele que foi jurisdicionado de Vossa Excelência no Tribunal Superior Eleitoral, por várias vezes, na época em que advogava, e, depois, Colega e Vice-Presidente de Sua Excelência, esta Corte Suprema, ao indicá-lo mais uma vez para a Corte Eleitoral, o faz com grande tranquilidade e satisfação; e eu, pessoalmente, com muita alegria, porque sei exatamente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

empenho de Vossa Excelência, que, a cada feito, a cada processo, se dedica como se fosse o primeiro de sua vida.

Parabéns mais uma vez, Ministro **Marco Aurélio**, por essa indicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, com alguma experiência, com alguma estrada de vida percorrida, buscarei honrar a confiança que em mim é depositada por este Colegiado Maior, por este Colegiado Máximo da República, que é o Supremo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:

Presidente, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, gostaria de agradecer a Vossa Excelência a condução das eleições e saudar o Ministro Marco Aurélio, que volta à casa que nunca deixou de ser dele, para nos honrar com a sua judicatura sempre independente e comprometida com a realização da Justiça.

Aproveitando a carona, também o cumprimento pelos 30 anos de judicatura no Supremo Tribunal Federal, registrando o prazer e a honra de compartilhar este Colegiado com Sua Excelência.

Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, se tenho a palavra, agradeço ao ministro Luís Roberto Barroso e digo a Sua Excelência que estarei sempre pronto a comparecer ao Tribunal Superior Eleitoral, tão logo convocado por Sua Excelência, e que será uma honra estar sob sua presidência.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Agradeço ao Ministro **Roberto Barroso**, a cuja posse assisti do hospital, como Sua Excelência o sabe, pois mandei mensagem. Agora, então, aproveito a oportunidade para cumprimentá-lo e desejar-lhe muito sucesso, como já fizera antes da posse. Também cumprimento a gestão da Ministra **Rosa**, sua predecessora.

Renovo, agora, com Vossa Excelência já em exercício, os cumprimentos que fiz privadamente - agora de público - pelo belíssimo discurso proferido por Vossa Excelência em sua posse.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:

Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli. Permito-me, inicialmente, subscrever por inteiro as palavras que Vossa Excelência, secundado pela Advocacia e também pelo Ministério Público, dirigiu ao eminente Ministro Marco Aurélio e cumprimento o nosso eminente Vice-Decano.

O DOUTOR LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (ADVOGADO):

Boa tarde, Excelências. Inicialmente, cumprimento o Ministro Marco Aurélio pelos 30 anos de Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem cumprimento todos os demais Ministros da Corte.

O DOUTOR ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (ADVOGADO):

Excelentíssimo Senhor Presidente, peço permissão para saudar todos os membros desta Corte na pessoa de Vossa Excelência, a quem desejo muita saúde e muita tranquilidade para dirigir o Supremo Tribunal Federal. Que esses votos sejam também estendidos a todos os Ministros.

Faço uma observação apenas e uma saudação especial aos 30 anos de judicatura suprema do Ministro Marco Aurélio, que não fiz no início. Não fiz porque aqui falo hoje em nome do Ministério Público, de uma associação de membros do Ministério Público. Não falo com color partidário ou com color ideológico, falo apenas como membro do Ministério Público e com a tranquilidade e a imparcialidade que deve ter essa instituição a que pertenci.

Por que falo em Ministro Marco Aurélio e o saúdo? Por ter pertencido ao Ministério Público, participei com o Ministro Marco Aurélio dessas agruras da Suprema Corte e sei do seu comportamento. E essa nossa convivência permaneceu quando ingressei na advocacia. E sei que, raramente, algum ministro possa falar alguma coisa do Ministro Marco Aurélio, durante esses 30 anos em que eu o conheço - aliás o conhecia antes, do Tribunal Superior do Trabalho. Só posso aqui me regozijar, como Vossa Excelência o fez, pela presença do Ministro Marco Aurélio nesta Suprema Corte, que só engrandece o Brasil.

Terminando essas minhas saudações, não poderia deixar, já que falo também em nome do Ministério Público, de uma associação de membros do Ministério, de saudar o chefe do Ministério Público da União, Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras. Na pessoa dele, saúdo o Ministério Público, essa função essencial à Justiça, que tem por uma de suas tríplices defesas a defesa do regime democrático, segundo a própria definição do art. 127 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Presidente, boa noite. Boa noite, Ministra Rosa, Ministra Cármen, Ministros.

Presidente, só uma complementação de fato - não vou entrar em meu voto, porque acho importante que os Ministros possam refletir durante esta semana.

Antes desse esclarecimento de fato, não posso perder a oportunidade e faço questão de parabenizar, Presidente, pelos 30 anos de judicatura constitucional, o nosso Colega competente, combativo, trabalhador, grande juiz e jurista, Ministro Marco Aurélio, que honra nossa Corte e nosso País.

JULGAMENTOS

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 **(205)**

ORIGEM	: 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF)
ADV.(A/S)	: FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ¿ ANATEC
ADV.(A/S)	: PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)
AM. CURIAE.	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

Decisão: Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicar às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que, preliminarmente, conhecia da arguição e convertia o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgava improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Dr. Felipe Martins Pinto; pelo *amicus curiae* Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 10 de junho de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 16ª (décima sexta) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 04 de junho de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, e Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e quinze minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

SAUDAÇÃO AO DOUTOR CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VICE-PRESIDENTE):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Gostaria de fazer uma saudação ao Doutor Carlos Vilhena, que veio substituir o Doutor Augusto Aras. A Portaria MPF nº 511/2020 o designou para o substituir a partir deste julgado.

Seja muito bem-vindo, Doutor Carlos Vilhena!

O DOUTOR CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente, apenas para saudar Vossa Excelência e demais Ministros, dizer que é uma honra muito grande para o Ministério Público ter assento no Plenário da mais alta Corte de Justiça do País. Muito obrigado pela saudação inicial! Sintam-se cumprimentados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VICE-PRESIDENTE):

Agradeço a Vossa Excelência. A honra é nossa!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

Senhor Presidente, **desejo**, *inicialmente*, **saudar a presença**, *no Plenário do Supremo Tribunal Federal*, **do ilustre** Subprocurador-Geral da República Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA, **escolhido** para exercer, **no biênio** 2020/2022, **o relevantíssimo cargo** *de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão*.

Essa é uma função de magna importância atribuída ao Ministério Público **pela própria** Constituição da República, **e que transforma** o membro do "*Parquet*" **em verdadeiro** "*Defensor do Povo*" **ou** "*Provedor de Justiça*", **à semelhança** do que estabelecem, *respectivamente*, a Constituição do Reino da Espanha de 1978 **e** a Constituição da República Portuguesa de 1976.

Seja, *pois*, **bem-vindo** ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o eminente Subprocurador-Geral da República Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA!

DOUTOR CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Presidente, pedi a palavra tão somente para agradecer ao Decano, Ministro Celso de Mello, os votos a mim dirigidos, como Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, cargo que assumi no último dia 25 de maio.

Tenho consciência de que se trata de uma missão bastante desafiadora, que ganha especial relevo quando exercida em tempos tão singulares como os atuais.

Mas aproveito a oportunidade, Senhor Presidente, para reafirmar aqui o meu compromisso de manter o diálogo sempre franco, aberto e permanente com todos os que procurarem e se dirigem à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e também de trabalhar, incansavelmente, em defesa da nossa gente, na realização do direitos humanos no Brasil, tendo sempre presente como bússola, a guiar as nossas ações na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Constituição da República e o que sobre ela decide este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VICE-PRESIDENTE):

Obrigado, Doutor Carlos Vilhena. É o que se espera e é o que se reconhece na pessoa de Vossa Excelência.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 **(206)**

ORIGEM : ADI - 29251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288 **(207)**

ORIGEM : ADI - 63200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIO AÉREO NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF
ADV.(A/S) : EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.524 **(208)**

ORIGEM : ADI - 5524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PÚBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 484 **(209)**

ORIGEM : 484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia inadequada a via eleita e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado do Amapá. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.109 **(210)**

ORIGEM : ADI - 5109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ESTADO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROC.(A/S)(ES) : RAUL GUILHERME MALACARNE DUTRA (13889/ES) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração para, resguardada a validade dos atos já praticados, (i) incluir na declaração de inconstitucionalidade, ao lado das expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", também as expressões "apresentar recursos em qualquer instância", "comparecer às audiências e outros atos para defender os direitos do órgão" e "promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do DETRAN-ES"; e (ii) esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade parcial do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, alcança as atribuições jurídicas consultivas do cargo de Técnico Superior – Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES privativas de Procurador do Estado do Espírito Santo, de modo a conferir interpretação conforme o artigo 132 da Constituição Federal às atribuições de "elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do DETRAN-ES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela autarquia, com a emissão de parecer", constantes do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, que devem ser exercidas sob supervisão de Procurador do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.068.600 **(211)**
ORIGEM : PROC - 20160062676 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
ADV.(A/S) : RODRIGO EMANUEL DE ARAUJO DANTAS (6899/RN)
ADV.(A/S) : DANIEL SIQUEIRA LEVIS (6537/RN)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de divergência, para admitir o Recurso Extraordinário, o qual deverá ser decidido pelo Eminente Relator, como de direito. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Luiz Fux (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 04 de junho de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

REPUBLICAÇÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.072 **(212)**
ORIGEM : ADI - 5072 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERJ
ADV.(A/S) : ORLINDO ELIAS FILHO (16748/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADEPOL/RJ
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (0021445/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 147 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Republicada decisão de 22.6.2020 (sessão virtual do Plenário, de 12.6.2020 a 19.6.2020 - Ata nº 19/DJe nº 165/2020, publicada em 1º.7.2020), tendo em vista lançamento com incorreção.

Brasília, 1º de julho de 2020.
Maria Silvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário substituta

ACÓRDÃOS

Centésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.790 **(213)**
ORIGEM : ADI - 253387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.755, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 **(214)**
ORIGEM : ADI - 122168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Rondônia. Feriado em homenagem aos evangélicos. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados. Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 65 **(215)**

ORIGEM : 65 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.869/2019. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE. AJUIZAMENTO POR PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMAÇÃO LIMITADA AO ROL DO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que os legitimados para propositura das ações do controle concentrado se restringem aos elencados no rol do art. 103, da Constituição Federal, que não contempla a legitimação de pessoas físicas.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.803 **(216)**

ORIGEM : 9592720115100019 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)
ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA (31852/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043, III, DO CPC/2015. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 e 454 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.943 **(217)**

ORIGEM : PROC - 00011808620115230006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (DF014499/)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (DF011694/)
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO LEAL DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALENCAR DA SILVA (9244/O/MT)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043, III, DO CPC/2015. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 e 454 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.643 **(218)**

ORIGEM : 63713420115120034 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (DF014499/)
AGDO.(A/S) : VALMIR PEDRO DE ABREU
ADV.(A/S) : TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO CARVALHO (59011/RS)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (0011694/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043, III, DO CPC/2015. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 e 454 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.539 **(219)**

ORIGEM : PROC - 00012616720115040231 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO LEDUR GOMES
ADV.(A/S) : CELSO FERRAREZE (23625/BA, 41447-A/CE, 35383/DF, 19229/ES, 106623/MG, 28660/A/MT, 01284/PE, 37514/PR, 138778/RJ, 16521/RS, 20861/SC, 481A/SE, 219041/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043, III, DO CPC/2015. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 e 454 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.555 **(220)**

ORIGEM : 00020743020158260025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : C.M.V.
ADV.(A/S) : CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS (352142/SP)
ADV.(A/S) : FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS (333005/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : A.A.L.
ADV.(A/S) : DATIVO - FÁBIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS (333005/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento aos embargos declaratórios sem as medidas relativas ao trânsito em julgado e à baixa imediata do processo. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa **imediata** dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.474 **(221)**
ORIGEM : 00023191020054014200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (2042A/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (523A/RR)
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S) : HENRIQUE ALVES TAJUJA
INTDO.(A/S) : MARIA JOELMA SILVA GUERRA
INTDO.(A/S) : WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR
INTDO.(A/S) : HELOISE HELENA TAJUJA MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL (200-A/RR, 92049/SP)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043 DO CPC/2015. ARTIGOS 330 e 331 DO RISTF. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Brasília, 1º de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.420 **(222)**
ORIGEM : 200542000025312 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
ADV.(A/S) : MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS (333A/RR)
ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE (514/RR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Peculato-desvio. 4. Ausência de confronto analítico entre o acórdão embargado e o paradigma apontado. 5. Não cumprimento das exigências contidas nos arts. 330 a 332 do RI/STF. Precedentes. 6. Pretendida discussão acerca da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal. 7. Negativa de seguimento do ARE com fundamento nas Súmulas 279, 282, 284 e 356/STF, bem como nos temas 182, 339 e 660 da sistemática de repercussão geral. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo republicado por incorreções no DJ.

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 92/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 **(223)**
ORIGEM : 179582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SALETE DE CESARO
ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE (22792/RS, 31213/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Liberdade Provisória

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.885 **(224)**
ORIGEM : 186885 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ISABELLA MARIA BANDEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA ROGERIO BORELLA (51153/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 567.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.993 **(225)**
ORIGEM : 186993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CRITOVAO FERREIRA DE SA
ADV.(A/S) : ROGERIO NOBREGA DA SILVA (14736/A/MT, 247265/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.093 **(226)**
ORIGEM : 187093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : DILHERMANDO ROMÃO DOS SANTOS
AGTE.(S) : RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (214007/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Execução Penal
Execução Penal Provisória - Cabimento

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.193 **(227)**
ORIGEM : 187193 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FABIO DE OLIVEIRA STELA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.247 **(228)**
ORIGEM : 187247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO MELQUIADES
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA NETTO (163017/MG)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO BELO

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.297 **(229)**
ORIGEM : 187297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GUSTAVO DOS SANTOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Execução Penal
Pena Privativa de Liberdade
Regressão de Regime

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.346 **(230)**
ORIGEM : PROC - 03001000320055020008 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : OSWALDO PRIETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência
Competência da Justiça do Trabalho

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.560 **(231)**
ORIGEM : PROC - 02682005220055020056 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RENATTO ROSA
ADV.(A/S) : RAYANNE NEVES ROCHA (35319/DF)
ADV.(A/S) : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência
Competência da Justiça do Trabalho

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.251 **(232)**
ORIGEM : 00124064520108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : YOLANDO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (90130/SP)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA (58774/SP)
ADV.(A/S) : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA (154344/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Sistema Remuneratório e Benefícios
Gratificações e Adicionais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.384 **(233)**
ORIGEM : 70080039217 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PEDRO LUIZ PEDROTTI
ADV.(A/S) : BRAULIO GONCALVES VULCANIS (103099/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas
Prova Ilícita

Brasília, 01 de julho de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.818 **(234)**
ORIGEM : 160818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JEDIELSON GARCIA DE MOURA
ADV.(A/S) : RODRIGO GRECELLE VARES (76064/RS)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 16.06.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TÉCNICA. PARECER PSICOLÓGICO E LAUDO DE AVALIAÇÃO PSÍQUICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. Validade da prova técnica afirmada pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, via decisões fundamentadas, com justificação suficiente para o cumprimento do dever imposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Não há proveito processual na declaração de nulidade quando a condenação é lastreada em provas autônomas, desvinculadas daquela cujo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

reconhecimento do vício se requer, como no caso.

4. Para concluir em sentido diverso quanto à suficiência do acervo probatório da condenação, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.548 **(235)**

ORIGEM : 162548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : TATIANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 16.06.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FORMA ESPECÍFICA.

1. A prova da reincidência exige documentação hábil que traduza o cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença condenatória por crime anterior, sem exigir, contudo, forma específica para a comprovação (artigo 63 do CP).

2. Afirmada a reincidência a partir de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais, inviável concluir de forma diversa na via estreita do *habeas corpus,* à mingua de prova pré-constituída apta a desconstituir o conteúdo estabilizado nas instâncias antecedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.914 **(236)**

ORIGEM : 00094127920138260072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : L.O.P.
ADV.(A/S) : JOSUE JUSTINO DO RIO (327363/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ PIPINO (123664/SP)
ADV.(A/S) : JORGE CRISTIANO MULLER (73855/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FABIO ROSSI PIPINO (287133/SP)
ADV.(A/S) : PAULA RIBEIRO DE ARANTES (266313/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, X, XII E LVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REITERAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material – justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar-se o caráter meramente infringente da insurgência.

3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.

Brasília, 1º de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

REPUBLICAÇÕES SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.180 **(237)**

ORIGEM : 170180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : A.C.C.F.
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ (45045/RS)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUBMETEM DIRETAMENTE À COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Processo republicado por incorreções no DJ.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 **(238)**

ORIGEM : 3404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União, objetivando:

"2. A concessão de tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 300 e seguintes do NCPC e do artigo 151, V, do CTN, para determinar que a União/RFB, se abstenha de:

2.a. Exigir a inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

2.b. Efetuar o lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa do ente federado por conta da falta de inclusão dos referidos recursos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul;

2.c. Efetuar representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa na forma prevista na Portaria RFB n. 1.750, de 12 de novembro de 2018 ou outra que vier a substituí-la;

2.d. Incluir o Estado do Rio Grande do Sul no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC);

2.e. Cancelar os parcelamentos em vigor, especialmente aquele firmado a que se refere a Medida Provisória MP n. 38/2002;

2.f. Efetuar a retenção de receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) com fundamento no artigo 160, § único, I, da CF/88.

3. Ao final, a procedência da ação, para o fim de:

3.a. Declarar, em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Capitalização);

3.b. Determinar o cancelamento de eventual crédito que venha a ser lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit n. 278/17 e da SC n.º 4002/2020-SRRF04/Disit discutido na presente ação.

4. Alternativamente, na remota hipótese de prevalecer o entendimento contido na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.002/2020 – SRRF04/Disit, aplicação de seu conteúdo normativo apenas e tão somente a fatos geradores posteriores a 01 de junho de 2017, em atenção ao disposto no artigo 24 da LINDB".

O Estado justifica a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a União, por meio da Consulta SC Cosit 278/2017, exarada pela RFB, teria violado o artigo 150, incisos II a IV, da CF, na medida em que pretende tributar repasses do Tesouro Estadual ao RPPS que já seriam oferecidos à tributação do Pasep pelo Instituto de Previdência do Estado (IPE-PREV), ameaçando a autonomia política e financeira do estado-membro e o equilíbrio entre as entidades federadas, em ofensa aos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, da CF/1988.

Afirma que o Supremo tem sido o fórum de discussão da tributação dos entes federados pelo Pasep, a teor do artigo 239 da CF, citando, como exemplo, a controvérsia relativa à inclusão das receitas do Fundef/Fundeb transferidas aos Estados federados na base de cálculo do Pasep, na AC 1.980, bem como as controvérsias em que se busca afastar a recusa indevida da emissão de certidão negativa de débitos e os efeitos da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Sobre o mérito, o Estado narra que:

"(...) é contribuinte submetido a acompanhamento econômico-tributário diferenciado e, nessa condição, recebeu convite para Reunião de Conformidade Tributária na Delegacia da RFB, em Porto Alegre, no segundo semestre de 2018. Nessa reunião e nas que se seguiram, em novembro daquele mesmo ano e em abril de 2020, o ente federado foi instado a alterar a base de cálculo da contribuição ao PASEP para adequá-la ao entendimento da União contido na SC Cosit n. 278/17.

Mais especificamente, o Estado do Rio Grande do Sul foi demandado a retificar as Declarações de Débito e Crédito de Tributos e Contribuições Federais (DCTFs), para incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuando os correlatos recolhimentos complementares, os seguintes repasses de recursos realizados pelo Tesouro estadual:

a) transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte na base de cálculo da contribuição ao PASEP;

b) cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev;

c) cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS; e

d) integralização de capital em companhias estaduais integrantes da administração indireta.

(...)

O Estado Rio Grande do Sul efetuou, no prazo da autorregularização, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos últimos 05 (cinco) anos, alterando a base de cálculo da contribuição ao PASEP e o valor das prestações relativas ao parcelamento do PASEP com base na MP n. 38/2002, para atender a solicitação da União no que diz respeito ao item "a" e "d" antes mencionados. As DCTFs retificadas incluíram as seguintes diferenças: item "a" (transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte), período de abril de 2015 a fevereiro de 2020; item 'd' (integralização de capital), período de abril de 2015 a fevereiro de 2019.

Relativamente a competência março/2020 não houve transmissão de DCTF, em razão da Portaria ME n.º 139/2020, que prorrogou o vencimento original de 24 de abril de 2020 para 25 de agosto de 2020.

A partir da competência março/2020 a base de cálculo também está ajustada relativamente ao item 'a'.

A partir da competência março/2020 apenas os itens 'b' e 'c' permaneceram inalterados.

Isso porque o ente federado entende que, em relação ao itens 'b' e 'c' (repasse da cota patronal ao RPPS/RS e repasse da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS), o entendimento da União manifestado na SC Cosit n.º 278/2017 e SC n.º 4.002/20 – SRRF04/Disit não está adequado ao Direito".

Em apertada síntese, o Estado do Rio Grande do Sul contesta as conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT 278/2017, ato por meio do qual a Receita Federal teria recomendado a instauração de procedimento de autorregularização quanto à fixação da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Estado.

Nesse sentido, afirma que as regras estabelecidas na Consulta COSIT 278/2017, acerca da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, "a", e parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN.

Segundo o autor, a SC Cosit 278/2017 teria estabelecido diferenciação entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário e as razões que ensejaram a criação da transferência/operação intraorçamentária como uma classificação de receita e despesa.

Alega que a Solução de Consulta Cosit 278/2017 incidiria em equívoco ao estabelecer que as transferências intraorçamentárias não estariam abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

Salienta que a cota patronal, por ser tributo, e as operações de repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário, por constituírem obrigação legal em relação ao RPPS, não configurariam contraprestação por serviços prestados, sendo que a circunstância de serem efetuadas mediante empenho ou estarem registradas do ponto de vista orçamentário não alteraria sua natureza. Essas transferências constituiriam mera vinculação de recursos (pela qual a transferência é carimbada, taxada), e não uma nova arrecadação de fato.

Assim, considera que a distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias seria descabida para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, pois a Lei 9.715/1998 não faria essa distinção em seus arts. 2º, inciso III, e 7º, não sendo possível confundir a regra de interpretação literal prevista no art. 111 do CTN com interpretação restritiva.

Sustenta que os repasses da cota patronal e das insuficiências financeiras são destinados ao custeio do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, valores que não compõem as disponibilidades de caixa do ente federado, que seria mero intermediário/transferidor dessas receitas para a autarquia estadual responsável pela gestão das receitas previdenciárias e realização dos pagamentos aos respectivos beneficiários estaduais.

Defende que esses repasses seriam receitas da Autarquia responsável pela gestão unificada dos fundos previdenciários, estando vinculadas à prestação de benefícios previdenciários, motivo pelo qual essa seria a única entidade responsável pelo recolhimento da contribuição ao PASEP sobre essas transferências.

Desse modo, para o autor, o entendimento da SC Cosit 278/2017, de que a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PASEP do Estado do Rio Grande do Sul, apesar de o IPE-PREV já as incluir na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia, configura *bis in idem* e viola o princípio da vedação de confisco e a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, além de contrariar o princípio da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que:

"Além da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência feita pela União, o Estado do Rio Grande do Sul está sendo instado a retificar suas DCTFs e efetuar recolhimentos, a título de 'adequação' ao entendimento contido na SC Cosit n.º 278/17 retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos, em desacordo com os princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.

O Estado do Rio Grande do Sul sofreu fiscalização da RFB nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014, oportunidade em que foram lavrados os Autos de Infração n. 11080.002372/2010-24, n. 11080.723.802/2013-98 (principal) e n. 11080.721.793/2014-81 (complementar). As auditorias da RFB realizadas, nessas três oportunidades, nada mencionaram a respeito de possível inadequação da exclusão dos recursos da cota patronal e dos repasses para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS da base de cálculo do PASEP. De igual sorte, até final de 2018, nenhuma contrariedade foi manifestada pela União em relação à exclusão dessas transferências com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 9.715/98.

A SC Cosit n.º 278/2017 foi publicada em 01 de junho de 2017 e esse deve ser o marco temporal de qualquer exigência que venha a ser feita com fundamento no entendimento nela adotado. Ainda que tal exigência seja ilegal e inconstitucional como no caso em exame.

O fato de a referida consulta ter sido formulada pelo **GTREL à RFB em virtude da** existência de fundadas dúvidas sobre o cálculo do PIS/PASEP e, em especial, **pela existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria entre as diferentes Delegacias da RFB**, afasta a possibilidade de se atribuir à SC Cosit n. 278/2017 natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN).

(...)

A limitação temporal de aplicação da SC Cosit n. 278/17 deriva, ademais, do disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação das Lei n.º 12.376/2010 e n.º 13.655/2018), o qual estabelece que: (...)".

Argumenta que a representação para fins penais, de responsabilidade civil e por ato de improbidade prevista no art. 18 da Portaria RFB 1750/2018 configura coação e modo indireto de cobrança de tributo, procedimento que seria há muito rechaçado pelo Poder Judiciário, por violar os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, equiparando-se às situações previstas nas Súmulas 70, 323 e 547 desta Corte.

Por fim, sobre os requisitos necessários à concessão de medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

liminar, afirma que:

"Na hipótese de aquiescer com a exigência da União, o Estado do Rio Grande do Sul declarar-se-ia devedor de aproximadamente R$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dos milhões de reais), situação que agravaria sobremodo as notórias dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos e que se refletem no atraso no pagamento de seus servidores e fornecedores, e na prestação de serviços públicos à sociedade gaúcha.

Especialmente relevante é o fato de que, por não aquiescer com as exigências da União, o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito a ser autuado pela RFB. Nessa hipótese, sofrerá a imposição de penalidade pecuniária indevida, como ficará sujeito aos efeitos nefastos do lançamento tributário, quais sejam: a) o cancelamento dos parcelamentos em vigor, especialmente o parcelamento do PASEP regrado pela MP n. 38/2002; b) oferecimento de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Polícia Federal, por improbidade administrativa e crime contra a ordem tributária; c) a inscrição do ente federado no CAUC e no CADIN; e d) a retenção de receitas do FPE".

Em suma, o Estado contesta a exigência, feita pela RFB, de recolhimento de contribuição ao Pasep sobre a cota patronal e a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS transferidas ao IPE-PREV.

Intimada, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, pois a discussão sobre o que compreenderia a base de cálculo do Pasep teria sido rejeitada por diversas vezes nesta Corte, por não implicar desestabilização do pacto federativo, tratando-se de demanda meramente patrimonial. Nesse sentido, cita as seguintes decisões monocráticas: i) ACO 2.863, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.5.2016; ii) ACO 655, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9.6.2015; iii) ACO 2.875, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2016; e iv) ACO 657, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.4.2018.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir do Estado-autor, porque, segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, o crédito tributário ainda não estaria constituído, estando na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, inexistindo, portanto, risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Defende que não haveria *periculum in mora* na situação em apreço, porquanto apenas após o procedimento de autorregularização, e caso não saneados os vícios encontrados, será efetuado o lançamento de ofício do valor apurado, com a imposição da multa punitiva.

A ré advoga no sentido de que o deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave diante de sua irreversibilidade, pois, conforme lembra a RFB "*o PASEP possui natureza de receita estatal, destinando-se ao custeio do programa social de seguro desemprego, ao abono salarial ao servidor público de baixa renda e ao financiamento de programas sociais*", alertando, ainda, que a concessão da liminar poderia implicar "*a caducidade das competências mais remotas*".

Aponta ausente o *fumus boni iuris*, porquanto as conclusões adotadas pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 278/2017 estariam em consonância com a legislação tributária e financeira em vigor.

Sobre o ponto, explica que:

"(...) in casu, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul à autarquia previdenciária, a título de contribuição patronal e cobertura de insuficiências financeiras, constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro gaúcho à autarquia previdenciária – cota patronal e cobertura de déficits – configuram operações intraorçamentárias, derivando de obrigação legalmente imposta.

Isso porque as verbas transferidas do Estado para a sua autarquia previdenciária realizam-se, nos termos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 207/2020, 'através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários', razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro à autarquia previdenciária não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP".

Menciona que a Portaria Interministerial 338/2006 é expressa ao dispor que as receitas intraorçamentárias – derivadas de operações intraorçamentárias – não configuram nova categoria econômica de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e de capital, de modo que os repasses efetuados à autarquia previdenciária devem compor a base de cálculo para a incidência do PASEP.

Por fim, aduz que a pretensão autoral esbarra no art. 150 da Constituição Federal, bem como nos arts. 97, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

1) Competência do STF

De início, vislumbro a potencialidade da existência de conflito federativo, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, nos termos do art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte nos seguintes julgados:

"CADIN/SIAFI - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ Nº 019/2000 - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CADIN/SIAFI, DE QUALQUER ENTE ESTATAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...)". (ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2007, grifo nosso)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**. LEI ESTADUAL N. ° 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.° 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.° 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.° 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.° 10.533/93, nos autos da ACO n.° 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente". (ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, grifo nosso)

No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, ressoando presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea "f" do inciso I do art. 102 da CF, tal como assentado na ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, e na ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003.

2) Preliminar de ausência de interesse de agir

A União entende ausente o interesse de agir do Estado-autor, diante do fato de que o crédito tributário ainda não estaria constituído, por estar na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, concluindo, no seu entender, ausência de risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Rejeito tal alegação, tendo em vista que, diante da Solução de Consulta Cosit 278/2017 e tendo em vista a atual fiscalização em curso pela Secretaria da Receita Federal (fase de regularização do contribuinte), há claro receio de que ocorrerá o lançamento tributário, por ser atividade plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Isso porque o art. 100 do Código Tributário Nacional estipula:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa".

Vê-se, pois, que a solução de consulta realizada pela Cosit (Coordenação Geral de Tributação da Secretaria de Receita Federal) configura decisão administrativa a que a lei atribui eficácia normativa (art. 100, II, do CTN), eis que essa consulta e a solução de divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal (art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.396/2013), apesar de somente valer para o consulente depois de 30 (trinta dias) de sua publicação (art. 48 do Decreto 70.235/1972 c/c art. 103, II, do CTN).

Desse modo, a densa probabilidade de que ocorrerá o lançamento do auto de infração em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul decorre da própria legislação que atribui efeito expansivo à solução de consulta da Cosit, envolvendo todos os contribuintes que estejam diante da mesma situação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

jurídico-tributária.

Assim, o Estado-promovente tem interesse jurídico de discutir, em juízo, a ocorrência de eventual obrigação tributária, cuja fiscalização está em curso, com repercussões em seu lançamento e na constituição definitiva do crédito tributário, configurando-se ação ordinária de conteúdo preventivo (ameaça a direito). Reconheço, assim, a presença do interesse de agir.

3) Mérito

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Eis a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:

"ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º". (grifo nosso)

Vê-se, pois, que a referida consulta foi solucionada de acordo com as seguintes diferenciações: (a) transferências intergovernamentais, subdividindo-se, de um lado, as constitucionais e legais (o ente transferidor exclui "*os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição"*) e, de outro, as voluntárias (o ente transferidor deve *"manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo*"); e (b) intragovernamentais (dentro da mesma esfera do Ente Federativo).

Nessa última (transferência intragovernamental), a subdivisão sucede baseada no tipo de operação: aquelas que "*envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais",* segundo as ramificações do item "a" acima*;* por outro lado nas *"operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos"* e tampouco o ente recebedor.

Visto o entendimento da Secretaria da Receita Federal, é necessário, para fins de análise do controle de legalidade, perpassar pela legislação que disciplina a contribuição para o Pasep, visando a saber se essa diferenciação está correta do ponto de vista constitucional e legal.

Dispõe a atual redação do art. 239 da Constituição Federal:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o 'caput' deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166".

Em se tratando do Pasep, transcreva-se a Lei Complementar 8/1970:

"Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(…)

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e **2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes**;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes". (grifo nosso)

Em seguida, os programas do PIS e do Pasep foram unificados por meio da Lei Complementar 26/1975, tal como descrito em seu art. 1º, a saber:

"Art. 1º. A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.s 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente".

No período posterior à nova ordem constitucional, adveio a Lei 9.715/1998:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(…)

§ 6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III

§ 7º. Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

(…)

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas**.

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas". (grifo nosso)

Por fim, citem-se as disposições do Decreto 4.524/2002:

"Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º. Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno**.

Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União". (grifo nosso)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, os valores recolhidos a título de PIS/Pasep deixaram de ser vertidos à conta única de cada trabalhador/servidor público (mantido o depositado anteriormente em cada conta), passando a servirem ao custeio do "*programa do seguro-desemprego, [de] outras ações da previdência social e [d]o abono de que trata o § 3º*" do art. 239 da CF (seguro-desemprego e abono salarial).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que as Leis Complementares 7/1970 e 8/1970 foram recepcionadas, com *status* de lei ordinária, pela nova ordem constitucional, além de serem enquadradas na espécie tributária de contribuições sociais, tal como se percebe das seguintes ementas de julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **I – O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária**. Precedentes. II – Agravo regimental improvido". (RE 482.606, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.9.2008, grifo nosso)

Sendo assim, ao aplicar o postulado da anterioridade nonagesimal à contribuição do Pasep, esta Corte consignou a incidência das limitações constitucionais ao Poder de tributar previstas no art. 150 e seguintes, além do art. 195, ambos da Constituição Federal.

O fundo do PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e possui exercício financeiro que vai de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Além disso, a contribuição do Pasep será devida "*pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*". Atualmente, a alíquota é de 1%, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.715/1998.

Portanto, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: as receitas correntes arrecadadas (§ 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e as transferências correntes e de capital recebidas (§ 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

"Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º. São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º. São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**". (grifo nosso)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep "*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*", tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que "*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição*" (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, tão somente, à alteração das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a base de cálculo (e suas deduções) prevista na Lei Complementar 8/1970.

Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, *caput* e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, *in litteris*:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16

(…)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial". (grifo nosso)

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(…)

§ 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo na qualidade de patrocinador**, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado

§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar". (grifo nosso)

Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, *caput* e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e "*as regras e os princípios gerais estabelecidos"* na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC 108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:

"Art. 6º. **O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador** e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º. **A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante**, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio

Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador

Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos". (grifo nosso)

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar 14.750/2015 instituiu o regime de previdência complementar, através do RS-Prev, no âmbito daquele Ente Federativo, a saber:

"Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar − RPC/RS –para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, **observa o disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, ambos da Constituição Federal, além da legislação específica.**

(…)

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que aderirem a planode benefícios, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

(…)

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da RS-Prev.

(...)

Art. 4º. Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul –RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A RS-Prev, fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial". (grifo nosso)

Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.

E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:

" § 1º. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública**, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal". (grifo nosso)

Fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).

Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi *eadem* ratio *ibi eadem jus".* (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Outrossim, calha relembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item "d" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

"Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários". (grifo nosso)

Além disso, o § 6º do art. 2º da Lei 9.715/1998 expõe que a União, por meio da "*Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III",* o que pressupõe o abatimento da base de cálculo de quem realizou tal transferência.

Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item "d" (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese "a" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui "*os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição*".

Quanto à pretensa retroatividade da Solução de Consulta 278/2017, cito o disposto nos arts. 103, 105 e 106 do CTN, respectivamente:

"Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

(…)

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". (grifo nosso)

Da conjugação dessas normas, extraem-se duas consequências: a solução de consulta entra em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN); incide sobre fatos futuros e pendentes (art. 105 do CTN); e não se aplica a ato ou fato pretérito, caso **não** seja meramente interpretativa.

Tal disciplina também está prevista no § 12 do art. 48 da Lei 9430/1996:

"Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial".

Do que se extrai do relato do Estado-requerente, em razão de as fiscalizações da SRF nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014 não terem apontado ou identificado qualquer irregularidade na exclusão de tais parcelas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS) sobre a base de cálculo da contribuição ao Pasep, transparece, em juízo meramente sumário, haver uma mudança de interpretação fazendária ("costume" – prática reiteradamente observada pela administração tributária – art. 100, III, do CTN), a qual somente deve atingir fatos geradores posteriores à entrada em vigor da solução de consulta.

Todavia, diante da possibilidade, em tese, no curso da demanda, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

revogação ou modificação da tutela de urgência ora concedida, diante da análise perfunctória (art. 296 do CPC), não é possível obstar o lançamento tributário que possa vir a ser realizado pela autoridade administrativa, em relação a fatos anteriores à publicação da Solução de Consulta Cosit 278/2017, sob pena de ocorrência de decadência (art. 173 do CTN), e de ocasionar irreversibilidade desses efeitos (§ 3º do art. 300 do CPC), razão pela qual indefiro apenas o pedido de impedir o lançamento tributário envolvendo a discussão destes autos.

Dessa forma, cientifica-se à Administração tributária que, caso assim proceda, todavia, não poderá continuar com quaisquer trâmites administrativos ou judiciais para cobrança das quantias correlacionadas à inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep, devido pelo Estado-autor, do valor correspondente às cotas patronais ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS, sem olvidar a negativação do requerente em cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros.

4) Decisão

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, tão somente, para:

i) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído ou a constituir envolvendo a inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep devido pelo Estado-autor, do valor correspondente à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários (regimes próprio e complementar) dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul (incluindo a retenção de receitas sobre a parcela do Fundo de Participação dos Estados - FPE), desde que sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev); e

ii) determinar à União que se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, independentemente da forma (inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, na forma prevista na Portaria RFB 1.750, de 12 de novembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la etc.) e/ou plataforma (cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros), que envolva a discussão contida no item i, até ulterior decisão nestes autos.

Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal.

Cumpra-se, com extrema urgência, pelo meio mais expedito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.408 (239)

ORIGEM	: 3408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE RORAIMA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de Ação Cível Originária, proposta pelo Estado de Roraima e pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR contra a União, alegando, em resumo, que a ADERR, autarquia estadual,

"está impedida de celebrar convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme Proposta de Convênio SICONV n° 99/2020, em razão da inadimplência do Estado de Roraima com o governo federal. Caso firmado o convênio, os respectivos recursos serão direcionados à reestruturação e efetiva implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em atendimento às necessidades de custeio de serviços prioritários de sanidade animal e vegetal, bem como ao fortalecimento das ações de defesa agropecuária em todo o Estado de Roraima. É sabido que o Estado de Roraima figura como interveniente no processo de celebração em questão. Entretanto, observa-se o CNPJ do ente supracitado detém restrições decorrentes de pendências e irregularidades, situação que, supostamente, torna-se fator impeditivo, conforme disposição da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e art. 22 e incisos da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016 dentre outras normas aplicáveis. Verifica-se, porém, que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR é entidade autárquica com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia administrativa e financeira e, portanto, com CNPJ n° 10.265.017/0001-24 próprio e não vinculado ao do Estado de Roraima (CNPJ n° 84.012.012/0001-26). Em razão das inscrições indevidas no CAUC, está pendente de celebração a Proposta de Convênio SICONV n° 99/2020, conforme planilha em anexo. Isso se deve ao fato de o Estado autor possuir anotações (indevidas) no sistema de restrição de créditos federal denominado CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - que, como se sabe, é um banco de dados onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades federais, conforme demonstram os extratos em anexo". (documento eletrônico 1, p. 5/6).

Insistiram em que:

"Os autores, data vênia, não podem ser prejudicados pela inscrição do CNPJ do Estado de Roraima nos cadastros de inadimplência da União. Isto porque, o Convênio que se busca firmar (doc. anexo) e os que no futuro serão disponibilizados, tem como parte principal a ADERR, atuando o Estado de Roraima como interveniente." (documento eletrônico 1, p. 13)

Requereram:

"a) seja deferida a tutela de urgência liminar, sem oitiva da parte ré, na forma do art. 300, §2º, do CPC, para suspender as inscrições indevidas efetuadas pela parte ré em nome do Estado de Roraima no CAUC;

b) eventualmente, seja deferida a tutela de urgência liminar, sem oitiva da parte ré, na forma do art. 300, §2º, do CPC, para suspender as inscrições indevidas efetuadas pela parte ré em nome do Estado de Roraima no CAUC, a fim de que seja possível à ADERR celebrar a Proposta de Convênio SICONV n° 99/2020 e receber transferências voluntárias da União;

c) seja a parte ré União citada no endereço já declinado para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC;

d) no mérito, seja julgada procedente a presente ação, para declarar a ilegalidade das restrições realizadas em nome do Estado no CAUC sem o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, bem como com violação ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções jurídicas, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do STF sobre o tema;

e) eventualmente, no mérito, seja julgada procedente a presente ação, para determinar que a União abstenha-se de aplicar as restrições legais previstas na Lei de responsabilidade fiscal e demais cominações legais, advindas das inscrições do CNPJ do Estado de Roraima no CAUC/SIAF/SAITV/CADIN ao convênio que pretende ser firmado entre a ADERR e a União/MAPA e os que adiante serão disponibilizados, tendo o Estado de Roraima como interveniente;

f) condenação do requerido em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC." (documento eletrônico 1, p. 28)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência desta Corte para julgar a ação originariamente, vez que instaurado conflito entre União e Estado-Membro (art. 102, I, **f**, da Constituição Federal).

No mérito, bem examinados os autos, constato que a plausibilidade jurídica da pretensão liminar resultada aparente violação ao princípio da intranscendência das sanções, o qual tem sido reafirmado pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Neste sentido, na ACO 1848 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, constou:

"O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar.

Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)."

Com efeito, em casos semelhantes ao de que ora se cuida e nos quais se registrava a ocorrência de igual restrição fundada em suposta inobservância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alegadamente descumpridos por órgãos estatais dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), o Supremo Tribunal Federal deferiu provimentos cautelares em favor de Estados-membros que os haviam requerido. Há, inclusive, precedentes específicos quanto a pedidos deste jaez formulados pelo Estado de Roraima e pela ADERR (vide AC 3947 e ACO 2748, ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Isto posto, **defiro a liminar** requerida, a fim de que a União se abstenha de aplicar as restrições decorrentes das inscrições do CNPJ do Estado de Roraima no CAUC/SIAF/SAITV/CADIN à celebração de Convênios entre órgãos federais e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, até o julgamento definitivo desta ação, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao autor e, após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Comunique-se esta decisão, com urgência e por via eletrônica, à União.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.012 **(240)**

ORIGEM	: ADI - 10825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S)	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF, 395289/SP)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade. PARECER CONJUR/MPS Nº10/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, a dispor sobre o enquadramento do posseiro ocupante de margens e rodovias como segurado especial. Ato impugnado de caráter meramente regulamentar, a inviabilizar a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização *in abstracto* de constitucionalidade. Não conhecimento do pedido. Seguimento negado.

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político DEMOCRATAS - DEM, contra o **Parecer CONJUR/MPS nº 10/2008, aprovado pelo Ministro e Estado da Previdência Social**, que dispõe sobre o enquadramento do posseiro ocupante de margens e rodovias como segurado especial.

2. O autor sustenta a inconstitucionalidade do parecer impugnado, por incluir no conceito de "trabalhador rural" atividades ilícitas, em afronta aos **artigos 7º, XXIV; 195, §8º; e 201, §7º, da Constituição Federal**. Alega, também, violação do princípio da legalidade previsto nos **artigos 37, *caput,* e 24, XII, da Constituição**. Afirma que o **Parecer CONJUR/MPS nº 10/2008**, uma vez aprovado pelo Ministro de Estado, vincula todos os órgãos eentidades integrantes relacionadas à pasta.

Requer, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado. No mérito, pede seja declarada sua inconstitucionalidade juntamente com o **despacho do Ministro de Estado da Previdência Social de 17 de janeiro de 2008**, que o aprova.

3. Submetido o feito ao rito do **art. 12 da Lei 9868/1999.**

4. O **Ministério da Previdência Social,** nas informações prestadas, defende o não cabimento da ação, por se tratar de parecer que não ostenta o grau de abstração, generalidade e autonomia exigido para ser ato normativo. Sustenta que o mero caráter orientador e a inexistência de tratamento constitucional da matéria determinam a análise de eventual insubordinação legal e ofensa reflexa à Constituição.

No mérito, nega violação dos dispositivos constitucionais apontados, ao argumento de que o parecer somente apresenta orientações e sana divergências internas. Salienta a ausência de previsão legal/ constitucional para que o Ministério da Previdência Social avalie a que título o segurado ocupa a terra, uma vez que "*a relação jurídica da titularidade da terra e a relação jurídica previdenciária são autônomas*". Finalmente, aduz que o parecer atende o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social.

5. A **Advocacia-Geral da União** manifesta-se pelo não conhecimento ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"Direito Previdenciário. Parecer CONJUR/MPS nº 10/2008, referente à irrelevância da situação da terra trabalhada, se irregular ou não, para enquadramento de produtor rural como segurado especial. Alegação de violação a um suposto conceito constitucional de 'trabalhador rural' (arts. 195, § 8º; 7º, XXIV; e 201, § 7º, todos da CF), bem como ao princípio da legalidade (arts. 37, caput; e 24, XII, ambas da CF). Preliminares. Falta de caráter normativo do Parecer. Eventual crise de legalidade, e não de constitucionalidade. Falta de impugnação de todo o complexo normativo. Mérito. Inocorrência das inconstitucionalidades alegadas. Autonomia da configuração do segurado especial, relativamente à qualidade da terra por ele explorada. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido".

6. Na mesma linha, a **Procuradoria-Geral da República** defende o não conhecimento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. PARECER/CONJUR/MPS nº 10/2008, que dispõe sobre o enquadramento do posseiro ocupante de margens de rodovias como segurado especial. Preliminares. Ato de natureza regulamentar. Ausência de caráter normativo do parecer impugnado. Falta de impugnação do complexo normativo. Impossibilidade de conversão da ação em arguição de descumprimento de preciso fundamental. Mérito. Inexistência de violação a normas constitucionais. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência".

7. Substituição da relatoria nos termos do art. 38 do RISTF.

É o relatório.

Decido.

8. O **Parecer CONJUR/MPS nº 10/2008**, **aprovado pelo Ministro e Estado da Previdência Social**, enquadrou o posseiro ocupante de margens de rodovias como segurado especial. Eis o teor de sua parte conclusiva:

"77. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, fixa a seguinte orientação sobre a questão da divergência:

a) a presente controvérsia reclama solução na forma do disposto no art. 309 do Dec. nº 3.048/99;

b) as relações jurídicas dominial e previdenciária são autônomas e independentes, de forma que a primeira não contamina ou invalida a segunda;

c) a inexistência de titulação fundiária ou a irregularidade na ocupação de área rural não é causa suficiente para, isoladamente, afastar o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial;

d) o reconhecimento do vínculo previdenciário não importa em legitimação de eventual ocupação irregular;

e) a caracterização da condição de segurado especial deve ser reconhecida mediante comprovação do efetivo exercício da atividade rural, por todos os meios previstos na legislação, atos regulamentares e normativos aplicareis à espécie".

Da leitura do dispositivo transcrito, nota-se seu caráter meramente **regulamentar**, visto que objetiva emitir orientações para sanar controvérsia quanto à possibilidade de se considerar o título de propriedade como condição para enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, mediante autorização do **artigo 309 do Regulamento da Previdência Social**, *in verbis:*

"Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)"

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal não admite a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização *in abstracto* de constitucionalidade quando o ato normativo objeto da impugnação carece de coeficiente de normatividade suficiente para qualificá-lo como **ato normativo de caráter essencialmente primário ou autônomo.**

Firme o entendimento de que eventual vício de inconstitucionalidade que resulte, materialmente, da lei que confere suporte jurídico ao ato normativo infralegal questionado expõe não este, mas somente aquela, se for o caso, à tutela jurisdicional objetiva. É que, em tal hipótese, *eventual conflito hierárquico-normativo com a Constituição, se houver, resultará, pois, de vícios a serem identificados no próprio ato legislativo. Só por repercussão, vale dizer, por via indireta, reflexa ou oblíqua é que se poderá vislumbrar, no regulamento em questão, possível eiva de inconstitucionalidade. Esta, contudo, acaso configurada, certamente não resultará, originariamente, do próprio ato regulamentar* (ADI 996/DF , Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

Daí resulta que o desrespeito apenas à lei não se mostra hábil a fundamentar senão **indiretamente**, como desdobramento ulterior, juízo de inconstitucionalidade sobre ato normativo a ela hierarquicamente subordinado, situando-se a controvérsia jurídica, em tal hipótese, no campo da **legalidade/ilegalidade**. Assentado, também, que a *inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado é apenas aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com o Texto Maior* (A**DI 996/DF**, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

Nessa linha, *evidente o descabimento da ação direta quando a pretendida inconstitucionalidade do ato regulamentar, que é meramente ancilar e secundário, representa uma derivação e um efeito consequencial de eventual ilegitimidade constitucional da própria lei em sua condição jurídica de ato normativo primário e principal* **(ADI 996/DF**, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

No mesmo trilhar, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1o DO DECRETO FEDERAL 8.691/2016, NA PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 75, §§ 2o E 6o; 75-A E 78, §§ 1o E 4o, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL 3.048/1999). REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR MÉDICOS PARTICULARES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 84, IV E VI; 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.213/1991. CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Os atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração não podem ser impugnados pela via da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade (ADI 996-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 6/5/1994). 4. O Decreto federal 8.691/2016 foi editado para regulamentar a legislação infraconstitucional que trata dos planos de benefícios da Previdência Social (artigos 21-A e 59 a 63 da Lei federal 8.213/1991), de forma que não constitui norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 2.714, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 27/2/2004; ADI 3.132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 9/6/2006; ADI 3.928, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/8/2007; ADI 2.862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 4.176-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 1o/8/2012. 5. Agravo não provido." (ADI 5495-AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 04.6.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 186/2008, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O ato impugnado não detém densidade normativa, não inovando no tratamento do princípio constitucional da unicidade sindical ou no estabelecimento de direitos ou deveres não previstos originariamente na Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A Ação Direita de Inconstitucionalidade não é meio processual idôneo para afirmar a validade constitucional de ato normativo não dotado de normatividade primária. 3. Agravo regimental desprovido." (ADI 4120-AgR-sétimo/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23.5.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CRÉDITO CONSIGNADO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.o 10.820/2003. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável o controle concentrado de instrução normativa editada para regulamentar lei, desafiando o controle de legalidade e não de constitucionalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADI 6111-AgR/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido." (ADI 5593-AgR/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 01.2.2019)

No caso em tela, verifica-se que o ato questionado retira seu fundamento de validade do artigo 309 do Decreto nº 3.048/1999, a evidenciar seu caráter meramente regulamentar. Precedido, pois, o conteúdo do ato normativo atacado, por legislação infraconstitucional que lhe concede sustentação material e cuja constitucionalidade não foi desafiada, impõe-se o não conhecimento da ação.

9. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **negando seguimento à presente ADI.**

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.988 **(241)**

ORIGEM	: 00759803420181000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (15777/DF, 182622/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS ¿ ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBI FILHO (38677/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*
Vistos etc.

1. Requer admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Associação Movimento Mais Defensores Federais **(petição n. 12.278/2020).**

2. Conforme estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, autoriza-se a admissão, pelo relator (a), nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

3. Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

4. Impõe-se o exame da **utilidade** e da **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema jurídico-constitucional posto, ao decidir sobre o pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, e do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999, quando conferem poder discricionário ao relator, o qual poderá autorizar a juntada de memoriais e realização de sustentação orais, por terceiros interessados no processo, embora sem vinculação a tanto.

Tais requisitos dizem respeito à apreciação acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo, a partir da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, portanto, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade sujeito processual.

Vale dizer, os requisitos legais exigidos para a admissibilidade consistem na justificativas apresentadas e na representatividade adequada da requerente, a fim de se verificar a potencialidade do incremento da deliberação pública.

5. Entendo que, no caso, a requerente Associação Movimento Mais Defensores Federais não cumpre com os requisitos legais, seja quanto às justificativas e a contribuição para a discussão das perspectivas argumentativas do problema, seja no ponto da representação adequada.

A associação, constituída em dezembro de 2019, congrega nove associados e tem prazo determinado de duração, vinculado à validade do VI Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, e, como finalidade precípua, impulsionar campanhas para a nomeação e posse de todos os aprovados no referido concurso.

Da análise dos documentos e atividades institucionais da requerente, portanto, não resta caracterizada a representação adequada. Quanto ao ponto, cumpre sublinhar que não se negligencia a importância da Associação e seus objetivos, todavia, esses não guardam relação de potencialidade com a discussão constitucional configurada na presente ação.

Ademais, registro que a abordagem jurdíca acerca da estrutura da instituição da Defesnsoria Pública Federal e do seu quadro funcional já é objeto da narrativa inicial, de modo que devidamente defendida no processo.

6. Indefiro, portanto, o pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.175 **(242)**

ORIGEM	: 6175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S)	: RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

À Secretaria, para dar baixa na cautelar, que não se encontra mais pendente, tendo em vista a decisão de 14.08.2019.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.304 **(243)**

ORIGEM	: 00852346020201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 103836/PR, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com despacho do eminente Ministro **Celso de Mello**, propondo a redistribuição da presente ação, por prevenção, ao eminente Ministro **Luiz Fux** (eDoc. 30).

Encaminhei os autos à Secretaria Judiciária para que informasse a respeito, considerando o que preconizado pelo art. 77-B do RISTF.

As informações foram oportunamente prestadas com o seguinte teor:

"Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM e impugna, nos termos da petição inicial, os artigos 91-A (perdimento de bens decorrente de ilícitos) e 116, IV do Código Penal (causa impeditiva de prescrição penal),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

artigo 28-A do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal) e artigo 112 da Lei de Execuções Penais (progressão de regime), todos introduzidos ou alterados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Foi distribuída livremente ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello em 16/01/2020, considerando que, até essa data, não havia nenhuma outra ADI impugnando os dispositivos aqui citados.

A ADI nº 6.345, por sua vez, foi proposta pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP, e ataca os artigos 75 (limite de penas) e 91-A, § 2º do Código Penal (perdimento de bens); os artigos 14-A, §1º (possibilidade de constituição de defensor no âmbito de inquérito), 28-A, § 2º, inciso II (não cabimento de acordo de não persecução penal), artigo 310, § 2º (conversão de prisão em flagrante em preventiva) e 492, inciso I, alínea 'e' (execução provisória da pena em julgamento do júri), do Código de Processo Penal; artigos 9-A, § 8º e artigo 50, inciso VIII (identificação de perfil genético) e artigo 122, § 2º (saída temporária), todos da Lei de Execuções Penais, com as redações dadas pela Lei nº 13.964/2019. Se insurge, ainda, contra os artigos 14 e 15 da própria Lei nº 13.964, que alteram, respectivamente, a Lei de Organizações Criminosas e a Lei do Disque-Denúncia.

Considerando que, tanto esta ADI nº 6.304 quanto a ADI nº 6.345 impugnam os artigo 28-A do Código de Processo Penal e 91-A do Código Penal, e ainda o fato de a ADI nº 6.304 ter sido a primeira distribuída nesta Corte onde houve impugnação desses dispositivos, foi apontada a prevenção entre elas, nos termos do artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

A ADI nº 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, se insurge, nos termos da petição inicial, contra os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F do Código Penal (juiz de garantias), incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019, bem como o artigo 20 da mesma lei, que fixou o prazo para sua entrada em vigor. Foi livremente distribuída em 27/12/2019.

Em 30/12/2019 foi distribuída a ADI nº 6.299, de autoria dos partidos políticos Podemos e Cidadania. Impugna os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D e 3-F do Código Penal e o artigo 157, § 5º do Código de Processo Penal. Pela coincidência dos artigos do Código Penal atacados, foi apontada a prevenção para a ADI nº 6.298.

A ADI nº 6.300, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL, foi distribuída por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, em 02/01/2020, nos termos artigo 77-B do RISTF, em razão de também atacar os artigos 3-A a 3-F do Código Penal, impugnados na ADI nº 6.298.

Por fim, a ADI nº 6.305, distribuída em 20/01/2020, foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, impugnando os artigos 3-A, 3-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas 'd' e 'e' do Código Penal, bem como o artigo 28- A, incisos III e IV e §§ 5º, 7º e 8º e o artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal. Em razão dos dispositivos impugnados, pelo teor do artigo 77-B do RISTF, caberia prevenção tanto para a ADI nº 6.298 quanto para esta ADI nº 6.304.

Considerando a anterioridade na distribuição, foi apontada a prevenção para a ADI nº 6.298. Em resumo, esta ADI nº 6.304 foi distribuída por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, em razão de não haver, na data de distribuição, processo com objeto semelhante.

E a ADI nº 6.345 foi distribuída por prevenção em razão de Sua Excelência ter recebido o primeiro processo em que coincidiam os dispositivos impugnados."

É o relatório.

Decido.

Consoante apontado pelo eminente Decano, esta ação direta mantem "inequívoca relação de conexão com a ADI 6.298/DF, a ADI 6.299/DF, a ADI 6.300/DF e a ADI 6.305/DF, tendo em vista a coincidência parcial, entre elas, no que concerne à causa de pedir e ao pedido".

Tanto esta ação quanto aquelas que estão sob a relatoria do eminente Ministro **Luiz Fux**, questionam dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Nesse contexto, cumpri observar a norma prevista no art. 77-B do RISTF, segundo a qual

"[n]a ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos."

Por essas razões, acolho a sugestão do eminente Ministro **Celso de Mello**, e **determino** a redistribuição desta ação, por prevenção, ao eminente Ministro **Luiz Fux**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 **(244)**

ORIGEM : 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ CFOAB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)

Petição/STF nº 38.506/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, mediante petição subscrita por procuradores regularmente credenciados, postula a admissão na qualidade de terceira. Destaca a relevância da pluralização de atores na jurisdição constitucional. Sublinha a pertinência da matéria. Ressalta atuar perante órgãos públicos quando envolvido o tema. Alude à produção acadêmica dos congregados, afirmando a capacidade de contribuir para o debate.

2. Versando o pano de fundo da ação direta de inconstitucionalidade questão referente à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pedido.

3. Admito a Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 **(245)**

ORIGEM : 6415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Petição/STF nº 38.522/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.
1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:
A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
A Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, mediante petição subscrita por procuradores regularmente credenciados, postula a admissão na qualidade de terceira. Destaca a relevância da pluralização de atores na jurisdição constitucional. Sublinha a pertinência da matéria. Ressalta atuar perante órgãos públicos quando envolvido o tema. Alude à produção acadêmica dos congregados, afirmando a capacidade de contribuir para o debate.
2. Versando o pano de fundo da ação direta de inconstitucionalidade questão referente à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pedido.
3. Admito a Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.
4. Publiquem.
Brasília, 26 de junho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 **(246)**

ORIGEM	: 6415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)

Petição/STF nº 45.744/2020
DECISÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO CAUTELAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO DEFINITIVO.
1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:
A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, em virtude de empate, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
Vossa Excelência acionou, em 12 de maio de 2020, o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.
O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Confederação Nacional do Transporte – CNT e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF foram admitidos no processo, na condição de terceiros interessados.
Com a petição/STF nº 45.744/2020, a autora renova o pedido de implemento de liminar visando a suspensão da eficácia do preceito atacado. Evoca o princípio da segurança jurídica, consideradas as controvérsias alusivas aos seguintes pontos: (a) alcance da fase de conhecimento dos recursos; (b) abrangência dos créditos não tributários e das pretensões de restituição, ressarcimento, reembolso e declaração de compensação; e (c) marco temporal de aplicação. Menciona recentes decisões mediante as quais o CARF atribuiu interpretação literal ao dispositivo impugnado, aplicando o voto de qualidade em processo administrativo que não versava determinação e exigência de crédito tributário. Frisa a tendência de impugnação, pelo contribuinte, perante o Judiciário, das decisões do Órgão envolvendo a matéria. Sob o ângulo do risco, sublinha a queda na arrecadação tributária decorrente da pandemia de covid-19. Requer seja o pedido de medida acauteladora apreciado pelo Colegiado Maior. Sucessivamente, pretende o implemento por meio de decisão individual, submetida ao referendo do Pleno.
2. Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos atinentes ao itinerário processual das ações trazidas a exame do Supremo. Ainda não foram apresentadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.
Deixou-se de veicular fatos capazes de alterar o quadro ensejador da adoção do rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, ante a notícia, na petição, de atuação do CARF voltada à aplicação do preceito em jogo. A situação retratada revela-se insuficiente a conduzir a intervenção cautelar do Tribunal, no que o deferimento da medida pressupõe não só relevância maior do pedido, como risco de manter-se dispositivo com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável.
No tocante ao que requerido sucessivamente, tenho por princípio inafastável a inviabilidade de haver, em processo objetivo, determinação, mediante pronunciamento individual, de suspensão de ato normativo, considerada a competência do Pleno para implemento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.
3. Indefiro os pedidos.
Imprimam preferência à tramitação do processo.
4. Publiquem.
Brasília, 25 de junho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.477 **(247)**

ORIGEM	: 6477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Presentes, *na espécie*, **os requisitos autorizadores** da instauração *do procedimento abreviado*, a que se refere **o art. 12** da Lei nº 9.868/99, **ouça-se**, no prazo de 10 (dez) dias, **o órgão de que emanou** o preceito normativo ora impugnado *nesta sede de controle abstrato*: **a Augusta** Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
Faculto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **a possibilidade** de esclarecer, *querendo*, **em sede** de informação oficial, **no prazo** de 10 (dez) dias, **sobre** *"a aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição"* (**Lei** nº 9.868/99, art. 9º, **§ 2º**).
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.478 **(248)**

ORIGEM	: 6478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3/2017 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999.
Relatório
1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução n. 3, de 3.2.2017, modificada pela Resolução n. 2, de 23.1.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas, pela qual instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) na Defensoria Pública amazonense.
2. O autor afirma que, *"comumente denominados de 'residência jurídica', os programas de estágio voltados a bacharéis em Direito no âmbito de órgãos públicos tem se tornado prática recorrente em diversas unidades federadas"*.
Pondera que *"não se pretende, com esta ação, afirmar que esse tipo de estágio profissional seja, a priori, inconstitucional, sobretudo quando voltado não à contratação de mão de obra qualificada, mas à formação profissional e à preparação do estagiário para atuar em carreiras jurídicas da administração pública"*.
Assinala que *"o regime do PRJ, contudo, afasta-se substancialmente dos critérios delineados pela Lei 11.788/2008, mormente pela circunstância de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

o diploma admitir a contratação de bacharéis independentemente de estarem matriculados em cursos de pós-graduação, deixando de estabelecer, inclusive, a indispensável celebração de convênio ou de termo de compromisso com instituições de ensino superior para a supervisão e o acompanhamento das atividades do estágio".

O autor argumenta que, *"ao prescindir do vínculo com a instituição de ensino superior, a Resolução 3/2017 acabou por estabelecer nova hipótese de contratação transitória de pessoal na administração pública, de modo incompatível com as formas constitucionais vigentes – ou seja, por concurso público para cargo efetivo ou mediante processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado por necessidade de excepcional interesse público expressamente estabelecida em lei (art. 37, IX)".*

Defende que, *"diante de tal panorama, mostra-se configurada a inconstitucionalidade formal e material do ato normativo atacado, seja por contrariar norma geral federal regente do estágio, editada pela União com base na sua competência constitucional (CF, arts. 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º); seja por consubstanciar nova espécie de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial e com usurpação da reserva de lei do art. 37, IX, da Constituição Federal".*

3. Requer a suspensão cautelar da Resolução n. 3, de 3.2.2017, com as alterações da Resolução n. 2, de 23.1.2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo.

4. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Defensor Público Geral do Amazonas, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação**, na forma da legislação vigente, **no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada qual** (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.946 **(249)**

ORIGEM	: 5946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR
ADV.(A/S)	: JORGE AMAURY MAIA NUNES (08577/DF)
AGDO.(A/S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RENAN DO NASCIMENTO COUTO (184748/RJ)
AM. CURIAE.	: ASSOC BRAS DOS REITORES UNIVERS ESTADUAIS E MUNICIPAIS
ADV.(A/S)	: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (19277/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Estadual de Roraima (eDoc 92) contra decisão monocrática de minha lavra (eDoc 90) que deferiu a medida liminar pleiteada pelo Governador do Estado de Roraima (eDoc 74) e suspendeu os efeitos da Emenda Constitucional nº 60/2018 à Constituição daquele Estado.

A ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela então Governadora do Estado de Roraima, Maria Suely Silva Campos, em 10 de maio de 2018, contra a Emenda 59/2018 à Constituição daquele Estado, que conferiu autonomia à Universidade Estadual de Roraima, criou a Procuradoria Jurídica da Universidade e alterou normas relativas à escolha para ocupar o cargo de Reitor. Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 154. A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§1º Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado.

§2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.

§4º Para a defesa de se interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei.

§5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas."

A requerente alegou inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa – uma vez que a proposta de emenda constitucional partiu da Assembleia Legislativa –, e inconstitucionalidade material, por quebra do princípio da simetria. Requereu a declaração integral de inconstitucionalidade da EC 59 de 2018 à Constituição do Estado de Roraima por violação aos artigos 2º; 22, XXIV; 61, II, alíneas "a" e "c"; 84, VI, alínea "a"; 131; 132; 165, III; 168 e 207 da Constituição Federal, além do art. 69 do ADCT.

Em 18 de junho de 2018, deferi a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a vigência da referida Emenda Constitucional 59, de 25 de abril de 2018, por vislumbrar, em um juízo preliminar, a plausibilidade da alegação de vício de iniciativa, a determinar a inconstitucionalidade formal da emenda, nos termos da jurisprudência desta Corte. (eDOC 20).

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima prestou informações. (eDOC 31).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido. (eDOC 34).

Em 13 de dezembro de 2018, a Universidade Estadual de Roraima informou que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 10 de dezembro de 2018, aprovara a Emenda Constitucional 61/2018 (eDOC 59), que revogou a EC 59/2018 e resultou de proposta de projeto de emenda constitucional encaminhada pela própria Governadora do Estado de Roraima, suprindo, portanto, o vício de iniciativa. (eDOC 58).

Intimado a manifestar-se, o novo Governador do Estado, Antônio Denarium, solicitou a continuidade da ação direta de inconstitucionalidade em relação à EC 61/18, de idêntico conteúdo à citada EC 59/2018, e requerendo nova medida cautelar, em razão das inconstitucionalidades materiais apontadas. (eDOC 64).

A Procuradora-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA. LIMITES. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PLANEJAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. GESTÃO PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PODER POLÍTICO. PROCURADORIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. A superveniência de ato normativo que não promove alteração substancial e materialmente significativa no conteúdo do diploma impugnado impõe a apresentação de aditamento à petição inicial. Repetição do texto da EC 59/2018 pela EC 60/2018. Aditamento. Ausência de prejudicialidade. Precedentes. 2. Autonomia financeira e autonomia de gestão financeira não são conceitos equivalentes. Discricionariedade universitária na gestão de recursos colocados à disposição. A elaboração de orçamento próprio para inclusão pelo Chefe do Poder Executivo é incompatível com a Constituição. 3. É inconstitucional ato normativo que subtraia do Chefe do Poder Executivo competências constitucionais fundamentais à gestão pública. Precedentes. 4. O art. 132 da Constituição confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, em caráter exclusivo e unitário, as atribuições de representação judicial e consultoria jurídica das unidades federadas. 5. Ofende o princípio da unicidade orgânica da representação judicial e extrajudicial dos Estados e do Distrito Federal a criação de procuradoria jurídica própria para universidade estadual, em quadro paralelo à Procuradoria-Geral do Estado. - Parecer pela procedência do pedido". (eDOC 89)

Em 10 de setembro de 2019, deferi nova medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a vigência da Emenda Constitucional nº 60/2018. (eDOC 90).

Contra tal decisão, a UERR interpôs agravo regimental (eDOC 92) e pedido de reconsideração. (eDOC 94).

No agravo regimental, a Universidade sustenta que as normas suspensas já são praticadas por outras Universidades do país. Quanto ao repasse orçamentário na forma de duodécimos, informa que o dispositivo constitucional não inovou no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 91/2005, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 264/2018, ambas de iniciativa do Poder Executivo, prevê em seu art. 9º que a Universidade realize a apresentação de seu orçamento, nos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Infere que a Universidade não tem recebido os repasses financeiros a que faz jus, impossibilitando a continuidade de suas atividades institucionais e administrativas. Em relação à forma de escolha do reitor e vice-reitor, afirma que a constitucionalização do modelo teve como objetivo atribuir maior segurança jurídica a previsão já regulamentada no Estatuto da UERR, também adotada em outras universidades brasileiras de alto desempenho.

Admiti, na condição de *amicus curiae*, o ingresso da Universidade Estadual de Roraima – UERR, da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Estaduais e Municipais – ABRUEM.

Em razão de informações trazidas aos autos pelos *amici curiae*, solicitei informações ao Governador do Estado de Roraima quanto à execução do orçamento da Universidade (eDoc 112).

O Estado de Roraima informou que o orçamento aprovado para a UERR para o ano de 2020 é de R$ 71.723.561,65, dos quais R$ 12.264.075,26 encontram-se contingenciados devido às restrições orçamentárias incidentes sobre diversos órgãos e entidades estaduais. Ainda, relatou que:

"Do valor referido, R$ 37.794.457,60 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) encontram-se em fase de empenho ou pré-empenho, perfazendo um saldo orçamentário ainda disponível para a Universidade Estadual de R$ 21.665.028, 79 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

Por sua vez, no que se refere aos valores efetivamente repassados para a UERR, requer a juntada do Ofício n. 01/202/SEFAZ/GAB/ADJ, de 30 de maio de 2020 (em anexo, doc. 03), no qual foi apontado pelo Secretário de Estado Adjunto da Fazenda que o valor efetivamente empenhado em favor da UERR foi de **R$ 37.576.011,83** (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sei mil onze reais e oitenta e três centavos), enquanto o valor liquidado foi de **R$ 18.226.318,18** (dezoito milhões, duzentos e vinte e seis mil trezentos e dezoito centavos) **e o valor efetivamente repassado até o dia 29 de maio de 2020 é de R$ 18.866.257,99 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)**.

Em relação aos repasses mensais e os procedimentos administrativos para a execução dos referidos repasses, informa-se que, no âmbito do Estado, a sistemática do repasse financeiro, aplicável a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, é realizado conforme a solicitação realizada por expediente próprio da própria Instituição ou do órgão da Administração Pública (Direta ou Indireta) e, para aprovação, necessita atender os seguintes requisitos: empenho devido, liquidação da despesa e autorização deste Chefe do Poder Executivo.

Importante observar a ressalva técnica que a SEFAZ aponta no sentido de *'que não foi possível atender todas solicitações de repasses da UERR, tendo em vista que algumas despesas não estavam devidamente liquidadas'*, o que demonstra que esta Chefia do Poder Executivo estadual tem pautado todas as liberações de repasses apenas no critério técnico e mediante atendimento dos requisitos exigidos no Ofício-Circular n. 004/2019, de 17 de abril de 2019 (em anexo, doc. 04), de obrigatório cumprimento por parte de todos os órgãos da Administração Pública estadual.

A SEFAZ informou, ainda, que *'não há nenhuma ingerência e acesso às contas da UERR pela SEFAZ, portanto não sabemos informar a situação financeira da Instituição'*, o que demonstra a descentralização administrativa e orçamentária pertinente à hipótese concreta. (...)"

A ABRUEM peticionou, alegando que a documentação apresentada pelo Governador "reforça as razões para se reconsiderar parcialmente o deferimento da medida cautelar", pois o repasse em duodécimos "a Universidade apenas seria preservada do contingenciamento arbitrário e desarrazoado dos valores a ela destinados".

É o relatório.

Decido.

Após detida análise dos autos, entendo que assiste, em parte, razão à agravante.

I – A autonomia universitária garantida pelo art. 207 da CF

Como ensina Nina Ranieri, "a autonomia universitária é um conceito dinâmico", cujo conteúdo é definido a partir das circunstâncias históricas, políticas e jurídicas do tempo em que vivemos, e que "estará sempre em movimento e nunca será ideal". (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trinta anos de autonomia universitária: resultados diversos, efeitos contraditórios. Educação Social, Campinas, V. 39, nº 145, p. 947.)

Segundo Nina, a partir do art. 207 da Constituição de 1988, o país produziu três modelos principais de autonomia universitária: o das universidades privadas, o das universidades federais e o das universidades estaduais paulistas. Explica a autora:

"Assegurado pelo Decreto estadual nº 29.598/89 (BRASIL, 1989), o regime de autonomia das universidades estaduais paulistas (Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' - UNESP) é único no país. Seu mecanismo de financiamento prevê o repasse de verbas públicas (9,57% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS) às instituições, em duodécimos mensais, sendo verbas administradas autonomamente pelas instituições. O montante de recursos que o sustenta foi sucessivamente ampliado por leis orçamentárias anuais. Seus artífices e atores – as universidades, as autoridades do Executivo, do Legislativo (incluído o Tribunal de Contas) e do Judiciário, e o Ministério Público -, tiveram e ainda terão papel crucial em seu aprimoramento jurídico e institucional.

Os demais modelos constituíram-se palmilhando caminhos diferentes. Para as 63 universidades federais (BRASIL, 2017), financiadas com recursos do Tesouro Nacional e algumas fontes alternativas (convênios, contratos, financiamento de pesquisas), o art. 207 não se mostrou efetivo. Problemas diversos de natureza administrativa e financeira (regime de caixa único, contingenciamento de despesas), e o peso da burocracia estatal, além das restrições do regime de direito público são fatores limitantes de sua autonomia. Comparativamente, as universidades privadas desfrutam de maior autonomia administrativa e financeira em virtude do regime jurídico privado, com vantagens para as instituições que optaram pelo regime mercantil.

Em qualquer dos regimes de autonomia, o exercício de suas prerrogativas submete-se ao peso e às dimensões da intervenção e do controle estatal na educação superior concentradas, sobretudo, no governo federal por força da distribuição constitucional de competências na área educacional." (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trinta anos de autonomia universitária: resultados diversos, efeitos contraditórios. Educação Social, Campinas, V. 39, nº 145, p. 948.)

Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 assegurou a Autonomia Universitária, dividindo-a em três campos de incidência: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Nesse sentido, além das garantias decorrentes do não agir, do não interferir do Estado, como qualquer direito constitucional, a autonomia universitária, reafirmada em diversos precedentes do STF, demanda ações positivas do Estado para a plena realização da função social da Universidade.

Observadas as normas de repetição obrigatória, cada ente da Federação possui liberdade conferir contornos próprios a autonomia que será garantida às universidades estatais por eles criadas, podendo ampliá-la, sem jamais restringi-la. A ampliação da autonomia universitária só encontra-se limitada pela Constituição Federal naquilo em que puder implicar violação ao princípio da separação dos poderes.

1.1 – Autonomia Didático-Científica

Ao referendar a medida cautelar na ADPF 548, o Plenário do STF reafirmou a importância da autonomia didático-científica das Universidades, ao asseverar que *"as normas previstas nos artigos 206, II e III, e 207 da CF se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento"* (ADPF 548-MC-Ref, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31.10.2018)

A autonomia didático-científica, portanto, é a essência da Universidade, um espaço livre para pensar, discutir e rediscutir ideias e ideais, bem como para produzir conhecimento, fazer ciência e, assim, impulsionar a justiça social e o desenvolvimento nacional.

Conforme reiterado por esta Corte em diversas oportunidades, os desdobramentos da autonomia didático-científica demandam não apenas o não agir estatal, de modo a não violar sua autonomia, como, também, ações positivas do Estado que possibilitem recursos suficientes para a efetivação de suas garantias.

1.2 – Autonomia Administrativa

Consequência e condição da autonomia didático-científica, as Universidades gozam de autonomia administrativa, isto é, a garantia de que as providências administrativas necessárias à concreção da liberdade acadêmica possam ser adotadas sem a interferência indevida do Estado.

Na lição de Anna Cândida da Cunha Ferraz, a autonomia administrativa da universidade é um poder de autodeterminação e de autonormação. Nas palavras da professora:

"Consiste a autonomia administrativa universitária no poder de autodeterminação e autonormação relativos à organização e funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios, inclusive no que diz respeito ao pessoal que deva prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários à sua própria vida e desenvolvimento. Tais poderes deverão ser exercidos sem ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos ou administrativos. Consiste, pois, na autonomia de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins.

No que concerne com a disciplina do pessoal docente, a autonomia administrativa abrange o estabelecimento do respectivo quadro, a definição da carreira, os requisitos para o ingresso, a admissão e a nomeação dos docentes e servidores administrativos, a definição do estatuto do pessoal docente, etc.

Toda esta disciplina estatutária e regulamentar deve, é certo, respeitar as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes. O que a 'autonomia universitária' permite e impõe é que essa disciplina material seja veiculada pelos atos normativos universitários próprios, independentemente de lei específica para cada universidade. Assim, exemplificando, dispõem os Estatutos e os Regimentos Gerais das Universidades oficiais do Estado de São Paulo. Nesse contexto é que se pode afirmar que o 'Estatuto' e o 'Regimento Geral' da Universidade constituem sua legislação básica, como expressão de sua dimensão autônomica." (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

A autonomia universitária na constituição de 05.10.1988. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998.)

Nada obstante tal autonomia, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as Universidades públicas se submetem, evidentemente, à Constituição e às leis, e também ao controle de órgãos de fiscalização. Destaco, nesse sentido, o RMS 22.047, de relatoria do Ministro Eros Grau:

"As Universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis. Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967). Os órgãos da administração pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (…) Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determina o reexame de decisão, de determinada universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vigente à época)." (RMS 22.047, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.)

Portanto, a autonomia administrativa não liberta as Universidades Públicas dos limites constitucionais e legais impostos à administração pública. Não pode, por exemplo, o chefe do Poder Executivo local permitir as universidades estatais por ele criadas seguir um modelo próprio de Autonomia das Universidades privadas ou instituí-las como as autonomias próprias dos poderes instituídos pela Constituição Federal.

Afora essas duas barreiras impostas pela própria Constituição Federal, devemos reconhecer ao Chefe do Poder Executivo liberdade para desenhar a estrutura das Universidades estatais a ele vinculadas, de modo a melhor atender as necessidades locais.

1.3 – Autonomia de gestão financeira e patrimonial

Ainda, a autonomia universitária garantida pela Constituição se completa com a dimensão da "autonomia de gestão financeira e patrimonial".

Nina Ranieri explica que essa dimensão da autonomia consiste em poder gerir os recursos postos a sua disposição, executar e reestruturar orçamentos, constituir patrimônio e dele livremente dispor. Embora trate-se de uma gestão vinculada às finalidades que orientam a existência da própria instituição, no caso das universidades públicas, permite certa discricionariedade quanto aos meios de execução do seu orçamento.

Segundo a Professora da USP, a vinculação ao orçamento do Estado é uma decorrência lógica da delegação para que, em nome do Estado, a universidade cumpra seus deveres constitucionais de promover a educação, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Assim, adverte a professora que o repasse das verbas públicas não constitui nenhum "favor" governamental. Adverte que seu caráter instrumental exige "responsabilidade institucional", passando a Universidade a responder pelo "*estabelecimento de prioridades, de planos de desenvolvimento a médio e longo prazos, bem como a consequente promoção da democratização interna da Universidade*". Nesse contexto, adverte Nina sobre a importância regular do orçamento universitário. Ensina a professora:

"Dentro dessa concepção abrangente, deve ser por fim ressaltado que **a autonomia financeira não se implementa sem o repasse regular de dotações orçamentárias globais**, e que **não há uma solução única para todas as universidades**, em virtude de diferenças regionais e institucionais.

Com efeito, a destinação de recursos próprios às universidades públicas, além de dar concretude ao art. 207, na medida em que possibilita o real exercício da autonomia, confere condições de exequibilidade ao art. 206, IV (que assegura a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos de ensino oficiais), dentro da orientação sintetizada no art. 213, todos da Constituição Federal. E note-se que a destinação de tais recursos não se limita à escola pública. O mesmo art. 213 possibilita que à iniciativa privada também sejam atribuídos, atendidas as condições ali elencadas.

(…)

O reconhecimento das especificidades institucionais das universidades públicas, e a possibilidade de melhor geri-las em razão dessas mesmas especificidades, passam, necessariamente, pela autonomia de gestão financeira. Sem previsão legal acerca das condições de financiamento da instituição, não há como planejar e administrar de forma a alcançar os melhores resultados." (RANIERI, Nina. Autonomia Universitária: As Universidades Públicas e a Constituição Federal de 1988, p. 172-178)

Forçoso concluir, portanto, que autonomia didático-científica só se perfectibiliza com as garantias da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que, por sua vez, só serão de fato observadas se presentes recursos financeiros mínimos para garantir seu funcionamento.

Se não temos dúvidas de que a partilha das receitas é uma questão fundamental do pacto federativo e da relação entre os poderes, o mesmo se coloca para as demais instituições criadas pelo Estado com missões próprias, como as Universidades.

De nada adianta o zelo na partilha de competências constitucionais se essa repartição não é acompanhada da divisão de recursos próprios e suficientes para fazer frente às diversas tarefas que lhes foram conferidas pelo Poder Constituinte. Da mesma forma, de nada vale prever autonomia para o desempenho de suas funções, se não são garantidos recursos suficientes para exercê-las.

As competências constitucionais esvaziam-se sem as condições materiais para o seu exercício. Nesse sentido, lembro as observações de Richard Pae Kim sobre o direito fundamental à educação e sua concretização:

"A execução de qualquer política pública depende de três elementos: a) a existência de uma lei que a institua; b) a existência de órgãos com capacidade para executá-la; e c) previsão orçamentária e/ou de recursos.

Aliás, não existe política pública fundada em benemerência ou com a participação apenas de voluntários. Pode haver alguns projetos nesse sentido, mas eles jamais se constituirão em políticas públicas estatais.

No caso das políticas educacionais, em especial, que visam dar efetividade ao direito fundamental à Educação assegurado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em legislações específicas, não são poucas as situações em que tem ocorrido controle, em geral, por meio de ações civis públicas propostas para garantir os repasses de recursos obrigatórios previstos na Constituição Federal.

Como exemplo, temos o caso da utilização indevida da Desvinculação das Receitas da União (DRU), que tem sido considerado um nefasto instrumento de desvio de destinação específica de recursos públicos. Embora o percentual mínimo para o ensino previsto no artigo 212 da Constituição Federal, o Poder Executivo da União possui a faculdade de retirar do montante devido pela própria União (no caso, de 18% dos impostos e da contribuição social do Salário-Educação), até 30%, que ficam livres para serem aplicados em outras áreas. Assim, se simplificarmos essa questão, de cada R$ 100,00 que teriam de ser aplicados em Educação, R$ 30,00 podem ser investidos em outros setores, ao livre-arbítrio do Poder Executivo federal, o que tem causado uma redução significativa do orçamento anual da União para a área da Educação." (KIM, Richard Pae. "O direito social à Educação e a jurisprudência da Suprema Corte do Brasil: o garantismo e a negação ao ativismo judicial", In: Reflexões sobre Justiça e Educação. Organização Todos pela Educação, Editora Moderna, 1ª Edição. São Paulo, 2017, p. 27)

Portanto, não basta garantir às universidades autonomia de gestão financeira e patrimonial, se a elas não for garantido um mínimo de recursos e patrimônio para gerir.

Assim, ao menos nesse juízo preliminar de análise dos requisitos da medida cautelar em ação direta, verifico haver razão em parte à agravante.

A conjugação das três dimensões da autonomia universitária, somada a necessidade de garantir recursos mínimos para o seu funcionamento, permite concluir que as Universidades estatais podem seguir diferentes modelos de autonomia. Aliás, essa é a conclusão da Professora Nina Ranieri, quando apresenta os modelos das Universidades Privadas, das Universidades públicas federais e das Universidades públicas do Estado de São Paulo.

II – Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial das Universidades, Autonomia Financeira e Orçamentária dos Poderes Instituídos e Repasse Orçamentário na forma de Duodécimos

A Constituição Federal não atribuiu às Universidades a "Autonomia Financeira e Orçamentária", atributo por ela conferido aos entes federados e aos poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ao contrário, ao tratar das Universidades, o art. 207 falou apenas em "autonomia de gestão financeira e patrimonial" que, como já dito, consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que "o dinheiro entra na sua conta".

A autonomia Financeira e Orçamentária é mais ampla, portanto, permitindo aos poderes elaborar sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, que será consolidada pelo Poder Executivo e encaminha para votação do Poder Legislativo.

Assim, entendo que o Poder Constituinte decorrente não pode dar um tratamento próprio de poder instituído às Universidades estaduais ou municipais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

As Universidades, embora autônomas, submetem-se a estrutura do Poder Executivo, que as criou. O poder de elaborar a proposta orçamentária, dentro dos limites legais e respeitadas as estruturas administrativas próprias, é conferido pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo.

Uma vez diferenciada a autonomia financeira e orçamentária da autonomia de gestão financeira e patrimonial, me parece, no entanto, que a previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela Constituição Federal para as Universidades, estaria dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada as necessidades e opções do Estado ou Município.

A definição do montante de recursos a ser destinado às Universidades estatais é competência do Poder Executivo, sem dúvida, que não pode ser abolida pelos Entes Federados com base em sua autonomia.

No entanto, a escolha da forma de repasse dos recursos parece admitir diferentes modelos, podendo os Entes federados, respeitada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, escolher modelo diferente do previsto para a União.

Essa é, inclusive, a realidade posta. Como me referi no início da decisão, o Estado de São Paulo, por decreto do governador, optou por garantir o repasse de percentual da arrecadação do ICMS às Universidades paulistas. Assim, variando a arrecadação do ICMS para mais ou para menos, as Universidades devem gerir os recursos de modo a atender seus compromissos financeiros. Já os Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, optaram por prever o repasse do orçamento na forma de duodécimos, ou seja, uma vez definido o orçamento pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, o orçamento destinado à Universidade será a ela repassado mensalmente para que livremente administre.

2.1. O repasse orçamentário na forma de duodécimos

Uma vez respeitada a competência do chefe do poder executivo para propor o modelo de repasse de recursos, o repasse orçamentário por duodécimos estaria dentro da margem de discricionariedade conferida aos Estados e Municípios para desenhar o arranjo institucional que melhor se adeque às necessidades de suas Universidades.

Assim, a EC 60 à Constituição do Estado de Roraima, ao prever no art. 154, §2º, o direito da Universidade receber seu orçamento na forma de repasse de duodécimos parece satisfazer o modelo constitucional vigente, inclusive com respeito à autonomia do Estado de Roraima.

Dessa forma, entendo que, no caso, o repasse por duodécimos não consiste em instrumento próprio de quem detém autonomia orçamentária e financeira, como os poderes instituídos, podendo ser utilizado como forma de garantia da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial reconhecida às Universidades, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Do art. 207 da Constituição não se extrai o direito das Universidades receberem seu orçamento na forma de duodécimos. Por outro lado, a interpretação sistemática da Constituição também não permite concluir que às Universidades estaria vedado o repasse orçamentário na forma de duodécimos.

Escolher pelo repasse de recursos orçamentários na forma de duodécimos parece, ao menos em um juízo preliminar, uma opção legítima como forma de aprimoramento da gestão Universitária, atendidas as especificidades locais.

Portanto, não vislumbro, ao menos nesse juízo preliminar, a presença do *fumus boni iuris*, apta a determinar a suspensão do §2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima.

3. Do restabelecimento da eficácia do §2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima

Sem embargos da complexidade da matéria posta em exame, que certamente merecerá aprofundamento quando da análise de mérito da presente ADI, fato é que a decisão de minha lavra que concedeu a medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do §2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima tem dificultado o repasse de verbas essenciais à manutenção da Universidade.

De acordo com as informações prestadas nos autos pelo Governador de Roraima (eDOC 118), dos cerca 70 milhões previstos no orçamento destinado à Universidade Estadual de Roraima, a serem repassados à Universidade este ano, o valor efetivamente repassado até o dia 29 de maio de 2020 foi de apenas R$ 18.866.257,99 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Embora não estejam claras as razões da obstrução dos repasses, fato é que, no plano jurídico, a suspensão da eficácia do §2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, ao menos tese, impediria o repasse, na forma de duodécimos, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias à Universidade. Essa suspensão, no entanto, poderia ter como consequência o comprometimento da sobrevivência financeira da Universidade, sobretudo no que atine a gastos com a folha de pagamento de seus colaboradores e com a preservação patrimonial.

Dispositivo

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão proferida em 10 de setembro de 2019, *ad referendum* do plenário, de modo a restabelecer os efeitos do §2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, inserido pela Emenda Constitucional nº 60 de 2018.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.317 **(250)**

ORIGEM : 34317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCIELLE CRISPIM DATAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ouça-se a parte agravada, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.473 **(251)**

ORIGEM : 186473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CLAUDINEI BUSATO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 550.621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 05.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 09.6.2020, manejou agravo regimental em 11.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.563 **(252)**

ORIGEM : 186563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : GUILHERME GUSTAVO LIMA MARQUES
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 05.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 09.6.2020, manejou agravo regimental na mesma data.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.616 **(253)**

ORIGEM : 186616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : DAVID JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (196001/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 19.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 23.6.2020, manejou agravo regimental no dia 26.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.709 **(254)**

ORIGEM : 186709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FABIO JUNIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS (83457/MG)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 19.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 24.6.2020, manejou agravo regimental no dia 29.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Brasília, 29 de junho de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.654 **(255)**

ORIGEM : 36654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLAUDIA ELOIZA ARAUJO SOARES
ADV.(A/S) : WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620/AP)
ADV.(A/S) : KARINA SOARES MARAMALDE (1745/AP)
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Interposto agravo interno pela União, contra a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, intime-se a parte impetrante, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015).
Decorrido o prazo para manifestação da parte impetrante, abra-se vista ao Ministério Público.
À Secretaria Judiciária.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.853 **(256)**

ORIGEM : 40853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RAFAEL SOUSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:
1.Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei seguimento em reclamação, porquanto ajuizada contra ato administrativo não relacionado ao autor. Ademais, reputei que a petição inicial não continha elementos suficientes que comprovassem descumprimento da Súmula Vinculante 56 por parte do juízo da execução.
2.A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo interno juntando documentos novos e em consulta ao sítio eletrônico do TJSP não foi possível descobrir em que fase está a transferência do apenado para o regime semiaberto. Trata-se de fato novo e nos termos do art. 493 do CPC/2015, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
3.Solicitem-se as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.119 **(257)**

ORIGEM : 41119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CLAYTON AUGUSTO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:
1.Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei seguimento em reclamação, porquanto ajuizada contra ato administrativo não relacionado ao autor. Ademais, reputei que a petição inicial não continha elementos suficientes que comprovassem descumprimento da Súmula Vinculante 56 por parte do juízo da execução.
2.A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo interno juntando documentos novos e em consulta ao sítio eletrônico do TJSP não foi possível descobrir em que fase está a transferência do apenado para o regime semiaberto. Trata-se de fato novo e nos termos do art. 493 do CPC/2015, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
3.Solicitem-se as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.203 **(258)**

ORIGEM : 41203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JEFERSON BRUNO FERNANDES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:
1.Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei seguimento em reclamação, porquanto ajuizada contra ato administrativo não relacionado ao autor. Ademais, reputei que a petição inicial não continha elementos suficientes que comprovassem descumprimento da Súmula Vinculante 56 por parte do juízo da execução.
2.A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo interno juntando documentos novos e em consulta ao sítio eletrônico do TJSP não foi possível descobrir em que fase está a transferência do apenado para o regime semiaberto. Trata-se de fato novo e nos termos do art. 493 do CPC/2015, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
3.Solicitem-se as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.692 **(259)**

ORIGEM : 41692 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : CASSIO MURILO BORGES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte **beneficiária** da decisão impugnada nesta sede reclamatória (Cássio Murilo Borges), **para**, *querendo,* **manifestar-se sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.021, § 2º), **dando-se ciência**, *ainda*, aos Advogados por ela constituídos **nos autos do Processo** nº 0000724- -47.2013.5.03.0096.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 704 **(260)**

ORIGEM : 704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB propõe a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, em face do art. 43, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Eis o seu teor:
"Art.43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.
§1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente."
Aponta violação ao art. 96, I, "a" e art. 102 , da Constituição Federal e ao princípio acusatório em matéria penal, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, e seu corolário do processo e julgamento pela autoridade competente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

O autor defende sua legitimidade e a adequação da via eleita para impugnar norma pré-constitucional em face da Constituição, visto que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é de 1980.

No mérito, sustenta que a norma regimental viola princípios e garantias constitucionais, além de normas processuais, ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar crime ocorrido em sua sede, *"não sendo instrumento apto a criar competência que nem mesmo a Constituição prevê"* (eDOC 1, p. 3).

Enfatiza que *"a nítida incompatibilidade do artigo 43 e § 1º, do RISTF, com a ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 deve ser reconhecida, de modo a evitar que atos ilegais e inconstitucionais como os praticados no âmbito do Inquérito no . 4781 voltem a ser perpetrados (...)"* (eDOC 1, p.5).

Requer a concessão da medida cautelar, vez que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pela aplicação recente do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal e o risco à ordem democrática, para que seja suspensa a eficácia do artigo 43 e seu § 1º , do RISTF.

No mérito, além da confirmação da liminar, postula que se reconheça a não recepção da norma, por sua desconformidade, em face do art. 96, I, "a" c/c art. 102, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade.

No que diz respeito à arguição de descumprimento de preceito fundamental, colhe-se excerto de despacho do e. Ministro Marco Aurélio na ADPF 181, de relatoria de Sua Excelência, DJe 22.06.2012:

2. Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual.

No mesmo sentido, cito despachos exarados na ADPF 123, DJe 10.11.2011, e ADPF 177, DJe 09.11.2009, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Sendo assim, diante da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF, em vista da relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Requisite-se manifestação da Presidência do Supremo Tribunal Federal relativa ao sentido do art. 43, do RISTF, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, colham-se informações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 707 **(261)**

ORIGEM	: 707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Requisitem-se** *prévias informações* ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, **que deverá prestá-las** no prazo de 05 (cinco) dias (**Lei nº 9.882/1999**, art. 5º, § 2º), **manifestando-se**, *inclusive*, **sobre a cognoscibilidade** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. **Excluo** da presente relação processual **a Federação Nacional dos Farmacêuticos**, *considerado o que dispõe o art. 2º, I, da Lei 9.882/99*, **que somente atribui** qualidade para agir, **em sede** *de arguição de descumprimento*, **àqueles que possuem legitimidade ativa** "*ad causam*" **para o ajuizamento** da ação direta de inconstitucionalidade (**CF**, art. 103).

No âmbito da organização sindical brasileira, **apenas as Confederações sindicais** *dispõem de legitimidade ativa* para a instauração do concernente processo de controle normativo abstrato, **mostrando-se despojadas** de tal qualidade para agir **as entidades sindicais** *de primeiro* **e** *de segundo graus*, **ainda que de âmbito nacional**.

Com efeito, as entidades sindicais **de primeiro** grau, *mesmo aquelas de âmbito nacional*, **não dispõem** de qualidade para agir, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **em sede** de controle normativo abstrato, **falecendo-lhes**, *em consequência*, **em face** da regra de legitimação **estrita** consubstanciada no art. 103, **IX**, da Constituição, **a prerrogativa** para ajuizar a respectiva ação direta (**RTJ** 129/957 – **RTJ** 130/516 – **RTJ** 134/50 – **RTJ** 143/27 – **RTJ** 143/441 – **RTJ** 157/885 – **ADI 54/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 1.149/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR***. *CONVÊNIOS ICMS. TRANSPORTE AÉREO CIVIL COMERCIAL.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. NÃO-CONHECIMENTO*** *DA AÇÃO,* ***PREJUDICADA*** *A MEDIDA CAUTELAR.*

Ilegitimidade do sindicato proponente, que não configura *uma confederação* ***nem pode ser*** *visto como associação,* ***em nível nacional****, de classe organizada em certo número de unidades federadas.*

Ação ***não*** *conhecida,* ***restando prejudicada*** *a liminar.*"

(**ADI 920-MC/DF**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **grifei**)

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO.***

Conquanto se trate de entidade sindical *que,* ***segundo seus estatutos, tem por base territorial todo o território nacional, não tem legitimidade*** *para o ajuizamento de ações da espécie, que a Constituição Federal, no art. 103, IX,* ***defere****, no que tange a representação sindical,* ***com exclusividade às organizações de terceiro grau*** *(****confederações****).*

Entendimento assentado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não conhecimento *da ação.*"

(**ADI 1.343/AM**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

"***Ação direta de inconstitucionalidade. Sindicato Nacional. Ilegitimidade. Questão de ordem.***

– ***Esta Corte já firmou o entendimento*** *(assim, a título exemplificativo, nas ADINs 275, 364, 831, 920, 1.149 e 1.343)* ***de que os Sindicatos Nacionais, por não se confundirem, apesar de sua representatividade territorial, com as Confederações Sindicais a que alude o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, não têm legitimidade*** *para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.*

Ação direta de inconstitucionalidade ***não*** *conhecida.*"

(**ADI 1.562/UF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

"***1. Os sindicatos e as federações, mercê de ostentarem abrangência nacional, não detêm legitimidade ativa*** *'ad causam'* ***para o ajuizamento*** *de ação direta de inconstitucionalidade,* ***na forma*** *do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.*

2. As confederações sindicais *organizadas na forma da lei* ***ostentam legitimidade*** *'ad causam'* ***exclusiva*** *para provocar o controle concentrado da constitucionalidade de normas (****Precedentes****: ADI n. 1.343-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 1.562-QO, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 9.5.97, e ADI n. 3.762-AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.06). (…).*"

(**ADI 4.361-AgR/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO. (...). AÇÃO* ***PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU. NA ESTRUTURA*** *SINDICAL BRASILEIRA,* ***SOMENTE AS CONFEDERAÇÕES SINDICAIS TÊM LEGITIMIDADE*** *PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. (...).* ***ARTIGO*** *103, IX, DA CONSTITUIÇÃO.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA*** *'AD CAUSAM'.* ***AÇÃO NÃO CONHECIDA****.*"

(**ADI 5.880/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Na realidade, **a jurisprudência** desta Corte, **atenta** ao que dispõe o art. 103, **IX**, da Constituição, **firmou-se** no sentido de reconhecer **às confederações sindicais** – *e a estas apenas* (**RTJ** 195/752-754, *v.g.*) –, entre as entidades **e** organizações **que compõem** a estrutura sindical brasileira, **o poder de ativar** a jurisdição constitucional de controle "*in abstracto*" do Supremo Tribunal Federal (**ADI 797/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 1.795/PA**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*), **recusando**, *em consequência*, **igual** legitimidade ativa **aos sindicatos e às federações sindicais**, *ainda que de âmbito nacional* (**RTJ** 135/495 – **RTJ** 135/853 – **RTJ** 138/421 – **RTJ** 143/831 – **RTJ** 144/434 – **RTJ** 145/101-102 – **RTJ** 151/3 – **RTJ** 151/743 – **RTJ** 172/52 – **RTJ** 177/641 – **ADI 151-QO/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 299/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **ADI 398/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 1.177/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 1.953/ES**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ADI 4.361-AgR/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 5.056-MC/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***No campo*** *da organização sindical,* ***só a Confederação, não a Federação*** *(****mesmo*** *de âmbito nacional),* ***é parte legítima*** *para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade,* ***nos termos*** *do art. 103, IX, da Constituição.*"

(**RTJ 146/421**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **grifei**)

É importante acentuar, *por relevante*, **que essa orientação** tem sido observada, *de modo invariável*, nesta Suprema Corte, **como registram** os julgados do Tribunal:

"***Ação direta de inconstitucionalidade: ilegitimidade ativa 'ad causam' da Federação Nacional dos Administradores – FENAD – para questionar, na via do controle direto, a constitucionalidade da MPr 293,*** *de 8.5.06,* ***que 'dispõe*** *sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica'.*

É da jurisprudência *do Supremo Tribunal que,* ***no âmbito*** *das entidades sindicais,* ***a questionada legitimação é privativa das confederações*** *(v.g.,* ***ADIn*** *398, 01.02.91, Sanches,* ***RTJ*** *135/495;* ***ADIn*** *17,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*11.03.91, Sanches, **RTJ** 135/853; **ADIn** 360, 21.09.90, Moreira, **RTJ** 144/703; **ADIn** 488, 26.04.91, Gallotti, **RTJ** 146/42; **ADIn** 526, 16.10.91, **RTJ** 145/101; **ADIn** 689, 29.03.92, Néri, **RTJ** 143/831; **ADIn** 599,24.10.91, Néri, **RTJ** 144/434; **ADIn** 772, 11.09.92, Moreira, **RTJ** 147/79; **ADIn** 164, 08.09.93, Moreira, **RTJ** 139/396; **ADIn** 935, 15.09.93, Sanches, **RTJ** 149/439; **ADIn** 166, 05.09.96, Galvão, **DJ** 18.10.96; **ADIn** 1795, 19.03.98, Moreira, **DJ** 30.4.98; **AgADIn** 1785, 08.06.98, Jobim, 7.8.98).*"

(**ADI 3.762-AgR/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.***

***1. A agravante busca demonstrar** sua legitimidade ativa **mesclando indevidamente duas das hipóteses** de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. **Porém, sua inequívoca natureza sindical** a exclui, peremptoriamente, **das demais** categorias de associação de âmbito nacional. **Precedentes**: **ADI 920-MC**, rel. Min. Francisco Rezek, **DJ** 11.04.97, **ADI** 1.149- -AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, **DJ** 06.10.95, **ADI 275**, rel. Min. Moreira Alves, **DJ** 22.02.91, **e ADI 378**, rel. Min. Sydney Sanches, **DJ** 19.02.93.*

***2. Não se tratando de confederação sindical** organizada na forma da lei, **mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante** a maior **ou** menor representatividade territorial **no que toca** ao atendimento da exigência contida **na primeira parte** do art. 103, IX, da Carta Magna. **Precedentes**: **ADI** 1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves, **DJ** 09.05.97, **ADI** 1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, **DJ** 06.10.95, **ADI** 3.195, rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 19.05.04, **ADI** 2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 24.10.03, **e ADI** 2.991, rel. Min. Gilmar Mendes, **DJ** 14.10.03.*

3. Agravo regimental improvido."

(**RTJ 195/924**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Vê-se, *portanto*, **que as Federações Sindicais** *de âmbito nacional*, **por não possuírem** qualidade **para promover** o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, **não dispõem**, "*ipso facto*", **de legitimidade ativa** para acesso à arguição de descumprimento de preceito fundamental, **em face** do que prescreve o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99.

Sendo assim, **não conheço**, *exclusivamente quanto à Federação Nacional dos Farmacêuticos*, **da presente** arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.578 **(262)**

ORIGEM	: MS - 28060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CLAUDIO AUGUSTO CORREA NEME
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR)
ADV.(A/S)	: RICARDO GIOVANNETTI (0029092/PR)
ADV.(A/S)	: IGOR ANTÔNIO ARAÚJO (47938/PR)

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – PROVIMENTO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Por meio da petição/STF nº 6.413/2017, Claudio Augusto Correa Neme renunciou ao direito no qual embasada a ação e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito.

Vossa Excelência, em 23 de março de 2017, assim se pronunciou:

AÇÃO RESCISÓRIA – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. O autor requer a desistência da ação rescisória. Instada a se manifestar a respeito, a ré não se opôs.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 21 do Regimento Interno do Supremo, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais.

3. Em observância ao artigo 90 do Código de Processo Civil, despesas e honorários pela parte desistente.

4. Publiquem.

A União, em declaratórios, afirma omissão quanto à renúncia e à fixação de honorários advocatícios.

O embargado sustenta não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato atacado.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal.

Presente a omissão articulada no tocante à renúncia do direito, retifico a decisão embargada, passando a constar do item 2 o seguinte:

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 21 do Regimento Interno do Supremo, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito – artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Reexaminando o processo, verifica-se inexistir estipulação dos honorários advocatícios. Imponho-os no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Provejo os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.450 **(263)**

ORIGEM	: 40450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: GILVAN DA SILVA FREIRE
ADV.(A/S)	: GILVAN DA SILVA FREIRE (19502-B/PB)
EMBDO.(A/S)	: RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO SINGULAR. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF Nº 130. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do CPC admite embargos de declaração "*contra qualquer decisão judicial*", autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando "*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*".

2. Detectado o erro material, de rigor a sua correção, apenas para dispensar a necessidade de comprovação do recolhimento das custas processuais. Essa retificação, todavia, não altera a conclusão da decisão embargada pela inviabilidade da reclamação.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos etc.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos de decisão monocrática da minha lavra, pela qual neguei seguimento à reclamação constitucional, à compreensão de que ausente a estrita aderência entre o paradigma invocado - ADPF nº 130/DF - e a decisão reclamada.

2. Na decisão embargada, condicionado o conhecimento de eventual agravo interno ao saneamento da petição inicial quanto à indicação da parte beneficiária da reclamação e sua qualificação.

3. O embargante aduz ser a ele próprio a parte beneficiária da reclamação, atuando em causa própria. Argui que *"a ação primitiva e seus consectários são referentes à pessoa do ora postulante, atuando nessa condição, amplamente identificado*". Desse modo, assevera necessário aclarar a decisão embargada quanto ao ponto, a fim de permitir o manejo do agravo interno.

4. Argui, ainda, erro material no julgado, na parte em que condiciona o conhecimento de eventual agravo interno "*à comprovação do recolhimento*"**.**

5. Requer sejam os presentes embargos providos para correção dos vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios.

2. O art. 1.022 do CPC admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

3. Com base nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes aclaratórios.

4. De início, sobrelevo devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

5. Quanto à alegada omissão, observo ausente o veiculado vício na decisão embargada. O art. 319, II, do CPC, prescreve que incumbe ao autor indicar, na petição inicial, *"os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e **do réu**"*.

6. Desse modo, é ônus do reclamante a indicação da qualificação da parte beneficiária da decisão reclamada e de seu endereço, a fim de viabilizar sua citação, nos termos do art. 989, III (*"Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: [...] III - determinará **a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação**"*), bem como sua intimação para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, conforme dispõe o art. 1.021, § 2º, do CPC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

7. Inexiste, portanto, omissão no *decisum* fustigado.

8. Entretanto, constato erro material na decisão embargada quanto à anotação de que ficaria o agravo interno *"condicionado à comprovação do recolhimento" verbis:*

"11. Observo, por fim, que a parte reclamante não apontou na inicial a qualificação da parte beneficiária da reclamação, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado à comprovação do recolhimento. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual. Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019."

9. Consoante consignado na decisão embargada, concedi à parte reclamante o benefício da gratuidade de justiça, ante a afirmação de inviabilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente, nesses termos, a necessidade de comprovação do recolhimento das custas processuais.

10. Verificado erro material na decisão impugnada, procedo à sua retificação, à luz do art. 494, I e II, do CPC (*"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"*).

11. Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, r**etificar** o penúltimo parágrafo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação: "*Observo, por fim, que a parte reclamante não apontou na inicial a qualificação da parte beneficiária da reclamação, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado* ***à correção do vício apontado****. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial,deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual. Nesse sentido: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019*". Mantido o julgado quanto à ausência de aderência entre o parâmetro suscitado e a decisão reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.387 **(264)**

ORIGEM	: 41387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: MURILO DOMINGOS CASTOLDI CARRARA
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (154958/ SP)
EMBDO.(A/S)	: RENATO BARALDI ROMANO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Murilo Domingos Castoldi Carrara, nos quais se alega a existência de omissão na decisão monocrática ao não examinar

"[a] impossibilidade de se iniciar uma investigação policial arrimada em quebra de sigilo de advogado e que atingiu o reclamante que sequer era suspeito em dita operação e muito menos cliente do advogado alvo da busca, reestabelecendo [*sic*] assim sua liberdade" (pág. 21 do documento eletrônico 16).

O eminente Juiz de Direito José Alfredo de Andrade Filho, de forma célere e competente, como o caso requer, prestou informações pormenorizadas em relação ao trâmite do inquérito, especialmente sobre as diligências realizadas, e a superveniente conversão da prisão temporária do embargante em preventiva, anotando que o Ministério Público já ofereceu denúncia (documento eletrônico 20).

É o relatório. Decido.

Reanalisados os autos, verifico que não há omissões a serem, não obstante os esclarecimentos que prestarei, sem alteração do quanto decidido.

Consta do processo que o advogado Renato Romano estava sendo investigado por ameaçar testemunhas, tendo sido expedido em seu desfavor mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento ocasionou a apreensão de aparelho celular e computador encontrados no seu escritório de advocacia.

Ao examinar os objetos apreendidos, a autoridade policial teria encontrado indícios de autoria da suposta prática do crime de tráfico de drogas pelo reclamante, Murilo Carrara.

Em consequência, foi instaurado inquérito para apuração de eventual prática criminosa por parte deste, culminando na decretação de sua prisão temporária pelo Magistrado da instrução penal.

Em relação a este inquérito, no qual o reclamante figura como investigado, a defesa ajuizou a presente reclamação, em que alega violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante ao eventual descumprimento da Súmula Vinculante 14, sustenta que o advogado constituído pelo reclamante não teria tido acesso aos autos do inquérito em momento anterior à decretação da prisão temporária.

Já quanto à afronta ao Estatuto da OAB, aponta a ilegalidade de prova coletada por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia de maneira a atingir terceiros que não estavam inseridos no procedimento investigativo que deu origem à medida judicial.

Pois bem.

No tocante à alegada violação da SV 14, observo que o enunciado faz ressalva o acesso a documentos que digam respeito a diligências ainda pendentes de cumprimento, cuja conhecimento prematuro poderia frustrar a sua eficácia. Por isso, apenas são acessíveis aos legitimados os elementos de prova já acostados ao procedimento investigatório, *litteris*:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

A defesa sustenta que requereu acesso aos autos do inquérito em 29/4/2020, mas

"[o] acesso pretendido só se deu, no processo principal, em 20 de maio de 2020, às 17 horas, quando a autoridade judicial reclamada já tinha, inclusive, DECRETADA A PRISÃO TEMPORÁRIA do constituinte, Murilo Domingos Castoldi Carrara, em 16 de maio de 2020, data em que, enquanto havia prejuízo até então presumido pelo não acesso (impossibilidade de impetração de *habeas corpus* preventivo, *verbi gratia*), concretizou-se o prejuízo efetivo" (pág. 11 do documento eletrônico 1).

Neste ponto, todavia, entendo que não se verifica nenhuma contrariedade à SV 14, pois havia diligência pendente de cumprimento, qual seja, o mandado de prisão temporária, fato esse que impedia que o Magistrado desse ao defensor amplo acesso procedimento, como pretendido.

No concernente à alegação de ofensa ao Estatuto da OAB e ao às instruções constantes do mandado de busca e apreensão executado no escritório do advogado Renato Baraldi Romano, que culminaram na revelação de indícios da suposta prática do crime de tráfico de drogas pelo reclamante, observo tal matéria é estranha ao objeto da presente reclamação, que tem como paradigma a SV 14.

Com efeito, nesse aspecto a medida processual carece de aderência estrita entre a decisão reclamada e o enunciado sumular, impossibilitando o conhecimento desta parte do pedido.

Como se sabe, a aderência estrita constitui um requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, mostrando-se, ademais, incabível a sua utilização como sucedâneo de recurso. Confira-se:

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 12. OFERECIMENTO DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF (Rcl 19394/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011). 2. O manejo de reclamação, ação constitucional de fundamentação vinculada, é restrito às hipóteses expressamente previstas nos arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º, da Constituição da República, de modo que incabível a sua utilização como sucedâneo de recurso ou atalho processual. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (Rcl 8295-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber).

"Agravo regimental na reclamação. Aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. Ausência. Reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 25.721-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli).

Estes são os esclarecimentos que considero necessários em relação à decisão agravada, que concluiu por negar seguimento à reclamação em virtude de não ter ficado evidenciada lesão ao que dispõe a SV 14 e a ausência de aderência estrita do pedido ao paradigma.

No mais, ao examinar as minuciosas informações prestadas pelo operoso Juiz de Direito José Alfredo de Andrade Filho, de Casa Branca, São Paulo, verifico que a conversão da prisão temporária em preventiva deu-se em razão da garantia da instrução criminal, porquanto o embargante teria empreendido atos para ocultar provas e "influenciar o ânimo" de uma testemunha.

Nesse ponto, não obstante esteja a prisão preventiva devidamente fundamentada pelo Magistrado do ponto de vista técnico, ela se ressente da necessária análise quanto ao cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Digo isso, porque verifico que o embargante é primário, possuindo endereço certo e profissão definida, de modo que determinação de recolhimento domiciliar, com monitoração eletrônica, além da apresentação periódica ao Juízo, bem assim a proibição de ter qualquer contato com os demais denunciados ou testemunhas, a meu ver, revela-se suficiente para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, a melhor doutrina e a jurisprudência desta Suprema Corte são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a *ultima ratio*, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º).

É certo que o crime imputado ao embargante reveste-se, em tese, de gravidade. Contudo, a gravidade abstrata do crime não justifica, por si só, a decretação da detenção cautelar.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência, ao deferir medida cautelar no HC 166.858/PE, destacou o ensinamento de Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano, para o qual "o princípio da necessidade exige a substituição, quando possível, da medida mais gravosa por outra menos lesiva e que assegure igualmente a consecução do fim" (*Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990. p. 190). Posteriormente, a liminar foi ratificada pela Ministra Relatora, Cármen Lúcia , que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Não fosse isso, cumpre considerar que o Conselho Nacional de Justiça, em face da pandemia desencadeada pela Covid-19, expediu a Recomendação 62/CNJ, na qual recomenda aos magistrados que atuem com a máxima cautela no tocante à decretação de prisões preventivas, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos do novo coronavírus, em observância aos protocolos das autoridades sanitárias (art. 4°, III).

Isso posto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2°, do CPC), mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com monitoramento eletrônico e proibição de encontrar-se ou ter contato com os demais denunciados ou com as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares adicionais a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

O descumprimento do recolhimento domiciliar ou de qualquer das medidas impostas implicará o pronto restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EXECUÇÃO PENAL 25 **(265)**

ORIGEM : AP - 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
POLO PAS : FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA (0004007/DF)
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES (226/RR)

Decisão: Francisco Vieira Sampaio foi condenado na Ação Penal 572, pela prática do crime do art. 333 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b, do CP), e 135 (centro e trinta e cinco) dias-multa, correspondentes a 1/10 do salário mínimo vigente em outubro/98 cada.

O mandado de prisão, foi cumprido em 04.07.2016 e o executado foi recolhido à Penitenciária Agrícola Monte Cristo, em Boa Vista/RR (eDOC 13).

Em decisão de 25.08.2016, deleguei a execução da pena à Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR.

Em despacho de 21.09.2017, solicitei à Vara informações sobre o andamento da execução penal.

Em resposta, o Juízo informou que deferiu a progressão de regime e concedeu a prisão domiciliar ao executado.

Em manifestação de 17.01.2018, a Procuradoria-Geral da República requereu informações ao Juízo acerca do cumprimento dos requisitos para o livramento condicional (eDOC 40).

Em despacho de 18.01.2018, oficiei ao Juízo para prestar as informações requeridas pela PGR (eDOC 41). O ofício foi reiterado em despacho de 01.10.2019 (eDOC 51), de 19.10.2020 (eDOC 56) e de 26.04.2020 (eDOC 61).

Considerando que as informações não foram apresentadas, oficiei a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (eDOC 68), que prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese:

"Inicialmente, em relação às informações requisitadas no presente expediente, verifica-se que o reeducando FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto por determinação do Supremo Tribunal Federal, conforme Carta de Sentença (EP. 1.4 dos autos).

Consta do EP 49.1 Carta de Ordem expedida sob o nº 181/2016, que tem por finalidade fiscalizar o cumprimento da respectiva pena imposta ao reeducando.

O Sr. FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO foi recolhido em 4/7/2016, conforme consta de sua certidão carcerária (EP. 7.1), tendo obtido o benefício da progressão para o regime aberto e remição de pena em 18/4/2017 (EP. 28.1).

Teve seu pedido de indulto indeferido, posto não comprovar a existência de filho ou filha menor de doze anos, com doença crônica grave ou com deficiência física que necessitasse de seus cuidados, conforme decisão exarada no EP. 41.1. Obteve na referida decisão, outrossim, o benefício da remição da pena.

No EP. 70.1 foi protocolado novo pedido de indulto em favor do reeducando FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, o qual vinha cumprindo pena em regime aberto (autos nº 0000.0.00.0572 do STF, EP. 62) e, verificada a presença dos requisitos legais, proferiu-se decisão (23 de maio de 2018) no sentido de conceder o benefício nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017. Via de consequência, foi declarada extinta a punibilidade de FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, com amparo no art. 107, II do Código Penal, referente à ação penal nº 0000.0.00.0572 do STF.

Em 25 de maio de 2018 foi expedido Alvará de Soltura (EP. 73.1), tendo sido posto o reeducando em liberdade no dia 5 de junho de 2018, conforme EP. 79.1.

A sentença transitou em julgado em 11 de junho de 2018 (EP. 83.0), com posterior anotação de baixa definitiva em 3 de agosto de 2018, consoante EP. 85.0.

Diante de tais informações, encaminhamos chave de acesso com o código PP5G DM8HN 4Y7V7 CMDVL, a fim de possibilitar consultas que porventura se façam necessárias ao processo referido junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) [...]" (eDOC 72)

Em despacho de 05.06.2020, abri vista dos autos à PGR (eDOC 76) que manifestou ciência da situação da execução penal (eDOC 79).

Tendo em vista a informação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima de que foi **extinta a punibilidade** do executado (eDOC 72, p. 13), **determino o arquivamento desta execução penal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

DÉCIMA PRIMEIRO EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.196 **(266)**

ORIGEM : EXT - 1196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : REINO DA ESPANHA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Décima primeira extensão no pedido de Extradição formulado pelo Governo da Espanha em desfavor de José Maria Llevat Gadea.

2. Em 3.8.2018, o então Relator, Ministro Dias Toffoli, decidiu nos termos seguintes:

"Em 7/2/2017, determinei a expedição de carta rogatória ao Estado Requerente, para que se procedesse ao interrogatório do extraditando, relativamente ao pedido de extensão da extradição (2.147/2.148).

A carta rogatória, devidamente cumprida, foi restituída pelo Governo da Espanha a este Supremo Tribunal Federal, sem a tradução dos principais documentos que a instruem, notadamente o interrogatório do extraditando e a sua defesa (fls. 2.200, 2.003 a 2.005 e 2.216 a 2.222).

Em 28/5/2018, determinei que se oficiasse ao Ministro da Justiça, para que notificasse o Estado Requerente a proceder, com urgência, à tradução dos documentos em questão.

Em 18/06/2018, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça informou nos autos que 'a prática internacional demonstra que o ônus da tradução das documentações resultantes do cumprimento dos pedidos de cooperação pertence ao país requerente, interessado no cumprimento da diligência rogada', invocando o art. 7º do Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

Em 21/06/2018, determinei fosse reiterado o ofício ao Ministério da Justiça, esclarecendo que, em se tratando de extradição, e não de ação penal propriamente dita, a matéria, s.m.j., não se subordina ao tratado de cooperação em matéria penal, mas sim ao Tratado de Extradição entre os referidos Estados, promulgado pelo Decreto nº 99.340. E, nos termos do art. IX, item 5, do Tratado de Extradição, '[os] documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de sua tradução na língua do Estado requerido'.

Não bastasse isso, nos termos do art. 88, § 2º, da Lei nº 13.445/2017, '[c]ompete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais'.

Em 17/07/2018, por meio do ofício registrado sob o nº 46.969/18, o Ministério da Justiça noticia que a solicitação de tradução das peças principais foi transmitida ao Governo espanhol, via diplomática.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Nesse contexto, aguarde-se o envio das peças processuais traduzidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprida a diligência, intime-se novamente a Defensoria Pública da União, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 91, § 1º, da Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração).

Transcorrido o prazo in albis*, oficie-se ao Ministério da Justiça para solicitar-lhe informações pertinentes"* (fls. 2.259-2.260).

3. Em 16.10.2018, a Secretaria Judiciária certificou que *"até o dia 11/10/2018, não chegaram a esta Corte as informações solicitadas por intermédio do(s) Ofício(s) nº 46.969/2018"* (fl. 2.262), segundo o qual o Ministério da Justiça transmitiu ao Governo Espanhol a solicitação de tradução das peças do pedido de extensão na extradição.

4. Ainda em 16.10.2018, por delegação do então Relator, a Secretaria Judiciária expediu ofício ao Ministro de Estado da Justiça requisitando informações sobre o cumprimento ou não da tradução pelo Estado requerente. Em 10.12.2018, a Secretaria Judiciária certificou que *"até o dia 10/12/2018, não chegaram a esta Corte as informações solicitadas (...)"* (fl. 2.267).

5. Em 8.8.2019, a Procuradora-Geral da República manifestou-se pela *"conversão do feito em diligência e solicito*[u] *a intimação do Estado requerente, via Ministério da Justiça, para que, em prazo improrrogável, instrua os autos com a tradução oficial dos documentos necessários à análise dos pedidos de extensão"* (fl. 2.675).

6. Em 13.8.2019, decidi:

"O § 2º do art. 88 da Lei 13.445/2017 estabelece que 'compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais' (grifos nossos).

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 91 do mesmo diploma legal estabelecem que:

'§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente'.

7. Assim, deferindo o requerimento da Procuradora-Geral da República, fixo o prazo improrrogável de sessenta dias para que o Governo da Espanha providencie a tradução dos documentos referentes ao interrogatório do extraditando e à sua defesa.

O prazo será contado a partir do dia em que o Estado requerente for notificado.

Se vierem os documentos traduzidos, ao final do prazo, , intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Se não forem apresentados os documentos necessários ao seguimento válido do pedido de extradição, venham-me os autos em conclusão com prioridade.

8. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que promova a notificação desta decisão ao Estado requerente, devendo, ainda, comunicar a este Supremo Tribunal Federal a data em que o Governo da Espanha dela tiver ciência".

7. Em 2.9.2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas, informou que *"segundo o Ministério das Relações Exteriores, a Embaixada da Espanha foi cientificada, por meio da Nota Verbal de 28/08/2019, da necessidade de providenciar a tradução dos documentos referentes ao interrogatório do nacional espanhol JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA e à sua defesa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias"* (fl. 2.283) e, em 4.11.2019, o mesmo órgão noticiou que *"esta Pasta não registrou o recebimento da tradução dos documentos referentes ao interrogatório do nacional espanhol JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA e à sua defesa solicitados por essa Corte até a presente data"* (fl. 2.285).

8. Em 17.12.2019, determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que, em 20.1.2020, manifestou-se *"pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, ressalvada a possibilidade de novo pedido, devidamente instruído"* (fl. 2.297).

***9.** Em 3.2.2020, decidi:*

"9. O § 2º do art. 88 da Lei 13.445/2017 estabelece que "compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais" (grifos nossos).

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 91 do mesmo diploma legal estabelecem que:

'§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente'.

10. Em sentido semelhante, os arts. IX, item 5, e X do Decreto nº 99.340/90, que internalizou no direito nacional o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, determinam que:

'5. Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de sua tradução na língua do Estado requerido. Em caso de urgência, o pedido de prisão preventiva poderá ser formulado na língua do Estado requerente'.

'Se o pedido de extradição não tiver devidamente instituído, o Estado requerido solicitará ao Estado requerente que, no prazo de 60 dias, supra as deficiências observadas; decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis'.

11. Na espécie vertente, mesmo após diversas tentativas junto ao Estado requerente e transcorridos quase dois anos desde a primeira determinação, o interrogatório do extraditando e sua defesa não foram traduzidos para o vernáculo, o que inviabiliza a correta análise do pedido de Extensão.

12. Ante ao exposto, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, §1º, do RISTF), nego seguimento ao pedido de Extensão na Extradição e determino o arquivamento do presente feito, sem a análise do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que promova a notificação desta decisão ao Estado requerente, devendo, ainda, comunicar a este Supremo Tribunal Federal a data em que o Governo da Espanha dela tiver ciência".

10. Tem-se do Ofício nº 2922/2020 (fl. 2.309) e do comprovante de entrega de fl. 2.323 que o Ministério da Justiça foi comunicado da decisão que negou seguimento ao pedido de extensão.

11. A Defensoria Pública da União e a Procuradoria-Geral da República foram pessoalmente intimadas da decisão e nada opuseram (fls. 2.310 e 2.314).

12. Em 16.6.2020, a Secretaria Judiciária certificou que *"até 15.6.2020, não chegaram a esta Corte as informações requisitadas por intermédio do Ofício nº 2922/2020 expedido conforme a cópia de fls. 2309 do referido processo".*

13. Reitere-se ofício ao Ministério da Justiça para que comunique a este Supremo Tribunal Federal a data em que o Governo da Espanha teve ciência da decisão de fls. 2.302-2.307.

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, com cópia da decisão de fls. 2.302-2.307, para que promova a notificação ao Estado requerente, devendo, ainda, comunicar a este Supremo Tribunal Federal a data em que o Governo da Espanha dela tiver ciência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 178.191 **(267)**

ORIGEM	: 178191 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: KELLYN FERNANDA NOVAES PEREIRA
ADV.(A/S)	: PRISCILA NOVAES RIBEIRO (363773/SP)

DECISÃO: Trata-se de pedido **formulado** por Kellyn Fernanda Novaes Pereira, **que busca a extensão**, *em seu benefício*, **da ordem** de "*habeas corpus*" anteriormente **concedida**, *de ofício*, à sua litisconsorte penal passiva, **a corré** Mirela Cristina de Carvalho Theodoro.

Sustenta-se, *em síntese*, que a situação jurídico-processual da ora requerente **revela-se idêntica** àquela em que se encontrava a paciente, Mirela Cristina de Carvalho Theodoro.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar a admissibilidade** do pedido de extensão em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** que **a eficácia extensiva** das decisões *benéficas* – **que tem** fundamento normativo no art. 580 do CPP – **permite** a projeção de tais julgados, *quando proferidos em sede recursal*, **se fundados** "*em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (…)*" (**grifei**).

A jurisprudência dos Tribunais **e o magistério** da doutrina, *por sua vez*, **têm admitido**, *excepcionalmente*, **a aplicação do efeito extensivo** previsto na norma legal referida (**que se filia**, *historicamente*, **ao art. 469** do Código de Processo Penal **do Estado** do Rio Grande do Norte, **editado sob a égide** da Constituição de 1891), **mesmo** nas hipóteses em que a decisão benéfica **tenha sido proferida** *em sede não recursal*, **como**, *por exemplo*, **em ação de revisão criminal** (DAMÁSIO DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 511, 26ª ed., 2014, Saraiva) **ou**, *como na espécie*, **em ação de** "***habeas corpus***" (**RTJ** 101/127 – **RTJ** 114/119 – **HC 78.021/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **HC 80.454/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Essa diretriz jurisprudencial, *na realidade*, **tem um claro objetivo**: **dar efetividade**, *no plano jurídico*, **à garantia de equidade**.

Esse é o sentido em que se orienta **o magistério** de autorizados doutrinadores (DAMÁSIO DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 511, 26ª ed., 2014, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Elementos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

de Direito Processual Penal", vol. IV/211, item n. 1.055, 1ª ed., 1965, Forense; BENTO DE FARIA, "**Código de Processo Penal**", vol. III/307, 1960, Record Editora; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "**Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**", vol. VI/71-73, 6ª ed., 1965, Borsoi; MAGALHÃES NORONHA, "**Curso de Direito Processual Penal**", p. 458, item n. 191, 28ª ed., atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 2002, Saraiva; **e** ARY AZEVEDO FRANCO, "**Código de Processo Penal**", vol. 2/276, 6ª ed., 1956, Forense, *v.g.*), *entre outros autores eminentes*.

Cabe enfatizar, *ainda*, **que a extensão** *dos efeitos benéficos de uma dada decisão* **impõe que se constate** *a identidade* **ou** *a similitude* das circunstâncias, **desde** que revestidas *de caráter objetivo*, **a significar**, *portanto*, **que a existência** de motivos *de ordem pessoal* **inviabiliza** a aplicação *da cláusula normativa de extensão* **a que se refere** o art. 580 do CPP.

Também não se autoriza *o pleito de extensão* quando os fatos **subjacentes** à pretensão **fundada** no art. 580 do CPP **não se revelarem** líquidos **quanto** *à identidade* **ou** *à similitude* de situações.

É por isso *que se impõe* a análise, *em cada caso ocorrente*, das circunstâncias **subjacentes** à decisão **cuja eficácia benéfica** pretende-se estender **a outros** litisconsortes penais passivos.

No caso sob exame, **entendo possível o acolhimento** do pedido de extensão **em favor** *de Kellyn Fernanda Novaes Pereira*, **pois** a situação da ora requerente *é essencialmente idêntica* à da paciente **desta** ação de "*habeas corpus*" (Mirela Cristina de Carvalho Theodoro).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **defiro** *o pedido de extensão* da ordem de "*habeas corpus*", **para restabelecer** a decisão **emanada** do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Carlos/SP (**Processo** nº 1500123-78.2018.8.26.0555), **que rejeitou a denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo **contra** Kellyn Fernanda Novaes Pereira, *ora requente*, **por reconhecer** que a conduta a ela atribuída **não se reveste** *de tipicidade penal*.

Comunique-se, *com urgência*, **encaminhando-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Recurso em Sentido Estrito** nº 1500123-78.2018.8.26.0555) **e** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Carlos/SP (**Processo-crime** nº 1500123-78.2018.8.26.0555).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

NONA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 **(268)**

ORIGEM : 36542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ANDRÉ SANTOS ESTEVES
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)
ADV.(A/S) : SÔNIA COCHRANE RÁO (80843/SP)

Despacho: Verifico que já houve decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello, na Reclamação 36.784, referente, também, ao requerente e aos fatos ligados aos autos de busca e apreensão 5035691-26.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR.

Diante disso, remetam-se os autos ao Presidente do Tribunal para o exame de dúvida acerca da competência para julgar o pleito formulado no eDOC 214.

Determino, ainda, o desmembramento do feito, com fundamento no art. 80 do CPP, com sugestão para que os pedidos formulados a partir do eDOC 46 sejam reautuados em nova reclamação, com exceção dos eDOC 55, 56, 57, 86, 87, 92, 118 e 119, que tratam de pedidos de extensão referentes a questão que é objeto inicial desta reclamação

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.634 **(269)**

ORIGEM : 1634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : MEHDI VAN BELLE
ADV.(A/S) : WALTER ARNAUD M. JR (78694/RJ)

DESPACHO:

1.O mandado de prisão para fins de extradição foi devidamente cumprido em 07 de abril de 2020. O Governo da Bélgica apresentou o pedido de extradição. O Ministério da Justiça constatou a presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos pelo Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e o Reino da Bélgica e, em seguida, encaminhou o feito a este Supremo Tribunal Federal.

2.Num primeiro exame, constato que os requisitos do art. 82 da Lei de Migração estão preenchidos, pois:

a) o extraditando não é nacional brasileiro;

b) foi aparentemente atendido o requisito da dupla tipicidade, na medida em que são imputados ao extraditando fatos que, em princípio, adequam-se aos crimes de roubo, incêndio e organização criminosa;

c) o Brasil não é competente para julgar e processar os crimes imputados ao extraditando;

d) a lei penal brasileira prevê penas superiores a 2 anos para os crimes imputados;

e) não há indicação de que o extraditando responda, tenha sido condenado ou absolvido pelos mesmos fatos no Brasil;

f) não haverá o extraditando de responder perante Tribunal ou Juízo de Exceção;

g) não há registro de que o extraditando seja beneficiário de refúgio ou asilo territorial concedido pelo Estado brasileiro.

3.Assim, determino, nos termos do art. 91, da Lei nº 13.445/2017 c/c o art. 211 do RI/STF, a realização do interrogatório do extraditando, a quem couber por distribuição, a um dos juízes federais de competência criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, localidade onde o extraditando está preso, rogando-lhe o cumprimento do ato com a urgência possível, devendo ser garantido ao extraditando o direito de constituir advogado ou de ser assistido por defensor público ou dativo.

4.Delego, ainda, a intimação do defensor, no ato do interrogatório, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, podendo apresentá-la ao juízo delegatário ou diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

5.Expeça-se a competente carta de ordem.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.900 **(270)**

ORIGEM : 159900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HAILTON MARCIO ARRUDA
IMPTE.(S) : THIAGO LUIZ PONTAROLLI (47488/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PROCESSO-CRIME – NULIDADE – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no processo nº 0009642-49.2015.8.16.0034, recebeu denúncia apresentada contra o paciente, ante a suposta prática da infração prevista no artigo 316 (concussão) do Código Penal.

A defesa, em resposta à acusação, argumentou inexistir justa causa a viabilizar o prosseguimento do processo-crime, considerada a ausência de elementos a demonstrarem indícios suficientes do envolvimento nos delitos.

O Juízo deixou de acolher o alegado. Assentou vinculada a controvérsia ao mérito da ação penal, devendo ser apreciada após a instrução processual. Ressaltou não configurada circunstância conducente à absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator negou provimento ao recurso em *habeas corpus* nº 89.191. A Quinta Turma desproveu agravo.

O impetrante sustenta configurado constrangimento ilegal, consistente na ausência de fundamentação do ato mediante o qual, após resposta à acusação, recebida a denúncia. Diz não analisados os argumentos veiculados pela defesa. Afirma violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime. Busca, alfim, o reconhecimento da nulidade da decisão por meio da qual recebida a peça acusatória.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo.

A etapa é de análise da medida acauteladora.

2. O Juízo, ante resposta à acusação, realçou estarem os argumentos suscitados, quanto à falta de indícios suficientes de autoria, vinculados ao mérito do processo-crime, devendo o exame dar-se em momento oportuno, após instrução. Teve como não caraterizada circunstância a levar à absolvição sumária, versada no artigo 397 do Código de Processo Penal. A fundamentação, embora sucinta, mostra-se adequada e condizente com a fase alusiva ao recebimento, ou não, da denúncia.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 161.225 **(271)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORIGEM : 161225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JUSCELINO BRUNETTI JUNIOR
IMPTE.(S) : ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PROCESSO-CRIME – NULIDADE – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR, no processo nº 0002607-21.2015.8.16.0017, pronunciou o paciente ante a prática dos crimes versados nos artigos 121, § 2º, inciso V, combinado com o 14, inciso II (tentativa de homicídio qualificado, cometido para assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro delito), 157, § 2º, incisos I e II (roubo com causas de aumento alusivas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes), 157, § 2º, inciso I (roubo com causa de aumento relacionada ao emprego de arma) – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 –, do Código Penal e 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/1990. O pronunciamento transitou em julgado.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 430.456, mediante o qual se alegou configurada nulidade, decorrente da inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal. A Sexta Turma indeferiu a ordem. Concluiu preclusa a matéria, ressaltando não haver a defesa manifestado inconformismo em momento oportuno, uma vez que não suscitou a controvérsia em alegações finais.

O impetrante sustenta caracterizado vício processual, considerado o desrespeito à ordem de inquirição de testemunhas, prevista no mencionado dispositivo. Diz que, embora ausente pedido da defesa, o membro do Ministério Público, na audiência, requereu ao Juízo a observância do preceito. Sublinha haver prejuízo.

Postula, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou andamento processual atualizado, uma vez sob sigilo.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. Vício decorrente da inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal encerra nulidade relativa, devendo ser articulada em momento oportuno. A defesa, na audiência, deixou de manifestar inconformismo, permanecendo silente quando da apresentação das alegações finais. A impugnação ocorreu somente após o trânsito em julgado da pronúncia.

O fato de o membro do Ministério Público, em audiência, haver se manifestado no sentido da aplicação do dispositivo não viabiliza o reconhecimento da nulidade suscitada pelo impetrante, porquanto cumpria à defesa, percebendo-se prejudicada, proceder à arguição.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 168.758 **(272)**

ORIGEM : 168758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : F.N.S.
IMPTE.(S) : JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (7413/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 495.530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, no processo nº 0001799-50.2009.8.14.0017, condenou o paciente a 49 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 810 dias-multa, ante a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e V (roubo com causas de aumento alusivas ao emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima), com redação anterior à Lei nº 13.654/2018, 213, cabeça (estupro), 213, § 1º (estupro com vítima menor de 18 e maior de 14 anos) e 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal. Determinou a prisão preventiva, assentando a materialidade consubstanciada no boletim de ocorrência e em laudos de exame de conjunção carnal. Realçou que o paciente empreendera fuga, durante as investigações, da cela de delegacia local. Destacou a periculosidade, sinalizada por depoimentos de testemunhas e vítimas, as quais narraram terem sido ameaçadas, pelo paciente, de serem queimadas vivas. Concluiu necessária a custódia, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 495.530/PA. O Relator indeferiu a ordem.

Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos da decisão que implicou a custódia, dizendo-a lastreada na gravidade abstrata do delito. Frisam as condições pessoais – ocupação lícita e residência fixa.

Requerem, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça desprovida apelação formalizada pela defesa. Embargos de declaração estão pendentes de julgamento.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. Nada justifica o lançamento das iniciais do paciente. Não se tem o enquadramento em preceito a sinalizar segredo de justiça. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome respectivo.

O Juízo da Primeira Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, ao determinar a prisão preventiva, destacou o fato de o paciente haver fugido, durante as investigações, de delegacia local. Realçou a existência de boletim de ocorrência, laudos de exame de conjunção carnal e depoimentos de testemunhas e das vítimas relatando ameaças por parte do paciente. O quadro indica estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 172.683 **(273)**

ORIGEM : 172683 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MATHEUS HENRIQUE LEMES FERREIRA
IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. INADMISSÍVEL EM 'HABEAS CORPUS'. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, *quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes* ***e não se dedicarem a atividades criminosas*** *ou integrarem organizações criminosas.*

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, *soberanas* ***na análise dos fatos, concluíram que a apreensão de expressiva quantidade de droga (1,7kg de maconha) e de um balança de precisão na residência do ora agravante evidenciam o seu envolvimento habitual com o narcotráfico. Logo, a modificação desse entendimento*** *– a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas –* ***enseja o reexame do conteúdo probatório*** *dos autos,* ***o que é inadmissível*** *em sede de 'habeas corpus'.*

3. Embora o paciente seja primário, a quantidade *de droga – devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria –* ***justifica a imposição do regime inicial fechado*** *para o cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

4. Agravo regimental não provido."

(**HC 501.943-AgRg/SP**, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede processual*, (**a**) **a aplicação da causa especial de diminuição** de pena prevista **no § 4º** do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 **e** (**b**) **o ingresso** do ora paciente em regime de execução de pena **menos** gravoso (semiaberto).

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **opinou pela concessão parcial** deste "*writ*" constitucional.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** a presente causa.

Registre-se, *desde logo*, **no que concerne** à pretendida aplicação da **causa especial de redução de pena** prevista **no § 4º** do art. 33 da *Lei de Drogas* (Lei nº 11.343/2006), que a análise **das razões** deduzidas na presente sede processual **revela** apresentarem-se elas **destituídas** da necessária liquidez, circunstância **que torna inviável** a utilização da ação de "*habeas corpus*".

É que a análise dos fundamentos **que deram suporte** à decisão **emanada** do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

confirmada, *sob este aspecto*, **tanto** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **quanto** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **evidencia** que o ora paciente teve a aplicação da **causa especial de redução de pena** prevista **no § 4º** do art. 33 da *Lei de Drogas* (Lei nº 11.343/2006) **afastada em razão** de os elementos probatórios **revelarem** que "*(...) o réu já vinha se dedicando às atividades delituosas há muito tempo*", **circunstância** essa que se mostra **insuscetível** de reexame *na via sumaríssima* do "*habeas corpus*".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – **desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos** – **tem assinalado não se revelar compatível** com o âmbito estreito do "*habeas corpus*" **a apreciação jurisdicional** que importe em indagação probatória, **ou** em análise aprofundada de matéria fática, **ou**, *ainda*, em exame valorativo dos elementos de prova (**RTJ 165/877-878**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 168/863-865**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Com efeito, o pleito da parte impetrante, *tal como deduzido*, **implicaria** irrecusável análise da prova **e importaria** em aprofundada investigação dos fatos **subjacentes** à acusação penal, **o que se revela inadmissível** – *como anteriormente assinalado – na via angusta e sumaríssima* do "*habeas corpus*" (**RTJ 140/893**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 65.887/SP**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 66.381/SP**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **HC 100.067/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***' *– PRETENDIDA APLICAÇÃO, EM PATAMAR MAIS FAVORÁVEL,* ***DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS*** *(LEI Nº 11.343/2006) –* ***SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ*** *QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL –* ***CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA*** *EXAME APROFUNDADO DE FATOS* ***E*** *CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA* ***ESSENCIALMENTE*** *PROBATÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *NA VIA* ***SUMARÍSSIMA*** *DO 'HABEAS CORPUS' –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**HC 124.034-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Agravo regimental em 'habeas corpus'. Penal. Tráfico. Condenação. Incidência da causa especial de diminuição de pena*** *(art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).* ***Não ocorrência. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de revolver fatos e provas, na via do 'habeas corpus',*** *para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Pretendido abrandamento do regime. Impossibilidade. Quantidade da droga. Motivação idônea para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.* ***Precedentes. Regimental não provido***."

(**HC 153.641-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.***

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição *(art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006)* ***quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas****, como, por exemplo,* ***a****) a conduta social do acusado,* ***b****) o concurso eventual de pessoas e* ***c) a quantidade de droga****.*

2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas*. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como* ***a apreensão de considerável quantidade de entorpecente*** *e petrechos destinados à divisão da substância,* ***revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade****, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes.*

.....

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**HC 161.482-AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **grifei**)

"***RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.***

1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios, que são autônomos, descritos no preceito legal*: (a)* ***primariedade****; (b)* ***bons antecedentes****; (c)* ***não dedicação a atividades criminosas****; e (d)* ***não integração à organização criminosa****. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, 'caput' e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.*

2. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, pela dedicação do recorrente a atividade criminosa, circunstância que não pode ser contraditada em sede de 'habeas corpus'*, instrumento que não se presta para o* ***revolvimento do conjunto fático probatório****. Precedentes.*

.....

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(**RHC 129.811/ES**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.***

.....

2. No caso, as instâncias de origem afastaram a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com apoio em aspectos objetivos da causa*, notadamente em razão de ter sido demonstrada '****a efetiva dedicação dos réus às atividades delitivas****'. De modo que* ***o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fática****, o que não é admitido na via processualmente restrita do 'habeas corpus'.*

.....

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RHC 153.693-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Como se sabe, **a ocorrência de iliquidez** quanto aos fatos **alegados** na impetração **basta**, *por si só*, **para inviabilizar** a utilização adequada da ação de "*habeas corpus*", **que constitui** remédio processual **que não admite** qualquer dilação probatória (**RTJ** 110/555 – **RTJ** 129/1199 – **RTJ** 163/650-651 – **RTJ** 186/237, *v.g.*):

"***A ação de 'habeas corpus' constitui*** *remédio processual inadequado,* ***quando*** *ajuizada com objetivo (****a****)* ***de promover a análise*** *da prova penal, (****b****)* ***de efetuar o reexame*** *do conjunto probatório* ***regularmente*** *produzido, (****c****)* ***de provocar a reapreciação*** *da matéria de fato* ***e*** *(****d****)* ***de proceder à revalorização*** *dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.* ***Precedentes***."

(**RTJ 195/486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, **no que se refere** ao pleito **concernente** à fixação de regime inicial mais brando para cumprimento da pena imposta *ao ora paciente*, **entendo que os elementos** produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar o acolhimento** dessa pretensão deduzida pela parte impetrante.

Constata-se, pela análise da decisão **emanada** do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, *que simplesmente não há*, **nela**, *qualquer motivação* justificadora *da concreta necessidade* de o ora paciente iniciar o cumprimento da pena *em regime fechado*, **eis que se invocaram**, *para esse efeito*, **unicamente**, os aspectos inerentes **ao caráter hediondo e à gravidade objetiva** do delito.

Na espécie destes autos, a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, mesmo diante **da pena** de 05 (cinco) anos de reclusão imposta ao réu, optou pelo regime prisional **fechado** na fase inicial de execução da sanção penal, **fazendo-o**, *no ponto*, em decisão **assim fundamentada**:

"*(...)* ***O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado****, 'ex vi' do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.* ***Inviável a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, tendo em vista o montante da pena****. Por fim, recentemente foi publicada a Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal. (…) Pelo art. 1º: 'a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei'. Já o art. 2º acrescenta o § 2º ao art. 387 do CPP: 'o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade'.* ***Reputo a lei constitucional****, por representar a vontade legítima do legislador de diminuir o tempo de espera para a progressão do regime e por competir ao legislador a tarefa de determinar o momento e juízo competente para efetuar a detração.* ***Neste caso concreto o réu não cumpriu 2/5 da pena****, de modo que não faz jus à progressão.* ***Assim, apesar da detração ora realizada, o regime inicial de cumprimento da pena restante ainda será o fechado***." (**grifei**)

Cumpre ter presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 111.840/ES**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **reconheceu**, "*incidenter tantum*", **a inconstitucionalidade** do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **na redação** dada pela Lei nº 11.464/2007, **razão pela qual subsiste** a possibilidade de fixação, pelo magistrado sentenciante, em casos como o ora em exame, de regime inicial **diverso** do fechado.

Essa orientação, *cujos fundamentos autorizam* a apreciação, pelo magistrado, das circunstâncias que poderiam justificar a **eventual** concessão do pretendido ingresso do paciente em questão *em regime menos gravoso*, **tem sido observada** por ambas as Turmas desta Suprema Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"'***HABEAS CORPUS' EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PACIENTES QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1****. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser concedida se as instâncias de origem são convergentes no sentido de que os pacientes se dedicam a atividades criminosas. Pacientes presos em flagrante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*com mais de 1,5kg de cocaína, ao tentarem embarcar em voo internacional. **2. Possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado para réu condenado por crime hediondo ou equiparado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 declarado inconstitucional pelo Plenário do STF – HC 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli). 3.** 'Habeas Corpus' extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual. Ordem concedida de ofício para remover o óbice legal e determinar que o Juízo da causa examine os requisitos para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena, na forma do art. 33 do Código Penal.*"

(**HC 107.107/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"***Recurso Ordinário em 'Habeas Corpus'. Penal. Tráfico internacional de drogas**. Artigo 12, 'caput', c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Três toneladas e meia de maconha. Pena-base. Majoração. Valoração negativa da quantidade de droga. Admissibilidade. Circunstâncias e consequências do crime (art. 59, CP). Vetores a serem considerados na dosimetria. Pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão. **Regime inicial fechado. Imposição com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade**. Constrangimento ilegal **manifesto**. Recurso não provido. **Ordem concedida de ofício**.*

***1. Mesmo sob a égide da Lei nº 6.368/76**, a grande quantidade de droga apreendida (3.520 kg de maconha) justifica a majoração da pena-base.*

***2. O art. 42 da Lei nº 11.343/06**, ao prever que 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente', não inovou no ordenamento jurídico.*

***3**. A natureza e a quantidade da droga sempre constituíram vetores da dosimetria da pena, a título de 'circunstâncias' e 'consequências' do crime (art. 59, CP).*

***4. Não obstante se trate de condenação por tráfico de drogas a pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, de minha relatoria, DJe de 17/12/12)**.*

***5**. Recurso não provido. Ordem de 'habeas corpus' concedida, de ofício, para se determinar ao Tribunal Regional Federal que fixe, de forma fundamentada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena condizente.*"

(**RHC 123.367/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"'***Habeas corpus**'. **2. Tráfico ilícito de entorpecentes**. Prisão em flagrante convertida em preventiva. **3**. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). **4**. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Real possibilidade de reiteração delitiva. Paciente anteriormente preso em flagrante, traficando em mesmos local e 'modus operandi'. **5**. Condenação superveniente. Ausência de prejuízo. Constrição cautelar mantida em idênticos fundamentos. **6**. Permanecendo preso durante a instrução criminal e tendo o Juízo de primeiro grau entendido por sua manutenção no cárcere, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a prisão cautelar se, após a sentença condenatória, não houve alteração fática apta a autorizar-lhe a devolução do 'status libertatis'. **7**. Ordem denegada. **8. Fixação de regime inicial fechado apenas por se tratar de crime equiparado a hediondo. Concessão de 'habeas corpus' de ofício tão somente para determinar ao Juízo das execuções que, mantida a condenação e seus efeitos, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP**."*

(**HC 126.385/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

O que se mostra grave no contexto ora em exame **é a motivação** subjacente à decisão em causa **revelar-se** *completamente desautorizada* pela orientação jurisprudencial **desta** Corte, que – *repita-se* –, **após** *haver declarado a inconstitucionalidade* do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **na redação dada** pela Lei nº 11.464/2007, **reconhece possível**, *mesmo tratando-se* de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, **a imposição** de regime penal *menos* severo que o regime inicial fechado, **desde que** o réu **preencha** os requisitos legitimadores do ingresso em regime mais brando.

Considere-se, *ainda*, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido** que o fato de o sentenciado haver sofrido condenação **a pena igual ou inferior** a 08 (oito) anos de reclusão **não** lhe confere, *só por si*, o direito público subjetivo **à obtenção** de regime prisional **menos** gravoso (**RTJ 148/490-491**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *v.g.*).

É que o preceito inscrito no art. 33, § 2º, "**b**", do Código Penal **não obriga** o magistrado sentenciante, **mesmo tratando-se** de réu primário **e** sujeito a pena **não superior** a oito anos de prisão, **a fixar**, *desde logo*, **o regime penal semiaberto**.

Não se desconhece que a norma legal em questão **permite** ao juiz **impor** ao sentenciado regime penal **mais** severo, **desde que o faça**, *no entanto*, em decisão **suficientemente** motivada (**RTJ** 141/545 – **RTJ** 151/212, *v.g.*). *Assim*, **a opção pelo** *regime menos gravoso* **constitui mera faculdade legal** reconhecida ao magistrado, **consoante salientado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"*(…) O direito positivo brasileiro **permite** ao juiz impor ao sentenciado regime penal **mais** severo, **desde que o faça** em decisão **suficientemente** motivada (…).*"

(**RTJ 154/103**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***O cumprimento em regime mais brando** (…) **não é decorrência automática** da duração da pena, **mas simples faculdade do juiz**, que pode e deve evitá-lo, **quando não satisfeitos** os pressupostos estabelecidos no '**caput**' do art. 59 do Código Penal.*"

(**HC 66.950/RO**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **grifei**)

Convém enfatizar, *por necessário*, **que o Poder Judiciário** – *em face do que prescreve o art. 33, § 3º, do Código Penal* – **deve justificar**, de modo adequado **e** satisfatório, **a imposição** *do regime inicial fechado*, **quando cabível**, em tese, *como no caso*, a aplicação de regime penal **menos** gravoso.

Impende ressaltar, neste ponto, *por oportuno*, que, **em sessão** realizada em 24/09/2003, **o Plenário** desta Corte **aprovou os Enunciados nº 718 e nº 719** da Súmula de sua jurisprudência predominante, **que assim dispõem**, *respectivamente*:

"***A opinião do julgador** sobre a **gravidade em abstrato** do crime **não constitui motivação idônea** para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (**grifei**)

"***A imposição** do regime de cumprimento **mais severo** do que a pena aplicada permitir **exige motivação idônea**.*" (**grifei**)

No caso, *contudo*, como **precedentemente** se registrou, **não houve**, na decisão proferida pelo magistrado sentenciante, **motivação apta a justificar** *a adoção do regime inicial fechado* **para cumprimento** da pena **imposta** ao ora paciente.

Pertinente, em suma, *em situações como a de que ora se cuida*, **a advertência** feita **pelo magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte:

"'***HABEAS CORPUS'. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA Nº 718 DO STF ('A OPINIÃO DO JULGADOR SOBRE A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO DO QUE O PERMITIDO SEGUNDO A PENA APLICADA'). SÚMULA Nº 719 DO STF ('A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA')**.*

***Fixada a pena em seu mínimo legal**, inferior a 8 (oito) anos, **não sendo caso de reincidência, e reconhecidos, tanto pela sentença como pelo acórdão** do Tribunal estadual, **os bons antecedentes e a primariedade** do réu, **não há falar em adoção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena** sob o argumento de que a referida modalidade de crime vem causando grande comoção social, restando, assim, **evidente a ofensa ao art. 33, § 2º**, 'b', e § 3º c/c art. 59 do Código Penal. **Incidência das Súmulas 718 e 719** do STF.*

***Ordem concedida**.*"

(**HC 83.605/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

"*– **Revela-se inadmissível, na hipótese** de condenação a pena **não superior** a 08 (oito) anos de reclusão, **impor** ao sentenciado, **em caráter inicial**, o regime penal fechado, com base, **unicamente**, na **gravidade objetiva do delito cometido, especialmente se se tratar** de réu que ostente bons antecedentes **e** que seja comprovadamente primário.*

*– O discurso judicial **que se apoia**, exclusivamente, **no reconhecimento** da gravidade objetiva do crime – **e que se cinge**, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais **meramente** retóricos, **eivados** de pura generalidade, **destituídos** de qualquer fundamentação substancial **e reveladores** de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' **ou**, até mesmo, do 'direito penal do inimigo' – **culmina por infringir** os princípios liberais **consagrados** pela ordem democrática **na qual se estrutura** o Estado de Direito, **expondo**, com esse comportamento **(em tudo colidente** com os parâmetros **delineados** na Súmula 719/STF), **uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes**.*"

(**HC 85.531/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"'*Habeas corpus'. **2. Tráfico ilícito de entorpecentes**. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. **4. A jurisprudência do STF** consolidou o entendimento segundo o qual **a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo**, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, **deve motivar o regime imposto** observando a singularidade do caso concreto. **Aplicação das Súmulas 718 e 719**. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC nº 97.256/RS). 6. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 7. Superação da Súmula 691. Manifesto constrangimento ilegal. 8. **Ordem concedida de ofício** para fixar o regime aberto de início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.*"

(**HC 133.028/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

"'***Habeas corpus'. Penal. Roubo (CP, art. 157, § 1º). Condenação. Pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do 'writ'. Ilegalidade flagrante configurada. Pena-base majorada em decorrência de maus antecedentes. Impossibilidade. Condenações extintas há mais de 5 (cinco) anos. Incidência do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Fixação da pena-base no mínimo legal. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação do regime prisional aberto (CP, art. 33, § 2º, alínea 'a'). Ordem concedida de ofício.

….....

3. O regime fechado foi alicerçado *i) na presença de circunstância judicial desfavorável ao paciente, vale dizer, os maus antecedentes, afastados por conta da incidência do art. 64, inciso I, do Código Penal, e ii)* ***na opinião do julgador a respeito da gravidade em abstrato do delito****. Logo, ele não mais se sustenta, pois,* ***segundo a pacífica jurisprudência da Corte, afigura-se inadmissível, por contrastar com as Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do regime inicial mais gravoso com base na mera opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime. Precedentes****.*

4. 'Writ' extinto*.*

5. Ordem concedida de ofício *para se fixar a pena-base do paciente no mínimo legal, bem como para estabelecer o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal.*"

(**HC 137.173/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.***

….....

2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o 'quantum' da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado estabelecidas na primeira etapa da dosimetria *(CP, art. 59 c/c art. 33, § 3º).*

3. Inviável regime inicial prisional mais gravoso que o 'quantum' da pena aplicada com base na gravidade em abstrato do delito*, mormente quando presentes todas circunstâncias judiciais favoráveis.* ***Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal****.*

4. Recurso ordinário provido *para a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.*"

(**RHC 128.094/SC**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Finalmente, **tenho para mim** que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, *não obstante* **tenha mantido** o regime inicial fixado pelo magistrado sentenciante, **ao inovar** no que concerne aos **fundamentos justificadores** da necessidade de o ora paciente **iniciar** o cumprimento da pena *em regime mais severo*, **acabou por piorar-lhe a situação jurídico-penal**, uma vez que, **afastado**, *por ser inidôneo*, o **único** fundamento utilizado pelo Juízo de primeiro grau **para justificar** a imposição, *ao ora paciente*, de regime prisional **mais gravoso**, *era processualmente vedado* àquela Alta Corte de Justiça **suprir**, "*a posteriori*", **a deficiência de fundamentação** por ela constatada quanto ao acórdão da apelação, tal como se observa do seguinte **fragmento do voto condutor** do acórdão impugnado neste "*writ*":

"***Quanto ao pedido de alteração do regime prisional, também não assiste razão à defesa****.*

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes *do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006,* ***segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal****.*

No caso, embora o paciente seja primário, a quantidade de droga – devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria – justifica a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, nos termos *do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*"

(**HC 501.943-AgRg/SP**, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – **grifei**)

Não se pode desconhecer, *no ponto*, que os **princípios que vedam** a "*reformatio in pejus*" **impedem** que o Tribunal – **qualquer** Tribunal –, *julgando além* **ou** *fora da postulação*, **venha**, **no âmbito** *de recurso* ***exclusivo*** *da Defesa* **ou** *de ação autônoma de impugnação*, **a agravar** o "*status poenalis*" **de qualquer** réu.

Esse entendimento, vale destacar, *tem o beneplácito* da jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal *em casos similares* ao do presente "*habeas corpus*" (**HC 111.674/ES**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 117.155/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 121.907/AM**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*), **como se vê**, *p. ex.*, **de precedentes** desta Corte Suprema **consubstanciados** em acórdãos assim ementados:

"***PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. FURTO CONSUMADO E TENTADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. 'NON REFORMATIO IN PEJUS'. SUBSTITUIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS PELO JUÍZO PARA FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO PELO STJ, EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS'. ACÓRDÃO EM QUE AFASTADA A ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA DESFAVORÁVEL PELO TJ/RS. IMPERIOSA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA PREJUDICIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM.***

1. O 'habeas corpus', assim como os recursos da defesa, sujeita-se ao princípio do 'non reformatio in pejus', mostrando-se pertinente a aplicação analógica do artigo 617 do CPP*, 'in verbis': 'O Tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença'.*

2. No caso 'sub judice', afastado pelo STJ o único fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça para fixar a pena-base acima do mínimo legal, cabível tão somente fixá-la no patamar mínimo, sob pena de, em verdade, impor reprimenda superior à fixada em sede de apelação, em manifesta 'reformatio in pejus'. Precedente*: HC 100724/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 1/8/2011.*

3. Descabe, em 'habeas corpus' impetrado na Instância Superior, restabelecer os motivos lançados pelo Juízo para fixar a pena-base acima do mínimo legal*, porquanto estes não subsistem ante a substituição por outros declinados no julgamento da apelação, sendo certo que, 'uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal' (MARINONI e ARENHART 'in' Processo de Conhecimento, 7ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 526).*

4. Em recurso exclusivo da defesa, não pode o Tribunal complementar a sentença para acrescentar fatos que possam repercutir negativamente no âmbito da dosimetria da pena. Precedentes*: HC 108562/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011; HC 105768/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/6/2011; HC 98307/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 99925/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/3/2010.*

5. 'In casu', o STJ, em sede de 'habeas corpus', restabeleceu os fundamentos utilizados pelo juízo para fixar a pena-base acima do mínimo legal*, considerando desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias, fundamentos estranhos aos lançados no acórdão do TJ/RS, em nítida 'reformatio in pejus'.*

6. Ordem CONCEDIDA *para fixar a pena-base no mínimo legal.*"

(**HC 101.380/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"'***Habeas corpus'. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade****. Precedente. Condenação transitada em julgado. Manejo do 'writ' como sucedâneo de revisão criminal. Objetivo. Redimensionar a pena. Descabimento. Precedentes. Presença, contudo, de ilegalidade flagrante. Óbices processuais superados. Tráfico de drogas. Artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06. Paciente primária e de bons antecedentes. Ausência de prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Incidência afastada com base em ilações ou conjecturas. Inadmissibilidade. Precedentes.* ***Regime inicial fechado. Imposição, na sentença, com amparo no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Manutenção, pelo tribunal local, com base na mera opinião do julgador sobre a gravidade do crime. Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Deficiência de motivação. Suprimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de 'habeas corpus', com fundamentos inovadores. Inadmissibilidade. Precedentes. Constrangimento ilegal manifesto. Ordem concedida****.*

….....

5. É vedada, em 'habeas corpus', a utilização de fundamentos inovadores, para suprir vício de motivação das instâncias antecedentes ou justificar a adoção do regime prisional mais gravoso, sob pena de 'reformatio in pejus'. Precedentes*.*

6. Na sentença*, ao se condenar a paciente, por tráfico de drogas, a pena inferior a 8 (oito) anos,* ***se fixou o regime inicial fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente****.*

7. O Tribunal local, para manter o regime mais gravoso, amparou-se em mera opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime*, o que contraria as Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

8. Diante desse quadro, não poderia o Superior Tribunal de Justiça, em 'habeas corpus', invocar a natureza e a variedade de drogas apreendidas para justificar a imposição do regime mais gravoso*.*

9. Ordem concedida*, para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o 'quantum' de redução pertinente na espécie e, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o regime prisional condizente.*"

(**HC 122.626/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **defiro**, *parcialmente*, o pedido de "*habeas corpus*", **apenas para determinar** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (**Processo-crime** nº 0002250- -31.2017.8.26.0189) **que**, *mantida a condenação penal questionada na presente sede processual*, **promova** a análise dos requisitos necessários ao ingresso do ora paciente em regime penal **menos** gravoso, **observando**, *para tanto*, a orientação **firmada pelo Plenário** desta Suprema Corte no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

julgamento do **HC 111.840/ES**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 501.943/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Apelação** nº 0002250-31.2017.8.26.0189) **e** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP (**Processo- -crime** nº 0002250-31.2017.8.26.0189).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 178.560 **(274)**

ORIGEM	: 178560 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: ALEX ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: ALEX ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Em despacho exarado em 21/11/2019, **assinalei** que a **presente** ação de "*habeas corpus*" **não veio instruída** com os documentos **necessários** à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante.

Observei, *então*, que lhe incumbe o ônus processual **de produzir** elementos documentais *consistentes* **e** *pré-constituídos* **destinados a comprovar** as alegações veiculadas no "*writ*" constitucional.

Na realidade, **a própria jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **entende** que a ação de "*habeas corpus*", *cujo rito é sumaríssimo*, **não comporta**, *em função de sua natureza processual*, **maior dilação probatória**, **eis que se impõe** ao impetrante, **como indeclinável obrigação** de caráter jurídico, **subsidiar**, *com elementos documentais pré-constituídos*, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.

A utilização adequada do remédio constitucional do "*habeas corpus*" **exige**, *em consequência*, **seja o "*writ*" instruído**, *ordinariamente*, **com** documentos *suficientes* **e** *necessários* à análise da pretensão de direito deduzida em tal sede processual, **consoante acentua** o magistério doutrinário (JOÃO ROBERTO PARIZATTO, "**Do Habeas Corpus**", p. 168, 1991, Aide, *v.g.*).

Diante desse contexto, **determinei**, *em 21/11/2019*, **a intimação** da Defensoria Pública da União, **a fim de que**, *se fosse o caso*, **assumisse** a representação do paciente/impetrante, **bem assim** para que instruísse *adequadamente* este pedido de "*habeas corpus*" com a cópia de **todos** os documentos necessários à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida.

Não obstante *regularmente intimada*, a Defensoria Pública da União **deixou de atender** à determinação **constante** do despacho a que me referi anteriormente.

Sendo assim, *e em face do descumprimento*, pela Defensoria Pública da União, do despacho proferido em 21/11/2019, **julgo extinto** este processo de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 180.888 **(275)**

ORIGEM	: 180888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: TIAGO DE MORAIS LISBOA
IMPTE.(S)	: FLAVIO TIEPOLO (263026/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 531.619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. DECISÃO IMPUGNADA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO: INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO: NOVOS FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Flavio Tiepolo, advogado, em benefício de Tiago de Morais Lisboa, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida medida liminar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143 em 27.5.2019.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado às penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e cinquenta dias-multa, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 171 do Código Penal.

3. Contra a sentença condenatória a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido denegado. Esta a ementa do acórdão:

*"*Habeas corpus. *Estelionato. Art. 171,* caput, *do CP. Condenação. Pleito para declarar a nulidade do processo desde a realização da audiência de instrução e julgamento. Alegação de cerceamento de defesa causada pela falta de intimação pessoal do paciente para o ato. Inocorrência. Réu solto. Convalidação do ato pela intimação do advogado constituído. Não verificação de prejuízo em desfavor da Defesa. Inexistência de nulidade. Revelia corretamente decretada. Ordem denegada".*

4. Esse julgado foi objeto do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143. Em 27.5.2019, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro indeferiu a medida liminar:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus *com pedido liminar interposto por TIAGO DE MORAIS LISBOA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2005046-72.2019.8.26.0000).*

Segundo informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, caput*, do Código Penal. Desenvolvida a ação penal pelo rito ordinário e decretada a revelia, o Magistrado proferiu sentença condenando o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 50 dias-multa (e-STJ fl. 316).*

A defesa impetrou habeas corpus *na origem apontando nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da ausência de intimação pessoal do réu, não obstante constar declaração de endereço nos autos. A 7ª Câmara Criminal do Tribunal* a quo *denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 346):* (...)

No presente recurso, a defesa aponta a nulidade absoluta em razão da (1) realização da audiência de instrução e julgamento sem intimação pessoal do réu; (2) decretação da revelia, embora o acusado tivesse endereço certo indicado nos autos; e (3) ordem da prisão preventiva imediata (e-STJ fls. 356/359): (...)

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em* habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.*

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, indefiro a liminar".

5. Contra essa decisão impetra-se o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alega ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

Assevera a nulidade absoluta do processo pela ausência de intimação pessoal do paciente para comparecimento à audiência de instrução realizada em 21.9.2018 e enfatiza que *"a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como as conseguintes que mantiveram o decreto da referida segregação cautelar, carecem dos requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal".*

Observa que o recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão denegatório do Tribunal de Justiça de São Paulo estaria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça desde 10.7.2019, pelo que estaria configurado o excesso de prazo.

Argumenta que *"a soltura do paciente em nada prejudicará o deslinde da causa, uma vez que possui endereço* (…) *e, pelo contrário, apenas resguardará que responda o processo em LIBERDADE – como é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive reafirmada em recente decisão desta E. Corte de Justiça, na data de 07 de novembro de 2019, na qual restou estabelecida a INCONSTITUCIONALIDADE da prisão sem que haja trânsito em julgado".*

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"EX POSITIS, *considerando a manifesta ilegalidade que vitimou o paciente, requer-se, liminarmente, a expedição do necessário ALVARÁ DE SOLTURA do paciente até o julgamento final do presente* Habeas Corpus*, REVOGANDO-SE a sua prisão ilegal decretada em sentença nula decorrente de instrução igualmente nula, haja vista que presentes os requisitos do* fumus boni iuris *e do* periculum in mora *conforme demonstrado.*

No mérito, requer-se o processamento e conhecimento da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS*, pugnando-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença e instrução criminal do Processo nº 0005824-02.2017.8.26.0597, devido à inequívoca violação aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa do paciente pelo cerceamento de sua defesa, tendo em vista a realização da instrução criminal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

sem sua presença, considerando que mesmo que residente no mesmo local da citação, não foi intimado para tanto, restando ainda também configurado excesso de prazo para o julgamento do RHC interposto, conforme acima demonstrado".

6. Em 4.2.2020, foi indeferida a medida liminar e determinadas a requisição de informações à autoridade coatora e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

7. Em 28.4.2020, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, prestou informações noticiando o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143 em 20.4.2020.

8. Em 29.6.2020, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da impetração:

"*EMENTA:* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO* WRIT*".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

10. Em 20.4.2020, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143.

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 27.5.2019, indeferida a medida liminar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143.

A decisão de indeferimento da medida liminar pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, objeto desta impetração, foi substituída pelo julgamento do mérito do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143.

Os novos fundamentos apresentados no julgamento do mérito do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 113.143, pelos quais mantida a prisão cautelar do paciente e rejeitada a alegação de nulidade processual, não constavam da decisão impugnada nesta impetração, pela qual indeferida a medida liminar. Apreciar, no julgamento deste *habeas corpus*, as alegações do impetrante demandaria a avaliação dos fundamentos supervenientes apresentados pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro ao julgar o mérito do recurso ordinário em *habeas corpus*, a configurar supressão de instância.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância:

"*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado*" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

*"*HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proibia. Habeas Corpus não conhecido"* (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

11. Apesar de ausentes as condições processuais, sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que o paciente foi condenado pela prática de estelionato às penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e cinquenta dias-multa. Tem-se na sentença condenatória:

"O acusado possui maus antecedentes vez que definitivamente condenado por outro estelionato – autos 0044788-85.2013 , fls. 252/253.

Além disso, e também por muito relevante, deu causa à suspensão de dois processos também por estelionato, nos moldes do artigo 366, do CPP, conforme se observa às fls. 213/214, o que evidencia a sua personalidade desvirtuada e digna de correção.

Isso se soma à revelia para deixar claro o seu pouco interesse no presente feito, demonstrando a necessidade de severa punição, estando mais do que justificada pena no montante de 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, definitiva".

O juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva do paciente, afirmou:

"Ainda quanto a Tiago, salta aos olhos que vem praticando delitos há tempos, valendo-se de artifícios não só para evitar a punição – por exemplo a suspensão de dois feitos nos termos do artigo 366, do CPP -, como para continuar a delinquir, vide o presente crime, o que é inadmissível. Assim, como única forma de garantir o sossego da coletividade, decreto a sua prisão preventiva, com imediato mandado".

12. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "*prisão preventiva pode ter fundamento na garantia da ordem pública, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva"* (HC n. 152.860-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 14.12.2018). Assim, por exemplo:

*"*HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2. O ato impugnado não enfrentou a alegação de excesso de prazo. Desse modo, torna-se inviável a esta Suprema Corte conhecer dela originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Inexistência de ilegalidade. 3.* Habeas corpus *indeferido"* (HC n. 165.098, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.11.2019).

"PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – CABIMENTO. A existência de condenações criminais transitadas em julgado, reveladoras dos maus antecedentes e da reincidência, revela o risco de reiteração, a justificar a prisão preventiva" (HC n. 125.552, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 29.8.2016).

13. Quanto à alegada nulidade processual por ausência de intimação pessoal do paciente para audiência de instrução, o Tribunal de Justiça de São Paulo assinalou:

"*Com efeito, pelo que se dessume dos autos, o paciente foi processado e condenado, à pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, por prática criminosa prescrita no art. 171, caput, do CP, cujo édito condenatório pretende ver anulado, através da via do* habeas corpos, *com base na alegação de cerceamento de defesa causada pela ausência de intimação pessoal do paciente.*

Entretanto, importante dizer que a regra da intimação dos atos judiciais pela imprensa oficial é norma que visa, antes de tudo, dar maior celeridade ao processo penal. Assim, constando a manifestação da Defesa nos autos com apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 135/141), não há se falar em nulidade por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Mas não é só.

Considerando que o paciente foi inicialmente citado (fls. 122 dos autos originários), sua Defensora devidamente constituída (fls. 125 dos autos originários) foi devidamente intimada para os atos em tramitação, pois estava presente na audiência de instrução e julgamento (fls. 221/222 dos autos originários), ofereceu alegações finais (fls. 239/241 dos autos originários) e, em que pese haver substabelecido os poderes recebidos pelo paciente para sua representação, sem reservas, a Defesa, em continuidade, interpôs recurso de apelação (fls. 339/341 dos autos originários). Portanto, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do paciente, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (CPP).

Desse modo, não se vislumbra o aduzido constrangimento ilegal vergastado pelo impetrante, pela inadequação da via eleita".

Em consonância com esse entendimento, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro assentou:

"*O posicionamento adotado pela Corte de origem está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores acerca do tema.* (…)

Na hipótese vertente, dessume-se dos autos que "a Defensora [do ora recorrente] devidamente constituída (fls. 125 dos autos originários) foi devidamente intimada para os atos em tramitação, pois estava presente na audiência de instrução e julgamento (fls. 221/222 dos autos originários)".

Dessarte, "o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno, o que não ocorreu no caso dos autos" (RHC n. 39.287/PB, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/2/2017, grifei).

Não olvide, outrossim, e ao contrário do que pretende a defesa, que, consoante certidão de e-STJ fl. 207, o oficial de justiça diligenciou, por diversas vezes em dias e horários distintos, ao endereço declinado nos autos, tendo sido atendido pela mãe do acusado, "Sra. Eliane Lisboa, a qual informou que o seu filho trabalha no ramo de representação comercial e viaja constantemente, permanecendo semanas sem retornar para casa, sendo difícil encontrá-lo na cidade, porém, alegou que irá lhe avisar acerca da audiência designada na Comarca de Descalvado/SP, cujas cópias ficaram em seu poder" (e-STJ fl. 207). Afasta-se, portanto, a indigitada eiva. (…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ademais, vale acrescentar que, em se tratando do tema afeto ao campo das nulidades, é cediço que compete à defesa arguí-las na primeira oportunidade, ex vi *do art. 371, inciso II, do CPP, providência não efetivada em alegações finais (e-STJ fls. 256/258)".*

14. Como exposto, foi tentada a intimação do paciente no endereço constante dos autos, sem ter se obtido a sua localização. Apesar da ausência do paciente, durante a audiência foi representado por defensora constituída, que se manifestou e apresentou alegações finais.

Além da tentativa da intimação em endereço constante dos autos, o paciente não esteve desassistido. Portanto, não houve demonstração de efetivo prejuízo, sem o que não se decreta nulidade no processo penal, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, corolário da natureza instrumental do processo. Na espécie, não se cabe cogitar de ilegalidade manifesta ou teratologia.

Como se dispõe no art. 563 do Código de Processo Penal, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade (HC n. 133.955-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.10.2018, HC n. 158.107-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5.10.2018, e HC n. 156.616-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.9.2018), não se declarando "*nulidade por mera presunção*" (HC n. 127.050-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO COMO ATO DERRADEIRO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL A PARTIR DA LEI Nº 11.719/2008, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*". REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. (…)

5. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 165.295-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.2.2019).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA TARDIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.*

1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar a ação penal.

*2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.*

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (HC n. 158.104-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.10.2018).

""HABEAS CORPUS" – PRETENDIDA NULIDADE PROCESSUAL SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA EFETIVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA JUNTADA DE CARTAS PRECATÓRIAS E PELA RECUSA DE NOVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL, QUE TRADUZ MEDIDA DE CARÁTER MERAMENTE FACULTATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O ACUSADO – "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INOCORRÊNCIA –SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PEDIDO INDEFERIDO.

- A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – "pas de nullité sans grief" – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes.

- O processo de "habeas corpus", que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes" (HC n. 119.540, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.2.2014).

15. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 181.029 **(276)**

ORIGEM : 181029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : C.E.M.C.
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.571 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Referente à petição nº 9199/2020

1.Em 27.02.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. Sem prejuízo desse encaminhamento, concedi a ordem de ofício, com apoio nos seguintes fundamentos:

"[...] 11. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que A internação, medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, configura privação de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável somente nas hipóteses taxativamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 128.141, Rel.ª Min.ª Rosa Weber).

12. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

'Habeas corpus. 2. Ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006). 3. Imposição de medida socioeducativa de internação. 4. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 5. Conduta que não se amolda a nenhuma das situações descritas no art. 122 do ECA. Ausência de violência, grave ameaça ou reiteração. 6. Concessão ex officio da ordem confirmando a liminar para substituir a internação por liberdade assistida.

(HC 126.754, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus Incidência da Súmula 691/STF. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Medida de Internação. Ordem concedida de ofício. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não apreciada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 691/STF). 2. A conduta praticada pelo paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não se comprovou o cometimento de outras infrações graves ou mesmo o descumprimento de medida anteriormente imposta. Interpretação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente . 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, exclusivamente com relação ao paciente, para que seja fixada medida socioeducativa diversa da internação - Sem grifos no original.

(HC 126.016, Rel. Min. Marco Aurélio)

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 122 DA LEI 8.069/1990. INOBSERVÂNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. À vista da Súmula 691/STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida e, no caso, dupla supressão de instância. Sabe-se, porém, que a jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento em casos excepcionais (v.g., entre outros, HC 122.670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2013, DJe 15-08-2014; HC 121.181, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 13-05-2014), quando a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a medida socioeducativa de internação nas estritas hipóteses em que (a) o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e/ou (c) for descumprida de maneira reiterada e injustificável a medida anteriormente imposta (art. 122, incisos I a III, da Lei. 8.069/90). 3. No caso, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não foi cometido sob qualquer das hipóteses autorizadoras. 4. Ordem concedida para cassar a medida de internação imposta ao paciente - Sem grifos no original.

(HC 129.148, Rel. Min. Teori Zavascki)

13. No caso de que se trata, a conduta praticada pelo paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, não se comprovou o cometimento de outras infrações graves ou mesmo o descumprimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

medida anteriormente imposta. De modo que a imposição de medida socioeducativa de internação, nesse caso, não se amolda às hipóteses taxativas de cabimento da medida, previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

14. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para que seja aplicada medida socioeducativa diversa da internação..."

2.Por meio da petição em referência, a parte impetrante apresenta aditamento à inicial para informar que o Juízo da origem, comunicado da decisão proferida nestes autos, aplicou ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade. Medida, ao ver do requerente, inadequada, na concreta situação dos autos, e carente de fundamentação idônea. Daí requerer a imediata fixação, por este relator, da medida de liberdade assistida em favor do paciente.

3.**Decido.**

4.O pedido não deve ser conhecido.

5.A matéria suscitada pela defesa na petição em referência não foi debatida pelas instâncias judicantes competentes (no caso, o TJ/SP e o STJ). De modo que o imediato conhecimento da matéria por esta Suprema Corte acarretaria indevida supressão de instâncias. Medida que não é admitida pela orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, na linha dos seguintes julgados: HC 187.797, Rel. Min. Rosa Weber; HC 187.859, Rel. Min. Luiz Fux; HC 185.832, Rel. Min. Edson Fachin; entre outros.

6.Por outro lado, as peças que instruem o processo não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. O que impossibilita a concessão da ordem de ofício.

7.Diante do exposto, com apoio no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao pedido formulado pela defesa na petição em referência.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

HABEAS CORPUS 182.785 **(277)**

ORIGEM	: 182785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: SERGIO LUIZ RODRIGUES
IMPTE.(S)	: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (9521/B/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 564.576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (**Referente à Petição nº 17110/2020)**

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 564.576, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Com apoio na orientação jurisprudencial desta Corte, neguei seguimento ao pedido, em decisão assim redigida:

"[...]

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 564.576, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que, em 30.08.2016, o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, vedado o direito de recorrer em liberdade. O mandado prisional foi cumprido em 10.06.2019.

3.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Relatora do HC 564.576, Ministra Laurita Vaz, indeferiu a medida liminar.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante insurge-se contra a prisão preventiva do paciente. Para tanto, afirma que o acionante *"nega a prática delitiva, o único elemento de informação presente nos autos, que aponta para ele, é o reconhecimento exclusivamente realizado por fotografia, sendo por demais frágil essa 'prova', para manter preso o paciente"*. Além disso, sustenta o excesso de prazo da custódia, destacando que o paciente faz parte do *"grupo de risco do COVID-19"*, por se tratar de condenado *"idoso (65 anos de idade), diabético e hipertenso, está preso provisoriamente por 284 (duzentos e oitenta e quatro dias) na penitenciária Major Eldo de Sá Corrêa (Rondonópolis/MT)"*.

5.Com essa argumentação, a defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar

6.**Decido.**

7.O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

8.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento da Súmula 691/STF.

9.Inicialmente, registro que a petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia da sentença condenatória e do acórdão do Tribunal estadual. O que impede a exata compreensão da controvérsia, assim como atrai a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

10.Ademais, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que *"[a] alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas"* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

11.Não bastasse isso, o entendimento do STF é no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, não há comprovação de desídia ou de injustificada demora por parte do Poder judiciário, que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva.

12.Por outro lado, a tese de necessidade de revogação da prisão preventiva em razão do paciente encontrar-se "*no grupo de risco da COVID-19"* não foi submetida a exame das instâncias de origem. O que impede o imediato exame da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias.

13.Ainda que assim não fosse, as peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a imediata revogação da custódia. Ao contrário disso, colhe-se dos autos que o paciente "*foi denunciado como incurso no art. 159, § 1.º, c.c. o art. 70 (por duas vezes) e art. 29, todos do Código Penal, **porque teria sequestrado a vítima, em setembro de 2006, por mais de um dia para obter vantagem financeira de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi determinada a citação editalícia do Réu, visto não ter sido localizado na fase administrativa e ostentar registro de feitos suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva**. Em 30/08/2016, sobreveio sentença **condenando os corréus à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, como incursos no art. 159, § 1.º, do Código Penal.** Houve o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Paciente no dia 10/06/2019..."* (grifos acrescidos).

14. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus"*

3.Por meio da petição em referência, a parte impetrante postula a reconsideração da referida decisão monocrática. Argumenta que, em realidade, o paciente Sérgio Luiz Rodrigues não foi condenado à pena de 14 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal. A ação penal em trâmite contra o ora paciente encontra-se ainda na fase de instrução.

4.Prossegue o requerente para sustentar que o paciente faz parte do grupo de risco da COVID-19 em razão de ser "idoso (65 anos de idade), diabético e hipertenso" e que está preso preventivamente desde 08.06.2019, em suposto excesso de prazo da custódia.

5.Nessas condições, a defesa requer a reconsideração da decisão monocrática impugnada para que esta Corte supere a Súmula 691/STF, afastando a custódia preventiva do paciente.

6.Na petição nº 25852/2020, a defesa reiterou o pedido de prisão domiciliar do paciente, considerado o seu delicado estado de saúde.

7.**Decido**.

8.Reconheço que constou, no relatório da decisão impugnada, informação no sentido de que o paciente teria sido condenado a 14 anos de reclusão, em 30.08.2016. Ocorre que a certidão de objeto e pé anexada aos autos e a parte dispositiva da referida decisão monocrática revelam que a aludida condenação foi imposta, em realidade, aos corréus do ora paciente. De modo que deve ser corrigido o erro material do relatório da decisão.

9.Nada obstante a correção do equívoco, não há razão para modificar a conclusão da decisão impugnada.

10.A hipótese é de *habeas corpus* contra decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar nos autos do HC 564.576/SP. O que atrai o óbice da Súmula 691/STF.

11.Por outro lado, tal como constou da decisão adversada, não vejo razão para superar o rigor da orientação jurisprudencial desta Corte. Em primeiro lugar, lembro que "*[a] alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas*" (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

12.Embora ocorrido o fato delituoso em 2006, a prisão do paciente somente foi efetivada no ano de 2019, conforme constou do ato apontado como coator:

"[...] Consta que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 159, § 1.º, c.c. o art. 70 (por duas vezes) e art. 29, todos do Código Penal, porque teria sequestrado a vítima, em setembro de 2006, por mais de um dia para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

obter vantagem financeira de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi determinada a citação editalícia do Réu, visto não ter sido localizado na fase administrativa e ostentar registro de feitos suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva. Em 30/08/2016, sobreveio sentença condenando os corréus à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, como incursos no art. 159, § 1.º, do Código Penal. Houve o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Paciente no dia 10/06/2019..."

13.Para além de observar os impetrantes não fizeram a prova pré-constituída de injustificada demora ou mesmo desídia, por parte do Poder judiciário, não se visualiza situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a imediata expedição do alvará de soltura do paciente. Para tanto, reproduzo as seguintes passagens do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"[...]Habeas Corpus. Extorsão mediante sequestro na forma qualificada. Alegação de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar e de ausência dos seus requisitos autorizadores. Pleito objetivando a concessão da liberdade provisória ao paciente, mesmo que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, com a expedição, em qualquer das hipóteses, de alvará de soltura em seu favor. Não cabimento. Excesso de prazo não configurado. Autoridade impetrada que vem adotando as providências necessárias ao regular andamento processual, observando-se que a fase instrutória não restou concluída justificadamente, encontrando- se os autos no aguardo da apreciação da devolução de cartas precatórias expedidas para oitiva das vítimas e das testemunhas. Trâmite do feito de origem que observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, remanescem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, em virtude da gravidade concreta do delito imputado ao paciente (extorsão mediante sequestro perpetrada em concurso de pessoas, com violência consistente em coronhadas na vítima, com o emprego de arma de fogo), bem como de sua constatada reiteração delitiva, elementos que sinalizam a periculosidade por ele apresentada, razão pela qual se afigura necessária e adequada a manutenção de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas. Ordem denegada […]."

14.Finalmente, reitere-se que o alegado risco em razão do paciente encontrar-se "no grupo de risco da COVID-19" não foi submetido a exame das instâncias de origem. Tampouco foi submetido a exame do magistrado processante da causa, o delicado estado de saúde retratado pela defesa na petição nº 25852/2020. O que impede o imediato exame da questão por esta Corte, sob pena de dupla, e indevida, supressão de instâncias.

15.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, e corrigido o erro material da decisão impugnada, nego seguimento ao *habeas corpus*. Sem prejuízo desse encaminhamento, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP (Processo nº 0006150-82.2015.8.26.0127) para que aprecie, como entender de direito, a situação de saúde do paciente, retratada pela defesa na petição nº 25852/2020 (cuja cópia acompanhará o expediente).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 184.347 **(278)**

ORIGEM : 184347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DANIEL CORREIA DA SILVA BRITO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 566.656 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 49.359/2020, a impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 184.829 **(279)**

ORIGEM : 184829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ALBERTO EFRAIN CASTELLAR PADILLA
PACTE.(S) : ANGEL GUSTAVO RODRIGUEZ INFANTE
PACTE.(S) : CECILIO ANTONIO CRESPO
PACTE.(S) : DANIELA TARAZÑN BOLIVAR
PACTE.(S) : FELLX MANUEL CARILLO LUGO
PACTE.(S) : FREDDY EFRAIN MEREGOTE FLORES
PACTE.(S) : INDIRA MAGA BASTIDAS GUZMAN
PACTE.(S) : IRENE AUXLLIADORA RONDÑN GRATEROL
PACTE.(S) : LUIS RAFAEL MUJICA MAJANO
PACTE.(S) : MANUEL ANTONIO BARROSO ALBERTO
PACTE.(S) : MARIA DEL PILAR GARCIA PERALTA
PACTE.(S) : RUBEN DARIO SANABRLA CONTRERAS
PACTE.(S) : SILVIA DONNA CLEMANT DE CEMECO
PACTE.(S) : GLENNYS JOHANNA HERNAND EZ GENAO
PACTE.(S) : ROGER EDUARDO SOLORZANO RAMOS
PACTE.(S) : WILFREDO MADERA CASTRO
PACTE.(S) : ERICK ANTONIO GANA LAZO
PACTE.(S) : FAUSTINO TORELLA AMBROSINI
PACTE.(S) : GABRIELA DUCHAME CARDENAS
PACTE.(S) : JOSE MARTI URIANA MORAN
PACTE.(S) : ANDRÉS ELOY LEAL
PACTE.(S) : FRANK ALEXANDER LANZ MANRIQUE
PACTE.(S) : MIGUEL ANGEL LAGUNA MONTILLA
PACTE.(S) : PATRICIA ELENA SILVA GIL
PACTE.(S) : DARWIN ENRIQUE FUENTES LAFFONT
PACTE.(S) : SONIA JAQUELINE ALVARADO ROSSEL
PACTE.(S) : EDGAR ALBERTO GONZALEZ MARIN
PACTE.(S) : MERLI MERCEDES VANEGAS
PACTE.(S) : ALFREDO BLANCO VILLARREAL
PACTE.(S) : GONZALO RAUL DIAZ RUIZ
PACTE.(S) : JAVIER HUMBERTO GONZALES
PACTE.(S) : JEIKA MERCEDES LOPEZ PIÑA
PACTE.(S) : MANUEL VICENTE VADELL AQUINO
PACTE.(S) : ROBERT JOSE TORREALBA TORRES
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
ADV.(A/S) : JONATAS MORETH MARIANO (29446/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES) : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho:

Tendo em vista a identidade de objetos, determino o apensamento deste feito ao HC 184.828, de minha relatoria, para julgamento conjunto.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

HABEAS CORPUS 185.312 **(280)**

ORIGEM : 185312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LEILA MARIA VIANA DO AMARAL
IMPTE.(S) : IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)
IMPTE.(S) : RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (25011/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 549.865 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no HC 549.865/PB, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ* (eDOC 9).

Narra o impetrante, em síntese, que: **a)** a paciente é alvo de investigação criminal, denominada "Operação Xeque-Mate", por suposto envolvimento em organização criminosa no âmbito do poder público municipal de Cabedelo/PB, tendo sido denunciada como incursa no art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei 12.850/2013, juntamente com outras 26 (vinte e seis) pessoas; **b)** por ocasião da deflagração da referida Operação, diversas medidas cautelares e prisões preventivas foram decretadas, tendo a paciente sido beneficiada com a conversão de sua prisão em domiciliar – por ser mãe de uma criança de 6 (seis) anos de idade – e suporta, ainda, a imposição de outras medidas que perduram desde então; **c)** a instrução processual foi finalizada em 09.07.2019, não mais subsistindo os fundamentos que justificaram sua segregação, e argumenta que a manutenção de tal medida refoge à razoabilidade e proporcionalidade; **d)** apesar de a Operação possuir diversos núcleos, a paciente foi denunciada apenas na ação principal.

À vista do exposto, pugna pela revogação da prisão domiciliar, para que a paciente para que possa usufruir de plena liberdade.

Por não vislumbrar situação de ilegalidade evidente, indeferi o pedido de liminar (eDOC 12).

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB prestou, satisfatoriamente, as informações solicitadas (eDOC 14) e a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* (eDOC 17).

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental.**" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**." (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ*, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

Verifica-se que a paciente teve sua prisão preventiva decretada e restou beneficiada pela conversão em prisão domiciliar, por ser genitora de uma criança, sob os seguintes fundamentos externados pelo Desembargador Relator competente à época (eDOC 8, pp. 14-17):

"O caso em epígrafe trata-se de prisão preventiva decretada contra **Leila Maria Viana do Amaral** na **Operação intitulada 'Xeque-Mate'** direcionada a combater a prática, em tese, de crimes na Administração Pública do Município de Cabedelo/PB.

Na Representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO), especificamente às fls. 246/254, a Requerente é tida como **peça central do esquema de desvio dos salários** dos servidores do Poder Legislativo.

Entretanto, apesar de seu papel, aparentemente, importante na organização criminosa, não há de se olvidar que o Código de Processo Penal admite, em seu artigo 317, o recolhimento da indiciada em sua residência, desde que, para tanto, esteja enquadrada em uma das hipóteses elencadas no art. 318, apresentando, para tanto, prova idônea.

[…]

Nesse espeque, o legislador não exigiu que fosse comprovado o fato de ser a indiciada a única responsável pela guarda e cuidado do infante, mas, tão somente, que este ainda fosse criança, nos moldes do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando este requisito demonstrado nos autos por intermédio da cópia de certidão de B.M.V.S., na qual consta como data de nascimento a de 28 de novembro de 2011 (fl. 623).

Outrossim, a certidão de antecedentes criminais de fl. 666 evidencia ser a indiciada primária e portadora de bons antecedentes, tendo, ainda, residência no distrito da culpa […], a evidenciar a inexistência de óbice à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.

No entanto, faz-se imprescindível sublinhar que medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas concomitantemente ao caso a fim de assegurar a conveniência da investigação policial e evitar a reiteração delitiva, ante a gravidade do crime, em tese, praticado, as circunstâncias do fato e o papel que, aparentemente, possui na organização criminosa que ora tenta se desvendar.

Nesse intuito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou ser imperiosa a imposição de monitoramento eletrônico (art. 319, IX do CPP), no entanto, diante da informação da GESIPE, não há como ser operacionalizada, motivo pelo qual, **além de a investigada manter-se recolhida em seu domicílio, com a obrigação de comunicar, imediatamente, qualquer mudança de endereço residencial,** aplicam-se as seguintes medidas cautelares:

- proibição de manter contato pessoal, por meios telemáticos ou telefônicos, com quaisquer agentes políticos e servidores da Prefeitura e da Câmara de Vereadores do município de Cabedelo/PB, **atingidos ou não** pela medida cautelar/constritiva, além de qualquer empresário citado na representação;

- autorizar as Polícias Civil, Militar e Federal a proceder diligências na residência da indiciada, observando o horário diurno (art. 5º, inciso XI da CRFB/1988), a fim de fiscalizar o fiel cumprimento da prisão cautelar;

- informar os números dos contatos telefônicos;

Há de ser mantida a suspensão do exercício de sua função pública, determinada na decisão de fls. 583/596.

[…]

Forte em tais fatos, defiro o pedido para converter a prisão preventiva, decretada em desfavor Leila Maria Viana do Amaral, em prisão domiciliar associada às medidas cautelares supramencionadas, ante a necessidade de se preservar a investigação policial, preservar a eficácia da prisão domiciliar e inibir qualquer reiteração delitiva, o que faço com fulcro no artigo 282, incisos I e II, § 1º do CPP c/c art. 318, V c/c art. 319, III do CPP."

O Juízo da 1ª Vara de Cabedelo/PB, ao apreciar o pedido de revogação da prisão domiciliar da paciente, calcou-se na grande complexidade dos fatos que estão sendo apurados nas diversas ações penais instauradas, no elevado número de pessoas influentes acusadas de graves crimes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e, de maneira satisfatória, indeferiu o pleito, assentado na necessidade de "***plena garantia da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução processual dos feitos conexos e correlatos***" (eDOC 7).

Ademais, ressalte-se que, conforme já consignado, há fortes indícios de que a paciente figura como "***peça central do esquema de desvio dos salários dos servidores do Poder Legislativo***", além de demonstrada sua propensão à reiteração delitiva. Enfatizo, nesse ponto, trecho das informações minuciosamente prestadas pelo Juiz da causa (eDOC 14, pp. 6-8, *grifos nossos*):

"A defesa da paciente alega que'*outros corréus foram postos em liberdade ao final da instrução, recaindo apenas algumas cautelares diversas da prisão, a exemplo dos Srs. Inaldo Figueiredo e Adeildo Bezerra*', e, posteriormente inclui a corré Jaqueline Monteiro, contudo, importa ressaltar que tais decisões foram fruto da análise do contexto probatório colhido até o presente momento, ainda que analisados de modo não exauriente, uma vez que, conforme dito no excerto da decisão supracitada, **foram praticamente encerradas a fase instrutória de duas ações penais no âmbito da Operação Xeque-Mate, e ainda durante esse interstício temporal foram realizados acordos de colaboração premiada que aclararam o contexto fático probatório e apontaram para a atuação de um grupo que atuava de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

forma sistêmica e organizada, com expertise aprimorada na realização de condutas objetivamente direcionadas a lesar patrimônio público.

Para reforçar a necessidade da manutenção da medida impugnada, anoto que mesmo depois de todas as providências judiciais tomadas no curso dos processos que englobam a operação, tais como prisões, afastamentos, bloqueios, e tantas outra cautelares, bem como da prática de atos processuais como denúncias recebidas e algumas instruções concluídas, recentemente (dezembro de 2019) foi oferecida nova denúncia e deferidas novas medidas cautelares, como o afastamento de vereadores, conforme autos dos processos/procedimentos 0001885-35.2019.815.0731 e 0002002-26.2019.815.0731, imputando a BENONE BERNARDO DA SILVA; JONAS PEQUENO DOS SANTOS; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA, na condição de candidatos ao cargo de vereador do Município de Cabedelo/PB, a prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva); c/c o seu art. 29; por terem, em tese, recebimento das mãos de WELLINGTON VIANA vantagem indevida ('propina') para a composição de seu grupo de sustentação política no parlamento, caso eleitos em 2016, assumindo, com isso, o compromisso de satisfazer os interesses pessoais do ex-prefeito e/ou de seus aliados (membros da ORCRIM). Ainda, imputou-se a WELLINGTON VIANA FRANÇA, na condição de ex-prefeito do Município de Cabedelo/PB, que teria praticado, em conjunto de esforços com ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, o crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de patícipe, na medida em que teria oferecido aos réus citados no item anterior vantagem indevida ('propina', inclusive, paga) para que, em caso de vitória no pleito de 2016 (em razão da função a ser assumida, pois elementar não prevista no art. 333 do CPB), apoiassem-no politicamente, integrando seu corpo de sustentação e aderindo aos propósitos do seu grupo, garantido pela utilização de instrumentos de pressão. E, ainda, imputando a ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, na condição de operador financeiro da organização criminosa investigada, a prática, em conjunção de esforços com WELLINGTON VIANA FRANÇA, do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de partícipe, na medida em que teria idealizado, no ano de 2016, a compra dos mandados dos denunciados antes mencionados, os quais receberam vantagem indevida das mãos do ex-prefeito de Cabedelo/PB para, dentre outras finalidades, atenderem os desejos anticoncorrenciais deste réu, encontrando-se o processo com defesas apresentadas. A última denúncia aponta que mesmo depois de deflagrada a operação, o apontado grupo criminoso continuaria atuando na defesa de seus objetivos, destacando-se que tal procedimentos encontra-se na fase de apresentação de defesas.

Informo que todos os processos e procedimentos conexos se encontram em dia, sem atraso injustificado, e que será sempre dada a primazia pela celeridade, eficiência e preservação dos interesses indisponíveis discutidos nos autos. As medidas cautelares, diante da excepcionalidade, estão sendo revistas periodicamente, de modo a tentar minimizar, ao máximo, os eventuais danos aos direitos limitados a seus titulares. Não obstante, na limitada óptica deste julgador, os fundamentos que justificaram a aplicação das medidas ainda existesm.

Em que pese se tratarem de autos físicos e mesmo diante da atual Pandemia Mundial ocasionada pelo vírus COVID-19, não pode ser atribuído ao Poder Judiciário qualquer responsabilidade na desaceleração dos feitos, haja vista a adoção pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de medidas facilitadores para a efetividade da atividade jurisdicional deste Estado, tais como a disponibilidade de canais de comunicação (telefones e e-mails) amplamente divulgadas no meio jurídico e social (telefones e e-mails). Ainda ressalto o esforço deste juízo para assegurar o andamento regular do feito, bem como de todos os serventuários que atuam no cumprimento do processo. Contudo, smj., e em algumas situações excepcionais, nem sempre se percebe a mesma presteza quanto a prática dos atos processuais a cargo da partes, aparentando interesse no retardo do andamento do feito.

Não obstante, mesmo diante de petição que comprova a inquestionável qualidade técnica do profissional que a subscreve, não foi vislumbrado por este magistrado situação que justifique a modificação, nesta oportunidade, da decisão impugnada, conforme consta de seus próprios fundamentos, analisando-se para fins de acolhimento do pedido de ofício, direta e imediatamente por este juízo."

Com efeito, vislumbro a presença dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, bem como de sua manutenção, além do fato de que, como bem ponderado pelo parecer do Ministério Público Federal, "*a paciente já se encontra deveras beneficiada pela sua substituição pela domiciliar, não existindo qualquer ilegalidade a ser conhecida pela Suprema Corte*" (eDOC 17, p. 9).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

4. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.841 **(281)**

ORIGEM : 185841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ROBSON FRANCISCO DA COSTA
IMPTE.(S) : VINICIUS CARDOSO BASTOS (139113/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 542.308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 542.308/RJ), assim ementado (eDOC 8):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente."

Narra o impetrante que: a) o paciente, que encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, foi condenado em procedimento administrativo disciplinar pela suposta posse de 3 (três) aparelhos celulares; b) a cela em que reside o paciente acomoda mais 10 (dez) detentos; c) não há prova nos autos de que os telefones celulares pertenciam ao ora paciente.

À vista do exposto, requer a absolvição do paciente da falta apurada no procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie,* não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.025 **(282)**

ORIGEM : 186025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RODOLFO CELERI
IMPTE.(S) : TIAGO ANDRADE KREJCI (57239/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RHC 125.549/SC), assim ementado (eDOC 15, p. 1):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO INTIMADAS VIA CARTA PRECATÓRIA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO ADVINDO DA INVERSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória. Inteligência do art. 400 c/c art. 222, ambos do CPP. Precedentes.

2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

Narra o impetrante, em síntese, que o processo padece de nulidade decorrente da oitiva das testemunhas da acusação após a realização do interrogatório do acusado.

À vista do exposto, requer a anulação do feito desde a audiência em que foi colhido o interrogatório do paciente.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie,* não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **indefiro a liminar**. Abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.026 **(283)**

ORIGEM : 186026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : D.H.P.
IMPTE.(S) : LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 123.599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim ementado (eDOC 20, p. 2):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. QUESTÕES ANALISADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de revogação da prisão preventiva com supedâneo nas alegações de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, inidoneidade de fundamentação, bem como a possibilidade de substituição da custódia provisória por outras medidas cautelares diversas da prisão e o destaque as condições pessoais favoráveis do ora agravante, é idêntico ao apresentado no HC 533.865/PR, de minha relatoria, o qual foi julgado recentemente pela e. Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça em 20/2/2020, que não conheceu da impetração. Desse modo, diante da impossibilidade de reiteração de pedidos, é inadmissível o conhecimento do presente recurso em habeas corpus nos referidos pontos.

2. As alegações apresentadas posteriormente pela defesa, em reforço ao pedido de revogação da prisão preventiva, referente ao excesso de prazo para formação da culpa, agravado pela paralisação da marcha processual, causada pela pandemia da Covid-19, bem como a ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e a data dos fatos, constata-se que referidas irresignações não constam do acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido."

Busca-se, em apertada síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente pela suposta prática dos crimes dos arts. 217-A do CP e 240, 241-A e 241-D, todos do ECA, ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, **essenciais e cumulativos**, não se legitima a concessão da medida liminar.

Nessa quadra, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, **não depreendo ilegalidade flagrante no *decisum* atacado,** a justificar a concessão, *in limine*, da tutela vindicada, sobretudo se, como indicado no acórdão vergastado, tratar-se de questões não postuladas perante as instâncias ordinárias.

Dessarte, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final deste recurso ordinário, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao juízo singular, especialmente quanto ao andamento da marcha processual e ao atual *status libertatis* do ora paciente.

Sobrevindos os dados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 186.319 **(284)**

ORIGEM : 186319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA
IMPTE.(S) : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/MT, 413698/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Não obstante** as razões apontadas pela parte impetrante (**Petição** nº 45.389/2020), **indefiro** *o pedido de reconsideração*, **apoiando-me**, *para tanto*, **nos próprios fundamentos** que dão suporte à decisão por mim proferida *em 01/06/2020*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 186.540 **(285)**

ORIGEM : 186540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : A.B.V.W.
IMPTE.(S) : AURO HADANO TANAKA (136604/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 4781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com vistas ao trancamento do Inquérito n.º 4.781 em relação ao paciente.

Afirma que, em razão do áudio divulgado no inquérito n.º 4.831, foi intimado para prestar esclarecimentos, mas afirma que sua manifestação estaria protegida pela liberdade de expressão.

Solicitadas informações à autoridade coatora e à Procuradoria-Geral da República, esta manifestou-se pela perda de objeto, ante a superveniência do julgamento na ADPF n.572, havendo sido declarada a constitucionalidade do inquérito, e pelo julgamento do HC 186.296, impetrado em favor do paciente pelo Ministro da Justiça, o qual foi rejeitado pelo Plenário do STF.

É, em síntese, o relatório.

2. Como decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 186.296, impetrado em favor do paciente, a via eleita não é adequada.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro no exercício da atividade judicante, incidindo, por analogia, a Súmula 606 deste STF.

Assim, o ato apontado como coator não é sindicável por meio de *habeas corpus* (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes da tradicional compreensão do Tribunal Pleno:

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. (HC 118.459 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013)

Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)

Ainda a esse respeito, colaciono precedentes de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 129.802/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. 1. A teor da Súmula 606/STF, é inadmissível a impetração de writ contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. 2. Agravo regimental desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(HC 162618 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

De igual forma, recentemente, o Plenário negou provimento a agravo regimental em Habeas Corpus (HC 162.285, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.12.2019).

Ademais, a utilização do habeas corpus como alternativa ao recurso previsto na legislação, para atacar ato jurisdicional de integrante do Supremo Tribunal Federal, pode implicar desnível no quórum regimentalmente previsto para a solução da controvérsia versada no recurso, já que o prolator do ato atacado, quando incluído na condição de autoridade coatora, não participaria do julgamento do *writ*.

Eis mais uma razão relevante pela qual não se deve admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso.

Assim, em razão da intransponibilidade de tais obstáculos, a impetração não merece conhecimento, sendo manifestamente incabível.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1°, RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus* .

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):

HABEAS CORPUS 186.654 **(286)**

ORIGEM	: 186654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: THIAGO MELHEN MARQUES
IMPTE.(S)	: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES (33735/DF, 146315/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Penal. *Habeas corpus*. Importação de pequena quantidade de sementes de maconha. Inadequação da via eleita. Concessão da ordem de ofício.

1.O imediato conhecimento dos temas versados na impetração acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes.

2.O Supremo Tribunal Federal tem vários precedentes, no sentido de que a importação de pequena quantidade de sementes de maconha é conduta atípica.

3.Hipótese de paciente denunciado pela importação de 15 de sementes de maconha, por via postal, para consumo pessoal. Ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

4.*Habeas corpus* a que se nega seguimento. **Ordem concedida de ofício para, no tocante à importação de 15 sementes de maconha, determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa.**

1.Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE PREJUDICOU A ANÁLISE DA JUSTA CAUSA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu,** não há falar em indevida negativa de prestação jurisdicional na origem pela denegação da ordem com espeque no entendimento jurisprudencial de que se considera prejudicada a análise da falta de justa causa pela superveniência de sentença penal condenatória. Precedentes.

III - *"Com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal' (AgRg no RHC n. 33.917/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014)"* (AgRg no REsp n. 1.790.561/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 02/08/2019).

IV - Não se ignora que haja entendimentos jurisprudenciais recentes de que a importação de pequena quantidade de sementes de maconha não configura o crime de tráfico, porém, trata-se de mérito não analisado pela origem - o que enseja a configuração da **indevida supressão de instância.** Precedentes.

V - Na hipótese, a análise do recurso de apelação está pendente, no qual os institutos atinentes ao princípio da insignificância, em especial, o mérito pessoal do apenado e a lesividade da conduta em todos os seus aspectos, poderão ser apreciados na sua completude e com a certeza que o caso exige.

VI - *"O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ. [...]"* (HC n. 418.706/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018).

VII - De resto, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **recurso ordinário em habeas corpus,** o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido."

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, I, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em razão de ter importado, por via postal, **15 sementes de Cannabis Sativa.** Sobreveio sentença que condenou o acusado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Inconformados, defesa e Ministério Público interpuseram recurso de apelação pleiteando a absolvição do paciente. O recurso está pendente de julgamento.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, o qual não foi conhecido pelo Tribunal regional.

4. Na sequência, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça. O Min. Felix Fischer, ao analisar o RHC 125.904, não conheceu do pedido. Posteriormente, o agravo regimental foi desprovido, no acórdão referido.

5. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega que *"o v. acórdão ora combatido não merece prevalecer, uma vez que está consolidado nesse col. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se justifica a instauração de persecução penal em hipóteses de importação de sementes de maconha em pequena quantidade"*. Afirma que *"considerando, portanto, esse quadro muito bem delineado e documentado nos autos, que induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e ao ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, merece acolhida a pretensão de trancamento da ação penal"*.

6.Daí o pedido de concessão da ordem para *"determinar o trancamento da ação penal movida contra o Paciente, diante da manifesta atipicidade da conduta que lhe é imputada (importação de 15 sementes de maconha)"*.

Decido.

7. De início, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deixou de analisar as alegações da defesa, tendo em vista que a matéria não foi apreciada pelo órgão colegiado do TRF da 3ª Região. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

8.Sem prejuízo desse encaminhamento, tenho que a ordem deve ser concedida de ofício.

9.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 144.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que *"a matéria-prima (…) é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (...). Ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta Cannabis sativa, que não possuem a substância psicoativa"*. Transcrevo o inteiro teor da ementa do julgado:

"Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau".

10.No mesmo sentido, transcrevo a ementa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha). II – Agravo a que se nega provimento."

(HC 173.346-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowsi).

"Habeas corpus . 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Ordem concedida."

(HC 143.557-AgR, Redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes)

11.Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 131.310, de minha relatoria; HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewadowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

163.730, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.* **Concedo a ordem de ofício para, no tocante à importação de 15 sementes de maconha, determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa.**

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

HABEAS CORPUS 186.685 **(287)**

ORIGEM : 186685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANDRESSA GIMENES MACEDO
IMPTE.(S) : SAULO ROBERTO ROVERI (378899/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (2g DE MACONHA). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME SEMIABERTO. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA FIXAR O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. DETERMINAÇÃO PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Saulo Roberto Roveri, em benefício de Andressa Gimenes Macedo, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar agravo regimental, manteve decisão monocrática no *Habeas Corpus* n. 563.216/SP, no qual o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu parcialmente a ordem, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena da paciente.

O caso

2. Consta dos autos que a paciente foi condenada em primeiro grau à prestação de serviço à comunidade, tendo o magistrado sentenciante desclassificado a conduta para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), flagrada na posse de 2g de maconha escondida na boca e R$ 67,00 em espécie, enquanto a corré, presa na mesma situação, portava 34 porções do mesmo entorpecente (60,87g).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto, deu provimento ao apelo ministerial, acolhendo a denúncia e condenando a paciente por tráfico de entorpecente à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, mais multa. Reconheceu, ainda, o benefício do tráfico privilegiado, aplicando o redutor na fração de ⅓, assentando:

"(...) desfavorecimento das circunstâncias concretamente recolhidas, quais sejam, a existência de reiteradas denúncias envolvendo a pessoa das rés, concretizadas com a apreensão de elevada quantidade de drogas (37 porções de maconha, totalizando mais de sessenta gramas) e dinheiro, em espécie, aplica-se o redutor especial na fração de 1/2, por entender suficiente à reprovabilidade das condutas".

A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 563.216/SP, buscando aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo (2/3) e fixado o regime aberto. O Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu parcialmente a ordem, para fixar o regime semiaberto, tendo sido a decisão monocrática confirmada pela Sexta Turma daquele tribunal em acórdão com a ementa seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA NÃO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. À luz das particularidades do caso concreto, o regime inicial semiaberto é efetivamente o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas. 2. A substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida. 4. Agravo regimental não provido".*

3. Essa decisão é objeto da presente impetração, na qual a impetrante reitera as questões da impetração anterior e não acolhidas na concessão da ordem parcial pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial o grau máximo de redução pelo tráfico privilegiado e a concessão do regime aberto para o cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade.

Questiona a dosimetria da pena, tendo por desproporcional e desfundamentada a não aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, preenchendo a paciente "*todos os requisitos necessários à aplicação do redutor máximo constante do referido parágrafo, ou seja, a primariedade e ausência de envolvimento com crime organizado*".

Assevera que "*a corré, AMANDA MAIRA ALVES DOS SANTOS, em HC 567.576/SP (2020/0071602-2) impetrado também no STJ, teve reconhecida a ilegalidade contra si, em fixação de regime inicial ABERTO e possibilidade de conversão da pena em duas restritivas de direito*", em decisão proferida pelo mesmo Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz.

Alega que, enquanto na residência da corré foi encontrada a maior quantidade de droga, na casa da paciente nada foi encontrado, somente o entorpecente em sua boca na abordagem policial, não sendo *"plausível"* a justificativa do Relator que "*apenas citou que o caso merecia maior rigor na aplicação da pena em razão do crime ter ocorrido em ambiente familiar*".

Seguem o requerimento e o pedido:

"(...) requer seja dado provimento ao Presente Recurso, para reformar o acórdão proferido em 2° Grau, reduzindo a pena aplicada ao patamar mínimo, aplicando-se ainda o regime aberto para início de cumprimento, e substituição da pena por restritiva de direitos, do mesmo modo como o Relator ROGÉRIO SHIETTI CRUZ decidiu no HC 567.576/SP em favor da corré Amanda (que também e primária e que foi apreendida com maior quantidade de droga, inclusive em sua residência, ao contrário da PACIENTE ANDRESSA)".

Em 9.6.2020, indeferi a medida liminar requerida, tendo a Procuradoria-Geral da República, em 26.6.2020, opinado pela denegação da ordem em parecer com a ementa seguinte:

"Processo penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito de diminuição da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 1. Inviável diminuir a pena por aplicação de fração mais favorável relativa ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois destacada a existência de outras denúncias contra a paciente. 2. Considerada a pena inferior a 4 anos e a existência de circunstância judicial negativa a fixação do regime semiaberto não caracteriza ilegalidade. 3. Indicadas circunstâncias que não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, III). 4. A situação da paciente é diferente da corré Amanda Maíra Alves dos Santos, o que impede estender a decisão do STJ proferida no hc 567.576/SP. 5. Pela denegação da ordem".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao deferimento da ordem requerida nesta impetração.

5. No julgado impugnado, afastou-se o alegado constrangimento ilegal na fixação o patamar de 1/2 pelo benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assentando que teriam sido observados os parâmetros do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Extrai-se, no ponto, da decisão:

"(...) No caso, o Tribunal de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, ***com base em argumentos idôneos e específicos dos autos****, o porquê da redução de pena no patamar de 1/2, havendo destacado, que (fl. 26, destaquei):*

[...] sopesadas a primariedade das acusadas (inclusive, no que se refere à ré Andressa, como alhures fundamentado), a ausência de provas irrefutáveis de que as sentenciadas integrem associação criminosa ou que se dediquem com habitualidade à traficância e o desfavorecimento das circunstâncias concretamente recolhidas, quais sejam, a ***existência de reiteradas denúncias envolvendo a pessoa das rés****, concretizadas com a apreensão de elevada quantidade de drogas (37 porções de maconha, totalizando mais de sessenta gramas) e dinheiro, em espécie, aplica-se o redutor especial na fração de 1/2, por entender suficiente à reprovabilidade das condutas.*

Destaco que, conforme foi dito na fundamentação da condenação da paciente pelo delito de tráfico, "pesavam reiteradas denúncias de tráfico, inclusive, com a realização de recente flagrante policial, e, durante patrulhamento de rotina, ambas foram visualizadas em atitudes suspeitas juntamente com outro indivíduo não identificado" (fl. 22). Assim, considerados os fundamentos destacados, não há ilegalidade manifesta na incidência do redutor na fração mínima de 1/2" (grifos no original).

6. Quanto à fixação do regime de cumprimento, na decisão impugnada se reconheceu excesso pelo tribunal de origem ao determinar o cumprimento da pena no regime fechado, mas se considerado que, pelas circunstâncias concretas do caso, o regime semiaberto seria o único recomendável para uma resposta penal adequada:

"II. Regime inicial de cumprimento de pena

O Tribunal de origem fixou o regime fechado pelos seguintes fundamentos (fls. 26-27):

Em consequência, de rigor a imposição do regime inicialmente fechado para o início do cumprimento das penas, porque mais adequado à espécie, aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente para reprovação e prevenção do crime, seja por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, seja, principalmente, pelo desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos, especialmente, mas não tão só, em razão de o tráfico envolver elevada quantidade de drogas, cuja apreensão se deu no âmbito de residência familiar e na presença dos filhos menores das sentenciadas, aqui minudentemente aferidas.

Sobre a matéria posta em discussão, faço lembrar que, uma vez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Entretanto, embora a instância ordinária haja justificado a imposição do regime inicial fechado com base nas peculiaridades do caso concreto – especialmente no fato de a apreensão de drogas ter se dado na presença dos filhos menores da ré –, certo é que o regime mais gravoso do que o cabível, em razão da pena imposta, é, na hipótese, o ***semiaberto****, e não o fechado.*

Vale dizer, não obstante o insurgente haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a presença de circunstância desfavorável autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial ***imediatamente mais grave*** *do que o estabelecido, em decorrência do quantum da pena aplicada, que, no caso, é o* ***semiaberto****, e não o fechado.*

Desse modo, ***estabeleço o modo semiaberto para o início do cumprimento da pena****"* (grifos no original).

7. Negou-se, ainda, a substituição da pena por restritivas de direitos, também com amparo nas circunstâncias da espécie, considerando-se que "a apreensão da droga "*se deu no âmbito de residência familiar e na presença dos filhos menores das sentenciadas" (fl. 27), entend[endo-se] que tal circunstância evidencia que a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, ex vi do disposto no art. 44, III, do Código Penal*".

8. Em juízo preliminar, indeferi a medida liminar requerida por não demonstrada, de plano, a gravidade abstrata do delito a justificar a redução no patamar de 1/2 e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, mas as peculiaridades do caso, considerados o mencionado envolvimento anterior em delitos de mesma natureza, a quantidade de drogas apreendida na abordagem das acusadas e o contexto da apreensão "*no âmbito de residência familiar e na presença dos filhos menores das sentenciadas*".

9. Entretanto, a análise detida do caso, com o exame da sentença e do acórdão proferido pelo tribunal de origem, corroborada pelas informações prestadas, revela-se, a partir das próprias premissas apontadas como incontroversas pelo tribunal de origem para fundamentar a condenação, comprovado o alegado constrangimento ilegal.

10. A sentença, mais próxima da realidade do caso e com amparo nos mesmos elementos de prova produzidos, na primariedade da ré, na ínfima quantidade e qualidade da droga apreendida (2g de maconha), desclassificou a conduta para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei de 11.343/2006). Extrai-se da sentença:

"Desta forma, a meu alvedrio, a versão das rés se mostraram plausíveis. Por certo, como é sabido e consabido, a condição de usuário não exclui a de traficante. Entretanto, é inegável que essa linha é tênue, de tal forma que os detalhes não podem ser deixados de lado. Na hipótese, verifica-se não que emergiu a certeza necessária para se afirmar a ocorrência de tráfico de drogas. Aliado a isso, as palavras das rés, como dito, mostraram-se dotadas de plausibilidade, enfraquecendo a tese acusatória.

Assim, apesar da apreensão da droga e da importância em dinheiro (na casa de Andressa), as circunstâncias do fato em si não restaram claramente delineadas a ponto de embasar uma condenação segura, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Emergiu dos autos uma situação de certa forma frágil, que gerou dúvida, beneficiando as rés.

A única certeza que se tem, com base na prova judicial, é acerca da posse e propriedade das três porções de "maconha" encontradas com as rés. No mais, não houve comprovação de que a droga apreendida tivesse ligação com o tráfico de drogas, tampouco que a totalidade do entorpecente apresentado na delegacia pertencesse à acusada Amanda. A dúvida instalada beneficia as rés.

Desta maneira, impõe-se a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, uma vez que a materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 30/32 e 33/35 e a autoria, quanto a este delito, é induvidosa.

A lei de drogas manda, em seu art. 28, § 2º, na intenção de determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atender à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Assim o fiz. No mais, o cenário de incerteza, levando-se em conta a somatória de todos os detalhes explanados e a versão detalhada das rés, no sentido de afirmarem serem usuárias e de negarem o envolvimento com o tráfico de drogas, impõe a desclassificação. (…)

Por entender mais eficiente e poder as rés observá-la, buscando a regeneração, submeto as rés AMANDA MAIRA ALVES DOS SANTOS e ANDRESSA GIMENES MACEDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 3 meses, considerando-se que se trata de rés primárias (fls. 93/94, 95/96), com a observância de que a prestação de serviços será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, com estipulação em sede de execução, sendo que, no caso de não cumprimento injustificado, ficará o condenado sujeito à multa, tudo conforme previsão do art. 28, II, §§ 3º, 5º e 6º, da Lei nº 11.343/06. Ainda: Por entender, buscando a regeneração, submeto as rés à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (inciso III do art. 28 da Lei nº 11.343/06). O juízo da execução estipulará dias, horários e locais. A medida durará, também, 3 meses, nos moldes do § 3º do art. 28 da Lei nº 11.343/06".

11. O Tribunal de Justiça de São Paulo, debruçando-se sobre as mesmas provas, cujo reexame não é passível de revisão em *habeas corpus*, concluiu pela comprovação da traficância. Na dosimetria, assentou expressamente as circunstâncias judiciais favoráveis, fixando "*a pena-base no mínimo legal, eis que ausentes quaisquer circunstâncias que mereçam reprovabilidade diferenciada*". Afirmou, ainda "*que a certidão de fls. 95/96 não é suficiente para afastar a primariedade e a boa antecedência da ré Andressa, notadamente, pela ausência dos dados minimamente exigidos pela legislação vigente (sentença condenatória e trânsito em julgado)*", e que, "*na etapa intermediária, não se vislumbram quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes*".

Negou, entretanto, a redução no grau máximo pelo tráfico privilegiado, fixando o regime fechado para o cumprimento da pena e afastando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e invocando como fundamentação o envolvimento anterior em delitos de mesma natureza, a quantidade de drogas apreendida na abordagem das acusadas e o contexto da apreensão, "*no âmbito de residência familiar e na presença dos filhos menores das sentenciadas*".

12. O Superior Tribunal de Justiça, que havia beneficiado a corré flagrada com a maior quantidade de droga (34 porções de maconha, com 60,87g) com a fixação de regime inicial aberto e possibilidade de conversão da pena em duas restritivas de direito (HC n. 567.576/SP), entendeu por manter os termos da condenação da paciente, apenas abrandando o regime de cumprimento para o semiaberto. Assim, o fez por considerar válida a motivação do tribunal e origem.

13. Tem-se que a pequena quantidade e a qualidade da droga apreendida com a paciente (2g de maconha), mesmo que supostamente destinada à mercancia, conquanto possam consistir em fundamento válido para a negativa de utilização no grau máximo do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não justificam a imposição do regime inicial diverso do aberto, o mesmo ocorrendo com a circunstância de a ré responder a processo anterior por ter sido flagrada com 7g de *crack* (sem notícia de condenação), que sequer foi valorado negativamente no exame das circunstâncias judiciais, tendo sido aplicada a pena-base no mínimo legal.

14. Remanesce o "contexto da apreensão", que teria se dado "*no âmbito de residência familiar e na presença dos filhos menores das sentenciadas*", insuficiente para se comprovar que as pacientes, ao avistarem os policiais, teriam corrido cada uma para sua casa, tendo sido seguidas pelos policias que as revistaram e encontraram a droga (no caso da paciente, em sua boca). Extrai-se do julgado:

"Ao notarem a presença policial, as rés rumaram para as residências, ao passo que o terceiro fugiu, pulando muros. Concentraram-se na abordagem das apeladas, em razão das denúncias. Então, perseguiu Amanda, enquanto o colega Bruno foi atrás de Andressa. Amanda foi indagada e alegou que não trazia nada de ilícito. Com Andressa, apreendeu-se uma porção de maconha, localizada na boca dela, e mais R$ 67,00, ao lado da televisão. Convocaram uma policial feminina, que nada mais encontrou com Andressa. Já com Amanda, foram apreendidas duas porções de maconha, uma no soutien *e outra na calcinha. Na casa de Amanda, encontraram duas porções idênticas numa cômoda e mais trinta e duas, num travesseiro. Na residência de Andressa, acharam apenas o dinheiro. A testemunha afirmou que as rés residiam com os filhos. Indagadas, as rés negaram os fatos".*

15. Pelo contexto fático descrito e acolhido pelo próprio tribunal de origem, nada indica traficância ou mesmo guarda de entorpecente na residência da paciente ou na presença dos seus filhos, mas fuga e detenção da acusada quando adentrou a casa, tendo sido a droga encontrada em sua boca, após a tentativa de livrar-se do flagrante.

Portanto, tendo o tribunal de origem afirmado a presença de circunstâncias judiciais favoráveis, aplicado a pena-base no mínimo legal, reconhecido a inexistência de agravantes e reconhecido o tráfico privilegiado, ainda que em patamar mediano, tem-se como insuficiente a fundamentação que, com a pena definitiva de dois anos e seis meses de reclusão, impõe o regime fechado para o início de cumprimento da pena e nega a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A motivação apresentada, quanto à quantidade e qualidade da droga, suposto envolvimento anterior em delito semelhante e a suposta prática delitiva em ambiente familiar, é inidônea para a justificar a conclusão judicial apresentada.

16. Ademais, a corré, flagrada nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, que também depreendeu fuga para sua residência, foi presa na presença de familiares com a quantidade maior de drogas e obteve a mesma avaliação favorável das circunstâncias judiciais, tendo sido beneficiada com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

idêntico redutor do tráfico privilegiado, tendo-lhe sido aplicada a mesma pena e imposto o mesmo regime prisional fechado, com negativa de substituição da pena privativa de liberdade, mas tendo sido beneficiada pelo Superior Tribunal de Justiça com o regime aberto e a possibilidade de conversão da pena em duas restritivas de direito.

17. Pelas circunstâncias do caso e considerando o tratamento dispensado à corré, flagrada com maior quantidade de entorpecente e cuja dosimetria da pena foi realizada em parâmetros idênticos ao da paciente, é de ser deferida parcialmente a ordem para, mantendo a reprimenda imposta, fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, deferindo-se, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo magistrado de primeira instância, sendo a decisão, em qualquer sentido, devida e suficientemente motivada, com base nos elementos constantes dos autos.

18. Pelo exposto, **concedo parcialmente a ordem, fixando o regime aberto para cumprimento da pena imposta à paciente na ação penal objeto da presente impetração, determinando ao juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP avaliar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

Comunique-se, com urgência, ao juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP e ao Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se, com os ofícios, cópias da inicial e da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.713 **(288)**

ORIGEM : 186713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO NONAKA
IMPTE.(S) : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 568.940/MG), **conheceu**, *em parte*, do "*writ*" **e**, *nessa parte*, **denegou a ordem** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* deste "*writ*".

Cumpre registrar, *por relevante*, que, **no tocante** especificamente à pretendida revogação da prisão preventiva imposta ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), o exame destes autos **evidencia** que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *sequer examinou* os fundamentos **em que se apoia**, *no ponto*, a pretensão deduzida na **presente** impetração.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – a reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco*;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ***ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*** *(…).*" (**grifei**)

Entendo, *nesse contexto*, **e considerado o próprio teor** da Recomendação nº 62 do CNJ, que a necessária implementação **de regras e procedimentos destinados à redução** *dos riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19* **nos estabelecimentos** prisionais e socioeducativos, **à luz das diretrizes fixadas** pelo Conselho Nacional de Justiça, **devem ser inicialmente apreciadas e ponderadas** pelas instâncias ordinárias competentes para a causa penal, **eis que** os magistrados e os Tribunais locais **possuem melhores condições para avaliarem a situação particular** *de cada paciente* **e** *do complexo penitenciário como um todo* (ou da unidade a que se acha recolhido), **a fim de adotarem as providências** *cabíveis* **e** *indispensáveis* à solução do caso concreto.

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.492/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.538/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **HC 183.581/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 183.589/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 183.621/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 183.694/PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **HC 183.730/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.771/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.772/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Nesse sentido, **vale destacar** o seguinte fragmento da decisão **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça:

"*Inicialmente,* ***quanto ao pleito de possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a pandemia de Covid-19 no País, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem****, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*" (**grifei**)

Impõe-se ter presente, *sob esse aspecto*, **que a alegada ocorrência** da situação de injusto constrangimento à liberdade do ora paciente, *caso existente*, **não seria imputável** ao E. Superior Tribunal de Justiça, **circunstância essa que afasta**, *por completo*, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para processar e julgar** a presente causa.

Com efeito, **revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "*habeas corpus*" **quando impetrado** com apoio **em fundamento que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator. **Se se revelasse lícito** ao impetrante agir "*per saltum*", **registrar-se-ia indevida supressão** de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual.

Disso tudo resulta que as razões **que dão suporte** a esta impetração, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisavam** constituir objeto *de prévio exame* **tanto** pelas instâncias ordinárias **quanto** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO****.*

1. A presente impetração *visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça**, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

***3. Desse modo**, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.*

***4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme** no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (**HC 93.904/RS**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

***5. 'Writ' não conhecido**."*

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e por tratar-se**, *notadamente*, de impetração deduzida **contra decisão monocrática** de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Oficie-se** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**Processo** nº 2226760-68.2014.8.13.0024), **para que reavalie** a prisão cautelar do ora paciente, **de acordo** com as particularidades do caso concreto, **nos termos** da Recomendação nº 62 do CNJ, **respeitando-se**, *ainda*, **a ordem de prioridade** entre os detentos estabelecida no art. 4º, **inciso** I, de referido provimento administrativo.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 186.831 **(289)**

ORIGEM	: 186831 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO
PACTE.(S)	: ARLINDO ABDALLA JUNIOR
PACTE.(S)	: CONSUELO TACIANA WANDERLEY MATIELLO
PACTE.(S)	: ANA PAULA DE BRITTO WANDERLEY
PACTE.(S)	: JULIANA DE BRITTO WANDERLEY
IMPTE.(S)	: ROSALDA DE BRITTO WANDERLEY GOMES CALDAS (330354/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO INQ Nº 4781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho: A Procuradoria-Geral da Republica vem de apresentar parecer em que opina "pela concessão parcial da ordem, para que a Secretaria do STF informe a impetrante se os pacientes são investigados no Inq. n. 4.781, prejudicados os demais requerimentos.."

Assim, entendo necessário reiterar a solicitação de informações ao ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito n.º 4.781.

Oficie-se.

Brasília, 1º de julho de 2020

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.039 **(290)**

ORIGEM	: 187039 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: HAMILTON MENDES
PACTE.(S)	: ELZILENE AMBROSIO DE AGUIAR FERREIRA
IMPTE.(S)	: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (108768/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 585.239 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos

O Ministro **Luiz Fux** encaminhou estes autos à Presidência com a seguinte decisão:

"Trata-se de petição protocolada sob o nº 46.294/2020 contra decisão de minha relatoria, a qual restou assim ementada:

'HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.'

A defesa impetrou *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 585.239, *in verbis:*

'A "Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Hamilton Mendes e Elzilene Ambosio de Aguiar Ferreira, "contra ato coator proveniente dos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 1.0000.20.054150-6/000, em trâmite no órgão especial do Tribunal de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Cézar Dias, aqui apontado como autoridade coatora, por não afastar a noticiada e comprovada ilegalidade e abuso de autoridade, resultante da ausência e/ou inércia na prestação jurisdicional nos autos do Habeas Corpus nº 1.0000.20.014179-4/000, aliado a negativa de apreciação do Mandado de Segurança nº 1.0000.20.005117-5000, Agravo Interno nº 1.0000.20.005117-5001; todos em trâmite perante a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fl. 4). Consta dos autos que foi instaurada investigação para apurar a suposta prática do crime de concussão pela Paciente Elzilene Ambrozio de Aguiar Ferreira, a qual é Vereadora do Município de Betim/MG, e por outros corréus, dentre os quais o seu marido, o Paciente Hamilton Mendes, consistente em "exigir dos assessores lotados em seu gabinete a devolução mensal de parte dos vencimentos como condição para a nomeação e manutenção no cargo" (fl. 341). O Ministério Público requereu o afastamento cautelar da Paciente do cargo e a prisão preventiva do Paciente, o que foi deferido pelo Juízo de primeira instância, em 19/12/2019, tendo sido a prisão convertida em domiciliar em razão do estado de saúde do Paciente. A Paciente Elzilene Ambrozio de Aguiar Ferreira impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar. Contra a decisão liminar, interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 384-391). Foi impetrado, ainda, habeas corpus perante o Tribunal de origem, em favor do Paciente Hamilton Mendes e de Maria Erlande Ferreira de Souza Costa. Neste writ, o Impetrante sustenta, do que se depreende da inicial, excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, bem como para julgamento dos processos pelo Tribunal de origem. Aduz que "[r]esta demonstrado a presença de coação ilegal, seja por impossibilidade do exercício à defesa ante a falta de denúncia, seja pela afronta ao princípio constitucional da inocência,tendo em vista a presença odiosa do cumprimento antecipado da pena,mesmo diante da ausência de denúncia" (fl. 10). É o relatório inicial. Decido o pedido urgente. Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Registro, inicialmente, que o Paciente Hamilton Mendes não consta como parte no mandado de segurança impetrado na Corte de origem e a Paciente Elzilene Ambrozio de Aguiar Ferreira não consta como parte no habeas corpus de que trata a inicial, e ressalto, ainda, que sequer foi juntado aos autos andamento processual ou qualquer ato proferido no referido writ, o que impossibilita até mesmo a exata compreensão da pretensão do Impetrante. Quanto ao alegado excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, observo que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no julgamento da agravo interno no mandado de segurança. Desse modo, apreciar a insurgência da Parte Impetrante constituiria, ao que parece, indevida supressão de instância. No que se refere ao excesso de prazo para julgamento dos processos na origem, verifico que, sem que sejam prestadas informações nos autos pelo Relator, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações acerca da alegação de injustificado retardo para o julgamento. Após, ouça-se o Ministério Público Federal'.

Colhe-se dos autos que o paciente Hamilton está em prisão domiciliar e a paciente Elzilene está com o seu mandato eletivo suspenso, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 316 do Código Penal.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a defesa não logrou êxito. Irresignada, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a medida liminar sido indeferida. Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, bem como para julgamento dos processos pelo Tribunal de origem.

Narra que o primeiro paciente está há 5 (cinco) meses em prisão domiciliar sem que a denúncia tenha sido oferecida. Já a segunda paciente está há 6 (seis) meses com o mandato eletivo suspenso, sendo que a denúncia também não foi oferecida pelo órgão ministerial. Destaca que os aparelhos telefônicos dos pacientes foram apreendidos há 10 (dez) meses e que a investigação já dura mais de 1 (um) ano.

Sustenta que a fundamentação utilizada para o indeferimento da liminar foi genérica, não analisando os elementos concretos do presente caso.

Aponta que *'os Pacientes impetraram, juntos, a ordem perante o Superior Tribunal de Justiça, por terem em comum, além da condição marital, a ausência de prestação jurisdicional em face do Habeas Corpus e Mandado de Segurança, cujo trâmite já alcança 05 (cinco) meses, tudo isso sem previsão de julgamento do mérito*'.

Aduz que a demora no oferecimento da denúncia impossibilita o exercício do direito de defesa pelos pacientes. Ressalta, ainda, que a investigação em desfavor dos pacientes já dura mais de 1 (um) ano. Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

'1) Ante o exposto, com o devido respeito, seja enfrentada a decisão coatora que não afastou as ilegalidades reportadas no Writ de origem, a fim de que o presente Habeas Corpus seja apreciado e, nessa extensão, deferida a medida liminar, para suspender/cassar revogar e/ou anular o ato ilegal praticado nos autos da cautelar nº 0145287- 12.2019.8.13.0027, que, por sua vez, prendeu e suspendeu do seu mandato parlamentar, sem denúncia até o presente momento, respectivamente, os Pacientes Hamilton Mendes e Elzilene Ambrósio de Aguiar Ferreira, por prazo indeterminado, cuja investigação já dura um ano, o que, por si só, já traduz constrangimento ilegal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

e abuso de autoridade, extensivos, aqui, à autoridade apontada como coatora, que diante da situação fática não afastou o ataque ao direito constitucional dos Pacientes, notadamente àqueles que dizem respeito ao princípio constitucional da inocência, ao não cumprimento antecipado da pena, à soberania popular, à duração razoável da medida cautelar em sede de procedimento investigativo, mormente quando desacompanhado de denúncia, já que sem denúncia não há observância ao princípio constitucional do contraditório e, consequentemente, impõe limitação e embaraço à defesa. No mérito, que seja concedida a ordem de habeas corpus, em caráter definitivo tal como pleiteado na modalidade liminar, acrescido da determinação da fixação da competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para presidir a presente investigação, tendo em vista a inegável gravidade contida na decisão originária que, por sua vez, reporta, com fulcro no pedido ministerial, a existência de suposta obstrução de justiça perpetrado, em tese, pelos Pacientes com indícios de conivência, conluio ou participação do Prefeito Municipal de Betim/MG'.

Neguei seguimento ao writ com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente sustenta que *'no dia 12.06.2020 (sexta-feira) foi distribuído o Habeas Corpus nº 187.039, sem atentar-se para o pedido expresso, contido na inicial, para que fosse observado a prevenção do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que, por sua vez, já havia conhecido e despachado, primeiramente, sobre o conteúdo objeto deste writ, conforme asseguram as reclamações nº 38.916 e 39.316'*.

Aduz, ainda, que foi negado seguimento ao presente habeas corpus sem que a questão atinente à prevenção tenha sido apreciada.

Ao final, formula pedido recursal nos seguintes termos:

'Ante o exposto, requer se digne V. Exa. a conhecer e enfrentar a presente questão de ordem, inclusive em sede liminar, tendo em vista a urgência de prestação jurisdicional e tornar sem efeito os atos até aqui praticados, uma vez que, a competência para relatar e apreciar o presente habeas corpus deverá recair sobre o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, relator das reclamações nº 38.916 e 39.316, cujo conteúdo envolve as mesmas partes e a matéria objeto do habeas corpus nº 187.039. Razão pela qual, requer a remessa do feito ao prevento e competente relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a quem caberá apreciar e relatar o presente habeas corpus nº 187.039'.

É o relatório. **Decido.**

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão embargada, tornando-a sem efeito, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADA** a petição protocolada sob o nº 46294/2020.

SUBMETO os presentes autos à **PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE**, para que examine a ocorrência ou não de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição deste processo." (grifos do autor)

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico que o Ministro **Marco Aurélio**, por decisão transitada em julgado, negou seguimento às Rcl's nsº 38.916 e 39.316.

Ademais disso, a presente impetração tem como escopo o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, bem como para julgamento dos processos pelo Tribunal de origem, o que não guarda conexão com o objeto das reclamações negadas pelo Ministro **Marco Aurélio**, vale dizer, descumprimento da Súmula nº 702 e da Súmula Vinculante nº 14.

Logo, por incidir na espécie o regramento do § 2º do art. 69 do RISTF, **determino** o retorno dos autos ao gabinete do Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.113 **(291)**

ORIGEM : 187113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : GILDOMAR CONRAT
IMPTE.(S) : CRISTIANE EPPLE (73904/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 18 ANOS. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM DOCUMENTO FALSO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.***

***1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar**, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes.*

***2. Caso em que o paciente se manteve foragido por cerca de 19 anos**, e a constatação de que estaria se ocultando e se utilizando de identidade falsa vem reforçada, entre outros fatores, pelo cumprimento do mandado de prisão, em desfavor do agente, em outra unidade da Federação (onde possui diversos antecedentes) e pela documentação juntada pela própria impetrante na origem, de laudo médico com o nome dessa outra pessoa. Além disso, a prisão preventiva está amparada na prova de materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria e no concreto risco à ordem pública ante a periculosidade do agente, haja vista o modus operandi da conduta delituosa (o paciente e o codenunciado teriam, conjuntamente, efetuado diversos disparos de arma de fogo, motivados por vingança).*

***3. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos**, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (Ministro Rogerio Schietti Cruz, HC n. 567.408/RJ, DJe 23/3/2020).*

***4. Na espécie, no que se refere à situação do paciente e o advento da pandemia de Covid-19**, não há comprovação do quanto alegado pela impetrante. Afora isso, na origem, o Juiz processante está adotando todas as providências pertinentes, uma vez que, apesar de o laudo apresentado pela defesa não ter data, foram totalmente consideradas as alegações do acusado, no tocante as suas condições de saúde, tanto assim que foi determinado ao presídio onde se encontra recolhido que seja providenciada a prestação e a assistência integral à sua saúde, bem como para que seja providenciado seu isolamento, caso necessário, para evitar o contágio. Também foi requerida a imediata comunicação ao Juízo, na hipótese de eventual situação que demande intervenção jurisdicional.*

***5. Considerando que foi firmado**, **pelo Juízo processante**, que as recomendações médicas expostas na documentação anexada pela impetrante não são, a princípio, incompatíveis com os cuidados que podem ser adotados dentro do cárcere, que se trata de crime praticado com grave ameaça e com violência à pessoa e que há notório risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, é de se manter a custódia preventiva do paciente.*

***6. Ordem denegada**."

(**HC 576.108/RS**, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – **grifei**)

Busca-se, em sede cautelar, a "*(...) concessão de medida liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura para imediata liberação do paciente, até o julgamento do mérito pelo E. Supremo Tribunal Federal (...)*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar*, ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.306 **(292)**

ORIGEM : 187306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LILLIAN MARY CLEMENTINO DE ALMEIDA OLIVA
IMPTE.(S) : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*'**HABEAS CORPUS**' **É MEDIDA EXCEPCIONAL**. **NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA**. **IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA**. **PRECEDENTES**. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**.*

– ***Consolidou-se**, **nesta Superior Corte de Justiça**, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.*

– ***No caso concreto**, **a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP**, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente os acusados teriam cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os aos acusados, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. Precedentes.*

– ***Ademais**, **esta Corte Superior admite a denúncia geral**, a qual, apesar de não detalhar de forma minudente as ações imputadas aos agentes, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e o fatos criminosos que lhes são imputados. Precedentes.*

– ***Agravo regimental não provido**.*"

(**RHC 123.447-AgRg/MG**, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – **grifei**)

Busca-se, em sede cautelar, **que seja determinada** "*(...) a suspensão da ação penal de origem, até o julgamento definitivo do presente 'writ'*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** deliberação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.509 **(293)**

ORIGEM	: 187509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: GISLAINE REIS FERREIRA
IMPTE.(S)	: RENATO NERI SANTOS (339516/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 587.914 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Detração. Regime inicial. Superação da Súmula 691/STF. Ordem concedida de ofício.

1.O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2.A aplicabilidade do instituto da detração não foi sequer analisada pelas instâncias de origem. Fato que impede a imediata apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instâncias.

3.Situação concreta em que o patamar de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi definido com respaldo em dados objetivos da causa.

4.Hipótese de paciente (primária e de bons antecedentes) condenada a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão pelo tráfico de pequena quantidade de maconha.

5.Na concreta situação dos autos, a fixação do regime inicialmente fechado contraria a orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

6.*Habeas corpus* a que se nega seguimento. **Ordem concedida de ofício.**

1.Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 587.914, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da lei 11.343/06.

3.Concluída a instrução criminal, a paciente foi absolvida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4.Da sentença absolutória, o Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo, para condenar a paciente à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

5.Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 587.914, Ministro Jorge Mussi, indeferiu a medida cautelar.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a aplicabilidade, no caso, da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3. Além disso, alega a inexistência de fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado, destacando que *"o volume da droga e a audácia na execução do crime"*, por si sós, não justificam a fixação de regime inicial mais gravoso.

7.Prossegue a narrativa para sustentar a aplicabilidade do instituto da detração. Afirma que o Tribunal estadual *"**fixou o regime fechado sem qualquer menção sobre o desconto da pena provisória (prisão domiciliar) cumprida pela paciente quando de sua prisão em flagrante (período entre 06/02/2013, data da prisão em flagrante**, até o dia 21/01/2015, data da sentença absolutória de primeiro grau)"* - grifos no original. Por fim, destaca que a paciente possui uma filha de 1 ano de idade que depende de seus cuidados.

8.Com essa argumentação, a defesa requer a concessão da ordem para reduzir a pena imposta à paciente e fixar o regime inicial aberto. Subsidiariamente, pleiteia que seja fixado o regime inicial aberto, *"em homenagem ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (pessoa responsável aos cuidados essenciais de criança menor de 01 ano de idade)"*. Ou, ainda, *"[n]ão acolhido os pedidos anteriores"*, postula *"a detração do período de pena já cumprido em prisão domiciliar (…) para fixar à paciente regime prisional diverso do fechado*".

9.**Decido.**

10.O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

11.Além disso, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado"* (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Relª. Minª. Cármen Lúcia. No caso, em consulta à página oficial do Superior Tribunal de Justiça, na internet, verifico que a condenação transitou em julgado em 05.08.2016.

12.Sem prejuízo desse encaminhamento, passo a examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

13.Inicialmente, verifico que a aplicabilidade, no caso, do instituto da detração, não foi sequer analisado pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

14.Por outro lado, a via processualmente restrita do *habeas corpus* não se mostra adequada para o redimensionamento do *quantum* de redução da pena, na terceira fase da dosimetria (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).

15.Com efeito, a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em *habeas corpus,* a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. De modo que a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

16. No caso, o Tribunal estadual fixou o percentual de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em 1/6, com respaldo em dados objetivos da causa, notadamente em razão da "audácia empregada na execução do delito", ao tentar ingressar em estabelecimento prisional levando para seu companheiro. De modo que o acolhimento da pretensão defensiva, nesse ponto, demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de habeas corpus.

17.Não obstante isso, colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo tráfico de 84,49 g de maconha. Sendo certo que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal (5 anos), o que significa dizer que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis à sentenciada, nos termos do art. 59 do Código Penal.

18.Ocorre que esta Corte tem uma jurisprudência consolidada, no sentido de que "[a] *imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"* (Súmula 719 do STF). Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC 111.840, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Sendo assim, ficou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento da pena no regime fechado aos condenados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

crimes hediondos ou a eles equiparados.

19.Sendo assim, em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, surpreendida com quantidade pouco relevante de maconha (84,49g), não há como deixar de reconhecer a ilegalidade no estabelecimento de regime prisional (fechado) mais severo que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. O regime prisional intermediário se me afigura, no caso, resposta estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP).

20.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.* Contudo, **concedo a ordem de ofício para fixar, desde logo, o regime inicial semiaberto**, ou mesmo o regime aberto, a depender do tempo de prisão provisória a que ficou submetida a paciente, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP.

Comunique-se, **com urgência.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 187.516 **(294)**

ORIGEM : 187516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCELO SOARES MEDEIROS
IMPTE.(S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos

O Ministro **Edson Fachin** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

"Tendo em vista o teor da petição 47.699/2020 (eDOC 28), determino a remessa dos autos à Presidência desta Corte para a análise de eventual prevenção do Min. Gilmar Mendes, nos termos do art. 69 do RISTF."

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico o processo no qual o impetrante justifica a prevenção do Ministro **Gilmar Mendes**, vale dizer, HC nº 174.865, teve seu seguimento negado por Sua Excelência, com fundamento na Súmula nº 691.

Essa decisão foi mantida pela Segunda Turma, em sede de agravo regimental. **Vide:**

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. progressão de regime. Superação da Súmula 691. Impossibilidade. Apenas casos que ostentem manifesta e grave ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Logo, por incidir na espécie o regramento do § 2º do art. 69 do RISTF, **determino** o retorno dos autos ao gabinete do Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.578 **(295)**

ORIGEM : 187578 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos

O Ministro **Roberto Barroso** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

"Referente à Petição nº 47165/2020: a parte impetrante requer a 'redistribuição do presente *writ* ao ministro relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.104.643/PE, ou, quando não, à segunda turma/STF'.

Aponta, para tanto, os seguintes fundamentos:

'[...] verifica-se o prévio processamento, nessa colenda Suprema Corte, do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.104.643/PE, interposto pelo paciente CÉSAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, com julgamento colegiado, pela c. Segunda Turma, de Agravo Regimental. Tal circunstância, s.m.j., atrairia a incidência do art. 69, caput, do RI/STF, dispondo que 'A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência'. Entretanto, na hipótese de se entender que a decisão de não seguimento do Extraordinário afastaria a regra geral, ex vi do § 2º do anotado artigo regimental ('Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado'), nesse caso, forçoso o reconhecimento da prevenção da Segunda Turma, em decorrência da norma cogente prevista no art. 10 do RI/STF.'

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Presidência." (grifos da autora)

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico que o Ministro **Gilmar Mendes**, sem analisar o mérito, negou seguimento ao RE nº 1.104.643.

Essa decisão, na qual o mérito do recurso não foi analisado, foi mantida pela Segunda Turma nos sucessivos recursos apresentados, tendo o trânsito em julgado se aperfeiçoado em 4/9/18.

Logo, não há que se falar da regra contida no art. 10 do RISTF.

Nesse contexto, à luz do § 2º do art. 69 do RISTF, **determino** o retorno dos autos ao gabinete do Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.578 **(296)**

ORIGEM : 187578 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Pronúncia. Excesso de linguagem. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento ao REsp 1.418.066/PE.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, e IV, c/c o art. 29, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Desprovido o recurso, foram opostos embargos de declaração, rejeitados. Em seguida, sobreveio interposição de recurso especial (Recurso Especial 1.418.066 – PE). O Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, negou provimento ao REsp.

3.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que a "*pronúncia do paciente [padece] do vício de contundência de linguagem, decorrente de grave ofensa aos arts. 413, § 1º, do CPP, e 5º, XXXVIII, da Constituição Federal*".

4.Prossegue a impetração para ressaltar que se percebe, "*da simples leitura da decisão de pronúncia que o Juiz que a proferiu, além de ter usado linguagem contundente para vincular o paciente ao crime de homicídio em julgamento, comparou versões (para fixar que a chamada do corréu inquisitorial deveria prevalecer sobre a sua retratação judicial), valorou a prova, adjetivou com a tarja de constituírem fortes e consistentes indícios os rotos dados angariados em seu desfavor, asseverou sem reservas que o paciente teve comportamento típico de mandante para, ao cabo do libelo em que se transmudaria a interlocutória, pronunciá-lo com a conclusão de que seria ridículo acolher-se a tese da defesa*".

5.Por meio da Petição n. 47165/2020, a parte impetrante apontou prevenção do feito, requerendo "*a REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE WRIT AO MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.104.643/PE, OU, QUANDO NÃO, À SEGUNDA TURMA/STF*".

6.O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, não reconheceu a prevenção apontada pela defesa.

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10.Não é o caso de concessão da ordem de ofício. As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar o pronto acolhimento da pretensão defensiva.

11.As instâncias de origem estão de acordo com o entendimento do STF no sentido de que a "*decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime*" (HC 124.232, Redator p/o acórdão o Ministro Edson Fachin). Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens da decisão impugnada:

"[...]

Em relação ao alegado excesso de linguagem, transcrevo trecho do acórdão recorrido, no que importa:

A materialidade do crime encontra-se consubstanciada no auto de exame cadavérico de ti. 27 e no auto de apresentação e apreensão (fl. 30).

Quanto à autoria, examinando as provas, tem-se que elas são suficientes para demonstrar a existência de indícios da participação dos recorrentes no delito de homicídio. Vejamos:[...]

Consta, ainda, da denúncia que o delito de homicídio foi praticado a mando do denunciado César Romero do Nascimento Lyra, que prometeu a José Felizardo dos Santos Neto, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela execução do crime.

O réu, José Felizardo dos Santos Neto, ao ser ouvido pela autoridade policial (ti. 70/75), confessou a prática do delito, narrando detalhadamente o ocorrido, conforme se verá do depoimento abaixo transcrito: [...]

Ao ser ouvido em Juízo (fl. 612/615), José Felizardo negou a sua participação no fato criminoso, declarando que teria confessado porque foi torturado pelos policiais militares.

Ocorre que o réu não apresentou prova de que sofreu maus tratos pela polícia, ônus que cumpria a defesa. Demais disso, consta dos autos que estavam presentes no momento do interrogatório, dois Representantes do Parquet, não sendo crível que eles admitissem esse tipo de procedimento, totalmente reprovável.

Como pondera a Promotora de Justiça, nas contra-razões de fl. 1436/1446, "o exame de lesão corporal colacionado à fl. 79 não menciona qualquer ofensa à integridade física. Ademais, se o réu, de fato, fosse vítima de, frise-se, espancamento, as lesões poderiam ter sido notadas pelos representantes do Ministério Público Estadual, que estavam presentes aquele ato justamente para essa finalidade".

Do conjunto probatório, especialmente do relato do réu na fase inquisitorial e dos depoimentos das testemunhas de acusação, chega-se a conclusão de que estão presentes indícios de que o réu César Romero do Nascimento Lyra teria sido o autor intelectual do crime e o réu José Felizardo dos Santos Neto foi o executor do homicídio. Por oportuno, mencionarei trechos desses depoimentos, no que interessa.[...]

Diante da divergência existente entre as teses da acusação e da defesa, caberá, unicamente, por mandamento constitucional, ao Conselho de Sentença sopesa-las para, ao fim, proferir o veredicto.[...]

Como se vê, restaram evidenciados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Desta forma, a pronúncia se faz necessária para que este delito contra a vida seja julgado por órgão competente, qual seja, o Tribunal Popular.

Conforme já mencionado, na fase de pronúncia incide o princípio in dúbio pro societate, através do qual, existindo dúvida quanto a autoria do fato delituoso, deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, somente podendo os réus ser impronunciado diante de prova inequívoca de sua inocência, o que não é a hipótese dos presentes autos (fls. 1.825/1.831).

Verifico, de plano, que a sentença de pronúncia não afirmou a autoria delitiva do recorrente, mas tão-somente ratificou a existência dos indícios mínimos a apontar a autoria do crime ao insurgente, não configurando, portanto, excesso de linguagem. Note-se que "Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se limita a demonstrar, motivadamente, a existência da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 408, caput, do CPP (HC 45688, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. para Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2006).

[…]."

12.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.609 **(297)**

ORIGEM : 187609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCELO SCOMBATTI JOSE
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 583.430/SP), **indeferiu pleito cautelar** que lhe havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'*. **CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

***I** – (…) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode** ser conhecido, **sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.*

....

***III** – **'Writ' não conhecido**.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* deste "*writ*".

Cumpre registrar, *por relevante*, **no que concerne** especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar **imposta** ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência**, *na espécie*, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:*

***I – a reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:*

***a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco**;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, **que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento**, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias **ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa** (...).*" (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, *como bem o fez* o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** *da situação particular* de cada paciente **e** *do complexo penitenciário* como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, que o Juízo da Vara Única da comarca de Bastos/SP, **ao reavaliar** a situação prisional do ora paciente, **justificou**, *corretamente*, **as razões pelas quais** não acolheu a pretensão **deduzida** pela parte impetrante, **valendo transcrever**, *no ponto*, **o seguinte fragmento** de referida decisão:

"***Às fls. 299/300, a defesa do réu MARCELO SCOMBATTI JOSÉ ingressou com pedido de PRISÃO DOMICILIAR*** *com fundamento em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 – DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, alegando que com a pandemia do novo coronavírus ocorrerá um agravamento da situação de saúde dos presos,* ***tendo em vista que a COVID-19 fatalmente alcançará o sistema prisional brasileiro. Assim, requereu a concessão de prisão domiciliar em favor do acusado.***

….

DECIDO*.*

O pedido não comporta deferimento*.*

Da análise dos autos*, verifica-se que continuam presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para a prisão cautelar.*

Nesse sentido, *transcrevo a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado:*

….

A referida decisão fora corroborada nas razões de fls. 263/265*, quando sentenciado do feito.*

Ademais*, a petição de fls. 299/300 não trouxe quaisquer fatos que pudessem dar ensejo a modificar a decisão acima transcrita. É de se pontuar que a tese sustentada, se acolhida, ensejaria a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a todos os presos provisórios, o que, com certeza, não se admite, observando-se ainda que, até a presente data, não há notícia, nos meios de comunicação, de casos envolvendo a referida pandemia nos presídios brasileiros.*

….

Outrossim*, em que pesem as bem articuladas alegações da combativa Defesa (fls. 299/300), de se pontuar que no presente caso, ao contrário do que alegado, já fora realizada a audiência de instrução e julgamento, inclusive o feito encontra-se sentenciado (fls. 249/265); donde se extrai que não há falar em cancelamento de atos processuais ou retardamento da prestação jurisdicional.*

As eventuais más condições estruturais do sistema penitenciário não ilidem os pressupostos*, requisitos de admissibilidade e fundamentos da custódia cautelar, pois é fato estranho aos ditames legais e circunstâncias fáticas concretas que ensejam o recolhimento preventivo do acusado.*

Pontuo*, em reforço, que eventual condição carcerária insalubre que sequer fora apontada no caso concreto, tecendo-se apenas conjecturas genéricas sobre a situação em abstrato deve ser resolvida pelos Órgãos competentes e pelos meios legais e instrumentos adequados, não se prestando a concessão de liberdade provisória (a quem não lhe faz jus) à solução de eventuais problemas logísticos nos presídios ou cadeias.*

Ressalta-se que o CDP II de Pacaembu fora inaugurado em abril de 2019, há menos de um ano, contando com instalações novas e modernas, não havendo notícia de qualquer irregularidade sanitária.

Nunca é demais lembrar *que mais insalubre que a cela em que recolhido o réu são as covas em que enterradas as vítimas dos crimes bárbaros praticados pelos agentes do crime organizado que sustentam e realizam a mercancia espúria, seja de forma direta, seja de forma indireta, haja vista ser consabido que o tráfico de drogas é verdadeira matriz criminógena.*

Por fim, *o documento trazido à fl. 323 mostra-se inservível à concessão de prisão domiciliar ao condenado. Trata-se apenas de decreto do Prefeito Municipal de Pacaembu, relativo à adoção de medidas preventivas em razão de caso suspeito de 'um interno de um dos CDP's' portar o novo coronavírus. Não se especifica se unidade onde há a suspeita coincide com a que internado o acusado, sendo certo que não há qualquer confirmação de diagnóstico da doença; o interno ainda está sendo submetido a exames, não havendo que se falar em risco concreto à saúde dos detentos.*

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor de MARCELO SCOMBATTI JOSÉ*."* (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 186.260/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 186.507/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 186.521/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra**, *na espécie*, situação **de flagrante** ilegalidade **ou de evidente** abuso de poder, **apta a ensejar** a concessão da ordem de ofício.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e por tratar-se**, *notadamente*, de impetração deduzida **contra decisão monocrática** de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.611 **(298)**

ORIGEM	: 187611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO (237699/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA**:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 589.079, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. Em 22.05.2020, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP decretou a prisão preventiva do acusado.

3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como que o paciente não foi preso em flagrante delito, tendo sido reconhecido pela vítima por meio de fotografia.

5.Prossegue a narrativa para alegar que *"[i]nvocou-se como argumento para mandar prender o Paciente a suposta circunstância de que moraria próximo à vitima […]. Ocorre que a vítima sequer mencionou isso em seu depoimento na fase policial Com efeito, tal argumentação é pura conjectura, dissociada de elemento concreto de que efetivamente a vitima esteja sendo ameaçada no processo, por exemplo"*.

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10 Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

12.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva, notadamente se se considerar que, tal como assentou o Juízo de origem, *"as circunstâncias da prisão indicam a necessidade de se manter o seu encarceramento, dada a conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e, em especial, para segurança da vítima, uma vez que o acusado reside próximo à residência"*.

13.Quanto ao mais, eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que o fato do paciente residir próximo à vítima "*é pura conjectura, dissociada de elemento concreto de que efetivamente a vitima esteja sendo ameaçada no processo, por exemplo"*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 187.635 **(299)**

ORIGEM	: 187635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: LEONARDO DE CAMARGO
IMPTE.(S)	: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (299585/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 583.219 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do HC 583.219/SP (eDOC 7).

Busca-se, em suma, a progressão para o regime semiaberto, tendo em vista que, desde 18.12.2018, o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, conforme atestado de comportamento carcerário.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que não conheceu da impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações.

3. No caso dos autos a ilegalidade pode ser aferida de pronto.

No julgamento do HC 82.959 (sessão de 23.02.2006), o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, que determinava, em sua redação original, o cumprimento da pena por crime hediondo integralmente em regime fechado.

Na oportunidade, o Supremo consolidou o entendimento de que não apenas a pena deve ser individualizada, como também a sua execução.

Com efeito, "***todo instituto de direito penal que se lhe aplique pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos há de exibir o timbre da personalização***." (HC 110844, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10.04.2012, grifei).

Desse modo, a análise do benefício de progressão de regime deve observar os critérios objetivo (temporal) e subjetivo (mérito do apenado) previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, fundando-se em dados concretos da execução da pena, em conformidade com os princípios da individualização executória, da legalidade e do dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF e art. 112, §2º da Lei de Execução Penal).

No âmbito desta Suprema Corte, o juízo revisional da decisão que indefere o benefício executório fica restrito aos requisitos legais, à motivação (formalmente idônea) de mérito, bem como à congruência entre os motivos declarados e a conclusão.

Na espécie, o Juízo da Execução indeferiu o pleito defensivo nos seguintes termos (eDOC 5):

"O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto.

Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de elaborar crítica superficial acerca do delito e concluir em suas reflexões que seus atos ilegais estão ligados a ambição. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. **Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.**

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: in dubio pro societate.

Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, **a aferição do mérito do sentenciado não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto**. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(LEP, arts. 118 e 127).

Oportuno, a respeito, o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

"(...) A Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a prever, com a redação dada ao art. 112, que a progressão, além do requisito temporal, exige "bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento". Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo, porque, no sistema vigente, a progressão de regime pressupõe não apenas o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. Além disso, não estando adstrito o juiz da execução às conclusões de atestado, parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP), podendo apreciar livremente a prova para a formação da sua convicção (art. 155 do CPP) e ordenar diligência e produção de prova, inclusive pericial (arts. 196, § 2º, da LEP e 156, II, do CPP), deverá negar a progressão, mesmo quando favorável o atestado ou parecer do diretor do estabelecimento, se convencido por outros elementos de que o condenado não reúne condições pessoais para o cumprimento da pena em regime mais brando (...)" (Código penal interpretado. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 205)

Nesse sentido pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do recurso de agravo de execução penal n. 990.09.315267-3, cujo Relator foi o Desembargador Geraldo Mohlers (j. 11-5-2010). Eis parte da fundamentação do v. acórdão:

"Merece subsistir a r. decisão agravada. Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida. Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam autuações, que o encarceramento mais bando não tem como reprimir. Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontrolável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário (...).

Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos artigos 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso."

Observo que, apesar de o atestado de bom comportamento carcerário não ser vinculativo, a negativa do benefício de progressão de regime deve efetivamente lastrear-se em elementos concretos e robustos que desabonem o comportamento carcerário do paciente, e não em meras ilações como ocorre na espécie.

O magistrado da execução penal não utilizou fundamentos concretos, relacionados ao cumprimento da pena corporal, para justificar o indeferimento da progressão. Ao contrário, baseou-se em generalizações ao assentar que o reeducando não possui autodisciplina e senso de responsabilidade. O fato de elaborar crítica superficial acerca da sua situação processual e refletir que seus atos ilegais estão ligados à sua ambição não induz, necessariamente, à conclusão a que chegou a autoridade coatora.

Não verifico, portanto, congruência entre os motivos declarados e a referida conclusão.

A falta de elementos concretos torna-se mais evidente quando o próprio magistrado apoia-se no princípio *in dubio pro societate,* assentando que a dúvida acerca do mérito do apenado resolve-se em benefício da sociedade.

Assim, constatada a incongruência entre os motivos declarados e a conclusão denegatória do benefício da progressão, constato situação de flagrante ilegalidade. À míngua de elementos concretos e desabonadores do comportamento carcerário do apenado e à vista do cumprimento do requisito objetivo (desde 28.08.2019), concedo a ordem para determinar a sua progressão para o regime semiaberto.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 192 do RISTF, não conheço do *writ* e concedo a ordem, de ofício, para determinar a progressão de Leonardo de Camargo para o regime semiaberto (processo de execução 0007742-82.2019.8.26.0496).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.640 **(300)**

ORIGEM : 187640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : FABIO MACHADO CHAGAS
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU
ADV.(A/S) : PEDRO LEITAO MAGYAR (287746/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.815 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Solicitem-se informações, com cópia da petição inicial, ao Polo de Atenção Intensiva em Saúde Mental - Santos/SP, a serem prestadas no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.650 **(301)**

ORIGEM : 187650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FABIO SOUZA DA SILVA
PACTE.(S) : HUENDER APARECIDO SATURNINO BASILIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Fabio Souza da Silva e de Huender Aparecido Saturnino Basilio, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no AREsp 1.642.491/SP.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática de crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira (art. 19 da Lei 7.492/1986). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau rejeitou a peça acusatória por falta de justa causa (art. 395, III, do CPP).

Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Oposto embargos infringentes, a Corte Federal negou provimento.

A Defesa, então, interpôs recurso especial, que, inadmitido na origem, ensejou o manejo de agravo ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Presidente da Corte Superior não conheceu do AREsp 1.642.491/SP. Manejado agravo regimental defensivo, o Ministro Joel Ilan Paciornik, via decisão monocrática, reconsiderou a decisão agravada e negou provimento ao recurso. Interposto, sem sucesso, novo agravo regimental.

No presente *writ*, a Impetrante sustenta, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito imputado aos pacientes. Alega que *'a obtenção de financiamento bancário no valor de R$ 21.294,54 não causou qualquer lesão expressiva ao bem jurídico tutelado'*, porquanto incapaz *'de prejudicar a coletividade, a instituição financeira ou mesmo o Sistema Financeiro Nacional em sua inteireza'*. Aduz *'que a eventual ocorrência de fraude fora facilitada de maneira significativa pela instituição financeira'*. Requer, em medida liminar e no mérito, o trancamento da ação penal na origem.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. OBTENÇÃO MEDIANTE FRAUDE DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DELITO QUE PRESCINDE DE EFETIVO OU POTENCIAL ABALO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – SFN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O tema foi amplamente debatido em precedente no qual esta Corte Superior manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro" (EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/5/2018).

2. Agravo regimental desprovido".

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato trancamento da ação penal de origem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.656 **(302)**

ORIGEM : 187656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
IMPTE.(S) : CELIO AVELINO DE ANDRADE (02726/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RHC 124.270/PE), assim ementado (eDOC 9, p. 1):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que a inicial traz argumentos e pedidos já analisados em sede de *habeas corpus* anteriormente impetrado, o que torna inadmissível a análise da matéria, tendo em vista que se tratar de mera reiteração.

2. Agravo regimental não provido.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; b) o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, especialmente no que diz respeito à autoria; c) "*histórico criminal desfavorável*" mencionado no decreto condenatório, na verdade, são "*três elementos apontados como distintos constituem um único possível episódio isolado*"; d) o paciente é asmático, foi vítima de disparos de arma de fogo e de chutes na cabeça, tendo sido submetido a cinco cirurgias nos últimos meses, além de ter desenvolvido infecções durante o recolhimento hospitalar, sem condições de receber os cuidados necessários no estabelecimento prisional em que se encontra.

À vista do exposto, requer a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie,* não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem. **Com as informações**, abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.672 **(303)**

ORIGEM : 187672 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUCAS EDUARDO SOARES DO AMARAL
IMPTE.(S) : VICENTE AMENDOLA (430692/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. 'PERICULUM LIBERTATIS'. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade**, visto que, além de haver objetivado dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza o Relator a decidir o 'habeas corpus', monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.*

***2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade** do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

***3. No caso**, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juiz de primeiro grau apontou elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública.*

***4. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas** e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.*

***5. Agravo regimental não provido**.*"

(**HC 573.788-AgRg/SP**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, *em sede cautelar*, **seja assegurado** ao ora paciente o direito **de estar** em liberdade.

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.687 **(304)**

ORIGEM : 187687 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : PATRICK DOS SANTOS CABRAL
IMPTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

***1. A decisão agravada deve ser mantida** porquanto proferida em consonância com o entendimento desta Corte Superior.*

***2. Não se constata ilegalidade na decisão do juízo da execução** que determina a regressão a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença ante o cometimento de falta grave, na espécie, fuga. Precedentes.*

***3. Agravo regimental improvido**.*"

(**HC 573.788-AgRg/SP**, Rel. Min. NEFI CORDEIRO – **grifei**)

Busca-se, em sede cautelar, "*a concessão da liminar, a fim de que se determine que o paciente volte a cumprir sua pena no regime aberto ou, subsidiariamente, no regime semiaberto em caso de eventual regressão*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

a plausibilidade jurídica da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.708 **(305)**

ORIGEM	: 187708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: RAFAEL THALES DE FREITAS
IMPTE.(S)	: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Despacho:

Vistos

A Ministra **Cármen Lúcia** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

"**1.** *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Carlos Humberto Fauaze Filho, advogado, em benefício de Rafael Thales de Freitas, contra ato do Superior Tribunal Militar.

2. O impetrante suscita a prevenção do Ministro Ricardo Lewandowski para o julgamento do presente habeas corpus, '*nos termos do art. 69 do RISTF*', apontando *'conexão com o HC 112.898/RJ'* (fl. 2, e-doc. 1).

3. Pelo exposto, **determino a remessa dos autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção.**" (grifos da autora)

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico que esta impetração foi distribuída à Ministra **Cármen Lúcia**, em razão do HC nº 176.218, na forma do art. 77-D, uma vez que ambos têm em comum o mesmo processo criminal na orgiem.

Correta, portanto, para justificar a distribuição desta ação, a observância da norma especial de prevenção frente à regra geral.

Nesse contexto, **determino** o retorno dos autos ao gabinete da Ministra relatora.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.730 **(306)**

ORIGEM	: 187730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
IMPTE.(S)	: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA (376599/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 124.958/SP, submetido à relatoria do Ministro JORGE MUSSI.

Consta dos autos, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, acolhendo representação da Autoridade Policial, deferiu pedido de busca e apreensão domiciliar formulado em desfavor do paciente e de outros agentes, investigados pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

Realizadas as diligências, os policiais localizaram com o paciente e os demais investigados, além de aparelhos celulares, notebook e balanças de precisão, os seguintes entorpecentes (Doc. 3, fls. 49-50): um invólucro plástico com 104,57g de cocaína; um invólucro plástico com 26g de cocaína; um tijolo de maconha com peso de 715g; 1/2 tijolo de cocaína com peso de 488g; um tijolo de cocaína com peso de 1.035g; um invólucro com 15,80g de haxixe; um invólucro com 9,30 gramas de maconha.

Buscando a anulação da busca e apreensão, ao argumento de que a decisão que a autorizou carece de fundamentação idônea, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (Doc. 9):

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE AS R. DECISÕES JUDICIAIS FORAM PROLATADAS COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DEVENDO SER ANULADA A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA SUA RESIDÊNCIA, DESENTRANHANDO-SE AS PROVAS DOS AUTOS. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL NEGOU ACESSO AO PATRONO, DO PROCEDIMENTO INQUISITIVO, ANTES DO INTERROGATÓRIO DO SUPLICANTE, A CONFIGURAR VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 14, DO STF. TERCEIRO DE QUE O PACIENTE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RECEPÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06.

DESPACHOS JUDICIAIS QUE SE MOSTRAM DEVIDAMENTE EMBASADOS EM ELEMENTOS CONCRETOS.

SITUAÇÃO A DEMONSTRAR QUE FOI CUMPRIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE CULMINOU COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO SUPLICANTE E DE OUTROS DOIS ACUSADOS, E EVENTUAIS NULIDADES DECORRENTES DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS DEVERÃO SER SUSCITADAS DENTRO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

DEMAIS, IRREGULARIDADES, AINDA QUE EXISTENTES NO INQUÉRITO, NÃO SE PRESTARIAM PARA CONTAMINAR A AÇÃO PENAL, VEZ QUE ESSE SE TRATA DE MERA PEÇA INFORMATIVA, INCLUSIVE, DISPENSÁVEL.

SUPLICANTE, DEMAIS, QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE.

Ordem considerada parcialmente prejudicada, e na outra parte, denegada.

Contra esse julgado, a defesa interpôs Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro relator por se tratar de repetição do pedido formulado no HC 548.134/SP. A decisão foi mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado (Doc. 6):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO QUE RESULTOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ANTERIOR HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE CORRÉU. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Além do inconformismo em apreço foi impetrado o HC n. 548.134/SP, também impugnando a decisão que autorizou a busca e apreensão que resultou na prisão em flagrante do recorrente, tendo o *mandamus* sido liminarmente indeferido, decisão que foi confirmada pela colenda Quinta Turma no julgamento de agravo regimental.

2. Embora os acórdãos impugnados nesta insurgência e no aludido *writ* sejam distintos e o paciente do HC n. 548.134/SP seja pessoa diversa do ora recorrente, observa-se que em ambos se reconheceu a legalidade das provas obtidas por ocasião do flagrante, razão pela qual, existindo decisão desta Corte Superior de Justiça que atestou a legalidade da busca e apreensão, advertindo que eventual nulidade do provimento judicial que autorizou a medida seria irrelevante, pois as circunstâncias permitiam até mesmo a entrada forçada no imóvel, é impossível a reapreciação do tema. Precedentes.

3. O critério para a constatação da reiteração de pedido é objetivo, impedindo-se o novo exame do tema quando em outro processo já foi analisando, sendo irrelevante, portanto, aferir se as partes nos feitos são ou não as mesmas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a impetrante reitera a alegação de que a busca e apreensão realizada no domicílio do paciente é nula, porque a decisão que a autorizou carece de fundamentação idônea. Enfatiza que *sequer há na decisão as razões de convencimento da Autoridade Coatora, calcada em elementos objetivos, que o levaram a autorizar a medida extrema, tampouco indicação dos argumentos aventados pelo Ministério Público apontando as peculiaridades do caso.*

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja *reconhecida a nulidade da busca e apreensão realizada na residência do paciente, desentranhando dos autos toda a prova advinda da diligência ilegal realizada e, consequentemente, as derivadas.*

É o relatório. **Decido**.

Registre-se, por primeiro, que não há ilegalidade no acórdão apontado como coator, ao manter a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, por configurar mera reprodução dos fundamentos expostos no HC 548.134/SP. É que, na linha da jurisprudência desta CORTE, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado (HC 96.760-AGR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011; HC 108.568-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/6/2012; HC 113.537-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/10/2012; HC 126.835-AGR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/8/2015, v.g.).

De todo modo, ainda que superado esse óbice, não assistiria razão à defesa.

Conforme já tive oportunidade de registrar, a Constituição Federal estabelece exceções à inviolabilidade domiciliar. Assim, a casa é asilo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, *durante o dia*, por determinação judicial.

O Supremo Tribunal federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam (*Direito Constitucional.* 34.ed. - São Paulo: Atlas, 2018 p. 61).

Na espécie, consta do acórdão impugnado nesta impetração:

Embora os acórdãos impugnados nesta insurgência e no aludido *writ* sejam distintos e o paciente do HC n. 548.134/SP seja pessoa diversa do ora recorrente, observa-se que em ambos se reconheceu a legalidade das provas obtidas por ocasião do flagrante, razão pela qual, existindo decisão desta Corte Superior de Justiça que atestou a legalidade da busca e apreensão, advertindo que eventual nulidade do provimento judicial que autorizou a medida seria irrelevante, pois as circunstâncias permitiam até mesmo a entrada forçada no imóvel, é impossível a reapreciação do tema.

Nos autos do mencionado HC 548.134/STJ, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, registrou:

[...] extrai-se dos autos que policiais civis receberam denúncia inominada "noticiando que um indivíduo chamado Tiago Trevizam estaria armazenando entorpecentes em um imóvel de sua propriedade dentro de um condomínio de luxo denominado Terras do Imperador" (e-STJ fl. 159).

Foram iniciados os trabalhos investigativos, tendo os agentes constatado que "a pessoa que figurava na denúncia realmente existia, tratando-se de Thiago Rossi Trevizam", residindo "na Rua Nerva, número 55, no Condomínio Terras do Imperador", dado que "corrobora a localização do depósito de drogas, no condomínio, noticiada pela denúncia anônima" (e-STJ fl. 160).

Os policiais efetuaram pesquisas nas bases de dados disponíveis e apuraram que existem mais 4 (quatro) endereços a ele relacionados, destacando que "como a denúncia cita o armazenamento de entorpecentes, todos os endereços são importantes para eventual ação policial que venha a ser deflagrada com o escopo de flagrar o investigado na prática criminosa" (e-STJ fl. 160).

Destacaram que "outro fato relevante que surgiu na investigação é que Thiago é sobrinho de Sônia Aparecida Rossi", "conhecida nos meios criminosos como 'Soninha do Pó' ou 'Tia Sônia'", figurando "na lista dos '10 MAIS PROCURADOS' da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo sido condenada a mais de 50 anos de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estando hoje foragida", existindo informes "de que possa estar vivendo na Bolívia" (e-STJ fl. 160).

Assentaram que "esta proximidade parental entre Thiago e Sônia pode ser o vínculo ideal para a manutenção da estrutura criminosa capitaneada por ela", e, "não restando outros meios de investigação que concluam pela prática criminosa", sugeriram que fosse requerida a busca e apreensão nas residências mencionadas na investigação (e-STJ fl. 160).

A autoridade policial representou, então, pela busca e apreensão nos imóveis do agravante (e-STJ fl. 157), tendo o Ministério Público concordado com a medida, por reputá-la necessária para o sucesso da investigação versando sobre a prática do comércio deletério (e-STJ fl. 164), sobrevindo decisão que, "ante o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça", deferiu "o pedido de busca e apreensão" (e-STJ fl. 166).

Verifica-se, assim, que, embora sucinta, a decisão que permitiu a busca e apreensão nos endereços do agravante se embasou na representação policial e no parecer ministerial para justificar a necessidade da medida, procedimento que encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: [...]

Em face de tal quadro, não se verifica o apontado vício. Segundo assentaram as instâncias antecedentes, a decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer ministerial, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência.

Em outras palavras, houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta as condutas criminosas investigadas.

É importante registrar que a referência às razões e ao contexto fático delineado pela parte requerente não torna a decisão deficiente, pois - é bom repetir - foi indicada e pormenorizada a imprescindibilidade da medida no requerimento.

Além disso, ponderou o Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, é imperioso destacar que o agravante foi acusado de praticar o crime de tráfico nas modalidades guardar/ter em depósito, estando-se diante de ilícito de natureza permanente.

Como se sabe, nas infrações penais permanentes a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, que preceitua que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

A desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito é amplamente admitida pela doutrina, merecendo menção, no ponto, a lição de Eugênio Pacelli: [...]

Por conseguinte, ainda que pudesse cogitar da nulidade da decisão que permitiu a busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas de que o agravante, sobrinho de criminosa que figura entre os 10 (dez) mais procurados do Estado de São Paulo, estaria armazenando entorpecentes em seu imóvel, era legítima até mesmo a entrada forçada dos policiais no imóvel, não havendo que se falar, assim, em ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão.

Realmente, em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito" ou "guardar" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. Ilustrativo desse entendimento, o seguinte precedente do **Plenário** desta CORTE:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. **A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo**. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016)

Em conclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois havendo decisão judicial e situação de flagrante em razão da permanência do crime de tráfico de drogas, a medida, na residência do paciente, não se afigura ilícita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.731 **(307)**

ORIGEM	:	187731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	:	EDISON POMBO
IMPTE.(S)	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO HC Nº 585.537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Eugênio Carlo Balliano Malavasi e outros, advogados, em benefício de Edison Pombo, contra decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 16.6.2020, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 585.537.

O caso

2. Tem-se nos autos que, em 28.4.2017, o juízo da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP decretou a prisão preventiva do paciente e determinou o desmembramento da Ação Penal n. 0001933-87.2016.8.26.0247

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

em outros sete processos:

"*A ação penal conta com 10 acusados, que respondem a centenas de crimes, sendo que os fatos ocorreram em circunstâncias de tempo e local diferentes. No mais, a denúncia foi oferecida por fatos, de forma que o julgamento de cada fato facilitará a defesa dos acusados, diminuindo os incidentes processuais, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e razoável duração do processo.*

(…). *Nesta esteira, a fim de evitar o prolongamento da instrução com desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo penal, bem como tumulto processual e em função da multiplicidade de réus e do elevado número de testemunhas arroladas desmembro o processo da seguinte forma e passo a deliberar sobre os réus mencionados abaixo:*

Grupo 1 - Fatos Principais Réus: Edson Pombo; Ana Carolina dos Santos Freitas; Leonardo de Britto Pombo; Araceli de Oliveira; Sylvio Romero de Oliveira Nogueira e Milena Marques.

Grupo 2 Fato 1 Réus: Edson Pombo; Leonardo de Britto Pombo; Araceli de Oliveira; Sylvio Romero de Oliveira Nogueira e Milena Marques.

Grupo 3 Fato 2 Réus: Edson Pombo; Leonardo de Britto Pombo e Assyr Favero Filho.

Grupo 4 Fato 3 Réus: Edson Pombo; Ana Carolina dos Santos Freitas; Leonardo de Britto Pombo e Wagner Renato de Oliveira.

Grupo 5 Fato 4 Réus: Edson Pombo; Ana Carolina dos Santos Freitas; Leonardo de Britto Pombo e Milena Marques.

Grupo 6- Fato 5 Réus: Leonardo de Britto Pombo e Milena Marques

Grupo 7 Fato 6 Réus: Edson Pombo; Leonardo de Britto Pombo e Kellen Kehrvald Blankenburg. Grupo Fato 7 Réus: Edson Pombo; Leonardo de Britto Pombo e Milena Marques" (fls. 3-6, e-doc. 2).

Os fatos estão descritos na denúncia nos termos seguintes:

"*DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES*

Consta que, pelo menos no período compreendido entre agosto de 2009 e outubro deste ano de 2016, EDSON POMBO, ANA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS, LEONARDO DE BRITTO POMBO, ARACELI DE OLIVEIRA, SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA e MILENA MARQUES, todos com livre vontade e conscientes da ilicitude de sua conduta, associaram-se, em quadrilha, para o fim de cometer crimes contra a fé pública, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, crimes contra a administração da justiça, dentre outros (art. 288, CP).

Para tanto, ainda, os integrantes da associação criminosa corromperam a então adolescente F O L, qualificada a fls. 620, que aos denunciados se associou para o mesmo fim (art. 244-B, ECA).

Segundo restou apurado, o denunciado EDSON POMBO há mais de três décadas lidera sucessivas organizações criminosas voltadas à prática de grilagem de terras em Ilhabela e outros ilícitos relacionados, vindo, em razão de tais práticas e dos crimes dela decorrentes, a responder a inúmeras ações penais, bem como a figurar, diretamente ou por interposta pessoa, como réu ou autor em ações cíveis repletas de falsos ideológicos e materiais.

Diante deste contexto e percebendo a fragilidade da organização administrativa do Cartório Judicial da Vara Distrital de Ilhabela, o denunciado deliberou pela formação de associação criminosa com pessoas ligadas ao seu convívio, voltada à prática de crimes que garantissem o sucesso de sua empreitada e a sua impunidade, bem como a obtenção de novos proveitos econômicos, inclusive, em prejuízo do erário.

Para tanto, EDSON POMBO cooptou, ao menos, sua companheira a denunciada ANA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS; os advogados militantes na comarca, ora denunciados, LEONARDO DE BRITTO POMBO (seu filho), ARACELI DE OLIVEIRA, SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA e MILENA MARQUES; bem como corrompeu a então adolescente F O L, à época funcionária pública em exercício nesta Serventia Judicial.

A organização, dotada de significativa complexidade e alto grau de nocividade à Administração Pública, dada a sua infiltração na máquina estatal e a natureza dos crimes cometidos, estruturou-se da seguinte forma:

EDSON POMBO detinha a função de líder da organização, sendo o principal responsável pela idealização e planejamento dos crimes, bem como a coordenação das atividades da associação criminosa. Era ele, também, o maior beneficiário de toda a empreitada criminosa, de forma que os diversos crimes praticados pela associação, direta ou indiretamente, lhe beneficiavam.

(…). *FATO 1 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 247.01.2004.002892-0, CONTROLE N. 249/04*

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356, CP); inserção de dados falsos em sistemas de informação públicos (art. 313-A, CP); Supressão de documentos (art. 305, CP) e Falsidade ideológica (art. 299,CP).

(…). *FATO 2 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 247.01.2009.000457-1, CONTROLE N. 485/09*

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356, CP); Supressão de documentos (art. 305, CP) e Falsidade ideológica (art. 299, CP).

(…). *FATO 3 DOS CRIME RELACIONADOS AO PROCESSO N. 247.01.2006.001940-2, CONTROLE N. 1088/06.*

Supressão de documentos (Art. 305, CP).

(…). *FATO 4 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 247.01.2002.003285-71, CONTROLE N. 02/03, E AO PROCESSO N. 0003094-79.2009.8.26.0247, CONTROLE N. 3974/09*

Estelionato (art. 171, § 3º, CP) e Supressão de Documento (art. 305, CP).

(…). *FATO 5 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 0004980-79.2010.8.26.0247, CONTROLE N. 2545/10*

Supressão de documentos (art. 305, CP).

(…). *FATO 6 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 0000027-29.1997.8.26.0247*

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356, CP); Supressão de documentos (art. 305, CP) e Inserção de dados falsos em sistema de informação públicos (art. 313-A, CP).

(…). *FATO 7 DOS CRIMES RELACIONADOS AO PROCESSO N. 0000419-80.2008.8.26.0247, CONTROLE N. 115/0)".*

Nos autos da Ação Penal n. 1933-87.2016.8.26.0247 (principal), foi processado o Grupo 1: fatos principais e referentes aos réus Edison Pombo, Ana Carolina dos Santos Freitas, Leonardo de Britto Pombo, Araceli de Oliveira, Sylvio Romero de Oliveira Nogueira e Milena Marques, imputando-se aos acusados a prática dos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (associação criminosa e corrupção de menores).

Em 22.1.2019, na Ação Penal n. 1933-87.2016.8.26.0247, o juízo de origem condenou o paciente pela prática do crime previsto no *caput* do art. 288 à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido negada ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, pois "*a manutenção de sua segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, sobretudo diante dos diversos fatos ilícitos imputados ao réu, sendo ele indicado pela acusação como o líder da Organização Criminosa, razão pela qual é de rigor a manutenção da prisão provisória do réu Edson Pombo (art. 387, § 1º, CPP)"* (fl. 28, e-doc. 9).

Na Ação Penal n. 0000782-52.2017.8.26.0247, foi processado o Grupo 2: Fato 1, crimes relacionados ao Processo n. 247.01.2004.002892-0, Controle n. 249/04, imputados aos réus Edison Pombo, Leonardo de Brito Pombo, Araceli de Oliveira, Sylvio Romero de Oliveira Nogueira e Milena Marques, previstos no art. 356 do Código Penal (sonegação de papel ou objeto de valor probatório), no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistemas de informação públicos), no art. 305 do Código Penal (supressão de documentos) e no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Em 21.1.2019, o juízo da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP condenou o paciente pela prática do delito previsto no art. 305 do Código Penal à pena de dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial fechado, negada a possibilidade de apelar em liberdade:

"(...) a manutenção de sua segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, sobretudo diante dos diversos fatos ilícitos imputados ao réu, sendo ele indicado pela acusação como o líder da Organização Criminosa, tendo o Ministério Público, inclusive, apresentado alegações finais escritas sustentando a procedência do pedido em relação a ele (fls. 3029/3058), razão pela é de rigor a manutenção da prisão provisória do réu Edson Pombo, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da em cada um dos respectivos feitos (art. 387, §1º, CPP)" (fl. 39, e-doc. 10).

Na Ação Penal n. 0000784-22.2017.8.26.0247, foram processados os eventos relacionados ao Fato 3: crime relacionado ao Processo n. 247.01.2006.001940-2, Controle n. 1088/2006, imputado aos réus Edison Pombo, Ana Carolina dos Santos Freitas, Leonardo de Britto Pombo e Wagner Renato de Oliveira, previsto no art. 305 do Código Penal (supressão de documentos).

Em 27.11.2018, o juízo de origem condenou o paciente pelo crime do art. 305 do Código Penal à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, negada a possibilidade de recorrer em liberdade:

"(...) a manutenção de sua segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, sobretudo diante dos diversos fatos ilícitos imputados ao réu, sendo ele indicado pela acusação como o líder da Organização Criminosa, tendo o Ministério Público, inclusive, apresentado alegações finais escritas sustentando a procedência do pedido em relação a ele (fls. 3029/3058), razão pela é de rigor a manutenção da prisão provisória do réu Edson Pombo, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da em cada um dos respectivos feitos (art. 387, § 1º, CPP)" (fls. 19-20, e-doc. 12).

Na Ação Penal n. 0000789-44.2017.8.26.0247, foram processados os eventos referentes ao Fato 4: crimes relacionados ao Processo n. 247.01.2002.003285-71, Controle n. 02/03, e Processo n. 0003094-79.2009.8.26.0247, Controle n. 3974/09, e imputados aos réus Edison Pombo, Ana Carolina dos Santos Freitas, Leonardo de Britto Pombo e Milena Marques, e previstos no art. 305 do Código Penal (supressão de documentos) e no § 3º do art. 171 do Código Penal (estelionato).

Em 2.11.2018, o juízo de origem condenou o paciente à pena de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal, negado o apelo em liberdade:

"(...) a manutenção de sua segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, sobretudo diante dos diversos fatos ilícitos imputados ao réu, sendo ele indicado pela acusação como o líder da Organização Criminosa, tendo o Ministério Público, inclusive, apresentado alegações finais escritas sustentando a procedência do pedido em relação a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ele (fls. 3029/3058), razão pela é de rigor a manutenção da prisão provisória do réu Edson Pombo, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da em cada um dos respectivos feitos (art. 387, §1º, CPP)" (fl. 27, e-doc. 13).

3. A defesa interpôs apelações criminais nos autos dos Processos ns. 00019338720168260247, 00007825220178260247, 00007842220178260247 e 00007894420178260247, no Tribunal de Justiça de São Paulo, pendentes de julgamento.

4. Foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 585.537 no Superior Tribunal de Justiça, alegando-se demora no julgamento dos apelos defensivos, e, em 16.6.2020, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu a medida liminar.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes sustentam "*flagrante excesso de prazo da custódia cautelar do paciente EDISON POMBO, que se encontra preso cautelarmente desde o dia 8 (oito) de maio de 2017 (cf. doc. nº 1), sem culpa formada (tendo em vista que as apelações, interpostas há tempo considerável, não foram julgadas), já tendo obtido há muito o lapso para a progressão ao regime semiaberto (regime menos gravoso do que a prisão cautelar)"* (fl. 10, e-doc. 1).

Argumentam que, "*uma vez existente recurso em andamento (atualmente sob a relatoria da d. autoridade coatora e inexistente qualquer ato, nos últimos 90 (noventa) dias, tratando sobre a indispensabilidade da medida, tem-se como desrespeitada a previsão legal disposta no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como as cláusulas constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da duração razoável do processo (*ex vi*, artigo 1º, inciso III e artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, ambos da Constituição Federal), surgindo o excesso de prazo"* (fl. 13, e-doc. 1).

Asseveram que "*o paciente é pessoa idosa (cf. doc. nº 3) e, portanto, inserido no grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual, a prisão cautelar em testilha vai na contramão do quanto recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação nº 62/2020, ao preconizar que em casos como o do paciente, seja reavaliada a necessidade da prisão preventiva"* (fl. 13, e-doc. 1).

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"*Requerem, nos termos do disposto no artigo 660, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão do* writ *impetrado, LIMINARMENTE, independentemente de informações da Digna Autoridade Coatora, frente à fértil documentação acostada, a fim de fazer cessar,* incontinenti, *a COAÇÃO ILEGAL que sofre o paciente EDISON POMBO, REVOGANDO-SE, desde já, SUA PRISÃO PREVENTIVA NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 0001933-87.2016.8.26.0247, 0000782-52.2017.8.26.0247, 0000784-22.2017.8.26.0247 e 0000789-44.2017.8.26.0247, vertentes da mesma e única denúncia, EXPEDINDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, diante do comprovado excesso de prazo da custódia cautelar (mora no julgamento das apelações).*

Em caso de concessão da liminar aqui postulada, os impetrantes exoram e aguardam que os Conspícuos Ministros que comporão a Douta Turma Julgadora, independentemente de informações da Digna Autoridade Coatora (também em face da fértil e necessária documentação acostada) e após parecer do Ministério Público Federal, RATIFIQUEM A LIMINAR, CONCEDENDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS *IMPETRADA*" (fls. 27-28, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

8. O juízo da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

"(...) *presentes os pressupostos autorizadores (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), tanto que recebida a denúncia, a custódia cautelar dos acusados EDSON POMBO e ANA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS deve ser determinada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

Tratam-se de crimes graves, praticados em concurso de agentes e com desrespeito ao Poder Judiciário, o que, por si só, causa grande inquietude social, de forma que não se pode transigir com o banditismo hodierno.

Além disso, as testemunhas, indispensáveis para a identificação dos réus, devem se sentir amparadas pelo Estado, situação que não ocorrerá caso conferida a liberdade provisória aos agentes.

Por fim, para o caso vertente, considerando a gravidade do fato, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública.

Com efeito, EDSON POMBO possui contra si inúmeros processos criminais e, além disso, ele e seus comparsas usam de coerção de testemunhas com o fim de alterar a verdade dos fatos e enganar o Poder Judiciário. No mais, EDSON era investigado e simplesmente subtraiu os processos em total desrespeito ao Poder Judiciário.

No mais, ele falsificou documentos com o fim de fazer prova no Poder Judiciário e utiliza os processos para enriquecer ilicitamente. Assim, demonstra total desrespeito às instituições do Estado Democrático de forma que sua liberdade representa perigo inclusive para este processo. Por fim, as penas dos crimes contados na denúncia, se somadas, ultrapassam em muito cinquenta anos.

(…). Isso posto, nos termos do artigo Código de Processo Penal, decreto a prisão PREVENTIVA de EDSON POMBO e ANA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS" (fls. 7-8, e-doc. 2).

9. Ao proferir a decisão objeto desta impetração, o Ministro Sebastião Reis Júnior assentou**:**

"Quanto ao excesso de prazo, não visualizo a ilegalidade apontada, constando da própria impetração que o paciente já responde a diversas ações penais, mencionando-se nos autos pelo menos quatro condenações, com sentenças que teriam sido proferidas em 2018. Assim, além da complexidade decorrente da multiplicidade de réus e processos, necessário aguardar as informações a serem prestadas pelo Tribunal acerca do andamento dos recursos.

Observo, ainda, que a situação específica do paciente já foi diferenciada da dos demais corréus em outras oportunidades, inclusive nesta Corte quando do indeferimento do pedido de extensão nos autos HC n. 401.344/SP, ao entendimento de que E P possui contra si inúmeros processos criminais e, além disso, ele e seus comparsas usam de coerção de testemunhas com o fim de alterar a verdade dos fatos e enganar o Poder Judiciário. No mais, E P era investigado e simplesmente subtraiu os processos em total desrespeito ao Poder Judiciário. No mais, ele falsificou documentos com o fim de fazer prova no Poder Judiciário e utiliza os processos para enriquecer ilicitamente. Assim, demonstra total desrespeito às instituições do Estado Democrático de forma que sua liberdade representa perigo inclusive para este processo. Por fim, as penas dos crimes contados na denúncia, se somadas, ultrapassam em muito cinquenta anos" (fl. 3, e-doc. 20).

10. Ao decretar a prisão preventiva do paciente e mantê-la nas sentenças condenatórias, o juízo de origem ressaltou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Este Supremo Tribunal assentou que *"a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e pluralidade de réus e testemunhas"* (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).

O prolongamento da prisão justifica-se pelas peculiaridades do caso concreto, não se restringindo à verificação aritmética dos lapsos temporais previstos em lei.

11. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível especial prudência na análise do pleito por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância de origem.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGRAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. Não se conhece de habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.*

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Supremo Tribunal Federal.

2. In casu*, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus *impetrado* per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.*

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Quanto ao risco decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, não há evidências nos autos de ser o paciente acometido de doença grave ou integrar grupo de risco.

É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Não há impedimento, entretanto, para que a defesa apresente no juízo de origem o pedido para reavaliação da situação específica do paciente, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas contidas na Recomendação n. 62/2020.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 187.734 **(308)**

ORIGEM	: 187734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: ALAN FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 576.824/SP, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos que a Autoridade Policial - nos autos de investigação que culminou em denúncia contra o paciente pela prática dos crimes de extorsão, por cinco vezes (art. 158, *caput* e § 1º, do Código Penal); corrupção passiva, por duas vezes (art. 317, *caput*, do Código Penal); concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal) e peculato (art. 312, *caput,* do Código Penal) - representou pela prisão preventiva do acusado. O Ministério Público se manifestou favorável ao acolhimento da medida, que, no entanto, foi rejeitada pelo magistrado de origem, ao argumento de que *o réu ALAN já se encontra preso preventivamente nos autos do processo-crime nº 477-23.2017, em trâmite na 1ª Vara Judicial desta Comarca.*

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento para decretar a custódia, nos termos da seguinte ementa (Doc. 13):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Recurso Ministerial contra a decisão que não decretou a prisão preventiva Prisão preventiva é medida extrema e excepcional Precedentes dos Tribunais superiores Presente o "*periculum libertatis*" Preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - Decisão bem fundamentada – Recurso provido.

Contra esse julgado, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada pelo Ministro relator (Doc. 17), em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão (Doc.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DECRETO PRISIONAL PROFERIDO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZOABILIDADE NO PRAZO DE APRECIAÇÃO. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS REFORÇAM CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.

I – O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Observa-se que a segregação cautelar do paciente, ora agravante, está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi na prática criminosa, vez que o paciente e seus comparsas, um dos quais é sua esposa, valendo-se de seu cargo político (vereador), praticaram os delitos de corrupção passiva, peculato, concussão e extorsão majorada pelo concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça a pessoa, de forma reiterada, ao longo de mais de dois anos, além do fato de que ele e sua esposa eram os chefes da organização criminosa e os principais beneficiários do dinheiro desviado, o que evidencia a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - Ademais, consta dos autos a informação de que algumas vítimas e testemunhas, em razão das ameaças, afirmaram temer por suas vidas, inclusive, ao que se denota, receberam medidas de proteção, razão de terem suas identidades mantidas em sigilo, o que, a meu sentir, reforça a existência de fatos concretos e graves, bem como a contemporaneidade do decreto preventivo, evidenciando, assim, a necessidade da medida também para conveniência da instrução criminal.

V – Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é razoável certo lapso temporal para para decretação da segregação cautelar, quando o Tribunal, no exercício de sua competência recursal, reforma a decisão proferida pelo d. juízo de primeiro grau, por entender que a prisão deveria ter sido decretada, o que não se confunde com a situação em que o mesmo juízo, em um primeiro momento, expressamente não verifica a presença dos requisitos para a imposição da medida extrema e, decorrido certo período, sem a ocorrência de fatos novos, decreta a prisão preventiva do agente.

VI - Ademais, no caso, há notícias de ameaças a vítimas e testemunhas, as quais, inclusive, receberam medidas de proteção em seu favor, o que reforça a contemporaneidade dos fundamentos lançados para a imposição da medida extrema.

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante reitera a ausência dos pressupostos para a decretação da segregação cautelar. Alega que, *por mais que sejam graves as condutas imputadas aos Acusados, estas são extemporâneas e, nos autos, o que se têm são condutas praticadas no ano de 2015 e 2017, de forma que em passado recente não se tem qualquer informação desabonadora em relação aos Acusados*. Enfatiza, ainda, que *os supostos delitos praticados pelo Paciente ocorreram nos anos de 2015/2016, sendo objeto de investigação no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ano de 2016. Portanto, naquela oportunidade era possível o requerimento da prisão cautelar, ante a contemporaneidade dos fatos, ocorre que, o pedido ministerial só fora realizado jan/2019 após apuração dos fatos, tornando-os pretéritos e sem força para alicerçar a prisão cautelar.

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para que *seja revogada a prisão preventiva de ALAN FERREIRA DOS SANTOS, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura, para que lhe seja concedido direito de responder a todos os termos do processo em liberdade. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da segregação preventiva do paciente com arrimo nos seguintes fundamentos:

Para melhor delimitar a controvérsia, trago à colação o *decisum* agravado (fls. 202-216):

"Ora, da análise do excerto acima, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi na prática criminosa, vez que ele e seus comparsas, uma das quais é sua esposa, valendo-se de seu cargo político (vereador), praticaram os delitos de corrupção passiva, peculato, concussão e extorsão majorada pelo concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça a pessoa, de forma reiterada, ao longo de mais de dois anos, o que evidencia a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Ademais, consta a informação no v. acórdão recorrido de que "Ficou demonstrado, [...] que Jaqueline e Alan eram os "chefes" da organização criminosa e principais destinatários do dinheiro desviado. [...] As testemunhas disseram, ainda, que Osvaldo agia a mando do casal, cobrando as propinas e ameaçando as vítimas.", o que indica a periculosidade do agente, tornando imperiosa a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Outrossim, não se pode olvidar que consta dos autos a informação de que algumas vítimas e testemunhas, em razão das ameaças, afirmaram temer por suas vidas, inclusive, ao que se denota, receberam medidas de proteção, razão de terem suas identidades mantidas em sigilo, o que, a meu sentir, reforça a existência de fatos concretos e graves, bem como a contemporaneidade do decreto preventivo, evidenciando, assim, a necessidade da medida também para conveniência da instrução criminal.

[…]

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à alegação de extemporaneidade do decreto prisional, tampouco assiste razão ao ora paciente.

Isso porque, um lapso temporal razoável é admitido para decretação da segregação cautelar, quando o Tribunal, no exercício de sua competência recursal, reforma a decisão proferida pelo d. juízo de primeiro grau, por entender que a prisão deveria ter sido decretada, o que não se confunde com a situação em que o mesmo juízo, em um primeiro momento, expressamente não verifica a presença dos requisitos para a imposição da medida extrema e, decorrido certo período, sem a ocorrência de fatos novos, decreta a prisão preventiva do agente.

No presente caso, observo que o ora paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 7/1/2019, oportunidade em que se requereu também a decretação da prisão preventiva, a qual foi indeferida pelo d. Magistrado de primeiro grau em 23/1/2019, "sob a alegação de que o réu ALAN já se encontrava preso preventivamente em outro feito", no bojo do qual foi colocado em liberdade posteriormente pelo d. juízo de primeiro grau e, reiterado o pedido de prisão, no caso ora em análise, foi este novamente indeferido em 15/10/2019.

Contra esta última decisão, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito e, cerca de seis meses após, a prisão preventiva foi decretada pelo eg. Tribunal de origem, nos autos do recurso em sentido estrito, em 25/04/2020, configurando lapso temporal razoável para o exercício da jurisdição, não havendo que se falar, haja vista as peculiaridades do caso concreto, em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

Insta constar, ainda, do reforço à contemporaneidade do decreto prisional em razão da informação, outrora já mencionada, da existência de ameaças à vítimas e testemunhas, as quais, inclusive, receberam medidas de proteção em seu favor.

[…]

Como se observa, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos para garantia da ordem pública, isto porque **o agravante e seus comparsas, um dos quais é sua esposa, valendo-se de seu cargo político (vereador), praticaram os delitos de corrupção passiva, peculato, concussão e extorsão majorada pelo concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça à pessoa, de forma reiterada, ao longo de mais de dois anos, havendo notícias de que ele e sua esposa eram os chefes da organização criminosa e principais destinatários do dinheiro desviado, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente**, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema.

Ademais, conforme destacado na decisão fustigada, o eg. Tribunal de origem destacou que há notícias nos autos de que **algumas vítimas e testemunhas, algumas sob medidas de proteção, inclusive com suas identidades mantidas sob sigilo, declararam temer por suas vidas**, o que, a meu sentir, **demonstra a necessidade e contemporaneidade da medida, também, para conveniência da instrução criminal**.

[…]

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à alegação de **extemporaneidade** do decreto prisional, **tampouco assiste razão ao ora agravante**.

Isso porque, um **lapso temporal razoável é admitido para decretação da segregação cautelar, quando o Tribunal, no exercício de sua competência recursal, reforma a decisão proferida pelo d. juízo de primeiro grau**, por entender que a prisão deveria ter sido decretada, o que não se confunde com a situação em que o mesmo juízo, em um primeiro momento, expressamente não verifica a presença dos requisitos para a imposição da medida extrema e, decorrido certo período, sem a ocorrência de fatos novos, decreta a prisão preventiva do agente.

No presente caso, observo que o ora paciente foi denunciado pelo Ministério Público em **7/1/2019**, oportunidade em que se requereu também a decretação da prisão preventiva, a qual **foi indeferida** pelo d. Magistrado de primeiro grau em **23/1/2019**, "***sob a alegação de que o réu ALAN já se encontrava preso preventivamente em outro feito***", no bojo do qual foi colocado em liberdade posteriormente pelo d. juízo de primeiro grau e, reiterado o pedido de prisão, no caso ora em análise, foi este novamente indeferido em **15/10/2019**.

Contra esta última decisão, o **Parquet** interpôs recurso em sentido estrito e, cerca de seis meses após, a prisão preventiva foi decretada pelo eg. Tribunal de origem, nos autos do recurso em sentido estrito, em **25/04/2020**, configurando **lapso temporal razoável** para o exercício da jurisdição, **não havendo que se falar, haja vista as peculiaridades do caso concreto, em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional**.

Insta constar, ainda, do reforço à **contemporaneidade** do decreto prisional em razão da informação, outrora já mencionada, da existência de **ameaças à vítimas e testemunhas, as quais, inclusive, receberam medidas de proteção em seu favor.**

[…]

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. Sobressai dos autos que o paciente, na condição de vereador do município de Sandovalina/SP, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi denunciado pela prática dos delitos de extorsão, por cinco vezes (art. 158, *caput* e § 1º, do Código Penal); corrupção passiva, por duas vezes (art. 317, *caput*, do Código Penal); concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal) e peculato (art. 312, *caput,* do Código Penal), porque, de acordo com os autos, comandava esquema criminoso de desvio de recursos públicos e cobranças de "propinas" em seu benefício e de terceiros.

Tais fatos, como acima delineados, revelam a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública (cf. HC 140.305, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 140.512, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017; HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/5/2017; HC 141.170 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017; HC 132.543, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2016, entre outros).

Não bastasse, o registro de que testemunhas declararam temer por suas vidas e algumas delas estão sob medidas de proteção, com identidades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

mantidas sob sigilo, evidencia a atualidade da medida e a necessidade de manter a prisão cautelar não só para garantia da ordem pública, mas também por conveniência da instrução criminal. Confiram-se, a propósito: HC 168029 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/5/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016.

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 159.624 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.737 **(309)**

ORIGEM : 187737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JURANDIR DA SILVA
IMPTE.(S) : FABIO CESAR BARON (146885/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos

A Ministra **Cármen Lúcia** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

"**1**. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fábio César Baron e outro, advogados, em benefício de Jurandir da Silva, contra ato do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 583.268.

2. Os impetrantes alegam na inicial prevenção do Ministro Roberto Barroso para o julgamento do presente *habeas corpus*.

3. **Remetam-se os presentes autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção.** " (grifos da autora)

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico que o Ministro **Roberto Barroso**, por decisão transitada em julgado, negou seguimento ao HC nº 186.505.

Logo, por incidir na espécie o regramento do § 2º do art. 69 do RISTF, **determino** o retorno dos autos ao gabinete da Ministra relatora.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.747 **(310)**

ORIGEM : 187747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DARLAN BORGES DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS DE ALMEIDA MOHR (116038/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 533.110/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

Colhe-se da sentença (Doc. 2):

No período compreendido entre setembro de 2009 e 19 de novembro de 2009, horários diversos, nas cidades de Guaporé/RS e Bento Gonçalves/RS, os denunciados CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA, VENCESLAU, DARLAN BORGES DA SILVA e ÉDISON DE SOUZA VENUCK, em comunhão de esforços e vontades, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tiveram em depósito (para fins de comércio), e venderam maconha e cocaína (na forma de crack), drogas que causam dependência física e psíquica.

Durante o período mencionado, os denunciados tiveram em deposito e venderam para diversos usuários maconha e cocaína (na forma de crack). Assim, por exemplo, em 16 de outubro de 2009, horário indeterminado, em Guaopré/RS, o codenunciado VENCESLAU DAMAS vendeu 09 pedras de crack cocaína) ao usuário ÂNGELO RAFAEL FALEIRO SASSARO, que na madrugada desse dia foi abordado pela Brigada Militar de posse da referida droga.

Parte da drogas e que os denunciados comercializavam e tinham e para comercialização foi apreendida (fls. 184 e 197/199) constatando a perícia que se tratava de cocaína e maconha (laudos de fls. 189-190), bem como fls. não numeradas no final do inquérito."

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena ao patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado (Doc. 3).

Opostos Embargos Infringentes, rejeitados (Doc. 5).

Buscando a absolvição do paciente, a defesa ajuizou Revisão Criminal junto ao Tribunal estadual, que a julgou improcedente, em julgado assim ementado (Doc. 5):

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Não conhecimento da ação de revisão criminal, no ponto em que postula a renovação do julgamento, visto que esta não se enquadra em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 621 do CPP, pois não demonstrado que a decisão cuja revisão é pretendida contrariou texto expresso de lei ou a evidência dos autos, ou, ainda, que tenha se fundado em depoimentos e provas falsas. Também não houve ação de justificação que pudesse ensejar o reconhecimento de provas novas acerca da alegada inocência do acusado. Caso concreto que a decisão condenatória foi objeto de análise, neste Tribunal, pela 1ª Câmara Criminal e pelo 1º Grupo Criminal. Revisão criminal não conhecida, no ponto.

2. Inexistência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro técnico no tocante ao regime estabelecido para o cumprimento da pena imposta ao réu, não havendo suporte para alteração da decisão transitada em julgado. Improcedência da ação revisional.

REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, mas examinou os seus fundamentos, nos termos da seguinte ementa (Doc. 6);

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS APTAS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTE COM CORRÉU. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.

2. Na espécie, a defesa cingiu-se a pleitear a absolvição do paciente pela ausência de comprovação da materialidade delitiva, não trazendo qualquer elemento de convicção passível de desconstituir o que já havia sido decidido por ocasião do julgamento do recurso de apelação e dos embargos infringentes, o que não dá ensejo à revisão criminal, que não se presta à simples reanálise de provas já exaustivamente examinadas no curso do processo. Precedentes.

3. Ao contrário do que sustentado na impetração, houve apreensão de parte das substâncias entorpecentes comercializadas pelo grupo, as quais foram devidamente periciadas, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

4. O fato de as drogas não haverem sido apreendidas com o paciente, mas com um dos corréus, não afasta a comprovação da materialidade delitiva. Precedentes.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SANÇÃO RECLUSIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MODO PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

1. Não obstante a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa justifica a manutenção do modo de execução mais gravoso. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma: (a) *o contexto probatório demonstra incontestavelmente que, além de não caracterizada a materialidade, não há provas da autoria por parte do paciente DARLAN, não se enquadrando em nenhuma dos verbos caracterizadores do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06;* (b) *a imputação de tráfico de drogas ao paciente DARLAN não se prescinde da prova da materialidade, de modo que sendo incontroverso que não foi apreendido qualquer entorpecente relacionado ao delito imputado ao apelante DARLAN, razão porque restou inviabilizada qualquer perícia, não resta demonstrado nos autos a materialidade do referido delito;* e (c) *os fundamentos utilizados para manutenção do regime não se harmonizam com a realidade dos autos, pois, relativo ao quantum, foi justamente reduzido em razão dos pressupostos favoráveis, não havendo que se falar em 'preponderância da natureza da droga', já que, conforme demonstra os autos, não restou apreendida drogas com o apelante.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para absolver o paciente e, subsidiariamente, modificar o regime inicial para o semiaberto.

É o relatório. Decido.

O pedido de absolvição formulado pela defesa do paciente foi rechaçado pelo Tribunal estadual, com arrimo nos seguintes fundamentos:

[...] na hipótese vertente, mostra-se suficiente o resultado da interceptação das comunicações telefônicas judicialmente autorizada para evidenciar a existência do crime de tráfico de drogas imputado aos denunciados. Ora, se a circunstância de não haver apreensão das drogas, por si só, não ensejaria solução absolutória, tampouco se poderia cogitar da absolvição, no caso vertente, em decorrência de não haverem aportado aos autos os laudos definitivos de constatação da natureza das substâncias apreendidas em duas oportunidades ao longo da investigação, sobretudo porque tal circunstância prejudica apenas a prova de tais fatos – e não daqueles cuja existência avulta dos diálogos interceptados.

Quanto a esses, por óbvio que, não apreendidas as substâncias entorpecentes, não há cogitar da realização de exame pericial, pela singela razão consistente em que somente se afigura necessária a perícia na hipótese de a infração deixar vestígios.

In casu, ao que se depreende dos elementos probatórios coligidos, os acusados, nos municípios de Guaporé e Bento Gonçalves, utilizando-se de aparelhos de telefonia móvel, recebiam encomenda, realizavam entregas a usuários, bem assim negociavam o fornecimento de entorpecentes entre si. Por conseguinte, afigura-se suficiente o conteúdo da interceptação das comunicações telefônicas, para demonstrar a existência da infração, com o que não subsiste a pretensão de ver absolvidos os réus com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, descabe falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva, pois, como bem destacado pela Corte Superior, "o fato de as drogas não haverem sido apreendidas com o paciente (...) não afasta a comprovação da materialidade delitiva". Também ficou registrado que "houve apreensão de parte das substâncias entorpecentes comercializadas pelo grupo, as quais foram devidamente periciadas".

Diante desse quadro, em que, por um lado, é da competência do juízo processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados (v. g., entre outros, HC 94730, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; RHC 112583, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; HC 112254, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012), e, por outro, tendo em conta que a matéria foi amplamente examinada e decidida em sede própria (**primeira e segunda instâncias, incluindo revisão criminal**), não vislumbro constrangimento ilegal a sanar.

Além disso, em caso análogo, "o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'os postulados da verdade real, do livre convencimento do magistrado e da inexistência de hierarquia legal em matéria probatória admitem e legitimam a utilização da prova testemunhal, da prova documental e, até mesmo, da confissão do próprio réu, como elementos hábeis ao válido suprimento da ausência do exame pericial de corpo de delito. Precedentes: RTJ 84/425 - 89/109 - 103/1040 - 112/167' (HC 69174, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 14-08-1992). Na mesma trilha: HC 123.190, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 16/6/2015; HC 122.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 01/07/2014; HC 114.567/ES, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 07/11/2012; HC 101.028/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 01/02/2011." (HC 130265, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/6/2016).

Em conclusão, as instâncias antecedentes concluíram pela suficiência do amplo espectro de provas que embasou a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Sob esse o quadro, qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário, ou seja, de que as teses defensivas são consentâneas com as provas produzidas durante a instrução criminal, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual (cf. HC 159624 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 28/11/2016; HC 134.445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 27/9/2016).

A jurisprudência desta CORTE também possui entendimento no sentido de que "é inviável o *habeas corpus* quando ajuizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC 118912 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014). No mesmo sentido: HC 162122 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; HC 117252 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/9/2013; HC 115609, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 1/4/2013; HC 93368, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/8/2011.

Por outro lado, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea)* e replicada em diversos julgados: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; RHC 134.494-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; RHC 128.827, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 122.620 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014; HC 118.733, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

Na espécie, o regime inicial de cumprimento da pena foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base nos seguintes argumentos:

Finalmente, no que se refere ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao réu, a Corte de origem consignou que, "*como se verifica do acórdão cuja revisão é pretendida, a douta maioria entendeu que a pena-base deveria ser exasperada em razão da natureza das drogas e, após, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, estabeleceu o regime fechado*" (e-STJ fl. 30).

Por conseguinte, não obstante a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa justifica a manutenção do modo de execução mais gravoso.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo STJ não apresenta ilegalidade. As **particularidades do caso concreto** apuradas pelas instâncias de origem constituem **fundamentação apta** a justificar a imposição de regime mais severo - fechado, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Enfim, não cabe a esta SUPREMA CORTE proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pela instância ordinária para a determinação do regime prisional inicial (HC 125.589-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 26/6/2015). No mesmo sentido: HC 122.235, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10/6/2014); RHC 122.620, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.757 **(311)**

ORIGEM	: 187757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: L.D.M.
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da adolescente L.D.M., contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fisher, que negou provimento ao agravo regimental no HC 571.889/SP (*evento 4*).

O magistrado de primeiro grau impôs medida socioeducativa de internação em desfavor da paciente pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (*evento 2 – fls. 38/43*).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

de Justiça de São Paulo (*evento 2 – fls. 101/3 e 105/8*).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, indeferiu liminarmente o HC 571.889/SP. Interposto, sem sucesso, agravo regimental.

No presente *writ*, a Impetrante defende, em síntese, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, visto que a paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade. Aponta a pandemia da COVID-19 e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, em medida liminar, o direito de a paciente aguardar em liberdade o julgamento final deste *writ.* No mérito, pugna pela substituição da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental desprovido. "

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata substituição da medida de internação pela de liberdade assistida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações, em caráter de urgência, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – HC 2013409-14.2020.8.26.0000- e junto ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, sobre a atual situação da paciente – Processo 1502584-28.2019.8.26.0542.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.777 **(312)**

ORIGEM	: 187777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: GUSTAVO GOMES BONIFACIO DE SA
IMPTE.(S)	: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO (341352/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Henrique Anacleto Cardoso e outro em favor de Gustavo Gomes Bonifácio de Sá, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo regimental no HC 564.397/SP.

O Paciente foi preso em flagrante, em 24.12.2019, e teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo Plantonista da Comarca de Santos/SP pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (evento 5).

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem (evento 6).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, denegou a ordem no HC 564.397/SP. Interposto, sem sucesso, agravo regimental, que foi improvido pela Sexta Turma daquela Corte Superior (eventos 7, 8 e 9).

No presente *writ*, a Defesa alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Menciona a pandemia da COVID-19 e a Recomendação 62 do CNJ como reforços à necessidade de revisão da prisão do Paciente. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, a imposição de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – 4**90g de cocaína, 5 litros de lança perfume, além de 4 porções de fosfato tricálcico, com peso aproximado de 510g.**

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Agravo regimental desprovido."

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade da delito e indícios suficientes da autoria.

O decretar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo de primeiro grau considerou a necessidade da custódia sob o tripé da garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Destacou Sua Excelência ***'que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado'.*** Foram enfatizadas as circunstâncias da prisão, onde encontradas, *'dentro do guarda roupa do indiciado, 299 blister com cocaína, seis porções de pó branco, 2830 blisters vazios, iguais àqueles que estavam com cocaína e 100 frascos vazios costumeiramente utilizados para acondicionar lança perfume e ainda uma balança de precisão. Em outro quarto, atrás de umas roupas, encontrou-se um galão de capacidade cinco litros contendo lança perfume'.*

Após manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça destacou *"a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – **490 gramas de cocaína, 5 litros de lança perfume, além de 4 porções de fostato tricálcico (insumo destinado à preparação de droga), com peso aproximado de 510 gramas**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade das drogas apreendida".*

A validade da segregação embasada na garantia da ordem pública encontra amparo nos julgados desta Corte. Como reiteradamente pontuado, as circunstâncias concretas do crime, consubstanciadas na forma de acondicionamento, na quantidade e na potencialidade lesiva das substâncias entorpecentes apreendidas, justificam a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra).

Ademais, se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está fundamentada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP. Confira-se: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar."* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Além disso, a circunstância de o Paciente ser primário e portador de bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Anoto, por fim, que a análise das teses defensivas relacionadas aos reflexos da pandemia da COVID-19 no decreto prisional (Recomendação 62 do CNJ) e a possibilidade de prisão domiciliar em favor do Paciente não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar a análise do *writ*, no ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.788 **(313)**

ORIGEM : 187788 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA
IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 531.859/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006) (Doc. 2).

Irresignada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em julgado assim ementado (Doc.15):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão de flagrante em prisão preventiva. Decisão proferida de forma fundamentada e com base nas peculiaridades do caso concreto. **Reiteração delitiva** que autoriza a imposição de medidas de proteção à ordem pública. Ordem denegada.

Ao julgar o *Habeas Corpus* 566.577/SP, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para revogar a custódia do corréu (Doc. 17).

Alegando que o paciente está em situação idêntica à do comparsa beneficiado, a defesa formulou pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos autos de referida impetração, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual foi indeferido pelo Ministro Relator, ao argumento de que o paciente "*possui vasta folha de antecedentes criminais [...], ostentando a condição de reincidente", ao contrário do paciente original, do qual consta apenas uma anotação criminal (e-STJ fl. 182), além de o requerente haver sido flagrado em outra situação, qual seja, na residência onde se praticava a venda dos entorpecentes (e-STJ fl. 181)*. (Doc. 18).

Ainda inconformada, a defesa impetrou novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi denegado pelo Ministro relator, em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão, obtida no sítio eletrônico daquela Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, a fim de evitar a reiteração delitiva, por se tratar de "*egresso do sistema prisional, [e] possui[r] vasta folha de antecedentes criminais [...], ostentando a condição de reincidente*" (e-STJ fl. 178), folha essa que contém inúmeros delitos patrimoniais, além de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 124/160). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a defesa reitera a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que o decreto prisional está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito, pois [...] *em nenhum momento, a decisão apresentou robusto liame entre a necessidade da prisão e atitude delitiva que ensejaria a exceção à liberdade, bem como, não logrou êxito em afastar de forma clara a ineficácia das medidas cautelares diversas ao cárcere*. Enfatiza que *o paciente preenche as condições necessárias para a substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão do delito ora imputado, não possuir em sua tipificação violência ou grave ameaça e ainda estar preso há mais de 90 dias.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19.

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A segregação cautelar do paciente foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

Conforme já consignado, a regra, em nosso ordenamento jurídico, de fato, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 177/179):

Em síntese, informam os milicianos que efetuavam patrulhamento de rotina quando passavam pela Rua Eduardo Gomes e defronte ao numeral 12, visualizaram John Cristopher atravessar a via e jogar um tubo plástico contendo maconha (peso líquido de 12,6 gramas – fls. 88/90). Em revista pessoal em John foi encontrada ainda a quantia de R$130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro e um aparelho celular. ***Entraram na citada residência, que era de propriedade de Rodolfo Fagner, onde foi encontrada uma balança de precisão sobre o guarda roupa de um dos quartos, uma porção de maconha embaixo da máquina de lavar roupas (peso líquido de 42,37 gramas – fls. 84/86), uma porção prensada de maconha (peso líquido de 80,56 gramas – fls. 76/78) e um tubo plástico contendo a mesma substancia (peso líquido de 6,83 gramas – fls. 80/82), além de um aparelho de telefonia celular****. Na residência ainda foi encontrada a quantia de R$90,00 (noventa reais). Em poder de Márcio Aparecido Silva encontraram uma pequena porção de maconha (peso líquido de 0,96 gramas – fls. 92/94). Após interrogatório perante a D. Autoridade Policial do autuado Rodolfo Fagner, a pedido de seu advogado, um investigador retornou ao local dos fatos e apreendeu diversos cigarros de maconha já consumidos, além de um esmurrugador. Indagados pela D. Autoridade Policial, os autuados negaram a prática do tráfico de entorpecentes. John Cristopher alegou que trazia consigo uma pequena quantidade de maconha, que era destinada ao consumo próprio. Rodolfo, por sua vez, negou a propriedade dos entorpecentes encontrados, bem como da balança de precisão encontrada em sua residência. Por fim, o declarante Márcio esclareceu que foi até a residência de Rodolfo no intuito de adquirir uma porção de maconha, pela quantia de R$10,00 (dez reais). Cópias dos laudos periciais de constatação prévia devidamente encartado aos autos. Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.*

Assim, pelo que se depreende dos autos, os depoimentos dos militares, a quantidade de droga apreendida, o objeto destinado a pesagem dos entorpecentes, além do depoimento da testemunha Márcio Aparecido da Silva (fls. 04) fortes são os indícios de que os autuados exercem, na pequena cidade de Queiroz/SP o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. ***Anoto que o autuado Rodolfo Fagner Martins Meira, é egresso do sistema prisional, possui vasta folha de antecedentes criminais (fls. 106/127), ostentando a condição de reincidente (0001337-97.2016.8.26.0637)****. De igual forma, John Cristopher ostenta a condição de reincidente criminal (autos 0000436-09.2015.8.26.0559). Assim, em caso de eventual condenação, deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ainda, não exercem atividade lícita que lhes garanta o sustento. Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, sem atividade lícita, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. [...] No que tange ao pedido de dependência toxicológica, deve-se aguardar eventual oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, afigurando-se prematura a análise do pedido nesta fase. Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de JOHN CRISTOPHER DA SILVA e RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, I e II todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão*. (Grifei)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/18):

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante delito porque guardava e mantinha em depósito 129,65g de Cannabis sativa.

Assim, diversamente do alegado pelos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas sim nas características do caso concreto, mais especificamente na quantidade de drogas apreendida. Imperiosa, portanto, a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, ***mormente porque se trata de paciente reincidente*** *(certidão estadual de distribuições*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

criminais de fls. 131/142 dos autos de origem).

Nesse contexto, mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, preenchidos os requisitos legais, correta a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto "é *egresso do sistema prisional, possui* ***vasta folha de antecedentes criminais*** *[...], ostentando a condição de reincidente*" (e-STJ fl. 178, grifei), **folha essa que contém, inclusive, inúmeros delitos patrimoniais, além de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** (e-STJ fls. 124/160).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agravante, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

[…]

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação da prisão preventiva está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sobressai, no caso, a necessidade de resguardar a ordem pública, pois além do entorpecente (cerca de 129g de maconha) e do petrecho ligado ao comércio de drogas apreendidos (balança de precisão), o paciente *é egresso do sistema prisional, possui vasta folha de antecedentes criminais [...], ostentando a condição de reincidente.*

Na linha da jurisprudência desta CORTE, esses fatores justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; HC 124.035, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 123.643 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 2/10/2014; HC 123.024, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 6/5/2016; HC 140904, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; HC 125034 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015; HC 135.913, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 156.673 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 22/06/2018; HC 125.384 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 08/05/2015.

Por fim, não se desconhece a edição da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Todavia, é importante registrar que, de acordo com os arts. 4º e 5º do referido ato normativo, tais medidas são destinadas, por primeiro, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento e àqueles competentes para o acompanhamento da execução penal.

No caso, pelo que se depreende dos documentos juntados, as instâncias antecedentes não enfrentaram as questões relacionadas à revogação da prisão do paciente com vistas à redução dos riscos epidemiológicos da disseminação do vírus. Assim, qualquer juízo desta CORTE a respeito do tema implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF (HC 136.452-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017; HC 135.021-AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; HC 135.949/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016; HC 132.864-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.797 **(314)**

ORIGEM : 187797 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARCOS MENDES DA SILVA
IMPTE.(S) : RINALDO VARGAS LAGE (180695/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.888 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Vargas Lage em favor de Marcos Mendes da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 581.888/SP, mas concedeu a ordem de ofício para '*determinar, de forma imediata, a formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva (caso ainda não expedida, como alega o impetrante), a fim de que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes, como a detração e a prisão domiciliar'.*

O Paciente foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Juízo da Décima Segunda Vara Criminal de São Paulo, pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção ativa (artigos 288 e 333 do CP) (evento 4).

Em sede de *habeas corpus* o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem e indeferiu os pedidos de detração e prescrição intercorrente (evento 4, fls. 145-47).

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, via decisão monocrática, não conheceu do HC 581.888/SP, mas concedeu a ordem de ofício para '*determinar, de forma imediata, a formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva (caso ainda não expedida, como alega o impetrante), a fim de que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes, como a detração e a prisão domiciliar'.*

No presente *writ*, o Impetrante, em síntese, defende que o Paciente faz jus à imediata detração da pena. Argumenta que está impedido de formular o pedido de detração ao Juízo das Execuções Penais, uma vez que não existe processo de execução formado. Menciona a pandemia da COVID-19 e a Recomendação 62 do CNJ. Requer, em medida liminar, a aplicação da detração por este Supremo Tribunal Federal (e, consequentemente, seja fixado novo regime prisional) e a expedição de contramandado de prisão até o julgamento do presente *writ, 'ou até mesmo a prisão domiciliar'.* No mérito, requer seja concedida a ordem para fixar o o regime aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Neste *mandamus*, o paciente pretende, em suma, que esta Corte proceda à detração da pena, de forma imediata, tendo em vista o mandado de prisão em aberto do paciente, bem porque, segundo alega, o Juízo das execuções ainda não expediu a guia de execução. Em segundo momento, o executado pretende a concessão da prisão domiciliar, devido à nova pandemia que assola o mundo.

Sobre a detração, de acordo com os arts. 674 do CPP e 105 da LEP, após o trânsito em julgado dos autos, a guia executória deve ser logo expedida.

Nesse sentido:

(….)

Desse modo, urgente é a necessidade de expedição de guia executória definitiva, para que haja a formação de processo de execução definitiva, abrindo competência ao Juiz da execução para analisar o pleito de detração.

No mais, estabelecem o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o direito à detração penal, que deve ser realizada pelo Juízo das Execuções Penais, diante do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Confira-se:

(…)

Assim, não é possível que esta Corte proceda à detração, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

forma direta, como quer a defesa, um vez que não detém competência originária para tanto.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, da mesma forma, a esta Corte não foi dada a incumbência de examinar questões da execução de forma direta, sob pena de indevida supressão de instância e desprestígio às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

(…)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, mas c**oncedo parcialmente a ordem** de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida e acolhendo o parecer ministerial, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, determinar, de forma imediata, a formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva (caso ainda não expedida, como alega o impetrante), a fim de que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes, como a detração e a prisão domiciliar.

Comunique a presente decisão, com urgência.

Intimem-se.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que a decisão exarada pela Corte Superior se encontra fundamentada, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Além disso, observo que em 26.06.2020, foi cadastrado o processo de execução do Paciente na origem (PEC: 0003915-85.2020.8.26.0348) e, em 29.06.2020, foi aberta vista à Defesa para a formulação dos requerimentos que entender pertinentes, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo da Execução Penal sobre o andamento do processo de execução do Paciente Marcos Mendes da Silva (PEC: 0003915-85.2020.8.26.0348).

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.801 **(315)**

ORIGEM	: 187801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: LUIZ HENRIQUE SILVA FERREIRA
IMPTE.(S)	: BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu parcialmente a ordem no *habeas corpus* 574.911. *In verbis:*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEM ALTERAÇÃO NA PENA. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. CONTEXTO QUE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO NO REGIME SEMIABERTO. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção à apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 859g (oitocentos e cinquenta e nove gramas) de maconha, além de "balança de precisão, dinheiro e celular, no qual se verificou a presença de diversas mensagens de pessoas solicitando entrega de drogas", fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar durante o feito.

5. Reconhecida ilegalidade na dosimetria da pena porque considerados desfavoráveis os motivos e as consequências do delito mediante fundamentos inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas, bem como porque a condenação anterior que ensejou o reconhecimento da reincidência deu-se pelo delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Tal reconhecimento, todavia, não tem impacto na dosimetria, já que o recurso de apelação ainda está pendente de apreciação, sendo incabível, neste momento, sua alteração, por configurar indevida supressão de instância.

6. A fim de equalizar a situação prisional do paciente, entendo ser suficiente e proporcional que o mesmo aguarde, no regime semiaberto, o julgamento da apelação defensiva, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

7. Ordem concedida em parte apenas para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação no regime semiaberto".

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 c/c o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. Foram apreendidas *"01 barra e 03 tabletes de maconha, com massa de 856,19g, além de um invólucro contendo maconha, com massa de 2,98g".* Na residência do paciente foi apreendida uma balança de precisão e a quantia de R$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais).

A defesa interpôs recurso de apelação, contudo, ainda se encontra pendente de julgamento.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que deferiu a liminar para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento do mérito do *writ.* No mérito, a ordem foi parcialmente concedida a fim de que o paciente aguarde o julgamento da apelação no regime semiaberto.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz a ausência de fundamentação acerca da impossibilidade do paciente recorrer em liberdade, uma vez que não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a prisão cautelar do paciente.

Assevera a ausência de fundamentação concreta e idônea na manutenção da segregação cautelar, bem como quanto a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que a prisão preventiva do paciente configura indevida antecipação da pena.

Alega a incompatibilidade entre o regime semiaberto e a vedação ao direito de recorrer em liberdade, pois *"na prática essa decisum representa em desfavor do paciente o regime fechado, isto porque a única mudança identificada entre os presos provisórios, no regime semiaberto e fechado no sistema prisional da cidade de Pará de Minas/MG, é a separação por galpões, dentro da mesma unidade".*

Destaca a primariedade do paciente, a existência de endereço certo e ocupação lícita.

Alega que *"em razão da pandemia da Covid-19 o regime semiaberto é totalmente ineficaz no momento",* ressaltando a necessidade do paciente permanecer em regime domiciliar durante o período da pandemia.

Argumenta, ainda, que "*o D. Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Para de Minas/MG, possui entendimento de que para o benefício do trabalho externo o reeducando tem que cumprir 1/6 da pena, independente de decisão judicial para cumprimento da reprimenda, diga-se de passagem, provisória, no regime semiaberto (decisão judicial em anexo), razão de se requerer ao menos seja garantido ao paciente à efetiva benesse do regime semiaberto".*

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"a) Apontada a ofensa à liberdade do paciente, pois, somente ao final, importará em inaceitável e injusta manutenção da violação ao seu status libertatis, seja concedido in limine o direito ao paciente de recorrer em liberdade.

b) Com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Magna Carta, e nos artigos 647 e seguinte do Código de Processo Penal, requer-se, ao final, seja concedida em definitivo em favor de, Luiz Henrique Silva Ferreira para que se for o caso, a prisão preventiva seja afastada mediante a imposição de uma ou mais medidas diversas da prisão, nos termos do "art. 319 do CPP", concedendo o direito de recorrer em liberdade.

c) Requer-se, por fim, e dada a urgência da matéria aqui versada, sejam dispensadas as informações de estilo, na medida em que está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

impetração vai instruída com todos os documentos necessários à sua perfeita e ampla cognição.

d) Entendendo não ser a presente via eleita aplicada ao feito, seja concedida a ordem em Habeas Corpus de ofício, a fim de restabelecer a liberdade do paciente".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

Na sentença condenatória foi negado o direito do paciente de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fl. 61):

Considerando que o sentenciado respondeu o processo preso e que ainda estão presentes os requisitos da prisão cautelar, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, que representa alto risco à segurança pública e à saúde, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória para remessa à VEC. Recomende-se o acusado no estabelecimento prisional em que se encontra. (Grifei.)

Como expressamente referenciados, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, in verbis (e-STJ fls. 38/39):

Em cognição sumária e dos elementos de informação até então produzidos, constato a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria sobre a prática do crime. Conforme se extrai dos autos, notadamente do depoimento do policial condutor, após recebimento de denúncias da prática de tráfico de drogas por parte do autuado, que ocorreria na Rua Araras, n.° 221, nesta cidade, na modalidade de "tele drogas" com utilização de uma motocicleta, e diante de informações de que o autuado recebera grande quantidade de drogas, a policia militar se posicionou em local estratégico, próximo à residência do autuado, e realizou monitoramento no local, visualizando várias pessoas indo à casa daquele, fazendo contato de forma rápida, pegando algo e saindo em seguida, a maioria em motocicletas. No momento que o autuado saiu de sua residência pilotando uma motocicleta, a policia tentou sua abordagem, tendo aquele empreendido fuga, sendo contido posteriormente. Realizada busca pessoal, foi localizado, no bolso do autuado, um tablete de maconha. A policia se deslocou à residência do autuado, sendo arrecadado com um irmão do autuado uma bucha de maconha e, após buscas, foi localizada uma barra grande de maconha, outras porções da droga, balança de precisão, dinheiro e celular, no qual se verificou a presença de diversas mensagens de pessoas solicitando entrega de drogas.

Diante dos elementos apresentados, consubstanciada está a presença do fumus comissi delicti. Lado outro, presente, também, o periculum libertatis do autuado. Em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito consubstanciada nos laudos toxicológicos preliminares de ff. 26/27, os quais atestaram a presença de 01 barra e 03 tabletes de maconha, com massa de 856,19g, além de um invólucro contendo maconha, com massa de 2,98 g) e os fortes indícios da autoria do autuado, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranqüilidade social, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal. De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes, notadamente contra a vida e contra o patrimônio. Destarte, tendo em vista a considerável quantidade de entorpecente apreendido e a forma de acondicionamento, evidente é a prática da traficância. Deste modo, a custódia cautelar é medida que se impõe, em razão da gravidade concreta do crime, e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída ao autuado, cessará. Lado outro, diante da gravidade da possível conduta, considero ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, c/c artigo 312 e no artigo 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Luiz Henrique da Silva Ferreira em preventiva para a garantia da ordem pública. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

(...)

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

(...)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 859g (oitocentos e cinquenta e nove gramas) de maconha, além de "balança de precisão, dinheiro e celular, no qual se verificou a presença de diversas mensagens de pessoas solicitando entrega de drogas" (e-STJ fls. 38/39), o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

(...)

Por outro lado, no que se relaciona à dosimetria da pena, como já adiantado no exame liminar, vislumbra-se a existência de ilegalidade.

Isso, porque foram considerados desfavoráveis os motivos e as consequências do delito mediante fundamentos inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas (e-STJ fls. 59/60).

Ademais, verifica-se que a condenação anterior do paciente, que ensejou o reconhecimento da reincidência, conforme se vê à e-STJ fl. 59, deu-se pelo delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No entanto, tal circunstância não é apta à caracterização da reincidência, consoante o entendimento desta Corte sobre a quaestio, senão vejamos:

(...)

Tal reconhecimento, todavia, não tem impacto na dosimetria, já que o recurso de apelação ainda está pendente de apreciação, sendo incabível, neste momento, sua alteração, por configurar indevida supressão de instância.

No entanto, a fim de equalizar a situação prisional do paciente, notadamente em razão da quantidade de entorpecente apreendido, o que inclusive ensejou a majoração da pena-base, entendo ser suficiente e proporcional que o mesmo aguarde, no regime semiaberto, o julgamento da apelação defensiva.

Ante o exposto, concedo a ordem em parte apenas para permitir que LUIZ HENRIQUE SILVA FERREIRA aguarde o julgamento da apelação no regime semiaberto.

É como voto".

Com efeito em relação à constrição cautelar da liberdade do paciente, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, de igual sorte, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *verbis:*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO FORMALIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. O entendimento do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva. Hipótese de paciente preso em flagrante delito com 2.712g de cocaína, 1.251,3g de maconha, 300g de crack, 640 frascos de lança-perfume, 1 galão de 10 litros de lança-perfume, um saco plástico 15.200g de tetracaína e outro invólucro plástico com 24.600g da "mesma substância tetracaína, produto químico destinado à preparação de drogas". 3. Eventuais vícios na prisão em flagrante não foram apreciados pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STF é no sentido de que a superveniência de novo título prisional prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior. Precedentes. 4. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Caso em que sobreveio o julgamento de mérito do recurso ordinário interposto no STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (HC 164.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/05/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS COM QUE FOI SURPREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC 156.647-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 09/05/2019)

E nem se argumente pela violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* 16/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALINEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* 28/10/2013).

Assim, evidenciada a necessidade de segregação cautelar do paciente, resta prejudicada a pretensão de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nessa linha, menciono à guisa de exemplo:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006). 4. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime. Medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido." (HC 174.113-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17/10/2019)

Noutro giro, no que concerne à aduzida incompatibilidade entre o regime semiaberto e a vedação ao direito de recorrer em liberdade, bem como em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar durante o período da pandemia pela Covid-19, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca dessas questões.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento destes pontos da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.804 **(316)**

ORIGEM : 187804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ADILSON DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

A Ministra **Rosa Weber** encaminhou este feito à Presidência com o seguinte despacho:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Rogério Donadon Costa em favor de Adílson dos Santos Souza, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no HC 566.047/SP.

De acordo com a certidão de distribuição, o presente writ foi a mim distribuído por prevenção ao HC 186.123/SP, nos termos do art. 77-D, caput, do RISTF.

Ao exame do mencionado habeas corpus, constato que, em 29.5.2020, homologuei pedido de desistência formulado pelo ora Impetrante.

A referida decisão transitou em julgado dia 09.6.2020.

Ante o exposto, forte no art. 69, § 2º, do RISTF, submeto a distribuição do presente feito à consideração da Presidência desta Suprema Corte. "

Decido.

À luz na norma inscrita no art. 69, §, 2º, do RISTF, considerando que não houve apreciação de liminar ou de mérito no HC nº 186.123, **determino** à Secretaria que providencie a redistribuição desta impetração na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.814 **(317)**

ORIGEM : 187814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DIRCEU LOPES DA SILVA
IMPTE.(S) : RAMON RIBEIRO DE MACEDO (54746/GO, 126084/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 578.048/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA.

Consta dos autos, em síntese, que, em 9/1/2020, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba/MG decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal (Doc. 18, fls. 11-16).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 10):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FATOS GRAVES E PACIENTE FORAGIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se afigura necessária para a garantia da ordem pública e para a efetividade da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos em apuração aliada à condição de foragido que o paciente presentemente ostenta.

2. O crime de homicídio qualificado, por cuja suposta autoria foi decretada a prisão preventiva do paciente, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Na sequência, impetrou novo *writ*, desta vez dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido pelo Ministro relator, em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado (Doc. 3):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. HOMICÍDIO DE COMPANHEIRA COM DISPARO DE ARMA DE FOGO, DIANTE DA NETA MENOR DE IDADE. PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que prisão foi idoneamente motivada pelo modus operandi empregado, em que o agravante, em tese, após fazer uso de bebidas alcóolicas, desentendeu-se com sua companheira e desferiu um tiro contra ela, na presença da neta menor de idade, o que revela maior periculosidade, a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

4. São insuficientes as alegações contidas no agravo regimental, de que o disparo teria sido direcionado à porta, atingindo por acidente a vítima, já que tal circunstância não reduz a gravidade da conduta. Segundo os depoimentos invocados pela própria defesa, a vítima teria jogado cerveja no rosto do agravante e fechado a porta "na cara" dele, tendo ele, por sua vez, efetuado em revide um disparo que transfixou a porta, causando a morte da vítima. Ou seja, evidente, se não a manifesta intenção de atingir sua companheira, no mínimo o desprezo pela possibilidade de o projétil transfixar a porta. Em ambos os casos, é evidente a sua periculosidade.

5. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Soma-se a isso o fato de que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 9/1/2020, ainda não há notícia do cumprimento da ordem de prisão, estando o réu em lugar incerto e não sabido, não obstante a sua inequívoca ciência da ação penal, já que constituiu advogado, que inclusive formulou pedido de revogação.

7. Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

8. As condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

10. Agravo desprovido.

Nesta ação, a defesa reitera a ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que: (a) *inexiste demonstração material por parte do d. Delegado, mesmo que de forma singela, de que a liberdade do paciente seja uma ameaça a qualquer pessoa ou à ordem pública, muito menos à instrução processual, posto que desde o dia 26/12/2019, requereu formalmente àquela autoridade que designasse data para sua apresentação e jamais se negou a atender qualquer intimação oriundas do Ministério Público ou mesmo judicial*; e (b) *em que pesem as considerações realizadas acerca da condição de foragido do paciente, as demais circunstâncias descritas nos autos, somada à primariedade, revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da segregação preventiva com arrimo nos seguintes fundamentos:

[...] No caso, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 45/48):

No tocante ao fumus comissi delicti, a materialidade do c*rime é demonstrada pelo boletim de ocorrência (ff. 09/12), pelo laudo de levantamento pericial em local com suspeita de ter ocorrido crime contra a vida (ff. 37/44), pelo laudo do exame de corpo de delito (ff. 48/50), bem como pelos depoimentos colhidos nos autos (ff.13/14, 17/24, 30/32 e 45/47).*

Quanto aos indícios de autoria, têm-se as declarações das testemunhas, as quais indicam que o representado, em tese, teria ceifado a vida da ofendida Célia Gonçalves Oliveira.

***Em relação à necessidade da prisão, tem-se que imprescindível para assegurar a ordem pública, não apenas pela gravidade in concreto do delito, homicídio qualificado, e sua repercussão social negativa, mas também de risco ponderável de repetição da ação delituosa pelo investigado**.*

Demais disso, a medida se justifica para fins de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, sobretudo por encontrar-se o representado em local incerto ou não sabido.

Pelos relatos testemunhas, evidencia-se a existência de indícios de autoria, pesando estes contra a pessoa do investigado Dirceu Lopes da Silva. Neste ponto, seguem trechos de alguns depoimentos testemunhais até então angariados:

[...] *o mesmo relatou que havia recebido uma ligação de uma filha de DIRCEU que reside na cidade de Abaeté-MG, relatando ao seu tio que seu genitor havia ligado para a mesma dizendo que havia atirado em sua amasia CELIA. (sic) (Depoimento da testemunha Antônio Júnior Figueira Waskiton -ff. 13/14 – g.n.)*

[...] *na data de 22/12/2019 por volta das 22:40h recebeu uma ligação de CAROL, filha de DIRCEU dizendo que havia recebido uma ligação de seu genitor DIRCEU, o qual disse a mesma que havia efetuado um disparo de arma de fogo atingindo sua amasia CELIA [...] IRON chegou na casa onde CELIA morava com DIRCEU e ali chegando viu CELIA caída ao chão na cozinha da casa e segundo IRON a mesma estava toda ensanguentada e não respirava [...] (sic) (Depoimento da testemunha Eduardo Nehme Costa -ff. 17/19 - g.n.)*

[...] ainda na companhia de ALISE, sua esposa MARIA APARECIDA indagou a mesma o que tinha ocorrido, quando ALICE disse que sua avó CELIA havia fechado a porta da cozinha na cara de DIRCEU e este efetuou um tiro na porta transfixando aquela porta acertando sua avó CELIA. Que segundo ALICE sua avó CELIA antes de fechar aquela porta teria jogado uma cerveja na cara dele DIRCEU [...] (sic) (Depoimento da testemunha Iron

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Moura da Silva -ff. 20/22 - g.n.)

[...] seu genitor disse que havia ocorrido um acidente, dizendo em seguida que havia dado um tiro na porta de sua casa e que este tiro havia atingido sua companheira CELIA (sic) (Depoimento da testemunha Ana Caroline Lima da Silva -ff. 30/32 - g.n.)

[...] que saiu na porta foi ALICE, a qual disse que DIRCEU não se encontrava naquela casa, mas que momento antes DIRCEU se encontrava na casa; [...] a depoente indagou ALICE o que havia acontecido no local, tendo ALICE dito que CELIA havia jogado uma latinha de cerveja na cara de DIRCEU e em seguida bateu a porta da cozinha na cara de DIRCEU dizendo que o mesmo iria dormir do lado de fora [...] (sic) (Depoimento da testemunha Aparecida Maria de Souza Gaspar- ff. 45/47)

Ressalto que a medida cautelar se justifica, conforme indicado na Representação da Autoridade Policial, considerando:

[...] a simples fuga do investigado do local da culpa autoriza a prisão preventiva. [...] A prisão do investigado deve ser decretada como GARANTIA DA ORDEM PUBLICA, a qual se justifica pelo risco ponderável da repetição da ação delituosa do investigado, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

[...] *o risco que sofrerá as testemunhas que, por pura coragem prestaram seus depoimentos nesta DEPOL e futuramente prestarão ao Poder Judiciário será muito grande caso o investigado permaneça solto.*

Por isso, sua prisão também deve ser decretada como GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. (sic) (ff 05/06)

Frisa-se que o delito, em tese, foi praticado por razões da condição do sexo feminino da vitima, envolvendo violência doméstica e familiar.

É de se esclarecer que delitos desse jaez devem prontamente ser combatidos e repreendidos pelas Autoridades, pois é bastante gravoso à ordem pública/social como um todo, gerando intranquilidade social exacerbada, visto tratar-se da vida humana, bem maior que temos.

Sendo assim, a prisão preventiva do representado é medida que se impõe, não sendo suficientes, nem eficazes, as demais medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP (redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

Impende mencionar trechos da manifestação ministerial no tocante ao acolhimento da representação pela decretação da prisão preventiva de Dirceu:

[...] nesse instante deve-se aferir tão somente os elementos indicam a prática da infração pelo investigado, fazendo-se um juízo do provável, pois a cognição vertical (de profundidade), aqui, não deve ser exauriente, bastando que se evidencie, vale iterar, apenas um juízo de probabilidade da prática delitiva [...]

***No caso específico destes autos, a prisão cautelar do representado encontra-se justificada pela periculosidade do representado, evidenciada no caso concreto. Ao que tudo indica, o crime violento foi praticado na presença da neta da vitima (criança ou adolescente)**.*

[...]Ainda, verifica-se que até o presente momento não foi possível localizar o investigado, mesmo após diligências da Polícia Civil, constatando-se que está foragido. (sic) (ff, 57/58)

Portanto, estão satisfatoriamente demonstrados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destaco que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstradas nos autos, não são suficientes para justificar a liberdade provisória. A propósito:

(...)

E, no caso dos autos, conforme alhures consignado, há perigo á ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e revela-se imprescindível o acautelamento da correta instrução criminal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 26/29):

Conheço do writ, porquanto presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Todavia, não creio esteja a pretensão a merecer guarida.

Noticiou o boletim de ocorrência que a vítima C.G.O. e Dirceu Lopes da Silva, ora paciente, faziam uso de bebidas alcoólicas na data dos fatos, quando entraram em atrito verbal, oportunidade em que o investigado pegou uma arma de fogo de calibre .38 e efetuou um disparo contra a ofendida, o qual a atingiu nas costas e foi a causa efetiva de sua morte.

Ainda, constou que o autor se evadiu do local dos fatos após o ocorrido.

Após esse breve registro, no que toca à alegação de ausência de requisitos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, uma vez que não ficou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pelos pacientes encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (ordem 03, fs. 03/07), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio da decisão constritiva o trecho que se segue:

"(...) Quanto aos indícios de autoria, têm-se as declarações das testemunhas, as quais indicam que o representado, em tese, teria ceifado a vida da ofendida C.G.O.

Em relação à necessidade da prisão, tem-se que imprescindível para assegurar a ordem pública, não apenas pela gravidade in concreto do delito, homicídio qualificado, e sua repercussão social negativa, mas também de risco ponderável de repetição da ação delituosa do investigado.

Demais disso, a medida se justifica para fins de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, sobretudo por encontrar- se o representado em local incerto ou não sabido. (...)".

Diante da argumentação trazida no ato hostilizado e dos demais elementos encartados no processo, extrai-se que o paciente teria se desentendido com a vítima após fazerem uso de bebidas alcoólicas, momento em que se apoderou de uma arma de fogo e desferiu um disparo contra C., o que foi a causa efetiva de sua morte.

***O modus operandi adotado por Dirceu aliado à evasão dele, que aparentemente perdura até o momento, estando, pois, com o status de foragido, indicam a necessidade de manutenção do decreto cautelar**.*

Com efeito, conforme se verifica das informações ofertadas pela autoridade impetrada (ordem 05) e dos demais documentos acostados aos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 09 de janeiro de 2020 e até a presente data não há informações no sentido de que a ordem prisional tenha sido cumprida, o que sinaliza que o paciente estaria tentando se furtar perante a Justiça. Assim, soa mesmo relevante e necessária, para a eficiência e idoneidade da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do paciente.

Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública.

Além disso, o crime de homicídio qualificado, por cuja suposta coautoria ou participação o paciente foi preso reclama, no preceito secundário da respectiva norma penal incriminadora, pena máxima superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretendida revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) ou na possibilidade de o paciente, acaso condenado, vir a cumprir eventual pena em situação mais benéfica. Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Tais fundamentos foram considerados idôneos, em especial diante do modus operandi empregado (o réu, em tese, após fazer uso de bebidas alcoólicas, desentendeu-se com sua companheira e desferiu um tiro contra ela, na presença da neta menor de idade) que revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

Nesse sentido, não são suficientes as alegações contidas no agravo regimental, de que o disparo teria sido direcionado à porta, atingindo por acidente a vítima, já que tal circunstância não reduz a gravidade da conduta.

Segundo os depoimentos invocados pela própria defesa, a vítima teria jogado cerveja no rosto do agravante e fechado a porta "na cara" dele, tendo ele, por sua vez, efetuado em revide um disparo que transfixou a porta, causando a morte da vítima. Ou seja, evidente, se não a manifesta intenção de atingir sua companheira, no mínimo o desprezo pela possibilidade de o projétil transfixar a porta. Em ambos os casos, é evidente a sua periculosidade.

Nesse sentido, destacou-se que a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Soma-se a isso o fato de que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 9/1/2020, ainda não há notícia do cumprimento da ordem de prisão, estando o réu em lugar incerto e não sabido, não obstante a sua inequívoca ciência da ação penal, já que constituiu advogado, que inclusive formulou pedido de revogação.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

[…]

No mesmo sentido, "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. Com efeito, sobressai dos autos que o acusado, *após fazer uso de bebidas alcoólicas, desentendeu-se com sua companheira e desferiu um tiro contra ela, na presença da neta menor de idade.*

Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública: HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; RHC 133.933, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016; HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017, este assim ementado:

1. A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o *modus operandi* encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015.

Não bastasse, a informação de que o paciente permanece fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confiram-se, a propósito: HC 165194 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/2/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016.

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 159624 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.815 **(318)**

ORIGEM : 187815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EDMILSON APARECIDO FLORES
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

A Ministra **Cármen Lúcia** encaminhou este feito à Presidência com o seguinte despacho:

"**1.** *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fábio Rogério Donadon Costa, advogado, em benefício de Edmilson Aparecido Flores, contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

2. O impetrante alega na inicial prevenção do Ministro Gilmar Mendes para o julgamento do presente *habeas corpus*.

3. Remetam-se os presentes autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção." (grifos da autora)

É o relatório.

Decido.

Está caracterizada, na espécie, a prevenção do Ministro **Gilmar Mendes**, porquanto Sua Excelência, ao apreciar a HC nº 177.831, embora tenha negado seguimento ao feito, analisou a questão de fundo.

A decisão foi objeto de agravo regimental, cujo seus termos foram mantidos pela Segunda Turma. Confira-se:

"Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Penal e Processo Penal. 3. Dosimetria da pena. 3. Regime inicial de cumprimento da pena. 4. Impossibilidade de alteração. 5. Circunstâncias judicias desfavoráveis. 6. As decisões impugnadas atendem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 7. Execução provisória. 8. Condenação confirmada em segunda instância. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo regimental desprovido." (DJe de 18/3/20)

Nessa conformidade, providencie a Secretaria a redistribuição do feito, por prevenção, ao eminente Ministro **Gilmar Mendes**.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.821 **(319)**

ORIGEM : 187821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : UESLEI HENRIQUE VICENTE FERREIRA MACHADO
IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE FELIX (377734/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* 589.712/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido indeferida a liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que "*invocou-se a 'garantia da ordem pública' de maneira genérica para decretar a prisão preventiva do paciente, que possui condições pessoais notadamente favoráveis e ainda sequer fora denunciado*".

Diz que *"nem de longe corre-se risco à garantia da ordem pública o fato de o paciente permanecer em liberdade, principalmente porque trabalha e estuda, conforme documentos atrelados ao presente*".

Pugna pela superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista que "*a r. decisão impugnada é abstrata, genérica e carente de fundamentação idônea, requisitos necessários para validar qualquer tipo de prisão e por consequência restringir a liberdade de locomoção de qualquer ser humano, principalmente do paciente que possui condições pessoais excelentes*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"1) Seja afastada a súmula 691 do STF e concedido a presente ordem liminar de Habeas Corpus para que seja restituída a liberdade do paciente Ueslei Henrique Vicente Ferreira Machado, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.

2) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, nos termos do artigo 316 do CPP, concedendo se a liberdade provisória ao paciente, para que, responda a inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou processo penal em liberdade, e não preso;

3) Caso Vossa Excelência assim não se entenda, requer se ainda a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos art. 282 c/c art. 319 do CPP as quais o paciente se compromete a cumpri-las integralmente.

4) Derradeiramente, requer dignem-se Vossas Excelências, ao final, ratificarem, em caráter definitivo, a concessão da medida liminar, e revogar a prisão preventiva como medida de lídima JUSTIÇA".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[…]

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.827 **(320)**

ORIGEM : 187827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : L.D.S.
IMPTE.(S) : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA (318509/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.965 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 584.965/SP), **não conheceu** do "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *– '****Writ' não conhecido****."*

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* deste "*writ*".

Cumpre registrar, *por relevante*, **no que concerne** especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar **imposta** ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência**, *na espécie*, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – a reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes*,* ***lactantes****,* ***mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência****,* ***assim como idosos****,* ***indígenas****,* ***pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco****;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ***ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*** *(…).*" (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, *como bem o fez* o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** *da situação particular* de cada paciente **e** *do complexo penitenciário* como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ao apreciar** "*habeas corpus*" **impetrado** em favor do ora paciente **com apoio** nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, **justificou**, *corretamente*, **valendo transcrever**, *no ponto*, o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão em referência:

"***Por fim****,* ***no que tange à pandemia do COVID-19****,* ***registra-se que não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.*

***Registra-se**, **ainda**, **que**, **além de não demonstrada infecção por parte do paciente pelo COVID-19**, **não foi comprovada a falta tratamento adequado, se eventualmente necessário**.*

***Importante registrar**, ademais, que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF nº 347, pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio.*

***Anote-se que**, **diante da ausência de notícia de contágio no estabelecimento no qual se encontra recluso**, não há razão para crer que estaria exposto a menor risco de contágio no ambiente extramuros.*

***Ressalta-se**, ainda, que a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional.*

***E**, **reitera-se**, **não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão relativa ao tema**, proferida pelo MM. Juízo de origem, que autorize a concessão da presente ordem.*

***Portanto**, e presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, temerária a soltura do acusado neste momento, eis que a colocação liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade.*

….....

***No presente caso**, repise-se, o requerimento é genérico, não tendo o impetrante demonstrado, concretamente, a justificação do deferimento do pleito. A autoridade impetrada pontuou, ademais, que 'a Defesa argumentou com relação à pandemia da COVID-19, **porém não trouxe aos autos elementos que comprovassem estar o acusado no grupo de risco da doença**.' (fls. 686/687).*

….....

***Não há**, **portanto**, **qualquer ilegalidade a ser reconhecida**.*" (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 186.260/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 186.507/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 186.521/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra**, *na espécie*, situação **de flagrante** ilegalidade **ou de evidente** abuso de poder, **apta a ensejar** a concessão da ordem de ofício.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e por tratar-se**, *notadamente*, de impetração deduzida **contra decisão monocrática** de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.843 (321)

ORIGEM	: 187843 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: RICARDO TOKO
IMPTE.(S)	: TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 573.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 573.270/SP), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS**'. **CONSTITUCIONAL**. **PENAL**. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL**. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA**.*

***I** – (…) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode** ser conhecido, **sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.*

….....

***III** – '**Writ**' **não conhecido**.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* deste "*writ*".

Cumpre registrar, *por relevante*, **no que concerne** especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar **imposta** ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência**, *na espécie*, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:*

***I – a reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:*

***a) mulheres gestantes**, **lactantes**, **mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência**, **assim como idosos**, **indígenas**, **pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco**;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, **que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento**, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias **ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa** (...).*" (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, *como bem o fez* o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** *da situação particular* de cada paciente **e** *do complexo penitenciário* como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, que o Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Pirapozinho/SP, **ao reavaliar** a situação prisional do ora paciente **com apoio** nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, **justificou**, *corretamente*, **as razões pelas quais** não acolheu a pretensão **deduzida** pela parte impetrante, **valendo transcrever**, *no ponto*, **o seguinte fragmento** de referida decisão:

"***Pois bem**, **no que se refere à Recomendação nº 62 do CNJ**, tem-se que deverão ser reavaliadas as prisões nos casos nela indicados quando os estabelecimentos penais não disponham de equipe da saúde lotada no estabelecimento ou ainda, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus (COVID-19).*

***No caso**, **a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo tem apresentado regras especiais para a visitas aos presos visando o combate ao coronavírus e o interesse coletivo**, vez que as medidas adotadas buscam a proteção de todos, além de permanente avaliação para o direcionamento de ações visando o enfrentamento do problema.*

***Logo**, **considerando que não há indícios de que há deficiência nas medidas de tratamento e impedimento de novas infecções no presidio em que se encontra o peticionante**, verifico que não é caso de revogação da medida preventiva de segregação adotada anteriormente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***Ademais, tal qual mencionado pelo Ministério Público, os motivos determinantes da decretação da prisão preventiva permanecem inalterados**, haja vista a sentença proferida no feito principal, que condenou o requerente a pena de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado, e 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, 'caput', do Código Penal, não surgindo nenhum fato novo que recomendasse a soltura do requerente neste momento.*

***Pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente**.*" (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 186.260/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 186.507/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 186.521/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra**, *na espécie*, situação **de flagrante** ilegalidade **ou de evidente** abuso de poder, **apta a ensejar** a concessão da ordem de ofício.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e por tratar-se**, *notadamente*, de impetração deduzida **contra decisão monocrática** de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.865 **(322)**

ORIGEM	: 187865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WELLINGTON DINIZ CAETANO PINTO
IMPTE.(S)	: EZIO BERNARDO DE CASTRO (367644/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 558.950 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* 558.950/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na fixação do regime prisional fechado.

Argumenta que "*não há fundamentação idônea para manter o regime inicial fechado, pois, no momento da prisão, o paciente não ostentava processo ou condenação. E, nesse aspecto a nossa constituição prevê a presunção de inocência, bem como, não há de se falar 'à audácia dos agentes, a evidenciar a periculosidade concreta', não servindo de fundamento para impedir o reconhecimento do regime menos gravoso*".

Aduz que "*Houve, portanto, grave erro na fixação de regime fechado, não se levando em consideração as Súmulas 718 e 719 do S.T.F e o apurado entendimento jurisprudencial, lembrando que o parágrafo 2º, "b"do artigo 33, do Código Penal, trouxe para o mundo jurídico a possibilidade de fixação do regime semiaberto*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Diante de todo o exposto, requer seja requer seja conhecido e provido liminarmente o presente HC, para fixar o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Ao final, seja acolhido o remedio constitucional para fixar em definitivo o direito do paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Após, pede, com a devida vênia, se digne determinar a comunicação, em caráter de urgência ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o E. juízo singular."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II julgar, em recurso ordinário:

*a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância **pelos Tribunais Superiores** , se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores .** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Conforme consta dos autos, o acórdão ora impugnado já transitou em julgado (fls. 116 e 125).

Assim, o presente habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

[…]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ademais, não há qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

Como afirmei no decisão proferida no HC n. 495.656/SP, que transitou em julgado em 19/3/2019, não há ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, visto que o Magistrado singular se referiu à audácia dos agentes, a evidenciar a periculosidade concreta."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside, a rigor, na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que "*o presente habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal".*

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, "*não há ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, visto que o Magistrado singular se referiu à audácia dos agentes, a evidenciar a periculosidade concreta".*

Nesse sentido, vale ressaltar que esta corte sufraga o entendimento no sentido da possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, mercê da existência de circunstâncias judiciais negativas. Nessa linha, *in verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (ART. 59 DO CP). INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I – À luz do que dispõe o § 3º do art. 33 do Código Penal, a imposição de pena-base acima do mínimo legal justifica a aplicação de regime prisional mais gravoso do que permitiria a sanção aplicada. É nesse sentido a orientação firmada pelas duas Turmas desta Suprema Corte (HC 145.000 AgR/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; HC 147.408 AgR/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux; HC 153.641 AgR/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; entre outros).II – Agravo a que se nega provimento". (RHC 164.871 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18/3/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na seara do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades. Precedentes.2. As particularidades do caso concreto, invocadas para qualificar as circunstâncias judiciais, constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena, notadamente no que diz respeito à culpabilidade do agente, pois "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal, não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida pelo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal" (RHC 125.478-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 27/2/2015).3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.4. Para divergir do aresto impugnado, notadamente acerca da dosimetria da pena e da adequação do regime fixado para cumprimento da reprimenda, seria indispensável o reexame dos fatos e provas carreados aos autos, providência incompatível com esta via processual.5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento". (HC 149.439 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 28/11/2018)

Destarte, impende considerar que, na hipótese *sub examine*, não se olvidou do enunciado nº 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual assim dispõe:

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Cabe referir, ainda, que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Dessa forma, a pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios executórios. 2. Portanto, as questões suscitadas nesta impetração deverão ser submetidas, por primeiro, ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/84. Qualquer juízo desta CORTE a respeito da matéria implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 163.092-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 19/2/2019)

Ressalto, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.873 (323)

ORIGEM : 187873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CLAUDIJANE OLIVEIRA SILVA COELHO
IMPTE.(S) : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (8064-A/MA, 3788/TO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 590.183/MA), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****."*

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* deste "*writ*".

Cumpre registrar, *por relevante*, que, **no tocante** especificamente à pretendida revogação da prisão preventiva imposta ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), o exame destes autos **evidencia** que o magistrado do pleito suscitado nesta causa *sequer examinou* os fundamentos **em que se apoia**, *no ponto*, a pretensão deduzida na **presente** impetração.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – a reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco*;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ***ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*** *(…).*" (**grifei**)

Entendo, *nesse contexto*, **e considerado o próprio teor** da Recomendação nº 62 do CNJ, que a necessária implementação **de regras e procedimentos destinados à redução** *dos riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19* **nos estabelecimentos** prisionais e socioeducativos, **à luz das diretrizes fixadas** pelo Conselho Nacional de Justiça, **devem ser inicialmente apreciadas e ponderadas** pelas instâncias ordinárias competentes para a causa penal, **eis que** os magistrados e os Tribunais locais **possuem melhores condições para avaliarem a situação particular** *de cada paciente* **e** *do complexo penitenciário como um todo* (ou da unidade a que se acha recolhido), **a fim de adotarem as providências** *cabíveis* **e** *indispensáveis* à solução do caso concreto.

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.492/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.538/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **HC 183.581/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 183.589/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 183.621/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 183.694/PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **HC 183.730/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.771/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.772/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Impõe-se ter presente, *sob esse aspecto*, **que a alegada ocorrência** da situação de injusto constrangimento à liberdade do ora paciente, *caso existente*, **não seria imputável** ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **menos ainda** ao E. Superior Tribunal de Justiça, **circunstância essa que afasta**, *por completo*, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para processar e julgar** a presente causa.

Com efeito, **revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "*habeas corpus*" **quando impetrado** com apoio **em fundamento que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator. **Se se revelasse lícito** ao impetrante agir "*per saltum*", **registrar-se-ia indevida supressão** de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual.

Disso tudo resulta que as razões **que dão suporte** a esta impetração, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisavam** constituir objeto *de prévio exame* **tanto** pelas instâncias ordinárias **quanto** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

1. A presente impetração *visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça*, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

3. Desse modo*, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.*

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme *no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (****HC 93.904/RS****, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

5. 'Writ' não conhecido*."*

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e por tratar-se**, *notadamente*, de impetração deduzida **contra decisão monocrática** de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Oficie-se** ao Juízo da Vara Única da comarca de Montes Altos/MA (**Processo** nº 0000030-69.2020.8.10.0102), **para que reavalie** a prisão cautelar do ora paciente, **de acordo** com as particularidades do caso concreto, **nos termos** da Recomendação nº 62 do CNJ, **respeitando-se**, *ainda*, **a ordem de prioridade** entre os detentos estabelecida no art. 4º, **inciso** I, de referido provimento administrativo.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

HABEAS CORPUS 187.876 **(324)**

ORIGEM : 187876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PEDRO LUCAS ABREU
IMPTE.(S) : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 187.894 **(325)**

ORIGEM : 187894 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VICTOR HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade 7001384-22.2019.7.00.0000, submetido à relatoria da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de deserção (art. 187 do Código Penal Militar), pois teria se ausentado de sua unidade militar, sem a devida autorização de seu superior, pelo período de 6/3/2019 a 7/5/2019 (Doc. 2, fls. 1-2). A inicial acusatória foi recebida em 18/6/2019 (Doc. 2, fl. 3).

O paciente se apresentou voluntariamente à Organização Militar em 7/5/2019. Submetido à inspeção de saúde, foi declarado apto para o serviço militar e reincluído às fileiras do Exército. Em 24/7/2019, no entanto, foi excluído das Forças Armadas.

Após a instrução criminal, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, considerando o licenciamento do paciente do Exército Brasileiro.

O Ministério Público, então, interpôs Apelação no Superior Tribunal Militar, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal. Eis a ementa do acórdão (Doc. 2, fl. 28):

APELAÇÃO. MPM. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO ACUSADO. PERDA DO STATUS DE MILITAR. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. APELO PROVIDO. MAIORIA.

1. O licenciamento do Acusado não impede o prosseguimento da Ação Penal Militar. As causas de extinção da punibilidade encontram-se previstas no art. 123 do CPM. Entre elas, não há a hipótese da perda do status de militar, não sendo permitido a este Órgão Julgador criar nova causa extintiva.

2. Não há súmula ou qualquer outro dispositivo de Direito Castrense que permita interpretar o status de militar como condição de prosseguibilidade para aquele que venha a ser processado pelo crime previsto no art. 187 do CPM.

3. Apelo conhecido e provido. Decisão por maioria.

Contra o referido julgado, a defesa opôs Embargos Infringentes, rejeitados pela Corte Castrense, em acórdão assim ementado (Doc. 3, fl. 20):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESERÇÃO. REINCLUSÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO DESERTOR DA FORÇA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MAJORITÁRIA.

A reinclusão é condição de procedibilidade para o oferecimento da exordial acusatória, mas não há qualquer previsão legal de que essa configure obstáculo à prosseguibilidade do feito executório regularmente processado. Assim, é possível ao desertor responder ao processo penal militar de conhecimento ou executório, mesmo tendo sido licenciado pela Administração Castrense.

Recurso rejeitado. Decisão por maioria

Nesta ação, a Defensoria Pública da União reitera a ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade da ação penal, ante a perda superveniente da condição de militar do paciente. Alega, em suma: (a) *É medida de justiça que se reconheça a ausência da 'condição de prosseguibilidade/procedibilidade, porque houve a perda do objeto desta lide, em função da exclusão/desincorporação do Sr. Victor Henrique, cabendo, via de consequência, revigorar a Sentença unânime do Conselho Permanente de Justiça*; e (b) *Victor Henrique não é mais do Serviço ativo da Força quase 01 ano (foi desincorporado em 24/07/2019). E, assim, conforme a clara legislação penal/processual militar, inexiste 'condição de procedibilidade/prosseguibilidade' da 'Ação Penal Militar' em decorrência da ilegitimidade passiva superveniente ao que cabe a extinção do processo contra quem é 'cidadão civil'*.

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, *para cassar o Acórdão do STM*.

É o relatório. Decido.

A Corte Castrense, ao rechaçar a pretensão da Defensoria Pública, consignou o seguinte:

[...] Convém destacar que em 18/6/2019, data do recebimento da Denúncia pelo Juízo a quo, todas as condições da ação mostravam-se idôneas, em especial, a legitimidade passiva ad causam, uma vez que na ocasião da instauração da Ação Penal o réu possuía a condição de militar (evento 1, documento 2, da APM).

Certo é que, para o início da relação jurídica processual não havia a inexistência de tal condição, sendo procedida a regular reinclusão do agente em 7/5/2019 (evento 33 da IPD), providência indispensável para o oferecimento da competente Denúncia.

O art. 457, § 2º, do CPPM, preceitua, *in litteris*:

§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Ora, o dispositivo citado determina que o desertor seja isento do processo quando a incapacidade definitiva for constatada, inexistindo qualquer relação com as infrações anteriormente cometidas. Igual raciocínio aplica-se àquele regularmente processado, e, posteriormente, licenciado por conclusão de tempo de serviço militar obrigatório (evento 19 da APM).

Tal como colocado, a Súmula nº 12 deste Superior Tribunal encontra-se em perfeita consonância com o entendimento por mim esposado, porquanto exige a condição de militar **somente para a propositura da Ação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Penal, e não para seu seguimento, em virtude da desnecessidade de tal status para a continuidade do processo.

[…]

Observa-se, pois, ser o status de militar exigido somente na fase inicial do processo, pressuposto para sua deflagração, sendo irrelevante, para fins de prosseguimento da instrução criminal ou de cumprimento da pena, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. Tal interpretação se dá em virtude de ser a deserção um delito que afronta não só a hierarquia e a disciplina, mas também o próprio serviço militar, seja obrigatório ou voluntário. Daí, compete ao Estado, de forma geral, e ao Poder Judiciário, de maneira específica, a execução do poder punitivo estatal quando esses bens são ameaçados ou violados.

Como salientei alhures, a condição de procedibilidade nos delitos de deserção é a reinclusão do trânsfuga. Tal *conditio*, a despeito de resultar na concessão do status de militar ao agente, com ele não se confunde, e é a única exigência feita pela norma, inexistindo a necessidade de o réu mantê-la para o feito persistir, por não configurar pressuposto de prosseguibilidade.

Pontuo justificar-se o procedimento de reinclusão pela necessidade de a Administração Castrense tomar conhecimento do motivo que levou o desertor a ausentar-se, haja vista a possibilidade de ele, entre outras situações, encontrar-se acometido de grave doença ou mesmo ter falecido.

Trata-se, na realidade, de medida de política criminal adotada pelo legislador que não se imiscui com o tipo penal ou nele interfere. Desse modo, cometido o delito por quem é detentor da condição de militar, não se cogita *ilegitimatio* ad partem por perda desta qualidade, uma vez que a superveniência da condição de civil do denunciado não afeta o crime consumado.

Caso o desertor seja licenciado por ter cumprido integralmente o período de serviço militar obrigatório, fosse ele engajado ou não, o andamento do feito correrá normalmente, sem eventuais ataques de índole processual.

Tal como exposto, indubitável ser a reinclusão a única condição de procedibilidade para o oferecimento da Denúncia, não se verificando qualquer previsão legal de que a perda do status de militar configure obstáculo à prosseguibilidade de feito já regularmente processado.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal Militar, consumado o crime de deserção, o militar sem estabilidade será excluído do serviço ativo e o militar estável será agregado. O militar sem estabilidade, quando capturado ou apresentando-se espontaneamente, será submetido à inspeção de saúde e, **se reconhecida a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, ficará isento do processo penal** (art. 456, § 4º, e art. 457, §§ 1º e 2º, do CPPM).

Para o início da ação penal, além das condições genéricas, a legislação processual castrense exige a reinclusão do militar que foi excluído ou a reversão do militar agregado. É o que dispõe o § 3º do artigo 457 do CPPM: reincluída a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor, por sua vez, determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou **oferecerá denúncia**, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Assim, a ação penal que trata de deserção somente poderá ser instaurada contra militar da ativa, constituindo, portanto, condição de procedibilidade; isto é, o *status* de militar é exigido somente na fase inicial do processo, como pressuposto para a deflagração da ação penal, sendo irrelevante, para fins de prosseguimento da instrução criminal ou do cumprimento da pena, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes: HC 146.355 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; HC 148.992 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, 1º/8/2018.

Sendo esse o quadro normativo, não se pode concluir que o licenciamento do paciente das fileiras do Exército, com o consequente retorno dele à vida civil, seja óbice ao prosseguimento da instrução criminal ou à execução da pena. E é nesse sentido que a Súmula 12 do Superior Tribunal Militar assenta que a condição de militar somente deve ser considerada para a deflagração da ação penal contra o desertor.

Em verdade, também não se pode ignorar que a objetividade jurídica do crime em questão é a proteção do serviço e deveres militares. Assim, caso prevalecesse a tese defensiva, a efetividade da tutela desses bens jurídicos certamente ficaria comprometida, transmitindo-se, ainda, a indesejável ideia de imunidade penal, sobretudo nas hipóteses em que o acusado está submetido ao serviço militar obrigatório, cujo vínculo com o organismo militar, em parcela significativa, é temporário.

Na espécie, portanto, a perda superveniente da condição de militar não é obstáculo para o prosseguimento da ação penal ou do processo executório, tendo em vista que, segundo consta dos autos, o paciente foi licenciado do serviço militar ativo em 24/7/2019, isto é, após o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/6/2019.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.897 **(326)**

ORIGEM : 187897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : YURI JOSE DE ABREU CANDIDO DE SOUZA
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ (394253/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.413 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ que indeferiu o pedido de liminar no HC 589.413/SP.

É o relatório. Decido.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou tão somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela improcedência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer aquele Magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Não verifico, pois, teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas neste *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 187.902 **(327)**

ORIGEM : 187902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : KLEYDSON SOUSA DA COSTA
IMPTE.(S) : STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES (27102/PA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.116 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 187.903 **(328)**

ORIGEM	: 187903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: EDSON DA ROCHA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.608.177/RJ, submetido à Relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) porque, *então funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social, com amplo conhecimento para instalação de softwares de acesso aos sistemas PRISMA (Accuterm) e CNIS, concedeu, intencionalmente, de forma ilícita, 109 (cento e nove) benefícios previdenciários, mediante a inclusão de vínculos empregatícios fictícios no histórico laborativo/contributivo de vários segurados do INSS, causando efetivo prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária* (Doc. 3, fls. 27-58 e Doc. 4, fls. 1-3) .

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar o valor fixado a título de indenização, nos termos da seguinte ementa (Doc. 3, fls. 13-14):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. ART. 313-A. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. OBSERVANCIA DO CONTRADITORIO. DOSIMETRIA DAS PENAS IRREPARÁVEL. VALOR FIXADO NOS TERMOS DO ART. 387, IV. INADEQUAÇÃO. AUSENCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**.**

I - A autoria e o dolo do acusado são indenes de dúvidas, pois, compulsando os autos, verifica-se que o substrato probatório, a toda evidência, impõe a conclusão pela atuação dolosa do acusado, repetidas vezes, com a finalidade de obter vantagem indevida para terceiros.

II - Não prospera a tese de atipicidade da conduta, ao argumento de que o acusado não seria "funcionário autorizado", tal como exigido pelo tipo penal em análise. Esse elemento estruturante da figura típica do art. 313-A não implica, para a caracterização do delito, a atribuição formal para habilitar e conceder benefício previdenciário, enquadrando-se perfeitamente naquela expressão a situação em que o agente atua na condição de empregado da DATAPREV com acesso aos sistemas do INSS.

III - De mesma sorte, não é verdadeira a alegação de que a sentença funda-se exclusivamente em procedimento investigatório realizado sem a garantia do contraditório. Primeiramente, o próprio acusado declarou em seu interrogatório que durante o procedimento administrativo disciplinar lhe foi oportunizada sua defesa. Em segundo lugar, não há qualquer ilegalidade no fato de a sentença lastrear-se concomitantemente em elementos produzidos em juízo e em elementos informativos que, embora transportados de outros procedimentos, não são repetíveis, tal como facultado pelo art. 155, do Código de Processo Penal. De todo modo, estes últimos, em todo o curso processual, foram franqueados ao crivo do contraditório, de sorte que a defesa poderia levantar objeções quanto ao seu modo de produção ou quanto ao seu conteúdo.

IV - Não é fidedigna a argumentação no sentido de que as circunstâncias do crime seriam normais à espécie ou inerentes ao próprio tipo penal. Conforme a prova dos autos, o conhecimento dos sistemas fraudados desborda do usual, pois o réu se utilizou de engenhosidade tamanha ao ponto de, não apenas inserir dados falsos no sistema, mas de atribuir a realização das operações a outros servidores do INSS, mesmo sem a utilização de suas senhas, para que tivesse acesso à habilitação e concessão dos benefícios. No mais, as consequências dos crimes foram graves, considerando o elevado dano patrimonial em detrimento da autarquia previdenciária. Portanto, entendo como razoável e proporcional a fixação da pena -base em 4 (quatro) anos.

V - No que concerne à pena de multa, o seu valor unitário (dia -multa) foi fixado no mínimo legal, em função da ausência de dados sobre a situação econômica do sentenciado. Observa-se, ainda, que a pena de multa guarda proporção com a pena privativa de liberdade fixada e, assim, não se justifica qualquer redução.

VI - Por fim, assiste razão à defesa quanto à necessidade, para a aplicação da regra do art. 387, inciso IV, do CPP, de pedido expresso do órgão acusatório de arbitramento de um valor mínimo a título indenizatório, exigência que tem por fim oportunizar o contraditório e a ampla defesa, na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Recurso parcialmente provido.

Buscando a revisão da dosimetria, a defesa interpôs Recurso Especial, inadmitido pela Corte regional (Doc. 2, fls. 46-49), mas que ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, ao qual o Ministro Relator negou provimento (Doc. 2, fls. 17-21), em decisão foi mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão (Doc. 2, fls. 7):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte no que se refere à negativação das vetoriais consequências – considerando o elevado prejuízo causado ao erário – e circunstâncias – que desbordaram das comuns à espécie.

2. Agravo regimental improvido.

Nesta ação, a defesa reitera a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, porque *o Tribunal a quo sopesou negativamente, na oportunidade da dosimetria da pena-base, negativas as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 4 (quatro) anos, ou seja 02 (dois) anos acima do mínimo legal*. Enfatiza que, *quanto à circunstância do crime, observa-se que a motivação é alusiva a elementos inerentes à própria tipicidade, pois são circunstâncias normais à espécie, ou seja, já previstas pelo legislador na cominação da pena mínima em abstrato*. Por fim, *no que tange às consequências do crime, estas também devem ser entendida como o resultado da ação do agente, o que não foi logrado êxito, tendo em vista a indemissível avaliação negativa de tal circunstância judicial*.

Requer, assim, a concessão da ordem, afastar a valoração negativa das consequências e circunstâncias do crime e, ao final, fixar a pena-base no patamar mínimo.

É o relatório. Decido.

A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus,* reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (cf. HC 136.495, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 105.802, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/12/2012; HC 94.125, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 6/2/2009; HC 102.966 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/3/2012; HC 110390, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012).

Sobre a alegação de impropriedade na dosimetria da pena imposta ao paciente, registrou o ato impugnado:

[…] O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada - a seguir transcrita no que interessa, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O Tribunal de origem assim decidiu o tema ora recorrido (fl. 1542):

Subsidiariamente, a defesa insurge-se contra a dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, pois as circunstâncias do delito seriam normais à espécie, e a redução da quantidade de dias-multa para adequação às condições financeiras do réu.

No entanto, **não é fidedigna a argumentação no sentido de que as circunstâncias do crime seriam normais à espécie ou inerentes ao próprio tipo penal. Conforme a prova dos autos, o conhecimento dos sistemas fraudados desborda do usual, pois o réu se utilizou de engenhosidade tamanha ao ponto de, não apenas inserir dados falsos no sistema, mas de atribuir a realização das operações a outros servidores do INSS, mesmo sem a utilização de suas senhas, para que tivesse acesso à habilitação e concessão dos benefícios**. No mais, **as consequências dos crimes foram graves, considerando o elevado dano**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

patrimonial em detrimento da autarquia previdenciária. Portanto, entendo como razoável e proporcional a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos crimes praticados contra a Administração Pública, o elevado valor do prejuízo causado ao Erário constitui fundamento apto a justificar o incremento da pena-base com fundamento nas consequências do crime.

[…]

No caso, conforme se dessume da sentença, *houve concessão indevida de 109 benefícios previdenciários, causando um dano de R$ 3.144.425,07 (Três milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos) aos cofres públicos*, de forma que deve ser mantido o desvalor da vetorial consequências do crime, tal qual estabelecido pelas instâncias ordinárias, porquanto, em razão do elevado valor do prejuízo ao Erário, resta demonstrada a maior reprovabilidade da conduta.

A valoração negativa das circunstâncias do delito também se apresenta correta. Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem valorou negativamente referida vetorial sob o fundamento de que o *réu se utilizou de engenhosidade tamanha ao ponto de, não apenas inserir dados falsos no sistema, mas de atribuir a realização das operações a outros servidores do INSS, mesmo sem a utilização de suas senhas*, *para que tivesse acesso à habilitação e concessão dos benefícios*, fator que, por desbordar das circunstâncias comuns à espécie, justificam validamente a exasperação da pena-base.

Devidamente fundamentada e proporcional a exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

De se ver que a pena-base foi adequadamente fixada com fundamento no art. 59 do Código penal, porque considerados desfavoráveis ao paciente os vetores judiciais atinentes às circunstâncias e consequências do crime.

Ao contrário do alegado, as instâncias ordinárias apresentaram nuances que extrapolam a elementar do tipo penal em questão. Como bem destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento desfavorável da circunstância judicial atinente às consequências do crime se deu em razão do grave prejuízo aos cofres públicos causado pelo paciente, que, na qualidade de servidor do Instituto Nacional de Previdência Social, concedeu, indevidamente, 109 (cento e nove) benefícios previdenciários, causando um dano de R$ 3.144.425,07 (três milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos) ao erário. Quanto às circunstâncias do crime, a Corte regional consignou que o *réu se utilizou de engenhosidade tamanha ao ponto de, não apenas inserir dados falsos no sistema, mas de atribuir a realização das operações a outros servidores do INSS, mesmo sem a utilização de suas senhas*, *para que tivesse acesso à habilitação e concessão dos benefícios.*

Desse modo, a instância antecedente, ao declinar quadro relativamente desfavorável ao paciente, atendeu adequadamente aos requisitos de legalidade.

Em suma, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, ante a variação de 2 (dois) a 12 (doze) anos da pena em abstrato, foi estabelecida de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.906 **(329)**

ORIGEM : 187906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : D.F.S.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.495 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 590.495/SP), **indeferiu pleito cautelar** que lhe havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS*'. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

***I** – (…) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode** ser conhecido, **sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.*

.....

***III** – '**Writ**' **não conhecido**.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.910 **(330)**

ORIGEM : 187910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : NARJARA CRISTINA DE CAMPOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 578.655/SP, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, c/c § 4º e art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006) (Doc. 2, fls. 33-37), porque, segundo a denúncia (Doc. 2, fl. 1),

trazia consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, uma quantidade de maconha, pesando no total 84,6 g (oitenta e quatro gramas e seis decigramas), uma quantidade de cocaína, pesando no total 0,52 g (cinquenta e dois decigramas) e pedras de crack, pesando no total 216,5 (duzentos e dezesseis gramas e 5 decigramas), conforme laudos de constatação de fls. 15/23, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 2, fls. 48/53).

Buscando a fixação de regime prisional menos gravoso, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro relator (Doc. 5), em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente agravo regimental, conforme ementa (Doc. 6):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR À QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal.

IV - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem bem fundamentou a fixação do regime semiaberto, ante a grande quantidade e natureza das drogas apreendidas - 84,6 (oitenta e quatro gramas e seis decigramas), cocaína, pesando no total 0,52 (cinquenta e duas decigramas) e pedras de crack, pesando no total 216,5 (duzentas e dezesseis gramas e cinco decigramas) -, circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, considerando o quantum de pena estabelecido, e a fundamentação concreta levada a efeito pelo eg. Tribunal de origem, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a Defensoria Pública alega a ocorrência de flagrante ilegalidade no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base nos seguintes argumentos: (a) *o simples fato de a paciente ter sido condenada pelo cometimento de tráfico privilegiado de drogas, conforme art. 33, par. 4º, da Lei 11343/06, não enseja o estabelecimento do regime semiaberto pela sua gravidade em abstrato, não podendo ser suscitada pelo juízo para a fixação de regime mais gravoso;* (b) *houve a mera apreensão de pouco mais de 200 gramas de cocaína, sendo que a quantidade de droga, que sequer é elevada, já foi considerada para a modulação do 'quantum' de redução de pena pelo parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas;* e (c) *com a aplicação da causa de diminuição, a paciente tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é inferior ao patamar de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, *a fim de se estabelecer o regime mais brando para o cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

É o relatório. Decido.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea)* e replicada em diversos julgados: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; RHC 134.494-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; RHC 128.827, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 122.620 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014; HC 118.733, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou a conclusão das instâncias ordinárias e manteve o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena nos termos seguintes:

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem bem fundamentou a fixação do regime semiaberto, ante a grande quantidade e natureza das drogas apreendidas – 84,6 [gramas de maconha], cocaína, pesando no total 0,52 (cinquenta e duas decigramas) e pedras de crack, pesando no total 216,5 (duzentas e dezesseis gramas e cinco decigramas) -, circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Assim, considerando o quantum de pena estabelecido, e a fundamentação concreta levada a efeito pelo eg. Tribunal de origem, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal.

A decisão atacada não apresenta ilegalidade.

As **particularidades do caso concreto**, notadamente no tocante à quantidade e variedade de drogas encontradas em poder da paciente (84,6g de maconha e 216,5g de crack) constituem **fundamentação idônea** para a imposição de regime mais severo (semiaberto), medida que se mostra adequada e necessária para a repressão do tráfico ilícito de drogas, consoante o art. 1º da Lei 11.343/2006, Precedentes: ARE 967.003-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/8/2016; HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; e HC 140.511-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017.

Ademais, não cabe a esta SUPREMA CORTE, em *Habeas Corpus,* proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a **determinação do regime prisional inicial**. Precedentes: HC 145.000-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/4/2018; HC 125.589-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015; HC 122.235, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/6/2014; RHC 122.620, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014; RHC 137.395-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/6/2017, este assim ementado:

(…) A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 06/02/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/02/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/03/2016 . (…)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.911 **(331)**

ORIGEM : 187911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARLON DOS SANTOS VIEIRA
IMPTE.(S) : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. RÉU FORAGIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por José Crisostemo Seixas Rosa Junior, advogado, em benefício de Marlon dos Santos Vieira, contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 16.6.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 563.725.

O caso

2. Em 30.4.2019, o juízo Plantonista da Comarca de Salvador acolheu a representação policial e decretou a prisão temporária do paciente, suspeito da prática de homicídio consumado tendo como vítima Bruno Oliveira Rios (fls. 12-14, e-doc. 4). Consta nos autos que a prisão teria sido convertida em preventiva (fls. 11-12, e-doc. 7), não obstante ausente cópia desta decisão. Em 11.10.2019, teria sido o pedido de revogação da segregação cautelar, conforme fls. 9-11, e-doc. 7. A denúncia foi apresentada em 4.8.2019 imputando ao paciente o delito dos incs. I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (fl. 2-3, e-doc. 3).

3. Há notícia da impetração de *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, sob o n. 8000145-07.2020.8.05.0000, denegado, não juntado cópia do acórdão pelo impetrante.

4. Em 23.5.2020, o Ministro Joel Ilan Paciornik não conheceu do *Habeas Corpus* n. 563.725/BA (e-doc. 8), interposto Agravo Regimental contra essa decisão monocrática, desprovido (e-doc. 9).

5. Contra o acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ajuíza-se o presente *habeas corpus*, alegando o impetrante que, embora sedimentada a orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado, são ressalvados "*casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal*", o que permitiria concessão de ordem de ofício.

Sustenta ser o paciente trabalhador, réu primário e com endereço fixo, não havendo razões para decretação da segregação cautelar.

Assevera caracterizado excesso de prazo na ação penal originária, pois o denunciado suportaria duzentos e noventa e oito dias de paralisação processual, com mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor.

Argumenta ter sido determinada indevidamente citação editalícia do réu, sem se observar ter o acusado advogado constituído nos autos com poderes para receber citação.

Afirma que *"a não observância dos prazos legais, em se tratando do caso em tela, ofende o direito fundamental de julgamento célere sem procrastinações indevidas, que é corolário do princípio constitucional do devido processo legal"*.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*Estando, portanto, mais que evidenciada a ilegalidade da coação imposta ao Paciente, tal lesão somente poderá ser sanada através da concessão do remédio heróico ora impetrado, em caráter liminar inclusive, tendo em vista a presença dos requisitos que a autorizam, como já demonstrado acima, para que possa o mesmo aguardar em liberdade o julgamento do presente Writ.*

Assim, por todo o exposto, por isso tudo, tudo isso e quanto mais, urge que se restitua a liberdade ao Paciente, aguardando este Impetrante que, mais uma vez, este Egrégio Superior Tribunal Federal faça a JUSTIÇA que sempre procura alcançar, concedendo a presente Ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, para relaxar a prisão ou revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor ou substituí-la por medida cautelar diversa da custódia, vez que, além de nula as decisões ora guerreadas, além de adequadas e suficientes as medidas cautelares

diversas da prisão, além de inexistirem motivos concretos e idôneos que autorizem a sua segregação provisória, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, tudo com vistas ao melhor andamento do processo, ao alcance da verdade real, ao enxugamento da população carcerária e, especialmente, à preservação da garantia constitucional da liberdade".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. A presente impetração volta-se contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 563.725/BA, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Joel Ilan Paciornik:

"(...) Conforme afirmado no decisum *agravado, esta Corte Superior não admite* habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.*

Com efeito, consoante se verifica no aresto impugnado, não há excesso de prazo da prisão preventiva do ora agravante, haja vista que o processo segue seu trâmite regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão:

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que convertida a Prisão Temporária em custódia preventiva, não há notícia de seu cumprimento pela Autoridade Coatora. inexistindo pois evidência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando que se encontra preso por outro processo.

Ademais, nas ditas informações, noticia a Magistrada de Piso que "não há qualquer notícia nos autos em relação ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, fragilizando, dessa forma, data vênia, a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso do prazo.

Note-se, ainda, que o processo vem tendo o seu regular andamento, pontuando que, deflagrada a respectiva ação penal, foi ordenada a citação pessoal do Paciente, a qual não se realizou por não ter sido encontrado no endereço fornecido nos autos, sendo determinada, por comunicação. Justificou, ainda, a Autoridade Coatora que, considerando que foi apresentada resposta à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020 às 8h30min. (ID 5598889).

Posto isto, no que concerne a alegação de excesso de prazo, impende salientar que este apenas se verifica quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal.

Saliente-se. ainda, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal, quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores (complexidade da causa, multiplicidade de réus. Necessidade de envio de precatórias, e outros motivos relevantes e de força maior).

Na hipótese dos autos e diante das informações supramencionadas depreende-se de que não houve cumprimento do Mandado de Prisão referente a este processo, inexistindo pois excesso de prazo, o que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese.

Aliás, o Paciente sequer se encontra preso por este processo (fls. 231/232).

Dessa forma, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo, haja vista que o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante não foi cumprido, encontrando-se o mesmo em local incerto e não sabido.

Ademais, nas últimas informações prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 263/264, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 3/3/2020, em que duas testemunhas de acusação foram ouvidas, restando sua continuação designada para o dia 6/5/2020, onde seriam ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público, no total de 3, encerrando-se, assim, a instrução criminal.

Observo, portanto, que o processo segue o trâmite regular. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. Não sendo justificável, pois, a revogação da segregação cautelar por excesso de prazo.

(...)

Por fim, no que se refere à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o Tribunal de origem consignou, às fls. 229/230, que:

Conforme se depreende dos autos, observa-se que o argumento supramencionado já foi apreciado no HC n° 8008888-40.2019.88.05.0000. cujo processo coube a mim a relatoria sendo "DENEGADA A ORDEM'. Dessa forma não se conhece da referida argumentação, a qual consiste em mera reiteração de pedido já julgado e unanimemente denegado pelo TJ-BA. não havendo, portanto, fato novo que justifique reanálise do tema.

(...)

Dessa forma, vê-se que a tese referente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, haja vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 800888-40.2019.8.05.0000), ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. (...)".

É a ementa do acórdão impugnado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, não devendo ser constatado a partir de uma simples análise matemática do tempo que a instrução leva para se concluir, nem mesmo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. O mandado de prisão expedido em desfavor do agravante não foi cumprido, encontrando-se o mesmo em local incerto e não sabido. Ademais, nas últimas informações prestadas pelo Juízo a quo, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 3/3/2020, em que duas testemunhas de acusação foram ouvidas, restando sua continuação designada para o dia 6/5/2020, onde seriam ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público, no total de 3, encerrando-se, assim, a instrução criminal.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, que segue seu trâmite regular, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. Não sendo justificável, pois, a revogação da segregação cautelar por excesso de prazo.

2. O entendimento deste Superior Tribunal e Justiça é no sentido de que "a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018).

3. A tese referente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, haja vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 800888-40.2019.8.05.0000), ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido".

8. O ato tido como coator conforma-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que o excesso de prazo deve levar em consideração a complexidade do feito e seus desdobramentos, ficando prejudicada essa alegação após o encerramento da instrução. Confira-se, por exemplo, os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. COMPLEXIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FEITO AGUARDANDO NA ORIGEM A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".* (HC n. 171.060-AgR, minha Relatoria, DJe 19.05.2020)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito ao suposto excesso de prazo na prisão processual do paciente, que ainda não foi julgado. 2. A instrução criminal foi finalizada, estando os autos na fase de apresentação das alegações finais pela defesa. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fica prejudicada a alegação de excesso de prazo após encerrada a instrução (HC 90.085, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.11.2007). 4. Ademais, há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, com a existência de vários réus, com defensores distintos, e de testemunhas a serem ouvidas via precatória. 5. Por outro lado, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si sós, não são elementos aptos a afastar a prisão provisória. 6. Habeas Corpus denegado"* (HC n. 98.068, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.9.2009)

"HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, contra a sua companheira. Precedentes.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3. Habeas corpus *denegado"* (HC n. 138.262, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.12.2017).

"Excesso de prazo. Complexidade do feito, consubstanciada na pluralidade de réus (15 acusados) e na necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de 2 (dois) acusados. Notícia constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco de que a instrução chegou a termo. Prejudicialidade. Precedentes. (...) O sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco indica que já foram apresentadas as alegações finais na ação penal objeto da discussão, o que demonstra a conclusão da instrução. Em casos como esse a Corte sinaliza que 'o encerramento da instrução criminal, inclusive com a apresentação de alegações finais pela acusação e pela defesa, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva' (HC n. 86.618/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05)" (HC n. 128.650, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.10.2016)

Na espécie vertente, os documentos juntados ao presente *Habeas Corpus* não indicam desídia judicial, considerando as informações de que o réu, ora paciente, está foragido, o que é atestado pelo mandado de citação à f. 20, e-doc. 5. Além disso, a alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelos termos do acórdão questionado, no qual se noticia o encerramento da instrução processual.

9. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

Em relação a alegada ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação pelo órgão judicial apontado como coator da matéria questionada, sob pena de indevida supressão de instância. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO É POSSÍVEL CONHECER DO* HABEAS CORPUS *QUANDO NÃO EXISTIREM, SOBRE O TEMA, DECISÕES EMANADAS DA CORTE ESTADUAL OU DO STJ, O QUE ACARRETARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (…) II A matéria versada no HC não foi analisada pela Corte estadual ou pelo STJ, o que acarretaria dupla supressão de instâncias. III - Agravo regimental a que se nega provimento* (HC n. 150.305-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.9.2018)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO DIREITO DA PARTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (…) 4. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido* (HC n. 156.624-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.9.2018)".

10. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta, que possa comprometer os direitos fundamentais da pessoa. Daí por que, em casos assim, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

Todavia, além de devidamente fundamentada a prisão temporária de f. 12-14, e-doc. 4, a análise da ilegalidade afirmada, que se conteria na segregação cautelar, está prejudicada pela ausência de juntada do ato judicial de primeiro grau pela qual se converteu a prisão temporária em preventiva e por não ter sido acostado aos autos o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia denegatório do *Habeas Corpus* impetrado contra aquela decisão.

O impetrante não trouxe, nesta ação mandamental, documentos essenciais para análise da ilegalidade arguida, a impossibilitar eventual concessão de ordem de ofício. Assim, por exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691/STF. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento"* (HC n. 151.059-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.5.2018).

*"*HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO* WRIT. *INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES.* DECISUM *FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por terem sido opostos contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus por instrução deficiente. Precedentes. II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido"* (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.4.2017).

*"*Habeas corpus. *Receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º). Decisão monocrática do Relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça dele não conhecendo, dada a sua instrução deficiente. Precedentes da Suprema Corte.* Writ *extinto. 1. O julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não diverge da jurisprudência da Corte, que não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. A decisão do Ministro Relator negando seguimento ao* writ *impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça obsta a análise* per saltum *da temática de fundo pela Suprema Corte. Precedentes. 3.* Habeas corpus *extinto"* (HC n. 114.020, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.6.2013).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 187.914 **(332)**

ORIGEM : 187914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DAMIAO LUIZ DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS FERNANDES (268806/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 544.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 544.388/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (Doc. 10, fl. 5):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, quando já houve a análise de todo o acervo probatório, tendo a autoridade impetrada concluído pela presença dos requisitos para a segregação.

3. A prisão preventiva decretada na sentença tem cunho cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

4. O paciente respondeu ao processo encarcerado cautelarmente, bem como, ainda, remanescem presentes os motivos que ensejaram a segregação cautelar.

5. Além disso, o paciente já foi condenado em outros dois feitos, o que evidencia sua reiteração na prática delitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

6. Constrangimento ilegal não verificado.

7. Ordem denegada.

Contra esse julgado, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator denegou a ordem, nos seguintes termos (Doc. 16, fls. 2-4):

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, o abrandamento do regime inicial, considerada a detração penal e a redução da pena na terceira fase da dosimetria.

Primeiramente, o pleito de redução da pena na terceira fase da dosimetria não foi submetido à Corte local. Dessa forma, torna-se inviável a análise desta matéria diretamente por esta Corte Superior, porquanto o tema ainda não foi debatido pelo Tribunal estadual, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: [...].

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na sentença, o paciente teve negado o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se os fundamentos do decreto de prisão preventiva, *in verbis* (fl. 254):

8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

8.1. Os denunciados DAMIAO, DANIEL, JORGE e RONALDO encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer.

***Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 166), agora robustecidas pelo teor da presente sentença**, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele titulo.*

Até o presente momento, na inocorrência de fato novo, mantém-se a situação processual do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (=sua prisão preventiva decretada, confirmada pelos fundamentos da presente sentença).

Por oportuno, extrai-se do decreto de prisão preventiva mencionado na sentença (fls. 275/276):

*Por outro lado, existem fortes indícios no sentido de que **Damião Luiz da Silva atua como distribuidor da organização criminosa e está diretamente subordinado a Francisco Marcelino da Silva Neto. O teor de diversas conversas interceptadas no transcorrer das interceptações demonstra a participação de Damião na organização**, podendo citar os índices n°s 55715174, 55761102, 56051673 e 55455414. Foi possível ainda interceptar ligação em que HNI pede para Damião Luiz da Silva caixas de cigarros, sendo 20 do vermelho e 15 do branco, sendo que Damião Luiz Silva informa que vai falar com o FRAN (ou seja, Francisco Marcelino da Silva) e verificar se já não vendeu essa mercadoria ainda, conforme índice n° 55970767. Na sequência, em outra conversa interceptada Damião Luiz da Silva informa que está enviando a mercadoria, ou seja, 23 caixas, conforme índice n° 55971233. Ainda em relação a Damião Luiz da Silva em conversa datada de 19/10/2017, conforme índice n° 55872581, comenta que era para chegar mercadoria para 'nós', mas pegaram lá no pesqueiro, referindo-se ao flagrante realizado no dia 18/10/2017, fato este que comprova a sua ligação com a organização criminosa. Portanto, havendo prova de que Damião Luiz da Silva integra organização criminosa, há que se decretara sua prisão preventiva.(...).*

Como se vê, **consignou-se na decisão fundamento com esteio na gravidade concreta do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, tendo em vista indícios de que o paciente integra organização criminosa voltada para o comércio ilegal de cigarros estrangeiros, atuando na tarefa de distribuidor da mercadoria ilícita.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: [...].

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: [...].

No tocante ao regime prisional, assim se pronunciou a Corte local (fls. 516/517):

*No que toca ao regime inicial prisional, **verifica-se que foi fixado na sentença o regime inicial fechado ao paciente, muito embora a pena privativa de liberdade tenha ficado estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, em observância as circunstâncias do crime, principalmente pelo fato do paciente se dedicar há muito tempo ao comércio de cigarros contrabandeados e sobreviver desse comportamento, bem como por já ter cometido o mesmo tipo de crime em outras oportunidades.***

Em acréscimo, o paciente respondeu ao processo encarcerado cautelarmente, bem como, ainda, remanescem presentes os motivos que ensejaram a segregação cautelar.

É importante destacar que, além da condenação referida, o paciente restou condenado também a uma reprimenda de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão (autos de n° 0000462-08.2018.4.03.6110; assim como a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (autos de n° 0003516-79.2018.4.03.6110), nos dois feitos pela prática artigo 334-A, §1°, inc. IV, do Código Penal, o que evidencia a sua reiteração na prática de delitos.

Vale ressaltar que a alteração do regime prisional inicial deverá ser suscitada pela defesa e devidamente apreciada no momento oportuno, isto é, em recurso de apelação, ocasião em que as provas serão discutidas com a profundidade necessária. [...]

*Por fim, **quanto à detração de que trata o artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, in casu, não influencia no regime fixado já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva, a pena fixada já é inferior a 8 anos de reclusão e o regime mais rigoroso foi fundamentado pela autoridade impetrada nas circunstâncias específicas do crime, principalmente a dedicação do réu à prática reiterada de crimes de contrabando, fazendo parte de organização criminosa.***

E, ademais, competirá ao Juízo da Execução Penal proceder à unificação das penas, estabelecendo o regime mais adequado ao caso.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

Como se vê, **foi fixado o regime fechado com base nas circunstâncias do crime, sobretudo em razão do paciente se dedicar há bastante tempo ao comércio de cigarros contrabandeados e sobreviver desse comportamento, fazendo parte de organização criminosa**. Nesses termos: [...].

Ademais, conforme asseverado pelo Tribunal local, **ainda que detraído o tempo de prisão preventiva do paciente, não haveria efeitos para a fixação de regime prisional**, visto que a pena fixada já é inferior a 8 anos de reclusão, estando o regime devidamente justificado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Nesta ação, o impetrante aduz: (a) ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar; (b) *diante da pena concretamente aplicada, a qual não admite majoração, em virtude do trânsito em julgado para o Ministério Público (doc. 10), e da operação da detração penal (Artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal e Súmula 716 do E. STF), se verifica a possibilidade de imposição imediata do regime semiaberto ou até mesmo aberto*; (c) as causas de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, foram indevidamente aplicadas.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.917 **(333)**

ORIGEM : 187917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : VICENTE DE PAULO FARIAS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO DE FORMA CLANDESTINA E HABITUAL. DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 ocorre quando há caráter habitual na conduta*; já o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, quando não está presente a habitualidade, conforme entendimento externado pelo STF nos autos do HC n. 93.870/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

2. A atividade de telecomunicação clandestina é crime formal e de perigo abstrato*, prescindindo, portanto, de comprovação concreta de que o bem jurídico tutelado haja sido colocado em risco. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, mesmo quando utilizado transmissor de baixa frequência.*

3. Uma vez que narrou o Ministério Público Federal que o ora recorrente desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação*, de forma habitual, está devidamente caracterizada, ao menos em tese, a prática do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*

4. Agravo regimental não provido."

(**AREsp 1.569.050-AgRg/SP**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, em sede cautelar, a "*(...)* ***concessão da medida liminar, para suspender o prosseguimento do feito originário****, enquanto não for julgado definitivamente o presente 'habeas corpus'*" (**grifei**).

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.919 **(334)**

ORIGEM : 187919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : UBIRAJANIA DA CONCEICAO
IMPTE.(S) : GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (17310/AL)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.083 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 187.920 **(335)**

ORIGEM : 187920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JEFERSON BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ARISTON PEREIRA DE SA FILHO (355664/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 566.734 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 566.734/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

Colhe-se da denúncia (Doc. 2):

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 21 de novembro de 2018, por volta das 18h00min, na Rua Pedro Leopoldo, nº 157, bairro Itaquera, nesta cidade e comarca, **JEFERSON BEZERRA DA SILVA, ATILA DA SILVA LEOPOLDINO, THAÍS CRISTINA XAVIER e CLEITON FELIPE JESUS DE OLIVEIRA**, qualificados às fls. 02/03, mantinham em depósito e guardavam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de comercialização a terceiros, 34,420 kg (trinta e quatro quilos e quatrocentos e vinte gramas) de maconha; e 667 g (seiscentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/18 e laudo de constatação de fls. 52/69.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **JEFERSON BEZERRA DA SILVA, ATILA DA SILVA LEOPOLDINO, THAÍS CRISTINA XAVIER e CLEITON FELIPE JESUS DE OLIVEIRA**, qualificados às fls. 02/03, associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33, caput e §1º, e 34 da Lei de Drogas.

Segundo apurado, policiais civis diligenciaram até o local dos fatos com o fito de averiguar se naquela residência, pertencente a **ATILA**, existia o armazenamento e distribuição ilícita de entorpecentes. De pronto, os agentes da lei foram recepcionados por **THAÍS**, sendo informados sobre a ausência de seu marido, bem como sobre o trancamento e inviabilidade de acesso ao imóvel em comento. Neste contexto, os policiais pediram permissão para pular o muro existente, com o auxílio de uma escada de alumínio.

Ato contínuo, ao ingressarem, os policiais visualizaram e abordaram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

JEFERSON, ATILA e CLEITON que, associados entre si e com **THAÍS**, praticavam a traficância na região, mediante divisão de tarefas e vínculo subjetivo de vontades.

Durante a revista do imóvel, foi localizado grande acervo material – consubstanciadas em medidores e instrumentos de precisão, balanças e telefones celulares, bem como elevada quantidade e diversidade de entorpecentes pelo chão da casa, embalados e a serem embalados pelos traficantes. Ademais, no interior de um veículo GM S10, placas NVX-1080, situado na garagem, vários tijolos de maconha também foram apreendidos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, para *absolver JEFFERSON, THAÍS, CLEITON e ÁTILA da acusação de associação para o tráfico e para reduzir as penas deste último a 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, e fixar as penas de cada um dos outros condenados confirmadas em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa,* conforme ementa:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Preliminar de nulidade por suposta violação ilegal de domicílio. Inocorrência. Elementos de prova a indicarem que o ingresso foi autorizado e, ainda que assim não fosse, estaria escorado em sinais de que lá se praticava crime naquele momento. No mérito, os recursos pretendem a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Panorama a tornar evidente que todos os apelantes participavam da traficância confessada apenas por ÁTILA. Necessidade da absolvição do crime de associação para o tráfico. Ausência de demonstração de vínculo duradouro e estável. Indicação de coautoria insuficiente para a condenação pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas. Penas bem dosadas, espelhando a gravidade em concreto do crime em que foram apreendidos quase 35 quilos de maconha e 600 gramas de cocaína, além de balanças de precisão. Necessidade de atenuação da pena de ÁTILA pela confissão, ainda que parcial (súmula 545 do C. STJ). Regime inicial fechado necessário. Apelos providos em parte.

Na sequência, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, nos termos seguintes:

A ordem não deve ser concedida.

Cumpre salientar que são condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: **ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas**. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. Ora, se não estão preenchidos conjuntamente todos os requisitos legais, não é legítima a aplicação da minorante.

Acerca da dedicação à atividade criminosa, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.773.834/ES, de minha relatoria, decidiu, por unanimidade de votos, que a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas, comportando, todavia, prova em sentido contrário.

Eis a ementa do julgado: [...]

No caso, o Juízo sentenciante afastou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 nos seguintes termos (fl. 26; sem grifos no original):

"[...] Entendo ser inviável a aplicação da benesse disposta no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, diante das circunstâncias do caso, da imensa quantidade de drogas, bem como diante de sua diversidade, e da associação a demonstrar que vinham se dedicando ao tráfico. Ademais, ficou demonstrada a associação com finalidade de narcotráfico, a comprovar que os réus possuem a senda criminosa como atividade habitual."

A Corte estadual, por sua vez, embora tenha absolvido o Paciente e os demais Acusados da imputação relativa ao delito previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas, manteve, no mais, a sentença condenatória (fl. 38). E, quanto ao indeferimento da minorante em epígrafe, consignou, *in verbis* (fl. 37):

"Parece acertado a este Relator que a gravidade em concreto do crime praticado, materializada indiscutivelmente nos autos pela apreensão de 34.420g de maconha e 667g de cocaína na forma de crack, indica não se tratar de traficância eventual ou de atividade de pequena relevância, incompatível, portanto, com a figura privilegiada, mesmo que sejam os condenados primários de bons antecedentes."

Como se observa, o redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 foi afastado com base não apenas na natureza e na variedade da droga, pois o Tribunal a quo manteve a sentença condenatória, em que se consignou que as circunstâncias específicas do caso evidenciavam a dedicação à atividade criminosa.

Essas circunstâncias impedem desconstituir a conclusão da instâncias ordinárias sobre a dedicação do Paciente à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

[…]

No tocante ao regime prisional, salientou a Corte de origem que *"O regime inicial fechado deve ser mantido para todos os condenados, invocando como fundamento a gravidade em concreto do delito, que além de equiparado aos hediondos por força constitucional,* ***envolveu nada menos que 35kg de drogas diversas"*** (fls. 37-38; sem grifos no original).

Assim, aplicável o entendimento de que "*[a] quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser considerados tanto para afastar a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas como para estabelecer regime prisional mais gravoso*" (AgRg no HC 499.041/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

No mesmo sentido:

[…]

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Nesta ação, o impetrante reitera que estão presentes os requisitos para a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Enfatiza que *o paciente em questão, ao contrário do que o acórdão relata, preenche todos os requisitos, pois trata-se de pessoa primária, com bons antecedentes e não se dedica ou integra organização criminosa, este último requisito foi até reconhecido pelo tribunal de origem quando afastou o crime de associação criminosa no presente caso.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para que seja aplicada a referida causa de redução de pena em seu patamar máximo, com a consequente modificação do regime prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.939 **(336)**

ORIGEM	: 187939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: DELVANIR CLEMENTE DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 590.373, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente – preso desde 04.05.2020 – foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, vedado o direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

de recorrer em liberdade.

3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, tendo em vista que, ao contrário do que assentou o Juízo de origem, o paciente não é reincidente na prática criminosa. Isso porque *"a sentença penal condenatória passou em julgado no dia 27 de agosto 2019 para o MP e no dia 4 de setembro 2019 para a defesa. Entretanto, o paciente, supostamente cometeu a infração penal, a qual foi condenado nestes autos, no dia 09 de março de 2019"*. Sendo assim, *"percebe-se que o cometimento da infração penal pela qual o embargante foi condenado nestes autos, ocorreu antes do transito em julgado da sentença penal condenatória do processo nº 0001802-23.2018.8.08.0028"*.

5.Prossegue a narrativa para alegar que *"o MM Magistrado de piso decretou a prisão preventiva do paciente de ofício, ou seja, sem qualquer requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, ou ainda, de qualquer outro interessado"*. Contudo, *"diante do advento da Lei nº 13.964/2019, não há mais a possibilidade do Magistrado decretar a prisão preventiva de ofício, ainda que no curso da ação penal. Dessa forma, sendo evidente o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, o qual tem em seu desfavor decretação da prisão preventiva de ofício, a despeito do advento da Lei nº Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação, de ofício, da medida"*.

6.Por fim, a defesa aponta a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta o *"ENCARCERAMENTO MÍNIMO DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19"*.

7.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

8.**Decido.**

9.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

10.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

11. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

12.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelo STJ. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de supressão de instância.

13.Não bastasse isso, as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva, notadamente se se considerar que, tal como assentou o Tribunal estadual, *"a própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0001802-23.2018.8.08.0028 tem data posterior aos fatos apurados na ação originária - que dirá o trânsito em julgado. No entanto, repito, com cognição não aprofundada sobre o tema e não observada, nesse momento, a discussão sobre o regime inicial de cumprimento da pena,* ***verifico que a decretação da preventiva se deu pela repetição da violência doméstica praticada pelo Paciente, como forma de se evitar a reiteração delitiva. Tendo o Juízo de primeiro grau verificado, no momento em que prolatou a sentença, que havia ato de violência doméstica anterior, este entendeu ser prudente o cumprimento antecipado da pena****, conforme autoriza a jurisprudência do STJ"* (sem grifos no original).

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 187.999 **(337)**

ORIGEM : 187999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por José Maurício Camargo e Jean Francisco Iotti, respectivamente advogado e bacharel em Direito, em benefício de Leandro Ferreira da Silva, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida, em 25.6.2020, a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 590.503.

O caso

2. O paciente, condenado pelos crimes de roubo majorado (por duas vezes), receptação, associação criminosa e posse de arma de fogo com numeração suprimida (incs. I, II, V do § 2º do art. 157; incs. I e V do § 2º do art. 157; art. 180; art. 288, todos do Código Penal; e inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 10.826/03), cumpre pena de 21 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, das quais já cumpridos dois anos, dez meses e vinte e um dias, com remição de cinco meses e quinze dias, faltando cumprir 18 anos, 5 meses e 17 dias (e-doc. 7).

Apresentado pedido de progressão para o regime semiaberto e juntado atestado de conduta carcerária favorável (e-doc. 6), o magistrado determinou a realização de exame criminológico (e-doc 10), o qual, para a defesa, seria desnecessário.

A defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu da ordem, nos seguintes termos:

"O habeas corpus, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e o art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já o Agravo em Execução, previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, é o recurso cabível para atacar qualquer decisão do Juiz das Execuções Criminais.

Se no presente caso, pretendem os Impetrantes seja concedida a ordem em favor do Paciente, para que"... seja cassada a r. decisão proferida pela autoridade coatora, que determinou a realização de exame criminológico, determinando, ainda, a imediata apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto ...", claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tal questão, pois não constitui sucedâneo do recurso de Agravo em Execução, previsto na Lei de Execução Penal.

(…)

Nesses termos, é o Agravo em Execução penal o recurso cabível para apreciar tais questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o art. 197, da Lei de Execução Penal.

Evidente a ausência de interesse de agir dos Impetrantes, na modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente mandamus como substitutivo do recurso cabível (...)" (e-doc. 9).

3. Foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 590.503 no Superior Tribunal de Justiça, indeferida a medida liminar em 25.6.2020 pelo Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, e, ato contínuo, aberta vista ao Ministério Público (e-doc. 8).

4. A defesa impetrou o presente *habeas corpus*, alegando ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, pois "*o paciente foi submetido ao exame criminológico, sem a devida fundamentação necessária para a perícia, afrontando a Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ*".

Assevera ser uma faculdade do impetrante valer-se do *habeas corpus* quando a decisão for violadora da liberdade de ir e vir do paciente e a ilegalidade estiver comprovada documentalmente.

Argumenta que, *"revelada a flagrante ilegalidade no caso concreto e a ofensa ao disposto nos artigos: 647 e 648 do CPP; artigo 5º, incisos LXII, LXV, LXVI, LV, LVII e LXVIII, da Constituição Federal; Súmula nº 349 do STJ; Súmula Vinculante nº 26 do STF; além dos artigos 7 e 8 do Pacto de San José da Costa Rica, a hipótese é de admissão e processamento deste* writ – *para que seja concedida a tão almejada ordem judicial"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Afirma ter o paciente atendido os requisitos objetivos e subjetivos para progressão para o regime semiaberto. Todavia, *"a autoridade coatora requisitou perante o presídio de origem a realização de exame criminológico (...) sem a devida fundamentação necessária ou qualquer justificativa plausível ou idônea, ou seja, o magistrado a quo utilizou-se isoladamente a 'gravidade do delito', bem como, a 'longevidade da pena'"*.

Ressalta que o juízo da Execução Penal teria se valido de despacho padronizado, sem análise dos dados concretos do sentenciado, sendo equivalente à ausência de fundamentação.

Requer medida liminar para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinando, ainda, "*a imediata análise e apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto, pendente no Juízo coator*". E, no mérito, pede a concessão da ordem com a confirmação daquela medida.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por ausência dos seus requisitos e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

Antecipar o julgamento do que submetido àquele órgão judicial e que está dando regular tramitação ao processo seria subverter as regras de competência, o que não se respalda no ordenamento jurídico vigente.

6. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

7. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, que ensejaria a superação do óbice da súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, é de se anotar que o magistrado processante determinou a realização do exame criminológico com os seguintes fundamentos:

"Para melhor apreciar o pedido formulado em favor de LEANDRO FERREIRA DA SILVA, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o sentenciado ostenta diversos processos criminais, com elevada pena a cumprir (TCP 2038), indicando possível personalidade voltada à prática de crimes, exigindo do Estado-juiz maior cautela para conceder a benesse reclamada.

Nesse contexto, mostra-se imperiosa a realização de exame criminológico, a fim de se verificar se o postulante reúne condições para o cumprimento da pena no regime menos rigoroso.

Anote-se que o exame em questão não foi abolido com o advento da reforma da LEP, mas sim, restringido àqueles casos onde o simples atestado de conduta carcerária não se mostra suficiente para formação da convicção do magistrado acerca da satisfação do requisito de ordem subjetiva." (e-doc. 10).

8. Pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, em especial a quantidade dos delitos praticados e a soma da pena final aplicada, o magistrado da execução decidiu de forma fundamentada pela realização do exame criminológico. Do teor daquela decisão não se extrai ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar concessão de ordem de ofício, com antecipação da apreciação a ser ultimada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato tido como coator está fundamentado.

Nesse sentido, por exemplo, os julgados deste Supremo Tribunal Federal:

"(...) 1. A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento. 2. O magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. 3. Inexistente, na hipótese, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante 26" (Rcl n. 32.788-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje 29.3.2019).

"(…) Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal a quo, ao determinar a realização do exame criminológico, é baseada em dados objetivos e no histórico prisional do paciente, visto que considerado o atestado de bom comportamento. Assim, observo que o magistrado da origem não descumpriu o disposto na Súmula Vinculante 26. É fato que, apesar do silêncio da Lei 10.792/2003 a respeito do exame criminológico, o Juiz, sempre que entender necessário, poderá determiná-lo, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se embasar em elementos concretos do caso em análise, o que vejo que ocorreu no presente caso". (HC n. 163.219, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje 8.10.2018).

"(…) O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo". (HC n. 106.678, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Dje 17.4.2012).

9. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2.* In casu, *o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum, *porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido*" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: *Habeas Corpus* n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; *Habeas Corpus* n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.003 **(338)**

ORIGEM : 188003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PACTE.(S) : LUCAS LAURENTINO COUTINHO
IMPTE.(S) : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 550.576/SC.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 25/4/1996) foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, I, da Lei 12.850/2013).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem, conforme ementa:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓS, NÃO VIABILIZAM A SOLTURA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTE.

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO DA INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 49 (QUARENTA E NOVE) RÉUS. AÇÃO PENAL COM QUASE 9.000 (NOVE MIL) PÁGINAS E DIVERSOS PEDIDOS INCIDENTAIS. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

"Os prazos processuais que norteiam o andamento da instrução não devem ser encarados com um rigorismo exacerbado, especialmente se considerada a realidade enfrentada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, onde o grande acúmulo de trabalho não se trata de exceção, mas sim a regra da prática forense, motivo pelo qual não há como se falar em prazo excessivo quando o feito tem regular andamento, inexistindo qualquer paralisação injustificada no processo" (Habeas Corpus n. 4005635-21.2018.8.24.0000, de Navegantes, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 5/4/2018).

Na sequência, nova impetração, dessa vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou seguimento, nos termos seguintes:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de ***habeas corpus*** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no ***mandamus***.

No tocante a **ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva do ora paciente**, insta consignar que **a prisão cautelar deve ser considerada exceção**, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ***ex vi*** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

"Com efeito, a materialidade delitiva está presente nas interceptações telefônicas realizadas com autorização deste Juízo, cujo teor revela, em tese, organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, que é o que sustenta o grupo odioso.

Quanto aos indícios de autoria, a investigação de aproximadamente um ano identificou vários envolvidos e as respectivas participações, como delineado, repita-se, na decisão de fls. 1126-1142.

Todos esses elementos apontam, portanto, para o fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios de autoria), consistente na aferição prévia de que os investigados são autores de fatos típicos e ilícitos (organização criminosa e associação ao tráfico de drogas) com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos.

[...]

Nessa linha de compreensão, reputo como indícios suficientes de autoria os diálogos travados pelos investigados em conversas telefônicas interceptadas com autorização deste Juízo. E não só. ***Nos respectivos interrogatórios, alguns investigados confirmaram à Autoridade Policial serem integrantes do PCC.***

[...]

No caso em apreço, os elementos informativos que embasam o relatório da Autoridade Policial se referem, basicamente, a interceptações telefônicas realizadas no ano de 2017. Também foram colhidos elementos em alguns interrogatórios (pois determinados investigados confirmaram à Autoridade Policial que são integrantes do PCC), e estão pendentes as perícias nos aparelhos celulares apreendidos. Logo, os elementos informativos, como dito, por ora se limitam às interceptações ocorridas em 2017 e ao teor de alguns interrogatórios.

Por outro lado, o Ministério Público, ao manifestar contrariedade à representação pela prisão preventiva de alguns investigados (investigados ns. 1 a 21, fls. 4702-4706), ***chama atenção para o fato de que eles já respondem por fatos idênticos em processos criminais que tramitam nas Comarcas de Joinville/SC e Capital/SC.*** *Realmente, em parte tem razão o Ministério Público.*

[...]

Já o investigado Lucas Laurentino Coutinho responde nos autos 5010384-54.2016.4.04.7201 por organização criminosa, em virtude de investigação ocorrida em 2016. A sentença naqueles autos, inclusive, foi prolatada em data anterior à primeira decisão nestes autos pela qual foi deferida a interceptação. *Logo, tendo surgido novos indícios de participação de tal investigado na organização criminosa, não vislumbro uma possível ocorrência de litispendência.*

[...]

Por fim, em relação aos 43 investigados remanescentes (fls. 4708-4719). há indícios suficientes de autoria. Mais do que simplesmente mencionados, tais investigados apareceram como interlocutores em conversas telefônicas tratando, em tese, de assuntos relacionados à facção. No ponto, faço remissão à decisão de fls. 1126-1142, na qual foram mencionados, precisa e especificamente, tais indícios.

No que diz respeito à necessidade (periculum libertatis) das prisões preventivas (ressalvados aqueles em relação aos quais é incabível), esta se justifica para garantia da ordem pública, como forma de enfraquecer a atuação dessa organização criminosa que vem tentando se instalar em Santa Catarina e, como corolário, tem gerado conflitos com organização criminosa local. A título de exemplo, o tráfico de drogas nas comunidades Vila União e Papaquara. norte da ilha, era dirigido pelo grupo em Questão. Inclusive, com a prisão dos investigados, houve uma tentativa de tomada do espaço por grupo rival. Mas não só. Há disputas por pontos de drogas em outras cidades catarinenses, principalmente na região norte do Estado, a exemplo de Joinville, que é a "porta de entrada" da facção. Tais disputas por pontos de drogas são o pano de fundo de uma guerra que iá vitimou inúmeros jovens.

Assim, ao menos nessa fase de cognicão sumária, pode-se inferir que os indiciados (ressalvados aqueles em relação aos quais a prisão é incabível) estão envolvidos em um grupo organizado (atualmente considerada a maior organização criminosa do país) que faz do tráfico de drogas em larga escala o seu meio de sobrevivência (a par de outros crimes), o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos indiciados deixariam latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Dai por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública (fls.19-22-grifei).

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva que o paciente integra complexa organização criminosa "***voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas", e "disputas por pontos de drogas em outras cidades catarinenses, principalmente na região norte do Estado, a exemplo de Joinville, que é a "porta de entrada" da facção",*** o que demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade, constando a informação do envolvimento de, ao menos, outros 48 (quarenta e oito) denunciados na prática delitiva (fl. 75). E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

[…]

Ademais, a decisão vergastada registrou, ainda, que o réu ***"responde nos autos 5010384-54.2016.4.04.7201 por organização criminosa, em virtude de investigação ocorrida em 2016. A sentença naqueles autos, inclusive, foi prolatada em data anterior à primeira decisão nestes autos pela qual foi deferida a interceptação"***, circunstância que também justificam a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, para **garantia da ordem pública**, ante o risco iminente de **reiteração criminosa.**

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

[…]

Quanto ao pedido de extensão: "*em sede do HC 169915, que concedeu liminar, determinando a imediata soltura do paciente DAVI TAVARES GARCIA DA ROCHA, encarcerado nestes autos por ordem do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Douto Magistrado de Primeiro Grau, por entender flagrante excesso de prazo" (fl. 3), o Tribunal **a quo** manifestou:

"No caso aqui versado, a fluência dos prazos processuais previstos para a conclusão da instrução não decorre de inércia injustificada do magistrado na condução do feito, consoante se observa das informações prestadas às fls. 122-147, mas da efetiva complexidade da causa, ***que envolve 49 (quarenta e nove) denunciados e foi necessário o fracionamento da instrução em 10 (dez) audiências, em que serão tomados os depoimentos de 12 (doze) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comuns à defesa de 30 (trinta) acusados, 17 (dezessete) testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, além de 43 (quarenta e três) interrogatórios(fl. 130)****.*

A autoridade tida por coatora destacou, também, a "complexidade e grandeza do feito, eis que até o momento já foram prolatadas por este Juízo 27 (vinte e sete) decisões interlocutórias - a maioria de grande envergadura, versando sobre várias questões processuais. [...) cumpre ressaltai que a Defensoria Pública assiste 27 (vinte e sete) acusados, tendo apresentado a última resposta à acusação em 07/03/2019' (fl. 146)*.*

Impende consignar, ainda, que os autos de origem contam com quase 9 (nove) mil páginas (SAJ5/PG)*.*

Nesse passo, embora não se desconheça a concessão de ordem de habeas corpus a corréu pela Suprema Corte (fls. 35-40), diante da extrema complexidade da causa, o lapso temporal transcorrido desde a data da prisão preventiva do ora paciente (8/11/2018, fl. 146) não se mostra desarrazoado, sobretudo se considerada a pluralidade de réus e os inúmeros pedidos incidentes e habeas corpus impetrados, intervenções que, mesmo legitimas, colaboram para o travamento da marcha processual, não podendo ser imputado ao juízo tal atraso*.*

Logo, não há que se falar, no momento, em excesso de prazo a viabilizar a concessão da ordem" (fls. 26-28-grifei).

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

[…]

Tenho, portanto, que, ***in casu***, verifica-se, pelas informações prestadas, assim como a decisão do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Ressalte-se, ademais, que quanto ao pedido de extensão de eventual benefício concedido pela Suprema Corte, importa observar que a impetrante não demonstrou nenhuma similitude fático-processual entre o paciente e o corréu a que faz referência, o que impede a concessão da extensão da ordem nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, constato que, ***in casu***, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ***verbis***:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Diante de tais considerações, portanto, **não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.**

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que *o Paciente foi preso em 26/07/2018, em cumprimento a mandado de prisão Preventiva. E está há um ano e onze meses encarcerado sem sentença*. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.014 (339)

ORIGEM : 188014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EVERTON RAMOS
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.225 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 590.225/SP), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA****.*

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 188.015 **(340)**

ORIGEM : 188015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : G.J.S.
PACTE.(S) : M.A.V.A.
IMPTE.(S) : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR (197607/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do *habeas corpus* 577.547/SP, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RÉUS FORAGIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decreto preventivo justificou a medida extrema, diante da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes não foram encontrados quando determinada a prisão para o início de cumprimento da sua pena, em novembro de 2017, estando foragidos até hoje. Destacou, ainda, que alteraram seu domicílio sem comunicação ao Juízo, não sendo encontrados em nenhum dos endereços constantes dos autos. Tais fundamentos respaldam a decretação da prisão preventiva, a fim de resguardar a aplicação da lei penal.

3. Agravo regimental não provido".

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

A condenação foi mantida em sede de apelação, tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor dos oras pacientes.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Irresignada, a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não obteve êxito.

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na expedição do mandado de prisão para o início de cumprimento da pena.

Narra que, "*como os pacientes não foram localizados para o cumprimento da ilegal execução provisória de pena, a Autoridade Coatora decretou a preventiva para garantir aplicação da lei penal e a ordem pública*".

Afirma que "*o Ato Coator baseia-se em fundamento inidôneo, já que utiliza a evasão da ordem de prisão ilegal, (como o STF evidenciou ao assentar a constitucionalidade do artigo 283, CPP), para ancorar a narrativa de que a cautelar é necessária*".

Ressalta que "*a Autoridade Coatora olvidou-se de que quem responde à ação penal em liberdade não pode ser preso após a prolação de édito condenatório recorrível"*.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"À luz do exposto, o paciente requer a Vossa Excelência Relator, o conhecimento da impetração e o deferimento da LIMINAR destinada a revogar a prisão preventiva manifestamente ilegal.

Outrossim, espera e confia que esta Augusta Turma Julgadora fiel a sua gloriosa tradição, conceda a presente ORDEM, para o efeito de garantir em definitivo a revogação da preventiva, um vez que os motivos que levaram a decretação pela Autoridade Coatora ao reconhecer a ilegalidade da execução provisória de pena são claramente ilegais".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"*O decreto preventivo justificou a medida extrema, diante da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes não foram encontrados quando determinada a prisão para o início de cumprimento da sua pena, em novembro de 2017, estando foragidos até hoje. Destacou, ainda, que alteraram seu domicílio sem comunicação ao Juízo, não sendo encontrados em nenhum dos endereços constantes dos autos. Tais fundamentos respaldam a decretação da prisão preventiva, a fim de resguardar a aplicação da lei penal*".

Deveras, se mostra cabível o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a fuga do distrito da culpa. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento a evasão do distrito da culpa encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Cumpre destacar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. EXTENSO ROL DE REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A Segunda Turma desta Suprema Corte admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. O especial modo de execução do crime, mediante disparos de arma de fogo em via pública que teriam resultado na paraplegia da vítima, a desvelar a gravidade concreta da infração, legitimam a prisão processual. Na mesma linha, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem, em tese, reforçar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. A fuga do agente do distrito da culpa, que, segundo o Juiz da causa, teria permanecido evadido por cerca de 10 anos, é circunstância apta a sinalizar fundado risco à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada." (HC 141.152, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 02/06/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. A decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime, supostamente praticado com uso de violência doméstica, mediante disparos de arma de fogo contra a própria esposa, causando-lhe a morte; e (b) para assegurar a aplicação da lei penal, dada a intenção de empreender fuga do distrito da culpa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado." (HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *DJe* de 19/11/2015)

Demais disso, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.016 **(341)**

ORIGEM	: 188016 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: ADEILSON MIRANDA FREDERICO
IMPTE.(S)	: JOAO PAULO PEREIRA GREJO (294628/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 550.011 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06 E 307 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* 550.011/MS.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 307 do Código Penal. Foram apreendidos *"110Kg de maconha".*

Em sede recursal, o Tribunal de origem acolheu o recurso da acusação e redimensionou a pena do paciente para 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Segue a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE – PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO PRIMEIRO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – DEPOIMENTOS POLICIAIS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS – COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ATUOU COMO BATEDOR – PENA-BASE – INCABÍVEL A REDUÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não merece prosperar o pleito absolutório, especialmente pelos depoimentos dos policiais que atuaram na prisão em flagrante, os quais foram uníssonos ao relatar que Vinicius e Adeilson atuaram como batedores, bem como, considerando as circunstâncias fáticas do crime, restando portanto, comprovado o tráfico de drogas.

II. Pena-base: A grande quantidade de substância entorpecente transportada revela a maior afetação ao bem jurídico, autorizando, portanto, a elevação da pena-base,consoante art. 42, da Lei de Drogas, bem como, as circunstâncias do delito devem ser mantidas uma vez que, a ação excede ao ordinário, sendo empregados três agentes para o transporte da droga, dois deles atuando como batedores, o que certamente dificulta sobremaneira a ação da fiscalização. Desfavorável, ainda, os antecedentes criminais, conforme se verifica nas certidões o réu possui pelo menos duas condenações aptas a configurar maus antecedentes e reincidência.

III. Com o parecer, recurso improvido.

[...]

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – FRAÇÃO PARA CADA MODULADORA DESFAVORÁVEL – MAJORAÇÃO – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE UM DOS RÉUS – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

I. Penas-bases majoradas. É certo que o Código Penal não estabelece um percentual mínimo ou máximo para elevação da reprimenda em razão de cada circunstância judicial desfavorável, de modo que tal atividade insere-se no campo de discricionariedade do magistrado, o qual avaliará, em cada caso concreto, a quantidade de pena suficiente para a prevenção e reprovação do delito, em atenção ao princípio da individualização da pena. Contudo, o STJ traçou um critério objetivo que pode servir de parâmetro para o julgador na primeira fase da dosimetria penal, que consiste em atribuir 1/8 (um oitavo) de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, o qual deverá incidir sobre intervalo da pena previsto no preceito secundário do tipo penal. Quando se trata de crime de tráfico de drogas, todavia, a lei penal especial traz, expressamente, um tratamento diferenciado para as circunstâncias judiciais constante do art. 59, do Código Penal, devendo o juiz observar tais peculiaridades durante a aplicação da pena. Assim, na fixação da pena-base, deve o julgador considerar, além das oito circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59, do Código Penal, aquelas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, que determina a avaliação da natureza e quantidade da droga. Para crime de tal natureza, proporcional e razoável, para cada circunstância judicial negativa, o patamar de 1/10 (um décimo), de aumento. Relativamente ao quantum que deve ser empregado para as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social), deve o julgador promovê-la observando as circunstâncias fáticas concretas relacionadas ao crime e ao agente, justificando o acréscimo a maior da pena em cada caso. Portanto, realmente, o acréscimo realizado em primeiro grau por cada circunstância judicial negativa representa fração aquém do que entende-se suficiente e necessário e deve ser majorada.

II. Quanto ao regime prisional, alterado para o fechado a um dos réus, em razão do quantum de pena aplicada, bem como pela existências de circunstâncias judiciais negativa.

III. Com o parecer, recurso provido".

Inconformada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da ordem.

Sobreveio o presente *writ*, no qual a defesa pugna pela absolvição do paciente ou, subsidiariamente, pela redução da pena imposta e a fixação de regime menos gravoso.

Aduz que "*nada de ilícito fora apreendido com o Paciente e com o condutor Vinicius, sendo que para este ultimo (motorista) fora expedido o presente Alvará de Soltura*", ressaltando que o paciente "*não infringiu qualquer tipificação dos 18 verbos elencados do Artigo 33, da Lei 11.343/06".*

Sustenta que não há *"um conjunto probatório para que o Paciente seja condenado ao trafico de drogas, mesmo porque não fora apreendido com drogas e que não sabia da existência de drogas no veiculo".*

Alega, ainda, que *"que houve 'bis in idem' quanto a majoração das penas, onde ao invés de iniciar em 05 anos e depois majorá-la em um sexto, fixando a em 05 anos e 10 meses em razão da reincidência, a Colenda Turma Julgadora ora guerreada iniciou sua pena em 08 anos e 03 meses de reclusão, em razão das agravantes, após, pela reincidência, majorou para 09 anos, 07 meses e 15 dias e, por final, ainda majorou por considerar crime interestadual para 11 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 1129 dias-multa",* pontuando, ademais, que o paciente tem "*direito ao redutor penal do TRÁFICO TENTADO, constante no Artigo 14, II, do Código Penal".*

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"1. Que seja o Paciente absolvido do crime de TRAFICO DE DROGAS, haja vista a fragilidade de provas nos autos e falta de dolo;

2. Que se for caso de manter a condenação, que lhe aplicado a pena mínima de 05 anos e após concedido o redutor penal por tratar-se de Trafico TENTADO, ou condenado apenas ao crime de associação ao trafico;

3. Por final ainda transformada sua pena de Regime Inicial Fechado para uma pena mais branda, haja vista que a mesma fora fixada inferior a 08 anos".

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência de julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 06/08/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Conforme relatado, alega-se não ter ocorrido a prática inequívoca da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

No caso dos autos, o julgamento colegiado consignou que restou comprovado o delito de tráfico de droga.

Com efeito, a reforma do entendimento da instância ordinária quanto à condenação do paciente constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[…]

Quanto à dosimetria da pena, também sem razão o impetrante.

O paciente foi preso em flagrante porque transportava 110Kg de maconha juntamente com os corréus, para fins de comercialização e difusão ilícita a terceiros, razão pela qual foi condenado por tráfico de drogas, tendo sido as penas fixadas nestes termos, conforme a sentença:

[…]

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não se mostra excessivo e desproporcional o aumento da pena-base, tendo em vista a elevada quantidade da droga apreendida, conforme dispõe o art. 42 da Lei Antidrogas, além do registro de maus antecedentes e do desvalor das circunstâncias do crime com base em elementos concretos. Ressalto que a "exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos" (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016).

[…]

Por fim, verifica-se que os pleitos referentes ao artigo 14, II, do CP e à perícia do documento falso não foram submetidos a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

[…]

O pedido de abrandamento do regime fica prejudicado, uma vez mantida a pena definitiva em patamar superior a 8 anos de reclusão.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus".

In casu, verifico, inicialmente, que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* quanto à tese de crime tentado reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria não foi submetida "*a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância".*

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

No que tange à alegada ausência de suporte probatório para a condenação, o Tribunal *a quo* consignou que "*a reforma do entendimento da instância ordinária quanto à condenação do paciente constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito".*

Deveras, eventual exame da pretensão defensiva demandaria a indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Destarte, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Assim, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA DROGA APREENDIDA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal Militar não enfrentou a alegação de nulidade da ação penal em razão da quebra da cadeia de custódia da materialidade do delito. Logo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dela originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. 2. A materialidade do crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar está indicada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias antecedentes demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 174.538-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30/10/2019)

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 14/8/2013). No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. da minha relatoria; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). ***3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).*** *4. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, "Se instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o habeas corpus não comporta. Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido" (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 141.167-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 16/6/2017)

Outrossim, há que se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC n.º 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/08/2016:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado" (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido".

Ademais, o não atendimento da pretensão defensiva, no caso *sub examine*, restando mantida a pena fixada, torna prejudicada a pretensão de readequação do regime inicial de cumprimento.

Releva notar, finalmente, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.019 **(342)**

ORIGEM	: 188019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: DÉBORA PIMENTEL OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.860.685, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRO INTERMEDIADOR QUE SE LOCUPLETA, EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE O TITULAR FORMAL DO BENEFÍCIO, DE TODOS OS RECEBIMENTOS INDEVIDOS (DO PRIMEIRO AO ÚLTIMO). CRIME PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ÚLTIMO BENEFÍCIO RECEBIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.

2. A peculiaridade do caso concreto é que, embora a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriou, de forma permanente e intermitente, de 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último.

3. Deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos.

4. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.

5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, para condutas praticadas após 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).

6. O estelionato previdenciário quando classificado como crime permanente tem o prazo inicial contado a partir do último recebimento indevido (consumação) que, na hipótese, ocorreu em 31/8/2014.

7. Agravo regimental não provido".

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a impetração deste *habeas corpus,* no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da prescrição.

A tese defensiva é no sentido de que "*o crime do terceiro que participa da realização da fraude contra o INSS, é instantâneo com efeitos permanentes, não crime permanente, de modo que sua consumação se dá quando do recebimento, pelo beneficiário, do primeiro valor indevido*".

Entende, portanto, que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional, para a paciente, é a data do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (12/01/2010), pela beneficiária. O crime porventura praticado pela paciente está, portanto, prescrito*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"*Ante o exposto, requer a concessão da ordem de habeas corpus para que:*

a) seja concedida ordem de habeas corpus à paciente, sendo, portanto, reconhecido o constrangimento ilegal a que se encontra submetida, sendo anulados os acórdãos da Corte da Cidadania, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, face aos vícios devidamente apontados neste remédio heróico;

b) sejam requisitadas as informações de estilo com a posterior remessa ao Ministério Público para emissão de parecer.

Nesta oportunidade fica requerida a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para acompanhamento do feito, notadamente para a sessão de julgamento deste habeas corpus, oportunidade onde a ampla defesa poderá se realizar por meio da sustentação oral".

Considerando o tema dos autos, em especial quanto às implicações processuais e constitucionais, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.020 **(343)**

ORIGEM : 188020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MARIÂNGELA FERNANDES
IMPTE.(S) : EDUARDO PEREIRA DIAS (104708/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 125.587 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 125.587/MG.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi presa preventivamente, denunciada e pronunciada pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º, I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal).

Irresignada com o excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (Doc. 4, fl. 28):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - SÚMULA № 21 DO STJ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator denegou a ordem, nos seguintes termos (Doc. 12, fls. 23-25):

A matéria relativa à fundamentação da prisão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 104/111. Então, esse tema não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação ao excesso de prazo, em consulta ao banco de dados desta Corte Superior, verifica-se a prévia interposição do RHC n. 119590/MG, ao qual foi negado provimento em 26/11/2019 [...].

Como se vê, **a recorrente está presa desde 23/3/2017 e já houve o encerramento da primeira fase do Tribunal de Júri**, sendo aplicada a súmula n. 21/STJ.

Tendo como ponto de partida a decisão impugnada, verifica-se dos autos e do andamento eletrônico, consultado em 19/6/2020, que **pronunciada em 20/2/2019 e remetidos os autos em 30/7/2019 à Corte a quo para julgamento dos recursos em sentido estrito interpostos pelas corrés (fl. 36), sobreveio o julgamento em 11/3/2020, pelo não provimento**. Ademais, na origem, aguarda-se o retorno dos autos para que se dê prosseguimento à ação penal.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Assim, diante do que já decidido no recurso em *habeas corpus* prévio, **não se verifica, até o presente momento, modificação significativa apta a transparecer evidente excesso de prazo, por indevida demora na condução do feito.**

Por fim, quanto à reavaliação da prisão em razão da atual pandemia, pelo que consta das alegações de fls. 226/337, ao que parece, após a determinação contida no HC 570.122/MG, foi gerado um novo *writ*, julgado através do acórdão de fls. 318/325, no qual o ponto relativo à recomendação n. 62 do CNJ não foi apreciado, porque o Juízo de 1º grau não se manifestou sobre o ponto.

Desse modo, apesar da supressão de instância, diante das alegações de que as instâncias ordinárias não analisam o pleito e a fim de evitar ausência de prestação jurisdicional, a questão será analisada para verificação de flagrante ilegalidade.

No caso, **embora a recorrente alegue que está incluída no grupo de risco, por causa de enfermidades respiratórios, não é possível constatar que a unidade prisional não tenha equipe médica, na verdade é verificado o contrário. No RHC n. 119590/MG, a alegação de prisão domiciliar, porque a saúde estaria debilitada, foi afastada por falta de comprovação de que os tratamentos devidos não poderiam ser prestadas no estabelecimento prisional, mormente pela fato de que *o médico da unidade prisional declarou que o procedimento realizado pela paciente não ocorreu nenhuma complicação até o momento, e que não há nenhum impedimento de sua permanência na unidade.***

Por fim, imputa-se à recorrente a prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, o que envolve violência à pessoa, circunstâncias que somadas demonstram que os requisitos elencados no art. 4º da recomendação n. 62 do CNJ não estão preenchidos.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da manutenção da prisão preventiva da paciente, que *faz parte do grupo de risco e tem problemas respiratórios graves, fazendo uso de uma série de medicamentos*. Enfatiza o excesso de prazo da constrição e aponta violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista que *a sentença de pronúncia foi proferida em 20 de fevereiro de 2019 e de lá para cá já se passou mais de um ano e quatro meses e não há qualquer fundamentação sobre a necessidade da prisão preventiva*.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja (a) revogado o decreto prisional ou (b) concedida a prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.024 **(344)**

ORIGEM : 188024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : NATALI APARECIDA FERMINO
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* 590.776/SP.

Colhe-se dos autos que a paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido indeferida a liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que a paciente "*tem uma filha de 04 anos, a qual desde sua prisão está desamparada e chorando todos os dias diante da ausência de sua genitora. Portanto, considerando o crime é sem violência ou grave ameaça, bem como de que o delito não foi cometido contra sua filha, justifica, com urgência, a concessão da prisão domiciliar (CPP, art. 318-A)*".

Diz que o fato da paciente *"ser tecnicamente primária e, considerando a natureza do delito, reforça a necessidade da prisão domiciliar devido à situação do COVID-19, com fundamento na recomendação n. 62 do CNJ, especialmente devido ao aumento de casos de contaminação nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, inclusive com 25 mortes atualmente registradas*".

Pugna pela superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista que "*no presente caso existe flagrante ilegalidade*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Ante todo o exposto, a presente defesa requer, com URGÊNCIA, seja concedida liminar de ofício para conceder a prisão domiciliar em favor de nossa cliente, com a máxima urgência".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

[…]

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.025 **(345)**

ORIGEM : 188025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : VANUZA PESSANHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : LUANA PESSANHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : FREDERICO CAMPOS COSTA (212992/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu denegou o *habeas corpus* 579.908/RJ, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLURALIDADE DE RÉUS. DESMEMBRAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. As circunstâncias excepcionais de um esquema criminoso amplo e bem-estruturado, envolvendo organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com 107 integrantes denunciados, promovendo-se, inclusive, o desmembramento do processo, que atualmente conta com 27 denunciados, evidencia a complexidade da causa, a dar razoabilidade ao elastério nos prazos.

3. Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que as pacientes foram denunciadas, juntamente com outras 105 (cento e cinco) pessoas, por suposto cometimento do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, incisos III, IV e VI, da Lei 11.343/06. As pacientes foram presas em junho de 2019.

Foi ajuizado *habeas copus* perante o Tribunal de origem, no qual a defesa alegou excesso de prazo na instrução processual. Contudo, não obteve êxito.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, nos termos da ementa supratranscrita.

No presente *mandamus,* a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo da instrução processual e na constrição da liberdade das pacientes.

Aduz que "*o objetivo da defesa é que seja realizado o julgamento das pacientes em prazo razoável e justo, sendo certo que mais de 1(um) ano sem ter audiência demonstra totalmente desproporcional desrazoável*".

Defende que "*A demora na entrega da prestação jurisdicional de certa forma gera uma insegurança jurídica a todas da sociedade a qual pretende ter uma resposta Estatal em prazo razoável*".

Ressalta que "*Embora tenha diversos advogados e conta com 27(vinte e sete) acusados o juízo deve tomar medidas a fim de evitar qualquer atraso na entrega da prestação jurisdicional, frise – se que o Estado é munido de ferramenta processual capaz de evitar qualquer tipo de demora por quem quer que seja*".

Alega, ainda, que a pandemia do corona vírus torna indefinida a situação processual das pacientes.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"a) o deferimento do pedido liminar do writ a fim de determinar o imediato relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva das Pacientes, expedindo-se alvará de soltura.

b) no mérito, pugna a Vossas Excelências a concessão definitiva do writ, consolidando-se a liminar deferida."

É o relatório, **DECIDO**.

Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis:*

"As circunstâncias excepcionais de um esquema criminoso amplo e bem estruturado, envolvendo organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com 107 integrantes denunciados, promovendo-se, inclusive, o desmembramento do processo, que atualmente conta com 27 denunciados (fls. 190-191), evidencia a complexidade da causa, a dar razoabilidade ao elastério nos prazos.

Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada."

Deveras, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, eis que a razoável duração do processo não pode ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"*Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.030 **(346)**

ORIGEM	: 188030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
IMPTE.(S)	: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ (163817/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 128.104 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06, E ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.613/98. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 128.104, *in verbis*:

"*Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por Lucas de Oliveira Silva contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.20.038878-3/000.*

Noticiam os autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, em decorrência da ação penal, na qual foi denunciado por ter, supostamente, praticado os delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Defende que os predicados pessoais do agente permitiriam que respondesse ao processo em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do reclamo para que o recorrente seja colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o fumus boni juris e o periculum in mora.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferirse do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 455-456):

(…)

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confundese com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

(…)

Diante do exposto, indefere-se a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal".

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.613/98.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, não obteve êxito.

Ato contínuo, manejou novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa sustenta que "*não restou demonstrado a necessidade da prisão preventiva do paciente Lucas de Oliveira Silva, eis que este compareceu espontaneamente perante a autoridade policial e constituiu defensor no momento processual cabível*".

Afirma, ainda, que o paciente é "*primário, de bons antecedentes, com endereço no distrito da culpa, trabalho constituído, que não se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa*".

Demais disso, argumenta que a prisão em flagrante decorreu de uma ilegal invasão de domicílio, de modo que "*as provas colhidas no todo processual estão eivadas de nulidades a serem sanadas e devem ser consideradas ilegais em atenção a Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Diante do exposto, REQUER seja concedida a ordem impetrada, com fundamento no art. 648, I e IV, do Código de Processo Penal, para, em caráter liminar, substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em favor do paciente LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento com fundamento no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I e IV, do Código de Processo Penal, e após coleta das informações da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público, seja tornada definitiva a ordem.*

Por tudo, salientado caso não seja o entendimento deste Juízo Constitucional possa conceder de ofício o presente Habeas Corpus na forma do Regimento Interno deste Tribunal".

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

saltum, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.042 **(347)**

ORIGEM	: 188042 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: BRUNA CAROLINA DE MOURA NAVARRO
IMPTE.(S)	: THIAGO BATISTA HERNANDES (61797/PR, 423712/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 589.531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 589.531/SP.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente (nascida em 4/8/1998) foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006). Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Colhe-se da denúncia (Doc. 2):

Consta dos autos que, no dia 11 de outubro de 2017, por volta das 10 horas, na Rua José Tertuliano Gonçalves, esquina com a Avenida São Sebastião, Vila Maria, nesta cidade e comarca de Piraju, **BRUNA CAROLINA DE MOURA NAVARRO** e **LUCAS ANTUNES DOS SANTOS**, qualificados a fls. 14 e 20, respectivamente, conscientes e de forma voluntária, traziam consigo, **20 (vinte) porções de maconha, (Cannabis Sativa L), causadora de dependência física e psicológica, embaladas em plástico, com peso líquido aproximado de 61,00g (sessenta e um gramas)**, bem como guardavam, na residência localizada na Rua Macedo José Pedro, n.º 465, Jardim Ana Cristina, nesta cidade e comarca de Piraju, **33 (trinta e três) porções de maconha, (Cannabis Sativa L), causadora de dependência física e psicológica, embaladas em plástico, com peso líquido aproximado de 111,2g (cento e onze gramas e duzentos miligramas), além de sementes de maconha, (Cannabis Sativa L), acondicionadas em um tubo plástico, com peso líquido aproximado de 5,3g (cinco gramas e três miligramas)**, todas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 36 e autos de constatações preliminares acostados a fls.43/46.

Consta, por fim, que, em data incerta, porém até o dia 11 de outubro de 2017, os **denunciados**, de forma consciente e voluntária, associaram-se entre si e com os adolescentes **Lais Domingues Borella** e **Thiago Augusto Moura Navarro**, para o fim de praticar, de forma permanente e estável, o crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **BRUNA CAROLINA** e **LUCAS**, juntamente com o adolescente Thiago, traziam consigo drogas para fins de tráfico, oportunidade em que, policiais civis, que realizavam patrulhamento no local, abordaram o veículo em que eles estavam.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **BRUNA CAROLINA e LUCAS,** juntamente com o adolescente **Thiago,** traziam consigo drogas para fins de tráfico, oportunidade em que, policiais civis, que realizavam patrulhamento no local, abordaram o veículo em que eles estavam.

Durante revista pessoal e buscas no veículo, foram localizadas 20 (vinte) porções de "maconha", embaladas para comercialização e R$ 78,00 (setenta e oito reais), em dinheiro. Os **denunciados** foram presos em flagrante e, juntamente com o adolescente **Thiago**, foram conduzidos até à Delegacia de Polícia, momento em que o adolescente revelou que haviam outras porções de "maconha" guardadas na residência da adolescente **Lais.** Com base nessa informação, os policiais dirigiram-se até à residência da adolescente e lá apreenderam outras 33 (trinta e três) porções de "maconha", um tubo plástico contendo sementes da mesma substância, além de uma balança de precisão.

Na ocasião, a adolescente **Lais** confessou a prática delitiva, afirmando que sua participação era no sentido de guardar o entorpecente, fragmentá-lo, embalar em porções e escondê-las em sua moradia, para posterior entrega aos **denunciados** e ao adolescente Thiago.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, conforme ementa (Doc. 9, fls. 5):

Apelação. Crimes de tráfico de drogas majorado, e de associação ao tráfico majorado. Provas suficientes para mantença das condenações. Sanções penais sem alterações. Não provimento aos recursos.

Na sequência, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida acauteladora.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) *Não há dúvidas que a sentença penal condenatória e o acórdão do recurso de apelação crime são nulos por utilizarem de provas de outros autos, sem o preenchimento de requisito de validade e, o pior, sem requerimento das partes, já que houve a desistência da produção prova oral referente as testemunhas adolescentes*; (b) *as provas produzidas pelo Ministério Público acerca da suposta prática do crime de associação ao crime de tráfico de drogas não atribuem à paciente qualquer envolvimento com o tráfico de drogas;* e (c) *Depreende-se que em relação a não aplicação do privilégio, a sentença penal condenatória e o acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não o aplicaram, exclusivamente, em virtude de eventual dedicação à atividade criminosa – associação ao tráfico de drogas.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para:

(a) DECLARAR A NULIDADE da sentença penal condenatória de fls. 386/393 e acórdão de recurso de apelação crime de fls. 545/553, ambos dos autos n.º 0000382- 15.2017.8.26.0578, pelos fundamentos acima exposto, determinado, portanto, o Juízo de primeiro grau a proferir nova sentença, sem a utilização dos depoimentos das testemunhas Thiago Augusto Moura Navarro e Laís Domingues Borelha, prestado nos autos de apuração de ato infracional n.º0002812-27.2017.8.26.0452;

(b) ABSOLVER a paciente BRUNA CAROLINA DE MOURA NAVARRO da suposta prática do crime de associação ao tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006), com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e;

(c) APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/2006, no seu patamar máximo, reduzindo, portanto, a pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006), para 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, fixando o regime aberto para o início do cumprimento e, substituindo-a, nos termos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.044 **(348)**

ORIGEM	: 188044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: DIEGO MENDES PIRETH
IMPTE.(S)	: KAREN SANTOS LOPES (110656/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DE AMEAÇA, DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTIGOS 146, 147, 148, 150 E 288 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 590.758.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 146, 147, 148, 150 e 288 do Código Penal, no artigo 14 da Lei 10.826/03 e no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a medida liminar foi indeferida.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar do paciente.

Aduz a ausência de concreta e idônea fundamentação na manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, além de ter residência fixa. Ressalta que o paciente está preso há 1 (um) ano sem que a devida formação da culpa.

Sustenta a desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual condenação do paciente.

Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, podendo ser revogada a prisão preventiva com ou sem fiança.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Diante do exposto, requer que Vossas Excelências dignem-se:

I - A conceder a medida liminar, ante a existência de fumus boni iuris e periculim in mora, determinada a imediata revogação da prisão preventiva do Paciente, e ou; A concessão da liberdade provisória do paciente mediante o pagamento de fiança, conforme estabelece o artigo 325, inciso II do CPP. Uma vez concedido tal instituto requer que a mesma seja dispensada pois, o Paciente e pessoa pobre no sentido formal e material da palavra, não podendo suportar o ônus da fiança sem seu prejuízo próprio ou de seus familiares, conforme estabelece o artigo 350 do CPP; Uma vez superado todos os argumentos acima requer que Vossas Excelências substituía a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II - Oficializar a autoridade coatora para prestar informações de praxe, com posterior remessa dos autos à procuradoria geral de justiça como regular prosseguimento do feito.

III - Conhecer o pedido de habeas corpus, para depois no mérito, conceder a ordem para que o Paciente responda a reprimenda que lhe é imposta em liberdade".

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Deveras, em relação à matéria de fundo, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria "*não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário".*

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.048 **(349)**

ORIGEM	: 188048 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: ANTONIO SERGIO PIMENTA
IMPTE.(S)	: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (179070/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 180 E 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* lá manejado, HC 561.043, *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CÁRCERE PREVENTIVO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de segregação a membro de grupo criminoso especializado em roubo, furto, receptação e desmanche de veículos automotores, com atuação em vários Estados nacionais, como forma de garantir a ordem pública.

3. Conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional – tanto é que constituiu advogado para representá-lo no transcorrer da demanda originária –, o paciente não se apresentou em Juízo. Sua custódia somente se efetivou, após captura em outra unidade da Federação, um ano após o flagrante dos codenunciados. Tal circunstância reforça a necessidade da constrição cautelar do réu com o fim de salvaguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

4. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, bem como ante o fundado risco de aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 288, § 1º, do Código Penal.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, a ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente impetração, alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa sustenta a "*ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva*", alegando que o paciente possui "*residência fixa juntamente com seus familiares, é trabalhador, exerce ocupação lícita, comerciante devidamente estabelecido com empresa ativa a quase cinco anos, não possui antecedentes criminais, jamais envolveu-se em ocorrências policiais, nunca foi preso ou processado anteriormente*".

Entende que "*não se cuidou de elencar quaisquer fatos ou atos concretos que representassem minimamente a garantia da ordem pública. Igualmente, não há indicação, concreta, seja o Réu uma ameaça ao meio social, ou, ainda, que o delito fosse efetivamente de grande gravidade*". Destaca, ainda, que "*o fato de se tratar de imputação de 'crime grave', como aludido no decisório, não possibilita, por si só, a decretação da prisão preventiva*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Ante o exposto, demonstrada a ilegalidade da ordem que mantém o paciente privado da liberdade, requer o impetrante a concessão LIMINAR da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Finalmente, concedido o WRIT, concedendo ao Paciente sua liberdade e expedindo-se lhe o competente Contramandado de prisão, seja requisitadas informações na forma da Lei, com a expedição do necessário Ofício à Autoridade Coatora, para conhecimento e providências cabíveis, por ser medida da mais lídima justiça".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

II. Idoneidade da medida cautelar extrema

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Decerto, este órgão colegiado é firme em assinalar "que o perigo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização" (RHC n. 50.126/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/10/2015, grifei).

Todavia, na hipótese, conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional – tanto é que constituiu advogado para representá-lo no transcorrer da demanda originária –, o paciente não se apresentou em Juízo. Sua preventiva somente se efetivou, após captura em outra unidade da Federação, um ano após o flagrante dos codenunciados.

Dessarte, a determinação de constrição cautelar do réu, sob a justificativa de risco para a aplicação da lei penal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

(…)

De mais a mais, a instrução em curso investiga suposta organização criminosa, especializada em receptação e desmanche de veículos automotores, com atuação em vários Estados nacionais.

Não obstante se tratem de infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, noto que o caminhão de que cuida o decreto prisional – cujo desmonte se iniciava quando os corréus foram surpreendidos pela autoridade policial – havia sido roubado dias antes, de acordo com a denúncia (fl. 78) – vale dizer, a receptação em lide, com efeito, decorreu de crime praticado com violência (nos termos do decisum do Magistrado de plantão – fl. 60).

No barracão alugado pelo ora paciente, três outros caminhões – que, recentemente, também haviam sido objeto de desmanche – eram produtos de outros crimes (fl. 78), 'praticado[s] de forma profissional', passíveis de provocar, inclusive, 'arrebatamento, cárcere privado e morte de caminhoneiros' (ambos à fl. 60).

Em casos semelhantes, assim se posicionou este Tribunal Superior:

(…)

De mais a mais, conforme magistério jurisprudencial desta Corte Superior, justifica-se 'a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo' (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, grifei).

No mesmo sentido:

(…)

Outrossim, em casos que envolvem associações voltadas à reiterada prática de delitos, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido a clausura preventiva dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal organização, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

Por fim, quanto à tese de que, em caso de eventual condenação, será imposto ao acusado regime inicial diverso do fechado, observo que as reprimendas privativas de liberdade previstas em abstrato para os delitos a ele imputados – art. 180, § 1º (3 a 8 anos de reclusão), e 288, caput (1 a 3 anos de reclusão), em concurso material (isto é, com a cumulação das sanções) – não permite acolher, de plano, a alegação defensiva. Com efeito, a primariedade do réu não é o único requisito que deve ser examinado na fixação da pena e na imposição do modo inicial do cumprimento da punição. A análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.

A esse propósito, confira-se o seguinte precedente:

(…)

Concluo, pois, haver sido demonstrada a devida legitimação para o cárcere preventivo do paciente.

III. Inadequação de providências distintas da prisão

Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, bem como ante o fundado risco de aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Nesses termos, entre tantos outros:

(…)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, denego a ordem".

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* assentou que "*a instrução em curso investiga suposta organização criminosa, especializada em receptação e desmanche de veículos automotores, com atuação em vários Estados nacionais*", destacando que "*justifica-se 'a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo'*".

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. Deveras, a prisão preventiva que tem como fundamento a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Releva notar que o fato de os pacientes ostentarem condições pessoais favoráveis não lhes garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva. Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 132.172, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/5/2016)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 141.170-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 140.299-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 140.089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 140.608-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 3. Eventual acolhimento da pretensão defensiva – no sentido de que o agravante não integra organização criminosa – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 144.420-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 14/11/2017)

"*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Precedentes. 3. O eventual acolhimento da alegação da tese defensiva no sentido de que o agravante não integra organização criminosa demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido."* (HC 149.350-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 25/4/2018)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO.PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 155.579-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 17/09/2018)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016)

Demais disso, cumpre destacar a ausência de vulneração ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido". (AI 783.503-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* 16/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALINEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 724.151-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.049 **(350)**

ORIGEM	: 188049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: ROBSON RODRIGUES SABINO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus* lá impetrado, HC 574.422, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, admite-se como fundamento idôneo ao agravamento do regime prisional a quantidade de droga apreendida, a qual, no caso, segundo o boletim de ocorrência, tratou-se de 252 invólucros contendo 465g de cocaína, 770 invólucros contendo 577g de crack e 48 invólucros de lança-perfume.

3. Agravo regimental improvido"

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Foram apreendidos "*252 invólucros contendo 465g de cocaína, 770 invólucros contendo 577g de crack e 48 invólucros de lança-perfume*".

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, não obteve êxito.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Ato contínuo, a defesa interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual se aponta constrangimento ilegal consubstanciado na fixação do regime prisional fechado.

Argumenta que "*a fundamentação não encontra respaldo legal, uma vez que a quantidade/variedade de substância entorpecente apreendida não é circunstância elencada em lei como determinante do estabelecimento do regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da pena*".

Prossegue defendendo que "*a quantidade e a variedade de Drogas não justificaram a elevação da pena pena-base acima do mínimo legal*" e, portanto, "*esses elementos não podem, posteriormente, no momento da fixação do regime prisional, ser considerados negativamente para embasar a aplicação de regime prisional mais severo*".

Por fim, conclui que "*a fundamentação não é idônea pois as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente na primeira fase da dosimetria e a lei de Drogas não previu que a quantidade e a variedade de Drogas é fator que o magistrado deve considerar para, por si só, justificar a fixação de regime prisional mais severo*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, como o constrangimento é manifesto e contraria entendimento consolidado desta Corte (súmula nº 719), requeiro, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para fixar o regime inicial aberto. Caso este Habeas Corpus não seja conhecido, requer-se a concessão da ordem de ofício*".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Alega o agravante que a quantidade de droga não constitui fundamento idôneo para o agravamento do regime prisional, se consideradas as peculiaridades do caso concreto, podendo tal fundamento somente ser utilizado na fixação da pena. Diz ainda que a quantidade de crack e cocaína encontradas foi pequena e que o lança perfume não é considerado uma droga, mas sim insumo para o preparo de outros entorpecentes.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 96/99):

'No caso, a impetrante requer o abrandamento do regime prisional, sob o argumento de que não houve fundamentação idônea para fixação do regime mais gravoso.

O Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus de origem sob a seguinte fundamentação (fls. 49/52):

'Depreende-se dos autos que, em sentença regular proferida pela 2ª Vara Criminal da comarca de Judiaí/SP, o paciente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de quatrocentos dias-multa, no valor unitário base, ante a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

A combativa defesa pretende, por meio do presente, nada menos do que a modificação do regime inicial fixado.

A presente impetração deve ser indeferida, tendo em vista que a matéria suscitada no presente writ, ao contrário do alegado pela douta defesa, deve ser examinada em recursos diversos, tal como Apelação.

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa, não se pode conhecer do pedido, visto que o presente remédio heroico não é o meio idôneo para análise do mérito de modificação de regime, cabendo para tanto, recurso específico, nos termos legais. Nesse sentido:

[...]

Eis que, o habeas-corpus não é o instrumento adequado para analisar situações como a do caso em tela, e não deve ser usado como solução para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso específico. Muito menos adiantar o julgamento do mesmo.

Importante ressaltar que o habeas corpus não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos, pois não pode o paciente impetrar habeas corpus para discutir matéria cujo exame não lhe é cabível.

Ainda, vale trazer à baila a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, para analisar o presente caso é necessário o estabelecimento do contraditório e o exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, o que não é cabível em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, pelo meu voto, INDEFIRO, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.'

Como se vê, o Tribunal de Justiça entendeu que o habeas corpus não é o recurso cabível para análise do pedido de abrandamento do regime prisional.

No caso, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 26/10/2017 para a defesa e em 30/10/2017 para a acusação, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, não tendo sido interposto recurso de apelação, instrumento que seria cabível para análise dessa matéria.

Não obstante, embora a matéria não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, o que, a princípio, impediria a análise diretamente por esta Corte, diante de flagrante ilegalidade é possível que esse óbice seja superado, o que ora passo a analisar.

Quanto à fixação do regime prisional, assim constou da sentença (fl. 36):

Para a fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (regime semiaberto), considerei as circunstâncias do crime (que envolveu grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes), o que recomenda a imposição do regime intermediário.

Nota-se que o regime mais gravoso, no caso o semiaberto, foi fixado com base na quantidade de droga apreendida, que no caso tratou-se de 770 porções de crack, 252 porções de cocaína em pó e 48 frascos de lança-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

perfume.

Quanto ao tema, a jurisprudência da Sexta Turma entende que a quantidade e natureza da droga apreendida constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional. Nesse sentido:

(…)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se '

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos pois em consonância com a jurisprudência desta Core Superior.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite como fundamento idôneo ao agravamento do regime prisional a quantidade de droga apreendida, a qual, no caso, segundo o boletim de ocorrência (fl. 9) tratou-se de 252 invólucros contendo 465g de cocaína, 770 invólucros contendo 577g de crack e 48 invólucros de lança-perfume. A propósito:

(…)

Nesse contexto, mesmo se considerada a quantidade de entorpecentes apontada pelo agravante (peso líquido, descontadas as embalagens: item 1, 175g de cocaína na forma de crack; item 2, 114,5g de cocaína em pó), tal também justificaria o regime prisional mais gravoso.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental".

Consoante se depreende da fundamentação do Tribunal *a quo*, o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Com efeito, vale ressaltar que esta corte sufraga o entendimento no sentido da possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, mercê das circunstâncias do caso concreto. Nessa linha, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo 'possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso mercê da gravidade concreta do delito' (HC 156.955-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Dje de 06.9.2018). Precedentes.3. Além de facultativa a realização de reconhecimento pessoal, na espécie, a aludida diligência realizada em fase inquisitorial não foi a única prova produzida para efeito da condenação do ora Agravante. Precedentes.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (HC 158.659-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 16/11/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na seara do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades. Precedentes.2. As particularidades do caso concreto, invocadas para qualificar as circunstâncias judiciais, constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena, notadamente no que diz respeito à culpabilidade do agente, pois "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal, não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida pelo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal" (RHC 125.478-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 27/2/2015).3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.4. Para divergir do aresto impugnado, notadamente acerca da dosimetria da pena e da adequação do regime fixado para cumprimento da reprimenda, seria indispensável o reexame dos fatos e provas carreados aos autos, providência incompatível com esta via processual.5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento". (HC 149.439 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 28/11/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, §2º, I, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. LEGALIDADE. RESPALDO NO ART. 33, §3º, E ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DESFAVORÁVEL. AVALIAÇÃO DAS TRÊS FASES DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.1. É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o quantum da pena fixada, desde que presente, à luz do preconizado nas Súmulas 718 e 719 do STF, fundamentação idônea motivada em circunstância concreta desfavorável ao condenado.2. Tanto a fixação do regime inicial de cumprimento da pena quanto a avaliação sobre a substituição da pena privativa de liberdade devem refletir as circunstâncias avaliadas ao longo de toda a dosimetria da pena, ou seja, das três fases, e não apenas da primeira etapa, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, o qual exige exame global, pois é nas três fases que agente e conduta são considerados, e não somente na fixação da pena-base.3. Recurso desprovido". (RHC 138.936, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 20/3/2018)

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* destacou que "*o regime mais gravoso, no caso o semiaberto, foi fixado com base na quantidade de droga apreendida, que no caso tratou-se de 770 porções de crack, 252 porções de cocaína em pó e 48 frascos de lança-perfume. Quanto ao tema, a jurisprudência da Sexta Turma entende que a quantidade e natureza da droga apreendida constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional*".

Com efeito, a decisão da Corte Superior não diverge da posição do Supremo Tribunal Federal, porquanto esta Corte sufraga o entendimento no sentido da idoneidade da utilização da quantidade e natureza da droga como vetor para fixação do regime mais gravoso de cumprimento de pena. Nessa linha, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. As questões postas na presente impetração quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram objeto de exame pela autoridade coatora. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando pela decisão impugnada no habeas corpus não se tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. A conclusão sobre a natureza e a quantidade do entorpecente (112,49 g de maconha e 21,85 g de cocaína) é suficiente para fixação do regime inicial semiaberto para o Paciente, harmonizando-se com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 133.308, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22/04/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE COMO "MULA". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. EXAME DA CONDUTA DO AGENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Embora a mera atuação de agente no transporte de droga em atividade correspondente à função de "mula" não configure, de modo automático, sua adesão estável e permanente à estrutura de organização criminosa, ficou demonstrado pelo Tribunal a quo o envolvimento do paciente com organização criminosa. II – No caso concreto, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo TRF da 3ª Região, faz-se necessário o revolvimento no conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. III – É possível a fixação de regime prisional mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. IV – Recurso desprovido." (RHC 136.511, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/10/2016)

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). Da mesma forma, a jurisprudência do STF não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Hipótese em que o regime prisional mais severo foi justificado pelas instâncias de origem com base em dados objetivos da causa, em especial a variedade e a quantidade das drogas objeto do delito (55 invólucros e 5 tijolos de maconha; 70 papelotes e 4 porções de cocaína; 63 pedras e 6 porções de crack). 3. Agravo regimental desprovido."* (HC 137.309-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Barroso, DJe de 13/03/2017)

Destarte, impende considerar que, *in casu*, não se olvidou do enunciado 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual assim dispõe:

"*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*."

Demais disso, cumpre ressaltar que eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Por fim, vale destacar que não cabe a rediscussão da matéria perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RHC 12.5077-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *Dje* 4/3/2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.050 **(351)**

ORIGEM	: 188050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: DENIS MÁXIMO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 580.066 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 580.066/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 19/7/1988) foi condenado à pena de 16 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, por duas vezes (art. 33 da Lei 11.343/2006), e porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, IV, da Lei 10.826/2003).

Invocando a pandemia decorrente da Covid-19, a defesa formulou pedido de prisão domiciliar perante o Juízo das Execuções, que o indeferiu nos seguintes termos (Doc. 3, fl. 64):

O executado é reincidente e cumpre pena em regime fechado, sendo que o pedido não veio instruído com o relatório médico; também não cumpriu ainda o lapso necessário para o livramento condicional (página 28/29).

À falta de laudo médico circunstanciado atestando a patologia e a maior vulnerabilidade à COVID-19 decorrente do presente estado clínico do executado, não há lastro legal para a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II e parágrafo único, do CPP.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, conforme ementa:

Habeas Corpus - Execução penal - Pleito de concessão de prisão domiciliar, com fulcro na Recomendação 62/2020 do CNJ e ADPF 347.

Concessão de prisão domiciliar - Paciente que não preenche os requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal.

ADPF 347 - As recomendações efetuadas em sede liminar não foram referendadas pelo Plenário do C. STF.

Recomendação 62/2020 do CNJ - Trata-se de recomendação que não deve ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, sendo necessária a análise, caso a caso, da necessidade de adoção de medidas especiais.

Paciente reincidente e com longa pena a cumprir pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e crime da Lei de Armas gravidade em concreto de sua conduta, geradora de risco à saúde e segurança pública.

Não comprovada a alegação de que o Paciente é portador de HIV - Inexistência de documento médico nos autos.

Não demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo estabelecimento prisional onde o Paciente se encontra recolhido, ou a impossibilidade de receber tratamento médico adequado.

Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada

Na sequência, nova impetração, dessa vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, em decisão assim fundamentada:

As instâncias ordinárias afastaram a tese de perigo à integridade física do Paciente por infecção pela Covid-19, pois **não foi demonstrado, no caso, a atual condição de saúde do Paciente; que o estabelecimento prisional propicia risco real e mais elevado do que o ambiente fora do cárcere; e que há impossibilidade de tratamento de saúde adequado no local**.

Nesse sentido, o Juízo das Execuções Penais destacou "*a falta de laudo médico circunstanciado atestando a patologia e a maior vulnerabilidade à COVID-19 decorrente do presente estado clínico do executado*" (fl. 81) e o Tribunal local esclareceu que "*não se demonstrou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional sejam insuficientes ou que inexiste possibilidade de tratamento médico adequado no local*" (fl. 113).

Como se percebe não ocorre na hipótese a demonstração dos seguintes requisitos, que devem estar preenchidos de forma **concomitante** para a substituição da prisão em estabelecimento prisional por prisão domiciliar: *"a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"* (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

Nesta ação, a impetrante sustenta, em suma que *o paciente se encontra preso na Penitenciária I de Franco da Rocha por delito cometido sem violência ou grave ameaça, embora faça parte do grupo de risco do surto do COVID-19, uma vez que é soropositivo para HIV.* Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente cumpra a pena em regime domiciliar.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.051 **(352)**

ORIGEM : 188051 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO
IMPTE.(S) : MURILO FRANCA PALIM (364265/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 579.562/SP), **denegou a ordem** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência,* **o exame** do pedido de medida liminar .

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.056 **(353)**

ORIGEM : 188056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE PESSOA SANTOS
IMPTE.(S) : RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF)
IMPTE.(S) : WESLEY JOSE DA SILVA (57442/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HCS Nº 588.037 E Nº 580.405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do HC 580.405.

2.Extrai-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006 (3 kg de maconha), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão. Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Denegada a ordem, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 580.405). O Relator, Min. Jorge Mussi, não conheceu do *writ.* Contudo, concedeu a ordem de ofício para determinar que o paciente aguarde o esgotamento da jurisdição ordinária em regime semiaberto.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado na sentença penal condenatória (semiaberto). Afirma que "*a sentença que manteve a prisão preventiva, mantida pela autoridade coatora, fez imputação genérica, sem indicar os elementos necessários à manutenção da medida*"; e que "*[n]ão há nos autos elementos que façam supor que o Paciente […] pretenda se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso na instrução processual*".

5.Prossegue a impetração para alegar que, "*apesar da determinação do ministro relator no STJ [...], em termos práticos, o mesmo continua e continuará no regime fechado, até a Vara de Execuções Penais alocá-lo no estabelecimento prisional adequado, o que depende da abertura de vaga, sem previsão de ocorrer*".

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de determinar "*o RELAXAMENTO DA PRISÃO do Paciente, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, em face da ilegalidade da manutenção da prisão*". Alternativamente, requer "*a CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR*".

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

11.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.059 **(354)**

ORIGEM : 188059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO PREVIATI
IMPTE.(S) : FRANCISCO TOLENTINO NETO (55914/SP)
IMPTE.(S) : HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (253891/SP)
IMPTE.(S) : BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (316079/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.355 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 312 C/C O ARTIGO 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 2º DA LEI 12.850/13. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 587.355, *in verbis:*

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de José Luiz do Nascimento Previati apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2055870-98.2020.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso no art. 312, c/c o art. 327, § 2º do Código Penal (por três vezes) e no art. 2º, c/c o § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 207):

Habeas corpus. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e PECULATO. Presença dos requisitos da prisão preventiva. A pandemia de "COVID-19" não autoriza a soltura automática de presos. Ordem denegada.

Alega a defesa, na presente impetração, que a prisão cautelar do paciente já perdura há mais de 3 meses.

Além disso, destaca que o estado de saúde do paciente inspira cuidados, uma vez que se recupera de um carcinoma espinocelular.

Assevera, por fim, a necessidade de colocar o paciente em prisão domiciliar, inclusive liminarmente, em razão da pandemia da COVID-19.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Conforme destacou o Tribunal de origem, "conforme informado pelo Diretor da Penitenciária de Tremembé, não há superlotação, nem casos confirmados de COVID-19 naquele estabelecimento [...]" – e-STJ fl. 209.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se".

Colhe-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 312 c/c o 327, § 2º, do Código Penal e no artigo 2º da Lei 12.850/13.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a defesa não logrou êxito.

Irresignada, manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a medida liminar sido indeferida.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar da liberdade do paciente.

Assevera a ausência de idônea fundamentação na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz que o paciente está preso há mais de 3 (três) meses, não sendo justificativa para a sua prisão o fato do presídio em que se encontra não estar superlotado ou ser a unidade prisional absolutamente apta a lidar com o coronavírus.

Aponta que o paciente *"apresenta quadro imunossupressor e/ou morbidade preexistente que agravaria substancialmente seu estado de saúde em caso de contágio, já que no final do ano de 2016 foi diagnosticado com câncer, tendo sido submetido à cirurgia em 06/10/2016".*

Sustenta que o quadro clínico do paciente atende ao disposto na Recomendação 62/20 do CNJ.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não cometeu o crime com violência ou grave ameaça e está preso provisoriamente há mais de 90 dias.

Argumenta que *"manter o paciente preso é simplesmente negar-lhe o direito de se proteger contra um vírus que pode ser mortal e que, infelizmente – e fatalmente - chegou aos presídios brasileiros".*

Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, além da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar, diante da situação de pandemia instalada nas unidades prisionais, destacando que paciente se recupera de um câncer (carcinoma espinocelular).

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"(...)

requer:

a) A superação da Súmula 691 deste C. Supremo Tribunal Federal, para que a presente impetração seja liminarmente apreciada;

b) A concessão da medida liminar para converter a prisão do paciente em prisão domiciliar, expedindo-se o respectivo alvará de soltura;

c) Não sendo este o entendimento, a substituição da prisão por medida(s) cautelar(es) diversa(s) a ela, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal;

d) No mérito, confirmando a medida liminar em cujo deferimento se confia, a concessão da ordem para determinar a prisão domiciliar ao paciente ou, não sendo este o entendimento, a substituição da prisão por medida(s) cautelar(es) diversa(s) que entender cabível(is) enquanto permanecer em vigência a situação de transmissibilidade do coronavírus no Brasil".

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016)

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.063 **(355)**

ORIGEM : 188063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CAROLINE JESSICA MINEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A Corte de origem decidiu, de forma fundamentada*, que não era a hipótese de participação de menor importância, pois a agravante foi verdadeira coautora e sua conduta foi essencial para a prática do crime de roubo circunstanciado.*

2. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos*, tarefa para a qual não se presta o 'habeas corpus'.*

3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte*, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em 'habeas corpus' apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.*

4. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que *'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula n. 443/STJ).*

5. Na espécie*, a fração de 1/2, superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, foi fixada com base em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e com indicação da maior reprovabilidade da conduta da agente, notadamente pelo longo tempo em que o ofendido ficou trancado no porta-malas do veículo em movimento, gerando-lhe inegáveis riscos à integridade física.*

6. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal*, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito. Precedentes.*

7. No caso dos autos*, foram apontados elementos concretos capazes de justificar a imposição do regime inicialmente mais gravoso, diante da mecânica delitiva adotada pela paciente, uma vez que ela, juntamente com outro indivíduo, abordaram a vítima mediante ameaça e emprego de uma faca. Além disso, o ofendido permaneceu por cerca de uma hora e trinta minutos no porta-malas do carro.*

8. Agravo regimental desprovido*."*

(**HC 546.232-AgRg/SP**, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – **grifei**)

Busca-se, em sede cautelar, "*a concessão de liminar para autorizar a paciente a aguardar o julgamento do mérito desta ação constitucional no regime semiaberto*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.064 **(356)**

ORIGEM : 188064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUIS GUSTAVO DA CUNHA
IMPTE.(S) : ROBERT WERNER KOLLER (427596/SP)
IMPTE.(S) : MARIANA ORGAZ OURIVES (231279/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 590.107, *in verbis*:

"*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Luis Gustavo da Cunha – condenado por tráfico de drogas à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime semiaberto –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (Habeas Corpus n. 2103704-97,2020.8.26.0000), ao explicitar que não restou comprovado que há risco concreto à saúde do paciente dentro da unidade prisional em que se encontra, ou mesmo que este seja maior do que o suportado pela população em geral (fls. 101/105).*

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, negou a prisão domiciliar do paciente (fls. 3/14)

Sustenta a impetração a necessidade de prisão domiciliar em razão da pandemia de Covid-19.

Postula, em liminar e no mérito, a fixação de prisão domiciliar ao paciente.

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, sobretudo porque as instâncias de origem fizeram menção ao fato de que não restou comprovado que há risco concreto à saúde do paciente dentro da unidade prisional em que se encontra, ou mesmo que este seja maior do que o suportado pela população em geral (fls. 101/105), nos seguintes termos (fls. 104/105):

(…)

Diante disso, não merece reforma o decisum a quo.

Ilustrativamente: RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a, com a recomendação de que o Juízo de Direito local observe o disposto na Resolução n. 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reavaliar a situação do paciente, com o intuito de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra a inicial que "*apesar de a r. Sentença ter imposto ao Paciente o regime inicial semiaberto em 10.10.19 – e não ter sido imposto recurso - a guia de execução só foi expedida 07 (sete) meses depois, após a impetração do writ no Tribunal bandeirante (docs. 05/06). Ou seja, há pelo menos 07 (sete) meses, o Paciente encontra-se em situação mais grave do que a pena que lhe foi imposta*".

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento da prisão domiciliar.

Destaca, inicialmente, que o paciente "*está prestes a progredir ao regime aberto*".

Sustenta a defesa que "*ainda que não se tenha demonstrado o risco concreto em relação à saúde do Paciente, insta lembrar que, em razão da pandemia causada pela Covid-19, o eg. CNJ editou a Recomendação nº 62, a qual, dentre outras disposições, recomenda aos magistrados com competência para a execução penal a concessão de prisão domiciliar a TODAS as pessoas presas em regime semiaberto e aberto*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ao final, nos exatos termos da Recomendação nº 62, do CNJ, requerem dignemse Vossas Excelências conceder a presente ordem de habeas para conceder a prisão domiciliar ao Paciente*".

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.065 **(357)**

ORIGEM	: 188065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: A.C.C.J.
IMPTE.(S)	: BRUNO ROBERTO ROCHA GONCALVES LEITE (267613/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 573.323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *habeas corpus* lá impetrado, HC 573.323.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs apelação, a qual se encontra pendente de julgamento.

Irresignada, manejou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Na presente impetração, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar do paciente e no excesso de prazo para julgamento da apelação.

A defesa afirma que "*levando-se em consideração que a apelação deu entrada no Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 13/09/2019 já se vão quase seis meses, ou seja, para apreciar aquela apelação está se levando mais tempo que prolação da sentença*".

Alega, também, que "*os argumentos para a manutenção da prisão do decreto prisional de execução provisória da pena, em desfavor de A.C.C.J, não são plausíveis, a um porque não existe fato novo capaz de justificar a prisão preventiva do mesmo, a dois, porque não existe dúvida acerca da ausência de trânsito em julgado no presente caso*".

Destaca que o paciente é "*réu primário, goza de bons antecedentes, é radicado na Cidade e Comarca de São José dos Campos, onde possui residência e domicílio fixo*", defendendo, ainda, que "*sua liberdade não colocará em risco a paz social, visto que o acusado não é propenso à prática de conduta delituosa, não existindo registro de nenhuma espécie que desabone o Impetrante*".

Aduz que "*a manutenção da prisão preventiva em apreço mostra-se inviável, pela flagrante violação à liberdade de locomoção do Paciente, não podendo esta Corte de Justiça, guardiã da cidadania e, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte à flagrante violação do direito de ir e vir do Paciente, em flagrante desrespeito em razão do excesso de prazo*".

Por fim, conclui que, *in casu*, a constrição da liberdade "*fere o princípio da inocência implícito no artigo supra mencionado, uma vez que já está mais que comprovado que a demora no julgamento de apelação decorrente dos reiterados erros dos judiciário, no envio de mídias, o que certamente impediu o julgamento da apelação*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Ante todo arrazoado, constatando-se a flagrante ilegalidade, presente na gravidade da medida, isto é, da prisão em execução provisória da pena convertida em prisão preventiva, bem como, considerando a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é a presente para REQUERER a Vossa Excelência, estando presentes a razoabilidade da pretensão fumus boni juris e o perigo da demora, isto é, o periculun in mora, a concessão da segurança pleiteada liminarmente, inaudita altera pars, suspendendo de pronto os efeitos desta prisão ilegal, visto que relevante o pedido, a par do prejuízo certo que sofrerá o Paciente ante a delonga necessária para o reconhecimento do seu direito de recorrer em liberdade em razão do prazo exacerbado para julgamento de um simples processo, ainda mais porque é consabido que o Judiciário Paulista prolongou suas atividades presenciais até o mês de julho, o que certamente será prorrogada em razão dos desmandos de nossos governantes que não impõe uma política séria de combate a pandemia.*

REQUER, finalmente, no mérito, de VOSSAS EXCELÊNCIAS, comprovadamente ilegal e arbitrária a prisão do Paciente, como medida do mais lídimo direito e da mais acertada justiça, seja concedido o presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

pedido desta impetração na forma da lei, conhecendo-se da presente ação mandamental, suspendendo-se, assim, a execução provisória da pena a que se encontra submetido o Paciente, enquanto não se tenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal já mencionada, após requisição das informações de praxe".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, ao menos por ora, não vislumbro excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo, que deu entrada no Tribunal de origem em 13/9/2019 e se encontra, atualmente, segundo as informações juntadas à e-STJ fl. 90, com vista à Procuradoria Geral de Justiça, de modo que, mesmo levando em consideração o tempo levado para o envio correto das mídias solicitadas, não há como afirmar que existe delonga desproporcional.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é reiterada no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada na sentença condenatória, a qual, no caso, é de 6 anos de reclusão, cabendo destacar, ainda, que se está diante do crime de estupro e que o paciente foi preso em 24/2/2019.

Logo, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste a alegada ilegalidade por excesso de prazo.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

(…)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 98):

Habeas Corpus. Estupro.

– Excesso de prazo para o julgamento da apelação. Inocorrência de desídia. Réu condenado a pena de 6 anos de reclusão. Quantum usado como parâmetro da razoabilidade do prazo. Ausência de constrangimento ilegal.

– Promoção pela denegação da ordem.

À vista do exposto, denego a ordem, com recomendação que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo".

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* assentou que "*a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada na sentença condenatória, a qual, no caso, é de 6 anos de reclusão, cabendo destacar, ainda, que se está diante do crime de estupro e que o paciente foi preso em 24/2/2019. Logo, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste a alegada ilegalidade por excesso de prazo*".

Deveras, impende consignar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido, trago à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do recurso de apelação da defesa no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade justifica a tramitação mais alongada do processo. 2. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 132.322, Segunda Turma Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 7/4/2016).

"Habeas corpus. 2. Formação de quadrilha, receptação e estelionato. 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovação da periculosidade do acusado, líder de organização criminosa. Alta probabilidade de que, em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, dê prosseguimento às atividades ilícitas. Precedentes. 5. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito (pluralidade de réus, defensores e testemunhas). Processo concluso aguardando sentença. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 131.055, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 8/3/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida." (HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 24/11/2015).

Demais disso, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"*Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

De outro lado, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria, consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.066 **(358)**

ORIGEM	: 188066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: JULIO IGLESIAS ALVES DE LIMA
IMPTE.(S)	: VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (33622/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 591.699 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO, DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 157 E 288 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 591.699.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157 e 288 do Código Penal, além do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido indeferido liminarmente.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz a ausência de concreta fundamentação na manutenção da custódia cautelar, bem como a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Entende que a existência de antecedentes criminais não pode servir de fundamento para a segregação cautelar do paciente.

Sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente não foi reconhecido pelas testemunhas como autor dos crimes. Ressalta, também, a precariedade das provas.

Destaca que o paciente é obeso e hipertenso e está inserido no grupo de risco da Covid-19.Acrescenta que o paciente está preso há mais de 1 (um) ano.

Pugna pela superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a situação de pandemia pela Covid-19, especialmente nos presídios brasileiros.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Isto posto, esperamos, data máxima vênia, que SEJA concedida a liminar de ofício na presente ordem de habeas corpus, para que seja a prisão do paciente – grupo de risco da COVID-19 -, substituída por medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP e recomendadas pela Res. 62 do CNJ, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, desde que demonstrada concretamente sua necessidade, tornando-se a r. decisão a ser proferida neste pedido, um instrumento de aplicação da tão costumeira e decantada Justiça!

Ao final, pede o impetrante que seja o presente "writ" habeas corpus julgado procedente, tornando definitiva a liminar deferida em face da inobservância, pelo impetrado, dos preceitos legais correspondentes e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, sem que tenha que se submeter ao constrangimento ilegal;

Levando em consideração a urgência do pleito, requer a juntada de procuração em tempo oportuno, nos termos do art. 104 e seguintes do NCPC".

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2 . O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 165.659-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/2/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 31/8/2018)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis* :

"(...)

Em relação aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, ao que parece, o Juízo de primeiro grau levou em consideração a gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi, como também o risco de reiteração delitiva. Confira-se (e-STJ fl. 43 - grifei):

No caso concreto, conforme observado em sede de audiência de custódia (v. fls. 32/33), há indícios veementes da prática do crime de associação criminosa armada, tendo em vista as várias informações vindas aos autos da prática de crimes contra o patrimônio, especialmente a prática de subtração de veículos cometidos com violência ou grave ameaça. Ademais, duas vítimas foram inquiridas no APFD e reconheceram o denunciado Sérgio Vitor Franscisco Nascimento SILVA como os autores dos respectivos roubos que foram vítimas (cf. fls. 48 e 112), cujos veículos foram encontrados e apreendidos em poder do bando. Na mesma situação foi encontrada uma chave de um veículo Fiat Strada no interior do veículo que o acusado Júlio Iglesias Alves de Lima estava utilizando. Lucas Vieira afirmou na audiência de custódia que, antes da chegada da polícia, ouviu dos outros três denunciados informações de que tinham abandonado o referido veículo no bairro Universitário, nesta Cidade, e, inclusive, indicou o local onde o mesmo se encontrava à Polícia.

Deveras, há veementes indícios de que os denunciados, de forma estável e permanente, se associaram para a prática do crime de roubo neste Município, inclusive, estavam reunidos em uma chácara consumindo maconha e ingerindo bebida alcóolicas quando foram presos, o que denota o forte vínculo que existem entre ambos. No caso foi apreendida uma arma de fogo na ação policial, o que indica que se trata de associação criminosa armada.

Dessa forma, diante desse quadro fático, visando a fazer cessar a atividade criminosa do societas criminis, realmente a prisão preventiva dos acusados se faz necessária para assegurar a manutenção da ordem pública, visto que, em liberdade, há alta probabilidade de que voltem a delinquir, tendo em vista que, afora seus históricos criminais individuais, a periculosidade do grupo é inferida pelo modus operandi da ação delitiva em que, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, atuariam subtraindo veículos automotores, consoante se depreende dos elementos de informações contidos do auto de prisão em flagrante.

Dessa forma, a segregação cautelar dos denunciados se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando-se, assim, a prática reiterada de crimes por parte deles, do que se infere das suas periculosidades e das suas propensões à reiteração de delitos.

Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Em relação à alegação de que o paciente estaria inserido no grupo de risco da pandemia, conforme descrito na Recomendação CNJ n. 62, o Relator da ação originária também entendeu não haver ilegalidade manifesta. Veja-se o teor (e-STJ fl. 67):

Quanto à alegação de que o paciente seria portador de obesidade e hipertensão, e por tais motivos, se encontraria inserido no grupo de risco da pandemia do COVID-19, devendo ser posto em liberdade ou em prisão domiciliar, verifico que não foram produzidas nos autos provas da sua real condição de saúde, sendo apresentados, apenas registros fotográficos que não servem para demonstrar cabalmente que o paciente é portador das enfermidades referidas.

Como cediço, o habeas corpus é um remédio constitucional que demanda prova pré -constituída, de modo que, com relação a este argumento também não deve o presente writ ser conhecido.

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti:"...a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao mandamus no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido".

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento o *modus operandi,* além da periculosidade social e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (HC 181.205-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/4/2020)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, as instâncias de origem justificaram o prolongamento da marcha processual na complexidade do feito, "que apura a ocorrência de vasto conjunto de condutas praticadas em face de três vítimas diferentes", o que impossibilita a imediata expedição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

do alvará de soltura. 3. O entendimento do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. Hipótese em que a prisão preventiva do paciente – denunciado pelos crimes de roubo majorado, homicídio qualificado e corrupção de menores –, foi decretada em razão da "gravidade concreta do delito, evidenciada através do modus operandi da empreitada criminosa (homicídio cometido com requintes de crueldade), cenário que denota a personalidade violenta do Paciente". 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 170.772-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 11/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC 169.747-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Morais, *DJe* de 1/08/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. II – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 144.641-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º/2/2018)

De outro lado, em relação à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, bem como a precariedade das provas, além do aduzido excesso de prazo e da utilização dos maus antecedentes como fundamento da prisão preventiva, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre essas questões.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado esses específicos pontos do mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Demais disso, evidenciada a necessidade de segregação cautelar do paciente, resta prejudicada a pretensão de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nessa linha, menciono à guisa de exemplo:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006). 4. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime. Medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido." (HC 174.113-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Sob outra vertente, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – No crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. II – No presente caso, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição da pena por tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006), utilizando como fundamento a quantidade de droga apreendida (8 Kg de maconha) e a comprovação da participação em organização criminosa. III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. IV – Ordem denegada." (HC 133.982, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13/2/2017)

Vale ressaltar, por fim, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORIGEM : 188071 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOSE CICERO VILELA LEITE
IMPTE.(S) : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE (363041/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 569.130.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos "*309 gramas de maconha, além da quantia de R$ 899,00*".

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, a medida liminar foi indeferida.

Ato contínuo, foi impetrado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

No presente *mandamus*, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa destaca que "*o Paciente é primário e réu confesso, não teve direito a audiência de custódia*", argumentando que "*a decisão se mostrou vaga, com a simples reprodução do texto da lei, ou que impliquem meras conjecturas, sem destacar a real necessidade da medida pelo perigo da liberdade*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Face o exposto, in limine, requer seja concedida a ORDEM de Habeas Corpus para fazer cessar o constrangimento ilegal, colocando o Paciente em liberdade enquanto do julgamento do feito, salvo se por outro motivo não estiver preso. No mérito, seja confirmada a liminar anteriormente deferida*".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 108.877/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2 . O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 165.659-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/2/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 151.473-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 31/8/2018)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal".

Deveras, verifico que a fundamentação da decisão da Corte *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em 'habeas corpus', quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes". (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.073 **(360)**

ORIGEM : 188073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO DE JESUS TAVARES
IMPTE.(S) : TEREZA CRISTINA COELHO (124253/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 579.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no HC 579.248/SP, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.04).

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente por ausência de adequada fundamentação e excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.075 **(361)**

ORIGEM : 188075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : KAUA PETERSON DO ESPIRITO SANTO FONSECA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 581.940, *in verbis*:

"*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de KAUA PETERSON DO ESPIRITO SANTO FONSECA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2027812-85.2020.8.26.0000.*

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante em 11-02-2020, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que os predicados pessoais do agente permitiriam que respondesse ao processo em liberdade.

Sustenta que, caso condenado, fará jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas, o que possibilita a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição por restritiva de direitos, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de sua eventual condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 58-60):

(…)

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

Ante o exposto, indefere-se a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal".

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, a ordem foi denegada.

Ato contínuo, manejou novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa alega que "*além de sua condição de primário, a quantidade de drogas encontradas com o paciente não é exorbitante*".

Destaca, também, que "*a recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi expressa em determinar que os juízes com competência para fase de conhecimento nos processos criminais realizem reavaliação das prisões provisórias (artigo 4º, I), principalmente quando a prisão esteja relacionada a crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, também hipótese dos autos*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Em face do todo o exposto, requer a concessão LIMINAR DA ORDEM, para que seja o paciente posto em liberdade provisória até o julgamento do presente writ, e, ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ante a ausência de seus requisitos legais, revogando a prisão preventiva, impondo-lhe ainda MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do artigo 319 do C.P.P., mais adequadas, para que responda ao processo solto*".

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.077 **(362)**

ORIGEM : 188077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIS MATHEUS SEABRA
IMPTE.(S) : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme José Vieira Chiavegato em favor de Luís Matheus Seabra, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no HC 568.887/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2°, inciso II, do Código Penal. O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva *(evento 2, fls. 19/23)*.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça São Paulo, que denegou a ordem *(evento 3)*.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via acórdão da Quinta Turma, negou provimento ao agravo regimental no HC 568.887/SP *(eventos 4-5)*.

No presente *writ*, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito, além de ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Menciona a pandemia da COVID-19 e quadro de doença mental do Paciente para reforçar a necessidade dos pleitos. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi do delito, na medida em que o acusado, juntamente com o corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego simulacro de arma de fogo, abordou um grupo de amigos, ocasião em que anunciou o assalto e a dupla subtraiu o veículo de uma das vítimas.

3. A prisão processual está devidamente e fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

4. Agravo regimental desprovido".

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau destacou que '*Com efeito,* ***trata-se de crime grave, de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, praticado contra diversas vítimas mediante ameaça exercida, ainda que com simulacro, de arma de fogo, e versado sobre veículo, celulares e bens diversos,*** *tudo a indicar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ousadia e periculosidade da parte dos suspeitos, agravada pelo cenário posterior, no qual policiais militares, ao se deparar com os meliantes, foram obrigados a efetivar disparos de arma de fogo. Enfatizou *'ainda que se trate de réu primário (fls. 34/5 e 39/40),* ***a gravidade do contexto, a pena projetada, superior a quatro anos de privação de liberdade, e a necessidade de se garantir a tranquilidade das vítimas que serão chamadas a fazer o reconhecimento sob o crivo do contraditório,*** *está a exigir que o sujeito, que até o momento não comprovou residência ou emprego fixos, permaneça recluso, em prol, repita-se, da ordem e segurança públicas, regularidade da instrução e garantia da aplicação da lei penal (...).'*

Ao manter a prisão preventiva do paciente, o Tribunal de Justiça ratificou a necessidade de garantia da ordem pública nos termos do decreto do juízo de primeiro grau, acrescentado que o paciente *'deliberou tomar de assalto patrimônio alheio e, portando simulacro de arma de fogo, agindo em comparsaria, abordou a vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego do simulacro de arma de fogo anunciou o assalto, fazendo com que a vítima, atemorizada, lhe entregasse seu veículo, fato este, relativo à pessoa do réu e aferido a partir da conduta criminosa, revelador de sua periculosidade, a impor a excepcional prisão preventiva como necessária para a garantia da ordem pública.'*

Após manutenção da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça destacou que '*as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o acusado, juntamente com o corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego simulacro de arma de fogo, abordou um grupo de amigos, ocasião em que anunciou o assalto e a dupla subtraiu o veículo de uma das vítimas. Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada, devendo a custódia ser mantida para garantia da ordem pública* '.

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar."* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Além disso, a circunstância de o paciente ser portador de primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Ademais, dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Anoto, por fim, que as questões relativas à pandemia da COVID-19 e ao quadro de doença mental do Paciente não foram objeto de apreciação pelo ato coator, a inviabilizar a análise do *writ*, no ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.084 **(363)**

ORIGEM : 188084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WALDISON FRANCISCO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.578 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 590.578.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, a medida liminar foi indeferida.

Ato contínuo, foi impetrado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

No presente *mandamus*, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa argumenta que o paciente não é traficante de entorpecentes, mas mero usuário, aduzindo que "*ser usuários de droga não se faz dele um criminoso, a mais de 15 anos usa a referida maconha, não foi pego comercializando, não foi pego na boca de fumo, é usuário e colaborou com os policiais*".

Afirma, também, que o paciente "*é suspeito de ser portador do vírus Covid 19, foi afastado de suas funções por 60 dias, sem prejuízo dos vencimentos*".

Defende que, sendo primário, sem antecedentes e possuindo emprego fixo, "*apresenta condições de responder o processo em liberdade, sendo-lhe aplicada medida diversa do que a prisão corpórea*" (sic).

Ainda, destaca que "*é pai de duas crianças menores*", que "*não oferece qualquer perigo para garantia da aplicação da lei, da instrução processual ou até mesmo de causar qualquer coação a testemunha*", concluindo, por fim, que "*não existe no caso em espécie os fundamentos que autorizam a prisão preventiva do Paciente*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Por todas estas razões elencadas, o Paciente confia em que este Tribunal irá:*

a) conceder a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO , com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processocrime;

b) Após, vista ao Ministério Público e, quando do julgamento, requer seja ratificada a liminar, tornando-a definitiva, concedendo-se a ordem para que o paciente aguarde em liberdade até a prolação de decisão final irrecorrível, ou caso se entenda, até a deliberação das instâncias judiciárias ordinárias, intimando-o, de qualquer forma, a comparecer em cartório de sua comarca para assinar o termo de comparecimento e observar as condições nele impostas.

c) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça como regular prosseguimento do feito;

d) conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 108.877/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça".* No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2 . O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 165.659-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/2/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 151.473-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 31/8/2018)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o decisum (e-STJ fls. 56-60) apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-SJT fl. 51):

(…)

A decisão de primeiro grau considerou relevante a quantidade de drogas apreendida (330,047g de maconha).

De maneira idêntica, 'Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva' (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

Deveras, verifico que a fundamentação da decisão da Corte *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em 'habeas corpus', quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes". (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Demais disso, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.085 **(364)**

ORIGEM	: 188085 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: RODRIGO MULLER JORGE
IMPTE.(S)	: LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES (98517/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 591.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 591.609/PR, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.10).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Busca-se, em suma, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente, por ofensa ao princípio da proporcionalidade e homogeneidade e por aplicação da Recomendação 62/2020 do CNJ.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior**. **Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de *habeas corpus* contra decisões denegatórias de liminar (HCs 79.238/RS e 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.08.1999 e de 03.03.2000, respectivamente; HC 79.748/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23.06.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.03.2000).

Sendo assim, a decisão do STJ, ao aplicar a Súmula 691/STF, não merece reproche.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.086 **(365)**

ORIGEM : 188086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCOS ADRIANO VIANA DE AZEVEDO
IMPTE.(S) : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA (329645/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. 426G DE MACONHA. 'MODUS OPERANDI'. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME. ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Tendo o Tribunal de origem negado a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pelas circunstâncias do caso, em especial a quantidade de droga apreendida, as quais evidenciariam a dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado implicaria reexame do material cognitivo dos autos (AgRg no AREsp n. 1.142.920/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018), o que é vedado no âmbito do 'habeas corpus', que possui rito célere e cognição sumária.

2. Agravo regimental improvido."

(**HC 459.515-AgRg/SP**, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – **grifei**)

Buscam-se, *liminarmente*, na **presente** sede processual, (**a**) seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 **e** (**b**) o ingresso do ora paciente em regime de execução de pena menos gravoso (semiaberto).

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou de difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.087 **(366)**

ORIGEM : 188087 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS SILVA
IMPTE.(S) : RICARDO JOSE DA SILVA (312285/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 504.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 504.609/SP), **denegou a ordem** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

contra *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.088 **(367)**

ORIGEM	: 188088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: LEONARDO NATAN CHAVES MARTINS
IMPTE.(S)	: DEISE KOHLER (52238/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 589.574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FEMINICÍDIO. ARTIGO 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 589.574.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e pronunciado em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Manejou-se novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo indeferido liminarmente.

Sobreveio o presente *mandamus,* no qual a defesa, sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar da liberdade do paciente.

Narra a defesa que a sessão de julgamento do Tribunal de Júri estava marcada para o dia 24 de março de 2020, contudo, em razão da pandemia, referida sessão foi cancelada. Diante dessas circunstâncias, a defesa pleiteou a revogação da prisão cautelar do paciente, uma vez que é hipertenso, porém não obteve êxito. Ressalta que não há data marcada para o julgamento do paciente, devendo aguardar em liberdade seu julgamento, eis que já se encontra preso há 10 (dez) meses.

Aduz a ausência de idônea e concreta fundamentação que justifique a manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência dos pressupostos autorizadores do artigo 312 do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, além de ter se apresentado sempre que requisitado pela autoridade policial.

Aponta, ainda, a superlotação da unidade prisional em que se encontra, além do risco de contaminação pela Covid-19, destacando que *"não se pode deixar uma pessoa presa preventivamente por tempo indeterminado e a mercê do rumo tomado pela Pandemia".*

Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Por todas estas razões o Paciente confia que este Tribunal, fiel à sua gloriosa tradição, conhecendo o pedido, haverá de conceder a presente ordem de habeas corpus, bem como seu pedido liminar, para que se expeça o alvará de soltura, com as medidas cautelares diversas da prisão, para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade a Sessão do Tribunal do Júri ainda a ser marcada e o desenrolar do processo, sobretudo a sentença final, mediante termo de comparecimento a todos os atos, o que se fará singela homenagem ao Direito e à Justiça!"*

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis:*

"(...)

O Tribunal de Justiça assim dispôs, quanto à necessidade de manutenção da custódia (fls. 64-65):

A presente ação de habeas corpus, contudo, destina-se a questionar o periculum libertatis, que, segundo os impetrantes, não se encontra demonstrado, pois o paciente se entregou espontaneamente à polícia e colaborou com as investigações.

Ocorre que o paciente, pelo pequeno período em que esteve solto entre o fato e sua prisão, destruiu provas e tentou fugir.

Tais elementos não indicam sua boa conduta ou colaboração, ao contrário, evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

O periculum libertatis restou, inclusive, confirmado pelo STJ nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. MODUS OPERANDI. FUGA. OCULTAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

2. A prisão cautelar é idônea quando, após a prática do crime, o agente transporta a vítima dentro do porta-malas de um carro, evadindo-se para não ser responsabilizado penalmente, além de ocultar provas, no caso, a arma utilizada e aparelhos celulares.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 533.800/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Ademais, recentemente, o paciente requereu a concessão de prisão domiciliar, a qual foi indeferida (8-4-2020), o que evidencia o cumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP (evento 576 da origem):

"O pedido de revogação e/ou substituição da prisão do acusado já foi indeferido anteriormente, sobretudo por se tratar de crime de alta gravidade, cujos pressupostos e fundamentos para a segregação foram reafirmados na própria pronúncia (e também no julgamento do HC 533.800/STJ).

[...]

Dessa forma, entendo que a situação outrora analisada por esta Corte não foi alterada, o que faz com que permaneça hígida a decretação da prisão preventiva do paciente,para acautelamento da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Como se vê, não há afronta ao art. 316 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão preventiva foi reavaliada, tendo sido mantida por permanecer hígida a decretação da prisão preventiva do paciente.

Por oportuno, repise-se que os fundamentos da prisão preventiva foram apreciados por esta Corte nos autos do HC 533.800/SC, que transitou em julgado em 4/2/2020, e não serão novamente analisados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus".

Com efeito, em relação à prisão preventiva, cabível se mostra o entendimento de que a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento a evasão do distrito da culpa, além do *modus operandi*, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Cumpre destacar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO *COM TRÍPLICE QUALIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO MODUS OPERANDI E NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO DO PACIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA MORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".* (HC 168.220-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 20/05/2020.

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO *DE CADÁVER (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no caso, a necessidade de resguardar a ordem pública, pois, além da gravidade concreta dos crimes de* ocultação *de cadáver e homicídio qualificado, os autos indicam prognóstico de recidiva criminosa. Precedentes. 2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para assegurar a aplicação da lei penal, ante o registro de que o agravante empreendeu fuga após o delito e está residindo em outro país. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 178.723-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 06/03/2020)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido."* (HC 172.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18/10/2019)

"*"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. 3. Condenação pelo Tribunal do Júri. Prisão mantida na sentença. 4. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. gravidade concreta do delito. Decisões suficientemente fundamentadas que recomendam a medida constritiva. 6. Periculosidade concreta da agravante e da forma pela qual o crime foi perpetrado. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Negativa de provimento ao agravo regimental."* (HC 163.215-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º/3/2019)

"Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado (CP, 121, § 2º, inciso II). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Revogação. Impossibilidade. custódia assentada na garantia da ordem, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, a partir do modus operandi do agente. Precedentes. Agravo regimental não provido." (HC 148.831-AgR, Segunda Turma, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 18/12/2017)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema.

Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Sob outra vertente, em relação ao alegado excesso de prazo, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre essa questão.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado esse específico ponto do mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – No crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. II – No presente caso, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição da pena por tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006), utilizando como fundamento a quantidade de droga apreendida (8 Kg de maconha) e a comprovação da participação em organização criminosa. III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. IV – Ordem denegada." (HC 133.982, Segunda Turma, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13/2/2017)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.089 **(368)**

ORIGEM	: 188089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WILLIAN MIGUEL DE FARIA
IMPTE.(S)	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (56882A/GO, 225076/RJ, 225214/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE CORRUPÇÃO PASSIVA, DE CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 288, 333 E 317 CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus* lá impetrado, HC 584.736, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem acerca do alegado excesso de prazo para o término da instrução bem como do indeferimento do pedido de prisão domiciliar em razão da Recomendação n. 62/CNJ, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido".

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, 333 e 317 do Código Penal, e no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a medida liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

Ato contínuo, a defesa interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual se aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar do paciente e no excesso de prazo.

Narra a inicial que "*da data de sua apreensão até o ajuizamento do presente habeas corpus, já se passaram quase 2 anos e 10 meses*".

Aponta a "*inexistência de elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis, ausência de contemporaneidade, inexistência de violência ou ameaça no crime a ele imputado e somado ao fato de ser diabético e hipertenso em um cenário de surto do COVID-19*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Em face do exposto, requer:*

Seja recebido e processado o presente habeas corpus, concedendo a medida liminar para converter a prisão em domiciliar (nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal e da Recomendação 62/2020) até o julgamento do mérito, tendo em vista a abusividade da sua manutenção aliada ao fato de o paciente estar inserido em um grupo de risco do novo coronavírus por ser diabético e hipertenso.

No mérito, requer seja confirmada a liminar, ou, de qualquer forma, seja concedida a ordem, tendo em vista o fato de o paciente possuir diabetes e hipertensão, o que o credencia negativamente no grupo de risco do novo coronavírus. Sendo assim, mister a concessão da ordem para determinar a sua soltura, nos exatos termos do artigo 5º, LXV, LXXVIII, da Constituição Federal, expedindo-se o competente alvará de soltura".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

(…)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Conforme consignado na decisão de primeira instância, 'o sentenciado está recebendo o tratamento médico necessário e encontra-se devidamente medicado, conforme laudo', e, 'na presente data, não há notícia de risco real do COVID19, na unidade prisional onde o reeducando cumpre pena e [...] as condições positivas de saúde do mesmo, através do tratamento que está sendo realizado no interior da unidade prisional está possibilitando, inclusive, a realização de atividades laborterápicas' (e-STJ fl. 66).

Nessa alheta, a matéria aqui discutida somente poderá ser analisada com maior propriedade por ocasião do julgamento definitivo do writ originário.

Dessa forma, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Tal o contexto, nego provimento ao presente agravo regimental".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Pontuou que "*a matéria aqui discutida somente poderá ser analisada com maior propriedade por ocasião do julgamento definitivo do writ originário*".

Destarte, evidente a ausência de manifestação da Corte Superior acerca do mérito da matéria levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Demais disso, cumpre ressaltar que eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

De outro lado, em relação ao alegado excesso de prazo, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"*Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.094 **(369)**

ORIGEM : 188094 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : EDUARDO RAMOS DE LIMA
IMPTE.(S) : CESAR MARTINS MURAT (436034/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06, E 16 DA LEI 10.826/03. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUPOSTO EQUÍVOCO MATERIAL NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO *WRIT* PARA EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus* lá impetrado, HC 584.397, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO DE 11 ANOS E 1 MÊS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Esta Corte assentou que 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

2. No caso, não consta no presente writ o acórdão referente ao HC 2110296-60.2020.8.26.0000, apontado na inicial como ato coator, o que efetivamente inviabiliza o exame das alegações.

3. Agravo regimental desprovido."

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06, e 16 da Lei 10.826/03. Foram apreendidos "*duas porções de cocaína a granel, pesando cerca de 201g e 95g, um tijolo de cocaína, pesando cerca de 233g, e 18 (dezoito) porções cocaína, com peso de 17,9g*".

Narra a inicial que foi manejado *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem. Contudo, não obteve êxito.

Irresignada, a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, cujo provimento foi negado, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na condenação do paciente.

Argumenta que ocorreu uma indevida "*miscelânea nos invólucros, objetos da perícia, de sorte que restou duvidosa toda a materialidade da perícia*", tendo em vista que um dos lacres mencionados no laudo pericial "*não faz parte do auto de exibição e apreensão*".

Alega, em suma, que "*as substâncias correspondentes a dois lacres, restaram negativas, sob a ótica criminal. um lacre restou positivo e, um lacre não faz parte dos autos, provavelmente, fruto de apreensão diversa e estranha aos autos, de modo que a materialidade restou duvidosa*".

Afirma, também, que "*não há nos autos maiores informações técnicas sobre o dito carregador, tais como: pertencente a que tipo de armamento, calibre e, sobretudo potencialidade lesiva e funcionabilidade*". Defende que "*tais esclarecimentos não foram trazidos aos autos, pois se tratava de um carregador de pistola de airsoft, utilizada para fins recreativos, sendo essa a razão de não ter marca, indicação de calibre, além de outros caracteres que pudessem indicar a qual armamento pertencia*".

Prossegue a defesa afirmando que na decisão do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem "*os fatos, a vara de origem processual, o Paciente e os defensores impetrantes e todos os dados do processo são diversos e estranhos aos presentes autos, restando indubitável que a decisão vergastada se perfaz em irretorquível coação em na liberdade de locomoção do Paciente, por ilegalidade, pois, em flagrante descompasso ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988*".

Destaca que "*o processo de origem foi carreado na íntegra e que a decisão oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante é que havia se dado em total descompasso aos autos*". Destarte, argumenta que "*o processo de origem, inclusive, transitou em julgado com decisão estranha aos autos, consoante cópia integral anexa, no entanto a Quinta Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, atribuiu a falha à defesa, sem observar o alegado pela defesa, por a decisão estranha aos autos era justamente o inconformismo da defesa*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Por todo o sobejamente exposto, requer seja concedida a ordem de habeas corpus para fazer cessar a ilegalidade e o constrangimento ilegal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

suportado pelo Paciente;

Face à concessão da ordem, requer seja expedido o competente Alvará de Soltura".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reexaminando os autos, observa-se que a defesa juntou aos autos uma decisão terminativa (e-STJ fls. 85/88) proferida pelo Desembargador no HC 2096163 -13.2020.8.26.0000, no qual figura outra pessoa. Efetivamente, não consta, no presente writ, o acórdão proferido nos autos do HC 2110296-60.2020.8.26.0000, apontado na inicial como ato coator.

Portanto, o writ não foi instruído com as peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia, notadamente com o inteiro teor do ato impugnado.

É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que, "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental".

Na hipótese *sub examine,* no que tange ao alegado equívoco processual na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, verifico que o *writ* traz questões alheias ao direito de locomoção.

Nesse diapasão, a ameaça de iminente constrição ilegítima do direito de locomoção deve ser demonstrada objetivamente, de forma clara e dotada de plausibilidade. A não indicação e comprovação, de modo preciso, específico e aferível concretamente, de fatos aptos a tolher a liberdade de locomoção física do paciente não permitem o conhecimento deste ponto da impetração.

Assim, embora o *writ of Habeas Corpus* seja admissível, em tese, para prevenir e corrigir qualquer restrição ilegal ou abusiva do direito de locomoção dos indivíduos, é ausente, no caso ora em análise, qualquer elemento capaz de evidenciar a necessidade de utilização desta ação autônoma de impugnação.

De outro lado, em relação à matéria de fundo, cumpre ressaltar que inexistiu manifestação do Tribunal *a quo*.

Neste contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado a matéria levada a seu conhecimento consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Demais disso, impende destacar que há precedentes desta Corte no sentido da imprescindibilidade de prévia instrução do processo de *habeas corpus* com elementos que comprovem as alegações veiculadas no *mandamus*, porquanto se cuida de ação de rito sumaríssimo a qual é incompatível com dilação probatória. Nessa linha, *in verbis:*

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.* ***INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.*** *PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.* ***I – Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II – No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes.*** *III – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não vedou a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. IV – O entendimento deste Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico". V – No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea. VI – A análise quanto ao preenchimento ou não do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em habeas corpus. VII – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*" (HC 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13/2/2017).

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva, em especial quanto à suposta insuficiência de provas para embasar a condenação, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.097 **(370)**

ORIGEM	: 188097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: FERNANDO CARLOS FERREIRA
IMPTE.(S)	: ITALO GIOVANI GARBI (332637/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 591.102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. **CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 591.102.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, a decisão transitou em julgado, tendo sido expedido mandado de prisão.

Formulou-se pedido de prisão domiciliar, não tendo ocorrido resposta do juízo das execuções.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na prisão preventiva do paciente.

Aponta que "*o Paciente está preso em regime semiaberto desde o dia 14/05/2020, ou seja, está até a presente data (30/06/2020) há 48 dias no cárcere, sem que haja expectativa de um provimento jurisdicional de mérito dos pedidos do Paciente, ainda que todas as provas e esclarecimentos estejam nos autos do HC-TJSP (fls. 10/11; 39/54; 122/123)".*

Sustenta que *"o Paciente não se furtará da aplicação da lei penal, inclusive colocou-se espontaneamente à disposição da Justiça. Entretanto, o caso em concreto permite a expedição de mandado de prisão domiciliar para cumprimento de pena uma vez que ele se encontra em grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19)".*

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*1- A concessão LIMINAR da Ordem de Habeas Corpus para determinar a expedição do competente MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR em favor do Paciente, a fim de que aguarde o julgamento do presente Writ em sua residência e em tratamento, já que está classificado como "Alto Risco" para o COVID-19, possibilitando, ainda, a manutenção da atividade profissional por meio de trabalho remoto.*

2- A confirmação do pedido liminar para no mérito da ordem CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR para cumprimento da pena executada nos autos do PEC nº 0002191-15.2020.8.26.0520."

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

(…)

Da análise das decisões ordinárias, o objeto do presente writ ainda não foi alvo de decisão pelo Juízo de Execuções e tampouco pelo Tribunal a quo, tendo a defesa se antecipado em impetrar habeas corpus perante Corte estadual ainda na pendência da apreciação do pedido pelo magistrado singular que aguardava a vinda das informações requeridas. E a autoridade apontada como coatora, com razão, compreendeu plenamente plausível o pedido de esclarecimentos realizado pelo Juízo da Execução antes da análise dos pedidos formulados, esclarecendo, ainda, que o magistrado solicitou as informações com "nota de urgência", razão pela qual entendeu pela ausência de qualquer constrangimento ilegal sanável na via eleita.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem e o pronunciamento antecipado desta Corte."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Cumpre destacar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.098 **(371)**

ORIGEM	: 188098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: BRUNO EDVARDE SIMAO
IMPTE.(S)	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 590.244.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na prisão preventiva do paciente.

Aponta que "*o paciente está preso há mais de 06 (seis) meses e não existe qualquer previsão para ser designada audiência de instrução e julgamento, e mais, é primário e de bons antecedentes, bem como consigo apenas foram apreendidas 28,79 gramas de maconha"*, bem como que a "*não é razoável a manutenção da sua prisão preventiva, justificando, diante dessas circunstâncias, a concessão da prisão domiciliar com fundamento no art. 4, inciso III, da recomendação n. 62 do CNJ".*

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Diante de todo o exposto, requer Seja CONCEDIDA LIMINAR para revogar a prisão preventiva, autorizando a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar;*"

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Cumpre destacar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.101 **(372)**

ORIGEM	: 188101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: EDMILSON DOS SANTOS LIMA
IMPTE.(S)	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (9425/MA)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 559.725 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 559.725, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13.

3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, indeferido. Na sequência, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 559.725, Ministro Ribeiro Dantas, não conheceu do *writ*. Contudo, recomendou, *"de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto no artigo 13.964/19. Recomenda-se, igualmente, celeridade"*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, destacando que o paciente *"sofre de Hérnia de Disco"*. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

5.**Decido.**

6.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

7.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

8.Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

9.A petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia do decreto prisional e do acórdão do TJ/MA, o que atrai a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que constitui ônus da parte impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

10.Além disso, o STF já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).

11.No caso, tal como assentou o STJ, *"o Juiz sentenciante destacou, ainda, que 'Na hipótese dos autos, o expressivo número de acusados (48), a diversidade e complexidade de fatos delituosos apurados (organização criminosa e tráfico de drogas), a complexidade da estrutura criminosa, a demora na apresentação das respostas à acusação e das alegações finais pelas defesas, bem como os sucessivos pedidos de revogação de prisão preventiva (muitas vezes reiterando as mesas teses defensivas) e impetrações de Habeas Corpus – que impuseram a prestação de informações pela autoridade coatora – por parte da defesa dos acusados demandaram o prolongamento da fase instrutória, de modo a entender-se como razoável a exigência, diante das particularidades do caso concreto, de prazo mais elástico que aqueles abstratamente previsos em lei ou em atos administrativos"*.

12.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.102 **(373)**

ORIGEM : 188102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CAIO HENRIQUE DIAS DA COSTA
IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA**:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 590.289, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 02.02.2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II c/c o art. 14, II, do Código Penal. O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Tupã/SP, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Alega a inexistência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, destacando a necessidade da imediata revogação da prisão, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

6.**Decido.**

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

10.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

11.Ainda que assim não fosse, o entendimento do STF é no sentido de que a *"alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de* ***habeas corpus****, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas"* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

12.Não bastasse isso, as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do decreto prisional:

"(...) Ademais, a prisão preventiva está justificada, ainda, no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do custodiado, consistente na prática, em tese, do delito descrito no boletim de ocorrência, capitulado no artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com emprego de arma branca, consistente em uma faca, que atingiu o pulmão da vítima, que foi imediatamente internada e, segundo consta, precisou passar por cirurgia de drenagem do órgão vital. Como se não bastasse, verifica-se da certidão de distribuição criminal de fls. 25, que o indiciado respondeu aos seguintes feitos infracionais quando da adolescência 0005633-40.2016.8.26.0322; 0000308-75.2017.8.26.0637; 0001056-10.2017.8.26.0637; 0001359-58.2016.8.26.0637; 0001607-58.2015.8.26.0637, sendo um deles por ato infracional análogo ao tipificado no artigo 121, do Código Penal e de maneira consumada. Saliento que o custodiado nasceu dia 10/03/1999, contando com 20 anos de idade e extensa conduta infracional desde a adolescência, pelo que dos autos consta. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (…)."

13.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.105 **(374)**

ORIGEM : 188105 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCOS AURELIO RAFAEL DE MESQUITA JUNIOR
IMPTE.(S) : RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (410473/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.516 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 547.574/SP, indeferiu o pedido liminar (eDOC.21, fl.32).

Busca-se, em suma, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente, processado pela suposta prática de homicídio, por excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

no artigo 102, I, "i", da ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.110 **(375)**

ORIGEM : 188110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : KHADIM SENE
IMPTE.(S) : ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça – STJ que negou provimento ao Agravo Regimental no AREsp 1.649.341/SP, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso concreto, as razões do agravo regimental não infirmaram, concretamente, o fundamento da decisão agravada, referente à aplicação da Súmula n.º 284 do STF, que sequer foi mencionada, mas se limitaram a sustentar, genericamente, que no processo penal a prestação jurisdicional não poderia ser obstada pelo apego ao formalismo.

3. Aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido." (doc. eletrônico 9).

Nesta impetração, busca-se "a cessação de coação à liberdade do Paciente acarretada pelo V. Acórdão condenatório, que impôs regime inicial semiaberto sem fundamentação idônea, em violação ao artigo 33 do Código Penal e à Súmula 719 do STF" (pág. 4 da petição inicial).

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* não merece seguimento. Isso porque os argumentos veiculados nesta impetração não foram enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça, que restringiu-se a conhecer do AREsp 1.649.341/SP para, desde logo, não conhecer do recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 284/STF.

Nesse contexto, o exame da questão atinente à fixação do regime prisional mais brando pelo Supremo Tribunal Federal implicaria supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância *a quo*. 3. Agravo regimental desprovido" (HC 135.001 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. […] 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (HC 136.452 ED/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. […] 3. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal não foi submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a imediata análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC 131.539 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

"PENAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – As alegações constantes neste recurso ordinário em *habeas corpus* não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça local, circunstância que impede o exame da matéria por esta Suprema Corte, sob pena de incorrer-se em indevida dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. […]. III - Recurso a que se nega provimento" (RHC 136.311/RJ, de minha relatoria).

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 188.121 **(376)**

ORIGEM : 188121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUIS FELIPE PERES DE ARAÚJO GUIMARÃES
IMPTE.(S) : FELIPE DOS SANTOS SILVA (204756/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.935 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 121, § 2º, V E VII, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 591.935.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, c/c artigo 14 da Lei 10.826/03.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ação extinta em razão de reiteração de pedidos.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na prisão preventiva.

Aduz estarem ausentes os pressupostos autorizadores da constrição cautelar da liberdade.

Aponta que "embora a narrativa dos policiais a uma suposta tentativa de homicídio, verifica-se que não houve qualquer disparo de arma de fogo, bem como este também é o entendimento da ilustre dra. juíza da 2º vara criminal do estado, que, de acordo com o laudo pericial da arma de fogo e das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

munições (em anexo), rejeitou a denúncia no que se refere aos crimes contra a vida*"*.

Entende que *"folha de antecedentes criminais do paciente é impecável, e atrelado a isso e suas qualificadoras, a defesa justifica seu pedido de soltura, ainda mais diante da Recomendação Nº 62 do CNJ (COVID-19) – somente em casos extremos se deve decretar a prisão preventiva de uma pessoa, e aqui, estamos diante de um paciente inimputável e hipertenso"*.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*A) REQUER seja superada o óbice previsto na Súmula 691 do STF, reconhecendo assim a ilegalidade da prisão suportada pelo paciente, e desde já decretar o seu RELAXAMENTO NA FORMA DA LEI, conforme o próprio entendimento da Ilustre Juíza da 2ª Vara Criminal do Estado, que se viu impedida de reavaliar esta medida, bem como o laudo pericial da arma e corpo de delito do paciente, determinando a soltura do paciente LUIS FELIPE P. DE ARAÚJO GUIMARÃES nos autos de ação penal nº 0076997-21.2020.8.19.0001. No mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar do paciente.*

B) Subsidiariamente, caso o Ilustre Ministro não entenda pela ilegalidade da prisão, REQUER A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, pois com a rejeição da denúncia quanto a tipificação do art.121 do CP, não carece de necessidade a custódia do paciente, estamos diante de uma grande injustiça, mantendo uma pessoa íntegra e de bons antecedentes, que nunca se envolveu com qualquer crime, presa por quase três meses;

C) Requer urgência para que este Egrégio SUPERIOR Tribunal de Justiça, providencie a redistribuição do processo ao juízo natural o mais rápido possível;

Após o recebimento destas e independentemente do parecer da Procuradoria de Justiça, conceda esta Respeitável e Ilustre Corte Máxima a ordem de HABEAS CORPUS definitiva, ratificando a disposição constitucional da presunção de inocência, expedindo-se, o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do ora paciente."

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Não há como prosseguir a irresignação.

No caso, eis os motivos apontados pelo Relator para não conhecer do habeas corpus (e-STJ fl. 10, grifei):

[...] Compulsando os autos e o sistema eletrônico, consoante certidão de prevenção de fls. e-doc. 91, nota-se que se encontra em trâmite outra ação de Habeas Corpus de nº 0022904-14.2020.8.19.0000 em duplicidade à presente demanda, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Como se vê, o Tribunal não examinou as teses da defesa no writ originário, por entender se tratar de mera reiteração de pedidos.

Além disso, observa-se que a defesa não manejou previamente o recurso adequado, a saber, agravo regimental, para exaurir os recursos nas instâncias ordinárias e atrair a competência desta Corte (art. 105, II, da CF).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido "

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto "*o Tribunal não examinou as teses da defesa no writ originário, por entender se tratar de mera reiteração de pedidos"*.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Cumpre destacar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.127 **(377)**

ORIGEM : 188127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CARLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : JOAO ARNAR RIBEIRO (3321/MS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 188.128 **(378)**

ORIGEM : 188128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ANDRE RICARDO SOFIA FILHO
IMPTE.(S) : FLAVIO DE SOUZA BARROS (405329/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 585.500.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigos 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos "*1,5 kg de maconha e mais aproximadamente 50 g de cocaína"*, fracionados em *"08 pedaços similares de maconha, 01 porção de cocaína"*.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, contudo a defesa não logrou êxito.

Ato contínuo, foi manejado *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido.

Sobreveio a impetração deste *mandamus,* no qual a defesa aponta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Sustenta que a *"André não estava dentro da residência de Frederico, muito menos estava "picando" drogas, conforme "denúncia anônima" realizada"*.

Aponta que *"a manutenção da prisão se baseia exclusivamente na motivação fundamentação genérica e, portanto, inidônea de que as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das cautelares"*.

Prossegue afirmando que *"embora não caiba a discussão do mérito neste momento, ao que pode-se desprender dos autos, é que o paciente nada mais é que USUARIO de drogas e que ali estava no dia dos fatos, comprando drogas e no momento que estava defronte à residência do verdadeiro traficante foi abordado pelos policiais de posse da droga que tinha acabado de comprar"*.

Pugna pelo reconhecimento da ausência dos pressupostos autorizadores da constrição cautelar do paciente.

Alega, também, que a *"r. decisão, entretanto, não observa o disposto no 318 do CPP tão pouco a Lei n. 13.257/2016 que altera a redação do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente"*.

Insiste que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Do exposto, requer-se a concessão da ordem para, liminarmente, determinar que as pacientes aguardem o julgamento do habeas corpus em liberdade, ou, subsidiariamente, em prisão cautelar domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos VI do CPP e, no mérito, determinar que responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, para determinar que ela permaneça em prisão cautelar domiciliar, devendo ser expedido o competente Alvará de soltura para o CDP de São José do Rio Preto/SP."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis* :

"(...)

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a constrição cautelar e destacou: "tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, somadas à quantia em dinheiro, possível produto da venda de outras porções, à faca com resquícios de maconha, à balança de precisão e ao rolo de plástico filme" (fl. 23). A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sob essas premissas, verifico que o Juízo de primeira instância demonstrou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – 1,5 kg de maconha e 50 g de cocaína –, somada aos demais petrechos encontrados no interior da residência – faca com resquícios de maconha, uma balança de precisão e um rolo de plástico filme transparente –, em que estavam também objetos pessoais do paciente.

O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do casos revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Nessa perspectiva:

(…)

Quanto à alegação de que o agente era apenas usuário de drogas, verifico que a Corte local não se pronunciou diretamente sobre a matéria, circunstância que impede o exame do tema por este Tribunal Superior, para evitar a indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, registro que um juízo de mérito acerca da correta tipificação da conduta do réu demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável neste momento processual e na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis – como a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito – não impedem a decretação da prisão preventiva. Ilustrativamente: "Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar" (RHC n. 67.524/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/3/2016). "

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. Cumpre destacar, ainda, que a ordem constritiva da liberdade que tem como fundamento a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, de igual sorte, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *verbis:*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO FORMALIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. O entendimento do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva. Hipótese de paciente preso em flagrante delito com 2.712g de cocaína, 1.251,3g de maconha, 300g de crack, 640 frascos de lança-perfume, 1 galão de 10 litros de lança-perfume, um saco plástico 15.200g de tetracaína e outro invólucro plástico com 24.600g da "mesma substância tetracaína, produto químico destinado à preparação de drogas". 3. Eventuais vícios na prisão em flagrante não foram apreciados pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STF é no sentido de que a superveniência de novo título prisional prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior. Precedentes. 4. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Caso em que sobreveio o julgamento de mérito do recurso ordinário interposto no STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (HC 164.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 14/5/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS COM QUE FOI SURPREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC 156.647-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 9/5/2019)

E nem se argumente pela violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* 16/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALINEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* 28/10/2013).

Noutro giro, no que concerne aos argumentos relativos à suposta violação do *"disposto no 318 do CPP tão pouco a Lei n. 13.257/2016 que altera a redação do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente"*, bem como à necessidade de se considerar o *"nefasto e atual estágio de superencarceramento, mesmo estando numa pandemia global em razão do COVID-19"*, não houve manifestação do Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado essa matéria, consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

De outro lado, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016)

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016)

Demais disso, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, além de não ter sido realizado pela Corte *a quo,* demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Impende consignar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.131 **(379)**

ORIGEM : 188131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : DOUGLAS FULCANELLI FRANÇA
IMPTE.(S) : NEIDE DA SILVA MARIA (117235/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 574.472.

Colhe-se dos autos que o paciente postulou progressão de regime perante o juízo das execuções penais, contudo não logrou êxito.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*. Decisão mantida em sede de pedido de reconsideração.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na não concessão da progressão de regime ao paciente.

Aponta que "*a juíza de piso ao determinar a realização do exame complementar, ignorou de forma absurda a súmula vinculante 26 do STF"*, bem como que a "*a juíza da execução, não justificou, não fundamentou, de forma concreta o que levou a determinar o exame complementar, alegando, em suma 'pelas características da conduta delitiva bem como as condições em que fora perpetrada'".*Entende que *"a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime do Paciente caracteriza abuso de autoridade uma vez que já expôs, como na decisão acima descrita, que possui o entendimento do disposto no texto da súmula vinculante 26 do STF, porém, deixou de aplica-la corretamente no presente caso, o que configura também a flagrante ilegalidade ferindo de morte o princípio da isonomia".*

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, é a presente impetração para requerer seja oficiada a autoridade coatora a fim de que preste informações, intimando-se o ilustre membro do Ministério Público para que se manifeste, assim como para requerer a concessão da ordem de Habeas Corpus em caráter liminar em favor de DOUGLAS FULCANELLI FRANÇA, com o fim de que seja cassada a decisão da juíza de piso que indeferiu o pleito de regime semiaberto, promovendo o Paciente em caráter de urgência ao regime intermediário semiaberto, até o julgamento de mérito desta impetração, ante a flagrante ilegalidade e o constrangimento ilegal que deve ser corrigido a qualquer tempo ou grau de jurisdição superando assim a súmula 691 do STF, por ser medida da mais lídima e cristalina justiça.*"

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que "não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que "O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador" (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ Fls. 83/84):

(…)

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefere-se liminarmente o presente habeas corpus."

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Cumpre destacar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.132 **(380)**

ORIGEM	: 188132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: JOSY CARLA ALBERTO
IMPTE.(S)	: MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ (124671/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 591.304 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Óbice da Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 591.304, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

3.Frustradas as tentativas de localizar a paciente para comparecer à audiência admonitória, o Juízo da execução converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, determinando a imediata expedição de mandado de prisão contra a condenada. O mandado foi cumprido em 23.04.2016.

4.Em 26.04.2016, foi realizada uma nova audiência admonitória, havendo a paciente sido advertida que, em caso de descumprimento das condições impostas naquele ato, seria regredida ao regime intermediário. Naquela ocasião, o magistrado determinou que a paciente deveria permanecer em sua residência nos dias de folga.

5.Ocorre que, por duas vezes, um oficial de justiça foi à residência da paciente verificar o cumprimento da determinação imposta, não tendo, contudo, localizado a acionante. Nessas condições, o Juízo da execução regrediu a paciente para o regime semiaberto, determinando a imediata expedição de mandado de prisão contra a condenada.

6.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ordem foi denegada e a paciente iniciou o cumprimento da pena no regime intermediário.

7.Na sequência, a defesa requereu ao Juízo da execução a progressão para o regime aberto. O pedido foi indeferido, em 09.01.2019.

8.Em 31.01.2019, a paciente não retornou de um curso que frequentava numa escola estadual. De modo que o Juízo da execução suspendeu o regime intermediário, determinando a imediata expedição de mandado de prisão contra a condenada. O mandado foi cumprido apenas em 15.03.2020.

9.Após, a defesa requereu ao Juízo da execução a concessão da prisão domiciliar e do livramento condicional. Os pedidos foram indeferidos.

10.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Relatora do HC 591.304, Ministra Laurita Vaz, indeferiu a medida cautelar.

11.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que a paciente faz *jus* à prisão domiciliar e ao livramento condicional, tendo em vista que possui seis filhos, sendo quatro deles menores de 12 anos. Além disso, aponta excesso de execução na regressão de regime prisional. Por fim, destaca a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

12.A defesa requer a concessão da ordem a fim de conceder à acionante os benefícios da prisão domiciliar e do livramento condicional.

13.**Decido.**

14.O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

15.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento da Súmula 691/STF. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens da decisão do Juízo da execução:

"(...)

Nesse cenário, a Recomendação nº 62, do CNJ, orienta os juízes com competência sobre a execução penal algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos – o que não representa determinações que devem ser cumpridas sem análise do caso concreto, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco.

(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

No caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde do executado esteja comprometida (ao menos não foram juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo)fora das unidades também existe o perigo potencial do contágio), cabendo destacar que o sentenciado não possui lapso para obtenção de qualquer benefício, baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à saúde.

(…)

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Com efeito, observo nos presentes autos digitais que a executada foi devidamente advertida das condições do regime aberto de prisão em 26.04.2016 (fls. 71/76), cuja regressão para o regime intermediário ocorreu em 14.02.2018 (fls. 129/136) em razão de reiterado descumprimento das condições impostas. Foi capturada em 31.10.2018 (fls. 160/161), tendo abandonado a unidade prisional em 31.01.2019 durante realização de curso em escola pública (fls. 215/217), de maneira que houve sustação em 01.02.2019, devendo permanecer no regime fechado de prisão (fls. 218) e a recaptura em 14.03.2020 (fls. 224/241).

As justificativas, por sua vez, apresentadas pela Defesa da executada em razão do descumprimento do escarmento são pífias e superficiais, demonstrado irresponsabilidade e descaso da sentenciada frente à condenação que lhe foi imposta, conforme bem apontado na decisão do regressão ao regime intermediário. Posteriormente, foi-lhe dada a oportunidade de fazer curso fora do estabelecimento prisional e mais uma vez ao abandonar o local tornou clarividente e inexorável sua irresponsabilidade em face da reprimenda imposta, bem como despreparo para o convívio na sociedade em face da reprimenda imposta, bem como despreparo para o convívio na sociedade, sendo necessária sua manutenção em unidade prisional para assimilação terapêutica reeducacional. Restou, assim, devidamente comprovado o acerto da decisão de regressão a regime mais gravoso.

Ademais Lei de Execução Penal, por sua vez, preceitua em seu artigo 117, inciso III, que 'somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: ...III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental'. Esta figura prevista neste artigo refere-se a uma situação especial para liberação de moradia no patronato. Contudo, com a falta de tal espécie de estabelecimento no Estado de São Paulo, em flagrante abandono da política estatal nesse sentido, a concessão de cumprimento em residência particular nos casos de regime aberto de prisão passou a ser a regra.

Ainda em seu artigo 112 prevê que 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.' Desta maneira, constata-se que o fato de a executada possuir filhos menores de 12 anos, de per si , não induz a concessão de regime aberto.

In casu, embora preencha o requisito subjetivo, conforme cálculo de penas acostado aos autos, a executada encontra-se em regime fechado de prisão e sequer preenche os requisitos objetivo e subjetivo (não tem boa conduta), requisitos necessários para progressão ao regime intermediário. Ausente, portanto, o requisito objetivo.

(…)

Por fim, melhor sorte não merece o pleito de livramento condicional, porquanto cometeu falta disciplinar de natureza grave em 31.01.2019 (abandono de unidade prisional), cuja reabilitação está prevista para o dia 14.03.2021. Tal fato, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo (Súmula 441 do egrégio STJ), é suficiente para afastar a presença do requisito subjetivo, especialmente porque atualmente não ostenta boa conduta carcerária.

Destarte, demonstrando inaptidão às regras, deve permanecer no atual regime por mais um período, a fim assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes. Ausente, portanto, o requisito de ordem subjetiva.

(...)".

16.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.139 **(381)**

ORIGEM : 188139 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FRANCISCO BRUNO SILVA SOUSA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS. PENAL* E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA, *PRIMO OCULI*, DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em *habeas corpus* 119.923, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO E CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento assente nesta Corte Superior, "a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação." (HC 535753-SP, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 19/12/2019).

2. O Magistrado singular, ao receber o auto de prisão em flagrante, constatando a presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, que autorizam a restrição da liberdade, poderá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva. Assim, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, como ocorreu na espécie.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente, após ter discutido com a vítima, idosa de 72 anos com quem possuía um relacionamento amoroso, teria colocado um travesseiro no rosto da ofendida, sufocando-a. Consta, ainda, que o recorrente teria furtado uma televisão da vítima após tê-la matado. O motivo do delito teria sido o fato de o recorrente suspeitar que a ofendida estaria se relacionando com outras pessoas.

5. Recurso não provido."

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal diante da eventual irregularidade no flagrante fica superada com a superveniente prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que o decreto de segregação cautelar constitui novo título, apto a fundamentar a prisão. Precedentes do STJ.

2. Oportuno mencionar que, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem o requerimento do 03- Q. Ministério Público, não constitui afronta ao sistema acusatório, nem muito menos ao princípio vi da imparcialidade do juiz, sendo emanada por provocação do próprio auto de prisão em flagrante, na forma do artigo 310, inciso II do CPP.

3. Por fim, reitera-se que não se visualiza fundamentação insubsistente do Juízo para decretar o a prisão preventiva, uma vez o mesmo se baseou em elementos concretos, extraídos dos autos, que demonstram a periculosidade do paciente, bem como o risco que a sua liberdade pode vir a oferecer a ordem pública.

4. Ordem denegada."

Ato contínuo, manejou-se recurso ordinário em *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido nos termos da ementa supratranscrita.

Neste *mandamus,* sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que *"a questão da (im)possibilidade de conversão da prisão em flagrante de ofício em prisão preventiva precisa ser enfrentada por esta Corte Suprema, de forma a deixar para trás todos os resquícios de um Processo Penal inquisitorial e adentrar de vez na ambiência do Processo Penal democrático inserto no Sistema Acusatório previsto e determinado pela Constituição Federal, afirmado pela lei 13.964/2019 que alterou o Código de Processo Penal, e em consonância com as melhores práticas legislativas e jurisprudenciais do mundo ocidental democrático"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Entende que *"uma questão constitucional e de repercussão geral, sem sombra de dúvidas, daí que, em concedida a medida liminar pleiteada, deve ser oportunizada às Instituições Essenciais à Função Jurisdicional do Estado a oportunidade de influenciar no contraditório e construir de forma democrática a decisão deste Colegiado Excelso. Em especial, é salutar a Intervenção Autônoma Institucional da Defensoria Pública se constitui em participação ativa e substancial na formação do precedente que acarretará grande impacto no acervo jurídico de pessoas ou grupos vulneráveis, funcionando o Estado-Defesa na apresentação dos argumentos pro vulnerabilis et hominem com a mesma força, desenvoltura e institucionalidade que a Intervenção Ministerial pro juris et societate"*.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, requer-se, seja excepcionada a súmula 691 do STF, concedendo-se a liminar requerida para que seja o paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito da impetração. No mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar do paciente. Ademais, requer-se, a

INTIMAÇÃO pessoal da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, no Escritório de Representação em Brasília, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, 3o andar, salas 308/311 CEP 70333-900 – Asa Sul – Brasília – DF;

INTIMAÇÃO do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, como custos juris; do DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL e do Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (GAETS) com Representação em Brasília, ambos como custos vulnerabilis, diante do potencial multiplicador da questão em face dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis, pelo prisma da atribuição nacional (unidade) e federal (indivisibilidade); e, uma vez concedida a liminar, a possibilidade de ABERTURA à sociedade e às instituições para que possam contribuir com a democratização do debate e formação do precedente, uma vez que o tema, apesar de não ser inédito, necessita ser enfrentado após a vigência do chamado Pacote Anticrime e da Resolução 68/2020 do CNJ."

É o relatório, **DECIDO.**

Não vislumbro, da análise perfunctória dos autos, os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Com efeito, o *habeas corpus*, por expressa determinação constitucional, destina-se à tutela da liberdade *"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização desta via mandamental, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: *i)* a impossibilidade de utilização *per saltum* do *habeas corpus*, suprimindo graus de jurisdição; *ii)* a imprescindibilidade de prévia instrução adequada do *writ,* mercê da necessidade de se apresentarem provas pré-constituídas do constrangimento ilegal apontado; e *iii)* a incompatibilidade da via eleita com a incursão na moldura fática delineada nos autos; *iv)* a insuscetibilidade de manejo do *mandamus* como sucedâneo de recurso ou ação criminal .

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em habeas corpus. Roubo qualificado tentado. Explosão majorada. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Corrupção de menor. Associação criminosa. Processual Penal. Prisão Preventiva. Pretendida revogação. Cerceamento de defesa. Inquérito policial. ***Questões não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça tenha indeferido liminarmente a inicial com arrimo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade.*** *Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descrita no art. 102 da Carta Magna (v.g. HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/10/13). 2. É inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC 154.149-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/05/2018) (grifei)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por terem sido opostos contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus por instrução deficiente. Precedentes. ***II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente.*** *Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido."* (HC 138.443-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/04/2017) (grifei)

"Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo. Continuidade delitiva não reconhecida. Inadequação da via eleita. 1. Não é admissível a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "exame acerca da continuidade delitiva importa em revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus (HC 101.733, Red. p/ o acórdão o Min. Edson Fachin). Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. As instâncias de origem foram convergentes em afirmar que os delitos cometidos pelo paciente, embora ocorridos em pequeno intervalo de tempo, não podem ser considerados em continuidade delitiva, por não preencherem os requisitos do art. 71 do Código Penal. 4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 118.151, red. p/ acórdão, min. Roberto Barroso, *DJe* de 28/5/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Na dicção do art. 566 do CPP, "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". Suprimidos os termos assertivos especificados pela Corte Superior, o excesso de linguagem não influirá na formação do convencimento dos julgadores dos fatos, razão pela qual não há por que anular o processo. 3. No processo penal, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 4. A Lei 11.689/08, ao conferir nova redação ao art. 487, I, do CPP, proibiu que as partes façam referências, durante os debates, à decisão de pronúncia justamente com propósito de evitar que o entendimento do juiz togado interfira no ânimo dos juízes leigos. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 135.129-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 22/2/2018)

Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem concedido *habeas corpus* de ofício em casos de teratologia ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese *sub examine*, não se vislumbrando, *prima facie,* teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso no poder de decisão.

Ex positis, **indefiro** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.141 **(382)**

ORIGEM	:	188141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	TOCANTINS
RELATOR	:	**MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	:	WILLY NORMAN SCHAFFER BUITRAGO
IMPTE.(S)	:	BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (402311/SP)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO HC Nº 588.053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 588.053/TO), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

monocraticamente. *Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior***.

.....

III – *'****Writ****'* ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.155 **(383)**

ORIGEM : 188155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JOSE IVALDO DA SILVA FILHO
IMPTE.(S) : JULIO MARIO CHAIM (288992/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.807 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.

2.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, não implicou a automática revogação das prisões decretadas em segunda instância para a execução imediata da pena.

3.Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Hipótese em que a manutenção da custódia foi justificada pelas instâncias de origem na forma do art. 312 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime e da fundada probabilidade de reiteração criminosa.

4.Habeas corpus não conhecido.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 588.807, ajuizado no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 6 anos e 8 meses de reclusão, por tráfico de drogas, e a 2 anos de reclusão, por posse ilegal de arma de fogo.

3.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa, fixando a pena de 5 anos de reclusão, no tocante ao delito de tráfico de drogas.

4.Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 588.807, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu liminarmente o writ.

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que o Tribunal estadual determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente, em contrariedade à orientação do Plenário desta Corte, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio.

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante, até o trânsito em julgado de sua condenação.

7.**Decido**.

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III Agravo regimental a que se nega provimento."

10.Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que é constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal, no ponto em que impõe o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena.

12.Na oportunidade, contudo, prevaleceu o entendimento de que a referida decisão não significaria a automática expedição do alvará de soltura dos réus presos em segunda instância. Notadamente porque a prisão antes do exaurimento dos recursos cabíveis permanece possível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

13.Na hipótese de que se trata, o Tribunal estadual manteve a segregação cautelar do paciente, fixada em primeiro grau, com apoio no art. 312 do CPP. De modo que não há teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na prisão processual do acusado. Até porque, conforme consignado pela autoridade impetrada, a hipótese é de paciente condenado a uma pena total de 7 anos de reclusão, em regime fechado, sendo certo que a "*prisão foi justificada pela expressiva quantidade de entorpecentes encontrados em poder do paciente – 6 tijolos inteiros e 2 fracionados de maconha, com peso total de 3.708,7g –, além de arma de fogo calibre 765, circunstâncias aptas a demonstrar sua periculosidade. Por ocasião da sentença, o magistrado manteve a prisão tendo em vista que o paciente permaneceu preso por todo o decorrer da ação penal...*"

14.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.167 **(384)**

ORIGEM : 188167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LEANDRO RICARDO LUSTOSA SOUSA
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 591.940.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, a medida liminar foi indeferida.

Ato contínuo, foi impetrado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

No presente *mandamus*, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa alega que o decreto cautelar não foi devidamente motivado, aduzindo que "*no que tange a necessidade e imprescindibilidade da medida (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação a lei penal) a motivação da decisão é genérica, e, portanto, insuficiente para manutenção da custódia*".

Destaca que o paciente "*é primário e de bons antecedentes, bem como tem residência fixa, além de trabalho lícito*", ressaltando, ainda, que "*referido delito não foi cometido com violência e tampouco com grave ameaça, além do que a natureza da droga apreendida não é daquelas mais perigosas a saúde pública (maconha)*".

Prossegue argumentando que "*as circunstâncias do caso (subjetiva e objetiva), com fundamento na recomendação n. 62 do CNJ, justifica a concessão da prisão domiciliar*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"*Diante de todo o exposto, a presente defesa requer, com URGÊNCIA, seja concedida liminar para revogar a prisão preventiva e conceder liberdade provisória com medidas cautelares, ou, enfim, seja concedida liminar para conceder a prisão domiciliar do paciente*".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 108.877/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2 . O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 165.659-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/2/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 151.473-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 31/8/2018)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal".

Deveras, verifico que a fundamentação da decisão da Corte *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em 'habeas corpus', quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes". (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Demais disso, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORIGEM : 188179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MOACIR HENRIQUE FONSECA GOMES
IMPTE.(S) : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 580.668/SP, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi definitivamente condenado a 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas e uso de documento falso.

3.Em 11.09.2018, o Juízo da Vara de Execução Criminal deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto

4.Narra a parte impetrante que, diante de rebelião ocorrida no presídio, "*o paciente se viu em situação de desespero e optou por fugir do local de risco, para preservar a sua vida*". Fato que motivou a suspensão cautelar do regime semiaberto.

5.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ordem, contudo, foi denegada. O que deu ensejo à impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. Ação constitucional denegada pelo Min. Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante reitera a tese de ilegalidade da regressão cautelar a que o paciente foi submetido pelas instâncias de origem. Daí o pedido de concessão da ordem para que o "*paciente permaneça cumprindo a pena em regime semiaberto, e sucessivamente possa progredir ao regime aberto ou livramento condicional, por satisfeitos os requisitos legais, não havendo qualquer razão de cautela suficiente para embasar o encarceramento do paciente em regime mais gravoso...*"

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o imediato retorno do paciente ao regime semiaberto. Para tanto, reproduzo as seguintes passagens do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"[...] Devidamente processada, a ordem deve ser denegada.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de piso, MOACIR HENRIQUE FONSECA GOMES se encontra atualmente preso no CDP de Hortolândia/SP, para cumprimento de condenação no processo nº 0012365-48.2014.8.26.0438, da 3ª Vara do Foro de Penápolis, no importe de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, em regime inicial fechado.

Iniciou o cumprimento em 09/12/2014, com término previsto para 08/04/2025.

O paciente foi progredido para o regime semiaberto em 11/09/2018.

Diante da notícia de evasão, o regime semiaberto foi sustado cautelarmente até a vinda do procedimento apuratório disciplinar para averiguar o ocorrido.

Por fim, o Juízo informa que não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.

Como é cediço, a execução da pena privativa de liberdade, conforme dicção do artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, fica sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, incluindo-se, nesta última modalidade, a evasão do estabelecimento prisional.

Não obstante as alegações defensivas de que o sentenciado só se evadiu em razão de se encontrar no meio do "fogo cruzado" durante uma rebelião ocorrida no presídio, tal fato não pode ser corroborado inequivocamente pelas provas carreadas aos autos, ainda mais na estreita via de cognição da ação mandamental do habeas corpus.

Assim, necessário se faz que os fatos sejam devidamente apurados e esclarecidos a fim de se concluir se o paciente cometeu ou não falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, sendo perfeitamente cabível, neste ínterim, a sustação cautelar do regime semiaberto outrora concedido, em razão mesmo do próprio poder geral de cautela, do qual se encontram investidos todos os Magistrados, em observância, ainda, ao disposto no artigo 66, inciso IV, da Lei de Execução Penal.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão a quo que sustou cautelarmente o regime semiaberto concedido ao paciente, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, ocasião em que o Juízo terá maiores subsídios para decidir pela revogação da medida ou pela regressão definitiva do paciente para o regime mais gravoso.

Ainda nesta senda, é preciso ressaltar que o writ não se mostra o instrumento mais adequado para guerrear decisões proferidas no curso da execução, o que desafia recurso de Agravo de em Execução, recurso este que permite a observação mais ampla e profunda do procedimento jurisdicional. Imperativo salientar, por fim, que não se trata de hipótese em que a liminar ou a ordem de habeas corpus seja manifestamente cabível, principalmente pelo fato de a denegação da tutela estar consubstanciada na análise casuística de elementos objetivos inerentes ao paciente e ao procedimento criminal, em atenção, ainda, ao princípio do livre convencimento motivado..."

12.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.180 **(386)**

ORIGEM : 188180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : G.B.S.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.610 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE AMEAÇA, PORTE DE ARMA BRANCA E VIAS DE FATO. ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL E 19 E 21 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 588.610, *in verbis*:

"*Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de G B S, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA proferido no julgamento da Apelação n. 1501494-49.2019.8.26.0068.*

Extrai-se dos autos que o paciente foi representado por ter praticado o ato infracional equiparado ao delito do art. 147, caput, do Código Penal e arts. 19 e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. O juiz a quo aplicou a pena de advertência.

Irresignado, o Ministério Público apelou ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para aplicar a pena de internação, com fulcro no art. 122 , I e II, do ECA, conforme acórdão de fls. 203/209.

No presente writ, a defesa sustenta que não estão presentes as hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, autorizadoras da medida socioeducativa de internação.

Alega, ainda, ofensa ao disposto no art. 35 da Lei n. 12.594/12.

Aponta, por fim, o risco de contaminação da paciente pela COVID-19.

Requer, em liminar e no mérito, a aplicação de medida mais branda.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer".

Colhe-se dos autos que o juízo de primeira instância impôs ao paciente a medida de advertência, em razão da prática de atos infracionais equiparados aos crimes dos artigos 147 do Código Penal e 19 e 21 do Decreto-Lei 3.688/1941.

Contra esse *decisum*, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para fixar a medida de internação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na imposição da medida socioeducativa de internação.

Afirma a defesa que "*as circunstâncias do caso apresentado tornam clara a ilegalidade da medida adotada, seja porque não encontra respaldo na legislação especial aplicável, seja porque não se admite, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de RIAD) posteriormente cristalizadas no SINASE em seu artigo 35, I, responsabilização mais severa do adolescente do que aquela dispensada a um adulto nas mesmas condições*".

Prossegue argumentando que "*não se pode argumentar que a ameaça praticada pelo adolescente, primário, de apenas 14 anos em um contexto de briga com outros adolescentes estaria inserido no rol do art. 122 do ECA, cujo inciso I prevê a aplicação de medida de internação quando se trata de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça*".

Destaca, ainda, que "*o CNJ recomendou, observado o contexto local de disseminação do vírus – e, pontue-se, São Paulo é o local com maior disseminação –, a reavaliação de TODAS as medidas de internação*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Face o exposto e visto que estão presentes os requisitos legais, REQUER:*

a) SEJA CONCEDIDA A ORDEM, LIMINARMENTE, para o fim de determinar a suspensão imediata da internação do paciente e desde logo autorizá-lo a aguardar, em liberdade, o julgamento do mérito do presente writ, aplicando-se, se assim se entender, medida em meio aberto;

b) Ao final, SEJA CONCEDIDA A ORDEM PARA CASSAR A DECISÃO QUE ORDENOU ILEGALMENTE A INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO ADOLESCENTE, aplicando-lhe medida de advertência, tal como havia sido feito pelo MM. Juiz de primeira instância".

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.781 **(387)**

ORIGEM	: 4781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações e a proximidade do recesso, nos termos previstos no art. 10 do Código de Processo Penal, prorrogo por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir do encerramento do prazo anterior (15 de julho), o presente inquérito.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.831 **(388)**

ORIGEM	: 4829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
INVEST.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)
ADV.(A/S)	: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)
ADV.(A/S)	: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)
ADV.(A/S)	: PRISCILA LAIS TON BUBNIAK (70151/PR)
ADV.(A/S)	: RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)
ADV.(A/S)	: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR)

(Petição nº 51.072/2020)

DESPACHO: Concedo, *por mais 30 (trinta) dias*, **a dilação** de prazo ora postulada pela ilustre autoridade policial federal, **para efeito** de realização de diligências investigatórias *ainda pendentes* (**ou** *que se façam eventualmente necessárias*) **quanto ao inquérito policial** em referência, **considerada a iminência** do encerramento do prazo **anteriormente** deferido.

A prorrogação que venho de conceder **terá início** *a partir do dia em que se encerrar* o prazo que ora se acha em curso.

Comunique-se à douta Procuradoria-Geral da República **e** à Polícia Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Publique-se.
Brasília, 01 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.841 (389)

ORIGEM : 36841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF, 137275/RJ) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, **impetrado** por eminente Deputado Federal, **com o objetivo de** "*(....)* ***determinar a suspensão definitiva da tramitação do Projeto de Lei nº 6.159, de 2019****, devolvendo-se a matéria ao Poder Executivo, por manifesta inconstitucionalidade e inconvencionalidade*" (**grifei**).

A presente impetração mandamental **sustenta-se**, *em síntese*, nos seguintes fundamentos:

"***O referido projeto de lei desvirtua a política de cotas para contratação das pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/1991), que terá como consequência gradual a extinção da política afirmativa de incorporação e socialização dessas pessoas pelo mundo do trabalho***.

Isso porque o projeto disfarça a verificação do cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, na medida em que permite a contagem em dobro das vagas, quando a empresa contrata alguém com deficiência grave *(§ 5º, art. 93). Isso fere a efetividade social da política instituída pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a 'assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania', aí disposto o direito ao trabalho, em ambiente acessível e inclusivo (art. 34 do Estatuto).*

O projeto também diminui o alcance da cota de contratação, na medida em que inclui na contabilização a contratação de aprendizes com deficiência *(§ 3º, art. 93), 'até o limite previsto em regulamento', invertendo a proibição a essa hipótese, como consta hoje no texto da lei.*

Ainda revoga o § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991 (inciso III, art. 19 do PL), que prevê a limitação para a dispensa de pessoa com deficiência contratada, seja por demissão imotivada ou por finalização do contrato por prazo determinado *(90 dias) se não for assegurada a contratação de outro trabalhador com deficiência ou reabilitado, para fins de cumprimento da conta de contratação.*

Desse modo, a revogação constante do projeto retira uma garantia, hoje existente, de que não haja a diminuição no número de contratados*. Mais uma vez afrontando a política nacional de inclusão, com dignidade, e da busca de autonomia das pessoas com deficiência.*

Além de todas essas alterações, o projeto ainda cria novos artigos na Lei 8.213/1991 para dispor sobre o disfarce e facilitação na metodologia de contagem de empregados para composição da cota mínima legal de contratados (art. 93-A do Projeto)*, bem como para autorizar à empresa a possibilidade de substituir a contratação das pessoas com deficiência pelo pagamento mensal de um valor equivalente a dois salários mínimos por cargo não preenchido (art. 93-B).*

Em tempos de desemprego em alta*, excessivas contratações informais,* ***o Poder Executivo encaminha, com urgência constitucional, projeto de lei que promove ainda mais o descompromisso com as políticas de garantia das condições dignas e decentes de trabalho****, dessa vez, voltando as suas armas para as pessoas com deficiência que possuíam política pública afirmativa de inclusão pelo trabalho.*

E, para seguir na sanha de ***destruição de direitos e retrocesso nas políticas de garantias*** *sociais, o governo pretende promover uma pequena arrecadação pela compensação do descumprimento da lei de cotas para a contratação de pessoas com deficiência, pelas empresas.* ***E o custo social se perfaz em míseros 2 salários mínimos****.*

Trata-se, portanto, de um verdadeiro retrocesso social em direitos fundamentais *(...)*." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** a postulação cautelar ora deduzida **nesta** sede mandamental. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo**, *em juízo de estrita delibação*, **que não se acham presentes** os requisitos **autorizadores** da concessão do provimento liminar ora pretendido, **considerando**, *para tanto*, **as próprias informações prestadas** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, *autoridade apontada como coatora*.

Com efeito, **tais informações**, *examinadas* em sede de cognição sumária, *parecem descaracterizar* a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar formulada nesta causa, **valendo reproduzir** as passagens *mais expressivas* delas constantes:

"***No caso sob análise, nota-se que o impetrante se insurge contra o fato de o Projeto de Lei n. 6.159/2019 tramitar sob o regime de urgência, o que, segundo ele, impediria o debate profundo da proposta legislativa exigido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ocorre que o impetrante parte de premissa fática equivocada****. O Projeto de Lei n. 6.159/2019 fora apresentado na data de 26 de novembro de 2019 e, muito embora a proposição tenha tramitado inicialmente sob o regime de urgência, o Poder Executivo, em 11 de dezembro de 2019, por intermédio da Mensagem n. 649/2019, solicitou o cancelamento da urgência anteriormente pedida, razão pela qual a matéria passou a tramitar em regime de prioridade, na forma do art. 151, II, 'a', do RICD****. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do impetrante de que a matéria não seria suficientemente debatida por estar em regime de urgência.* ***Com efeito, o Projeto está tramitando em regime de prioridade, nada impedindo que audiências públicas com a participação de pessoas com deficiência sejam realizadas para melhor discussão acerca do tema****.*

Ademais, ainda que se considere a existência de retrocesso social em alguns dos dispositivos contidos no Projeto, a realização de um controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, nessa fase do processo legislativo, sem a entrada em vigor da lei, caracterizaria interferência indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, em nítida ofensa ao princípio de separação de poderes*.*

Em verdade, no âmbito do processo legislativo, compete às Comissões e ao Plenário do Parlamento*, conforme já dito anteriormente,* ***debater e aperfeiçoar o projeto, para sanar eventuais vícios, em sendo o caso****. Nessa fase de elaboração das leis, até eventual entrada em vigor do diploma legal, é de competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio de suas respectivas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e de seus respectivos Plenários, a análise de vícios de inconstitucionalidade porventura existentes nas proposições.*

E não é só*. Antes mesmo dessa análise da CCJC e do Plenário da Casa, logo após a apresentação do Projeto, o Presidente da Câmara dos Deputados profere despacho de distribuição da proposição às Comissões competentes. Nos termos do artigo 137, § 1º, II, 'b', do RICD, é nesse momento que o Presidente da Casa poderá devolver ao Autor a proposição que versar, entre outros casos, sobre matéria evidentemente inconstitucional. Contudo,* ***para que tal devolução ocorra, deverá haver flagrante inconstitucionalidade de toda a proposição, não bastando meros indícios ou conjecturas, nos termos das decisões proferidas nas Questões de Ordem n. 163/2007 e n. 434/2004*** *(cópias anexas).* ***Eventuais vícios em trechos da proposição deverão ser sanados nas Comissões ou até mesmo em Plenário****.*

O Projeto de Lei n. 6.159/2019 trata de alguns temas relacionados à pessoa com deficiência, como auxílio-inclusão, reabilitação profissional, reserva de vagas para habilitação e reabilitação*. Destarte, ainda que se cogite a flagrante inconstitucionalidade de dispositivos da proposição, não há que se falar em devolução do projeto, pois* ***eventuais vícios em alguns de seus trechos poderão ser sanados ainda no Poder Legislativo, no âmbito de suas Comissões ou em Plenário****, conforme já dito anteriormente.*" (**grifei**)

Esses dados **assumem** *relevo indiscutível* **no contexto** ora em exame, **eis** que, *como se sabe*, **as informações oficiais** prestadas por órgãos estatais **revestem-se** de presunção "*juris tantum*" de veracidade.

E a razão é uma só: **precisamente** porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, *quanto ao seu conteúdo*, **da presunção de veracidade**, *consoante assinala o magistério da doutrina* (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "**Direito Administrativo**", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris, *v.g.*).

Esse entendimento – *que põe em evidência o atributo de veracidade* **inerente** aos atos **emanados** do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado**, *igualmente*, **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 86/212 – **RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**, *como na espécie*, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como coatora:

"*– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** 'juris tantum' **de veracidade***."

(**MS 20.882/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS****.*

*– **As informações** que a autoridade apontada como coatora **prestar** em mandado de segurança,* ***bem assim as declarações oficiais*** *que agentes públicos* ***formularem*** *no exercício de seu ofício,* ***revestem-se*** *de presunção relativa ('juris tantum') de veracidade,* ***devendo prevalecer*** *até que sobrevenha prova juridicamente idônea,* ***em sentido contrário****, que as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*desautorize. **Doutrina**. **Precedentes**. **Declaração** subscrita por agente público **atestando a ciência inequívoca**, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade **não** elidida no caso em exame. (...).*"

(**MS 24.307/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante rememorar, de outro lado, *neste ponto*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justificaria** em face de situações **que se ajustassem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – *que são necessários, essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***Mandado de segurança**. **Liminar**. Embora esta medida tenha caráter cautelar, **os motivos** para a sua concessão **estão especificados** no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, **a saber**: **a) relevância** do fundamento da impetração; **b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia** da medida, **caso** seja deferida a segurança.*

***Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar**.*"

(**RTJ 112/140**, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – **grifei**)

Sendo assim, em juízo *de estrita* delibação **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Defiro o ingresso** da União Federal **na presente** relação processual. *Para tanto*, **dê-se ciência** ao eminente Senhor Advogado-Geral da União (**Lei Complementar** nº 73/93, arts. 4º, III, **e** 38 **c/c** o art. 6º, "*caput*", **da Lei** nº 9.028/95).

3. **Após**, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República, **em sua condição** de "*custos legis*".

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.174 **(390)**

ORIGEM	: 37174 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA RPA Nº 1.00279/2020-91 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, que teria deixado de apreciar o pedido de redistribuição formalizado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos autos da Reclamação para Preservação de Autonomia nº 1.00279/2020-91.

2.Apreciarei o pedido liminar após as informações, em razão da excepcionalidade da concessão de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.

3.Notifique-se a autoridade impetrada para, desejando, prestá-las. Intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

4.Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.190 **(391)**

ORIGEM	: 37190 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: MAURICIO NUCCI
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS (32147/SP)
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO MS 36.390 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Nucci contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 36.390-AgR-ED/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Em confusa petição inicial, o impetrante alega, em suma, que:

"[...]

1. Existem muitos e muitos partidos políticos, mas a solução para o mundo seria:

[…]

2. Os dois caminhos são abertos, porque a FUNÇÃO existe no trabalho e na família;

3. 1 – Trabalho é igual dinheiro 2. Família - amigável

4. 1 – Trabalho é igual horário 2. Família = acordo

5. 1 – Trabalho é igual deslocamento 2. Família = ambiente residencial;

6. O Mandado de segurança foi feito para o Trabalho e para a Família = Função;

7. Ação rescisória foi feita para a Família, não para o Trabalho, serve para anular questões de fato e de direito, mas questões de direito o julgador não pode alegar o desconhecimento da lei;

8. Existem alguns aspectos a ser analisados STF TRIBUNAL – MINISTRO CARGO – MINISTRO FUNÇÃO – PLENARIO PESSOA JURIDICA – TURMA PESSOA JURIDICA;

[…]

A ALMA NO ANIMAL? QUANDO EXISTIR ESTA ANOMALIA TRANSFORMAR-SE-A EM UM ASSASINO NÃO UM CAÇADOR. OS MACACOS NO INICIO, AGIAM COM FORÇA E TECNICA, OU SEJA, BRAÇOS FORTES PORQUE HABITAVAM EM MATAS FECHADAS NAS ARVORES. NÃO USAVAM AS PERNAS, COM AS MUDANÇAS CLIMATICAS, TIVERAM QUE DESCER DAS ARVORES, EVOLUIRAM, PASSARAM A USAR AS PERNAS – TECNICA, FORÇA NOS BRAÇOS E TECNICA NAS PERNAS E COMEÇARAM A ANDAR NO SOLO – É A FOME – É UM CAÇADOR NÃO UM ASSASSINO. EVOLUIRAM, MAS NÃO TRANSFORMAR-SE-A EM UM SER HUMANO. NÃO EXISTE ALMA NO MACACO, CASO EXISTA ESTA ANOMALIA NÃO SERA UM CAÇADOR E SIM UM ASSASSINO."(págs. 2-7 da inicial).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"A) LIMINAR PARA DESARQUIVAR TODOS OS PROCESSOS E ATIVA-LOS, PASSANDO A QUOTA PARA CADA MINISTRO;

B) ANULAR TODOS OS JULGAMENTOS;

C) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL QUE ACOMPANHE O CASO;

D) Considerar o Mandado de Segurança como Ação;

E) O Acórdão deve ser Elaborado antes e depois a Intimação, logo a seguir o Arquivamento do processo;

F) JULGAMENTO DA PARTE DO EGREGIO STF E DEPOIS DA PARTE DO EGREGIO STJ, PROCEDENCIA DE TODOS OS PEDIDOS" (págs. 14-15 da inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que não merece prosperar o pedido formulado no presente *writ*.

Isso porque, conforme disciplina o art. 330, §1º, I, é inepta a petição inicial que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, *in verbis*:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;[...]"

Da leitura da inicial, percebe-se que o impetrante discorre de modo abstrato e genérico a respeito de fatos e direitos variados, sem estabelecer qualquer nexo entre as suas narrativas, o direito líquido e certo que pretende proteger – que sequer foi identificado - e os pedidos formulados ao final da impetração.

A ausência de fundamentação lógica que impossibilita a verificação da causa *petendi* e a sua ligação com o pedido final enseja a declaração de inépcia da peça exordial, gerando como consequência o seu indeferimento de plano.

É, portanto, insanável o vício da petição inicial, o que não permite nem mesmo a sua emenda.

Ainda que superado esse óbice, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica no sentido da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão de Ministro ou de colegiado do próprio Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível mandado de segurança contra atos praticados por membros do Supremo Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, sejam eles proferidos por seus Ministros, monocraticamente, ou por seus órgãos colegiados. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014 e RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. Esta Suprema Corte já firmou orientação no sentido do não conhecimento de mandados de segurança contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes: MS 31.955-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/8/2014 e MS 28.379-AgR, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014. 3. *In casu*, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, nos autos do RE 603.213/AL. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 33459 AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal porque a competência para processar e julgar esta ação só lhe é outorgada para "proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal" (Regimento, art. 200), cabendo lembrar que as decisões das Turmas, nos limites da sua competência, são decisões soberanas do próprio Tribunal (AGRMS nº 20.469-MG, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, in DJU de 30.11.84; MS nº 20.378- DF, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, in DJU de 31.05.85). Fundamento suficiente da decisão agravada não impugnado no petição de agravo regimental. Precedente: AGRAG nº 172.396-GO 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 23224 AgR/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes." (MS 28097 AgR/DF, Rel.Min. Celso de Mello)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: MS 23.572/MG, Rel. Min. Celso de Mello; MS 21.734/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; MS 22.988/MS, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 24.399/DF, Rel Min. Joaquim Barbosa; MS 25.070/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 30.599/PA, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.230/DF, Rel Min. Edson Fachin.

Incide no caso, ainda, o verbete 267 da Súmula do STF, com o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Por fim, no tocante ao pedido formulado no documento eletrônico 6, verifico que não assiste razão ao impetrante, visto que os argumentos apontados para o possível impedimento deste relator não se enquadram nas hipóteses objetivas elencadas no art. 144 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Isso posto, por ser incabível o presente mandado de segurança, nego-lhe seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.195 **(392)**

ORIGEM	: 37195 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: ANTONIO CLARET LUPINO
ADV.(A/S)	: MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S)	: RELATORA DO MS 37005 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Claret Lupino contra acórdão proferido no julgamento do MS 37.005-AgR-ED/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Em confusa petição inicial, o impetrante alega, em suma, que:

"[...]

1. Existem muitos e muitos partidos políticos, mas a solução para o mundo seria:

[…]

2. Os dois caminhos são abertos, porque a FUNÇÃO existe no trabalho e na família;

3. 1 – Trabalho é igual dinheiro 2. Família - amigável

4. 1 – Trabalho é igual horário 2. Família = acordo

5. 1 – Trabalho é igual deslocamento 2. Família = ambiente residencial;

6. O Mandado de segurança foi feito para o Trabalho e para a Família = Função;

7. Ação rescisória foi feita para a Família, não para o Trabalho, serve para anular questões de fato e de direito, mas questões de direito o julgador não pode alegar o desconhecimento da lei;

8. Existem alguns aspectos a ser analisados STF TRIBUNAL – MINISTRO CARGO – MINISTRO FUNÇÃO – PLENARIO PESSOA JURIDICA – TURMA PESSOA JURIDICA;

[…]

A ALMA NO ANIMAL? QUANDO EXISTIR ESTA ANOMALIA TRANSFORMAR-SE-A EM UM ASSASINO NÃO UM CAÇADOR. OS MACACOS NO INICIO, AGIAM COM FORÇA E TECNICA, OU SEJA, BRAÇOS FORTES PORQUE HABITAVAM EM MATAS FECHADAS NAS ARVORES. NÃO USAVAM AS PERNAS, COM AS MUDANÇAS CLIMATICAS, TIVERAM QUE DESCER DAS ARVORES, EVOLUIRAM, PASSARAM A USAR AS PERNAS – TECNICA, FORÇA NOS BRAÇOS E TECNICA NAS PERNAS E COMEÇARAM A ANDAR NO SOLO – É A FOME – É UM CAÇADOR NÃO UM ASSASSINO. EVOLUIRAM, MAS NÃO TRANSFORMAR-SE-A EM UM SER HUMANO. NÃO EXISTE ALMA NO MACACO, CASO EXISTA ESTA ANOMALIA NÃO SERA UM CAÇADOR E SIM UM ASSASSINO."(págs. 2-7 da inicial).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"A) LIMINAR PARA DESARQUIVAR TODOS OS PROCESSOS E ATIVA-LOS, PASSANDO A QUOTA PARA CADA MINISTRO;

B) ANULAR TODOS OS JULGAMENTOS;

C) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL QUE ACOMPANHE O CASO;

D) Considerar o Mandado de Segurança como Ação;

E) O Acórdão deve ser Elaborado antes e depois a Intimação, logo a seguir o Arquivamento do processo;

F) JULGAMENTO DA PARTE DO EGREGIO STF E DEPOIS DA PARTE DO EGREGIO STJ, PROCEDENCIA DE TODOS OS PEDIDOS" (págs. 14-15 da inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que não merece prosperar o pedido formulado no presente *writ*.

Isso porque, conforme disciplina o art. 330, § 1º, I, é inepta a petição inicial que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, *in verbis:*

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;[...]".

Da leitura da inicial, percebe-se que o impetrante discorre de modo abstrato e genérico a respeito de fatos e direitos variados, sem estabelecer qualquer nexo entre as suas narrativas, o direito líquido e certo que pretende proteger – que sequer foi identificado - e os pedidos formulados ao final da impetração.

A ausência de fundamentação lógica que impossibilita a verificação da *causa petendi* e a sua ligação com o pedido final enseja a declaração de inépcia da peça exordial, gerando, como consequência, o seu indeferimento de plano.

É, portanto, insanável o vício da petição inicial, o que não permite nem mesmo a sua emenda.

Ainda que superado esse óbice, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica no sentido da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão de Ministro ou de colegiado do próprio Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível mandado de segurança contra atos praticados por membros do Supremo Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, sejam eles proferidos por seus Ministros, monocraticamente, ou por seus órgãos colegiados. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014 e RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. Esta Suprema Corte já firmou orientação no sentido do não conhecimento de mandados de segurança contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes: MS 31.955-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/8/2014 e MS 28.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014. 3. *In casu*, o ato impugnado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, nos autos do RE 603.213/AL. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 33459 AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal porque a competência para processar e julgar esta ação só lhe é outorgada para "proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal" (Regimento, art. 200), cabendo lembrar que as decisões das Turmas, nos limites da sua competência, são decisões soberanas do próprio Tribunal (AGRMS nº 20.469-MG, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, in DJU de 30.11.84; MS nº 20.378- DF, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, in DJU de 31.05.85). Fundamento suficiente da decisão agravada não impugnado no petição de agravo regimental. Precedente: AGRAG nº 172.396-GO 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 23224 AgR/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes." (MS 28097 AgR/DF, Rel.Min. Celso de Mello)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: MS 23.572/MG, Rel. Min. Celso de Mello; MS 21.734/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; MS 22.988/MS, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 24.399/DF, Rel Min. Joaquim Barbosa; MS 25.070/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 30.599/PA, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.230/DF, Rel Min. Edson Fachin.

Incide no caso, ainda, o verbete 267 da Súmula do STF, com o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Por fim, no tocante ao pedido formulado no documento eletrônico 6, verifico que não assiste razão ao impetrante, visto que os argumentos apontados para o possível impedimento deste relator não se enquadram nas hipóteses objetivas elencadas no art. 144 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Isso posto, por ser incabível o presente mandado de segurança, nego-lhe seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.203 (393)

ORIGEM	: 37203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
ADV.(A/S)	: JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

A Ministra **Cármen Lúcia** encaminhou este feito à Presidência com a seguinte decisão:

"1. Mandado de segurança impetrado por Samir Cabus Nachef Junior, em 19.6.2020, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça "consubstanciado na aplicação de duas penalidades de censura ao impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000226/2014-14".

2. O presente mandado de segurança veio-me em distribuição por prevenção com base no caput do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 13) por suposta vinculação ao Mandado de Segurança n. 36.921, de minha relatoria.

3. O impetrante peticionou requerendo a livre distribuição do processo por ter sido o Mandado de Segurança n. 36.921 indeferido sem julgamento de mérito, por decadência da impetração. 4. Razão jurídica assiste ao impetrante.

5. Nos termos do § 2º do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, 'não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado'.

Em 19.2.2020, indeferi o Mandado de Segurança n. 36.921 sem exame de mérito, por decadência da impetração:

'MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM 2018, PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. ATO QUE NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO'.

Consta do sítio deste Supremo Tribunal que aquela decisão transitou em julgado em 5.6.2020. Tem-se, assim, que houve o trânsito em julgado da decisão de negativa de seguimento do primeiro mandado de segurança, sem exame de mérito, antes da presente impetração, descaracterizando-se, assim, a prevenção.

6. Pelo exposto, encaminhe-se ao Presidente do Supremo Tribunal para decidir como de direito, reavaliando a questão suscitada e sobre a qual parece ter razão o impetrante.

Anoto que, sendo determinado o refazimento da distribuição, ao Relator sorteado deverá ser encaminhado também o Mandado de Segurança n. 37.204, idêntico à presente ação, ao qual cumprirá apreciar o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, que teria incorrido em errônea duplicidade "no momento do peticionamento eletrônico."

Decido.

Com razão a eminente Relatora, pois, como pontou Sua Excelência, o MS nº 36.921, por decisão transitada em julgado, foi indeferido sem julgamento de mérito, o que atrai a incidência do art. 69, § 2º, do RISTF.

Nessa conformidade, determino a redistribuição desta impetração na forma regimental.

Adote a Secretaria as mesmas providências em relação ao MS nº 37+204, que foi vinculado à Ministra **Cármen Lúcia** em razão desta impetração.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.224 (394)

ORIGEM	: 37224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES (081094/RJ)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESOLUÇÃO/ STF 404/2009. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INICIAL INDEFERIDA** (ART. 10 DA LEI Nº 12016/09).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Ferreira da contra ato praticado pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, por ocasião da negativa de seguimento ao ARE nº 1263473/RJ.

2. Alega o autor, em brevíssimo resumo, que seu representante judicial não tomou conhecimento da decisão (que, assim, veio a transitar em julgado) porque da publicação (DJe nº 72, divulgado em 25/03/2020) não teria constado o nome e o número da OAB do advogado que patrocina aquela causa.

3. Por despacho de 26.6.2020, determinei à Secretaria Judiciária que certificasse nos presentes autos "as circunstâncias da publicação referente à decisão proferida pelo Ministro Presidente no ARE nº 1263473/RJ (publicada em 06.3.2020), mormente em relação ao ponto de interesse à controvérsia (existência ou não de indicação do nome e OAB do advogado a ser intimado)" (doc. 10).

4. As informações prestadas indicam que *"a r. decisão proferida em 20 de março de 2020 no ARE n. 1.263.473 foi publicada no DJe n. 72/2020 de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

25 de março de 2020, constando como advogado do recorrente, Manoel Ferreira da Silva, OAB/RJ 69761, conforme cópia do DJe em anexo" (doc. 11).

É o relatório.

Decido.

1. A certidão fornecida pela Secretaria Judiciária indica que a publicação se deu no nome do próprio impetrante, porque este advoga em causa própria nos autos originários. É o que se percebe em consulta aos autos eletrônicos do ARE 1263473/RJ, vol. 1, fl. 15: o ora impetrante substabeleceu, com reservas, os poderes ao Dr. André Luis Figueiredo Mendes. Este, porém, fundamenta a pretensão veiculada na presente demanda (assinando-a isoladamente) como se tivesse sido o único advogado constituído nos autos originários, quando a esmagadora maioria dos atos processuais praticados na origem foram praticados em conjunto. Aliás, dos autos do ARE 1263473/RJ não consta pedido de publicação exclusiva em nome de determinado representante legal, e nem há tal alegação no presente mandado de segurança.

2. Dadas tais condições, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reputa válida a publicação em nome de apenas um dos advogados. Nesse sentido me manifestei ao relatar o **RE nº 1188710 AgR/PR**, 1ª Turma, DJe de 25.9.2019:

"Consoante já consignado, nos termos do art. 1º da Resolução/STF 404/2009, "*as intimações das decisões serão feitas em nome de apenas um dos procuradores da(s) parte(s), nos termos do art. 82, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, salvo deliberação contrária do Relator*".

Nessa linha, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que, contando a parte intimada com mais de um advogado habilitado nos autos, é válida a publicação realizada em nome de qualquer um deles, exceto no caso de substabelecimento outorgado **s**em reserva de poderes ou com pedido expresso de publicação em nome de determinado patrono – o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Acórdão que manteve deferimento de tutela antecipada. Incidência do Enunciado 735 da Súmula desta Corte. 3. Publicação do nome de apenas um dos procuradores. Substabelecimento para advogado com reserva de poderes. Nulidade da intimação. Inexistência. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 694757 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 11.12.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A parte assistida por mais de um advogado pode ser intimada nos autos pela publicação que só mencione o nome de um deles, exceto no caso de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, hipótese em que é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. (Precedentes: RE n. 164.577-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 30.05.97; Pet n. 1.263-AgR, Relator o Marco Aurélio, Pleno, DJ 10.10.01; RE n. 255.967-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 24.06.05; AI n. 458.274-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.05.11; AI n. 819.663-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.05.11, entre outros). 2. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: 'Na minuta de folhas 64 a 81, o agravante defende a tempestividade deste regimental, porque a intimação, divulgada no Diário da Justiça, teria sido feita no nome do Doutor João Affonso da Câmara Canto, não constando o do Doutor Lieverson Luiz Perin. Alega-se haver instrumento de mandato credenciando os dois profissionais. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de 13 de junho de 2011, segunda-feira (certidão de folha 42). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 16 de junho seguinte (quinta-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado, via fac-símile, em 21 de junho de 2011 (folha 43), portanto fora do prazo fixado em lei. Os originais foram formalizados no dia 22 subsequente (folha 64). De qualquer forma, atentem para o fato de o credenciamento de mais de um profissional da advocacia não ensejar as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, como na espécie, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tacante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão 'e outros'. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'." (RE 662059 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13.3.2012)

Compulsando as peças eletrônicas do processo, verifico regular a publicação da decisão feita em nome do Dr. Daniel Laufer, OAB 32.484/PR, advogado constituído nos autos (Procuração – vol. 07, fl. 148).

Por seu turno, observo que o substabelecimento da fl. 255, vol. 14, foi passado com reserva de poderes e que não houve requerimento expresso de publicação das decisões no nome dos substabelecidos, razão pela qual não merece reparos a decisão impugnada".

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente mandado de segurança (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.226 **(395)**

ORIGEM	: 37226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA
ADV.(A/S)	: RICARDO HASSON SAYEG (22048/DF, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A OUTRO RELATOR E DE DESENTRANHAMENTO DE ACÓRDÃO ANULADO. ART. 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CORTE DE CONTAS, QUE CONTEMPLA ELENCO TAXATIVO DE HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO HISTÓRICO PROCESSUAL QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO ANULADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 007.505/2016-7. INICIAL INDEFERIDA, COM BASE NO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016/2009.

Vistos etc.

1. Mandado de segurança contra o Acórdão nº 1357/2020, proferido nos autos do processo TC nº 007.505/2016-7, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União não conheceu de embargos de declaração apresentados por Manuel Enriquez Garcia, ora impetrante, e indeferiu "*a solicitação de redistribuição do processo a outro relator, assim como de desentranhamento do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário e da proposta de deliberação correspondente*".

2. No intuito de evidenciar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a inicial consigna:

"(...) a manutenção do e. Ministro Relator do TCU e do seu v. voto nos autos viola:

a) – o princípio da boa-fé objetiva, pois não se pode falar dela em um processo prejulgado antes de encerrado o contraditório e a ampla defesa;

b) – o imperativo da decisão de mérito justa, pois não se pode falar dele em um processo prejulgado antes de encerrado o contraditório e a ampla defesa;

c) – o princípio do efetivo contraditório, pois não se pode falar dele em um processo prejulgado antes de encerrado o próprio contraditório e o exercício da ampla defesa;

d) – os princípios da razoabilidade e da eficiência, pois não se pode falar deles diante de uma declaração de nulidade inócua como a presente, com a manutenção do i. Ministro Relator e de v. seu voto antecipado nos autos, ao arrepio do devido processo legal, que assegura ao Impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo in causa que ainda não está julgado, embora prejulgado diante da decisão já conhecida da lavra do Relator, uma vez que pública e sequer desentranhada dos autos.

(…)

Logo, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e, arts. 5º a 8º, do CPC, o Impetrante está sendo violado e prejudicado em seus direitos e garantias fundamentais e legais, individuais, líquidos e certos, no Processo Administrativo de no 007.505/2020, perante o TCU, cujo aludido ato coator é remediável por Mandado de Segurança à luz dos arts. 5º, LXIX, e 102, I, "d", ambos da Carta Magna c.c. art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009."

3. Com base nessas considerações, e sob invocação dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o impetrante deduziu os seguintes pedidos:

"Ante o exposto, especialmente o prejuízo manifesto do Impetrante, requer que seja concedida liminar inaudita altera pars para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo de no 007.505/2020, perante o Tribunal de Contas da União-TCU; ou alternativamente, a determinação de imediata redistribuição do aludido feito e desentranhamento do referido v. Acórdão anulado.

Requer, ao final, que seja PROVIDO o presente Mandado de Segurança, no sentido de CONCEDER A ORDEM para o fim de cassar todos os atos praticados no Processo Administrativo de no 007.505/2020-TCU, a partir do ato coator, inclusive ele; determinando-se, também, o desentranhamento do aludido v. Acórdão anulado e a redistribuição da relatoria do aludido Processo Administrativo de no 007.505/2020- TCU."

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, forte no art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

1. A partir do cotejo da fundamentação do acórdão impugnado com as alegações veiculadas na inicial da impetração entendo não evidenciado direito líquido e certo do impetrante que esteja a ser lesado por conduta da autoridade impetrada.

2. À luz do voto condutor do acórdão impugnado, da lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, adiante transcrito, na fração de interesse, a autoridade impetrada assim justificou o indeferimento dos pedidos de redistribuição a outro relator e de desentranhamento do Acórdão nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

2813/2019-TCU-Plenário:

"13. Atendo-me ao alegado pela parte, registro ser evidente que não me enquadro em nenhum dos casos previstos no art. 144 do CPC. No mesmo sentido, na condição de ministro-relator deste processo de denúncia, não há como equiparar ministro desta Corte à função de perito a que se refere o art. 39, VIII, do RI/TCU, conforme aduzido na solicitação de impedimento.

14. O motivo da anulação do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal havia apreciado originalmente o processo em tela, foi a ausência de publicação do nome do advogado da parte na pauta da sessão de julgamento, o que caracterizou falha de ordem procedimental.

15. A petição não evidencia a existência de nenhuma razão subjetiva que possa comprometer a atuação isenta deste relator.

16. O peticionante se coloca, na verdade, contra a decisão do Plenário de restituir o processo ao juiz natural da causa, após o reconhecimento do vício procedimental que acarretou a nulidade do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário (item 9.4 do acórdão 425/2020-TCU-Plenário).

17. Insta destacar que a regra neste Tribunal é que o processo atribuído a um relator deve permanecer com ele até que seja proferida decisão definitiva pelo colegiado competente, conforme disposto no art. 8o da Resolução TCU 175/2005, a seguir transcrito:

"Art. 8o O processo atribuído a relator será por ele relatado, até definitiva deliberação, independentemente dos sorteios bienais subsequentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de reabertura, sem interposição de recurso, de processo já arquivado, ressalvadas as exceções expressamente".

18. Uma vez que a insurgência do peticionante se refere a uma deliberação do colegiado, que é adotada regularmente sempre que um acórdão é declarado nulo, qual seja, determinar a restituição do processo ao relator a quo para nova apreciação, compete a este mesmo colegiado deliberar sobre a matéria.

19. Sobre o mérito da petição, ressalto que, além de eu não estar incurso nas hipóteses explicitadas no art. 144, I e II do CPC, apontadas pelo peticionante como fundamentos de direito para arguir o meu impedimento, o impetrante, aparentemente, não compreende a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Contas da União.

20. O peticionante comparou a minha atuação neste processo a de um perito e, simultaneamente, alegou que este relator teria decidido sobre a mesma causa em graus de jurisdição diferentes, argumento absolutamente irreal, considerando que a denúncia seguiu os trâmites previstos nos normativos internos pertinentes e que o acórdão original concernente ao mérito do processo foi anulado em decorrência da ausência da publicação do nome do advogado na pauta da sessão do Plenário.

21. Sobre a afirmação do peticionante de que o acórdão e a proposta de deliberação correspondente (peças 125 e 126) devem ser desentranhados dos autos para não contaminarem a nova apreciação da denúncia, reputo-a completamente infundada, uma vez que as peças mencionadas fazem parte do histórico processual. O pedido de desentranhamento chega a ser paradoxal, já que o peticionante toma por base o conteúdo das próprias peças para tentar justificar a redistribuição do processo a outro relator.

22. Considerando, portanto, que as alegações demonstram tão somente sua irresignação contra a determinação deste Plenário de restituir os autos ao relator original, em face da nulidade do acórdão 425/2020-TCU-Plenário, proponho que a solicitação de redistribuição dos autos a outro relator e de desentranhamento do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário e da respectiva proposta de deliberação (anulado) sejam indeferidos.

23. Cabe a esta Corte de Contas, por fim, alertar o peticionante de que a eventual interposição de novos recursos que não preencham os requisitos de admissibilidade poderá ser considerada atitude manifestamente protelatória e caracterizar litigância de má-fé, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1026, § 2o, do CPC e com o art.298 do RI/TCU. Tal entendimento está consubstanciado no voto condutor do acórdão 593/2017-TCU-Plenário, de relatoria do eminente ministro Bruno Dantas."

3. Como assentado no acórdão impugnado, as hipóteses de impedimento, elencadas em rol taxativo, no art. 144 do CPC, subsidiariamente aplicável ao TCU, não admitem interpretação ampliativa. Nesse sentido (destaques acrescidos):

EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Suscitada nulidade do julgamento do mandamus. Impedimento de ministro integrante da turma julgadora. Não ocorrência. **O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. Precedentes.** Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Pretensão de rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Alegação de que ministro integrante da turma julgadora estaria impedido de participar do julgamento realizado. Impedimento não verificado. **A causa de impedimento prevista no art. 144, inciso II, do CPC somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha exercido função jurisdicional no mesmo processo, em outro grau de jurisdição. Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento. Precedentes.** 2. No julgamento do mandamus, as questões postas pelo impetrante foram adequadamente enfrentadas. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual. 3. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (MS 27542 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR PROCESSOS EM QUE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE ORIGEM SE DECLAREM SUSPEITOS OU IMPEDIDOS. ART. 102, I, N, DA CRFB/88. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS EXCEPTOS. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. As causas de impedimento e suspeição do juiz (arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015) não admitem alargamento pela via interpretativa, já que se trata de situações de excepcionalidade.** 2. A causa de suspeição atinente à inimizade capital em relação a uma das partes não se perfaz com mera alegação de animosidade, exigindo-se indicação da plausibilidade de que o agente atua movido por razões de ódio, rancor ou vingança. Precedente: Arguição de Suspeição 89, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/9/2017. 3. In casu, as alegação atribuídas aos exceptos não restaram demonstradas, notadamente em razão de revelarem suposições e conjecturas criadas pelo próprio excipiente, sem embasamento fático a justificar a alegada inimizade capital entre as partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AO 2347 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)

4. Dentro dessa moldura, tendo em vista que a anulação do acórdão nº 2813/2019-TCU-Plenário, por falha na publicação, não se amolda a quaisquer das restritas hipóteses indicadas no art. 144 do CPC, não há amparo para o acolhimento de exceção de impedimento no tocante ao relator originário do TC nº 007.505/2016-7 , Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5. O buscado "*desentranhamento do Acórdão 2813/2019-TCU-Plenário e da proposta de deliberação correspondente"* tampouco configura direito líquido e certo do impetrante. Como registrado pela autoridade impetrada, afigura-se pertinente a manutenção do acórdão anulado nos autos do processo TC nº 007.505/2016-7, uma vez que se trata de documento que compõe o histórico processual.

6. Verifico, aliás, que atuação da autoridade impetrada está em sintonia com a prática observada por esta Suprema Corte, em situações nas quais, acolhidos embargos de declaração para anular o acórdão embargado, por falha procedimental, e determinada a realização de novo julgamento, há a manutenção do relator originário do feito. A propósito, reporto-me, por ilustrativa, à ementa do seguinte precedente (com acréscimo de destaques):

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO OPORTUNIZADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA TURMA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Diante da inobservância de pedido de julgamento do recurso de agravo em sessão presencial, para a realização de sustentação oral, mostra-se necessário anular o julgamento proferido pela colenda Primeira Turma. 2. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar erro material e e anular o julgamento virtual do agravo interno interposto contra a decisão denegou este Mandado de Segurança. Determinado, ainda, a inclusão do recurso de agravo na pauta da sessão presencial da colenda Primeira Turma.** (MS 36139 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

7. Ante o exposto, com base no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial da presente impetração.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.227 **(396)**

ORIGEM	: 37227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES (31922/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição 49.861/2020-STF

A impetrante manifesta-se pela desistência do feito (documento eletrônico 26).

Isso posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito (art. 21, VIII, do RISTF e art. 485, VIII, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1° de julho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

PETIÇÃO 8.029 **(397)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORIGEM : 8029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Aos 30/6/2020, o eminente Ministro **Edson Fachin** encaminhou este feito à Presidência da Corte na forma do art. 345, I, do RISTF.

Na espécie vertente, a exequente requereu a execução da parte incontroversa, no montante de R$ 260.789.035,96 (duzentos e sessenta milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrente do título judicial formado na ACO 700 (doc. 50).

Pelo exposto, determino a expedição de precatório nos termos do art. 100 da Constituição da República e do art. 345, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que disponibilize a verba necessária ao pagamento do débito executado, devendo o crédito ser consignado diretamente ao Poder Judiciário, no caso, à Presidência desta Corte, à qual caberá expedir o alvará de levantamento exigido para a liberação do valor devido.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/7/2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 30.267 (398)

ORIGEM : 30267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : GRANVILLE & BAZAN LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO MENICUCCI GROSSI (97774/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : BRUNO MOURY FERNANDES (18373/PE)
ADV.(A/S) : MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA (19430/PE)
BENEF.(A/S) : EDILSON PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial impugnado – **proferido** pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (**RO** nº 0000282-09.2017.5.06.0371) – **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte*." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido formulado **nesta** sede processual. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, **em momento posterior** ao do ajuizamento **desta** ação reclamatória, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **deu provimento** ao **RO** nº 0000282-09.2017.5.06.0371, **para o fim de** "*(...)* ***julgar improcedentes*** *os pleitos formulados na petição inicial,* ***afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços*** *(...)*" (**grifei**), **evidenciando-se**, desse modo, *não mais subsistir* a situação versada nos presentes autos.

A existência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** instrumento reclamatório, **em virtude** *da superveniente perda* de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 29.542-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **a seguinte decisão** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:

"***RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – REVOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO****. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o* ***prejuízo*** *da reclamação,* ***julgando-se extinto*** *o processo* ***sem*** *apreciação do tema de fundo.*"

(**Rcl 2.496-QO/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em face** *da perda superveniente* de seu objeto.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 30.269 (399)

ORIGEM : 30269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : GRANVILLE & BAZAN LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO MENICUCCI GROSSI (97774/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RONILSON MANOEL DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (**RO** nº 0000287-31.2017.5.06.0371) – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte*." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido formulado **nesta** sede processual. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, **em momento posterior** ao do ajuizamento **desta** ação reclamatória, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **deu provimento** ao **RO** nº 0000287-31.2017.5.06.0371, **para o fim de** "*(...)* ***afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Celpe****, mantendo* ***hígido o contrato de trabalho*** *assinado pela empresa prestadora de serviços (...)*" (**grifei**), **evidenciando-se**, desse modo, *não mais subsistir* a situação versada nos presentes autos.

A existência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** instrumento reclamatório, **em virtude** *da superveniente perda* de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 29.542-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **a seguinte decisão** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:

"***RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – REVOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO****. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o* ***prejuízo*** *da reclamação,* ***julgando-se extinto*** *o processo* ***sem*** *apreciação do tema de fundo.*"

(**Rcl 2.496-QO/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em face** *da perda superveniente* de seu objeto.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 35.269 (400)

ORIGEM : 35269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MAYRY VIANA REMIGIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Observo, *desde logo*, que este processo **foi extinto** em decisão monocrática que, *por mim proferida*, **veio a ser publicada** *em 21/11/2019*. **Contra** tal decisão **não foi interposto** o recurso *eventualmente* cabível.

Isso significa, *portanto*, que a decisão em causa **já transitou em julgado**, **pois** – como se sabe –, *ainda que se trate de pedido de reconsideração*, tal pleito **não** se reveste, **mesmo assim**, de eficácia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

interruptiva **ou** *suspensiva* dos prazos recursais, **consoante adverte** a jurisprudência dos Tribunais (**RTJ** 123/470 – **RT** 477/122 – **RT** 481/102 – **RT** 595/201, *v.g.*).

Não se pode perder de perspectiva, *neste ponto*, que os prazos recursais **são** peremptórios **e** preclusivos (**RT** 473/200 – **RT** 504/217 – **RT** 611/155 – **RT** 698/209 – **RF** 251/244, *v.g.*), **razão pela qual**, com o mero decurso, "*in albis*", do lapso temporal respectivo, **extingue-se**, "*pleno jure*", **o direito** de o interessado deduzir o recurso pertinente:

"– ***Os prazos recursais*** *são peremptórios* ***e*** *preclusivos (****RT*** *473/200 – ****RT*** *504/217 – ****RT*** *611/155 – ****RT*** *698/209 – ****RF*** *251/244).* ***Com o decurso****, 'in albis', do prazo legal,* ***extingue-se****, de pleno direito,* ***quanto*** *à parte sucumbente,* ***a faculdade processual*** *de interpor, em tempo* ***legalmente*** *oportuno, o recurso pertinente.*

– ***A tempestividade*** *– que se qualifica como pressuposto objetivo* ***inerente*** *a qualquer modalidade recursal –* ***constitui*** *matéria de ordem pública,* ***passível****, por isso mesmo,* ***de conhecimento*** *'****ex officio****' pelos juízes* **e** *Tribunais.* ***A inobservância*** *desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente,* ***provoca****, como necessário efeito de caráter processual,* ***a incognoscibilidade*** *do recurso interposto.*"

(**RTJ 203/416**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e por tratar-se de ato decisório *que já se tornou irrecorrível*, **não conheço** do pedido formulado na peça processual **protocolada** sob nº 79.406/2019.

2. À Secretaria Judiciária **desta** Suprema Corte, **para certificar** o trânsito em julgado da decisão por mim **proferida** em 19/11/2019. *Exarada tal certidão*, **arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 35.618 **(401)**

ORIGEM	: 35618 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: WILSON CESAR DUARTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0010267-39.2018.5.15.0040) – **teria desrespeitado** os enunciados constantes **das Súmulas Vinculantes nº 10/STF e nº 37/STF**, que possuem, *respectivamente*, o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário*** *(CF, artigo 97)* ***a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

"***Não cabe*** *ao Poder Judiciário,* ***que não tem*** *função legislativa,* ***aumentar*** *vencimentos de servidores públicos* ***sob o fundamento*** *de isonomia.*" (**grifei**)

Afirma *a parte reclamante*, em síntese, **para justificar o alegado desrespeito** aos enunciados sumulares vinculantes em questão, **o que se segue**:

"***WILSON CESAR DUARTE ajuizou****,* ***perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP****, reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, postulando o pagamento de diferenças salariais com relação ao ano de 2016, sob o argumento de que nesse ano o Poder Legislativo e o Poder Executivo efetivaram a revisão geral anual de seus servidores em patamares diferentes (Doc. 02 – Íntegra da Reclamação Trabalhista Proc. nº 0010267- -39.2018.5.15.0040).*

No exercício de 2016 foram editadas as Leis Municipais nºs 4.479/16 e 4.456/16*. A primeira concedeu 7% de reajuste aos servidores vinculados ao Poder Executivo, e a segunda concedeu reposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro.*

Alega o reclamante *que no exercício de 2016 foi concedida revisão geral anual de vencimentos dos servidores sem respeitar o disposto no art. 37, X, da CF, pois a Lei Municipal nº 4.456/2016, que concedeu revisão no importe de 10,67%, foi aplicada apenas aos servidores do Poder Legislativo e aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) em detrimento da Lei Municipal nº 4.479/2016, que concedeu a revisão anual aos servidores do Executivo no importe de 7%, restando uma diferença de 3,67%. Alega que referidas Leis Municipais não podiam conter índices distintos, afrontando aos princípios da isonomia e legalidade.*

Foi proferida r. sentença de primeiro grau *que houve por bem julgar procedente o pedido formulado pelo reclamante, que condenou o Município a:*

'Diante de todo o exposto, afasto as preliminares levantadas pelo reclamado; rejeito a impugnação ao valor da causa; rejeito a arguição de incompetência absoluta em razão da matéria; e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista movida por WILSON CESAR DUARTE em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, condenando o reclamado a pagar ao reclamante:

– diferenças salariais, no percentual de 3,67% sobre o salário-base, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8%).

Procede a dedução de valores quitados pelo réu sob iguais títulos aos deferidos através da presente decisão.'

Contra esta r. decisão a Municipalidade interpôs recurso ordinário*,* ***que foi improvido****, através do v. Acórdão da 1ª TURMA – 2ª CÂMARA, do E. TRT da 15ª Região, mantendo a r. sentença de piso.*

O Município então ajuizou recurso de revista*, que teve seu seguimento denegado. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que até o presente momento não foi apreciado.*

Não há trânsito em julgado da decisão objeto deste recurso." (**grifei**)

Busca-se, *desse modo*, nesta sede processual, **seja julgada procedente** esta reclamação, "*(...)* ***para que****, com espeque no art. 992 do CPC,* ***seja reformado o v. Acórdão reclamado*** *e, consequentemente, a r. sentença de primeiro grau que o v. Acórdão substituiu nos termos do art. 1.008 do CPC (...)*" (**grifei**).

Registro que defiro o pleito cautelar **manifestado** nestes autos **e determinei** a citação da parte beneficiária da decisão ora impugnada, **que deixou de oferecer contestação** à pretensão deduzida pelo Município de Cruzeiro/SP.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. AUGUSTO ARAS, **formulou parecer** que está **assim ementado**:

"***RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO EM LEI LOCAL. DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.***

1. A concessão pelo Poder Judiciário*,* ***com fundamento no princípio da isonomia****, de reajuste remuneratório previsto em legislação municipal com índices diferentes para servidores do Executivo e do Legislativo caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF. Precedentes.*

Parecer pela procedência da reclamação." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à parte ora reclamante.

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** *ao princípio da reserva absoluta de lei*. Esse postulado constitucional **submete** *ao domínio normativo da lei formal* **a veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio *da divisão funcional do poder* **impede** que, *estando em plena vigência o ato legislativo*, **venham** os Tribunais **a ampliar-lhe** *o conteúdo normativo* **e a estender** *a sua eficácia jurídica a situações subjetivas* nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica **inscrita** na Constituição.

Não constitui demasia observar *que a reserva de lei* – **consoante adverte** JORGE MIRANDA ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz** postulado revestido **de função excludente**, *de caráter negativo* (**que veda**, *nas matérias a ela sujeitas*, **quaisquer** intervenções, *a título primário*, de órgãos estatais *não legislativos*), **e cuja incidência também reforça**, *positivamente*, o princípio **imposto** *à administração* **e** *à jurisdição* **de necessária submissão** aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "***quaisquer intervenções*** *– tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais* ***só podem*** *dar-se* ***a título secundário****, derivado ou executivo,* ***nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão***" (**grifei**).

Impende registrar, *ainda*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.317/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo.* ***Servidor Público****.* ***Extensão*** *de gratificação* ***com fundamento no princípio da Isonomia****.* ***Vedação****. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.*" (**grifei**)

Não cabe, *pois*, ao Poder Judiciário atuar *na anômala condição de legislador positivo* (**RTJ** 126/48 – **RTJ** 143/57 – **RTJ** 146/461-462 – **RTJ** 153/765 – **RTJ** 161/739-740 – **RTJ** 175/1137, *v.g.*), para, *em assim agindo*, **proceder** *à imposição de seus próprios critérios*, **afastando**, *desse modo*, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, *só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento*.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário – **por não dispor** de função legislativa – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (*a de legislador positivo*), **usurpando**, *desse modo*, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência** *que não lhe pertence*, **com evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Não foi por outro motivo **que o Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** *proposta de súmula vinculante* **consubstanciadora** desse entendimento (**PSV** 88), **veio a aprová-la**, *editando a Súmula Vinculante nº 37,* **publicada no DOU e no DJe** nº 210, **ambos** de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

"***Não cabe*** *ao Poder Judiciário,* ***que não tem*** *função legislativa,* ***aumentar*** *vencimentos de servidores públicos* ***sob o fundamento*** *de isonomia*." (**grifei**)

É importante observar que esse enunciado sumular, **hoje** constitucionalmente impregnado *de eficácia vinculante* (**CF**, art. 103-A, "*caput*"), **resultou** *de antiga e consolidada jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada **na Súmula 339/STF** (**RE 776.118/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 780.537/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 781.255/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o ato impugnado **diverge** dessa diretriz jurisprudencial, **notadamente** do conteúdo **da Súmula Vinculante** nº 37/STF, **cabendo assinalar**, *por extremamente relevante*, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **em julgamento ocorrido** *em 31/05/2016*, **reafirmou** esse **mesmo** entendimento (**Rcl 14.872/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

"*Reclamação.* ***2****. Direito Administrativo.* ***3****.* ***Servidores públicos****.* ***4****.* ***Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003****.* ***5****. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 'Causa petendi' aberta.* ***6****. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10.* ***7****.* ***É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia****.* ***Ofensa à Súmula Vinculante 37****.* ***8****.* ***Reclamação julgada procedente****." (**grifei**)

Vale ressaltar, *por necessário*, **que essa orientação vem sendo observada** *em sucessivas decisões monocráticas* **e** *colegiadas* **proferidas** no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 23.443-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.343-AgR/SE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.563/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.712/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.888/PE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 24.014/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 24.270/DF**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 24.271/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 24.273-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 25.927-AgR/SE**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 28.003-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 28.123/AC**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 28.876-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 29.144/MS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"***Agravo regimental na reclamação****.* ***Súmula Vinculante nº 37****.* ***Leis Municipais*** *nºs 1.000/2009* ***e*** *1.121/2011* ***do Município de Mogi-Guaçu****.* ***Reajustes de 17,74% e 18,33%****.* ***Ausência de previsão legal****.* ***Princípio da isonomia****. Agravo regimental* ***não*** *provido.*

1*.* ***É defeso ao Poder Judiciário****,* ***com fundamento no princípio da isonomia****,* ***conceder reajuste*** *remuneratório* ***sem*** *a devida previsão legal* ***que importe em aumento*** *de vencimentos de servidores,* ***sob pena de violar*** *o conteúdo* ***da Súmula Vinculante nº 37****.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 27.443-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Em suma: tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a esta ação reclamatória *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em análise.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo procedente** esta reclamação, **para invalidar** o ato judicial ora impugnado (**Processo** nº 0010267-39.2018.5.15.0040), **determinando**, *em consequência*, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região **profira outra decisão**, *como entender de direito*, **observando-se**, *para esse efeito*, o enunciado constante *da Súmula Vinculante nº 37/STF*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0010267-39.2018.5.15.0040) **e** ao Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP (**Processo** nº 0010267-39.2018.5.15.0040).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 35.927 **(402)**

ORIGEM	: 35927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: HELEM SIQUEIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**Processo** nº 0000142-39.2012.5.03.0110) – **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu** no exame **do ARE 791.932/DF**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, **além** *de supostamente* **haver desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 10/STF, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário*** *(CF, artigo 97)* ***a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte*." (**grifei**)

Busca-se, *na presente sede processual*, seja julgada **procedente** a presente reclamação, para **invalidar** o ato jurisdicional **ora reclamado**.

Com efeito, **em momento posterior** ao do ajuizamento **desta** ação reclamatória, o E. Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de juízo de retratação **a que se refere** art. 1.030, II, do CPC, **deu provimento ao RR** nº 0000142-39.2012.5.03.0110, para o fim de reconhecer "*(...)* ***reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora****, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços e indeferir os consectários pretendidos pela autora,* ***julgando improcedentes os pedidos iniciais***" (**grifei**), **evidenciando-se**, *desse modo*, *não mais subsistir* a situação versada nos presentes autos.

A existência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar** *situação de prejudicialidade* em relação a este instrumento reclamatório.

Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **a seguinte decisão** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***ATO IMPUGNADO*** *–* ***REVOGAÇÃO*** *–* ***PERDA DE OBJETO****. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o* ***prejuízo*** *da reclamação,* ***julgando-se extinto*** *o processo* ***sem*** *apreciação do tema de fundo.*"

(**Rcl 2.496-QO/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

Sendo assim, *pelas razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em face** *da perda superveniente* de seu objeto, **tornando sem efeito**, *em consequência*, a medida liminar **anteriormente** deferida.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0000142-39.2012.5.03.0110), ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**Processo** nº 0000142-39.2012.5.03.0110) **e** ao Juízo da 31ª Vara do Trabalho da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 0000142-39.2012.5.03.0110).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 36.248 **(403)**

ORIGEM	: 36248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ALEXANDRE SILVEIRA FILHO
ADV.(A/S)	: GIVAGO PRANDINI MAIA (245317/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. DECISÃO RECLAMADA ANULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Alexandre Silveira Filho em face de decisão do juízo da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba/SP proferida em ação declaratória de fato jurídico relevante, nos autos do Processo nº 1006208-23.2019.8.26.0032, em que julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito por, por prescrita a pretensão de reintegração no cargo de Policial Militar.

O reclamante aponta violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte manifestada ao exame da ADO 26, em que reconhecido *"o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT" a fim de *"dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional [...] ".* Argumenta com a imprescritibilidade da pretensão, por não se tratar de reintegração em cargo público, mas de ação declaratória de prova nova de homofobia.

A autoridade reclamada prestou informações.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia refere-se à violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte proferida ao julgamento da ADO 26 pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba/SP, em que julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por prescrita a pretensão. Conforme registrado na decisão reclamada, *"o ato impugnado refere-se a demissão de cargo público ocorrido em 04 de agosto de 2004 (fls.505) sob fundamento de prática de transgressão disciplinar de natureza grave".* Interposta a ação após ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Conforme bem observado pela Procuradoria-Geral da República, consulta ao andamento do processo originário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela a interposição de apelação pelo reclamante em face da decisão reclamada. O Tribunal de Justiça acolheu preliminar de incompetência absoluta arguida em contrarrazões para anular a sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba/SP e determinar a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual, prejudicado o exame da apelação.

Reproduzo a ementa do acórdão:

Ação, nominada de declaratória, movida por ex-policial militar objetivando produzir provas para instruir futura ação com vistas a desconstituir o ato administrativo que o demitiu dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com sua consequente reintegração ao serviço público. Ação acessória que deve ser proposta no juízo competente para a ação principal (art. 61 do CPC).Competência absoluta da Justiça Militar Estadual. Artigo 125, §§ 4º e 5º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04. Art. 79-B da Constituição Estadual, na redação da E.C. 21/06. Anulação de ofício da r. sentença e determinação de encaminhamento dos autos à Egrégia Justiça Militar Estadual de Primeira Instância, prejudicado o exame do recurso interposto.

Nesse contexto, anulada a decisão reclamada, entendo prejudicado o objeto da presente reclamação constitucional.

10. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação constitucional por perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 36.687 **(404)**

ORIGEM : 36687 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
ADV.(A/S) : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (01145/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WADILSON CARDOSO NUNES
ADV.(A/S) : ROBERTO DA GAMA CIDADE (26005/DF)
ADV.(A/S) : REBECA NOVAES AGUIAR (25570/DF)

Despacho

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 21), nada a prover quanto ao pedido apresentado na Petição 50877/2020 (doc. 22).

Proceda-se à baixa e arquivo imediato destes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 36.783 **(405)**

ORIGEM : 36783 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CRUZEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EXPEDITO COUTINHO FRANCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0012286-52.2017.5.15.0040) – **teria desrespeitado** os enunciados constantes **das Súmulas Vinculantes nº 10/STF e nº 37/STF**, que possuem, *respectivamente*, o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário*** *(CF, artigo 97)* ***a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

"***Não cabe*** *ao Poder Judiciário,* ***que não tem*** *função legislativa,* ***aumentar*** *vencimentos de servidores públicos* ***sob o fundamento*** *de isonomia.*" (**grifei**)

Afirma *a parte reclamante*, em síntese, **para justificar o alegado desrespeito** aos enunciados sumulares vinculantes em questão, **o que se segue**:

"***EXPEDITO COUTINHO FRANCO ajuizou****,* ***perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP****, reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, postulando o pagamento de diferenças salariais com relação ao ano de 2016 até 2017, sob o argumento de que nesse ano o Poder Legislativo e o Poder Executivo efetivaram a revisão geral anual de seus servidores em patamares diferentes (Doc. 02 – Íntegra da Reclamação Trabalhista Proc. nº 0012286-52.2017.5.15.0040).*

No exercício de 2016 foram editadas as Leis Municipais 4.479/16 e 4.456/16*. A primeira concedeu 7% de reajuste aos servidores vinculados ao Poder Executivo, e a segunda concedeu reposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro.*

Alega o Reclamante que no exercício de 2016 foi concedida revisão geral anual de vencimentos dos servidores sem respeitar o disposto no art. 37*,* ***X****,* ***da CF****, pois a Lei Municipal nº 4.456/2016, que concedeu revisão no importe de 10,67%, foi aplicada apenas aos servidores do Poder Legislativo e aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) em detrimento da Lei Municipal nº 4.479/2016, que concedeu a revisão anual aos servidores do Executivo no importe de 7%, restando uma diferença de 3,67%.* ***Alega que referidas Leis Municipais não podiam conter índices distintos****, afrontando aos princípios da isonomia e legalidade.*

Foi proferida r. sentença de primeiro grau *que houve por bem julgar procedente o pedido formulado pelo Reclamante, que condenou o Município a:*

'Diante de todo o exposto, afasto as preliminares levantadas pelo reclamado; rejeito a impugnação ao valor da causa; rejeito a arguição de incompetência absoluta em razão da matéria; rejeito a arguição de prescrição bienal extintiva e prescrição quinquenal; julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO no que diz respeito ao pedido de pagamento de diferenças salariais com relação ao reajuste concedido aos servidores do Poder Legislativo e agentes políticos, no percentual de 3,67% sobre o salário base, a partir de 1º.02.2016 até 29.04.2017 e reflexos, na forma do disposto no art. 485, V, do NCPC (litispendência) e, no mérito propriamente dito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista movida por EXPEDITO COUTINHO FRANCO em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, condenando o reclamado a pagar ao reclamante: – diferenças salariais, no percentual de 3,67% sobre o salário-base e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, quinquênios, sexta-parte, adicional de periculosidade/risco de vida, horas extras, adicional noturno e FGTS (8%).

Uma vez declarado o reclamante litigante de má-fé, condeno-o no pagamento da multa prevista no art. 81 do NCPC, no valor de R$ 400,00, bem como no pagamento de indenização a favor do reclamado, no valor ora fixado de R$ 500,00, corrigidos a partir desta data, importâncias estas a serem retidas do valor devido ao autor, quando da quitação do débito.

A condenação ficará limitada ao período compreendido entre 30.04.2017 (observada a litispendência) a 19.07.2017 (data da propositura da ação).

Custas a cargo do reclamado, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 20,00, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.'

Contra esta r. decisão a Municipalidade interpôs Recurso Ordinário*,* ***que foi improvido****, através do v. Acórdão da 9ª Câmara, mantendo a r. sentença de piso.*

O Município então ajuizou recurso de revista*,* ***que não foi admitido pelo Douto Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região****, dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que está sob análise (Doc. 03 – Recurso de Revista 0012286-52.2017.5.15.0040).*" (**grifei**)

Busca-se, *desse modo*, nesta sede processual, **seja julgada procedente** esta reclamação, "*(...)* ***para que****, com espeque no art. 992 do CPC,* ***seja reformado o v. Acórdão reclamado*** *e, consequentemente, a r. sentença de primeiro grau que o v. Acórdão o substituiu nos termos do art. 1.008 do CPC (...)*" (**grifei**).

Registro que deferi o pleito cautelar **manifestado** nestes autos **e determinei** a citação da parte beneficiária da decisão ora impugnada, **que deixou de oferecer contestação** à pretensão deduzida pelo Município de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Cruzeiro/SP.

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à parte reclamante.

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** *ao princípio da reserva absoluta de lei*. Esse postulado constitucional **submete** *ao domínio normativo da lei formal* **a veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio *da divisão funcional do poder* **impede** que, *estando em plena vigência o ato legislativo*, **venham** os Tribunais **a ampliar-lhe** *o conteúdo normativo* **e a estender** *a sua eficácia jurídica a situações subjetivas* nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica **inscrita** na Constituição.

Não constitui demasia observar *que a reserva de lei* – **consoante adverte** JORGE MIRANDA ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz** postulado revestido **de função excludente**, *de caráter negativo* (**que veda**, *nas matérias a ela sujeitas*, **quaisquer** intervenções, *a título primário*, de órgãos estatais *não legislativos*), **e cuja incidência também reforça**, *positivamente*, o princípio **imposto** *à administração* **e** *à jurisdição* **de necessária submissão** aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "***quaisquer intervenções*** *– tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais* ***só podem*** *dar-se* ***a título secundário****, derivado ou executivo,* ***nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão***" (**grifei**).

Impende registrar, *ainda*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.317/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo.* ***Servidor Público***. ***Extensão*** *de gratificação* ***com fundamento no princípio da Isonomia***. ***Vedação***. *Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.*" (**grifei**)

Não cabe, *pois*, ao Poder Judiciário atuar *na anômala condição de legislador positivo* (**RTJ** 126/48 – **RTJ** 143/57 – **RTJ** 146/461-462 – **RTJ** 153/765 – **RTJ** 161/739-740 – **RTJ** 175/1137, *v.g.*), para, *em assim agindo*, **proceder** *à imposição de seus próprios critérios*, **afastando**, *desse modo*, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, *só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento*.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário – **por não dispor** de função legislativa – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (*a de legislador positivo*), **usurpando**, *desse modo*, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência** *que não lhe pertence*, **com evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não foi por outro motivo **que o Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** *proposta de súmula vinculante* **consubstanciadora** desse entendimento (**PSV** 88), **veio a aprová-la**, *editando a Súmula Vinculante nº 37*, **publicada no DOU e no DJe** nº 210, **ambos** de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

"***Não cabe*** *ao Poder Judiciário,* ***que não tem*** *função legislativa,* ***aumentar*** *vencimentos de servidores públicos* ***sob o fundamento*** *de isonomia.*" (**grifei**)

É importante observar que esse enunciado sumular, **hoje** constitucionalmente impregnado *de eficácia vinculante* (**CF**, art. 103-A, "*caput*"), **resultou** *de antiga e consolidada jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada **na Súmula 339/STF** (**RE 776.118/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 780.537/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 781.255/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o ato impugnado **diverge** dessa diretriz jurisprudencial, **notadamente** do conteúdo **da Súmula Vinculante** nº 37/STF, **cabendo assinalar**, *por extremamente relevante*, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **em julgamento ocorrido** *em 31/05/2016*, **reafirmou** esse **mesmo** entendimento (**Rcl 14.872/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

"*Reclamação.* ***2****. Direito Administrativo.* ***3****.* ***Servidores públicos****.* ***4****.* ***Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003****.* ***5****. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 'Causa petendi' aberta.* ***6****. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10.* ***7****.* ***É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia****.* ***Ofensa à Súmula Vinculante 37****.* ***8****.* ***Reclamação julgada procedente****.*" (**grifei**)

Vale ressaltar, *por necessário*, **que essa orientação vem sendo observada** *em sucessivas decisões monocráticas* **e** *colegiadas* **proferidas** no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 23.443-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.343-AgR/SE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.563/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.712/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 23.888/PE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 24.014/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 24.270/DF**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 24.271/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 24.273-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 25.927-AgR/SE**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 28.003-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 28.123/AC**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 28.876-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 29.144/MS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"***Agravo regimental na reclamação***. ***Súmula Vinculante nº 37***. ***Leis Municipais*** *nºs 1.000/2009* **e** *1.121/2011* ***do Município de Mogi-Guaçu***. ***Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal***. ***Princípio da isonomia***. *Agravo regimental* ***não*** *provido.*

1*.* ***É defeso ao Poder Judiciário****,* ***com fundamento no princípio da isonomia****,* ***conceder reajuste*** *remuneratório* ***sem*** *a devida previsão legal* ***que importe em aumento*** *de vencimentos de servidores,* ***sob pena de violar*** *o conteúdo* ***da Súmula Vinculante nº 37****.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 27.443-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Em suma: tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a esta ação reclamatória *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em análise.

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** esta reclamação, **para invalidar** o ato judicial ora impugnado (**Processo** nº 0012286- -52.2017.5.15.0040), **determinando**, *em consequência*, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região **profira outra decisão**, *como entender de direito*, **observando-se**, *para esse efeito*, o enunciado constante *da Súmula Vinculante nº 37/STF*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0012286--52.2017.5.15.0040) **e** ao Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP (**Processo** nº 0012286-52.2017.5.15.0040).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 36.987 **(406)**

ORIGEM	: 36987 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RAFAELE DOS SANTOS BATISTA FLOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ante a notícia da frustração da citação por via postal da beneficiária Rafaele dos Santos Batista Flor, pela devolução do aviso de recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação *"desconhecido"* (eDOC 41), informe a reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da referida beneficiária, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da reclamação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.147 **(407)**

ORIGEM	: 37147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BRENDA TAVARES ANDRADE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ante as sucessivas frustrações da citação por via postal da parte beneficiária (eDOC 21 e 46), inclusive depois de efetuada a busca por novo endereço nos sistemas disponíveis, e diante da informação da reclamante de que não dispõe de outro endereço da referida parte (eDOC 34), intime-se a reclamante para que providencie o endereço atualizado junto ao juízo de origem, invocando o dever processual do art. 77, V, c/c art. 274, par. único, e art. 319, II, do CPC, devendo comprovar a diligência no prazo de 15

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(quinze) dias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.158 **(408)**

ORIGEM : 37158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MICHAEL CHARLES VIEIRA DOS SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG)
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG)
ADV.(A/S) : DEBORAH DE FATIMA FRAGA VILELA (164959/MG)

Despacho: Ante a notícia da frustração da citação por via postal da beneficiária Michael Charles Vieira dos Santos Ramos, pela devolução do aviso de recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação *"mudou-se"* (eDOC 48), informe a reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da referida beneficiária, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da reclamação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.488 **(409)**

ORIGEM : 37488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIO VIANA DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a diligência que lhe incumbe (art. 485, §1º, do CPC), constante do despacho proferido nestes autos em 03/06/2020 (Doc. 73).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.965 **(410)**

ORIGEM : 37965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (107124/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1.0000.19.139354-5/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Cite-se a parte **beneficiária** da decisão ora impugnada, **para**, *querendo*, **contestar** esta reclamação **no prazo** de 15 (quinze) dias (**CPC**, art. 989, III), **dando-se ciência**, *ainda*, aos Advogados por ela constituídos **nos autos do Processo** nº 5030382- -18.2019.8.13.0702.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 38.646 **(411)**

ORIGEM : 38646 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S) : SYLVIO GARCEZ JUNIOR (7510/BA, 533A/SE, 357560/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0236400-22.2009.5.20.0005) – **teria usurpado** a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, *preliminarmente*, **se se revela admissível**, ou não, *no caso em análise*, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação.

Entendo que não. *Com efeito*, consideradas as informações prestadas pelo órgão judiciário reclamado, **constatei** que a decisão ora impugnada, proferida nos autos do **Processo** nº 0236400-22.2009.5.20.0005, **transitou em julgado** em momento **anterior** ao do ajuizamento desta ação reclamatória.

Como se sabe, **a ocorrência** do fenômeno da "*res judicata*" **assume indiscutível relevo** de ordem formal no exame dos **pressupostos** de constituição **e** desenvolvimento da relação processual **decorrente** *da instauração da via reclamatória*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **embora reconhecendo cabível** a reclamação **contra** decisões judiciais, **tem ressaltado** *revelar-se necessário*, para esse **específico** efeito, que o ato decisório impugnado *ainda não haja transitado em julgado* (**Rcl 2.347/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 3.505/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** *a situação de plena recorribilidade* **qualifica-se**, *em tal contexto*, **como exigência inafastável e necessária** à própria admissibilidade da via reclamatória (**RTJ 132/620**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 142/385**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*):

"***A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA***

*– **Não cabe reclamação** quando a decisão por ela impugnada **já transitou em julgado**, eis que esse meio de preservação da competência **e** de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – embora **revestido** de natureza constitucional (**CF**, art. 102, I, 'l') – **não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória**.*

*– **A inocorrência** do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória **constitui pressuposto negativo de admissibilidade** da própria reclamação, eis que este instrumento processual – **consideradas** as notas que o caracterizam – **não pode** ser utilizado contra ato judicial **que se tornou irrecorrível**. **Precedentes**.*"

(**RTJ 181/925**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **considerada** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte, que "*A reclamação **não pode** ser utilizada **como sucedâneo** de recurso **ou** de ação rescisória*" (**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**).

Cumpre destacar, *ainda*, por necessário, que esse **mesmo** entendimento **encontra-se** consubstanciado no enunciado constante **da Súmula 734/STF**: "***Não cabe reclamação** quando já houver **transitado em julgado** o ato judicial **que se alega tenha desrespeitado** decisão do Supremo Tribunal Federal*" (**grifei**).

Impõe-se observar, *finalmente*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 988, § 5º, **inciso** I, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** orientação sumular. **Eis o teor** *da nova regra legal*:

"***Art. 988.** (…)*

.....

***§ 5º É inadmissível a reclamação**:*

***I** – proposta **após o trânsito em julgado da decisão reclamada**;*" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **tornando sem efeito**, *em consequência*, a medida liminar **anteriormente** deferida.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0236400-22.2009.5.20.0000).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.655 **(412)**

ORIGEM : 38655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE FRONTEIRAS
ADV.(A/S) : CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA (7864/PI)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PICOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se de reclamação**, *com pedido de medida liminar*, formulada **com o objetivo** *de fazer preservar* a autoridade de decisão que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 3.395-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer** interpretação **do art. 114**, **I**, da Constituição Federal (**na redação** dada pela EC nº 45/2004) "*(...)* ***que inclua****, na competência da Justiça do Trabalho,* ***a*** *'(...)* ***apreciação*** *(...)* ***de causas*** *que (...) sejam instauradas* ***entre*** *o Poder Público* ***e*** *seus servidores,* ***a ele vinculados*** *por típica relação de ordem estatutária* ***ou*** *de caráter jurídico-administrativo"* (**grifei**).

A parte ora reclamante **alega** que os órgãos judiciários reclamados (**Processo** nº 0001384-50.2017.5.22.0103) – **ao reconhecerem-se** *competentes para apreciarem litígios* **alcançados** pelos efeitos da providência cautelar **emanada** desta Suprema Corte – **teriam desrespeitado** a eficácia vinculante **que é inerente** aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**ADI** 3.395-MC/DF), **comprometendo**, *desse modo*, **a integridade** de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, *em sucessivas decisões*, **que a reclamação** reveste-se de *idoneidade jurídico-processual*, **quando** utilizada, *como na espécie*, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** se impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles **que deferem** provimentos cautelares **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

"***O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO***

– ***O descumprimento****, por* ***quaisquer*** *juízes* ***ou*** *Tribunais, de decisões proferidas* ***com efeito vinculante****, pelo* ***Plenário*** *do Supremo Tribunal Federal,* ***em sede*** *de ação direta de inconstitucionalidade* ***ou*** *de ação declaratória de constitucionalidade,* ***autoriza*** *a utilização da via reclamatória,* ***também*** *vocacionada, em sua* ***específica*** *função processual, a resguardar* ***e*** *a fazer prevalecer,* ***no que concerne*** *à Suprema Corte, a* ***integridade****, a* ***autoridade*** *e a* ***eficácia subordinante*** *dos comandos que emergem de seus atos decisórios.* ***Precedente****:* ***Rcl 1.722/RJ****, Rel. Min. CELSO DE MELLO (****Pleno****).*"

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe examinar, *de outro lado*, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, *ou não*, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação **perante** o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "*imperium*" **inerente** às decisões emanadas desta Corte **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art**. **28** da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece** *a terceiros* **qualidade para agir**, *em sede reclamatória*, **quando se torne necessário** assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte **proferidos** no âmbito de *processos de controle normativo abstrato*:

"*(...)* ***LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE***.

– ***Assiste*** *plena legitimidade ativa,* ***em sede*** *de reclamação,* ***àquele*** *– particular* ***ou*** *não –* ***que venha*** *a ser afetado, em sua esfera jurídica,* ***por decisões*** *de* ***outros*** *magistrados ou Tribunais que se revelem* ***contrárias*** *ao entendimento fixado,* ***em caráter vinculante****, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato* ***instaurados*** *mediante ajuizamento* ***quer*** *de ação direta de inconstitucionalidade,* ***quer*** *de ação declaratória de constitucionalidade.* ***Precedente****. (…).*"

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **que assiste** à parte ora reclamante **plena legitimidade ativa** "*ad causam*" para fazer instaurar **este** processo reclamatório.

Cumpre verificar, *agora*, **se** a situação exposta **na presente** reclamação **pode traduzir**, *ou não*, **hipótese de ofensa à autoridade do julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata, **não obstante** o acórdão invocado como paradigma (**ADI** 3.395-MC/DF) **consubstancie** decisão **concessiva** de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, **devo registrar** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar a Rcl 4.069-MC-AgR/PI**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, **acolheu** pretensão reclamatória **semelhante** à ora em exame, **fixando**, *naquele caso*, a competência da Justiça comum estadual **para analisar** questões **referentes** à relação jurídico-administrativa entre o Poder Público **e** servidores temporários **ou** contratados sem concurso público:

"***Agravo regimental na medida cautelar na reclamação – Administrativo e Processual Civil – Ação civil pública – Vínculo entre servidor e o poder público – Contratação temporária – ADI nº 3.395/DF-MC – Cabimento da reclamação – Incompetência da Justiça do Trabalho***.

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes*. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF* ***na ADI nº 3.395/DF-MC****.*

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia *das relações* ***entre*** *servidores* ***e*** *o poder público* ***fundadas em vínculo jurídico-administrativo****.* ***É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário****, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial,* ***bem assim se*** *o liame decorre de ocupação de cargo comissionado* ***ou*** *função gratificada.*

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum*, em tais dissídios,* ***o fato de requererem-se verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile****,* ***dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa****, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.*

4. Agravo regimental provido e*, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual,* ***reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum***."

(**Rcl 4.069-MC-AgR/PI**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Esse entendimento tem sido reiterado em **sucessivas** decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 19.069/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 19.110/MA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 19.223/MA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 22.151/MA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 22.989/MA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 22.991/MA**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Não foi outro o motivo que levou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **a julgar procedente a Rcl** 18.681/MA, **fazendo-o** em decisão **da qual destaco** o seguinte fragmento:

"*(…) a despeito da conclusão da decisão reclamada de que* ***a parte autora da reclamação trabalhista*** *faz 'jus' aos pedidos* ***por ter sido contratada sem concurso público****, configura-se ofensa* ***à ADI 3.395-MC****, porquanto esta Corte* ***firmou jurisprudência*** *no sentido de que, mesmo nas hipóteses de eventual* ***desvirtuamento na contratação****,* ***a competência*** *para julgamento de ações que envolvam o Poder Público e seus profissionais* ***é da Justiça Comum*** *(…).*" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e** em juízo *de estrita* delibação, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, *cautelarmente*, **até final julgamento** da presente reclamação, **a eficácia** da decisão emanada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região **e**, *ainda*, **a tramitação do Processo** nº 0001384-50.2017.5.22.0103 (**CPC**, art. 989, II).

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0001384-50.2017.5.22.0103), ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (**Processo** nº 0001384-50.2017.5.22.0103) **e** ao Juízo da Vara do Trabalho de Picos/PI (**Processo** nº 0001384-50.2017.5.22.0103).

2. A parte reclamante **deverá** indicar, *para efeito de citação*, o nome e o endereço da parte beneficiária do ato impugnado (**CPC**, art. 989, III), **sob pena** *de extinção deste processo* (**CPC**, art. 321, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 38.811 **(413)**

ORIGEM : 38811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NARA ELIZIANE GOMES SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: A parte reclamante informou, no bojo da Petição STF 37.101/2020, desconhecer outros endereços da beneficiária, razão pela qual pugnou pela intimação do advogado da parte beneficiária e, subsidiariamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

pela busca por novos endereços da mesma junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos atuantes na localidade onde supostamente reside, para que informem o endereço constante de seus cadastros, conforme autoriza o § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos"

Diante da informação prestada pelos Correios de que o advogado constituído pela parte no processo de origem, Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, mudou-se do endereço apresentado nos autos como de seu domicílio (Doc. 35), **DETERMINO** a busca pelo endereço atualizado da beneficiária Nara Eliziane Gomes Silva nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos atuantes na localidade de sua residência, à luz do disposto no § 3º do art. 256 do CPC, bem como nos sistemas acessíveis ao Poder Judiciário, tais como WEBSERVICE e SIEL (Sistema de Informações Eleitorais).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.925 **(414)**

ORIGEM	: 38925 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato ora reclamado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Processo** nº 2225653-59.2018.8.26.0000) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, *com efeito vinculante*, no exame **da ADI** 2.112-MC/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

A parte ora reclamante **aduz**, *em síntese*, **para justificar**, *na espécie*, **o alegado desrespeito** à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **as seguintes considerações**:

"***De fato, o Tribunal Paulista, ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados***, *aplica a tese jurídica de maneira indevida, além de desconsiderar decisões proferidas por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive, em controle concentrado de constitucionalidade.*

Nesse passo, a 'ratio decidendi' da ADIn nº 2.112-MC norteia a vasta jurisprudência citada, e seus 'motivos determinantes' produzem efeitos contra todos, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública *(art. 102, § 2º, da CF),* ***razão pela qual se propõe a presente reclamação***." (**grifei**)

Busca-se, nesta sede processual, "*(...)* ***a procedência*** *do pedido formulado nesta reclamação (…),* ***para que seja cassada a declaração de inconstitucionalidade*** *proferida no acórdão prolatado* ***na ADI nº 2225653-59.2018.8.26.0000, no que diz respeito à expressão 'Assessor Jurídico', constante*** *do Anexo I do Decreto-Legislativo nº 795/2017,* ***anulando-se*** *os demais atos processuais que a sucederam*" (**grifei**).

Cumpre assinalar, *preliminarmente*, que a parte ora reclamante **sustenta a não ocorrência**, *no caso*, **de hipótese** configuradora **de prevenção e formula**, *a esse propósito*, **o seguinte requerimento**:

"***Não tendo o Min. Relator do feito antecedente conhecido do pedido, nem apreciado a liminar e o mérito da causa, fica afastada a regra geral de prevenção*** *(art. 69, 'caput', do RISTF) para adoção do permissivo esculpido no § 2º, do artigo 69, do RISTF.*

Deve, pois*, operar distribuição nos termos do artigo 70, § 1º, do RISTF.*

Ante o exposto, pugna pelo deferimento *da presente questão de ordem,* ***determinando a distribuição comum e livre do feito****, justificada nos termos do artigo 69, § 2º, c/c 70, § 1º, todos do RISTF.*" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **devo assinalar**, *desde logo*, **que se revela inacolhível a questão prévia** suscitada pela ora reclamante, **pois** ainda **não havia** transitado em julgado, **à época** do ajuizamento **desta** ação reclamatória, **a decisão** *por mim proferida* nos autos **da Pet** 8.346/SP, *de que fui Relator*, **razão pela qual incide**, *na espécie*, **a norma inscrita** no art. 69, **§ 2º**, do RISTF, **que assim dispõe**:

"***Art. 69****. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.*

.....

§ 2º Não se caracterizará prevenção*, se o Relator,* ***sem ter apreciado*** *liminar,* ***nem o mérito da causa, não conhecer*** *do pedido,* ***declinar*** *da competência,* ***ou homologar*** *pedido de desistência por* ***decisão transitada em julgado***." (**grifei**)

Superada essa questão preliminar, **passo a apreciar** a presente ação reclamatória.

E, *ao fazê-lo*, **registro** que o Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, *em sucessivas decisões*, **que a reclamação** reveste-se de *idoneidade jurídico-processual*, **quando** utilizada, *como na espécie*, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** se impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles **que deferem** provimentos cautelares **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

"***O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO***

– O descumprimento*, por* ***quaisquer*** *juízes* ***ou*** *Tribunais, de decisões proferidas* ***com efeito vinculante****, pelo* ***Plenário*** *do Supremo Tribunal Federal,* ***em sede*** *de ação direta de inconstitucionalidade* ***ou*** *de ação declaratória de constitucionalidade,* ***autoriza*** *a utilização da via reclamatória,* ***também*** *vocacionada, em sua* ***específica*** *função processual, a resguardar* ***e*** *a fazer prevalecer,* ***no que concerne*** *à Suprema Corte, a* ***integridade****, a* ***autoridade*** *e a* ***eficácia subordinante*** *dos comandos que emergem de seus atos decisórios.* ***Precedente****:* ***Rcl 1.722/RJ****, Rel. Min. CELSO DE MELLO (****Pleno****).*"

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe examinar, *de outro lado*, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, *ou não*, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação **perante** o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "*imperium*" **inerente** às decisões emanadas desta Corte **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece** *a terceiros* **qualidade para agir**, *em sede reclamatória*, **quando se torne necessário** assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte **proferidos** no âmbito de *processos de controle normativo abstrato*:

"*(...)* ***LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE****.*

– Assiste *plena legitimidade ativa,* ***em sede*** *de reclamação,* ***àquele*** *– particular* ***ou*** *não –* ***que venha*** *a ser afetado, em sua esfera jurídica,* ***por decisões*** *de* ***outros*** *magistrados ou Tribunais que se revelem* ***contrárias*** *ao entendimento fixado,* ***em caráter vinculante****, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato* ***instaurados*** *mediante ajuizamento* ***quer*** *de ação direta de inconstitucionalidade,* ***quer*** *de ação declaratória de constitucionalidade.* ***Precedente****. (…).*"

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Assiste, *portanto*, **à parte reclamante** *plena legitimidade ativa* "*ad causam*" para fazer instaurar esta ação reclamatória no que concerne **ao processo de controle concentrado ora invocado** como paradigma de confronto.

Impende verificar, *agora*, **se** a situação exposta **nesta** reclamação **pode traduzir**, *ou não*, **hipótese de ofensa à autoridade do julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, *com eficácia vinculante*, **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

Entendo que não. *Com efeito*, **a análise dos autos evidencia que** o Tribunal de Justiça bandeirante, *no caso*, **limitou-se**, *tão somente*, **a declarar**, *corretamente ou não*, **a inconstitucionalidade** de dispositivos normativos municipais **em face** da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao assim proceder, o órgão judiciário reclamado **não** *transgrediu* **nem** *desrespeitou* **a orientação firmada** por esta Corte no exame **da ADI** 2.112-MC/RJ, **eis que**, *em mencionado julgamento*, o Supremo Tribunal Federal – **pronunciando-se** *exclusivamente* sobre o teor do art. 347 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **na redação dada** pela Emenda Constitucional estadual nº 11/99 – **determinou**, *unicamente*, **a suspensão** da eficácia de referido dispositivo.

Vê-se, *daí*, que as razões **invocadas** pela autora desta ação reclamatória **revelam-se substancialmente diversas** daquelas **que deram suporte** ao acórdão proferido no julgamento **da ADI** 2.112-MC/RJ, **o que basta para afastar**, *por inocorrente*, **a alegação de desrespeito** à autoridade daquele pronunciamento decisório emanado desta Suprema Corte.

Esse fato – *incoincidência dos fundamentos* – **inviabiliza** o próprio conhecimento **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante assinalar, *quanto a esse ponto*, **precisamente** por tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que os atos questionados** em reclamação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

considerado o respectivo contexto, **hão de ajustar-se**, *com exatidão e pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** *como paradigmas de confronto*, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**ADI** 2.112-MC/RJ, *no caso*), **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(…) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **hão de ajustar-se**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Não se desconhece haver aqueles que sustentam a possibilidade **de invocar-se**, *para fins de reclamação*, **o denominado** *efeito transcendente da fundamentação* **que deu suporte** ao julgamento proferido em sede de fiscalização abstrata (**RTJ 193/513**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 1.987/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *v.g.*), **em ordem** a reconhecer **que o alcance** da eficácia vinculante **pode** estender-se **para além** da parte dispositiva do acórdão, **abrangendo**, *também*, **os próprios fundamentos** subjacentes à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

Também partilho **desse mesmo** entendimento (**Rcl 2.986-MC/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), *vale dizer*, **o de ser possível reconhecer**, em nosso sistema jurídico, **a existência** do fenômeno da "*transcendência dos motivos que embasaram a decisão*" emanada desta Suprema Corte em processo de fiscalização abstrata, **para tornar-se viável proclamar**, em decorrência dessa orientação, que o efeito vinculante refere-se, **igualmente**, à própria "*ratio decidendi*", **projetando-se**, *em consequência*, **para além da parte dispositiva** do julgamento **proferido** em sede de controle normativo abstrato.

Ocorre, *no entanto*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal *tem reiteradamente rejeitado* essa tese (**Rcl 2.475-AgR/MG**, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 3.014/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 3.294-AgR/RN**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 6.204- -AgR/AL**, Rel. Min. EROS GRAU – **Rcl 6.319-AgR/SC**, Rel. Min. EROS GRAU – **Rcl 9.778-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 11.831-AgR/CE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **o que me leva a observar**, *por efeito do princípio da colegialidade*, **o primado** da jurisprudência **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte, **mesmo** contra a minha própria orientação:

"*(…) **II**. **Agravo regimental**. **Desprovimento**. **Em recente julgamento**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **rejeitou a tese da eficácia vinculante** dos motivos determinantes das decisões de ações de controle abstrato de constitucionalidade (**RCL 2475-AgR**, j. 2.8.07).*"

(**Rcl 2.990-AgR/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.229/ES.*

***1. Inexistência de identidade material** entre a decisão reclamada **e** o julgado tido como paradigma.*

***2. Inaplicabilidade da teoria dos motivos determinantes. Precedentes**.*

***3**. Agravo regimental **ao qual se nega** provimento.*"

(**Rcl 5.216-AgR/PA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Vale registrar, *ainda*, que essa **mesma** orientação **tem sido perfilhada** *em diversos outros julgamentos*, **todos no sentido** *da rejeição da tese do efeito vinculante dos motivos determinantes* das decisões **proferidas** em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade (**Rcl 5.087-MC/SE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 5.365-MC/SC**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 13.185/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 14.098/TO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 14.101/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 14.111/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 14.258/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 14.391/MT**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 14.425/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.225/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

"***RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA** À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.768. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE**. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.*

***1. A ausência de identidade** entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. **Precedentes**.*

***2. A eficácia vinculante dos motivos determinantes de ações de controle abstrato de constitucionalidade restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes**: **Rcl 3.294-AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, **DJe** de 29/11/2011; **Rcl 9.778-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, **Pleno**, DJe de 11/11/2011; **Rcl 3.014**, Rel. Min. Ayres Britto, **Pleno**, DJe de 21/05/2010.*

.....

***5**. Reclamação **a que se nega** seguimento.*"

(**Rcl 11.555/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode** ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

utilizado *como um (**inadmissível**) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham presentes**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** a esta reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 39.345 **(415)**

ORIGEM	: 39345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
ADV.(A/S)	: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BRENO SILVA LEAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI com objetivo de impugnar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do Processo nº 0002008-59.2018.5.22.0105, que considerou nula a contratação, por ausência de concurso público, e afirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação movida para satisfazer suposto crédito trabalhista em razão de vínculo mantido com o ente público.

2.A parte reclamante alega que a decisão reclamada, ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho, contrariou entendimento manifestado por esta Corte na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, em que se decidiu que a Justiça comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam a Administração Pública e servidor a ela vinculado por relação jurídico-administrativa.

3. A medida liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão reclamada (doc. 11). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou as informações (doc. 16).

4.**É o relatório. Decido.**

5. Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em 16.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 3.395, confirmando a liminar no seguinte sentido: "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator (...)."

7. No caso em análise, alega-se a vigência da Lei Municipal nº 12/1998, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Nossa Senhora dos Remédios e de suas autarquias e fundações*".

8.A existência de lei que disciplina o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação possui caráter jurídico-administrativo. Em outras palavras, uma vez vigente o regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto por meio de contratações temporárias. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça comum, como entende a jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse sentido, confiram-se a Rcl 7.208, Redatora p/o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; e a Rcl 7.633-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, assim ementadas:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA *L*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la.

4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho.

5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia.

6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente."

"**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum.

5. Agravo regimental não provido."

9. A decisão reclamada, no entanto, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, sob a premissa de que o vínculo entre as partes seria nulo. Confira-se trecho do acórdão reclamado:

"As razões apresentadas pelos entes públicos em demandas similares à presente fundamentam-se, via de regra, na medida cautelar concedida pelo Min. Nelson Jobim e referendada pelo Pleno do STF na ADI 3.395 e, mais recentemente, em diversas outras decisões da Suprema Corte, a exemplo do RE 454.409-1/PI. Quanto à ADI, decidiu o STF o seguinte:

'Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

'... apreciação .... de causas que .... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.'

Ocorre, entretanto, que a presente lide refoge ao conteúdo da referida decisão, não ofendendo, pois, a determinação contida no julgado. Não se vislumbra, nos presentes autos, a existência de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, mas sim de típica relação trabalhista regida pela CLT.

É um equívoco pensar que o só fato de existir diploma estatutário no ente federativo ou lei própria regulando o regime especial é suficiente para configurar regime jurídico-administrativo. A subsunção do fato à norma, raciocínio jurídico inafastável a toda verificação de incidência de determinado ato normativo sobre uma situação fática específica, impõe que os requisitos da situação de fato estejam adequados ao panorama traçado na norma. Somente se os elementos da situação fática reproduzirem a hipótese legal é que a norma incidirá naquele caso concreto.

O regime administrativo (estatutário, temporário e o relativo a cargo em comissão) é sempre formal, em face do princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração. Perante o particular, o disposto no art. 5º, II, da CF, é um princípio de liberdade, garantidor do cidadão em face do Estado, mas em relação à Administração é norma inibidora, que impõe a realização pelo administrador apenas das condutas determinadas na lei e na forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

estabelecida. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo STF na ADI nº 1150 e na Rcl nº 7621.

O caso é de contratação irregular sem prévia aprovação em concurso público na vigência da atual Constituição Federal."

10.Porém, mesmo nesses casos – como demonstrado nos precedentes acima citados – a competência para a análise da nulidade do vínculo seria da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Portanto, o trâmite do feito na Justiça do Trabalho viola a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso.

11. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente a reclamação,** para cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum (Autos nº 0002008-59.2018.5.22.0105). Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 39.546 **(416)**

ORIGEM	: 39546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: JOSIAS GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DESCENTRALIZADA DA COMARCA DE SANTA FELICIDADE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RODRIGO CASTOR DE MATTOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR) E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO. ADPF 130. IDENTIDADE MATERIAL INOCORRENTE RE 600.063-RG. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AC 3.883 AgR, AO 2.002, INQ 2.332, PET 7.434 AgR, PET 5.626 AgR E PET 6.268. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA EM QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE O RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Josias Gomes da Silva, com fulcro nos artigos 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988 e seguintes do CPC e 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face de decisão proferida nos autos do Processo nº 0002904-41.2019.8.16.0184 pelo Juízo da 1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade/PR.

2. Como causa de pedir desta reclamação, o reclamante aponta afronta à autoridade das decisões desta Suprema Corte proferidas ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063-RG, da Ação Cautelar nº 3.883 AgR, da Ação Originária nº 2.002, do Inquérito nº 2.332, da Petição nº 7.434 AgR, da Petição nº 5.626 AgR, da Petição nº 6.268 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.

3. Quanto ao contexto fático e decisório do processo de origem, o reclamante narra ajuizada, em seu desfavor, ação de reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, tendo como causa de pedir supostas ofensas caluniosas e difamatórias publicadas no seu *site* pessoal e em redes sociais.

Aduz que apenas divulgou, no exercício de sua atividade parlamentar, notícias de caráter meramente informativo, relativas a tráfico de influência na força-tarefa da Operação Lava Jato, sem inovar ou criar fatos.

Argumenta que, ante o "*fato de o reclamante ser do Partido dos Trabalhadores, a divulgação das informações através do texto foi uma espécie de direito de resposta às ofensivas da própria força-tarefa da Lava Jato, e ao moralismo imposto por esta, que vem se utilizando dos meios de comunicação para prejudicar a imagem de parlamentares, criminalizando a política de uma forma geral*".

Articula comandado, liminarmente, que o reclamante retirasse das redes sociais as publicações intituladas "*A VazaJato tem nome e sobrenome"* e "*A Máfia do Judiciário no divã!*", sob pena do pagamento de astreintes.

Defende censuradas a liberdade de expressão e a de manifestação do pensamento, em afronta ao que decidido por esta Suprema Corte na ADPF nº 130/DF.

Discorre que a decisão reclamada fere a inviolabilidade material parlamentar, a qual se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros.

Nesse contexto, reputa vulneradas as decisões deste Supremo Tribunal Federal exaradas nos seguintes processos: Recurso Extraordinário nº 600.063-RG, Ação Cautelar nº 3.883 AgR, da Ação Originária nº 2.002, Inquérito nº 2.332, Petição nº 7.434 AgR, Petição nº 5.626 AgR e Petição nº 6.268.

Afirma que este Supremo Tribunal Federal, no RE 600.063-RG, decidiu que "*A interpretação da locução 'no exercício do mandato' prevista no art. 29, VIII, da Lei Maior deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político*".

Acresce que, embora o julgado faça alusão a vereadores, deve também alcançar Deputado Federal protegido pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a decisão reclamada.

No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que seja cassada a decisão reclamada e outra seja proferida, em consonância com a diretriz fixada no julgamento da ADPF nº 130/DF e com os demais julgados suscitados na reclamação.

4. Conquanto reiterado o pedido de informações, a autoridade reclamada não as prestou.

5. Contestação apresentada pela parte beneficiária do ato reclamado, em que alega a perda de objeto do processo em razão da sentença de mérito pela procedência parcial do pedido.

Assevera, ainda, a ausência de similitude material entre o que decidido na ADPF nº 130 e a decisão reclamada, uma vez que esta não versou sobre a Lei de Imprensa.

Relata que, na época da publicação do conteúdo ofensivo, o reclamante estava licenciado do cargo de Deputado Federal, pelo que não pode invocar imunidade parlamentar. Apresenta documentos nesse sentido.

Argui que, no caso, não há caráter informativo, apenas uma mensagem anônima - *fake news* - que viralizou no dia anterior à divulgação pelo reclamante, com conteúdo despido de referência ou fonte.

6. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República em decorrência do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

3. Emerge do preceito supra transcrito - art. 988, § 5º, II, do CPC -, que admissível, a *contrario sensu*, o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Em observância da finalidade do sistema de repercussão geral, a jurisprudência desta Suprema Corte ressalta a excepcionalidade do cabimento da reclamação nessa hipótese. Além do esgotamento das instâncias ordinárias, constitui pressuposto de admissibilidade da reclamação a demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual, representado pela controvérsia objeto do recurso extraordinário, à decisão proferida em repercussão geral. Precedentes: Rcl 28114/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2017; Rcl 28283/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.9.2017; Rcl 28410, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.9.2017; Rcl 26780-MC/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.6.2017; Rcl 26093/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.2.2017.

5. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na alegadaviolação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal proferidas no bojo do Recurso Extraordinário nº 600.063-RG, da Ação Cautelar nº 3.883 AgR, da Ação Originária nº 2.002, do Inquérito nº 2.332, da Petição nº 7.434 AgR, da Petição nº 5.626 AgR, da Petição nº 6.268 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.

6. De plano, quanto ao paradigma submetido à repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 600.063-RG), verifico não preenchido o requisito do esgotamento da instância ordinária na espécie, proposta a reclamação em face da decisão proferida pelo juízo singular. Inadmissível, pois, a reclamação com base nesse parâmetro.

7. Quanto aos demais parâmetros invocados - Ação Cautelar nº 3.883 AgR, Ação Originária nº 2.002, Inquérito nº 2.332, Petição nº 7.434 AgR, Petição nº 5.626 AgR e Petição nº 6.268, melhor sorte não tem o reclamante. Na esteira da firme jurisprudência desta Suprema Corte, de todo inviável o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

manejo de reclamação constitucional para garantia da autoridade de decisão proferida em processo de índole subjetiva de que não tenha participado o reclamante, haja vista que tal decisão vincula apenas as partes.

8. Vale dizer, os julgados citados no item anterior como paradigmas não estendem sua eficácia ao autor deste feito, uma vez que o reclamante neles não figurou como sujeito processual. A propósito, reporto-me aos seguintes precedentes (grifei):

"RECLAMAÇÃO – PARADIGMA – PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO. A reclamação não é o meio hábil a chegar-se a verdadeira uniformização de jurisprudência, **evocando-se, como paradigma, pronunciamento alusivo a processo subjetivo a envolver partes diversas, desprovido de eficácia vinculante**" (Rcl 14473 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 20.2.2017).

"AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. PEDIDO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE E DIREITO OBJETIVO. 1. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CRFB/1988, arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º). No segundo caso, **exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte, hipóteses não configuradas nos autos**. Também não se admite alegação de afronta a direito objetivo. 2. Agravo interno desprovido" (Rcl 14745 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.2.2017).

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl 4381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 5.8.2011).

9. Passo à análise da reclamação com base no precedente de controle concentrado invocado.

10. Em 30.4.2009, esta Suprema Corte julgou procedente a ADPF nº 130, ocasião em que declarou não recepcionado pela Constituição da República "*todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*". Da ementa desse acórdão, destaco os seguintes excertos:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. **REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA.** A '**PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA** COMO **CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA**. **A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. **PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.** PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. (...)

REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL" (**ADPF 130/DF**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009) (destaquei).

11. Por oportuno, colaciono trecho da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau:

"[...]

4. MÉRITO

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora pugna pela condenação do reclamado a retratar-se publicamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista os constrangimentos sofridos em virtude da exposição e lesão à honra dos autores e familiares.

Pois bem. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal.

Ainda, o ilustre Doutrinador Antônio Jeová Santos1, disserta que:

"A honra não pode ser considerada como algo menor, ou que acompanhe o ser humano com uma superficialidade banal e que pode ser usurpada a qualquer instante. "

Sabe-se que o direito à livre expressão encontra limite no direito à imagem e à honra.

Vê-se que o reclamado, em que pese alegar divulgação de fatos veiculados anteriormente em sessão pública do Pretório Excelso pelo ministro Gilmar Mendes, assinou publicação de texto próprio, que excedeu o dever de informar e o direito à liberdade de expressão, usando de tom pejorativo para com os autores e imputando-lhes ilícitos, desconsiderando a manifestação do Ministério Público Federal acerca da questão, e ainda estimulando a divulgação e compartilhamento do artigo.

Da leitura integral do texto publicado pelo reclamado em suas redes sociais, observa-se que, além de citar explicitamente o nome dos autores, há a imputação de crimes aos mesmos.

Assim, tenho que as postagens realizadas pelo reclamado, sem a devida comprovação dos fatos narrados, geraram prejuízo à imagem pessoal e profissional dos autores.

No mais, assevera o art. 927 do Código Civil:

"*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Tem-se incontroversa a efetiva ocorrência de situação que deixou os reclamantes em condição extremamente desconfortável e vexatória.

Por certo que a liberdade de expressão é um direito consagrado no nosso ordenamento jurídico, no entanto o direito à preservação da imagem e da honra também possui amparo, razão pela qual a veiculação 'informação' envolvendo pessoas, públicas ou não, e fatos atinentes às suas vidas (pessoal e/ou profissional), deve ser cercada de cautelas, ainda mais quando veiculada de forma pejorativa como o caso dos autos.

A responsabilidade do reclamado, no caso em tela, verifica-se pelo fato de que publicou texto de sua autoria em suas redes sociais, excedendo o dever de informar e o direito à liberdade de expressão, afrontando os diretamente os reclamantes, bem como estimulando a divulgação e compartilhamento da 'noticia', qual viu-se carente de comprovação.

A imagem e a honra das pessoas integram a sua personalidade, de modo a individualizá-las e distingui-las das demais, razão pela qual havendo qualquer ofensa à imagem de alguém, o causador do dano é responsável pela sua indenização, conforme estabelece o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso em tela, o dano moral é puro (*in re ipsa*), inerente ao próprio fato ocorrido, eis que é fato incontroverso a edição do texto e divulgação nas redes sociais do reclamado (site pessoal - Facebook e Instagram), qual cita explicitamente o nome dos autores, razão pela qual, a condenação é a decisão que se impõe.

Nesse sentido, destaca-se a lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho2:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti,* que decorre das regras de experiência comum.".

É entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que a veiculação na internet de conteúdo pejorativo ocasiona dano moral indenizável, pela exposição indevida da vítima. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PUBLICAÇÃO EM BLOG DE MATÉRIA ACUSANDO O AUTOR DE TER SIDO EXONERADO DE CARGO PÚBLICO POR SER "FUNCIONÁRIO FANTASMA" E DE TER "AJUSTADO" A NOMEAÇÃO DE SUA ESPOSA PARA O REFERIDO CARGO - ATRIBUIÇÃO DE FATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NÃO VERACIDADE DOS FATOS - CONTEÚDO DIFAMATÓRIO QUE ATINGE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.1. Em confronto, direitos e garantias fundamentais consagrados na Magna Carta. Se de um lado, é vedada qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, garantindo-se o direito à liberdade de imprensa e de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), de outro, também encontra proteção constitucional a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X). Parte daí, então, que deve o Julgador, diante do caso concreto, fazer uma "ponderação de interesses" entre os dois direitos assegurados pela gala constitucional, norteada pelo princípio da proporcionalidade, para então concluir, qual deles deve prevalecer. No caso, o suplicado extrapolou os limites de sua liberdade de expressão ao publicar matéria inverídica, aduzindo que o suplicante teria sido exonerado do cargo público por ser "funcionário fantasma" e que teria "ajustado" a nomeação de sua esposa para ocupar o cargo.2. O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se, no caso em apreço, no constrangimento a que foi submetido o suplicante, pelas ofensas perpetradas no texto, ressoando na sua vida pessoal e profissional, e que, justamente por tais razões, extrapolaram a esfera do mero dissabor.3. A fixação do montante indenizatório que fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1646650-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 18.05.2017)

Portanto, verifica-se que a conduta do reclamado gerou dano na esfera moral dos autores, passível de reparação, a teor do que dispõem os artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta senda, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves3 assim conceitua o dano moral: "*é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*".

Em relação ao *quantum* a ser fixado a título de indenização decorrente do dano moral, sabe-se que deve abranger por um lado a compensação do ofendido, e por outro lado contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza. Ainda, primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que gerou a lesão a ser indenizada, para evitar o enriquecimento ilícito.

Deve-se observar que o escopo da indenização extrapatrimonial não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo se, assim, moderação na fixação do valor.

Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada operação que consiste em tornar fixo o *pretium doloris*.

Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, pelos danos morais causados, porém, deve sempre ter em mente que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira4:

"(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter tríplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico.

Verifica-se, desse modo, que os reclamantes, de fato, foram prejudicados pela conduta reprovável do reclamado, que ofendeu seus nomes e maculou suas imagens perante a sociedade.

Por todo o acima exposto, entendo como devido, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. Ainda, determino que o reclamado confeccione texto com caráter meramente informativo explicitando que as publicações em que foram citados os autores – ANALICE E RODRIGO CASTOR DE MATTOS – se basearam em fatos carentes de comprovação, destacando a manifestação do Ministério Público Federal a respeito dos fatos, e realize publicação em suas redes sociais (site próprio – Facebook e Instagram), qual deve ficar ativa pelo período de 57 (cinquenta e sete) dias, mesmo tempo em que foi veiculada a matéria em desfavor dos autores, considerando sua publicação em 16/06/2019 e disponibilização até o cumprimento da medida liminar (três dias após a citação ocorrida em 08/08/2019).

5. DISPOSITIVO Isto posto, considerando-se tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as demandas ora em análise conjunta, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar o reclamado JOSIAS GOMES DA SILVA:

a) Ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada reclamante, a título de indenização por danos morais, valor esse que deve ser corrigido pela média INPC/IGP-DI, desde a sentença, e sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação [08/08/2019 - seq.44], em atenção à súmula 362 do STJ, ao art. 405 do Código Civil e também nos termos do Enunciado nº 4.5 "a" da 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná.

b) Confeccionar texto com caráter meramente informativo explicitando que as publicações em que foram citados os autores – ANALICE E RODRIGO CASTOR DE MATTOS – se basearam em fatos carentes de comprovação, destacando a manifestação do Ministério Público Federal a respeito dos fatos, e realizar publicação em suas redes sociais (site próprio – Facebook e Instagram), qual deve ficar ativa pelo período de 57 (cinquenta e sete) dias, nos termos da fundamentação.

c) Deixo de condenar o reclamado em custas e honorários sucumbenciais em face do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95"[...].

12. Observo que a autoridade reclamada assinalou extrapolada a liberdade de expressão pelo ora reclamante, por ter publicado conteúdo destituído de veracidade, imputando crimes aos beneficiários do ato reclamado.

13. Nesse contexto, a autoridade reclamada, mediante decisão exauriente de mérito, confirmou a liminar, de modo a determinar *(i)* a retirada do conteúdo considerado ofensivo, *(ii)* a condenação do reclamante ao pagamento de danos morais e *(iii)* a publicação de texto pelo reclamante com caráter meramente informativo, explicitando que as publicações em que citados os beneficiários da decisão reclamada se basearam em fatos carentes de comprovação, tudo com fundamento exclusivamente no Código Civil e na Constituição Federal.

14. Ocorre que a decisão reclamada não se amparou nas normas estabelecidas pela Lei de Imprensa, de modo que **não há falar em violação do que consignado na ADPF nº 130/DF**.

15. A ausência de adoção, na decisão reclamada, de tese a respeito da matéria debatida no paradigma suscitado pela parte reclamante inviabiliza o reconhecimento de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido no parâmetro de controle.

16. Não há, portanto, identidade material entre o paradigma invocado (ADPF nº 130) e a decisão reclamada, a evidenciar o não atendimento a requisito constitucional para a utilização da via da reclamação, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: Rcl 31597 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 04.3.2020, Rcl 23731 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 21.9.2017 e RCL 16.492 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 06.11.2014, cuja ementa cito, por elucidativa da controvérsia (grifei):

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADPF 130/DF – **INADMISSIBILIDADE DA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

17. Demais disso, o dissentir das premissas de origem pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de reclamação, consoante jurisprudência pacífica desta Suprema Corte. Reporto-me aos seguintes precedentes:

"EMENTA AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 130. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado - ADPF Nº 130 - e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório.** Precedentes. 3. As razões recursais do agravo interno apenas repetem os argumentos já afastados na decisão agravada, a demonstrar a ausência de aptidão para infirmar a decisão monocrática. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 37554 ED-AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 20.3.2020 - destaquei).

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À ADPF Nº 130. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NAS RECLAMAÇÕES NºS 15.243 E 21.504. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NO QUAL O RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado - ADPF nº 130 - e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes**. 3. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Não é cabível a reclamação para garantir autoridade de decisão proferida em processos de índole subjetiva no qual o reclamante não figurou como parte. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 37918 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 09.3.2020).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 E 4.307. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 – TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ARTIGO 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO DE ORIGEM**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pela parte reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. 2. *In casu*, constata-se a ausência de estrita aderência entre o objeto da decisão ora reclamada e os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.082 e 4.307, fato que demonstra o descumprimento de requisitos constitucionais para o seguimento da reclamação. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o esgotamento das vias de impugnação a que se refere o artigo 988, § 5º, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil deve ser lido de modo a englobar o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. 4. Não tendo os reclamantes cumprido a exigência de prévio exaurimento das vias recursais, resta inviável a análise da alegação de ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 730.462 – Tema 733 da Repercussão Geral. 5. **A análise pretendida pelos reclamantes quanto à suposta ocorrência de fraude no pleito eleitoral objeto da presente reclamação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no processo de origem, insuscetível em sede de reclamação.** 6. Agravo interno desprovido" (Rcl 32868 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.5.2019) (destaquei).

18. Ademais, consabido indevida a utilização da reclamação como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual, como se extrai dos seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO A PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. **IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO**: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 34486 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 15.8.2019) (destaquei).

"Agravo regimental em reclamação. 2. Alegada subsunção ao RE-RG 636.331 (tema 210). Inaplicabilidade do citado paradigma da repercussão geral ao caso, em razão da ausência de similitude. **3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido" (Rcl 26628 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.6.2019).

19. Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 39.810 **(417)**

ORIGEM	: 39810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PP
ADV.(A/S)	: RODOLFO ROBERTO PRADO (351666/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA ELEITORAL DA 344ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DESPACHO

INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – EBCT.

1. A Secretaria Judiciária certificou a ausência de devolução do aviso de recebimento referente ao Ofício nº 915/R.

2. Ante o quadro, oficiem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.301 **(418)**

ORIGEM	: 40301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (118202/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo nº 0010622-35.2016.5.03.0143, que, ao afastar a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, teria teria afrontado o conteúdo da Súmula Vinculante 10.

Requereu-se, liminarmente, a suspensão do processo de origem e, no mérito, a cassação do acórdão reclamado.

Em 5 de maio de 2020, deferi a medida liminar para determinar a suspensão da decisão reclamada até a decisão final da presente Reclamação (eDOC 11).

Deixei de solicitar informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo está devidamente instruído e em condições de julgamento e ante a existência de pareceres em processos a versarem a mesma matéria.

Devidamente intimadas, as partes beneficiárias não contestaram (eDOC 20).

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Na espécie, ao apreciar a questão, a autoridade reclamada assim consignou (eDOC 8, p. 7/8):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"... este Eg. TRT, em sua composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 00085-2014-066-03-00-5-IUJ, decidiu, por maioria de votos, que é ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas e que o óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços não impede o reconhecimento da isonomia. Por considerar pertinente, passo à transcrição da Tese Jurídica Prevalecente nº 5:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.

I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

O contrato celebrado entre as rés (Id 88f1643) tinha como objeto, dentre outras, atividades como construção e manutenção de linhas e ramais de distribuição de energia, bem como ligação, desligação, religação e inspeção de unidades consumidoras.

Nesse passo, **o entendimento predominante no âmbito deste Regional é no sentido de considerar ilícita a terceirização perpetrada pelas rés, assim como considerar que os serviços terceirizados se inserem no âmbito das atividades-fim da segunda ré."** (Grifos nossos)

Depreende-se do acórdão que a autoridade reclamada assentou a ilicitude da terceirização ao fundamento de que os serviços terceirizados se inserem no âmbito das atividades-fim da CEMIG.

Ao deferir a medida liminar, consignei que a questão jurídica ora posta identifica-se exatamente com o decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rcl 10.132, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1.8.2018, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental na reclamação. 2. Recurso interposto por assistente simples. Possibilidade 3. Terceirização da atividade-fim. Concessionária de serviço público. Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995. 4. Ofensa à Súmula Vinculante 10. 5. Temas 725 e 739 da sistemática da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido." (Rcl 10132 AgR, Rel. Min. Gilmar Medes, Segunda Turma, DJe 18.3.2019)

Na ocasião, acompanhei o relator, que entendeu que o julgado proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao afastar a aplicação do art. 25, §1º, da Lei 8.987/95, teria afrontado o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte, por não lhe ter declarado expressamente a inconstitucionalidade, em reserva de plenário, com base nos seguintes fundamentos:

"... a questão posta nos autos diz respeito à observância da Súmula Vinculante 10 desta Corte pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho que procedeu ao afastamento da incidência do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, em relação às atividades Call Center da empresa reclamante.

O voto condutor do acórdão reclamado expressamente assentou o seguinte:

"(…) Portanto, ao contrário do que sustenta a Parte, a atividade de atendimento telefônico prestado aos consumidores (sistema call center) está ligada à sua atividade-fim, sendo vedada a terceirização, sob pena de se permitir que empresa do ramo de telecomunicações funcione sem a presença de empregados, mas apenas prestadores de serviços, implicando em evidente precarização dos direitos dos trabalhadores, em confronto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da busca do pleno emprego, previstos nos arts. 1º, III e 170, VIII, da Carta Magna, respectivamente, e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, insculpido no item III do art. 3º da Constituição Federal".

Entendeu o TST que as concessionárias de telefonia, não obstante a previsão do art. 94, II, da Lei 9.472/97, não poderiam contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST, sob pena de incorrer em terceirização ilícita.

Conforme extenuado na decisão agravada, entendo que o julgado proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho violou a Súmula Vinculante 10.

Isso porque, o Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que tem a seguinte redação:

"§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".

Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

No mesmo sentido, confiram-se ainda os seguintes acórdãos de ambas as Turmas desta Corte:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO, PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECLAMADO, DO COMANDO LEGAL QUE PERMITE A TERCEIRIZAÇÃO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DAS ATIVIDADES INERENTES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.987/1995. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECLAMADA SE MANTERIA POR OUTROS FUNDAMENTOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECLAMADO PARA APLICAR AO CASO CONCRETO O CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 992 DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 34.032 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.10.2020)

"Ementa: Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo Interno em Reclamação. Terceirização da atividade-fim. Concessionária de serviço público. Art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. Súmula Vinculante nº 10. 1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 10, o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário. Essa regra não é observada quando a decisão do órgão fracionário, sob o fundamento de interpretar dispositivo legal, não deixa qualquer espaço para que ele seja aplicado. 2. Viola a Súmula Vinculante nº 10 a decisão que, invocando o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, afasta genericamente o comando que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015." (Rcl 27169 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.6.2018)

"EMENTA Reclamação constitucional. Súmula Vinculante nº 10. Contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público. Compreensão da expressão "atividades inerentes" prevista na Lei nº 9.472/97 (art. 94, II) e na Lei nº 8.987/95 (art. 25, § 1º). Necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97). Matéria submetida à sistemática da repercussão geral (ARE nº 791.932/DF). Esgotamento da cognição no STF de feitos com fundamento em idêntica controvérsia. Reclamação parcialmente procedente, tão somente para determinar que se observe, na solução do caso concreto, a norma de interpretação constitucional a ser fixada pelo STF no Tema 739 de repercussão geral. 1. Há tendência de objetivação da análise pelo STF do recurso extraordinário veiculador de matéria dotada de repercussão geral, trazendo, por consequência, o esgotamento da cognição na Suprema Corte de feitos com fundamento em idêntica controvérsia e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento do STF, e, após, serem submetidos à concretização da norma de interpretação exarada do precedente. 2. Ante a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional, a solução da reclamatória orienta-se pelos efeitos da submissão da matéria constitucional ora controvertida à sistemática da repercussão geral no ARE nº 791.932/DF. 3. Reclamação julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar que se observe, na solução do caso concreto, a norma de interpretação constitucional a ser fixada pelo STF no Tema 739 da repercussão geral." (Rcl 27.163, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.10.2018)

Conforme destacado alhures, ao fundamento de que é ilícita a terceirização de serviços que constituem a atividade-fim da empresa contratante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a ilicitude da terceirização, afastando, dessa forma, ainda que sem a expressa declaração de inconstitucionalidade, a incidência ao caso concreto da norma do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995 sem a observância do que contido no artigo 97 da Constituição Federal, afrontando o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, cassando-se o ato reclamado, determinar que outro seja proferido em seu lugar com a observância da autoridades das decisões do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECLAMAÇÃO 40.349 **(419)**

ORIGEM	: 40349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/ MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOAO MORAIS LIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASOLAR ENERGY PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pela Cemig Distribuição S/ A contra acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0011136-68.2016.5.03.0084, sob a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 10 e ao que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16.

Extrai-se da decisão reclamada:

"[...]

Apesar de a segunda reclamada (Cemig) alegar ter cumprido suas obrigações legais e contratuais, com ausência de culpa, uma vez que as obrigações descumpridas estão ligadas exclusivamente à relação de emprego mantida entre o autor e a primeira reclamada, a hipótese é de julgamento do caso sob o entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST. Mesmo porque seria comportamento absolutamente imoral tomar a força de trabalho e não remunerá-lo por tal, escudando-se na terceirização, que, ainda que lícita, não significa autorização para deixar de cumprir os preceitos gerais da Administração Pública, dentre os quais o Princípio da Moralidade.

[…]

No caso vertente, a culpa "in vigilando" da tomadora dos serviços é inafastável, pois ficou comprovado nos autos que a prestadora de serviços por ela contratada não pagou diversas parcelas devidas ao obreiro em razão da rescisão contratual. Ademais, a recorrente sequer comprovou a fiscalização e acompanhamento do contrato celebrado entre o reclamante a primeira reclamada (id). Indene de dúvidas que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ademais, a diligência na escolha da empresa contratada, uma vez que a contratação observou os ditames da Lei nº 8.666/93, não afasta o dever da segunda reclamada quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos por ela assumidos. E, no plano processual, a regra de distribuição do ônus da prova impõe à Administração Pública a demonstração do regular cumprimento das obrigações legais. A uma, porque se trata de fato impeditivo do direito dos trabalhadores (art. 373, inciso II, do CPC). A duas, porque não se pode atribuir ao reclamante o ônus de provar fato negativo, mormente para colacionar documentos aos quais não tem acesso dentro da normalidade, o que seria contrário ao princípio da aptidão para a prova. Desse modo, com fulcro no disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, e no entendimento jurisprudencial consubstanciado nos itens IV e V, da Súmula nº 331, do TST, e, ainda,considerando a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (Cemig), por ser sociedade de economia mista, deve responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos exatos termos da Tese Jurídica nº 05 do Tribunal Pleno deste Regional, "in verbis": CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95. II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST. (GN)."

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação trabalhista ajuizada por João Morais Lima.

Afirma que a ação em questão foi julgada parcialmente procedente, razão pela qual a parte ora reclamante interpôs recurso ordinário, que restou desprovido e, em seguida revista, o qual foi inadmitido. Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento.

Interpôs, ainda, recurso extraordinário, que primeiramente foi sobrestado, para aguardar o julgamento do Tema 246 da repercussão geral e, atualmente, encontra-se pendente de juízo de admissibilidade junto ao TST, após negativa de retração do órgão fracionário daquela Corte, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Argumenta que o juízo ora reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, na condição de tomadora de serviços, sem observar a decisão proferida por pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, que vedou a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta comissiva na fiscalização dos contratos, e não por mero inadimplemento do empregador.

Aduz, ainda, que a decisão questionada, ao determinar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas deferidas, ainda que implicitamente, negou vigência ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Órgão Especial respectivo houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo de lei, descumprindo, desta forma, a Súmula Vinculante 10.

Requer, por fim, a procedência da reclamação *"com a consequente cassação da decisão proferida pela a 10º Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo nº 0011136-68.2016.5.03.0084, que impôs à Reclamante, de forma automática, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços que observou o regular procedimento licitatório, determinando-se seja outro proferido com observância da decisão proferida no julgamento da ADC 16 e do enunciado da Súmula Vinculante nº 10".*

Devidamente citado (Doc. 13), nos termos do artigo 989, III, do CPC, o beneficiário da decisão reclamada deixou de apresentar contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea l, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, *DJe* de 09/09/2011, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

Com efeito, no referido julgamento, o Plenário desta Suprema Corte assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, de seguinte teor:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

A mesma orientação foi consagrada, ainda, em recente decisão deste Supremo Tribunal Federal que, no julgamento RE 760.931, fixou a seguinte tese, afeta à sistemática da repercussão geral (Tema 246):

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 2/5/2017)

O julgado restou assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

(...)

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

(...)

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

(...)

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Destarte, verifica-se que a jurisprudência desta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta ao conteúdo do paradigma com efeitos *erga omnes* em apreço, uma vez que o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária da reclamante na existência de prova taxativa de *culpa in vigilando*, mas antes, na suposta **omissão** na fiscalização contratual, com base na **ausência de provas** nos autos, a qual teria ensejado o inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços, conforme se observa do seguinte trecho da decisão combatida:

"*No caso vertente,* ***a culpa "in vigilando" da tomadora dos serviços é inafastável, pois ficou comprovado nos autos que a prestadora de serviços por ela contratada não pagou diversas parcelas devidas ao obreiro em razão da rescisão contratual.***

Ademais, ***a recorrente sequer comprovou a fiscalização e acompanhamento do contrato celebrado entre o reclamante a primeira reclamada*** *(id). Indene de dúvidas que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.*

Ademais, a diligência na escolha da empresa contratada, uma vez que a contratação observou os ditames da Lei nº 8.666/93, não afasta o dever da segunda reclamada quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos por ela assumidos."

E, ainda, o seguinte excerto da sentença, confirmada pelo *decisum* reclamado:

"Incide no presente caso culpa in vigilando, caracterizada pela má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos. ***E tanto houve falta de fiscalização que a primeira reclamada sequer quitou as verbas trabalhistas do reclamante****.*

Diante do exposto, induvidosa a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada diante da terceirização havida."

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas: Rcl 31.631-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 29/10/2018; Rcl 22.384-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 21/06/2018; e Rcl 26.674-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 17/9/2019, esta última assim ementada:

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.***

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

2. Nesse contexto, ***a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.***

3. No caso dos autos, ***a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.***

4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, § 5º, II, do *CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes.*

5. Agravo interno desprovido". (grifei)

Dessa forma, resta evidenciada a afronta à autoridade de decisão desta Corte dotada de efeitos vinculantes e com eficácia *erga omnes*.

No mesmo sentido foram as seguintes decisões monocráticas: Rcl 25.508, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 10.132, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 19.598-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia; e Rcl 16.903-MC, Rel. Min. Roberto Barroso.

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0011136-68.2016.5.03.0084 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da tese fixada no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 16, bem como no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.482 **(420)**
ORIGEM : 40482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : PEG IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO DE HARO SANCHES (192102/SP)
ADV.(A/S) : MATHEUS AUGUSTO CURIONI (356217/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Peg Importação e Comercio de Papéis Ltda. contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (eDOC 1)

Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que o juízo reclamado aplicou incorretamente o decidido por esta Corte no RE-RG 1.216.078 (Tema 1.062), paradigma da repercussão geral, nos autos do ARE 1.208.700 (Processo 1020301- 93.2017.8.26.0053).

Sustenta que esta Corte determinou que o TJSP aplicasse a tese fixada no referido paradigma, acerca da possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

Afirma-se que, entretanto, o tribunal reclamado não tratou da questão referente à inconstitucionalidade do art. 565, § 4º, do Regulamento de ICMS de São Paulo, que impõe fator de atualização da base de cálculo das multas de autuações (ICMS) do Estado de São Paulo superior ao patamar federal.

Requer a cassação da decisão reclamada, em razão da afronta ao entendimento firmado no citado paradigma da repercussão geral.

É o breve relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l", da CF/88). Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)". (Grifou-se)

O § 4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem. Verifica-se, ainda, nos termos do §5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso dos autos, não obstante a parte reclamante ter exaurido as instâncias ordinárias, não vislumbro a aplicação errônea da tese firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral. Observo que a parte pretende, em verdade, a revisitação da tese firmada por este Tribunal, visto que o acórdão reclamado está de acordo com o decidido no julgamento do ARE-RG 1.216.078 (Tema 1.062), no âmbito da repercussão geral.

Com efeito, a controvérsia nesse paradigma tratou da possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

Na oportunidade do julgamento do mérito, esta Corte fixou a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros demora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Eis a ementa do julgado:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins". (ARE 1.216.078 RG, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 26.9.2019)

No caso em análise, o Tribunal reclamado assentou que a matéria tratada nos autos é idêntica a do referido precedente. Nesses termos, consignou que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte, uma vez que assentou que o *índice aplicável deverá ser em conformidade com aquela cobrada nos tributos federais (taxa SELIC)"* (eDOC 6, p. 21). Transcrevo, a propósito, a ementa do julgamento que manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. - A questão em que se discute a possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - ARE n. 1.216.078/SP TEMA 1062/STF. Nega-se provimento ao recurso". (eDOC 7, p. 20)

Desse modo, não se vislumbra, na espécie, contrariedade à tese firmada por este Tribunal em recurso afetado pela sistemática da repercussão geral.

Nesses termos, saliento o entendimento do STF no sentido de que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme ocorre nestes autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl 9.545, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010; e Rcl 5.494, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009".

Assim, inadmissível esta reclamação, tendo em vista a utilização desta via processual como sucedâneo recursal.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321, do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.622 **(421)**

ORIGEM : 40622 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANDERSON EDUARDO DE MATOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0010256-17.2018.5.15.0070) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que, **proferida** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **determinou**, com apoio no **§ 5º** do art. 1.035 do CPC, *a suspensão nacional dos feitos* que versem **sobre o mesmo** tema veiculado **nos autos do ARE 1.121.633-RG/GO**.

Busca-se, nesta sede processual, **seja cassado** "*(...) o acórdão proferido pela E. Câmara do TRT 15, como forma de preservar a competência e a autoridade do Supremo Tribunal Federal em suas decisões (**determinando a suspensão do Processo 0010256-17.2018.5.15.0070)*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que os fundamentos **que dão suporte** ao ato **objeto** da presente reclamação *revelam-se absolutamente estranhos* ao paradigma de confronto **invocado** pela parte autora.

É que o exame dos autos **evidencia** que o órgão judiciário reclamado, *longe de incidir em transgressão* à decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES nos autos **do ARE** 1.121.633- -RG/GO, **limitou-se**, *tão somente*, **a reconhecer** a "*violação dos próprios termos pactuados no acordo coletivo de trabalho*".

Eis, *no ponto*, **os fundamentos** do acórdão ora impugnado na **presente** reclamação:

"***Com efeito, o V. acórdão manifestou-se, suficientemente, sobre as questões*** *relevantes suscitadas nas razões recursais, cabendo ressaltar que, em relação às horas de percurso, ficou consignada a condenação 'nos dias em que houve incompatibilidade entre o horário de trabalho e o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

transporte público' (fl. 903) **e**, **ainda**, **quanto às horas extras em turno ininterrupto de revezamento**, **deixo assentado que o caso vertente não envolve discussão alusiva à possibilidade ou não de norma coletiva dispor sobre a majoração da jornada de trabalho em turno de revezamento para além do previsto no art. 7º, XIV/CF**, **mas**, **sim**, **de nulidade pela violação dos próprios termos pactuados no acordo coletivo de trabalho**, **de modo que não há que se falar em suspensão do feito**, **à luz do tema de repercussão geral 1046**, *cujo teor envolve a 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente'. As demais matérias foram enfrentadas de forma exaustiva e os termos do recurso foram apreciados à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação em vigor, não sendo este o instrumento processual adequado para reforma.*" (**grifei**)

Vê-se, *daí*, que o ato ora impugnado **não pode ser qualificado** *como transgressor* da autoridade da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES nos autos **do ARE** 1.121.633-RG/GO.

Esse fato – *incoincidência dos fundamentos* – **inviabiliza** o próprio conhecimento **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante assinalar, *quanto a esse ponto*, **precisamente** por tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que os atos questionados** em reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **hão de ajustar-se**, *com exatidão* **e** *pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**ARE** 1.121.633-RG/GO, *no caso*), **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(…) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **hão de ajustar-se**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *ainda*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS**. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3**. **O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. **A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO**. **RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham caracterizadas**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização da reclamação constitucional, **eis que** a ação reclamatória *não é o instrumento adequado* **para o reexame** da decisão ora impugnada, cuja alegada ilegalidade **deve ser suscitada** *perante o órgão judiciário competente*, **por intermédio** do meio recursal apropriado.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.624 **(422)**

ORIGEM	: 40624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S)	: ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, *com efeito vinculante*, no exame **da ADPF 324/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **além** *de supostamente* **haver desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário** (CF, artigo 97) **a decisão de órgão fracionário** de tribunal que, **embora não declare expressamente** a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, **afasta sua incidência**, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

A parte ora reclamante, *para justificar sua pretensão*, **invocou**, *em síntese*, **os seguintes fundamentos**:

"***No caso originário em análise**, **conforme será amplamente demonstrado**, **o acórdão reclamado**, **ao acolher a tese obreira de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ilicitude da terceirização, desconsidera a autoridade das decisões da Suprema Corte, que firmou entendimento cristalino sobre a matéria no julgamento da ADPF nº 324*, nos seguintes termos: 'É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada'.*

Não suficiente, ao entender pela ocorrência de terceirização ilícita da atividade-fim e condenar a ora Reclamante ao pagamento de verbas trabalhistas, a decisão do Regional Trabalhista negou vigência ao § 1º do artigo 25 da Lei 8.987/95 *sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, contrariando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.*

.....

Nos tópicos anteriores, restou amplamente demonstrado que a ***decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou ilícita a terceirização de serviços efetuada entre as empresas reclamadas nos autos de nº 0001213-18.2011.5.03.0076****, para fins de reconhecimento da terceirização ilícita descrita na inicial –* ***violou flagrantemente o teor de súmula vinculante em vigor e de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.****"* (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede processual. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo não assistir razão** à parte reclamante.

Cabe assinalar, *inicialmente*, **que o exame** dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **leva-me a reconhecer a inexistência**, *na espécie*, de situação caracterizadora **de desrespeito** ao enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (**RE** 432.597-AgR/SP **e AI** 473.019-AgR/SP, **ambos** relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** "***declaratório de inconstitucionalidade*** *o acórdão que –* ***embora sem o explicitar*** *–* ***afasta a incidência*** *da norma ordinária* ***pertinente*** *à lide,* ***para decidi-la*** *sob critérios diversos* ***alegadamente extraídos*** *da Constituição*" (**RTJ 169/756-757**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Na realidade, esta Suprema Corte **tem entendido equivaler** à própria declaração de inconstitucionalidade **o julgamento** que, **sem** reconhecer, *explicitamente*, **a eiva** de ilegitimidade constitucional, **vem**, *não obstante*, **a recusar aplicabilidade** ao ato do Poder Público, **sob alegação** de conflito com critérios **resultantes** do texto da Carta Política.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada **do órgão fracionário** (Turma, Câmara **ou** Seção).

É preciso ter presente, *por necessário*, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** – consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) – **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte o magistério da doutrina** (LÚCIO BITTENCOURT, "**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", p. 77/81, itens ns. 3.2 **e** 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade**", p. 122/123 **e** 276/277, itens ns. 6.7.3 **e** 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, *v.g.*).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *por sua vez*, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada que, **emanada** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (**RTJ** 58/499 – **RTJ** 71/233 – **RTJ** 110/226 – **RTJ** 117/265 – **RTJ** 135/297, *v.g.*) **ou**, então, "*embora sem o explicitar*", **haja afastado** "***a incidência*** *da norma ordinária* ***pertinente*** *à lide,* ***para decidi-la*** *sob critérios diversos* ***alegadamente extraídos*** *da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757, *v.g.*).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "*full bench*", **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("**Direito Constitucional**", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos – **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte – **acentuam** que "***A inconstitucionalidade*** *de lei ou ato do poder público* ***só pode ser decretada*** *pelo voto* ***da maioria absoluta*** *dos membros do Tribunal,* ***em sessão plena***" (**RF** 193/131 – **RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217, *v.g.*).

Não se pode perder de perspectiva, *por isso mesmo*, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

"***Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência****, no sistema jurídico brasileiro,* ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis* ***ou*** *atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário*** *dos Tribunais* ***ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial****.* ***Essa extraordinária competência*** *dos Tribunais* ***é regida pelo princípio da reserva de plenário*** *inscrito* ***no artigo 97*** *da Constituição da República.*

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante *órgão fracionário de Tribunal (****Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções****),* ***a este competirá****, em* ***acolhendo*** *a alegação,* ***submeter*** *a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não obstante as razões que venho de expor, **não vislumbro**, **na decisão** reclamada, **a existência** de **qualquer** juízo, *ostensivo* **ou** *disfarçado*, de inconstitucionalidade.

Impende registrar, *no ponto*, **que não transgride** a autoridade da Súmula Vinculante nº 10/STF o acórdão **proferido** por órgão fracionário que, **sem invocar** nas razões conflito **entre** ato do Poder Público **e** critérios **resultantes** do texto constitucional, **limita-se a interpretar** normas infraconstitucionais.

Vê-se, *portanto*, **considerado** o contexto delineado nestes autos, **mostrar-se inadequada**, *na espécie*, **a referência** feita à Súmula Vinculante nº 10/STF, que foi **expressamente** invocada, *pela parte ora reclamante*, como fundamento de seu pedido.

De outro lado, **revela-se igualmente inadmissível** a presente reclamação no tocante à alegada transgressão à autoridade do julgamento proferido no exame **da ADPF** 324/DF.

É que o ato judicial de que ora se reclama **foi proferido** *em 14/08/2012*, **vale dizer**, **antes da publicação** da ata de julgamento **da ADPF** 324/DF, **o que só veio a ocorrer** *em 10/09/2018*.

Isso significa, *pois*, **que inexistia**, *formal* **e** *objetivamente*, **no momento em que proferido** *aquele ato judicial*, o pronunciamento **emanado** do Supremo Tribunal Federal **invocado** nesta sede processual como paradigma de confronto.

Impunha-se, *no caso*, à parte reclamante, **para ter legítimo acesso** à via reclamatória, **demonstrar** que o ato judicial *em questão* havia sido proferido **posteriormente** à publicação, *na imprensa oficial*, **da ata** da sessão de julgamento **na qual** o Supremo Tribunal Federal **proferiu** a decisão invocada *como paradigma de confronto* (**ADPF** 324/DF).

A ausência *de qualquer parâmetro decisório* **fixado** pelo Supremo Tribunal Federal – *cuja inobservância*, por outros Tribunais **e** juízes, **poderia** legitimar a utilização da via processual da reclamação – **torna inviável** a instauração **deste** processo **no que se refere** *à alegada ofensa à autoridade do julgamento* **da ADPF 324/DF**, **notadamente** porque **inexistente** o requisito necessário do interesse de agir.

O acesso ao remédio constitucional da reclamação, *como típica ação judicial que é*, **submete-se** aos requisitos de procedibilidade **fixados** na lei geral – *que é o Código de Processo Civil* –, que se traduzem nas condições da ação.

Entre esses requisitos de admissibilidade do "*jus actionis*", está o **interesse de agir**, cuja noção conceitual – **tanto no plano** do direito comparado **como no âmbito** do direito positivo nacional – **não se expõe** a qualquer disceptação, na medida em que se define como situação **que impõe** à parte a **necessidade** de ingressar em juízo em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido oposto por outrem.

Não é por outra razão que o art. 17 do *novo estatuto processual civil* (**CPC/15**) dispõe: "***Para postular*** *em juízo ou contestar* ***ação é necessário ter interesse*** *e legitimidade*" (**grifei**).

Impossível, *desse modo*, **uma vez inexistente** o interesse legitimador **da ação de reclamação**, o exercício, pelo ora reclamante, **do direito de acesso** ao instrumento reclamatório.

O entendimento *que venho de referir* **ajusta-se**, *integralmente*, **à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise (**Rcl 3.076/MA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 4.962/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 6.449-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **Rcl 7.989-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 8.603-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 10.019-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO***

– ***Para que se legitime*** *o acesso à via reclamatória,* ***impõe-se*** *a demonstração da* ***efetiva*** *ocorrência de* ***desrespeito*** *a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal.*

Inexiste *ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal,* ***se*** *o ato de que se reclama* ***é anterior*** *à decisão emanada da Corte Suprema.*

A ausência *de qualquer parâmetro decisório,* ***previamente*** *fixado pelo Supremo Tribunal Federal,* ***torna inviável*** *a instauração do processo de reclamação,* ***notadamente*** *porque* ***inexistente*** *o requisito necessário* ***do interesse de agir****.*"

(**RTJ 179/995-996**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*1.* ***A jurisprudência*** *deste Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao* ***não cabimento*** *de reclamação quando o ato reclamado* ***é anterior*** *à decisão* ***tida por violada****.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(**Rcl 10.199-AgR/SC**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"*II – **Inexiste ofensa** à autoridade de pronunciamento da Corte **se o ato reclamado é anterior** à decisão dela emanada.*"

(**Rcl 10.590-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"***RECLAMAÇÃO** – **ALEGADO DESRESPEITO** À AUTORIDADE DA DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROFERIU** NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (**RE** 603.580/RJ) – **IMPOSSIBILIDADE** – **DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA** EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE REFERIDA DECISÃO – **AUSÊNCIA** DO INTERESSE DE AGIR – **INVIABILIDADE** DA UTILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO **COMO SUCEDÂNEO** DE RECURSOS **OU** DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*

ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO

*– **Impõe-se** à parte reclamante, **para ter legítimo acesso** à via reclamatória, **demonstrar** que o ato reclamado tenha sido proferido **posteriormente** à publicação, na imprensa oficial, da decisão invocada como paradigma.*

*– **Inexiste** ofensa a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal **se** o ato de que se reclama **é anterior** à **publicação** de referido 'decisum'.*"

(**Rcl 23.424-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham presentes**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** a esta reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.921 **(423)**

ORIGEM	: 40921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: IVAIR BALDEZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ante a notícia da frustração da citação por via postal da parte beneficiária Ivair Baldez da Silva (eDOC 42), informe a reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizados do referido beneficiário, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da reclamação (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.981 **(424)**

ORIGEM	: 40981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
RECLDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BELMIRO PETARNELLA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIA DE ALMEIDA QUEIROZ PETARNELLA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho (documento eletrônico 15) que determinou a intimação da reclamante para apresentar o endereço correto dos beneficiários (documento eletrônico 16).

A embargante aduz, em suma, que:

"De partida, esclarece a embargante que o endereço informado é o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

mesmo daquele constante na peça inicial da ação proposta pelos embargados (fl. 28).

Frise-se que os embargados não questionaram o endereço constante na exordial (Rua Antônio Joaquim Santana, nº 255, Casa 01, Vila Maria do Carmo –Sorocaba/SP), prevalecendo essa localidade para fins processuais e judiciais, conforme artigos 217, § único e 513, § 3º do CPC.

Conforme decisões anexas, na hipótese dos beneficiários terem mudado de endereço sem comunicarem ao Juízo, como ocorre no caso em cena, ter-se-á por intimados, conforme dispõe o art. 513, § 3º do CPC" (pág. 6 do documento eletrônico 16).

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para:

"2- Sanarem a omissão, declarando válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, pois a modificação (temporária ou definitiva) não foi devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço; [...]" (pág. 7 do documento eletrônico 16).

É o relatório. Decido.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que é incabível recurso contra despacho destituído de conteúdo decisório (art. 317 do RISTF e art. 1.001 do CPC). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

"*HABEAS CORPUS* – ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – IRRECORRIBILIDADE – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Os despachos de mero expediente – como aqueles que ordenam o arquivamento de autos –, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504). Precedentes" (HC 109.317-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, por se tratar de simples ato procedimental.

2. Agravo regimental não provido" (RE 630.492-AgR, Rel. Min. Dias Toffolli, Primeira Turma).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. 3. Trânsito em julgado. Constatação. 4. Agravo regimental não conhecido" (AI 694.046-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 486.642-AgR-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli; AI 689.154-ED/SP, Relator o Ministro Presidente; ADI 1.496-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; MS 26.198-MC-AgR/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; e AI 779.969-AgR-AgR/RJ, de minha relatoria.

Isso posto, não conheço dos embargos de declaração.

Ademais, conforme determinei no despacho de 23/6/2020 (documento eletrônico 15), é necessário que se forneça os dados dos beneficiários para a devida citação.

Entretanto, a reclamante informou na peça juntada aos autos (documento eletrônico 16) que o endereço dos beneficiários é o mesmo constante da petição inicial da ação por eles proposta, ou seja, aquele para o qual foram enviadas as citações e os avisos de recebimento, devolvidos sem cumprimento.

Diante da tentativa infrutífera de citação dos beneficiários no endereço informado na petição inicial (documentos eletrônico 13 e 14), determino a intimação do advogado Rodrigo Camargo Kaloglian, no endereço profissional indicado na pág. 1 do documento eletrônico 1, para que aponte o local onde poderão ser encontrados os seus clientes, Sr. Belmiro Petarnella e Sra. Maria de Almeida Queiroz Petarnella, para a devida citação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.077 **(425)**

ORIGEM	: 41077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: KENYA FRANCA LIMA
ADV.(A/S)	: TULIO MELLO DE AZEVEDO GONÇALVES DE SOUZA (217354/RJ)

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado (**Processo** nº 0101135-21.2018.5.01.0471) **teria desrespeitado** a autoridade das decisões que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, *com efeito vinculante*, no exame **da ADPF 387/PI**, Rel. Min. GILMAR MENDES **e da ADPF 437-MC/CE**, Rel. Min. ROSA WEBER, **e da ADPF 530/PA**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *bem assim* na apreciação **do RE 599.628/DF**, Red. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA.

Aduz, *em síntese*, a parte reclamante, que, **no âmbito** de procedimento de execução por quantia certa **contra** si instaurado, a autoridade judiciária reclamada *teria transgredido* os paradigmas de controle acima mencionados, **pois** a empresa governamental em questão, **além de integrar** a administração pública indireta da Unidade da Federação à qual se vincula, *presta serviço público essencial*, **exercido** *com exclusividade*, **sem concorrência** com entidades do setor privado, **motivo pelo qual sujeitar-se-ia** ao regime de pagamento de dívidas **por meio** *da sistemática dos precatórios*.

Busca-se, *nesta sede processual*, **seja julgada procedente** esta reclamação, **para invalidar** o ato jurisdicional ora reclamado.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** *a admissibilidade* desta ação reclamatória.

A reclamação, *como se sabe*, **qualquer que seja** a natureza que se lhe atribua – **ação** (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, **RTJ** 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "**O Poder Judiciário e a Nova Constituição**", p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (OROSIMBO NONATO, "*apud*" Cordeiro de Mello, "**O Processo no Supremo Tribunal Federal**", vol. 1/280), **incidente processual** (MONIZ DE ARAGÃO, "**A Correição Parcial**", p. 110, 1969), **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 03, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (**RTJ 112/518-522**, Rel. Min. DJACI FALCÃO) –, **configura instrumento de extração constitucional** (**CF**, arts. 102, I, "**l**", **e** 103-A, § 3º), **revestida** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) ***a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema*** **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Vê-se, *portanto*, **que uma das funções processuais** da reclamação **consiste em garantir** a autoridade das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal **ou a observância** *do conteúdo de enunciados sumulares vinculantes* **editados** por esta Corte Suprema (**CPC**, art. 988, III).

Esse instrumento formal de tutela, "*que nasceu de uma construção pretoriana*" (**RTJ** 112/504), **busca**, pois, *em essência*, **ao lado** de sua função **como expressivo meio de preservação** da competência do Supremo Tribunal Federal, **fazer prevalecer**, *no plano da hierarquia judiciária*, **o efetivo respeito** aos pronunciamentos jurisdicionais **emanados** desta Suprema Corte (**RTJ 149/354-355**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal***

***O eventual descumprimento**, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (…) **torna legítima** a utilização do instrumento constitucional **da reclamação**, cuja **específica** função processual – **além de impedir a usurpação** da competência da Corte Suprema – **também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade** e a eficácia subordinante dos comandos **que emergem** de seus atos decisórios. **Precedentes**. **Doutrina**.*"

(**RTJ 179/995-996**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A destinação constitucional da via reclamatória, *portanto* – **segundo acentua**, *em autorizado magistério*, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Instituições de Direito Processual Civil**", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) –, **além de vincular** esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, **prende-se** ao objetivo específico **de salvaguardar** a extensão **e** os efeitos dos julgados **desta** Suprema Corte.

Esse saudoso **e** *eminente jurista*, **ao justificar a necessidade da reclamação** – enquanto meio processual **vocacionado** *à imediata restauração* do "*imperium*" **inerente** à decisão desrespeitada –, **assinala**, *em tom de grave advertência*, **a própria razão de ser** desse especial **instrumento de defesa** da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ("**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

"***O Supremo Tribunal**, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, **não pode ter seus julgados desobedecidos** (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. **Trata-se** (…) de medida de Direito Processual Constitucional, **porquanto** tem como '**causa finalis**' **assegurar os poderes e prerrogativas** que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.*" (**grifei**)

Mostra-se irrecusável concluir, *desse modo*, **que o descumprimento**, por **quaisquer** juízes **ou** Tribunais, **de decisões** proferidas pelo Supremo Tribunal Federal **autoriza** *a utilização da via reclamatória*, **vocacionada**, *entre outras funções processuais*, a resguardar **e** a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, *a integridade, a autoridade* **e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, **na linha** do magistério jurisprudencial **consagrado** por este Tribunal (**RTJ 187/150-152**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), *como sucede na espécie*, **ou das determinações** que resultam **do caráter impositivo** ("*binding effect*") **que qualifica** *os enunciados sumulares vinculantes* **a que alude** o art. 103-A, § 3º, da Constituição da República (**Rcl 8.770-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Para que se legitime, *no entanto*, **o acesso** à via reclamatória, **impõe-se** a demonstração **da efetiva configuração de desrespeito** a julgamento **emanado** do Supremo Tribunal Federal, *como no caso*, **ou de transgressão ao teor** *de súmula vinculante* **editada** por esta Corte Suprema.

Assentadas tais premissas, **cabe verificar se** a situação exposta **nesta** ação reclamatória **pode traduzir**, *ou não*, **hipótese de ofensa** à autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, **com eficácia vinculante**, em sede de fiscalização normativa abstrata, **e indicadas** como paradigmas de confronto.

E, *ao fazê-lo*, **observo que os elementos** produzidos nesta sede reclamatória *evidenciam* **o alegado** desrespeito à autoridade da decisão que esta Suprema Corte **proferiu** nos autos da **ADPF 387/PI**, em julgamento que **restou consubstanciado** em acórdão **assim ementado**:

"***Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).*** *3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.* ***4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.*** *Precedentes.* ***5.*** *Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).* ***6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.***"

(**ADPF 387/PI**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

É em razão do entendimento firmado nessa decisão, **proferida** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que eminentes **Ministros** desta Corte **têm deferido**, *em sede reclamatória*, medidas cautelares **em casos** *semelhantes ao que ora se examina* nesta sede processual (**Rcl 32.882- -MC/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **decisão** proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI **no exercício** da Presidência – **Rcl 32.888-MC/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX, **decisão** proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI **no exercício** da Presidência – **Rcl 32.979-MC/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 33.028-MC/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*).

Cabe registrar, *por necessário*, **que pretensões reclamatórias** *idênticas à formulada* **nesta** sede processual **têm sido acolhidas em decisões** que, *ao julgarem procedentes* as reclamações aqui ajuizadas, **vieram a cassar** *os atos contrários* **aos precedentes** ora invocados *como paradigmas de confronto* (**Rcl 29.630/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 35.191-AgR/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 35.731/GO**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 35.952/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 36.532/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 36.565/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*).

Vale referir, no ponto, *ante a pertinência de seu conteúdo*, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, *como Relator*, **proferiu** no âmbito **da Rcl 32.217/RS**:

"***Ocorre, porém, que o juízo reclamado partiu de premissa equivocada, pois a ora reclamante é empresa prestadora de serviço público próprio e de natureza não concorrencial, o que faz atrair a incidência do regime constitucional de precatórios****, conforme, anteriormente, reconhecido por esta CORTE no RE 1.092.308 (Rel. Min. EDSON FACHIN). Na oportunidade, o relator deu provimento ao recurso interposto pela ora reclamante, 'com a finalidade de determinar a submissão da condenação judicial da parte Recorrente ao regime constitucional dos precatórios'.*

Essa linha de raciocínio conduz, inevitavelmente, à conclusão de que, na presente hipótese, houve violação ao decidido na ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgada em 23/3/2017), em virtude da prevalência do entendimento de que é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial *(...).*" (**grifei**)

Outro não foi o entendimento do eminente Ministro LUIZ FUX, que, ao examinar **a Rcl** 36.157-AgR/RS, *de que foi Relator*, **julgou-a procedente**, fazendo-o em decisão **assim ementada**:

"***AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. REEXAME DA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 E 437. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.***" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela **ER** nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** esta reclamação, para, **cassando** o ato ora questionado, **determinar** à autoridade judiciária reclamada (**Processo** nº 0101135-21.2018.5.01.0471) **que profira** *outra decisão*, como entender de direito, **com estrita observância** da jurisprudência desta Suprema Corte (**ADPF** 387/PI **e** da **ADPF** 437-MC/CE).

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão à autoridade judiciária **que figura** *como reclamada* **nesta** sede processual.

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade* **requerido** pela parte beneficiária da decisão ora reclamada (Kenya França Lima), **tendo em vista a afirmação por ela feita**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.182 **(426)**

ORIGEM	: 41182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: VICTOR GARCIA TUNES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Por intermédio da Petição 50251/2020 (eDOC 17), a defesa requer a desistência da presente reclamação.

Dessa forma, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência da presente reclamação, nos termos do artigo 21, VIII, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.462 **(427)**

ORIGEM	: 41462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSÉ FERNANDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: A Secretaria Judiciária informa que deixou de fazer a carta de citação para o beneficiário José Fernandes por não constar nos autos o seu endereço (eDOC 11).

Informe, a parte reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado do referido beneficiário, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da reclamação (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.508 **(428)**

ORIGEM	: 41508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A
ADV.(A/S)	: MOACYR CORREA NETO (27018/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 5010447- 21.2020.8.24.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Decisão: A parte reclamante, mediante a Petição 47.788, de 24.6.2020, por meio de advogado devidamente habilitado (eDOC 2), informa que desistiu do mandado de segurança de origem e requer desistência da presente reclamação (eDOC 10).

A autoridade reclamada, mediante o Ofício 1661/2020-GP, de 26.6.2020, informa que o pedido de desistência formulado pela impetrante (ora reclamante) na origem foi acolhido pelo relator em 25.6.2020 (eDOC 14).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o feito, nos termos do art. 21 do RISTF. Cassada, por consequência, a decisão liminar parcialmente deferida em 20.6.2020 (eDOC 7).

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.581 **(429)**

ORIGEM	: 41581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão:

Trata-se de *reclamação* manejada por suposta ofensa à Súmula Vinculante n. 56.

Informa o juízo reclamado, porém, que o reclamado já foi transferido para unidade prisional adequada ao cumprimento da pena em regime semiaberto (eDOC 9).

O noticiado no *decisum* inequivocamente esvazia o objeto da presente reclamação.

Nessa quadra, não mais subsistente a ordem prisional, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF, **julgo prejudicada esta reclamação, pela perda superveniente do seu objeto.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.609 **(430)**

ORIGEM	: 41609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JULIAO
ADV.(A/S)	: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PICOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Município de São Julião/PI, contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Picos/PI e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT22, nos autos da Reclamação Trabalhista 0081249-30.2014.5.22.0103, na qual se alega o desrespeito à medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

O reclamante narra, em síntese, o seguinte:

"O Município de São Julião arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria sob o argumento de que mantém vínculo de natureza jurídico-administrativa com seus servidores, regido pela Lei Municipal sob o nº 395/2009. Sustenta que o STF retirou a competência desta Justiça especializada para o julgamento de causas entre o poder público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para julgar conflitos envolvendo servidores contratados sob regime administrativo, especialmente quando a Administração Pública dispõe de lei específica para reger a matéria.

O reclamado, ora recorrente, demonstrou que vigora, no âmbito local, o regime estatutário, nos termos da Lei nº 395/2009, que dispõe sobre o 'Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Julião - PI' (conforme se constata nos documentos anexo).

Pois bem, a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de lides envolvendo Município e seus servidores públicos, se encontra previsto no art. 114 da Constituição Federal, incluída pela EC 45/2004. Tal dispositivo, no entanto, não pode e não deve ser interpretado isoladamente, devendo ser interpretado em conjunto com diversos outros dispositivos constitucionais, em especial com as demais normas que regulam a competência desta Justiça especializada e que passaram a entrar em vigor com a edição da EC 45/2004." (págs. 4 e 5 do documento eletrônico 1).

Nesse contexto, aduz que,

"[c]onforme se extrai das reiteradas decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, a relação do servidor com a administração pública **é sempre de natureza administrativa**, devendo ser ressaltada, nesse contexto, a decisão proferida na ADI 2.135, que manteve a redação original do artigo 39 da Constituição Federal, obstando a possibilidade da implementação do regime de emprego no âmbito da administração pública." (pág. 7 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Argumenta, ainda, que

"a relação que existe entre a Reclamante e o Reclamado, tem por base a Lei Municipal nº. 395/2009 e Lei Federal nº. 11.738/2008, o que leva a concluir, de forma indubitável, que se trata de contrato especial regido tanto pelas Leis supracitadas como também pela CLT.

Assim, em face do caráter especial, acima suscitado, percebe-se que a relação em foco é de natureza jurídico-administrativa, onde tal relação é caracterizada pela existência de leis administrativas que a regulamentam.

Nesse contexto, é imperioso concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a presente lide, eis que conforme ADI nº 3.395, foi afastada toda e qualquer interpretação do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal. (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Requer, dessa forma, a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada.

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, deixo de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.

Esta Suprema Corte, por meio de diversas decisões, tem asseverado que o processamento na Justiça do trabalho de litígios envolvendo discussão acerca do vínculo estabelecido entre servidores e o Poder Público afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, cujo acórdão está assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

Nessa linha, cito a Rcl 4.990 MC-AgR/PB, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3.395/DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 2. No julgamento da medida cautelar na ADI n° 3.395/DF, entendeu o Tribunal que **o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária**, **entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo**. **Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo**. 3. Não compete ao Tribunal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público. 4. Agravos regimentais desprovidos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator" (grifei).

Por oportuno, colaciono outro trecho de apontamento feito pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da referida reclamação:

"Ressalto, quanto ao tema da contratação temporária realizada pelo Poder Público, a recente decisão proferida na RCL n° 4.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.3.2007, cuja ementa possui o seguinte teor:

'EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente.'

Com efeito, na decisão cautelar na ADI 3.395/DF, o Tribunal assentou que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'.

Sobre o significado da expressão relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa, o Ministro Cezar Peluso, Relator, deixou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

claro que ela remonta ao voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na ADI n° 492, no qual a expressão relação jurídico-administrativa foi utilizada como sinônimo de relação estatutária.

Dessa forma, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo.

Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo" (grifei).

Ressalto, ademais, que a existência de eventuais nulidades no vínculo firmado pelo ente público reclamante na admissão de pessoal não afasta a competência da Justiça comum, conforme observou o Plenário desta Corte, entre outros, no julgamento da Rcl 4.069-MC-AgR/PI, Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Agravo regimental na medida cautelar na reclamação – Administrativo e Processual Civil – Ação civil pública – **Vínculo entre servidor e o poder público** – Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC – Cabimento da reclamação – **Incompetência da Justiça do Trabalho**.

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo**. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.

3. **Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.**

4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, **reclamação julgada procedente**, declarando-se a competência da Justiça comum" (grifei).

Em decisões recentes, ambas as Turmas desta Corte confirmaram esse entendimento, conforme se lê das seguintes ementas:

"Agravo regimental em reclamação.

2. Professora admitida sem concurso público para emprego no município de Timon/MA, pelo período de 1º.3.2004 a 31.1.2013, imotivadamente desligada. Pretensão ao recebimento de verbas salariais, indenizatórias e depósitos do FGTS relativos ao período.

3. Decisão reclamada que assentou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito.

4. Ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395. Competência da Justiça Comum para o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação" (Rcl 30.673-AgR/MA, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"Direito Administrativo e do Trabalho. Agravo interno em reclamação. Alegação de violação à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395 MC.

1. Ao julgar a ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária.

2. A existência de lei municipal que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça comum.

3. Agravo interno a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação (Rcl 28.724-AgR/BA, Relator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma).

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar todos os atos decisórios proferidos no processo trabalhista originário e reconhecer a competência da Justiça comum estadual para o exame da demanda, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.660 **(431)**

ORIGEM : 41660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE MIGUEL LEAO
ADV.(A/S) : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E S P A C H O

Requisitem-se informações ao órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.677 **(432)**

ORIGEM : 41677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado (TJGO), nos autos do Mandado de Segurança 5413026.25.2019.8.09.0000, por suposto desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793 da Repercussão Geral).

O reclamante sustenta, em síntese, que o ato reclamado não aplicou corretamente a sistemática da repercussão geral, ao deixar de observar a integralidade da tese fixada no julgamento do RE 855.178-ED/SE (Tema 793 da Repercussão Geral).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, consigno que deixo de requisitar informações e enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão não merece acolhida.

Transcrevo trecho do aresto proferido pelo TJGO, ao julgar o mandado de segurança:

"O Tema 500/STF, em repercussão geral, no RE 657718/MG, definiu ser de (i) competência da União a análise de causas que envolva fornecimento de fármaco não registrado na ANVISA.

Devo frisar não ser o caso destes autos, pois o medicamento NIVOLUMABE é o princípio ativo do fármaco OPDIVO**,** registrado na ANVISA sob o nº 101800408, devendo, por esta razão, o Estado de Goiás figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois, nesta hipótese, a responsabilidade pelo fornecimento da drogadição não é exclusiva da União.

[…]

Outrossim, a legitimidade passiva do ente estatal é notória, pois *"É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS*" (destaquei), consoante dispõe a súmula 35 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sobre a responsabilidade solidária existente entre os entes públicos, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 855178-SE, Tema 793/STF, em 23.05.2019:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, qualquer um dos entes poderá ser demandado, devendo eventuais ressarcimentos serem solucionados fora do âmbito da presente lide, nos termos da própria tese fixada." (págs. 164–166 do documento eletrônico 2)

Entendo que o Tribunal de origem aplicou de forma expressa o Tema 793 da Repercussão Geral, sendo improcedente a alegação de violação do entendimento fixado no julgamento do referido *leading case* por ausência de observância da solidariedade na dispensação de medicamentos.

Vê-se que, ao contrário do que afirma o reclamante, o acórdão combatido deixa claro que "o medicamento NIVOLUMABE é o princípio ativo do fármaco OPDIVO**,** registrado na ANVISA sob o nº 101800408, devendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

por esta razão, o Estado de Goiás figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois, nesta hipótese, a responsabilidade pelo fornecimento da drogadição não é exclusiva da União". Ainda, que "qualquer um dos entes poderá ser demandado, devendo eventuais ressarcimentos serem solucionados fora do âmbito da presente lide, nos termos da própria tese fixada".

Além disso, dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, cito recente acórdão proferido pela Primeira Turma do STF, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DE CONFRONTO APONTADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ANÁLISE E EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 855.178-RG (Tema 793 da Repercussão Geral). 2. Cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL. 3. Inviável o exame e a emissão de juízo a respeito de particularidades do caso concreto, sob pena de convolar esta distinta ação em recurso ou atalho processual, expedientes repelidos por esta SUPREMA CORTE. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento." (Rcl 33.582-AgR/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)

Cito, ainda, a decisão monocrática proferida no julgamento de reclamação semelhante ao caso dos autos, também ajuizada pelo Estado de Goiás: Rcl 41.064/GO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1°, do RISTF). Em consequência, fica prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.691 **(433)**

ORIGEM	: 41691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIA NERES SOBRAL DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. ART. 374, IV, DO CPC. ADC 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RE 760.931-RG. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO. SUBSTITUIÇÃO DO PARADIGMA. ART. 988, § 5°, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS PARA CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO RE 760.931-RG. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Goiás, com fulcro nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988 e seguintes do Código de Processo Civil e 156 do RISTF, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos do processo nº 0010807-48.2017.5.18.0005.

2. A parte reclamante sustenta que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamante ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados de empresa prestadora de serviços, a autoridade reclamada negou vigência ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, vulnerando a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Aduz que, ao afastar o art. 374, IV do Código de Processo Civil, o qual *"preconiza, textualmente, que não dependem de provas os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, como é o caso dos atos administrativos"*, o Juízo trabalhista teria novamente violado o verbete vinculante mencionado.

Defende, ainda, a violação do que decidido: (i) na ADC nº 16, em que reconhecida a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que vedaria a responsabilidade subsidiária da administração pública e (ii) no RE nº 760.931-RG, no qual fixada a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

3. Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Quanto aos requisitos para a tutela de urgência, argumenta:

a) a plausibilidade do direito reside na orientação consolidada no âmbito deste STF quanto à questão em discussão, que confirma a interpretação do direito a ser adotada; e

b) o perigo da demora na prestação jurisdicional constata-se da possibilidade de execução provisória do julgado, causando danos irreparáveis ao ente público estadual.

4. No mérito, requer a procedência da reclamação.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de requerer que a autoridade reclamada preste informações, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante ou desobediência à súmula vinculante.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste tanto na desobediência à Súmula Vinculante nº 10 quanto na violação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal proferidas no julgamento da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG.

3. Por oportuno, colaciono, na fração de interesse, a decisão reclamada (destaquei):

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. ADC N. 16. A decisão proferida pelo STF no julgamento do ADC n. 16 não impede a responsabilização da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços, quando evidenciada a sua culpa, na modalidade *in vigilando*, porque a celebração de contrato de gestão havido com Organizações Sociais não a exime de fiscalizar a correta execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das normas trabalhistas. Aplicação do inciso V, da Súm. n. 331, do c. TST.

[...]

Inicialmente, é incontroverso nos autos que a reclamante fora contratada pela primeira reclamada, em 24/02/2016, para exercer a função de recepcionista, tendo sua rescisão indireta declarada por sentença.

É também incontroverso que a primeira reclamada celebrou um contrato (nº 12/2016) de prestação de serviços com o segundo reclamado, Estado de Goiás, tendo a autora trabalhado em benefício deste. (fl. 247).

Insta salientar que segundo preceitua a Lei 8.666/93, em seus arts. 58, III, e 67, a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços por ela firmado com a iniciativa privada.

Nesta senda, eventual responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações contratuais, inclusive as trabalhistas, assumidas pela empresa contratada, que tem o dever legal de manter durante a execução do contrato todas as condições exigidas no certame licitatório (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).

O fato de a primeira reclamada ter sido contratada mediante regular procedimento licitatório não é condição suficiente para se presumir o adimplemento das obrigações a seu cargo. Se assim fosse, por consectário lógico, a lei dispensaria a necessidade de efetiva fiscalização do contrato administrativo.

Nesse sentido, a prescrição contida no § 1º do art. 71 da mencionada lei de licitações, ao isentar a Administração da responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços, pressupõe a regular atuação fiscalizatória do ente público tomador dos serviços, ou seja, exige que os prejuízos experimentados pelo trabalhador não decorram de culpa da Administração.

A questão aqui tratada já foi decidida reiteradas vezes por este Eg. Regional. Pacificou-se o entendimento, decorrente da Súmula n. 331 do col. TST, no sentido de que o art. 71, § 1°, da Lei n. 8.666/93 e o art. 37, inciso II, da CF/88 não impossibilitam a responsabilização do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora, e que o ente público não se isenta de responsabilidade somente por ter observado as formalidades legais exigíveis quando da contratação de empresa prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a empresa contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia de sua força produtiva.

De acordo com jurisprudência emanada da SDI-1 do c. TST compete

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

à tomadora comprovar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços, por se tratar de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da reclamante - art. 333, II, do CPC.

Veja-se ementa abaixo transcrita:

[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA CARACTERIZADA - ALCANCE - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST 1. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, itens V e VI, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora e abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...] Processo: ARR - 1131-94.2014.5.04.0741 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018. (destaquei)

Nesse diapasão tem se posicionado esta Eg. 3ª Turma, senão vejamos: [...]

Noto, no caso dos autos, que o tomador dos serviços, Estado de Goiás, não fiscalizou, de modo eficaz, o cumprimento das obrigações trabalhistas que deveriam ser suportadas pela prestadora dos serviços, mesmo porque houve condenação quanto a salário atrasado e FGTS. Resta, portanto, configurada a conduta culposa e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

Outrossim, sublinho que a referida fiscalização deve ser eficiente, no sentido de corrigir qualquer tipo de falta encontrada. Sendo assim, a mera exigência de documentos, sem a devida cobrança de solução, é imprestável. [...]"

4. No julgamento da ADC nº 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

5. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

6. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

7. Por seu turno, o comando da Súmula Vinculante nº 10 obriga que, na análise de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada.

8. Da análise da decisão reclamada, observo que o Tribunal reclamado consignou que a responsabilidade subsidiária atribuída à ora reclamante decorre de omissão desta no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a cessão de mão de obra.

9. Consignada pela Corte de origem a culpa da tomadora de serviços em razão de omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, não se excogita afronta à ADC nº 16, ao comando da Súmula Vinculante nº 10, ou usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

10. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

11. Demais disso, à luz das premissas de origem, não se trata de responsabilização automática do ente público, tampouco de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, mas de efetiva análise da culpa do ente público pelo descumprimento do dever de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços.

12. Dessa forma, tendo o Tribunal de origem assentado, na decisão reclamada, a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, os seguintes jugados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (Rcl 26537 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.6.2019)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Terceirização. Negligência comprovada. Responsabilização da subsidiária. ADC 16. Não violação. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido". (Rcl 34450 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.6.2019)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF. SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O ato reclamado não responsabilizou subsidiariamente a reclamante de forma automática, e, portanto, não desrespeitou o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF, interpretado no julgamento do RE 760.931/DF. Por consequência lógica, não houve violação da Súmula Vinculante 10. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 33578 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23.5.2019)

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA "IN VIGILANDO" QUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Rcl 20895 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 24.4.2019)

13. Anoto, igualmente, os seguintes julgados: AgR-Rcl 14.048 (DJe 02.02.2015) e AgR-Rcl 17.831 (DJe 02.02.2015), da lavra do Ministro Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Fux; AgR-Rcl 12.634 (DJe 13.10.2015), em que Relator o Ministro Roberto Barroso; e AgR-Rcl 21.162 (22.9.2015) e AgR-Rcl 21.495 (DJe 15.10.2015), da relatoria do Ministro Edson Fachin.

14. Pontuo, ainda, inexistir ofensa à Súmula Vinculante nº 10 em razão do suposto afastamento da norma do art. 374, IV do CPC ("*Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*").

15. Da leitura da decisão reclamada, observo que a Corte de origem se limitou a analisar as provas constantes dos autos, estabelecendo os critérios de distribuição do ônus da prova na espécie.

16. Nesse sentido, não foi afastada, pela autoridade reclamada, a norma do art. 374, IV do CPC com fundamento extraído da Constituição da República para negar validade à lei, mas sim realizada atividade meramente interpretativa do diploma processual, a partir do sistema interno de coerência do retrocitado regramento. Por esse motivo, torno a enfatizar inexistente declaração implícita ou explícita de inconstitucionalidade a ensejar a violação do Princípio da Reserva de Plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.

17. Entendo ausente, pois, hipótese autorizadora do uso de reclamação perante esta Suprema Corte, à luz do art. 102, I, "*l*", da Carta Política.

18. Ressalto que **tenho ficado vencida** em casos semelhantes quanto à ausência de violação da ADC 16 e do RE 760931 na Primeira Turma desta Suprema Corte.

19. Todavia, em recentes julgados deste Colegiado, tem prevalecido obstáculo outro ao próprio conhecimento da reclamação.

20. Com efeito, a partir da publicação da ata de **julgamento do mérito** do paradigmático **RE 760931 (02.05.2017)**, e com a finalidade de evitar a subversão da sistemática da repercussão geral, tem-se entendido que **insuscetível de conhecimento a reclamação calcada na alegação de infringência ao que decidido na ADC 16**.

21. Vale dizer, a Primeira Turma tem decidido que o parâmetro da ADC 16 foi substituído pelo paradigma do RE 760931 (Tema 246).

22. Nesse contexto, a teor do art. 988, § 5º, II, do CPC, admissível, a *contrario sensu*, a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no RE 760931, **desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias**, **em que a discussão seja relativa a esse paradigma.** Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADC 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, relator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Tema 246 da repercussão geral). 2. Em 02.05.2017, data em que foi publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. **A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16. 3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias** (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). 4. Agravo interno desprovido" (Rcl 37421 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.5.2020 - grifei).

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADC 16 E À SÚMULA VINCULANTE 10. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Tema 246 da repercussão geral). **2. Em 02.05.2017, data em que foi publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16. 3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015**). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (Rcl 37771 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.5.2020 - grifei).

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADC 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (tema nº 246 da repercussão geral). **2. Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16. 3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). 4. Agravo interno desprovido"** (Rcl 39552 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.5.2020 - grifei).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBSTITUIÇÃO DO PARADIGMA ACERCA DO TEMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ARTIGO 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (Rcl 32101 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.11.2019 - grifei).

23. No mesmo sentido, trago à colação acórdão da Segunda Turma, mediante o qual consignado que a reclamação fundada na alegação de afronta à ADC 16 e à Súmula Vinculante 10 não consubstancia o meio adequado para se colimar o provimento uniforme deste Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, mas sim o RE 760.931 (Tema 246):

"EMENTA Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Não subsiste o agravo regimental quando inexiste ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF. **2. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. 3. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral). 4. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC)**. 5. Agravo regimental não provido" (Rcl 29987 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.52018 - grifei).

24. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, verifico que, em 29.10.2019, foi interposto recurso de revista pela parte reclamante, até então pendente de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho.

25. A jurisprudência desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que o **esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015.** Nesse sentido: Rcl 26194/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.3.2017; Rcl 26458/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.3.2017; Rcl 26300/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.3.2017; Rcl 26336/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.3.2017.

26. Inviável, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal para garantir a autoridade de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por meio da presente reclamação, uma vez que ainda não interposto o apelo extremo na origem.

27. Por derradeiro, observo que a reclamante não cuidou de indicar na inicial o endereço para citação da parte beneficiária da decisão reclamada, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado à correção do vício apontado.

28. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual (no caso dos autos, a indicação da qualificação da parte beneficiária da decisão reclamada e de seu endereço, art. 319, II do CPC). Nesse sentido: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019.

29. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Brasília, 24 de junho de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.696 **(434)**

ORIGEM	: 41696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CLAUDIA REGINA PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Município de São Luís/MA contra decisão proferida pelo Juiz da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos do Processo 0001619-64.2012.5.02.0033, por suposto desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPFs 275/PB e 485-MC/AP.

O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao determinar a expedição de carta precatória com o fim de penhorar valores supostamente devidos pelo Município de São Luís/MA à SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda., para satisfação de crédito trabalhista devido pela mencionada sociedade empresária, violou a autoridade do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das acima referidas ADPFs.

Informa, ainda, que o juízo deprecado, responsável pelo cumprimento da carta, é o da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (*periculum in mora*).

Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPFs 275/PB e 485-MC/AP. O acórdão que julgou a ADPF 275/PB foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente." (ADPF 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno).

Ademais, na ADPF 485-MC/AP, o relator, Ministro Roberto Barroso, seguindo o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da ADPF 387/PI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, deferiu o pedido de medida cautelar, nos seguintes termos:

"[...]

12. Diante do exposto e da urgência relatada pelo requerente, defiro a cautelar para determinar: (i) a imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinado pela Justiça do Trabalho sobre os recursos da administração pública direta e indireta do Estado a tal título; bem como (ii) a devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas."

Assim, parece haver consonância entre a tese defendida pela reclamante e as decisões proferidas nas ADPFs indicadas como paradigmas.

Além disso, se é vedada a penhora de valores devidos pelo Município nos processos em que ele é executado, tendo em vista o regime de precatórios, seria contraditório permitir-se a penhora de dinheiro público em processos nos quais o devedor é uma entidade privada.

A Primeira Turma deste Tribunal, inclusive, já acolheu a pretensão do Município reclamante. Veja-se:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBAS MUNICIPAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA DE EMPRESA PRIVADA CREDORA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 485-MC E 275. OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE." (Rcl 39.101/MA, Rel. Min. Luiz Fux).

Verifico, ainda, que em reclamações semelhantes e ajuizadas pelo mesmo reclamante, os Ministros desta Corte vêm deferindo pedidos de liminar. Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões: Rcl 41.417-MC/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 41.611-MC/MA, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 40.457-MC/MA, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 39.937-MC/MA, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 39.425-MC/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 39.267-MC/MA, Rel. Min. Edson Fachin.

Outrossim, caso não seja deferida uma medida cautelar, vislumbro risco de irreversibilidade dos atos que serão praticados por consequência da decisão reclamada.

A meu ver, portanto, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora,* sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando houver o julgamento definitivo desta reclamação.

Isso posto, defiro o pedido de liminar, para, em relação ao Município reclamante, suspender os efeitos da decisão reclamada (Processo 0001619-64.2012.5.02.0033) e revogar eventual penhora *on-line* de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada, até o julgamento desta reclamação (art. 989, II, do CPC).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e à 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA.

Requisitem-se informações, conforme o art. 989, I, do CPC.

Cite-se a beneficiária do ato impugnado para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.765 **(435)**

ORIGEM	: 41765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATORES DOS AIRR Nº 10921-30.2015.5.01.0522, 10191-65.2014.5.01.0421, 11509-40.2016.5.03.0136, 10053-43.2016.5.15.0032 E 101264-97.2016.5.01.0082 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARCIO TENENTE XAVIER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO RE 760.931-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. POR ESSE MOTIVO, AFASTADA A TRANSCENDÊNCIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 0010921-30.2015.5.01.0522, à alegação de (i) usurpação de competência e (ii) afronta à decisão desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante reporta que o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento da "*ausência de transcendência"* da controvérsia e, por conseguinte, determinou a imediata baixa dos autos.

Articula que o recurso não admitido pela Corte Trabalhista tem como objeto a aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

Narra que, em se tratando de questão cuja matéria de fundo tenha sido objeto de jurisprudência vinculante desta Suprema Corte, não pode o Tribunal Superior do Trabalho obstar o recurso por reputar inexistente o instituto da transcendência, sob pena de caracterização de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

3. Requer a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido, para que seja cassada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, manifesta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

a inviabilidade do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como na alegada violação da decisão proferida no RE nº 760.931-RG.

3. Na espécie, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada equivocou-se ao negar seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista e determinar a imediata baixa dos autos. A esse respeito, a reclamante argui que as razões recursais ofereceriam, em tese, aptidão a ultrapassar o óbice do requisito processual da transcendência previsto na legislação trabalhista e guardariam correlação com a jurisprudência vinculante desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

4. Para exame da alegada usurpação de competência, necessário averiguar se as razões recursais apresentadas pela parte reclamante no agravo de instrumento em recurso de revista teriam o condão de ultrapassar o óbice da transcendência, em razão de discrepância entre o entendimento da Corte reclamada e o desta Suprema Corte.

5. A Lei nº 13.467/2017 introduziu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, por sua vez, assim dispõe (negritei):

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º **É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

6. O Tribunal Regional do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário, consignou que a responsabilidade subsidiária da ora reclamante não se lastreou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas sim na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (culpa *in vigilando*). Na sequência, a Corte Regional **denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a pretensão recursal esbarraria na impossibilidade de revolvimento probatório (Enunciado da Súmula 126 do TST), na conformidade com a Súmula nº 331, V e VI, do TST e no não atendimento do pressuposto processual do prequestionamento, na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** Colaciono excerto da decisão:

"[...] O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, V e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Do mesmo modo, não se verifica afronta à Reserva de Plenário, porque não declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

[...]

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: [...]

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação."

7. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao apreciar o agravo em recurso de revista, **reafirmou a existência do óbice da Súmula nº 126 do TST** - a qual veda reexame de fatos e provas na via recursal de natureza extraordinária -, **a conformidade do tema "responsabilidade solidária/subsidiária, ônus da prova e verbas rescisórias" com a Súmula nº 331, V e VI, do TST, bem como a inobservância do requisito do prequestionamento previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

8. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa (grifei):

"[...] A parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência econômica, política, social ou jurídica, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

No caso presente, o recurso de revista foi corretamente denegado pelo juízo de origem, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST à pretensão de reexame de fatos e provas na via recursal de natureza extraordinária, em relação aos temas "responsabilidade solidária/subsidiária, ônus da prova e verbas rescisórias", tendo em vista, ainda, que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 331, V e VI, do TST.

Ressalto, ainda, que o recurso de revista não observou o pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza pronunciamento do TST sobre o mérito do tema "multa por ED protelatórios".

É, pois, forçoso reconhecer que o recurso de revista não tem transcendência, na forma do art. 896-A, § 3º, da CLT.

Do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com a ressalva de que a presente decisão é irrecorrível no âmbito do TST."

9. Não diviso a aventada usurpação de competência, negada a transcendência a agravo de instrumento em recurso de revista, o qual, por sua vez, teve o seguimento negado por óbices processuais, como inviabilidade de reelaboração fática, conformidade com súmula do Tribunal Superior do Trabalho e ausência do pressuposto processual do prequestionamento. O Tribunal Superior do Trabalho exerceu sua competência própria. A robustecer essa intelecção, cito os seguintes julgados: Rcl 41361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2020, Rcl 40716, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.5.2020, Rcl 36832, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 14.10.2019, Rcl 36884, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 03.10.2019, Rcl 37109, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 02.10.2019, Rcl 36727, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 24.9.2019, Rcl 36201, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 30.8.2019, Rcl 36631, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 02.10.2019.

10. De toda sorte, entendo que não há ofensa aos paradigmas suscitados.

11. No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

12. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

13. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

14. Nestes termos, assinalada pela Corte de origem a efetiva demonstração da culpa da tomadora de serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam, reputo harmônica a decisão de origem com o que decidido por esta Suprema Corte, pelo que não se excogita afronta à ADC nº 16 ou ao paradigma de repercussão geral.

15. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

16. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade**.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços".

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

17. Na espécie, tendo o Tribunal de origem assentado a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* tenho que, de fato, afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Com efeito, e**specificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização** (para constatar ou afastar a culpa *in vigilando*), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, **a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita**" [...]. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,Dje 1º.3.2019)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16.** PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório**. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 25385 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 19.12.2017)

18. Portanto, a Corte de origem decidiu em consonância com o que prelecionado pela Suprema Corte, não tendo ultrapassado as balizas processuais e constitucionais de sua competência.

19. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.768 **(436)**

ORIGEM	: 41768 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: JACKSON RANGEL VIEIRA
ADV.(A/S)	: LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TYAGO RIBEIRO HOFFMANN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130 – ACÓRDÃO – DESRESPEITO – INEXISTÊNCIA – RECLAMAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Jackson Rangel Vieira assevera haver o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, no processo nº 0009144-29.2020.8.08.0024, olvidado o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF.

Segundo narra, o interessado, Tyago Ribeiro Hoffmann, formalizou contra si ação indenizatória, em virtude da publicação de certas matérias jornalísticas. Assevera o deferimento de liminar, em 17 de junho último, no que determinada a retirada, no prazo de 24 horas, dos referidos textos disponibilizados em redes sociais, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, surgindo o alegado desrespeito.

Discorre sobre a liberdade de expressão, de informação jornalística e de crítica, a revelar inadequado o ato atacado. Evoca jurisprudência.

Requer, em sede liminar, a suspensão do pronunciamento impugnado e, no mérito, a cassação.

2. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, o Tribunal, por maioria, declarou não recepcionado, pela Constituição de 1988, todo o conjunto de preceitos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa. O assentado na decisão questionada não se respaldou no diploma.

A medida está alicerçada na transcendência dos motivos determinantes veiculados no paradigma, não na inobservância do dispositivo dele constante. Reiterados são os precedentes do Supremo no sentido de inadmitir-se, como premissa para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. Confiram a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal. 2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 "por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)", este se limitou "a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional". 3. Reclamação julgada improcedente.

(Reclamação nº 3.014, Pleno, relator o ministro Carlos Ayres Britto, julgada em 10 de março de 2010, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 21 de maio seguinte.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Atentem para a instrumentalidade e organicidade do Direito. O manuseio da reclamação é excepcional. Pressupõe a usurpação da competência deste Tribunal ou o desrespeito a decisão por si proferida. Descabe utilizá-la como sucedâneo recursal.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.771 (437)

ORIGEM : 41771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VALTER DA CUNHA FLORES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte no exame **da ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *bem assim* na apreciação **do RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, **além** *de supostamente* **haver desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário*** *(CF, artigo 97)* ***a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público,* ***afasta sua incidência****, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

Sustenta-se, *em síntese*, **na presente sede processual**, que o órgão judiciário reclamado, no julgamento **objeto** da presente reclamação, **teria reconhecido** *a responsabilidade subsidiária* da pessoa política contratante pelas obrigações trabalhistas **subjacentes** ao contrato celebrado **nos termos da Lei** nº 8.666/93, **sem que houvesse sido demonstrada**, *no entanto*, **a existência** *de comportamento culposo* **atribuível** a esse mesmo ente público, **o que representaria ofensa** à decisão proferida por esta Corte no julgamento **da ADC** 16/DF.

Aduz-se, *ainda*, **para justificar**, *na espécie*, **o alegado desrespeito** ao enunciado **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que o órgão fracionário da Corte trabalhista ora reclamada **teria afastado**, *sem observância da reserva de plenário*, **a aplicabilidade** do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** o pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **não verifico a existência**, *na decisão de que ora se reclama*, **de qualquer** *juízo ostensivo, disfarçado* **ou** *dissimulado de inconstitucionalidade* **do art. 71** da Lei nº 8.666/93, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à diretriz **fundada na Súmula Vinculante nº 10/STF**.

Na realidade, **o exame** dos autos **evidencia** que o órgão judiciário reclamado, **para resolver** o litígio, **não** *formulou juízo algum de inconstitucionalidade*, **ainda que** *por implicitude*, **situação apta a afastar**, como precedentemente assinalado, *ante a inexistência* **de qualquer** *declaração de ilegitimidade constitucional*, **o pretendido reconhecimento da ocorrência de transgressão** ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Tenho para mim, *por isso mesmo*, **na linha** do que tem sido **iterativamente** proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 11.846-AgR/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.195- -AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 19.281-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que o ato objeto** da presente reclamação **não declarou a inconstitucionalidade** do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 **nem afastou**, *mesmo implicitamente*, **a sua incidência**, para decidir a causa "*sob critérios diversos* ***alegadamente extraídos*** *da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757, *v.g.*).

De outro lado, **entendo não assistir razão** à parte ora reclamante, **quando alega violação** ao que decidido no exame da **ADC** 16/DF.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para confirmar **a constitucionalidade** do art. 71, **§ 1º**, da Lei nº 8.666/93, em julgamento que se acha assim ementado:

"***RESPONSABILIDADE CONTRATUAL***. ***Subsidiária***. ***Contrato com a administração pública***. ***Inadimplência negocial*** *do outro contraente.* ***Transferência consequente e automática*** *dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais,* ***resultantes*** *da execução do contrato,* ***à administração***. ***Impossibilidade jurídica***. ***Consequência proibida*** *pelo art. 71,* ***§ 1º****, da Lei federal nº 8.666/93.* ***Constitucionalidade reconhecida dessa norma***. *Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido.* ***É constitucional*** *a norma* ***inscrita*** *no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993,* ***com a redação dada*** *pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

(**ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

É oportuno ressaltar, *no ponto*, **que**, *em referido julgamento*, **não obstante o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **tenha confirmado** *a plena validade constitucional* **do § 1º** do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – **por entender** juridicamente *incompatível* com a Constituição *a transferência automática*, **em detrimento** da Administração Pública, **dos encargos** trabalhistas, fiscais, comerciais **e** previdenciários **resultantes** da execução do contrato *na hipótese* de inadimplência da empresa contratada –, **enfatizou-se** *que essa declaração de constitucionalidade* **não** impediria, *em cada situação ocorrente*, o reconhecimento *de eventual* culpa "*in omittendo*", "*in eligendo*" **ou** "*in vigilando*" do Poder Público.

Essa visão em torno do tema **tem sido observada** – é importante destacar – *por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte* (**Rcl 8.475/PE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 11.917/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.089-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.310-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.388/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.434/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.595/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.828/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 12.944/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 13.272-MC/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.425/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 13.841/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 14.658/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 15.052/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 19.017/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 19.297/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*), **em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível** *a atribuição de responsabilidade subsidiária* ao ente público **na hipótese excepcional** de restar demonstrada a ocorrência *de comportamento culposo* da Administração Pública.

Vale referir, *bem por isso*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, *fragmento da decisão* que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **proferiu** no âmbito **da Rcl 12.925/SP**, *de que foi Relator*:

"*(…)* ***ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993****, a Corte consignou que* ***se****,* ***na análise do caso concreto****,* ***ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução*** *do contrato firmado com a empresa contratada,* ***estará presente sua responsabilidade subsidiária*** *pelos débitos trabalhistas* ***não*** *adimplidos.* ***Em outras palavras****,* ***vedou-se****, apenas,* ***a transferência automática*** *ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.*

No presente caso*, a autoridade reclamada,* ***embora de forma sucinta****, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista,* ***analisou a conduta*** *do ora reclamante* ***e entendeu configurada*** *a sua culpa 'in vigilando'.*

……

Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício*, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário.*

Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante*,* ***a reclamação constitucional não é o meio adequado*** *para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.*

Ante o exposto, ***julgo improcedente esta reclamação*** *(art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 161, par. ún., do RISTF).*" (**grifei**)

Assinale-se, *por necessário*, **que o dever jurídico** das entidades públicas contratantes *de bem proceder na seleção* **e** *na fiscalização da idoneidade* das empresas que lhes prestam serviços **abrange** *não apenas* **o controle prévio** à contratação – **consistente em exigir** *das empresas licitantes* **a apresentação** dos documentos **aptos a demonstrarem** *a habilitação jurídica*, *a qualificação técnica*, *a situação econômico-financeira*, *a regularidade fiscal* **e** *o cumprimento* do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (**Lei nº 8.666/93**, art. 27) –, **mas compreende**, *também*, **o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, entre outras medidas, *da vigilância efetiva* **e** *da adequada fiscalização* do cumprimento das obrigações trabalhistas **em relação** aos empregados vinculados ao contrato celebrado (**Lei nº 8.666/93**, art. 67), **sob pena** *de enriquecimento indevido* do Poder Público **e** *de injusto empobrecimento* do trabalhador, **situação essa** *que não pode ser coonestada* pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento – é **sempre** pertinente salientar – *encontra apoio em expressivo magistério doutrinário* (LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, "**A Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública na Terceirização de Serviços – Princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? – Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST**", "*in*" Revista LTr, vol. 76/2012, p. 719/739; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, "**Terceirização na Administração Pública e Suas Consequências no Âmbito da Justiça do Trabalho**", "*in*" Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 40/2012, p. 187/196; PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD, "**Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional**", "*in*" Revista do TRT da 2ª Região, nº 07/2012, p. 67/73; IVANI CONTINI BRAMANTE, "**A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização**", "*in*" Repertório de Jurisprudência IOB, nº 24/2011, vol. II/721-767; BRUNO SANTOS CUNHA, "**Fiscalização de Contratos Administrativos de Terceirização de Mão de Obra: Uma Nova Exegese e Reforço de Incidência**", "*in*" Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/131-138; EDITE HUPSEL, "**Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública**", "*in*" Revista Zênite de Licitações e Contratos –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ILC, nº 163/2007, p. 872/878, *v.g.*).

Registre-se, *também*, nessa **mesma** linha de orientação, **em face** *de sua precisa abordagem*, **a lição** de HELDER SANTOS AMORIM, MÁRCIO TÚLIO VIANA **e** GABRIELA NEVES DELGADO ("**Terceirização – Aspectos Gerais: Última Decisão do STF e a Súmula 331 do TST – Novos Enfoques**", "*in*" Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/76-83):

"***A interpretação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 desafia sua leitura conjunta e contextualizada com vários outros dispositivos legais que imputam à Administração Pública**, de forma correlata e proporcional, **o dever de fiscalizar eficientemente a execução dos seus contratos de terceirização**, por imperativo de legalidade e moralidade pública (Constituição, art. 37, 'caput'), **inclusive em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados**, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º) cuja promoção e fiscalização incumbe aprioristicamente ao Estado, como razão essencial de sua existência.*

***Daí porque a fiscalização do fiel cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados constitui elemento intrínseco à fiscalização do contrato de prestação de serviços**, tal como decorre expressamente de dispositivos da Lei de Licitações e das normas que a regulamentam no nível federal, em observância aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF, art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que fundamentalizam os direitos essenciais dos trabalhadores (art. 7º), que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e que alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).*

***No plano infraconstitucional**, o dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados decorre primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório, que diz respeito à extensão e profundidade deste dever de fiscalizar, encontra-se emoldurado na integração deste diploma legal com preceitos da Instrução Normativa (IN) nº 02/08, alterados pela Instrução Normativa (IN) nº 03/09, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.*

.....

***E estando assim evidentes os extensos limites do dever constitucional e legal da Administração de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados**, disso decorre naturalmente que a inobservância deste dever de fiscalização implica a responsabilidade da Administração pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados.*

***Esta responsabilidade não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego**, pois o padrão fiscalizatório acima retratado exige o envolvimento direto e diário da Administração com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada.*

***A Administração só se desincumbe deste seu dever quando demonstra a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, além daqueles que**, embora não previstos expressamente na lei, sejam indispensáveis à eficiência da fiscalização na obtenção dos seus resultados, em respeito ao princípio da eficiência administrativa que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37).*

.....

***Lado outro**, a ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente, descomprometida com a efetividade dos direitos fiscalizados, implica inadimplência do ente público contratante para com o seu dever de tutela, dever decorrente da sua própria condição de Administração Pública.*" (**grifei**)

Impende acentuar, *por relevante*, que essa diretriz **tem sido observada** *pela jurisprudência dos Tribunais*, **notadamente** por aquela **emanada** do E. Tribunal Superior do Trabalho (**AIRR** 0546040-57.2006.5.07.0032, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS – **AIRR** 0132100-60.2008.5.04.0402, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – **AIRR** 0185800-69.2008.5.15.0102, Rel. Min. CLÁUDIO BRANDÃO – **AIRR** 0002042-50.2010.5.18.0000, Rel. Min. ROSA WEBER – **AIRR** 0014726-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING – **AIRR** 0026100-84.2011.5.21.0005, Rel. Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – **AIRR** 0143500-76.2012.5.21.0008, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA – **RR** 0193600-61.2009.5.09.0594, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, *v.g.*):

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA – ENTIDADES ESTATAIS – RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA 'IN VIGILANDO' NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA – COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, 'CAPUT', DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante** quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias **devidas** ao trabalhador terceirizado **não transfere** a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, **a teor** do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), **cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços** no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços **gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa** 'in vigilando', **a teor** da regra responsabilizatória incidente sobre **qualquer** pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). **Evidenciando-se essa culpa** 'in vigilando' nos autos, **incide a responsabilidade subjetiva** prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, 'caput', do CCB/2002, **observados** os respectivos períodos de vigência. Agravo de instrumento desprovido.*"

(**AIRR 0157240-94.2007.5.16.0015**, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO – **grifei**)

O exame da decisão reclamada, **tendo em vista** *os fatos nela concretamente observados*, **revela que se reconheceu**, *no ponto, a responsabilidade subsidiária* da parte reclamante **em virtude** de circunstância configuradora **de culpa** do Poder Público, **não importando se** "*in vigilando*", "*in eligendo*" **ou** "*in omittendo*".

Não vislumbro, *desse modo*, **a ocorrência** *do alegado* desrespeito à autoridade da decisão **que esta Corte proferiu**, *com eficácia vinculante*, **no julgamento da ADC** 16/DF.

Cabe ter presente, *ainda*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** *a existência de repercussão geral da questão constitucional* (controvérsia **idêntica** à versada **nesta** causa), **julgou o RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, *nele fixando tese assim consubstanciada*:

"***O inadimplemento** dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente** ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, **seja** em caráter solidário **ou** subsidiário, **nos termos** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (**grifei**)

Cumpre rememorar, *por oportuno*, neste ponto, que, **em referido** julgamento (**RE** 760.931/DF), **o eminente** Ministro LUIZ FUX, **analisando** a questão relativa à possibilidade jurídica *do reexame da matéria fático-probatória* **soberanamente apreciada** pelo órgão judiciário **de que emanou** o ato impugnado **e concernente** ao reconhecimento da existência, *ou não*, **de culpa** ("*in eligendo*", "*in omittendo*" **ou** "*in vigilando*") **instauradora** da responsabilidade civil *da empresa governamental* **ou** *da entidade pública* ***tomadora** do serviço terceirizado*, **afirmou revelar-se inviável** a indagação **em torno** de matéria de fato **ou** a discussão **quanto** à ocorrência **e** comprovação *de comportamento culposo* da pessoa pública (política **ou** autárquica) **ou** da empresa estatal interessada.

Também a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **no julgamento plenário** em questão, **ao manifestar-se** sobre esse específico aspecto da controvérsia, **assim se pronunciou**: "*o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo – **não podemos revolver provas***" (**grifei**).

Não foi por outro motivo que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, *após o julgamento plenário do RE 760.931/DF*, **ao examinar** *recursos de agravo* **que versavam matéria idêntica** à ora debatida **nesta** sede processual (**Rcl** 23.152-AgR/MG, **Rcl** 24.708-AgR/PR **e Rcl** 24.794-AgR/PE, **todas da relatoria** do eminente Ministro EDSON FACHIN), *negou-lhes provimento*, **mantendo**, *em consequência*, decisões **impregnadas** *do mesmo conteúdo* ora veiculado na presente decisão:

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SÚMULA VINCULANTE 10. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

1. É improcedente** o pedido de reclamação quando o ato reclamado **não contraria a decisão proferida na ADC 16, nem a súmula vinculante 10 do STF.

2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

***3. Agravo regimental**, interposto em 14.04.2016, **a que se nega** provimento.*

(**Rcl 23.152-AgR/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Fundamental, *pois*, **é que tenha havido**, *como sucede na espécie*, **o reconhecimento**, *por parte das instâncias ordinárias* (**cujo pronunciamento é soberano** *em matéria fático-probatória*), **da ocorrência** de situação **configuradora** *da responsabilidade subjetiva* da entidade de direito público, que **tanto** pode resultar de culpa "*in eligendo*" **quanto** de culpa "*in vigilando*" **ou** "*in omittendo*".

Na verdade, **revela-se inviável** qualquer análise *do quadro fático-probatório* concernente ao processo **trabalhista** instaurado **contra** a entidade ora reclamante, **que sustenta**, *em sua defesa*, **a ausência** de demonstração, **no âmbito** da Justiça do Trabalho, *do comportamento culposo* **que lhe foi atribuído**.

O instrumento processual da reclamação, por isso mesmo, **não constitui** *a via processual adequada* para análise do pleito **fundado** na alegação *de que seriam insuficientes* os elementos reveladores **da culpa** da entidade **tomadora** de serviços **relativamente** ao seu dever de fiscalizar o cumprimento, *pela empresa prestadora de serviços*, das obrigações trabalhistas **decorrentes** das relações de trabalho **subjacentes** ao contrato celebrado **nos termos da Lei** nº 8.666/93.

Na realidade, o que a parte reclamante **busca**, *em sede processualmente inadequada*, **é o reexame**, *por esta Suprema Corte*, **do substrato probatório** sobre o qual se apoiou a decisão ora questionada, cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

fundamentação **assenta-se** no reconhecimento – **com apoio** em provas **produzidas** nos autos – *da conduta culposa* atribuída à entidade pública contratante.

O Supremo Tribunal Federal, *por esse motivo*, **defrontando-se** *com idêntica pretensão reclamatória*, **tem advertido**, *em sucessivos pronunciamentos* (**Rcl 14.732-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 14.932-AgR/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.995-AgR/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 16.784-AgR/SC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 17.618-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 19.281-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 23.901-AgR/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 24.592-AgR/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **não se mostrar cabível** *a utilização do instrumento constitucional da reclamação*, **quando objetivar**, *tal como ocorre neste caso*, **a reavaliação** *de dados fático-probatórios* **subjacentes** ao ato decisório de que se reclama:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato *pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'.*

2. *A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16,* ***não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes****, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.*

3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada *pelo manejo da reclamação constitucional.* ***Precedentes: Rcl 11985-AgR****, Rel. Min. CELSO DE MELLO,* ***Tribunal Pleno****, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 15.413-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.*** *Decisão agravada que* ***afirmou*** *a inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10.* ***2. Afirmada a responsabilidade subsidiária*** *da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando').* ***3.*** *Em sede de reclamação,* ***é inviável reexaminar*** *o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.* ***4.*** *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**Rcl 16.937-AgR/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO –**grifei**)

A análise do pleito em questão **evidencia** que o órgão judiciário **cuja decisão** é impugnada **nesta** via reclamatória, *longe de incidir em transgressão* ao julgamento *do RE 760.931/DF*, **procedeu**, *na realidade*, **ao reconhecimento** *da responsabilidade subsidiária da Administração Pública*, para, **em função** da apreciação **dos diversos** elementos de prova **produzidos** no processo trabalhista, **concluir pela ocorrência** *de comportamento culposo* **por parte** da entidade pública contratante.

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta a possibilidade jurídico- -processual** de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, **considerada a ausência**, *no caso*, **dos pressupostos legitimadores** do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A ***reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5. *Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

I *– A* ***reclamação constitucional não pode*** *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *– Reclamação* ***improcedente****.*

IV *– Agravo regimental* ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) –* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Finalmente, *mesmo que se pudesse superar* a questão **pertinente à inadmissibilidade** de rediscussão **em torno** *do substrato fático-probatório* **em que se apoiou** a decisão ora reclamada, **ainda assim** *não se revelaria cabível* a utilização, *no caso*, do instrumento reclamatório.

É que a parte ora reclamante, **sem aguardar** o exaurimento da via recursal trabalhista, **precipitou-se** ao deduzir, *desde logo*, **a presente** reclamação, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **incidindo**, *desse modo*, **na restrição oposta** pela jurisprudência **desta** Suprema Corte, **que somente entende admissível** a reclamação, *em situações como a destes autos*, **quando esgotados** os meios recursais ordinários **previstos** na legislação processual (**Rcl 21.989-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 23.900-AgR/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 26.376-AgR/BA**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 27.234/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. ADC 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO.***

1. O Supremo Tribunal Federal firmou*, no julgamento* ***do RE*** *760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux,* ***a seguinte tese****: 'O* ***inadimplemento dos encargos trabalhistas*** *dos empregados do contratado* ***não transfere automaticamente*** *ao Poder Público contratante* ***a responsabilidade pelo seu pagamento****, seja em caráter solidário ou subsidiário,* ***nos termos*** *do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93' (****tema 246 da repercussão geral****).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

2. A partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, tornou-se inviável reclamação com fundamento no julgado da ADC 16.

3. A alegação de descumprimento da tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

4. Reclamação a que se nega seguimento."

(**Rcl 27.789/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"***Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.***

1. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

*2. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (**Tema nº 246 de repercussão geral**).*

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido."

(**Rcl 22.454/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 10 E À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 16. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A matéria debatida nos autos encontra-se em discussão, neste Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral nos autos do RE 760.931, cujo tema apresenta o seguinte título: 'Responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço'.

2. 'In casu', o meio processual idôneo para trazer a referida discussão ao STF é a interposição de recurso extraordinário, no bojo da demanda originária.

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 26.383-AgR/BA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e qualquer que seja** a perspectiva sob a qual se examine o pleito em causa, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicada**, *em consequência*, **a análise** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.778 **(438)**

ORIGEM	: 41778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: ANDERSON LOURENCO SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Requisitem-se informações (art. 989, I, CPC).

Publique-se.

Brasília, 1° de julho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.802 **(439)**

ORIGEM	: 41802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Trata-se de reclamação *na qual se sustenta* que a decisão ora questionada – **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**Processo** nº 0091501.53.2016.8.09.0000) – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 43/STF**, que possui o seguinte teor:

"***É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se**, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*" (**grifei**)

Verifico, *desde logo*, que, *em decisão por mim proferida* nos autos do **ARE** 1.222.655/GO, no qual **foram invocados** *os mesmos fundamentos* **que dão suporte** a esta ação reclamatória, **foi provido** o recurso extraordinário lá interposto para, **cassando o acórdão recorrido**, *ato ora reclamado*, **julgar procedente** a pretensão **deduzida** pelo Ministério Público do Estado de Goiás, *ora autor*.

Esse dado informativo **reveste-se** de inquestionável relevo processual, **pois demonstra a inexistência**, *no momento da propositura*, **do interesse de agir** da parte ora reclamante, **eis que** *já não mais subsistia*, no ajuizamento desta reclamação, o ato decisório **que teria**, *supostamente*, **transgredido** o enunciado constante *da Súmula Vinculante nº 43/STF*.

Sendo assim, tendo em vista a situação processual registrada **nesta** causa, **não conheço** da presente reclamação.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.811 **(440)**

ORIGEM	: 41811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADV.(A/S)	: LEIZER PEREIRA SILVA (8437/GO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ANA FLÁVIA FLEURY MAINARDI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que teria desrespeitado o decidido por esta CORTE no Tema 1046 (ARE 1121633, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora expõe, em síntese, as seguintes alegações de fato e de direito: (a) nos autos da reclamação trabalhista 0010430-952013.5.18.0012 foi travada discussão sobre a validade de cláusula do acordo coletivo trabalhista que flexibilizava a possibilidade de dispensa sem justa causa, de empregados administrativos, desde que fosse paga indenização correspondente ao tempo de serviço; (b) O tribunal reclamado negou a validade da disposição do referido instrumento coletivo, restando à ora reclamante a obrigação de reintegrar a empregada e paga valores referente ao afastamento; (c) Com o processo ainda em andamento, mas já na fase de execução, sobreveio a decisão desta CORTE no Tema 1046, determinando a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre a validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente; e (d) após a referida decisão de suspensão nacional, interpôs mandado de segurança requerendo a suspensão do andamento da execução, contudo, o TRT-18 indeferiu a demanda ao fundamento que a determinação de suspensão nacional não abarcaria processos na fase executória, o que afronta à autoridade desta CORTE emanada no Tema 1046.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a ser confirmada ao final, para cassar o ato reclamado e, em consequência determinar o suspensão do processo de execução

É o relatório. Decido.

No caso, o pedido é manifestamente incabível. Conforme informação constante no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o acórdão a que se refere à presente reclamação (processo 0010430-95.2013.5.18.0012) já transitou em julgado, encontrando-se o processo na fase executória. Portanto, trata-se de matéria já revestida pelo manto da coisa julgada.

Com efeito, nos autos do ARE 1121633, relativo ao Tema 1046, não houve inclusão expressa de suspensão nacional dos processos na fase de execução (RCL 38068, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 27/11/2019; RCL 38057, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 17/12/2019); RCL 40526, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 18/5/2020; RCL 39989, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 23/4/2020; RCL 38020 ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 25/6/2020), como bem ressaltou a decisão reclamada, ao indeferir o pedido de sobrestamento do processo, nos termos reproduzidos, a seguir (doc. 4, fl. 7):

A suspensão determinada em razão de repercussão geral não atinge processos em fase de execução, mas apenas de conhecimento. O fato de ser possível o STF adotar tese favorável à pretensão da reclamada quando julgar o tema 1046, dando ensejo a uma possível ação rescisória (art. 525, § 15, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

CPC) não é um argumento razoável para suspender execução de título com trânsito em julgado, mesmo porque a ação rescisória não possui efeito suspensivo, a menos que se postule tutela de urgência que demonstre a probabilidade de êxito e o perigo de dano.

Desse modo, INDEFIRO A RECLAMAÇÃO, pois, nos termos do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, não cabe esse remédio constitucional para desconstituir decisões transitadas em julgado. Trata-se de assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.851 **(441)**

ORIGEM	: 41851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EMERSON HILARINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 324. SÚMULA VINCULANTE 10. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/95. ALEGADA AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 39.863. DECISÃO RECLAMADA NÃO FUNDAMENTADA NA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação proposta por Cemig Distribuição S.A, com fundamento no art. 102, I, "*l*", da Constituição da República, nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 156 do RISTF, contra acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011063-38.2016.5.03.0071.

2. Quanto ao contexto fático e decisório na origem, a parte reporta que a Corte reclamada reconheceu a ilicitude da terceirização e condenou a reclamante subsidiariamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Relata ajuizada reclamação perante esta Suprema Corte, submetida à minha relatoria, julgada procedente, com a finalidade de cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida, em obediência à Súmula Vinculante nº 10.

A reclamante sustenta que, no novo acórdão proferido, a Corte reclamada novamente infringiu a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da ADPF nº 324, ao argumento de que acolhida a tese, pela Corte de origem, de ilicitude da terceirização.

Aduz que o Tribunal Regional utilizou-se de indevido *distinguishing,* ao afirmar que a decisão proferida na ação de controle concentrado somente alcançaria as terceirizações realizadas entre empresas privadas, "*não se aplicando às terceirizações praticadas por ente integrante da Administração Pública*".

Argui que a Turma julgadora reputou existente a subordinação direta com a tomadora de serviço, declarando ilícita a terceirização havida entre as partes. Assevera que a alegada subordinação "*não passa de mera fiscalização do contrato administrativo, obrigação que decorre da lei, notadamente dos arts. 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93*".

Articula que a autoridade reclamada negou vigência ao §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, vulnerando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Nessa senda, argumenta violada a decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 39863.

No mérito, requer a procedência da reclamação para cassar a decisão reclamada.

3. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República em decorrência do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da ADPF nº 324, na desobediência da Súmula Vinculante nº 10 e no descumprimento da decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 39.863.

3. De início, ressalto que esta Suprema Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que viável o manejo da reclamação com a finalidade de garantir a autoridade de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando dele tenha participado o reclamante. Por oportuno, reporto-me aos seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – **ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSARAM CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE** – INVIABILIDADE, ADEMAIS, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRETENDIDA CONCESSÃO, AINDA, EM CARATER SUBSIDIÁRIO, DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – COAÇÃO QUE, SE EXISTENTE, EMANARIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA, PRESENTE ESSE CONTEXTO, PARA APRECIAR O "WRIT" CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (destaquei) (Rcl 31737 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15-05-2019)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF, 4.425/DF E RE 870.947-RG/SE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma. II – Se **o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma**, circunstância que não se verifica na espécie. III – É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 32122 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10-05-2019) (destaquei)

4. Nessa senda, viável a invocação da decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 39863, uma vez constatada a identidade de partes que compõem a relação processual no referido processo.

5. Ao julgamento da ADPF nº 324, este Supremo Tribunal Federal, mediante votação majoritária - em que fiquei vencida, na companhia dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio -, fixou a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". (ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 06.9.2019)

6. Nesse julgamento, esta Suprema Corte assinalou superada a dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio", de modo a considerar legítima a terceirização de atividades produtivas em âmbito empresarial privado.

7. Todavia, sublinho que a controvérsia acerca da terceirização no âmbito da Administração Pública, com as suas peculiaridades e a incidência de princípios constitucionais jurídico-públicos próprios e normas constitucionais e infraconstitucionais especiais **não foi analisada** no bojo do mencionado precedente paradigmático.

8. Inclusive, pendem de análise nesta Suprema Corte embargos de declaração na ADPF nº 324, opostos pela Procuradoria Geral da República, a debater a ausência de perfeita identidade entre o conteúdo do paradigma em apreço e a hipótese de terceirização de atividades da Administração Pública.

9. Nos aclaratórios, veiculada justamente a necessidade de explicitação que o alcance da ADPF nº 324 abarca específica e delimitadamente apenas a terceirização de atividades produtivas em âmbito empresarial privado. Colho excerto da peça dos embargos de declaração (grifei):

"[...] Importa também destacar que o STF, **em nenhum momento**, por ocasião do julgamento da ADPF 324/DF e do RE-RG 958.252/MG, **tratou atenta e especificamente da terceirização no âmbito da Administração Pública**, com as suas peculiaridades e a incidência de princípios constitucionais jurídico-públicos próprios e normas constitucionais e infraconstitucionais especiais incidentes.

Ilustrativamente, não se abordou a questão da terceirização como forma de burla ao concurso público, de substituição de candidatos aprovados regularmente em certame, de suprir funções permanentes previstas em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

quadro de carreira de estatutários ou empregados públicos, ou como mecanismo de substituição de pessoal que deve necessariamente ingressar na função pública *lato sensu* mediante as regras da publicidade concursal. Decorrem do imperativo constitucional de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37-II), dentre outras peculiaridades, as balizas específicas à terceirização na Administração Pública, além da necessidade de observância da natureza dos serviços públicos prestados ou das atividades econômicas desenvolvidas por empresas estatais. […]

Pelo exposto, pugno pelo conhecimento e pelo acolhimento destes embargos de declaração, para os seguintes fins [...] (c) **delimitação, em acréscimo de fundamentação, do alcance dos julgados do STF em matéria de terceirização empresarial**, nos termos do item II.2 destes embargos de declaração."

10. Nesse contexto, a integração do julgado relativa à terceirização envolvendo atividade-fim de concessionária de serviços públicos **ainda carece de debate** desta Suprema Corte, pelo que ausente, no ponto, aderência estrita com o caso dos autos.

11. De outro lado, no que diz com a aventada violação da Súmula Vinculante 10, a controvérsia objeto da reclamação consiste em aferir se o Juízo reclamado, ao reconhecer a ilicitude de contrato de terceirização de serviços relacionados à atividade-fim de empresa concessionária de serviço de energia elétrica, teria afastado o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 com fundamento extraído da Constituição Federal, em afronta ao mencionado verbete vinculante desta Suprema Corte.

12. O comando do aludido verbete obriga que, na análise a respeito de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada.

13. Por oportuno, extraio que a Corte de origem, ao rejulgamento do recurso ordinário, por fundamentos diversos, manteve a sentença que reconheceu a isonomia do empregado terceirizado com os empregadores da reclamante, deferindo os direitos previstos nos instrumentos coletivos da tomadora de serviços. Confira-se (destaquei):

"[...] Nos termos da Súmula nº 331, incisos I e III, do Col. TST, esta relatora vinha entendendo que a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, excetuadas as hipóteses de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou ainda na hipótese de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, quando inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, ao menos até o advento das Leis 13.429/17 e 13.467/17, denominadas Lei da Terceirização e da Reforma trabalhista, respectivamente.

Assim, quando constatada a terceirização em atividade-fim da tomadora dos serviços, desenvolvendo o empregado atividades que se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, em função essencial à finalidade de seu empreendimento, era ilícita a terceirização havida, implicando vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, à exceção dos empregados que prestavam serviços aos entes públicos, pelo óbice do art. 37, II, da CF/88, ante a ausência do concurso público, o que, todavia, não impedia o reconhecimento da isonomia salarial com os empregados do tomador de serviços.

Ocorre que Excelso STF julgou, em 30/08/2018, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, no qual se discutia, "à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista", declarando a constitucionalidade da terceirização de serviços em qualquer atividade, seja ela meio ou fim, do tomador de serviços. [...]

Portanto, prevaleceu o entendimento de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim. [...]

Desse modo, em se tratando de empresas privadas, não integrantes da Administração pública, direta ou indireta, não há mais como reconhecer vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, em razão apenas da terceirização da atividade-fim, fundamento consagrado na Súmula 331/TST e que não subsiste diante do julgamento do Excelso STF, preservada apenas a coisa julgada. Apenas a matéria envolvendo a licitude da terceirização, no tocante aos órgãos públicos, ainda segue controversa no âmbito deste Regional, em face do *distinguishing* pertinente à possível ofensa ao princípio do concurso público, inconstitucionalidade essa já arguida no bojo de outro processo e pendente de análise pelo Plenário deste Tribunal.

Entretanto, no caso em tela, despiciendo tecer argumentação acerca da licitude ou não da terceirização, porque de acordo com o entendimento exarado pelo STF na ADPF 324 e RE nº 958.252, a existência de subordinação direta do reclamante aos prepostos da empresa tomadora, caso dos autos, é suficiente para o reconhecimento da ilicitude da terceirização e correspondente reconhecimento da isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços, eis que vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, por ser a CEMIG ente público, sujeita ao princípio do concurso público.

No aspecto, a testemunha Edvaldo José Rodrigues, cuja oitiva foi realizada nos autos do processo 0011047-84.2016.5.03.0071, utilizados nesses autos como prova emprestada, confirmou a existência de subordinação aos empregados da segunda reclamada (Id 63f21ef - Pág. 2 - grifou-se): [...]

Ainda, a testemunha confirmou que havia empregados da 2ª reclamada realizando as mesmas atividades que o autor.

Restou comprovado, portanto, que o autor exercia a função de eletricista, em prol da CEMIG, a quem estava subordinado, de forma direta. E, não obstante o entendimento firmado pelo Excelso STF, quanto à possibilidade de fracionamento da atividade produtiva empresarial, com a contratação de empregados, por meio de empresa interposta, para labor em sua atividade-fim (hipótese que, para esta d. 1ª Turma, se restringe às terceirizações ocorridas no âmbito das empresas privadas, não integrantes da Administração pública, direta ou indireta), a terceirização, para ser lícita, mesmo nesses casos, não pode implicar subordinação direta do empregado, dito terceirizado, à empresa tomadora dos serviços, como ocorreu no caso em tela.

É que os empregados contratados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra não podem ser inseridos diretamente na dinâmica empresarial do tomador de serviços, sob as ordens diretas daquele, e não ter assegurados os mesmos direitos e garantias dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora, sob pena de a terceirização de serviços ser utilizada como prática discriminatória. Nesse caso, a terceirização serviria apenas ao objetivo de enxugar custos com pessoal, em prejuízo dos trabalhadores, cujos direitos e garantias são também reduzidos, se comparados aos dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços.

Neste sentido, prevê o §1º do art. 4º-A da Lei n. 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/17, que é a empresa prestadora de serviços quem "contrata, remunera e dirige o trabalho", ratificando e corroborando o que já há muito era regulado pela Súmula 331/TST, no sentido de que a terceirização era lícita, nas atividades-meio, se e quando inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta (item III da Súmula 331/TST).

Logo, a subordinação direta do empregado terceirizado a prepostos da tomadora, como constatado no caso em tela, enseja a ilicitude da terceirização.

Portanto, a hipótese dos autos encerra situação fática que atrai a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no Leading Case RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral), porque a ilicitude da terceirização decorreu da constatação de que o autor estava subordinado diretamente aos prepostos da CEMIG, e não da constatação de labor em atividade-fim das tomadoras dos serviços.

Desse modo, ficou evidenciado nos autos que o reclamante, por meio de empresa interposta e sem prestar concurso público, laborou para a CEMIG com a presença dos elementos fático-jurídicos da pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade e subordinação jurídica clássica, o que constitui conduta ilícita, configurando fraude trabalhista, o que está de acordo com a legislação vigente acerca da terceirização e não contraria a recente decisão proferida pelo Excelso STF em 30/08/2018, quando julgou o mérito da questão constitucional suscitada no RE nº 958.252 do respectivo Tema 725, ressalvando a ilicitude quando apurada a subordinação direta do trabalhador ao tomador dos serviços.

Logo, a subordinação direta do empregado terceirizado aos prepostos da tomadora, como constatado no caso em tela, enseja a ilicitude da terceirização e, não fosse o óbice da ausência do concurso público (art. 37/CF), o vínculo direto com a tomadora.

A inexistência de outros empregados do ente público desempenhando as mesmas tarefas acometidas ao trabalhador terceirizado não constituiria, por si só, óbice à decretação judicial do direito à isonomia entre os trabalhadores. Raciocínio diverso implicaria em conceder salvo conduto à arregimentação fraudulenta em massa de trabalhadores pela entidade pública, por meio de interposta pessoa, com o intuito de descumprimento objetivo do preceito constitucional alusivo ao concurso público de provas e títulos.

Registre-se que, no caso em tela, não há pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador de serviços (CR, art. 37, II), envolvendo sim pleito de tratamento isonômico com os demais empregados do ente público, mediante aplicação dos instrumentos normativos a ele pertinentes, pretensão que encontra esteio na OJ383/SDI1/TST, porquanto o recorrente é sociedade de economia mista federal/empresa pública, integrando a Administração Pública Indireta. [...]

O princípio constitucional da isonomia tem inteira aplicação, como forma de assegurar ao trabalhador terceirizado os mesmos direitos conferidos aos empregados do tomador de serviços, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no art. 12 da Lei 6.019/74 (trabalho temporário). Essa lei garante ao trabalhador temporário o direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente.

Neste contexto, seria irrelevante a circunstância de os empregados contratados diretamente pela tomadora realizarem um feixe de atribuições mais amplo que as atividades executadas pelos terceirizados, o que é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

insuficiente para afastar a fraude aqui evidenciada. Assim, uma vez declarada a fraude na terceirização, impõe-se o reconhecimento de que ao empregado terceirizado deve ser reconhecido, por isonomia, o rol dos direitos assegurados à categoria dos empregados do tomador de serviços, na forma preconizada na supracitada OJ 383.

Mas não é só.

No caso dos autos, houve prova quanto à existência de eletricistas da 2ª reclamada que realizavam as mesmas funções que o autor.

Tal situação já autoriza reconhecimento da isonomia, porque comprovado que havia empregados da tomadora exercendo as mesmas atividades do empregado terceirizado, o que implica a subsunção da hipótese em análise ao disposto nos artigos 460 e 461/CLT, bem como ao disposto no art. 12, alínea "a" da Lei 6.019/74, com a redação anterior às Leis 13.429/17 e 13.467/17.

Veja-se: no caso em tela, a ilicitude da terceirização decorreu da subordinação direta aos empregados da CEMIG, mas, ainda que assim não fosse, a isonomia estaria resguardada na forma acima registrada. Ou seja, a invocação do princípio da isonomia aqui realizada, não decorreu apenas da impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público, diante do óbice previsto no art. 37, II, CR/88. Trata-se de reconhecimento da isonomia do empregado terceirizado também com fundamento no fato de que as tarefas exercidas pelo autor eram executadas pelos empregados da tomadora de serviços (CEMIG), com amparo na Lei 6.019/74.

Assim, no entendimento desta d. 1ª Turma, não há qualquer ofensa à autoridade das decisões proferidas pelo STF no Leading Case RE nº 958.252, referente ao Tema 725, de repercussão geral, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, porquanto, **o debate sobre a licitude ou não da terceirização realizada não se prende à distinção entre atividade-meio e atividade-fim, decorrendo, ao contrário, da subordinação direta do trabalhador à tomadora de serviços (inteligência do §1º do art. 4º da Lei 6.019/74)**. Ainda, o autor tem direito à isonomia com os empregados da CEMIG, com fundamento no art. 12, alínea "a" da Lei 6.019/74.

Nesse sentido, por fundamentos diversos, mantenho a r. sentença que garantiu a isonomia do autor com os empregados da CEMIG, deferindo-lhe os direitos previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da tomadora. E, não havendo sido afastada a legalidade do art. 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, porquanto a ilicitude da terceirização está sendo reconhecida com fundamento na existência de subordinação direta do autor aos tomadores de serviços, bem como na isonomia com os empregados da CEMIG, com fundamento no art. 12, alínea "a" da Lei 6.019/74, não há qualquer violação à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante n. 10 do STF)."

14. Na espécie, a justificação do ato reclamado **não está lastreada na declaração de ilicitude da terceirização da atividade-fim**. Ao contrário, a decisão está calcada no reconhecimento da existência de subordinação direta do empregado terceirizado a prepostos da tomadora, a ensejar a ilicitude da terceirização.

15. É dizer, não houve, em momento algum, declaração de inconstitucionalidade ou afastamento do §1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, pelo que inadequado suscitar afronta à Súmula Vinculante nº 10.

16. Outrossim, inexiste ofensa à decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 39.863, na qual determinei a cassação da decisão reclamada, para que outra fosse proferida, em obediência à Súmula Vinculante 10.

17. Ausente o fundamento de inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da ilicitude da terceirização, o caso dos autos tampouco guarda similitude com o paradigma da ADPF nº 324.

18. Desse modo, a inexistência de adoção de tese jurídica direta e contrária pelo juízo reclamado torna inviável a inferência no sentido da alegada afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de suscitada violação de verbete vinculante, à míngua da estrita aderência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. 1. No caso, o reclamante invoca paradigmas pelos quais foi afirmada a excepcionalidade da contratação temporária de servidores públicos, bem como indicam as condições a serem observadas pela Administração, nos termos do art. 37, IX, da Constituição (ADIs 3.210 e 3.430). De modo diverso, a decisão reclamada está fundamentada na ausência de demonstração de que as contratações temporárias realizadas foram destinadas a suprir o cargo efetivo pretendido pela reclamante. 2. **Inviável reclamação quando ausente relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado**. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" (Rcl 34865 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.10.2019).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE estrita ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A SÚMULA VINCULANTE 47. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que o fundamento de que a força vinculativa da Súmula Vinculante 47 não se estende aos honorários contratuais. Desse modo, **evidente a ausência de estrita aderência entre o paradigma invocado e o ato reclamado**. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento" (Rcl 35863 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 10.10.2019).

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE estrita ADERÊNCIA COM A ADI 2433/RN. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Inexiste estrita aderência entre o objeto do ato impugnado e o paradigma de controle invocado (ADI 2433/RN), requisito indispensável para o cabimento da reclamação nesses casos**. 2. Impossibilidade de reelaboração da moldura fática pela via eleita, o que impede a análise quanto ao devido respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (AgRg em Rcl 30504/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.08.2019) 3. Agravo interno conhecido e não provido" (Rcl 28908 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 1º.10.2019).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECLAMADA QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 3. AUSÊNCIA DE estrita ADERÊNCIA ENTRE ATO RECLAMADO E PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo do verbete sumular apontado pelo reclamante como paradigma é requisito essencial para a admissibilidade da reclamação constitucional**. 2. A Súmula Vinculante 3 foi editada para garantir o contraditório e a ampla defesa nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. 3. In casu, a decisão reclamada não provem do Tribunal de Contas da União, mas de incidente de nulidade absoluta proferido por Turma Recursal que declarou a nulidade de execução por ilegitimidade passiva ad causam. 4. Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. Precedentes: Rcl 9.778-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/2011; 5. Destarte, verifica-se que não há aderência estrita entre o enunciado da Súmula Vinculante 3 e o ato ora reclamado. 6. Agravo interno desprovido" (Rcl 33012 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.5.2019).

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.868 **(442)**

ORIGEM	: 41868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE OSMAR LOURENCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDILSON VITOR MARTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CARLOS CEZAR VIEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE EDUARDO AVELAR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GILCELIO BATISTA WILH
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ADEMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LEOZINGER VIEIRA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: WELLINGTON FERNANDES PORTILHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SERGIO ALEX ANTUNES COSTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MOACIR ROCHA DE LIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PAULO AGUIMAR FRANCA DUTRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, com fundamento no art. 102, I, ***l***, da CF, em face de decisão proferida nos Autos 0000505-75.2011.5.03.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob alegação de violação à decisão de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, determinada pelo Min. Gilmar Mendes, relator do ARE 1.121.633, Tema 1.046 daRG.

2.O autor alega que, apesar de ter pago o adicional de periculosidade de acordo com norma de negociação coletiva, os beneficiários da presente reclamação ajuizaram ação trabalhista requerendo diferenças de adicional de periculosidade e os reflexos do reconhecimento de saldo devedor que incidiria nas demais verbas trabalhistas, como 13º salário, férias e outras, que foi julgada procedente. Em seguida, defende que inquestionavelmente o debate está em validade de norma coletiva que limita ou restringe direito não assegurado constitucionalmente e, por isso, os autos devem ser sobrestados até que seja julgado o Tema 1.046 da repercussão geral, como determinou o Min. Gilmar Mendes. Alega que fez o pedido de suspensão na origem, porém este pedido foi negado, com argumento de que os autos estão em fase de execução, e a parte controvertida do Tema 1.046 está transitada no caso concreto. Aduz que essa decisão é arbitrária porque na decisão de suspensão nacional não houve qualquer referência a qual fase o processo deve estar, e reitera ser possível a suspensão na fase executória.

3.É o relatório. **Decido.**

4.Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

5.O autor alega que pagou aos beneficiários da presente reclamação o adicional de periculosidade de acordo com norma coletiva e, apesar disso, a sentença julgou favorável o pedido dos beneficiários da presente reclamação para pagamento de saldo de diferenças de adicional de periculosidade, bem como os valores que essa diferença incidiu nas demais verbas trabalhistas. Já na fase de execução, o autor peticionou na origem pedindo a suspensão dos autos, com fundamento no Tema 1.046 da repercussão geral, que foi negado, sendo este o ato reclamado na presente reclamação. Veja-se trecho do referido ato:

"Trata-se de requerimento da reclamada de suspensão do processo, com fulcro no despacho proferido pelo STF, no Recurso Extraordinário ARE 1.121.633, com repercussão geral quanto ao Tema 1046, que versa sobre "a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente".

Em consulta processual, verifico que o trânsito em julgado já se operou nesta ação, conforme também confirmado pela manifestação da CEMIG (id 68b6ee0).

Portanto, fica afastada a hipótese de suspensão do feito a partir da discussão travada no âmbito do aludido tema, mesmo porque nesta fase processual não se pode discutir matéria pertinente à causa principal (artigo 879, § 1º da CLT e art. 5º XXXVI, da CRFB), ressalvada a hipótese de ação rescisória.

Por consequência, fica indeferido o requerimento de suspensão do feito.

Advirto a ré que suas manifestações nos autos poderão ser analisadas à luz do artigo 77, do CPC.

Prossiga-se."

6. A reclamação é inviável. O caso em exame cuida de pedido de suspensão de processo em fase de execução definitiva. Significa dizer que a questão que guardaria pertinência com a matéria objeto do Tema 1.046 – a validade do acordo coletivo – foi analisada em decisão que já transitou em julgado, tratando-se de coisa julgada. Na Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020, a Primeira Turma deste Tribunal apreciou caso muito semelhante, julgando improcedente, por maioria, a Rcl 30506, fundada na suspensão nacional determinada na ADC 48-MC. Entendeu-se que a parte reclamante pretendia, na verdade, desconstituir, por via transversa, sentença transitada em julgado. Aplicou-se, portanto, a Súmula 734, do STF: *não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*, incorporada pelo art. 988, § 5º, I, do CPC/2015. Por essa razão, concluiu-se que a reclamação não pode ser usada com sucedâneo de ação rescisória, recursos ou incidentes em geral que a parte deixou de apresentar no momento processual oportuno. Esse foi o entendimento que prevaleceu. Transcrevo a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC 48. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM QUESTÃO. SOBRESTAMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DO JULGADO EMBARGADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DA AÇÃO RECLAMATÓRIA. ART. 988, § 5º, I, DO CPC. SÚMULA 734 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O eminente Ministro ROBERTO BARROSO deferiu medida cautelar na ADC 48, para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007.

2. No presente caso, contudo, existe omissão quanto à extensão do julgado embargado, passível de correção por meio de Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a questão do trânsito em julgado na origem.

3. A colenda Primeira Turma, em caso análogo, reconheceu que a liminar proferida na ADC 48 não se aplica aos processos que se encontrem em fase de execução, pois o que se pretende, por via transversa, é a desconstituição de sentença transitada em julgado.

4. Nos termos do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, não cabe Reclamação para desconstituir decisões transitadas em julgado. Trata-se de assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja cassada a decisão agravada e julgada improcedente a reclamação."

7. Dessa forma, tendo em vista que a presente reclamação também cuida de pedido de suspensão de processo em fase de execução definitiva e que a questão que guardaria pertinência com a matéria objeto do Tema 1.046 foi analisada em decisão que já transitou em julgado, forçoso aplicar ao caso o entendimento adotado no julgado acima transcrito, em homenagem ao princípio da colegialidade. Ademais, o Código de Processo Civil, em seus arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º, admite que, na fase de cumprimento de sentença, o executado argua a inexigibilidade do título executivo em decorrência de sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mas faz a ressalva de que a decisão paradigma seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. A Consolidação das Leis do Trabalho possui dispositivo análogo (art. 884), admitindo o manejo de embargos à execução com fundamento na inconstitucionalidade do título executivo.

8. No julgamento do RE 611.503, paradigma do Tema 360 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos supracitados dispositivos do CPC e, na parte final da tese fixada, ressaltou que é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

9. No caso em análise, o trânsito em julgado da decisão executada nos autos de origem ocorreu em **18.05.2017** e a ordem de suspensão nacional dos processos em questão foi determinada apenas em 28.06.2019.

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se. Comunique-se

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.877 **(443)**

ORIGEM : 41877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV.(A/S) : VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 101007-39.2017.5.01.0017 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : INAMAR DA SILVA BIDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, ora reclamante, objetivava impugnar acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que a condenara, subsidiariamente, ao adimplemento de verbas trabalhistas devidas por empresa contratada para terceirização de mão de obra.

2.Na presente reclamação, alega-se que o TST, ao negar transcendência a uma matéria cuja repercussão geral já foi conhecida pelo STF, com fixação de tese (tema 246), usurpa a competência constitucional em apreciar em última instância os recursos extraordinários e a garantia de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

autoridade de decisão que definiu questão jurídica como representativa de repercussão geral desse Supremo Tribunal Federal.

3.**É o relatório. Decido**.

4.Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

5.No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*".

6.Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que "*isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria*". A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7.Com base nisto, em alguns casos, esta Corte julgou improcedente reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, quando fundamentadas em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema, *v.g*., Rcl 23.282 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545 AgR, minha relatoria.

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à *culpa in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9.Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria *culpa in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, propus a seguinte tese de julgamento:

1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.

11. Este entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o Supremo concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: "[o] *inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

12.Observo que, na respectiva decisão, o Supremo afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização.

13.Como se vê, a posição adotada no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência automática dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

14. Saliente-se que os três embargos de declaração opostos em face desse julgamento foram rejeitados, mantendo o afastamento da condenação da União no caso concreto, apesar de afirmada a ocorrência de culpa *in vigilando* pela Justiça do Trabalho. Não houve, ademais, qualquer modificação na tese fixada pelo Plenário no julgamento anterior (*Dje* de 06.09.2019).

15. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.

16.No entanto, analisando mais atentamente os autos da presente reclamação, verifico que as circunstâncias do caso concreto, não permitem a aplicação dos paradigmas suscitados. O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que não fora atendida a regra prevista no artigo 896, § 1°-A, I, da CLT. Confira-se trecho relevante da decisão reclamada(doc. 3, p. 123-124):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.467/2017. A parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência econômica, política, social ou jurídica, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior. No caso presente, o recurso de revista não observou o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, previsto no art. 896, § 1º-A, I da CLT, o que inviabiliza pronunciamento do TST sobre o mérito (responsabilidade solidária/subsidiária/ ente público). É, pois, forçoso reconhecer que o recurso de revista não tem transcendência, na forma do art. 896-A, § 3º, da CLT. Do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com a ressalva de que a presente decisão é irrecorrível no âmbito do TST."

17.O ora reclamante deixou de transcrever nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão recorrido, ignorando o ônus de demonstrar afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a enunciado ou a divergência interpretativa. Nestes moldes, não configurada a alegada usurpação da competência desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho atuou dentro dos limites de sua competência para análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista (art. 896-A da CLT), reconhecendo obstáculo processual anterior ao exame da transcendência da matéria. Nesse sentido, cito a Rcl 36.832, Rel. Min. Rosa Weber; a Rcl 36.884, Rel. Min. Edson Fachin; e a Rcl 36.727, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

18.Anoto, ademais, que a negativa de seguimento ao subsequente recurso extraordinário teve por fundamento a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Sobre essa matéria, o Plenário desta Corte afirmou inexistir repercussão geral (tema 181 da repercussão geral), de modo que não há que se falar em má aplicação da sistemática da repercussão geral.

19.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.897 **(444)**

ORIGEM	: 41897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: REGIS LATTOUF (235134/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BENEDITO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte na apreciação **do RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.***

Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *– **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(**RCL** 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'.

2. A reclamação 'não se qualifica *como sucedâneo recursal* ***nem configura*** *instrumento viabilizador* ***do reexame*** *do conteúdo do ato reclamado,* ***eis que tal finalidade revela-se estranha*** *à destinação constitucional* ***subjacente*** *à instituição dessa medida processual' (**Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO*** *DE ARE* ***CONTRA*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.* ***INADEQUAÇÃO*** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO,* ***POR ADMISSÍVEL****, NA ESPÉCIE,* ***UNICAMENTE*** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (**CPC**, ART. 1.030,* ***§ 2º) EM RAZÃO*** *DE A DECISÃO RECLAMADA* ***HAVER APLICADO ENTENDIMENTO*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***FIRMADO*** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (**CPC**, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO*** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*– **Não se revela cabível*** *agravo em recurso extraordinário (ARE)* ***nos casos*** *em que interposto* ***contra*** *decisão da Presidência de Tribunal* ***ou*** *de Colégio Recursal que,* ***ao negar seguimento*** *ao apelo extremo,* ***apoia-se****, para tanto,* ***em entendimento*** *do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

*– **Por não se registrar****, na espécie,* ***hipótese de usurpação*** *de competência do Supremo Tribunal Federal,* ***eis que utilizada*** *modalidade recursal de todo incabível (ARE),* ***em razão*** *do que prescreve o art. 1.030,* ***§ 2º****, do CPC (****que prevê****, unicamente, a interposição de agravo interno),* ***mostra-se inviável*** *o emprego do instrumento da reclamação,* ***que não se qualifica*** *como sucedâneo recursal.* ***Precedentes***."

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.***

2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo *por meio de agravo regimental (****ou*** *interno)* ***perante o próprio tribunal de origem****.*

3. Agravo regimental*, interposto em 15.2.2017,* ***a que se nega provimento****, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

a possibilidade de demonstrar a *eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática*** *que a Lei nº 13.256/2016* ***introduziu*** *no NCPC,* ***o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime****:*

*(**a**)* ***o juízo positivo*** *(i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo)* ***é irrecorrível****, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**)* ***quando o juízo for negativo****, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível,* ***mas nem sempre*** *pela* ***mesma*** *via impugnativa,* ***pois****: (**i**)* ***o recurso será o agravo interno****,* ***se*** *o fundamento de inadmissão consistir* ***em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral****;* ***ou*** *em recursos repetitivos;* ***caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local****,* ***sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores*** *(**NCPC**, art. 1.030, I); (**ii**)* ***se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou*** *do especial se der por razão* ***que não se relacione*** *com teses oriundas de decisões proferidas* ***em regime de repercussão geral****,* ***ou*** *de recursos repetitivos,* ***caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior*** *destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput').*" (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação* ***intencional*** *de oposição, de objeção, de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação (***CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2****.* ***Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem****, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral,* ***não admite recurso extraordinário****.* ***Precedentes****.*

3*.* ***Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder****, em sede de agravo interno,* ***à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte****.*

.....

5*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II*** *–* ***STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação****,* ***pelos tribunais****,* ***do instituto da repercussão geral****.* ***Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem****, '****seja em juízo de retratação****,* ***seja por decisão colegiada****', já que 'não está exercendo competência do STF,* ***mas atribuição própria****' (****Rcl 7.569/SP****, Rel. Min. Ellen Gracie,* ***e AI 760.358-QO/SE****, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

IV *–* ***É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal****.* ***Nesse sentido****:* ***Rcl 11.022-ED/DF****, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia;* ***Rcl 4.803/SP****, de relatoria do Ministro Dias Toffoli;* ***Rcl 9.127-AgR/RJ****, de relatoria do Ministro Ayres Britto;* ***e Rcl 6.078-AgR/SC****, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

V *–* ***Agravo regimental improvido****.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(…)* ***é de se ressaltar que a Carta Magna****,* ***ao estabelecer a competência desta Suprema Corte****,* ***em*** *rol taxativo,* ***não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral****.*

Com efeito*,* ***o instituto da repercussão geral****,* ***introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004*** *(art. 102, § 3º, da CRFB),* ***resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário****,* ***nos seguintes moldes****:* ***1****)* ***a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal****;* ***2****)* ***o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem****.*

.....

Nessa repartição de competências*,* ***é claro que****,* ***decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral****,* ***cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto****.* ***Ao fazê-lo****,* ***o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema****, quando isso for cabível,* ***ou apontar a distinção****, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

Dessa forma*,* ***não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência****.* ***Isso porque o tribunal de origem****,* ***ao apreciar o caso concreto****,* ***deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral****, é certo,* ***mas age no exercício de sua competência****.* ***A correta aplicação de tais precedentes****, no entanto,* ***não é passível de revisão por esta Corte****,* ***que não dispõe de competência para tanto****,* ***mas pelo próprio tribunal de origem****.*

Nesse contexto*,* ***a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados****,* ***veiculando idêntica controvérsia****,* ***só poderia ser impugnada por meio de agravo interno****,* ***a ser julgado pelo órgão 'a quo'****,* ***não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF****. (…)*

.....

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015*,* ***que prevê****,* ***como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral****,* ***a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem*** *(****art. 1035, § 7º, do CPC 2015****).*

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015*,* ***que reproduz o que determinava*** *o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973,* ***qual seja****, aquela em que o Tribunal de origem,* ***recusando-se a se retratar****,* ***mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral****.*

.....

Anoto*, em remate,* ***que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte*** *com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral* ***não significa****, por outro lado,* ***que os tribunais inferiores poderão*** *interpretar a Constituição Federal* ***cada qual ao seu modo****,* ***em desrespeito*** *à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…)* ***Consectariamente****,* ***a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma****,* ***incide em*** *'error in judicando',* ***produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem****,* ***a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015****."* (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** *– UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL* ***CONTRA*** *DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR,* ***LIMITA-SE****, TÃO SOMENTE,* ***A FAZER INCIDIR****, NO CASO CONCRETO,* ***A SISTEMÁTICA*** *DA REPERCUSSÃO GERAL (****CPC/15****) –* ***ALEGAÇÃO*** *DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO* ***COM A TESE FIRMADA*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL –*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

INADMISSIBILIDADE – ***PRETENDIDA DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE QUESTÕES* ***REFERENTES*** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR* ***OU*** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS* ***À TESE*** *FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL –* ***SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS*** *QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS,* ***LEGITIMARIAM*** *A PRETENSÃO* ***DE REFORMA*** *DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA,* ***NO ENTANTO,*** *PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE,* ***POR MEIO*** *DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO)* ***OU*** *ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA)* ***ADEQUADAS*** – ***INOCORRÊNCIA****, NA ESPÉCIE,* ***DE QUALQUER HIPÓTESE*** *DE TRANSGRESSÃO* ***OU*** *DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO* ***EMANADA*** *DESTA SUPREMA CORTE,* ***POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM*** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* ***OU*** *DE RESISTÊNCIA ÀS TESES* ***FIXADAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM SEDE*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADEQUAÇÃO DO EMPREGO*** *DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***Revela-se inviável submeter*** *ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (****que se qualifica*** *como instrumento processualmente inadequado),* ***o reexame*** *de decisão* ***proferida*** *por órgão judiciário 'a quo'* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral,* ***inocorrendo****, em tal hipótese, situação* ***configuradora*** *de descumprimento de julgado da Corte Suprema* ***ou*** *de usurpação de sua competência,* ***pois a aplicação*** *do instituto da repercussão geral* ***inclui-se*** *na esfera de atribuições do Presidente (****ou*** *do Vice- -Presidente)* ***do próprio*** *Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão –* ***embora não comporte****, em referido contexto,* ***o emprego*** *da via reclamatória –* ***admite*** *impugnação, no entanto,* ***por meio*** *de agravo interno (****CPC****, art. 1.030, § 2º).* ***Precedentes****.*"

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação****. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência.*"

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação****. Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação****, pelos Tribunais,* ***do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada*** *do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte.* ***Precedentes****.*

III – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes*.*"

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966****. (…)*

V – violar manifestamente *norma jurídica;*

…..

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo,* ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica****.*" (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA*** *–* ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*"

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência.*

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – ***A reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM**.*

***1. Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2. A alegada usurpação de competência não se configura, haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO**, **POR ADMISSÍVEL**, **NA ESPÉCIE**, **UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.899 **(445)**

ORIGEM	: 41899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADV.(A/S)	: ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: WILLIAN TRESSOLDI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte no exame **da ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *bem assim* na apreciação **do RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, **além** *de supostamente* **haver desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário** (CF, artigo 97) **a decisão de órgão fracionário** de tribunal que, **embora não declare expressamente** a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, **afasta sua incidência**, no todo ou em parte*." (**grifei**)

Sustenta-se, *em síntese*, **na presente sede processual**, que o órgão judiciário reclamado, no julgamento **objeto** da presente reclamação, **teria reconhecido** *a responsabilidade subsidiária* da empresa governamental contratante pelas obrigações trabalhistas **subjacentes** ao contrato celebrado **nos termos da Lei** nº 8.666/93, **sem que houvesse sido demonstrada**, *no entanto*, **a existência** *de comportamento culposo* **atribuível** a esse mesmo ente público, **o que representaria ofensa** à decisão proferida por esta Corte no julgamento **da ADC** 16/DF.

Aduz-se, *ainda*, **para justificar**, *na espécie*, **o alegado desrespeito** ao enunciado **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que o órgão fracionário da Corte trabalhista ora reclamada **teria afastado**, *sem observância da reserva de plenário*, **a aplicabilidade** do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** o pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **não verifico a existência**, *na decisão de que ora se reclama*, **de qualquer** *juízo ostensivo, disfarçado* **ou** *dissimulado de inconstitucionalidade* **do art. 71** da Lei nº 8.666/93, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à diretriz **fundada na Súmula Vinculante nº 10/STF**.

Na realidade, **o exame** dos autos **evidencia** que o órgão judiciário reclamado, **para resolver** o litígio, **não** *formulou juízo algum de inconstitucionalidade*, **ainda que** *por implicitude*, **situação apta a afastar**, como precedentemente assinalado, *ante a inexistência* **de qualquer** *declaração de ilegitimidade constitucional*, **o pretendido reconhecimento da ocorrência de transgressão** ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Tenho para mim, *por isso mesmo*, **na linha** do que tem sido **iteralmente** proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 11.846-AgR/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.195- -AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 19.281-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que o ato objeto** da presente reclamação **não declarou a inconstitucionalidade** do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 **nem afastou**, *mesmo implicitamente*, **a sua incidência**, para decidir a causa "*sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757 – **grifei**, *v.g.*).

De outro lado, **entendo não assistir razão** à parte ora reclamante, **quando alega violação** ao que decidido no exame da **ADC** 16/DF.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para confirmar **a constitucionalidade** do art. 71, **§ 1º**, da Lei nº 8.666/93, em julgamento que se acha assim ementado:

"***RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial** do outro contraente. **Transferência consequente e automática** dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, **resultantes** da execução do contrato, **à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida** pelo art. 71, **§ 1º**, da Lei federal nº 8.666/93. **Constitucionalidade reconhecida dessa norma**. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*vencido. **É constitucional** a norma **inscrita** no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, **com a redação dada** pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

(**ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

É oportuno ressaltar, *no ponto*, **que**, *em referido julgamento*, **não obstante o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **tenha confirmado** *a plena validade constitucional* **do § 1º** do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – **por entender** juridicamente *incompatível* com a Constituição *a transferência automática*, **em detrimento** da Administração Pública, **dos encargos** trabalhistas, fiscais, comerciais **e** previdenciários **resultantes** da execução do contrato *na hipótese* de inadimplência da empresa contratada –, **enfatizou-se** *que essa declaração de constitucionalidade* **não** impediria, *em cada situação ocorrente*, o reconhecimento *de eventual* culpa "*in omittendo*", "*in eligendo*" **ou** "*in vigilando*" do Poder Público.

Essa visão em torno do tema **tem sido observada** – é importante destacar – *por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte* (**Rcl 8.475/PE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 11.917/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.089-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.310-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.388/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.434/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.595/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.828/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 12.944/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 13.272-MC/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.425/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 13.841/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 14.658/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 15.052/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 19.017/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 19.297/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*), **em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível** *a atribuição de responsabilidade subsidiária* ao ente público **na hipótese excepcional** de restar demonstrada a ocorrência *de comportamento culposo* da Administração Pública.

Vale referir, *bem por isso*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, *fragmento da decisão* que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **proferiu** no âmbito **da Rcl 12.925/SP**, *de que foi Relator*:

"*(…) **ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993**, a Corte consignou que **se**, **na análise do caso concreto**, **ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução** do contrato firmado com a empresa contratada, **estará presente sua responsabilidade subsidiária** pelos débitos trabalhistas **não** adimplidos. **Em outras palavras**, **vedou-se**, apenas, **a transferência automática** ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.*

***No presente caso**, a autoridade reclamada, **embora de forma sucinta**, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista, **analisou a conduta** do ora reclamante **e entendeu configurada** a sua culpa 'in vigilando'.*

…

***Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício**, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário.*

***Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante**, **a reclamação constitucional não é o meio adequado** para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.*

*Ante o exposto, **julgo improcedente esta reclamação** (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 161, par. ún., do RISTF).*" (**grifei**)

Assinale-se, *por necessário*, **que o dever jurídico** das entidades públicas contratantes *de bem proceder na seleção* **e** *na fiscalização da idoneidade* das empresas que lhes prestam serviços **abrange** *não apenas* **o controle prévio** à contratação – **consistente em exigir** *das empresas licitantes* **a apresentação** dos documentos **aptos a demonstrarem** *a habilitação jurídica*, *a qualificação técnica*, *a situação econômico-financeira*, *a regularidade fiscal* **e** *o cumprimento* do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (**Lei nº 8.666/93**, art. 27) –, **mas compreende**, *também*, **o controle concomitante** à execução contratual, **viabilizador**, entre outras medidas, *da vigilância efetiva* **e** *da adequada fiscalização* do cumprimento das obrigações trabalhistas **em relação** aos empregados vinculados ao contrato celebrado (**Lei nº 8.666/93**, art. 67), **sob pena** *de enriquecimento indevido* do Poder Público **e** *de injusto empobrecimento* do trabalhador, **situação essa** *que não pode ser coonestada* pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento – é **sempre** pertinente salientar – *encontra apoio em expressivo magistério doutrinário* (LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, "**A Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública na Terceirização de Serviços – Princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? – Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST**", "*in*" Revista LTr, vol. 76/2012, p. 719/739; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, "**Terceirização na Administração Pública e Suas Consequências no Âmbito da Justiça do Trabalho**", "*in*" Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 40/2012, p. 187/196; PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD, "**Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional**", "*in*" Revista do TRT da 2ª Região, nº 07/2012, p. 67/73; IVANI CONTINI BRAMANTE, "**A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização**", "*in*" Repertório de Jurisprudência IOB, nº 24/2011, vol. II/721-767; BRUNO SANTOS CUNHA, "**Fiscalização de Contratos Administrativos de Terceirização de Mão de Obra: Uma Nova Exegese e Reforço de Incidência**", "*in*" Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/131-138; EDITE HUPSEL, "**Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública**", "*in*" Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 163/2007, p. 872/878, *v.g.*).

Registre-se, *também*, nessa **mesma** linha de orientação, **em face** *de sua precisa abordagem*, **a lição** de HELDER SANTOS AMORIM, MÁRCIO TÚLIO VIANA **e** GABRIELA NEVES DELGADO ("**Terceirização – Aspectos Gerais: Última Decisão do STF e a Súmula 331 do TST – Novos Enfoques**", "*in*" Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/76-83):

"***A interpretação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 desafia sua leitura conjunta e contextualizada com vários outros dispositivos legais que imputam à Administração Pública**, de forma correlata e proporcional, **o dever de fiscalizar eficientemente a execução dos seus contratos de terceirização**, por imperativo de legalidade e moralidade pública (Constituição, art. 37, 'caput'), **inclusive em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados**, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º) cuja promoção e fiscalização incumbe aprioristicamente ao Estado, como razão essencial de sua existência.*

***Daí porque a fiscalização do fiel cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados constitui elemento intrínseco à fiscalização do contrato de prestação de serviços**, tal como decorre expressamente de dispositivos da Lei de Licitações e das normas que a regulamentam no nível federal, em observância aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF, art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que fundamentalizam os direitos essenciais dos trabalhadores (art. 7º), que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e que alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).*

***No plano infraconstitucional**, o dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados decorre primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório, que diz respeito à extensão e profundidade deste dever de fiscalizar, encontra-se emoldurado na integração deste diploma legal com preceitos da Instrução Normativa (IN) nº 02/08, alterados pela Instrução Normativa (IN) nº 03/09, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.*

…

***E estando assim evidentes os extensos limites do dever constitucional e legal da Administração de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados**, disso decorre naturalmente que a inobservância deste dever de fiscalização implica a responsabilidade da Administração pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados.*

***Esta responsabilidade não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego**, pois o padrão fiscalizatório acima retratado exige o envolvimento direto e diário da Administração com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada.*

***A Administração só se desincumbe deste seu dever quando demonstra a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, além daqueles que**, embora não previstos expressamente na lei, sejam indispensáveis à eficiência da fiscalização na obtenção dos seus resultados, em respeito ao princípio da eficiência administrativa que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37).*

…

***Lado outro**, a ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente, descomprometida com a efetividade dos direitos fiscalizados, implica inadimplência do ente público contratante para com o seu dever de tutela, dever decorrente da sua própria condição de Administração Pública.*" (**grifei**)

Impende acentuar, *por relevante*, que essa diretriz **tem sido observada** *pela jurisprudência dos Tribunais*, **notadamente** por aquela **emanada** do E. Tribunal Superior do Trabalho (**AIRR** 0546040-57.2006.5.07.0032, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS – **AIRR** 0132100-60.2008.5.04.0402, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – **AIRR** 0185800-69.2008.5.15.0102, Rel. Min. CLÁUDIO BRANDÃO – **AIRR** 0002042-50.2010.5.18.0000, Rel. Min. ROSA WEBER – **AIRR** 0014726-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING – **AIRR** 0026100-84.2011.5.21.0005, Rel. Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – **AIRR** 0143500-76.2012.5.21.0008, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA – **RR** 0193600-61.2009.5.09.0594, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, *v.g.*):

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA – ENTIDADES ESTATAIS – RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA 'IN VIGILANDO' NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA – COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*'**CAPUT**', **DO CCB/2002**. **A mera inadimplência da empresa terceirizante** quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias **devidas** ao trabalhador terceirizado **não transfere** a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, **a teor** do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), **cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC** nº 16-DF. **Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços** no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços **gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa** 'in vigilando', **a teor** da regra responsabilizatória incidente sobre **qualquer** pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). **Evidenciando-se essa culpa** 'in vigilando' nos autos, **incide a responsabilidade subjetiva** prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, 'caput', do CCB/2002, **observados** os respectivos períodos de vigência. Agravo de instrumento desprovido.*"

(**AIRR 0157240-94.2007.5.16.0015**, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO – **grifei**)

O exame da decisão reclamada, **tendo em vista** *os fatos nela concretamente observados*, **revela que se reconheceu**, *no ponto*, *a responsabilidade subsidiária* da parte reclamante **em virtude** de circunstância configuradora **de culpa** do Poder Público, **não importando se** "*in vigilando*", "*in eligendo*" **ou** "*in omittendo*".

Não vislumbro, *desse modo*, **a ocorrência** *do alegado* desrespeito à autoridade da decisão **que esta Corte proferiu**, *com eficácia vinculante*, **no julgamento da ADC** 16/DF.

Cabe ter presente, *ainda*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** *a existência de repercussão geral da questão constitucional* (controvérsia **idêntica** à versada **nesta** causa), **julgou o RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, *nele fixando tese assim consubstanciada*:

"***O inadimplemento** dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente** ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, **seja** em caráter solidário **ou** subsidiário, **nos termos** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (**grifei**)

Cumpre rememorar, *por oportuno*, neste ponto, que, **em referido** julgamento (**RE** 760.931/DF), **o eminente** Ministro LUIZ FUX, **analisando** a questão relativa à possibilidade jurídica *do reexame da matéria fático-probatória* **soberanamente apreciada** pelo órgão judiciário **de que emanou** o ato impugnado **e concernente** ao reconhecimento da existência, *ou não*, **de culpa** ("*in eligendo*", "*in omittendo*" **ou** "*in vigilando*") **instauradora** da responsabilidade civil *da empresa governamental* **ou** *da entidade pública* ***tomadora** do serviço terceirizado*, **afirmou revelar-se inviável** a indagação **em torno** de matéria de fato **ou** a discussão **quanto** à ocorrência **e** comprovação *de comportamento culposo* da pessoa pública (política **ou** autárquica) **ou** da empresa estatal interessada.

Também a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **no julgamento plenário** em questão, **ao manifestar-se** sobre esse específico aspecto da controvérsia, **assim se pronunciou**: "*o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo – **não podemos revolver provas***" (**grifei**).

Não foi por outro motivo que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, *após o julgamento plenário do RE 760.931/DF*, **ao examinar** *recursos de agravo* **que versavam matéria idêntica** à ora debatida **nesta** sede processual (**Rcl** 23.152-AgR/MG, **Rcl** 24.708-AgR/PR **e Rcl** 24.794-AgR/PE, **todas da relatoria** do eminente Ministro EDSON FACHIN), *negou-lhes provimento*, **mantendo**, *em consequência*, decisões **impregnadas** *do mesmo conteúdo* ora veiculado na presente decisão:

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SÚMULA VINCULANTE 10. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

***1. É improcedente** o pedido de reclamação quando o ato reclamado **não contraria a decisão proferida na ADC 16, nem a súmula vinculante 10 do STF**.

***2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**.

***3. Agravo regimental**, interposto em 14.04.2016, **a que se nega** provimento.*

(**Rcl 23.152-AgR/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Fundamental, *pois*, **é que tenha havido**, *como sucede na espécie*, **o reconhecimento**, *por parte das instâncias ordinárias* (**cujo pronunciamento é soberano** *em matéria fático-probatória*), **da ocorrência** de situação **configuradora** *da responsabilidade subjetiva* da entidade de direito público, que **tanto** pode resultar de culpa "*in eligendo*" **quanto** de culpa "*in vigilando*" **ou** "*in omittendo*".

Na verdade, **revela-se inviável** qualquer análise *do quadro fático-probatório* concernente ao processo **trabalhista** instaurado **contra** a entidade ora reclamante, **que sustenta**, *em sua defesa*, **a ausência** de demonstração, **no âmbito** da Justiça do Trabalho, *do comportamento culposo* **que lhe foi atribuído**.

O instrumento processual da reclamação, por isso mesmo, **não constitui** *a via processual adequada* para análise do pleito **fundado** na alegação *de que seriam insuficientes* os elementos reveladores **da culpa** da entidade **tomadora** de serviços **relativamente** ao seu dever de fiscalizar o cumprimento, *pela empresa prestadora de serviços*, das obrigações trabalhistas **decorrentes** das relações de trabalho **subjacentes** ao contrato celebrado **nos termos da Lei** nº 8.666/93.

Na realidade, o que a parte reclamante **busca**, *em sede processualmente inadequada*, **é o reexame**, *por esta Suprema Corte*, **do substrato probatório** sobre o qual se apoiou a decisão ora questionada, cuja fundamentação **assenta-se** no reconhecimento – **com apoio** em provas **produzidas** nos autos – *da conduta culposa* atribuída à entidade pública contratante.

O Supremo Tribunal Federal, *por esse motivo*, **defrontando-se** *com idêntica pretensão reclamatória*, **tem advertido**, *em sucessivos pronunciamentos* (**Rcl 14.732-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 14.932-AgR/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.995-AgR/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 16.784-AgR/SC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 17.618-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 19.281-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 23.901-AgR/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 24.592-AgR/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **não se mostrar cabível** *a utilização do instrumento constitucional da reclamação*, **quando objetivar**, *tal como ocorre neste caso*, **a reavaliação** *de dados fático-probatórios* **subjacentes** ao ato decisório de que se reclama:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO**.

***1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato** pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'.*

***2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, **não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes**, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.*

***3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada** pelo manejo da reclamação constitucional. **Precedentes: Rcl 11985-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013.*

***4. Agravo regimental a que se nega provimento**.*"

(**Rcl 15.413-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** Decisão agravada que **afirmou** a inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10. **2. Afirmada a responsabilidade subsidiária** da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'). **3.** Em sede de reclamação, **é inviável reexaminar** o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público. **4.** Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 16.937-AgR/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO –**grifei**)

A análise do pleito em questão **evidencia** que o órgão judiciário **cuja decisão** é impugnada **nesta** via reclamatória, *longe de incidir em transgressão* ao julgamento *do RE 760.931/DF*, **procedeu**, *na realidade*, **ao reconhecimento** *da responsabilidade subsidiária da Administração Pública*, para, **em função** da apreciação **dos diversos** elementos de prova **produzidos** no processo trabalhista, **concluir pela ocorrência** *de comportamento culposo* **por parte** da entidade pública contratante.

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta a possibilidade jurídico- -processual** de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, **considerada a ausência**, *no caso*, **dos pressupostos legitimadores** do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e qualquer que seja** a perspectiva sob a qual se examine o pleito em causa, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicada**, *em consequência*, **a análise** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 41.900 **(446)**

ORIGEM	: 41900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE ANTONIO MARQUES LEONE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (Processo 1827-34.2013.5.05.0161), que teria desrespeitado a medida cautelar deferida na Petição 7.755, de minha relatoria.

Na inicial, a Petrobras S/A expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 4/5):

A questão controvertida tem origem em Reclamação Trabalhista nº 1827-34.2013.5.05.0161, por meio da qual pretende o Autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes do cômputo dos adicionais decorrentes da prestação de serviço em condições especiais dentro do limite definido pela RMNR.

O Min. Relator da 7ª Turma do TST negou seguimento ao AIRR da Petrobras, o que ensejou a interposição de Agravo Interno, pelo qual foi requerida a suspensão do feito nos termos da decisão liminar na Pet 7.755/DF.

Todavia, a c. 7ª Turma do TST inclui o processo em pauta para julgamento no dia 17/06/2020, ocasião na qual negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS

(...)

O c. TST ignorou completamente a determinação de suspensão nacional proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF.

Ocorre que o entendimento deste e. STF é no sentido de que deve ser determinada a suspensão, independentemente da presença ou não dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, somente escapando à suspensão os casos de recursos intempestivos, que não é o caso dos autos.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, a ser confirmada no mérito, *para determinar a suspensão do processo nº TST-Ag-AIRR-1827-34.2013.5.05.0161 até o julgamento final da presente Reclamação ou até a decisão definitiva nos autos do Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, o que ocorrer primeiro* (doc. 1, fl. 12).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "l", e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 29/6/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão, ora reclamada, foi publicada em 26/6/2020, encontrando-se dentro do prazo recursal.

O parâmetro de confronto invocado é o decidido na Petição 7.755 MC, de minha relatoria.

Em decisão publicada no dia 27/7/2018, o Min. DIAS TOFFOLI, em razão do recesso desta CORTE, concedeu a tutela provisória para *"obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator*".

Tal determinação foi confirmada por mim, em decisão publicada em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

13/8/2019, nos seguintes termos:

Pois bem: por sua exatidão, a decisão do eminente Ministro Vice-Presidente merece ser confirmada .

De um lado, as razões do requerente indicam a presença de fundamentos constitucionais relevantes na decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, mostra-se robusta a suposição de que o futuro recurso extraordinário comportará conhecimento.

De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas demandas.

Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem.

Na presente hipótese, assiste razão à reclamante. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno do pagamento de adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo para o seu computo, além do salário fixo, o complemento de RMNR. Dessa forma, o tema está diretamente relacionado ao objeto da PET 7.755 MC, por envolver a denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Posteriormente ao decidido na PET 7.755 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada indeferiu o recurso interposto pela Sociedade de Economia Mista, pelo qual se pretendia o sobrestamento do processo, conforme a determinação de suspensão nacional proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755, em decisão assim ementada (doc. 15, fl. 1):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRESCRIÇÃO. RMNR. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à recusa de sobrestamento do andamento do Processo TST-Ag-AIRR-1827-34.2013.5.05.0161, há manifesta ofensa ao decidido na PET 7.755, de minha relatoria.

No mesmo sentido, cumpre destacar julgado da colenda Primeira Turma desta SUPREMA CORTE, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA PET 7755. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM QUESTÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL RECLAMADO APÓS A DECISÃO CAUTELAR NA PET 7755. MANIFESTA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA PET 7755. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Ministro Presidente desta SUPREMA CORTE concedeu a tutela provisória na PET 7755, para "*obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator*". Tal determinação foi por mim ratificada, por meio de decisão publicada em 13/8/2019.

2. O Tribunal reclamado, posteriormente ao decidido na PET 7.755 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, proferiu acórdão em inconteste afronta a esse julgado.

3. Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, acrescido ao fato de o Tribunal reclamado ter procedido, em data ulterior, ao julgamento de apelação cível versando sobre o tema, há manifesta ofensa ao decidido na Pet. 7.755.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento (Rcl 33.812 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/5/2019).

Registro, ainda, nessa mesma linha, as seguintes decisões monocráticas proferidas por eminentes Ministros deste TRIBUNAL: Rcl 31.591, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/9/2018; Rcl 34.310, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/4/2019; e Rcl 34.708, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/5/2019; e Rcl 35.287, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 17/6/2019.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo TST-Ag-AIRR-1827-34.2013.5.05.0161, até posterior pronunciamento na PET 7.755.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.904 **(447)**

ORIGEM	: 41904 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: CALÇADOS PLUS EIRELI
ADV.(A/S)	: THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSUAL PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, protocolizada por Calçados Plus Eireli contra decisão do juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, proferida no Processo n. 0008723-75.2018.8.26.0196, pela qual teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 24 deste Supremo Tribunal.

O reclamante narra que "a *empresa requerente, representada neste ato por seu proprietário Sr. MARCOS ANTONIO NAVES, teve auto de infração lavrado em seu desfavor pela Secretaria da Fazenda/Posto Fiscal do Estado de São Paulo, AIIM n. 4.083.252-1. Posteriormente ao não pagamento ou parcelamento do débito absurdo cobrado no Auto de Infração, foi apresentado representação criminal em face do antigo proprietário da empresa requerente, Sr. Marcos Antônio Naves Júnior (filho do atual proprietário da empresa), sendo o SR. Marcos Junior processado criminalmente pelo Ministério Público Estadual, lhe sendo imputado o crime previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137, lei de crimes contra a ordem tributária*".

Noticia que *"vendo seu filho ser processado criminalmente e de forma injusta, o Sr. Marcos Naves (pai), que era o proprietário de fato da empresa requerente e agora de direito, ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face do ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), tendo em vista que foram perpetradas inúmeras ilegalidades na lavratura do auto de infração, que é objeto do processo crime n. 0008723-75.2018.8.26.0196"* e que *"a liminar foi deferida pelo magistrado, conforme anexo, suspendendo o crédito tributário, bem como determinando que a FESP recalculasse o débito do auto de infração"*.

Informa que *"este advogado, atuando em nome da ora empresa requerente e seu proprietário, Sr. Marcos Naves (pai), peticionou nos autos da ação penal n. 0008723-75.2018.8.26.0196, informando que havia sido proferida decisão que concedeu liminar e suspendeu o crédito tributário, que é o único objeto e tese do processo crime, pedindo àquele juízo a suspensão da ação penal ou seu trancamento"*.

Sustenta ofensa à Súmula Vinculante n. 24, ao argumento de que "*ao analisar a petição deste advogado, o magistrado da 3ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Franca/SP, entendeu por prosseguir com a ação penal, mesmo sendo sabido que o crédito tributário estaria suspenso e, por sua vez, desconstituído, indeferindo o pleito*".

Alega que *"o crédito tributário não é mais definitivo como era no momento da denúncia, pois está suspenso por decisão judicial"*.

Este o teor do requerimento e do pedido:

"Ex positis, requer:

a) Seja a presente reclamação recebida e processada, e intimada a parte contrária para prestar informações, caso queiram;

b) Seja deferida a liminar pleiteada, para que não continue o desrespeito e afronta à súmula vinculante n. 24 desta Corte Suprema, em razão da suspensão comprovada do crédito tributário, que é objeto da ação penal, inexistindo, a teor da referida súmula, crime tipificado;

c) Ao final, seja dado integral provimento à presente reclamação, e seja determinado que o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Franca/SP aguarde decisão final dos autos da ação anulatória de débito fiscal, que suspendeu a integralidade do crédito tributário".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A presente reclamação não pode ter seguimento regular neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Supremo Tribunal.

3. O objeto da presente reclamação é o processamento, em juízo criminal, da ação n. 0008723-75.2018.8.26.0196, na qual Marcos Antônio Naves Júnior foi denunciado pela prática, dez vezes, do delito do inc. II do art. 1º da Lei n. 8.137/90 (fl. 6-7, e-doc. 4).

4. Na jurisprudência deste Supremo Tribunal se assentou que a legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da reclamação exige a demonstração, pelo reclamante, de que o ato que descumpriria a decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade ou súmula vinculante tenha alcançado sua esfera jurídica.

Nesse sentido, por exemplo, são precedentes:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (…) LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) 3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto. (...) Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Reclamação n. 6.078-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 30.4.2010).

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA (...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato (...) Precedente" (Reclamação n. 2.143 AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.6.2003).

5. Na espécie vertente, a pessoa jurídica Calçados Plus Eireli – representada por pessoa física distinta do denunciado na ação penal n. 0008723-75.2018.8.26.0196 - não comprova dispor de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar reclamação, em nome próprio, pleiteando o reconhecimento de alegado direito subjetivo individual e específico de terceiro. A pretensão aqui deduzida esbarra no óbice do art. 18 do Código de Processo Civil, pelo qual *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

A presente reclamação carece, portanto, do requisito subjetivo de admissibilidade, a impedir seu processamento válido.

6. Não se há cogitar dispor o reclamante de interesse jurídico próprio para formular a presente reclamação constitucional, pois na petição inicial não se comprova de que modo o processamento da ação penal seria capaz de afrontar diretamente a esfera jurídica própria do reclamante.

7. Ainda que se pudesse superar a deficiência apontada e adentrar ao mérito da presente ação – o que não se dá na espécie - , melhor sorte não assistiria ao reclamante.

8. Com o instituto da súmula vinculante inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por decisão judicial ou ato administrativo possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

9. Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Terceira Vara Criminal de Franca/SP teria contrariado a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, na qual se enuncia:

"*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

Na decisão questionada se relatou:

"*Trata-se de pedido de trancamento da ação penal, formulado por Calçados Plus Eireli, representada por Marcos Antônio Naves, que, por não figurar no polo passivo da presente ação penal, não possui legitimidade para o pleito, que fica indeferido, nada impedindo que a parte que entender prejudicada ingresse com ação cabível no foro competente.*

Além do mais, por tratar-se de controvérsia sobre a autoria, que diz respeito ao mérito da ação, postergo a análise para o fim da instrução, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 435-436.

Intime-se" (f. 15, e-doc. 6).

O pedido de trancamento da ação penal foi afastado pelo Juízo Criminal em razão da ilegitimidade ativa do ora reclamante, não tendo sido analisada a matéria referente à Súmula Vinculante n. 24.

Ausente, portanto, na espécie, a identidade exigida como condição de procedibilidade da reclamação a ser demonstrada – e que no caso não é - entre a situação dos autos e o enunciado na súmula vinculante apontada como paradigma.

Ausente identidade material entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, este Supremo Tribunal julga incabível a reclamação: Rcl n. 31.769-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl n. 29.811-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22.10.2018; Rcl n. 28.434-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.8.2018; Rcl n. 9.977-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.11.2017; Rcl n. 24.847-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; Rcl n. 21.884-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 11.4.2016.

10. É de se anotar que a Súmula Vinculante n. 24 limita-se a cuidar da exigência do lançamento definitivo do tributo para a tipificação do delito dos incs. I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

Na espécie vertente, o lançamento definitivo dos tributos que ensejaram o ajuizamento da ação penal está comprovado (e-doc's. 4 e 5), sendo a propositura da ação anulatória n. 1004148-36.2020.8.26.0196 posterior ao recebimento da denúncia nos autos criminais, como observado no parecer ministerial de fl. 10-14 , e-doc. 6.

Ademais, sem adentrar qualquer exame de mérito sobre a questão posta de forma imprópria e por pessoa ilegítima para a propositura da reclamação, não se há deixar de relancear que a decisão liminar prolatada pela Vara de Fazenda Pública na ação n. 1004148-36.2020.8.26.0196 (fl. 4-9, e-doc. 6) não desconstituiu o lançamento dos créditos tributários, limitando-se a suspender sua exigibilidade para fins de adequação da taxa de juros incidente sobre a dívida fiscal, como destacado no trecho seguinte:

"(…) Determino ao ente público o ajuste dos cálculos do Auto de Infração e Imposição de Multa indicado (fls. 26/31 AIIM 4.083.252-1), com a correta incidência de juros e seu limite (Taxa SELIC), retificando-se o valor do débito".

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicado o exame da medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.905 **(448)**

ORIGEM	: 41905 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 10191-65.2014.5.01.0421 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LEONARDO BORGES RANGEL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO RE 760.931-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REELABORAÇÃO FÁTICA E DA CONSONÂNCIA DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº AIRR 0010191-65.2014.5.01.0421, à alegação de (i) usurpação de competência e (ii) afronta à decisão desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante reporta que o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento da "*ausência de transcendência"* da controvérsia e, por conseguinte, determinou a imediata baixa dos autos.

Articula que o recurso não admitido pela Corte Trabalhista tem como objeto a aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

Narra que, em se tratando de questão cuja matéria de fundo tenha sido objeto de jurisprudência vinculante desta Suprema Corte, não pode o Tribunal Superior do Trabalho obstar o recurso por reputar inexistente o instituto da transcendência, sob pena de caracterização de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

3. Requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do processo de origem. No mérito, pugna pela procedência do pedido para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

que seja cassada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como na alegada violação da decisão proferida no RE nº 760.931-RG.

3. Na espécie, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada equivocou-se ao negar seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista e determinar a imediata baixa dos autos. A esse respeito, a reclamante argui que as razões recursais ofereceriam, em tese, aptidão a ultrapassar o óbice do requisito processual da transcendência previsto na legislação trabalhista e guardariam correlação com a jurisprudência vinculante desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

4. A Lei 13.467/2017 introduziu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, por sua vez, assim dispõe (negritei):

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º **É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**.

§6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

5. O Tribunal Regional do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário, consignou que a responsabilidade subsidiária da ora reclamante não se lastreou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas sim na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (culpa *in vigilando*). Na sequência, a Corte Regional negou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de divergência jurisprudencial e a inviabilidade de revolvimento probatório.

6. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao apreciar o agravo em recurso de revista, afirmou que a causa foi decidida em consonância com o item V e VI da Súmula 331 do TST e com a decisão desta Suprema Corte proferida ao julgamento da ADC nº 16, consignando a ocorrência de *culpa in vigilando* do Reclamante.

7. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.467/2017.

A parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência econômica, política, social ou jurídica, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

No caso presente, o recurso de revista foi corretamente denegado pelo juízo de origem, pois a conduta culposa do órgão público foi aferida na instância ordinária ao rés da prova, sendo aplicada a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST em plena adstrição à decisão do STF na ADC 16/DF.

É, pois, forçoso reconhecer que o recurso de revista não tem transcendência, na forma do art. 896-A, § 3º, da CLT.

Do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com a ressalva de que a presente decisão é irrecorrível no âmbito do TST."

8. Não diviso a aventada usurpação de competência, tendo em vista negado seguimento ao recurso de origem por óbice processual (impossibilidade de reelaboração fática).

9. No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

10. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

11. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

12. Nestes termos, assinalada pela Corte de origem a efetiva demonstração da culpa da tomadora de serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam, não se excogita afronta à ADC nº 16 ou ao paradigma de repercussão geral.

13. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

14. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade**.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços".

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

15. Na espécie, tendo o Tribunal de origem assentado, na decisão reclamada, a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* tenho que afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Com efeito, e**specificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização** (para constatar ou afastar a culpa *in vigilando*), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, **a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita**" [...]. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,Dje 1º.3.2019)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16.** PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório**. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 25385 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 19.12.2017)

16. Portanto, a Corte de origem decidiu em consonância com o que prelecionado pela Suprema Corte, não tendo ultrapassado as balizas processuais e constitucionais de sua competência.

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.906 **(449)**

ORIGEM	: 41906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 101264-97.2016.5.01.0082 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LILIAN MORAIS SAMPAIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO RE 760.931-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 101264-97.2016.5.01.0082, à alegação de (i) usurpação de competência e (ii) afronta à decisão desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante reporta que o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento da "*ausência de transcendência"* da controvérsia e, por conseguinte, determinou a imediata baixa dos autos.

Articula que o recurso não admitido pela Corte Trabalhista tem como objeto a aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

Argui que *"à luz da novel legislação que regulamentou o instituto da transcendência e estabeleceu as regras para o recurso de revista, o reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal implica igualmente na transcendência do tema. O que evidencia com maior razão a usurpação da competência desta Corte para fixar em última instância entendimento em matéria Constitucional"*.

3. Requer a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido, para que seja cassada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, manifesta a inviabilidade do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como na alegada violação da decisão proferida no RE nº 760.931-RG.

3. Na espécie, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada equivocou-se ao negar seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista e determinar a imediata baixa dos autos. A esse respeito, a reclamante argui que as razões recursais ofereceriam, em tese, aptidão a ultrapassar o óbice do requisito processual da transcendência previsto na legislação trabalhista e guardariam correlação com a jurisprudência vinculante desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

4. Para exame da alegada usurpação de competência, necessário averiguar se as razões recursais apresentadas pela parte reclamante no agravo de instrumento em recurso de revista teriam o condão de ultrapassar o óbice da transcendência, em razão de discrepância entre o entendimento da Corte reclamada e o desta Suprema Corte.

5. A Lei nº 13.467/2017 introduziu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, por sua vez, assim dispõe (negritei):

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º **É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

6. O Tribunal Regional do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário, consignou que a responsabilidade subsidiária da ora reclamante não se lastreou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas sim ante a caracterização de **grupo econômico**, em fraude à legislação trabalhista. Acresceu a sua conduta culposa da reclamante em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (culpa *in vigilando*). Na sequência, a Corte Regional denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a pretensão recursal esbarraria na impossibilidade de revolvimento probatório (Enunciado da Súmula 126 do TST), na conformidade com a Súmula nº 331, V, do TST e o art. 896, "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Colaciono excerto da decisão:

"[...] O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova. Alegação(ões): - violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373. O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto **fático-probatório até então produzido**. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. CONCLUSÃO NEGO seguimento ao recurso de revista."

7. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao apreciar o agravo em recurso de revista, afirmou ausente o requisito da transcendência, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

8. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, da lavra do Ministro Hugo Carlos Scheurmann (grifei):

"[...] Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação aos temas:

1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM V DA SÚMULA 331 DO TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 331, VI, DO TST.

Ante o exposto, com base nos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento".

9. Não diviso a aventada usurpação de competência, negada a transcendência a agravo de instrumento em recurso de revista, o qual, por sua vez, teve o seguimento negado por inviabilidade de reelaboração fática e ausência de divergência jurisprudencial.

10. De toda sorte, entendo que não há ofensa aos paradigmas suscitados.

11. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora reclamante, ao fundamento de que caracterizada fraude na terceirização, haja vista que as empresas pertencem ao **mesmo grupo econômico**. O fundamento principal para o reconhecimento da ilicitude da terceirização exarado na decisão do Tribunal Regional diz com formação de grupo econômico mediante fraude com o intuito de burlar a legislação trabalhista. Acresceu a Corte Regional a culpa *in vigilando* em decorrência de omissão na fiscalização do contrato de terceirização, a robustecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

12. Entendo ausente, portanto, identidade material entre o paradigma invocado e as decisões reclamadas, a evidenciar o não atendimento a requisito constitucional para a utilização da via da reclamação, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: Rcl 31597 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 04.3.2020, Rcl 23731 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 21.9.2017, Rcl 25596 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli Segunda Turma, Dje 1º.8.2017, Rcl 17748 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 1º.3.2016 e RCL 16492 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 06.11.2014.

13. Tampouco há falar em afronta aos parâmetros suscitados, os quais veiculados como argumento de reforço na decisão de origem. No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

14. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

15. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

16. Nestes termos, assinalada pela Corte de origem a efetiva demonstração da culpa da tomadora de serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam, reputo harmônica a decisão de origem com o que decidido por esta Suprema Corte, pelo que não se excogita afronta à ADC nº 16 ou ao paradigma de repercussão geral.

17. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

18. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade**.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços".

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

19. Na espécie, tendo o Tribunal de origem assentado a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* tenho que, de fato, afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Com efeito, e**specificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização** (para constatar ou afastar a culpa *in vigilando*), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, **a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita**" [...]. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,Dje 1º.3.2019)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16.** PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório**. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 25385 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 19.12.2017)

20. Portanto, tenho que a Corte de origem decidiu em consonância com o que prelecionado pela Suprema Corte, não tendo ultrapassado as balizas processuais e constitucionais de sua competência.

21. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.908 **(450)**

ORIGEM	: 41908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR N° 10053-43.2016.5.15.0032 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SAMOEL FRANCOSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO RE 760.931-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 10053-43.2016.5.15.0032, à alegação de (i) usurpação de competência e (ii) afronta à decisão desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante reporta que o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento da "*ausência de transcendência"* da controvérsia e, por conseguinte, determinou a imediata baixa dos autos.

Articula que o recurso não admitido pela Corte Trabalhista tem como objeto a aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

Argui que *"à luz da novel legislação que regulamentou o instituto da transcendência e estabeleceu as regras para o recurso de revista, o reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal implica igualmente na transcendência do tema. O que evidencia com maior razão a usurpação da competência desta Corte para fixar em última instância entendimento em matéria Constitucional"*.

3. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido para que seja cassada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, manifesta a inviabilidade do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como na alegada violação da decisão proferida no RE nº 760.931-RG.

3. Na espécie, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada equivocou-se ao negar seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista e determinar a imediata baixa dos autos. A esse respeito, a reclamante argui que as razões recursais ofereceriam, em tese, aptidão a ultrapassar o óbice do requisito processual da transcendência previsto na legislação trabalhista e guardariam correlação com a jurisprudência vinculante desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

4. Para exame da alegada usurpação de competência, necessário averiguar se as razões recursais apresentadas pela parte reclamante no agravo de instrumento em recurso de revista teriam o condão de ultrapassar o óbice da transcendência, em razão de discrepância entre o entendimento da Corte reclamada e o desta Suprema Corte.

5. A Lei nº 13.467/2017 introduziu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, por sua vez, assim dispõe (negritei):

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º **É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

6. O Tribunal Regional do Trabalho, ao negar seguimento ao recurso de revista, consignou que a responsabilidade subsidiária da ora reclamante não se lastreou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas sim na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (culpa *in vigilando*). Colaciono excerto da decisão:

"[...] Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária e sua abrangência, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as **Súmulas 126 e 333 do C. TST**.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 3ª reclamada, **não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.** Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Não se verifica ainda ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, nem dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993*" .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

A tese, salvo melhor juízo por parte do STF, não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista ."

7. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao apreciar o agravo em recurso de revista, **afirmou ausente o requisito da transcendência, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**.

8. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, da lavra do Ministro Hugo Carlos Scheurmann (grifei):

"[...] Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação aos temas:

1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM V DA SÚMULA 331 DO TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 331, VI, DO TST.

Ante o exposto, com base nos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento".

9. Não diviso a aventada usurpação de competência, negada a transcendência a agravo de instrumento em recurso de revista, o qual, por sua vez, teve o seguimento negado por inviabilidade de reelaboração fática e ausência de divergência jurisprudencial.

10. De toda sorte, entendo que não há ofensa aos paradigmas suscitados.

11. No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

12. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

13. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

14. Nestes termos, assinalada pela Corte de origem a efetiva demonstração da culpa da tomadora de serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam, reputo harmônica a decisão de origem com o que decidido por esta Suprema Corte, pelo que não se excogita afronta à ADC nº 16 ou ao paradigma de repercussão geral.

14. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

15. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade**.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços".

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

16. Na espécie, tendo o Tribunal de origem assentado a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* tenho que, de fato, afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Com efeito, e**specificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização** (para constatar ou afastar a culpa *in vigilando*), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, **a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita**" [...]. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,Dje 1º.3.2019)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16.** PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório**. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 25385 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 19.12.2017)

17. Portanto, tenho que a Corte de origem decidiu em consonância com o que prelecionado pela Suprema Corte, não tendo ultrapassado as balizas processuais e constitucionais de sua competência.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.911 **(451)**

ORIGEM : 41911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : BUCHHOLZ CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI (19784/RS)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**Processo** nº 5048395-56.2018.4.04.0000) – **teria desrespeitado** a autoridade **das decisões** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** nos julgamentos de recursos extraordinários **com** repercussão geral **reconhecida** (**RE 870.947/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **e RE 579.431/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* do presente instrumento reclamatório.

Devo registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmada** *sob a égide do Código de Processo Civil de 1973* **orientava-se no sentido** *da inviabilidade do recurso de agravo* (**previsto** no art. 544 do CPC/73, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010) **ou** *da reclamação*, **quando se tratasse** de decisão **que fizesse incidir** o regime jurídico **disciplinador** *do instituto da repercussão geral*, **fosse** nos casos **de reconhecimento** *da transcendência da controvérsia constitucional* (**ARE 938.459-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.004-AgR/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.349-AgR/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **fosse** naquelas situações **de ausência** *desse* ***pré****-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário* (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 19.060-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***A reclamação não constitui instrumento processual adequado*** *para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que,* ***tendo em vista a ausência de repercussão geral*** *firmada no âmbito desta Suprema Corte,* ***e com suporte*** *no art. 543-B, § 2º, do CPC,* ***considera inadmitido*** *recurso extraordinário.* ***Precedentes***.

Agravo regimental conhecido e ***não provido***."

(**Rcl 14.278-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"***1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral****, a menos que haja negativa motivada do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 15.165-AgR/MT**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS*** *DE BAIXO VALOR.* ***DECISÃO- -PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL****. 1. As decisões* ***proferidas*** *em sede de recurso extraordinário,* ***ainda que em regime*** *de repercussão geral,* ***não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação****, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 17.512-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Também se mostrava inadmissível a reclamação, *na linha* da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Rcl 10.449- -AgR/SE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.375-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **nas hipóteses** em que a decisão reclamada, **aplicando a sistemática da repercussão geral**, *determinava o sobrestamento* do recurso extraordinário (**CPC/73**, art. 543-B):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO***.

A reclamação ***não constitui*** *instrumento processual adequado* ***para questionar o acerto de determinação*** *do Tribunal de origem* ***que sobrestou recurso extraordinário*** *na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

Agravo regimental conhecido e não provido."

(**Rcl 11.418-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

Ocorre, *no entanto*, **que**, *com o advento do novo estatuto processual civil* **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **passou-se a admitir** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).

Na realidade, **a regra legal** *que venho de mencionar*, **ao estabelecer** *a inadmissibilidade da reclamação* **proposta** para garantir a observância de acórdão **proferido** em sede de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, "*quando não esgotadas as instâncias ordinárias*", **reafirmou** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **constituída** sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, **que advertia** *não se revelar cabível* a via reclamatória **se utilizada** *como sucedâneo recursal*.

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

O exame destes autos **e** dos documentos que os instruem **evidencia** que, *na espécie em análise*, **não houve** *o esgotamento das instâncias ordinárias*, **o que torna inadmissível** a invocação, como parâmetro de controle, **do RE 870.947/SE e do RE 579.431/RS**.

Com efeito, **nos casos** em que a reclamação for ajuizada **com o objetivo** *de fazer prevalecer* **julgamento** desta Corte **proferido** em recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, **é indispensável que haja** *o efetivo e prévio exaurimento das instâncias ordinárias*, **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA***.

1. Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Convém salientar, *por oportuno*, que a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **defrontando-se com pretensão jurídica idêntica** à ora em exame, **negou provimento** a recurso de agravo **deduzido** nos autos **da Rcl 24.639/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX, em decisão que **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL****. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.* ***AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO***.

1*. A reclamação* ***não pode ser utilizada*** *como um atalho processual* ***destinado à submissão imediata*** *do litígio ao exame direto desta Suprema Corte,* ***não se caracterizando como sucedâneo recursal. Precedentes****:* ***Rcl 10.036-AgR****, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012;* ***Rcl 4.381-AgR****, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.*

2*. Agravo interno* ***desprovido***." (**grifei**)

Tenho para mim, *desse modo*, **que a situação veiculada** nos presentes autos **incide** na restrição **fundada** no art. 988, § 5º, inciso II, **do vigente** Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência.*

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – ***A reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

I – A reclamação constitucional não pode *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *– Reclamação* ***improcedente****.*

IV *– Agravo regimental* ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) –* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham caracterizadas**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *em face das razões expostas,* **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.912 **(452)**

ORIGEM	: 41912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ALEXANDRA MARA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo 0010504-13.2015.5.03.0105, a qual teria violado a decisão desta CORTE na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), bem como o conteúdo da Súmula Vinculante 10.

Na inicial, a parte autora expõe o seguinte contexto fático (fls. 2/3):

A presente Reclamação é oriunda de Ação Trabalhista movida em face desta Reclamante, enquanto prestadora de serviços.

Nessa Ação Trabalhista, a autora pleiteia a aplicação dos instrumentos normativos firmados entre a tomadora de serviços e seus empregados, para o recebimento das verbas previstas nessas ACT's/CCT's, sob o fundamento de suposta ilicitude da terceirização havida entre as partes.

A sentença prolatada, julgada parcialmente procedente pela 26ª Vara do Trabalho, deferiu os benefícios da tomadora, decisão mantida pela segunda turma do Eg. TRT.

(...)

Diante do acórdão proferido pelo TRT, foi interposto o Recurso de Revista. Tal recurso foi admitido, porém teve negado provimento, mantendo decisão do Acórdão do TRT.

Na sequência, apresenta as seguintes alegações de direito (fls. 13/15):

Ao apreciar o caso, o Col. TST fundamentou que os serviços ligados às atividades-fim da concessionária tomadora de serviço são insuscetíveis de terceirização, contrariando o que dispõe a redação do art. 25 da Lei 8.987/95, em especial, seu parágrafo primeiro, que autoriza a contratação pela concessionária com terceiros do desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

(…)

Veja-se que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.987/95 é diretamente proporcional ao resultado do julgamento, pois se se admite a constitucionalidade do referido dispositivo, o resultado é o reconhecimento da licitude da terceirização das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas inerentes (finais), acessórias ou complementares. Lado outro, caso não se admita a validade da Legislação pertinente, o resultado é justamente aquele alcançado pela Decisão Reclamada: declarar ilícita a terceirização dos serviços acessórios à concessão pública, sem respeitar a previsão da sumula vinculante 10, pois, não foi declarada formalmente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.987/95.

De toda sorte, não é demais lembrar que a permissão para a terceirização tanto das atividades-meio, quanto das indigitadas atividades-fim das empresas, já é uma realidade no cenário legal nacional – já que ela sempre existiu e se fez necessária no cenário prático – desde o dia 31 de março de 2017, com a publicação da Lei nº 13.429/2017.

Vale ressaltar que, antes mesmo que houvesse Lei geral a regulamentar a matéria, foi declarada, por essa Corte Constitucional, a repercussão geral de dois temas relativos a essa controvérsia: 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, Relator Ministro Luiz Fux, leading case RE 958252 e 739 - Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, leading case ARE 791932, ambos já julgados reconhecendo a licitude da terceirização em todas as atividades.

Ao final, requer *a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em liminar, conforme o art. 158 do RISTF e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99, para que, cautelarmente, seja cassada a decisão Reclamada, oriunda da Reclamação Trabalhista nº 0010504-13.2015.5.03.0105, substituindo-a pelo entendimento de licitude da terceirização conforme decisão da ADPF 324 e o RE 958.252, tema 725 da sistemática da repercussão geral, reconhecendo, de imediato, a inexequibilidade do débito, com base no art. 884, §5º, da CLT, ou, ao menos, sobrestando-se, de imediato, os trâmites executórios.* (fl. 20).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 29/6/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão, ora reclamada, foi publicada em 19/6/2020, encontrando-se dentro do prazo recursal.

Os parâmetros invocados são o decidido na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) e o enunciado da Súmula Vinculante 10.

Na presente hipótese, tem razão a reclamante. A decisão impugnada considerou ilícita a terceirização das atividades desenvolvidas pela ora reclamante, sob os seguintes fundamentos(doc. 22, fls. 6/9):

Nesse contexto, entendo que restou incontroverso o exercício, pela Reclamante, das funções alegadas em sua Petição Inicial, nos exatos termos do disposto no artigo 341 do CPC de 2015.

Não bastasse tal fato, tem-se que durante a instrução do feito (Id. aeba7ec -Pág. 1), o preposto da Reclamada (AEC) confirmou, em depoimento pessoal, que a Reclamante prestava serviços somente à 2ª Reclamada (CEMIG), no receptivo, no atendimento ao serviço 116, durante todo o contrato de emprego.

É fato público e notório que o telefone 116 corresponde ao Serviço de Atendimento ao Consumidor da CEMIG, sendo que tal informação vem inclusive impressa nas faturas de cobrança do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Diante de tal cenário, verifico que a 2ª Reclamada (CEMIG) procedeu à terceirização de sua atividade fim, ao contratar empresa interposta para lhe fornecer mão-de-obra visando a execução de suas atividades nucleares.

As Reclamadas sustentam a licitude da terceirização com base na Lei nº 8.987/95, tendo a 2ª Reclamada (CEMIG), suscitado expressamente o disposto no §1º do art. 25 da referida lei.

(...)

A autorização legal não implica, contudo, na permissão para que as concessionárias dos serviços de energia elétrica contratem com terceiros a realização de suas atividades-fim, não se podendo dar tal interpretação, na seara trabalhista, à expressão "atividades inerentes" ao serviço que lhe foi concedido, o que resultaria na terceirização desenfreada e sem limites de suas atividades-fim.

A terceirização de serviços não pode ter sua finalidade desvirtuada, servindo ao propósito de suprimir conquistas dos trabalhadores de uma determinada categoria profissional, com ofensa ao princípio da isonomia constitucionalmente assegurado.

No presente caso, verifico que o fim precípuo da prestação de serviço de energia elétrica é a sua distribuição, com qualidade, à população, sendo certo, por óbvio, que o atendimento ao consumidor, por via telefônica, com a execução dos mais diversos tipos de serviços, inclusive de registros de solicitações, é ínsita à sua natureza. Desse modo, não há como se admitir a dissociação das atividades de atendimento aos consumidores de tal serviço das atividades-fim da 2ª Reclamada (CEMIG).

Conforme entendimento consolidado no TST, o §1º do art. 25 da Lei n. 8.987/95 não autoriza a terceirização da atividade-fim das Concessionárias de Energia Elétrica.

(...)

A conduta das Reclamadas é repudiada pelo ordenamento jurídico, por afrontar o princípio constitucional do valor social do trabalho, insculpido no inciso IV do art. 1º da CF.

Dessa forma, uma vez verificado que a empregada da 1ª Reclamada (AEC) foi contratada para atuar diretamente em atividade-fim da 2ª Reclamada (CEMIG), resta desvirtuada a relação havida entre as partes, conforme previsto no artigo 9º da CLT, sendo imperioso o reconhecimento da ilicitude da terceirização.

(...)

Logo, o atendimento realizado pela Reclamante ao consumidor da Cemig por meio de traduz-se em atividade rotineira, integrada ao núcleo de atividades call center empresarias da empresa tomadora de serviços de comercialização de energia, sendo ilícita a terceirização perpetrada na esteira da Súmula 331 do TST.

Observa-se, portanto, que o Tribunal reclamado, utilizando-se do teor da súmula 331 do TST, amparou sua conclusão sobre o alcance do § 1º do art. 25 da Lei 8987/1995, que assim diz:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

A decisão recorrida considerou ilegítima a terceirização dos serviços, pois concluiu que a prestação de serviços da reclamante estava compreendida na atividade-fim da CEMIG. Ao realizar essa interpretação, o órgão fracionário do TRT-3 exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

No entanto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (*RTJ* 58/499; *RTJ* 71/233; *RTJ* 110/226; *RTJ* 117/265; *RTJ* 135/297; *RTJ* 95/859; *RTJ* 96/1188; *RT* 508/217; *RF* 193/131).

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TRT-3 afastou a aplicação da Lei 8.987/1995, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.

Essa orientação, inclusive, vem sendo adotada pela 1ª Turma desta CORTE, em casos idênticos ao presente (Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018; Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl 22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: Rcl 17.397 (DJe de 29/9/2017); Rcl 23.633 (DJe de 21/8/2017); Rcl 25.508 (DJe de 21/8/2017); Rcl 27.170 (DJe de 9/2/2018); Rcl 27.182 (DJe de 9/2/2018); Rcl 27.814 (DJe de 29/9/2017); Rcl 30.040 (DJe de 9/4/2018); Rcl 30.211 (DJe de 26/4/2018); Rcl 30.273 (DJe de 27/4/2018); Rcl 30.476 (DJe de 18/5/2018); Rcl 31.023 (DJe de 31/7/2018); Rcl 31.180 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.216 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.267 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.372 (DJe de 13/8/2018), todas de minha relatoria.

Não há dúvidas, portanto, que a decisão do órgão fracionário do TRT-3 negou vigência e eficácia parcial ao § 1º do artigo 25 da Lei 8.987/95 sem a obrigatória observância da cláusula de reserva de Plenário.

Esse argumento bastaria para julgar procedente a presente reclamação, cassando a decisão do órgão fracionário e determinando a devolução do processo ao Plenário do TRT-3 para que fosse respeitado artigo 97 da CF e o enunciado da Súmula Vinculante 10.

Ocorre, porém, que o PLENÁRIO, em recente julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, de minha relatoria), provocado sobre a inobservância da cláusula de reserva de Plenário com relação aos serviços de *call center* e ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/1997, declarou a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST; tendo, simultaneamente, avançado para fazer prevalecer a autoridade do que decidido por esta CORTE nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), oportunidade em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: *1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.* Na ocasião, consignei, em meu voto, que:

A empresa tomadora contrata a prestadora para, em tempo determinado, realizar atividade específica que contribui com seu fluxo de produção, mas jamais substitui em inteireza sua atividade, com abuso e prejuízo aos trabalhadores.

É ultrapassada a manutenção dessa dicotomia entre atividade-fim e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

atividade-meio, para fins de terceirização, e errônea a confusão de identidade entre terceirização com intermediação ilícita de mão de obra.

Por partir da errônea confusão entre terceirização e intermediação de mão de obra, chega-se à errônea conclusão de precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários.

Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada empresa permitirá, seja a empresa tomadora, seja a empresa prestadora de serviços, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador.

A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado mediante o tradicional contrato de trabalho, mas também o autônomo e o terceirizado, e, além disso, como salienta PAOLO BARILE, alcança o próprio empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país, que tem, na correta interpretação dos valores sociais do trabalho, a necessária segurança jurídica.

Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos.

Assim como no julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, de minha relatoria), aqui a conclusão adotada pelo acórdão recorrido fundou-se na Súmula 331/TST, acabando por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10; bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), uma vez que esta CORTE já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, observado o artigo 949, *parágrafo único,* do CPC/2015.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.914 **(453)**

ORIGEM	: 41914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: JHONATTAN MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DO JÚRI DA COMARCA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 56. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO DO QUE O DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA.

1. A Súmula Vinculante 56 tem por objetivo evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença ou do que o autorizado por lei.

2. O RE 641.320, ao qual a Súmula Vinculante 56 faz referência, permite que o cumprimento da pena em regime semiaberto ocorra em estabelecimento que não seja caracterizado como colônia agrícola, ficando a cargo do magistrado verificar a adequação do estabelecimento.

3. No presente caso, as informações contidas nos autos não demonstram aderência entre o ato reclamado e a súmula vinculante 56.

4. Reclamação a que se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação, ajuizada por Jhonattan Muniz dos Santos Nascimento, em face de decisão proferida nos Autos 1006027-85.2020.8.26.0032, em trâmite 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, sob alegação de violação à Súmula Vinculante 56.

2. O reclamante afirma que preencheu todos os requisitos para progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena, porém permanece em regime mais gravoso. Argumenta que, passados noventa dias da decisão judicial favorável a progressão, ainda permanece em regime fechado e que, após fazer contato com a unidade prisional, obteve a resposta de que não há previsão para transferência. Em seguida, aduz que esse comportamento supostamente negligente ocorre pela falta de vagas em unidade prisional de cumprimento de pena mais brando, o que configura violação à Súmula Vinculante 56.

4. É o relatório. **Decido.**

5. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, ***l***, e 103-A, § 3º). Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.

6. A Súmula Vinculante 56 possui o seguinte teor:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

7. O enunciado vinculante tem por objetivo evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem.

8. Para evitar que a execução da pena ocorra fora dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, é possível que o magistrado, ante a falta de vagas, adote algumas soluções criativas, previstas no RE 641.320. A primeira seria a saída antecipada de sentenciado que esteja cumprindo pena no regime com falta de vagas, colocando-o em liberdade eletronicamente monitorada, se proveniente do regime semiaberto, ou impondo-lhe penas alternativas ou estudo, se proveniente do regime aberto. Para isso, no entanto, é necessária a criação do Cadastro Nacional de Presos contendo informações acerca dos sentenciados, que formarão uma espécie de fila, de modo a permitir a identificação daquele que está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo para progressão de regime. Outra medida seria a concessão da liberdade eletronicamente vigiada ao sentenciado, cuja fiscalização depende da atuação do Poder Público mediante construção de centrais para o acompanhamento da medida. Por fim, propõe-se, no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os sentenciados que cumprem pena no regime aberto possam cumprir penas restritivas de direitos ou se comprometer a frequentar educação formal regular, em lugar da privativa de liberdade. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 641.320:

"Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial(regime semiaberto) ou de albergado ou estabelecimento adequado(regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas e). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

[...] 8. **Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga**. Recurso extraordinário provido em parte, **apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto**." (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno) (grifei)

9. A solução, entre as três propostas no recurso extraordinário acima identificado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, assim, de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise.

10.No caso dos autos, diferente do que alega o autor, não há decisão favorável do juiz da Vara de Execuções para progressão de regime. Na verdade, o que há é a determinação do juízo para que seja realizada avaliação, com fundamento na Resolução SAP-88/2010, a fim de que o pedido de progressão possa ser avaliado de forma mais criteriosa. Veja-se,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

nesse sentido, o ato reclamado (doc. 3)

"Inicialmente, homologo o cálculo de pág. 33/35 para que produza os efeitos legais.

Oficie-se à Penitenciária solicitando expediente de praxe atualizado para fins de progressão ao regime aberto.

Ainda, por considerar que os crimes atribuídos ao sentenciado são de maior gravidade (cinco roubos majorados e um furto qualificado), bem como a quantidade de pena imposta, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime aberto possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico' - Súmula Vinculante nº. 26

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Por fim, tendo em vista a implementação do Sistema Remoto de Trabalho nos termos do Provimento CSM 2549/2020, informe à unidade prisional que o expediente solicitado deverá ser encaminhado para este PEC 1006027-85.2020.8.26.0032, mediante peticionamento eletrônico."

11. Não há, portanto, decisão judicial que negue a progressão de regime por ausência de vagas no regime mais benéfico. Na verdade, o que há é uma decisão na qual se pretende avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para eventual concessão da benesse. Desse modo, não há a necessária aderência entre o ato reclamado e a súmula vinculante 56, exigência imprescindível para o cabimento da presente ação (Rcl 12.887-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

12.Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.917 **(454)**

ORIGEM	: 41917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV.(A/S)	: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (42527/BA, 41111-A/CE, 36442/DF, 28339/ES, 47971A/GO, 149515/MG, 21958-A/MS, 22230/A/MT, 42972/PE, 18450/PI, 83030/PR, 165506/RJ, 105914A/RS, 48778/SC, 163613/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP (**Processo** nº 1002375-92.2015.5.02.0472) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento de recurso extraordinário **com** repercussão geral **reconhecida** (**ARE 709.212/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* do presente instrumento reclamatório.

Devo registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmada** *sob a égide do Código de Processo Civil de 1973* **orientava-se no sentido** *da inviabilidade do recurso de agravo* (**previsto** no art. 544 do CPC/73, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010) **ou** *da reclamação*, **quando se tratasse** de decisão **que fizesse incidir** o regime jurídico **disciplinador** *do instituto da repercussão geral*, **fosse** nos casos **de reconhecimento** *da transcendência da controvérsia constitucional* (**ARE 938.459-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.004-AgR/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.349-AgR/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **fosse** naquelas situações **de ausência** *desse* ***pré*-requisito** *de admissibilidade do recurso extraordinário* (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 19.060-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***A reclamação não constitui instrumento processual adequado*** *para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que,* ***tendo em vista a ausência de repercussão geral*** *firmada no âmbito desta Suprema Corte,* ***e com suporte*** *no art. 543-B, § 2º, do CPC,* ***considera inadmitido*** *recurso extraordinário.* ***Precedentes***.

Agravo regimental conhecido e ***não provido***."

(**Rcl 14.278-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"***1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral****, a menos que haja negativa motivada do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 15.165-AgR/MT**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS*** *DE BAIXO VALOR.* ***DECISÃO- -PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL****. 1. As decisões* ***proferidas*** *em sede de recurso extraordinário,* ***ainda que em regime*** *de repercussão geral,* ***não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação****, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 17.512-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Também se mostrava inadmissível a reclamação, *na linha* da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Rcl 10.449- -AgR/SE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.375-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **nas hipóteses** em que a decisão reclamada, **aplicando a sistemática da repercussão geral**, *determinava o sobrestamento* do recurso extraordinário (**CPC/73**, art. 543-B):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO***.

A reclamação ***não constitui*** *instrumento processual adequado* ***para questionar o acerto de determinação*** *do Tribunal de origem* ***que sobrestou recurso extraordinário*** *na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

Agravo regimental conhecido e não provido."

(**Rcl 11.418-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

Ocorre, *no entanto*, **que**, *com o advento do novo estatuto processual civil* **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **passou-se a admitir** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).

Na realidade, **a regra legal** *que venho de mencionar*, **ao estabelecer** *a inadmissibilidade da reclamação* **proposta** para garantir a observância de acórdão **proferido** em sede de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, "*quando não esgotadas as instâncias ordinárias*", **reafirmou** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **constituída** sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, **que advertia** *não se revelar cabível* a via reclamatória **se utilizada** *como sucedâneo recursal*.

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

O exame destes autos **e** dos documentos que os instruem **evidencia** que, *na espécie em análise*, **não houve** *o esgotamento das instâncias ordinárias*, **o que torna inadmissível** a invocação, como parâmetro de controle, **do ARE 709.212/DF**.

Com efeito, **nos casos** em que a reclamação for ajuizada **com o objetivo** *de fazer prevalecer* **julgamento** desta Corte **proferido** em recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida, **é indispensável que haja** *o efetivo e prévio exaurimento das instâncias ordinárias*, **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA***.

1. Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte****.* ***Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Convém salientar, *por oportuno*, que a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **defrontando-se com pretensão jurídica idêntica** à ora em exame, **negou provimento** a recurso de agravo **deduzido** nos autos **da Rcl 24.639/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX, em decisão que **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL***. *AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.* ***AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

***1**. A reclamação **não pode ser utilizada** como um atalho processual **destinado à submissão imediata** do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, **não se caracterizando como sucedâneo recursal**. **Precedentes**: **Rcl 10.036-AgR**, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; **Rcl 4.381-AgR**, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.*

***2**. Agravo interno **desprovido**.*" (**grifei**)

Tenho para mim, *desse modo*, **que a situação veiculada** nos presentes autos **incide** na restrição **fundada** no art. 988, § 5º, inciso II, **do vigente** Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham caracterizadas**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.926 **(455)**

ORIGEM	: 41926 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: SANTO DONIZETI DE PAULA
ADV.(A/S)	: SANTO DONIZETI DE PAULA (368507/SP)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE PIRASSUNUNGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORTE *A QUO* DENTRO DOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. ARTIGO 1.030, I, ALÍNEA *A*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por Santo Donizeti de Paula, contra decisão da Presidência do Colégio Recursal de Pirassununga/SP que, nos autos do habeas corpus 2208556-12.2019.8.26.0000, aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte ora reclamante.

O reclamante alega, em síntese, que a autoridade reclamada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário interposto, usurpou a competência desta Suprema Corte.

Requer seja julgada procedente a reclamação, para reconhecer a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A presente reclamação é manifestamente incognoscível.

Com efeito, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o recurso extraordinário interposto pelo reclamante foi inadmitido com aplicação de precedentes proferidos em sede de repercussão geral (Temas 797, 798 e 800), *in verbis*:

"Outrossim, o recurso extraordinário, fls.195/200, não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o C. STF já reafirmou, ao analisar os Temas 797, 798 e 800, em tese unificada, que:

A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais:(a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.

Há, como se vê, presunção de inexistência de repercussão geral nas lides processadas no Sistema dos Juizados Especiais. Nessa perspectiva, não basta formal e genericamente descrever a repercussão geral no recurso. É necessário demonstrá-la de forma clara qual parte do acórdão tangenciou matéria constitucional e, ainda, reverter a presunção de inexistência de repercussão geral, com base em dados concretos. O recurso apresentado, todavia, sequer observa o princípio da dialeticidade, nos tópicos em que não trata de modo genérico e formal da repercussão geral. ISTO POSTO, NÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

CONHEÇO do recurso ordinário interposto às fls. 201/204 e, por não reunir condições de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do NCPC".

Dessa feita, a decisão impugnada aplicou ao caso o entendimento firmado no julgamento dos Temas 797, 798 e 800, nos quais o Pleno desta Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da matéria submetida à sua apreciação.

Nessa hipótese, o único recurso cabível seria o agravo interno, devidamente convertido pelo Tribunal *a quo*. No ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade "definitivo" de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelo reclamante, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral.

Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: *i)* a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; *ii)* o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.

Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (*distinguishing*). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo *numerus clausus* constante da Constituição Federal.

Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido:

"*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;"

Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o Supremo Tribunal Federal avocar competência que não consta expressamente do catálogo *numerus clausus* constante da Constituição Federal.

Ex positis, com esteio no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, **NEGO SEGUIMENTO** à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.927 **(456)**

ORIGEM	: 41927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: REGIS LATTOUF (235134/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: AUREA ROSALINA VASCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, negou-lhe provimento.

Articula com usurpação de competência desta Corte porquanto no RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, foi debatida questão que transcende os interesses subjetivos da causa no que diz respeito a aspectos relevantes do ponto de vista econômico, político, social e também jurídico já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Alega-se, ainda, com a afronta ao decidido na ADC 16.

Aduz-se que o ato reclamado está em manifesta contrariedade à tese fixada pelo STF. Afirma que, não obstante o processo paradigma ter afastado a responsabilização subsidiária automática do ente público, foi condenado subsidiariamente ao pagamento de débitos trabalhistas. Defende, contudo, que "a constatação de ilicitude no procedimento licitatório e na execução do contrato, ou seja, de existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* depende de prova a ser produzida pelo reclamante, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho" (eDoc 1, p. 15).

Por fim, ressalta que ao julgar a ADC 16, o Ministro Marco Aurélio asseverou que "o artigo 37, §6º, da Constituição Federal não permite a transferência dos encargos trabalhistas ao Poder Público" (eDoc 1, p. 22).

Nesse contexto, requer a concessão da medida liminar para suspender a decisão reclamada e, no mérito, requer o julgamento pela procedência desta ação (eDoc 1, p. 24).

Dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Observo que a decisão reclamada consignou (eDOC 5, p. 1):

"Na hipótese, a parte agravante não indicou os trechos específicos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não bastando ao cumprimento da exigência legal o mero resumo da decisão recorrida.

Do exposto, não tendo a parte recorrente se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos do arts. 896, § 2º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista."

Como se vê, em princípio, a decisão reclamada não trata da matéria objeto da tese e implicaria a extinção por falta de aderência estrita, uma vez que a análise dos requisitos recursais refere-se ao exercício de competência própria do Tribunal Reclamado (Rcl 33.04-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.06.2019; Rcl 32.648-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 31.05.2019).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a reclamante.

No julgamento do mérito do RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral) fixou-se a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*"

No julgamento dos Embargos de Declaração, um dos quais interposto pela União, para o qual restei relator, rejeitou-se a imputação do ônus da prova.

A decisão reclamada, ao confirmar a decisão proferida pela Corte Regional, reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamante por débitos trabalhistas com base na culpa *in vigilando* da Administração, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal, consoante consta dos fundamentos do voto do relator no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (eDOC 2, p. 5):

"No presente caso, não obstante a extensa documentação colacionada pela segunda reclamada às fls. 115/434, não se evidencia efetiva e rigorosa fiscalização do ente público junto à primeira ré, eis que apesar do envio de documentos contratuais dos prestadores de serviços, como espelhos de folhas de pagamento e recibos de vale alimentação, além de comprovantes, de alguns meses, do recolhimento de FGTS, procedimento que, em tese, poderia significar ação de sua atribuição fiscalizadora, não se verificam efetivos processos sancionatórios, mormente quando o documento de fls. 23/28, por exemplo, constante de extrato completo do FGTS, denuncia irregularidades a partir de 2015, quando inúmeros depósitos foram realizados com atraso, inexistindo recolhimento em 2016, sendo certo, ainda, o inadimplemento das verbas rescisórias, inclusive todos objeto da presente condenação.

A segunda demandada foi beneficiada pelos serviços prestados pela autora, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na r. sentença, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 331 do C.TST.

Repise-se, a obrigação de fiscalizar abrange todos os valores devidos aos empregados decorrentes da prestação de serviços, razão pela qual evidencio a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços."

Não houve, na espécie, transferência automática de responsabilidade.

Não à toa, em situações como a presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não haver violação da autoridade da decisão proferida na ADC 16, entendimento reiterado no RE 760.931. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam a caracterizar a culpa *in vigilando*, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização de observância obrigatória, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (Rcl 25.385 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2017) (grifou-se)

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16. 3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº 10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade. 4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 24.545 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.11.2016)

Por fim, ressalto a impossibilidade de se reverter o entendimento constante do ato reclamado sobre a existência de culpa no caso concreto, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tampouco decidir sobre a inversão do ônus probatório nesta via, já que desborda do conteúdo dos parâmetros de controle invocados.

A reclamação, explicita-se, não constitui via adequada para debater premissas fáticas da decisão, como pretende o reclamante quando alega que os documentos e provas produzidos nos autos originários conduzem à conclusão sobre a existência de fiscalização por parte da administração.

Inviável, portanto, o manejo da reclamação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.929 **(457)**

ORIGEM	41929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
RELATOR	**MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	SANTO DONIZETI DE PAULA
ADV.(A/S)	SANTO DONIZETI DE PAULA (368507/SP)
RECLDO.(A/S)	PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE PIRASSUNUNGA
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÕES IDÊNTICAS. ARTIGOS 337, § 3º E 485, V, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Santo Donizeti de Paula contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de Pirassununga/SP nos autos do Processo 2208556-12.2019.8.26.0000, por suposta usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Constato, de plano, a ocorrência de fato capaz de obstar o seguimento da reclamatória.

Isso porque o presente feito é mera repetição da **Reclamação 41.926**, também de minha relatoria. Essas duas reclamações, de forma simultânea, ostentam identidade nos elementos da ação *personnae* (partes), *petitum* (pedido) e *causa petendi* (causa de pedir), o que faz incidir na espécie o instituto da litispendência, conforme o § 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Destarte, por ser matéria de ordem pública, a litispendência pode ser declarada de ofício, com a consequente extinção desta reclamação sem apreciação do mérito, de acordo com o § 5º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Ex positis, **EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** a presente Reclamação, com esteio no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, combinado com parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.934 **(458)**

ORIGEM	41934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
RELATOR	**MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	WESLEY HENRIQUE DIOGO ALVINO
PROC.(A/S)(ES)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	NÃO INDICADO

Decisão:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto/DEECRIM UR6, Estado de São Paulo.

O reclamante alega, em síntese, que: **a)** obteve progressão para o regime semiaberto, mas encontra-se recluso em regime mais gravoso na superlotada Penitenciária de Franca/SP, em flagrante violação à Súmula Vinculante 56 do STF; **b)** a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo admitiu que "*presos que conquistaram a progressão ao regime semiaberto não serão transferidos para unidades corretas de seus títulos judiciais, sob o ilegal e desumano argumento do momento de pandemia"*; **c)** "*considerando o cenário de pandemia, a situação carcerária do país (já considerada inconstitucional pelo STF), a previsão expressa da Súmula Vinculante 56 do STF, a prova de que o local em que o sentenciado está preso se encontra superlotado, mais a Recomendação 62 do CNJ"*, devem ser adotados os parâmetros fixados pelo RE 641.320/ RS.

Requer, liminarmente, o deferimento *"para o envio imediato do Reclamante, a quem fora concedida a progressão ao semiaberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL ou para o REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado, até o final da Pandemia pelo COVID-19 e o surgimento de vaga no Regime Semiaberto*." No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida.

É o relatório. **Decido.**

2 O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

3. No caso dos autos, à vista do quadro probatório, o apontado desrespeito ao comando da Súmula Vinculante 56 pode ser aferido de pronto.

De início, enfatizo que o Plenário da Corte, no RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, **reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal, oportunidade em que se assentou que medidas alternativas devem ser adotadas de acordo com as particularidades verificadas pelo Estado-Juiz:**

Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a **saída antecipada** de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a **liberdade eletronicamente monitorada** ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de **penas restritivas de direito e/ou estudo** ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, **poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado**. (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016)

Na espécie, o quadro narrado demonstra que, em razão da pandemia, não há previsão de transferência para unidade prisional que comporte o cumprimento de pena em regime intermediário. Logo, o reclamante está sendo submetido à condição mais gravosa do que o regime a que se encontra incurso, o que não se pode admitir, por manifesta contrariedade ao comando da Súmula Vinculante 56. Com efeito, quando a alteração de regime for inexitosa, caberá ao Juízo da Execução adotar as medidas alternativas estabelecidas no RE 641.320/RS.

Impossível conceber que o condenado aguarde indefinidamente em regime mais gravoso que o estabelecido pelo título condenatório ou pelo próprio Juízo da Execução, tal como se verifica no caso presente.

Tal proceder configura evidente excesso executivo que, a um só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

tempo, viola a legalidade, a coisa julgada e a individualização da pena, e, portanto, merece reparo.

3. Diante do exposto, **julgo procedente a reclamação**, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF, **para o fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.**

A efetivação da presente determinação deverá ser noticiada a esta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.936 **(459)**

ORIGEM	: 41936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JONAS DE ALELUIA FROIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.937 **(460)**

ORIGEM	: 41937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CELIA EMILIA PAIXAO COSTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por AeC Centro de Contatos S/A, em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo 0000111-17.2015.5.03.0109.

Na petição inicial, alega-se, em síntese, afronta à Súmula Vinculante 10, ao afastar a incidência da redação expressa da Lei 8.987/1995.

Sustenta também que a decisão reclamada teria incorrido em ofensa à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral).

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado e, ao final, a cassação do ato reclamado.

É o breve relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, l , da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Na espécie, o Tribunal reclamado se manifestou nos termos da seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. ISONOMIA SALARIAL. Na hipótese de terceirização fraudulenta, se há óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, em decorrência da necessidade de prestação de concurso público (art. 37, II, da CR/88), por exemplo, ao empregado deve ser reconhecido o direito às vantagens concedidas pela tomadora aos seus empregados, pela aplicação do princípio isonômico (artigo 5º, *caput* c/c o 7º, XXXII, ambos da Constituição Federal, assim como o artigo 12, 'a', da Lei nº 6.019/74). Aplica-se o disposto na OJ 383 da SDI do TST, que assim preceitua: 'TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, 'a', da LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974". (eDOC 23, p. 1)

No caso, me parece que o Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que tem a seguinte redação:

"§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".

Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Ademais, cumpre registrar que, recentemente, esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal.

Desse modo, em primeiro juízo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0000111-17.2015.5.03.0109, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações ao Tribunal reclamado.

Citem-se a beneficiária. (art. 989, III, NCPC)

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.938 **(461)**

ORIGEM	: 41938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: ISAAC ELEOTERIO DE SANTANA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (**Processo** nº 0518098- -34.2011.4.05.8400) – *teria usurpado* a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA***.

Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja**, se a decisão reclamada **ainda comportar reforma por via de recurso** a algum tribunal, **inclusive** a tribunal superior, **não se permitirá acesso** à Suprema Corte por via de reclamação.*

***2**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO** – **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO – **DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA** – **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA **DESTA** SUPREMA CORTE – **INOCORRÊNCIA** – **INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO** DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – **PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (**RCL** 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – **RCL** 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – **AI** 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) – **INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA** PELA DECISÃO AGRAVADA – **LEGITIMIDADE** – CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

***1**. **A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'**.

***2**. **A reclamação 'não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual' (**Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

***3**. **Agravo regimental desprovido**.*"

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO** DE ARE **CONTRA** DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. **INADEQUAÇÃO** DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, **POR ADMISSÍVEL**, NA ESPÉCIE, **UNICAMENTE** O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (**CPC**, ART. 1.030, **§ 2º**) **EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO** EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (**CPC**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **RECLAMAÇÃO** A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*– **Não se revela cabível** agravo em recurso extraordinário (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, para tanto, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput'; 'in fine').*

*– **Por não se registrar**, na espécie, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que utilizada** modalidade recursal de todo incabível (ARE), **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC (**que prevê**, unicamente, a interposição de agravo interno), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** como sucedâneo recursal. **Precedentes**.*"

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1**. **Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral**.*

***2**. **A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo** por meio de agravo regimental (**ou** interno) **perante o próprio tribunal de origem**.*

***3**. **Agravo regimental**, interposto em 15.2.2017, **a que se nega provimento**, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática** que a Lei nº 13.256/2016 **introduziu** no NCPC, **o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime**:*

*(**a**) **o juízo positivo** (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) **é irrecorrível**, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**) **quando o juízo for negativo**, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, **mas nem sempre** pela **mesma** via impugnativa, **pois**: (i) **o recurso será o agravo interno**, **se** o fundamento de inadmissão consistir **em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral**; **ou** em recursos repetitivos; **caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local**, **sem possibilidade de o caso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisões proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput')." (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação* ***intencional*** *de oposição*, *de objeção*, *de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação (***CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem****, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral,* ***não admite recurso extraordinário. Precedentes****.*

3. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder*, em sede de agravo interno,* ***à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte****.*

.....

5*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II – STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação****, pelos tribunais,* ***do instituto da repercussão geral****.* ***Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem****, '****seja em juízo de retratação****,* ***seja por decisão colegiada****', já que 'não está exercendo competência do STF,* ***mas atribuição própria****' (****Rcl 7.569/SP****, Rel. Min. Ellen Gracie,* ***e AI 760.358-QO/SE****, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

IV – É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal*.* ***Nesse sentido****:* ***Rcl 11.022-ED/DF****, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia;* ***Rcl 4.803/SP****, de relatoria do Ministro Dias Toffoli;* ***Rcl 9.127-AgR/RJ****, de relatoria do Ministro Ayres Britto;* ***e Rcl 6.078-AgR/SC****, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

V – Agravo regimental improvido."

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – que afirma *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(...)* ***é de se ressaltar que a Carta Magna****,* ***ao estabelecer a competência desta Suprema Corte****,* ***em rol taxativo****,* ***não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral****.*

Com efeito*,* ***o instituto da repercussão geral****,* ***introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004*** *(art. 102, § 3º, da CRFB),* ***resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário****,* ***nos seguintes moldes****:* ***1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal****;* ***2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem****.*

.....

Nessa repartição de competências*,* ***é claro que****,* ***decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral****,* ***cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto****.* ***Ao fazê-lo****,* ***o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema****, quando isso for cabível,* ***ou apontar a distinção****, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (...).*

Dessa forma*,* ***não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência****.* ***Isso porque o tribunal de origem****,* ***ao apreciar o caso concreto****,* ***deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral****, é certo,* ***mas age no exercício de sua competência****.* ***A correta aplicação de tais precedentes****, no entanto,* ***não é passível de revisão por esta Corte****,* ***que não dispõe de competência para tanto****,* ***mas pelo próprio tribunal de origem****.*

Nesse contexto*,* ***a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados****, veiculando idêntica controvérsia,* ***só poderia ser impugnada por meio de agravo interno****,* ***a ser julgado pelo órgão 'a quo'****,* ***não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF****. (...)*

.....

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015*,* ***que prevê****,* ***como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral****,* ***a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem*** *(****art. 1035, § 7º, do CPC 2015****).*

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015*, que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973,* ***qual seja****, aquela em que o Tribunal de origem,* ***recusando-se a se retratar****,* ***mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral****.*

.....

Anoto*, em remate,* ***que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte*** *com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral* ***não significa****, por outro lado,* ***que os tribunais inferiores poderão*** *interpretar a Constituição Federal* ***cada qual ao seu modo****,* ***em desrespeito*** *à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (...)* ***Consectariamente****,* ***a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma****,* ***incide em*** *'error in judicando',* ***produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem****,* ***a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015****."* (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** *– UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL* ***CONTRA*** *DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR,* ***LIMITA-SE****, TÃO SOMENTE,* ***A FAZER INCIDIR****, NO CASO CONCRETO,* ***A SISTEMÁTICA*** *DA REPERCUSSÃO GERAL (****CPC/15****) –* ***ALEGAÇÃO*** *DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO* ***COM A TESE FIRMADA*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***PRETENDIDA DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE QUESTÕES* ***REFERENTES*** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR* ***OU*** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS* ***À TESE*** *FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL –* ***SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS*** *QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS,* ***LEGITIMARIAM*** *A PRETENSÃO* ***DE REFORMA*** *DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA,* ***NO ENTANTO****, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE,* ***POR MEIO*** *DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO)* ***OU*** *ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA)* ***ADEQUADAS*** *–* ***INOCORRÊNCIA****, NA ESPÉCIE,* ***DE QUALQUER HIPÓTESE*** *DE TRANSGRESSÃO* ***OU*** *DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO* ***EMANADA*** *DESTA SUPREMA CORTE,* ***POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM*** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* ***OU*** *DE RESISTÊNCIA ÀS TESES* ***FIXADAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM SEDE*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADEQUAÇÃO DO EMPREGO*** *DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***Revela-se inviável submeter*** *ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (****que se qualifica*** *como instrumento processualmente inadequado),* ***o reexame*** *de decisão* ***proferida*** *por órgão judiciário 'a quo'* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral,* ***inocorrendo****, em tal hipótese, situação* ***configuradora*** *de descumprimento de julgado da Corte Suprema* ***ou*** *de usurpação de sua competência,* ***pois a aplicação*** *do instituto da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

repercussão geral ***inclui-se*** *na esfera de atribuições do Presidente (****ou*** *do Vice-Presidente)* ***do próprio*** *Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão –* ***embora não comporte****, em referido contexto,* ***o emprego*** *da via reclamatória –* ***admite*** *impugnação, no entanto,* ***por meio*** *de agravo interno (****CPC****, art. 1.030, § 2º).* ***Precedentes***."

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência***."

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes***.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação****, pelos Tribunais,* ***do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada*** *do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte.* ***Precedentes***.

III – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja *em juízo de retratação,* ***seja*** *por decisão colegiada,* ***já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria****.* ***Precedentes***."

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966****. (…)*

V – violar manifestamente *norma jurídica;*

…..

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo,* ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica***." (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA*** *–* ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A ***reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

I – ***A reclamação constitucional não pode*** *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III – *Reclamação* ***improcedente***.

IV – *Agravo regimental* ***improvido***."

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"– ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.***

1. Não é cabível *o manejo de reclamação* ***para se questionar o acerto de decisão*** *do Tribunal de origem* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral.*

2. A alegada usurpação de competência não se configura*,* ***haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil****,* ***de modo que não se apresenta*** *cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

3*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO****. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015****, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015****, ART. 1.030, § 2º).* ***NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO*** *DO PRECEDENTE –* ***POR AUSÊNCIA*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO*** *À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL* ***DESPROVIDO***."

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação****. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3.* ***Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral*** *(tema 123).* ***Não cabimento****. 4.* ***Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal****. 5.* ***Matéria a ser debatida em recurso próprio****.* ***Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15****. 6. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/ c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.940 **(462)**

ORIGEM	: 41940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (**Processo** nº 0518102-71.2011.4.05.8400) – *teria* usurpado a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.***

Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

tenha reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'.

2. A reclamação 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO*** *DE ARE* ***CONTRA*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.* ***INADEQUAÇÃO*** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO,* ***POR ADMISSÍVEL****, NA ESPÉCIE,* ***UNICAMENTE*** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (****CPC****, ART. 1.030,* ***§ 2º) EM RAZÃO*** *DE A DECISÃO RECLAMADA* ***HAVER APLICADO ENTENDIMENTO*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***FIRMADO*** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (****CPC****, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***RECLAMAÇÃO*** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*– **Não se revela cabível** agravo em recurso extraordinário (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, para tanto, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

*– **Por não se registrar**, na espécie, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que utilizada** modalidade recursal de todo incabível (ARE), **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC (**que prevê**, unicamente, a interposição de agravo interno), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** como sucedâneo recursal. **Precedentes**.*"

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.***

2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo *por meio de agravo regimental* ***(ou*** *interno)* ***perante o próprio tribunal de origem.***

3. Agravo regimental*, interposto em 15.2.2017,* ***a que se nega provimento****, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática*** *que a Lei nº 13.256/2016* ***introduziu*** *no NCPC,* ***o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime****:*

*(**a**) **o juízo positivo** (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo)* ***é irrecorrível****, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**) **quando o juízo for negativo**, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível,* ***mas nem sempre*** *pela* ***mesma*** *via impugnativa,* ***pois****: (i)* ***o recurso será o agravo interno****,* ***se*** *o fundamento de inadmissão consistir* ***em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral****;* ***ou*** *em recursos repetitivos;* ***caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local****,* ***sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores*** *(****NCPC****, art. 1.030, I);* ***(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou*** *do especial se der por razão* ***que não se relacione*** *com teses oriundas de decisões proferidas* ***em regime de repercussão geral****,* ***ou*** *de recursos repetitivos,* ***caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior*** *destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput').*" (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação* ***intencional*** *de oposição, de objeção, de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem****, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral,* ***não admite recurso extraordinário. Precedentes****.*

3. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder*, em sede de agravo interno,* ***à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte****.*

.....

5*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II – STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos tribunais, do instituto da repercussão geral. Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem, 'seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada', já que 'não está exercendo competência do STF,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*mas atribuição própria' (**Rcl 7.569/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, **e AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

***IV** – **É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal**. **Nesse sentido**: **Rcl 11.022-ED/DF**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; **Rcl 4.803/SP**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; **Rcl 9.127-AgR/RJ**, de relatoria do Ministro Ayres Britto; **e Rcl 6.078-AgR/SC**, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

***V** – **Agravo regimental improvido**.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(…) **é de se ressaltar que a Carta Magna**, **ao estabelecer a competência desta Suprema Corte**, em rol taxativo, **não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral**.*

***Com efeito**, **o instituto da repercussão geral**, **introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004** (art. 102, § 3º, da CRFB), **resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário**, **nos seguintes moldes**: **1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal**; **2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem**.*

.....

***Nessa repartição de competências**, **é claro que**, **decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral**, **cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto**. **Ao fazê-lo**, **o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema**, quando isso for cabível, **ou apontar a distinção**, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

***Dessa forma**, **não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência**. **Isso porque o tribunal de origem**, **ao apreciar o caso concreto**, **deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral**, é certo, **mas age no exercício de sua competência**. **A correta aplicação de tais precedentes**, no entanto, **não é passível de revisão por esta Corte**, **que não dispõe de competência para tanto**, **mas pelo próprio tribunal de origem**.*

***Nesse contexto**, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados**, **veiculando idêntica controvérsia**, **só poderia ser impugnada por meio de agravo interno**, **a ser julgado pelo órgão 'a quo'**, **não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF**. (…)*

.....

***Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015**, **que prevê**, **como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral**, **a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem** (**art. 1035, § 7º, do CPC 2015**).*

***Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030**, **V**, '**c**', **do CPC 2015**, **que reproduz o que determinava** o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, **qual seja**, aquela em que o Tribunal de origem, **recusando-se a se retratar**, **mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral**.*

.....

***Anoto**, em remate, **que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte** com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral **não significa**, por outro lado, **que os tribunais inferiores poderão** interpretar a Constituição Federal **cada qual ao seu modo**, **em desrespeito** à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…) **Consectariamente**, **a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma**, **incide em** 'error in judicando', **produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem**, **a teor do art. 966**, **§ 5º**, **do CPC/2015**.*" (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO** – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL **CONTRA** DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE**, TÃO SOMENTE, **A FAZER INCIDIR**, NO CASO CONCRETO, **A SISTEMÁTICA** DA REPERCUSSÃO GERAL (**CPC/15**) – **ALEGAÇÃO** DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO **COM A TESE FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADMISSIBILIDADE** – **PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES **REFERENTES** À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU** À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **À TESE** FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, **LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO **DE REFORMA** DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA, **NO ENTANTO**, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, **POR MEIO** DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO) **OU** ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA) **ADEQUADAS** – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, **DE QUALQUER HIPÓTESE** DE TRANSGRESSÃO **OU** DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO **EMANADA** DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM** MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO **OU** DE RESISTÊNCIA ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM SEDE** DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS **OU** DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*

*– ***Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (**que se qualifica** como instrumento processualmente inadequado), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário 'a quo' **que aplica** a sistemática da repercussão geral, **inocorrendo**, em tal hipótese, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice- -Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, em referido contexto, **o emprego** da via reclamatória – **admite** impugnação, no entanto, **por meio** de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**.*"

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência***."

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes**.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II** – **Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação**, pelos Tribunais, **do instituto da repercussão geral**, **a não ser que haja negativa motivada** do juiz **em se retratar** para seguir a decisão da Suprema Corte. **Precedentes**.*

***III** – **A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem**, **seja** em juízo de retratação, **seja** por decisão colegiada, **já que não está exercendo competência do STF**, **mas atribuição própria**. **Precedentes**.*"

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966**. (…)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

V – ***violar manifestamente*** *norma jurídica;*

….....

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo,* ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica***." (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA –*** ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A ***reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO****.* ***CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL****.* ***AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS****.* ***RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL****.* ***INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3*.* ***O instituto da Reclamação não se presta*** *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO****.* ***A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO****.* ***RECURSO IMPROVIDO****.*

I *– A* ***reclamação constitucional não pode*** *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *– Reclamação* ***improcedente****.*

IV *– Agravo regimental* ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*–* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO****.* ***DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL****.* ***ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****.* ***CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL*** *(****OU INTERNO****)* ***PARA A ORIGEM****.*

1*.* ***Não é cabível*** *o manejo de reclamação* ***para se questionar o acerto de decisão*** *do Tribunal de origem* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral.*

2*.* ***A alegada usurpação de competência não se configura, haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, de modo que não se apresenta*** *cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

3*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO****. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***DECISÃO RECLAMADA****.* ***APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL*** *(****CPC/2015****, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO*** *(****CPC/2015****, ART. 1.030, § 2º).* ***NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO*** *DO PRECEDENTE –*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

***POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/ c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.945 **(463)**

ORIGEM	: 41945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: ADALBERTO DE MATOS CORDEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (**Processo** nº 0510006-33.2012.4.05.8400) – *teria* usurpado a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário **com** repercussão geral **reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA**.*

***Em se tratando de reclamação para o STF**, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. **O esgotamento da instância ordinária**, em tais casos, **significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte**. **Ou seja**, se a decisão reclamada **ainda comportar reforma por via de recurso** a algum tribunal, **inclusive** a tribunal superior, **não se permitirá acesso** à Suprema Corte por via de reclamação.*

***2**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO** – **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO – **DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA** – **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA **DESTA** SUPREMA CORTE – **INOCORRÊNCIA** – **INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO** DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – **PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (**RCL** 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – **RCL** 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – **AI** 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) – **INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA** PELA DECISÃO AGRAVADA – **LEGITIMIDADE** – CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*"

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.*

***1**. **A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'**.*

***2**. **A reclamação 'não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual' (**Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

***3**. **Agravo regimental desprovido**.*"

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO** DE ARE **CONTRA** DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. **INADEQUAÇÃO** DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, **POR ADMISSÍVEL**, NA ESPÉCIE, **UNICAMENTE** O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (**CPC**, ART. 1.030, **§ 2º**) **EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO** EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (**CPC**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **RECLAMAÇÃO** A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– **Não se revela cabível** agravo em recurso extraordinário (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, para tanto, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput', 'in fine').

– **Por não se registrar**, na espécie, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que utilizada** modalidade recursal de todo incabível (ARE), **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC (**que prevê**, unicamente, a interposição de agravo interno), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** como sucedâneo recursal. **Precedentes**."

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que o agravo interno (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, **limita-se** a meramente aplicar entendimento **firmado** em sede de repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1***. **Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral**.

2. **A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo** por meio de agravo regimental (**ou** interno) **perante o próprio tribunal de origem**.

3. **Agravo regimental**, interposto em 15.2.2017, **a que se nega provimento**, com imposição de multa."

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** do agravo interno **objetiva viabilizar** a formulação de juízo de retratação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** a reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência de distinção **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** de expressivo magistério doutrinário (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática** que a Lei nº 13.256/2016 **introduziu** no NCPC, **o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime**:

(**a**) **o juízo positivo** (*i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo*) **é irrecorrível**, *embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

(**b**) **quando o juízo for negativo**, *ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível,* **mas nem sempre** *pela* **mesma** *via impugnativa,* **pois**: **(i) o recurso será o agravo interno**, **se** *o fundamento de inadmissão consistir* **em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral**; **ou** *em recursos repetitivos;* **caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local**, **sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores** (**NCPC**, *art. 1.030, I);* **(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou** *do especial se der por razão* **que não se relacione** *com teses oriundas de decisões proferidas* **em regime de repercussão geral**, **ou** *de recursos repetitivos,* **caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior** *destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput').*" (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** em face da matriz jurídico-constitucional do instituto da repercussão geral, **seja** em razão da orientação consolidada por esta Corte –, **que a constatação** de eventuais equívocos **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** da subsunção do caso concreto à tese **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** à má apreciação do litígio pelo órgão julgador **ou** à errônea adequação da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** indagação absolutamente estranha às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, por efeito de sua própria vocação constitucional, **tem por objetivo** fazer prevalecer a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** transgredidos **ou** desrespeitados por atos que consubstanciem manifestação **intencional** de oposição, de objeção, de rejeição **ou** de resistência **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão que se apoia em tese contrária àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações que venho de referir **não se confundem com o simples erro judicial**, sob pena de subversão da função processual da reclamação, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido não com a utilização do instrumento reclamatório, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2***. **Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem**, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, **não admite recurso extraordinário**. **Precedentes**.

3. **Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder**, em sede de agravo interno, **à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte**.

.....

5. *Agravo regimental* **a que se nega** *provimento*."

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II*** – **STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação**, **pelos tribunais**, **do instituto da repercussão geral**. **Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem**, '**seja em juízo de retratação**, **seja por decisão colegiada**', **já que 'não está exercendo competência do STF**, **mas atribuição própria'** (**Rcl 7.569/SP**, *Rel. Min. Ellen Gracie,* **e AI 760.358-QO/SE**, *Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

IV – **É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal**. **Nesse sentido**: **Rcl 11.022-ED/DF**, *de relatoria da Ministra Cármen Lúcia;* **Rcl 4.803/SP**, *de relatoria do Ministro Dias Toffoli;* **Rcl 9.127-AgR/RJ**, *de relatoria do Ministro Ayres Britto;* **e Rcl 6.078-AgR/SC**, *de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

V – **Agravo regimental improvido**."

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** ser inadmissível o uso da reclamação como instrumento de revisão das decisões **que se limitam** a aplicar, bem **ou** mal, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** sobre essa específica situação:

"*(…)* **é de se ressaltar que a Carta Magna**, **ao estabelecer a competência desta Suprema Corte**, em rol taxativo, **não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral**.

Com efeito, **o instituto da repercussão geral**, **introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004** *(art. 102, § 3º, da CRFB),* **resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário**, **nos seguintes moldes**: **1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal**; **2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem**.

.....

Nessa repartição de competências, **é claro que**, **decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral**, **cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto**. **Ao fazê-lo**, **o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema**, *quando isso for cabível,* **ou apontar a distinção**, *quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

Dessa forma, **não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência**. **Isso porque o tribunal de origem**, **ao apreciar o caso concreto**, **deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral**, *é certo,* **mas age no exercício de sua competência**. **A correta aplicação de tais precedentes**, *no entanto,* **não é passível de revisão por esta Corte**, **que não dispõe de competência para tanto**, **mas pelo próprio tribunal de origem**.

Nesse contexto, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados**, **veiculando idêntica controvérsia**, **só poderia ser impugnada por meio de agravo interno**, **a ser julgado pelo órgão 'a quo'**, **não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF**. *(…)*

.....

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015, **que prevê**, **como instrumento processual adequado para corrigir**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1035, § 7º, do CPC 2015).

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015, que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, aquela em que o Tribunal de origem, recusando-se a se retratar, mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

.....

Anoto, em remate, que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral não significa, por outro lado, que os tribunais inferiores poderão interpretar a Constituição Federal cada qual ao seu modo, em desrespeito à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…) Consectariamente, a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma, incide em 'error in judicando', produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem, a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015." (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** *– UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL* ***CONTRA*** *DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR,* ***LIMITA-SE****, TÃO SOMENTE,* ***A FAZER INCIDIR****, NO CASO CONCRETO,* ***A SISTEMÁTICA*** *DA REPERCUSSÃO GERAL (****CPC/15****) –* ***ALEGAÇÃO*** *DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO* ***COM A TESE FIRMADA*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***PRETENDIDA DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE QUESTÕES* ***REFERENTES*** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR* ***OU*** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS* ***À TESE*** *FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL –* ***SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS*** *QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS,* ***LEGITIMARIAM*** *A PRETENSÃO* ***DE REFORMA*** *DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA,* ***NO ENTANTO****, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE,* ***POR MEIO*** *DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO)* ***OU*** *ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA)* ***ADEQUADAS*** *–* ***INOCORRÊNCIA****, NA ESPÉCIE,* ***DE QUALQUER HIPÓTESE*** *DE TRANSGRESSÃO* ***OU*** *DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO* ***EMANADA*** *DESTA SUPREMA CORTE,* ***POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM*** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* ***OU*** *DE RESISTÊNCIA ÀS TESES* ***FIXADAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM SEDE*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADEQUAÇÃO DO EMPREGO*** *DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***Revela-se inviável submeter*** *ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (****que se qualifica*** *como instrumento processualmente inadequado),* ***o reexame*** *de decisão* ***proferida*** *por órgão judiciário 'a quo'* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral,* ***inocorrendo****, em tal hipótese, situação* ***configuradora*** *de descumprimento de julgado da Corte Suprema* ***ou*** *de usurpação de sua competência,* ***pois a aplicação*** *do instituto da repercussão geral* ***inclui-se*** *na esfera de atribuições do Presidente (****ou*** *do Vice- -Presidente)* ***do próprio*** *Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão –* ***embora não comporte****, em referido contexto,* ***o emprego*** *da via reclamatória –* ***admite*** *impugnação, no entanto,* ***por meio*** *de agravo interno (****CPC****, art. 1.030, § 2º).* ***Precedentes***."

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência.***"

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação****, pelos Tribunais,* ***do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada*** *do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte.* ***Precedentes****.*

III – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja *em juízo de retratação,* ***seja*** *por decisão colegiada,* ***já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria****.* ***Precedentes***."

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966****. (…)*

V – violar manifestamente *norma jurídica;*

.....

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo,* ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica****.*" (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA*** *–* ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*"

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS**. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3**. **O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I – A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. **DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL**. **ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. **CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM**.*

***1**. **Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2**. **A alegada usurpação de competência não se configura**, **haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil**, **de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO**, **POR ADMISSÍVEL**, **NA ESPÉCIE**, **UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/ c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.946 **(464)**

ORIGEM	: 41946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: JOSEMAR LOURENCO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** do Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (**Processo** nº 0510138- -90.2012.4.05.8400) – *teria usurpado* a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário com repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL**. **RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. **CPC/2015, ART. 988, § 5º, II**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte****.* ***Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO***.

1*.* ***A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'****.*

2*.* ***A reclamação 'não se qualifica*** *como sucedâneo recursal* ***nem configura*** *instrumento viabilizador* ***do reexame*** *do conteúdo do ato reclamado,* ***eis que tal finalidade revela-se estranha*** *à destinação constitucional* ***subjacente*** *à instituição dessa medida processual' (****Rcl 4.381-AgR****, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

3*.* ***Agravo regimental desprovido***."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO*** *DE ARE* ***CONTRA*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.* ***INADEQUAÇÃO*** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO,* ***POR ADMISSÍVEL****, NA ESPÉCIE,* ***UNICAMENTE*** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (****CPC****, ART. 1.030,* ***§ 2º)*** ***EM RAZÃO*** *DE A DECISÃO RECLAMADA* ***HAVER APLICADO ENTENDIMENTO*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***FIRMADO*** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (****CPC****, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***RECLAMAÇÃO*** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

– ***Não se revela cabível*** *agravo em recurso extraordinário (ARE)* ***nos casos*** *em que interposto* ***contra*** *decisão da Presidência de Tribunal* ***ou*** *de Colégio Recursal que,* ***ao negar seguimento*** *ao apelo extremo,* ***apoia-se****, para tanto,* ***em entendimento*** *do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (****CPC****, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

– ***Por não se registrar****, na espécie,* ***hipótese de usurpação*** *de competência do Supremo Tribunal Federal,* ***eis que utilizada*** *modalidade recursal de todo incabível (ARE),* ***em razão*** *do que prescreve o art. 1.030,* ***§ 2º****, do CPC (****que prevê****, unicamente, a interposição de agravo interno),* ***mostra-se inviável*** *o emprego do instrumento da reclamação,* ***que não se qualifica*** *como sucedâneo recursal.* ***Precedentes***."

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1****.* ***Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral****.*

2*.* ***A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo*** *por meio de agravo regimental (****ou*** *interno)* ***perante o próprio tribunal de origem****.*

3*.* ***Agravo regimental****, interposto em 15.2.2017,* ***a que se nega provimento****, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática*** *que a Lei nº 13.256/2016* ***introduziu*** *no NCPC,* ***o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime****:*

(a) o juízo positivo *(i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo)* ***é irrecorrível****, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

(b) quando o juízo for negativo*, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível,* ***mas nem sempre*** *pela* ***mesma*** *via*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*impugnativa, **pois**: (**i**) **o recurso será o agravo interno**, **se** o fundamento de inadmissão consistir **em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral**; **ou** em recursos repetitivos; **caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local**, **sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores** (**NCPC**, art. 1.030, I); (**ii**) **se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou** do especial se der por razão **que não se relacione** com teses oriundas de decisões proferidas **em regime de repercussão geral**, **ou** de recursos repetitivos, **caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior** destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput').*" (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação **intencional** de oposição*, *de objeção*, *de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação (***CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2**. **Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem**, *fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral*, **não admite recurso extraordinário**. **Precedentes**.*

***3**. **Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder**, *em sede de agravo interno*, **à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte**.*

.....

***5**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II** – **STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos tribunais, do instituto da repercussão geral. Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem, 'seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada', já que 'não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria' (**Rcl 7.569/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, **e Al 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

***IV** – **É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal**. **Nesse sentido**: **Rcl 11.022-ED/DF**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; **Rcl 4.803/SP**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; **Rcl 9.127-AgR/RJ**, de relatoria do Ministro Ayres Britto; **e Rcl 6.078-AgR/SC**, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

***V** – **Agravo regimental improvido**.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(…) **é de se ressaltar que a Carta Magna**, **ao estabelecer a competência desta Suprema Corte**, *em rol taxativo*, **não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral**.*

***Com efeito**, **o instituto da repercussão geral**, **introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004** (art. 102, § 3º, da CRFB), **resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário**, **nos seguintes moldes**:*

***1**) **a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal**; **2**) **o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem**.*

.....

***Nessa repartição de competências**, **é claro que**, **decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral**, **cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto**. **Ao fazê-lo**, **o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema**, quando isso for cabível, **ou apontar a distinção**, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

***Dessa forma**, **não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência**. **Isso porque o tribunal de origem**, **ao apreciar o caso concreto**, **deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral**, é certo, **mas age no exercício de sua competência**. **A correta aplicação de tais precedentes**, no entanto, **não é passível de revisão por esta Corte**, **que não dispõe de competência para tanto**, **mas pelo próprio tribunal de origem**.*

***Nesse contexto**, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados**, **veiculando idêntica controvérsia**, **só poderia ser impugnada por meio de agravo interno**, **a ser julgado pelo órgão 'a quo'**, **não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF**. (…)*

.....

***Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015**, **que prevê**, **como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral**, **a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem** (**art. 1035, § 7º, do CPC 2015**).*

***Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015**, **que reproduz o que determinava** o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, **qual seja**, aquela em que o Tribunal de origem, **recusando-se a se retratar**, **mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral**.*

.....

***Anoto**, *em remate*, **que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte** *com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral* **não significa**, *por outro lado*, **que os tribunais inferiores poderão** *interpretar a Constituição Federal* **cada qual ao seu modo**, **em desrespeito** *à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…)* **Consectariamente**, **a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma**, **incide em** 'error in judicando', **produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem**, **a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015**.*" (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO** – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL **CONTRA** DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE**, TÃO SOMENTE, **A FAZER INCIDIR**, NO CASO CONCRETO, **A SISTEMÁTICA** DA REPERCUSSÃO GERAL (**CPC/15**) – **ALEGAÇÃO** DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO **COM A TESE FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADMISSIBILIDADE** – **PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES **REFERENTES** À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU** À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **À TESE** FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, **LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO **DE REFORMA** DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA, **NO ENTANTO**, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, **POR MEIO** DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO) **OU** ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA) **ADEQUADAS** – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, **DE QUALQUER HIPÓTESE** DE TRANSGRESSÃO **OU** DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO **EMANADA** DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM** MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO **OU** DE RESISTÊNCIA ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM SEDE** DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS **OU** DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*

*– **Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (**que se qualifica** como instrumento processualmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

*inadequado), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário 'a quo' **que aplica** a sistemática da repercussão geral, **inocorrendo**, em tal hipótese, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice-Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, em referido contexto, **o emprego** da via reclamatória – **admite** impugnação, no entanto, **por meio** de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**."*

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência***."

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes***.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação**, pelos Tribunais, **do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada** do juiz **em se retratar** para seguir a decisão da Suprema Corte. **Precedentes***.

III – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja** em juízo de retratação, **seja** por decisão colegiada, **já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes."

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966**. (…)*

***V** – **violar manifestamente** norma jurídica;*

….....

..

***§ 5º Cabe ação rescisória**, com fundamento **no inciso V** do 'caput' deste artigo, **contra decisão baseada** em enunciado de súmula **ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida** no processo **e o padrão decisório** que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo**, **caberá ao autor**, sob pena de inépcia, **demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica." (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto*, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA** – DECISÃO RESCINDENDA **QUE APRECIOU O MÉRITO** DA CONTROVÉRSIA (…) – **ERRO DE FATO** COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA, **RECONHECEU OCORRENTE** FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE – **APLICAÇÃO EQUIVOCADA** DE PRECEDENTE, **FIRMADO** EM REPERCUSSÃO GERAL (**RE** 563.965/RN), **QUE NÃO GUARDA** QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO **JULGADA** PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (**RE** 602.300- -AgR/AM) – **A NOÇÃO** DE ERRO DE FATO **NA VISÃO** DA JURISPRUDÊNCIA **E** DA DOUTRINA – **POSSIBILIDADE** DE REJULGAMENTO DA CAUSA **EM SEDE** DE AÇÃO RESCISÓRIA – **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **INTERPOSTO** PELO ESTADO DO AMAZONAS – **APELO EXTREMO** INCOGNOSCÍVEL, **POR VEICULAR** CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL – **DIREITO LOCAL** (SÚMULA 280/STF) **E OFENSA INDIRETA** – **PRECEDENTES ESPECÍFICOS** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA **DEDUZIDA** PELO ESTADO DO AMAZONAS – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.***

***1. Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2. A alegada usurpação de competência não se configura, haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL** (**CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO** (**CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/ c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 41.947 **(465)**

ORIGEM : 41947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : EDSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : RENATO CARDOSO DE SA (54949/GO)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : DELEGADA DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRENTE VEDAÇÃO DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO FORA DAS BALIZAS INTERPRETATIVAS CONFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, por alegada violação da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Narra a petição inicial que o reclamante é investigado pela suposta prática do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal.

A defesa alega que "*solicitou junto a Autoridade Policial que preside o inquérito policial cópia do pedido e do decreto de prisão em desfavor do Reclamante, porém sem sucesso, sendo que a negativa se deu sob a alegação de estar em segredo de justiça*".

Aduz que "*foi solicitado junto ao Magistrado já identificado o acesso ao mandado de prisão, porém até o momento sem sucesso, lembrando que os autos também estão sob a égide do segredo de justiça, inclusive para este causídico, no que concerne ao ato prisional*".

Alega, em síntese, que "*essa atitude deve ser combatida por este tribunal, levando em consideração que houve violação ao entendimento consubstanciado desta suprema corte, que tem o dever constitucional de efetivar os direitos e garantis constitucionais*".

Ressalta, ainda, que o reclamante é "idoso e testou positivo para a COVID 19", ressaltando que, além de não ter um tratamento adequado se encarcerado, "*ele também poderá expor toda a população carcerária bem como os agentes de segurança pública a tal vírus*".

Requer seja julgada procedente a presente reclamação, para que seja dado acesso à defesa "*ao PEDIDO e ao DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR em desfavor do Reclamante*".

É o relatório.

DECIDO.

A Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal volta-se à garantia do direito de defesa, determinando o amplo acesso do defensor aos **elementos de prova já documentados em procedimento investigatório criminal**, qualquer que seja a denominação a este conferida. Eis o teor do enunciado, *in verbis*:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

A determinação de amplo acesso aos elementos de prova *já documentados* teve por fim excluir do direito de acesso, unicamente, as diligências ainda em andamento, para evitar prejuízo à investigação quando o caráter sigiloso se revela fundamental à obtenção de possíveis elementos de informação da prática delitiva.

In casu, verifica-se, pelas próprias razões da petição inicial, que o mandado de prisão expedido em desfavor do ora reclamante ainda não foi cumprido, a evidenciar a existência de diligências em andamento, o que descaracteriza a suposta violação à Súmula Vinculante n. 14.

Nesta linha, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14. DILIGÊNCIA AINDA EM ANDAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO RECLAMADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14. 2. A contradição suscitada pelo agravante entre o ato reclamado e as informações prestadas não é relevante, pois ainda subsiste o argumento de que as diligências encontram-se em andamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 22.062-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/05/2016)

Consectariamente, a atuação da autoridade reclamada se deu dentro das balizas interpretativas conferidas, por esta Corte Suprema, ao paradigma invocado, razão pela qual não merece prosperar o presente intento reclamatório.

Outrossim, no que tange à alegação referente à Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas e objetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Reclamação, com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, restando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.953 **(466)**

ORIGEM	: 41953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PATRICIA MOMENTE PRADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS 4.104/08 E 4.226/10 DO MUNICÍPIO DE ITATIBA. CONCESSÃO DE REAJUSTES A SERVIDOR PÚBLICO, POR DECISÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 37. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município da Itatiba contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo 12164-20.2014.5.15.0145, sob a alegação de afronta aos enunciados das Súmulas Vinculantes 37 e 42.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA 13.015/2014. ABONO. VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGADOS DO STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS 4.104/08 E 4.266/10. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte manifesta apenas inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. Embargos de declaração não providos.* "

Narra o reclamante que se trata, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada por Patrícia Momente Prado, objetivando o recebimento de diferenças salariais decorrentes de suposta irregularidade na concessão de abono fixo pela municipalidade, com base nas Leis 3.973/2007, 4.104/2008, 4.170/2009 e 4.266/2010 do Município de Itatiba.

Relata que a referida reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente pelo juízo reclamado, sob o argumento de que os reajustes concedidos em valores fixos acarretariam violação ao princípio da isonomia. Tal decisão foi mantida em sede de recurso ordinário.

Discorre que interposto recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho proveu em partes o apelo municipal, excluindo da condenação do reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes das Leis Municipais 3.973/2007 e 4.170/2009. Contudo, aquela Corte deixou de analisar a condenação do reclamante ao pagamento das diferenças salariais advindas das Leis Municipais 4.104/2008 e 4.266/2010, razão pela qual o Município de Itatiba interpôs embargos de declaração, o qual restou desprovido, ensejando o ajuizamento da presente reclamação.

Sustenta, nesse sentido, que o juízo reclamado, ao exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de revista e excluir a obrigação Municipal tão somente em relação às Leis Municipais 3.973/2007 e 4.170/2009, ofende a Súmula Vinculante 37, que veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia.

Aduz que a decisão reclamada *"além de atentar diretamente contra o entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 37, também é causa de incalculável impacto econômico ao Município, que já se encontra flertando com os limites de gastos com pessoal, ante a notória e vertiginosa queda na arrecadação municipal"*.

Argumenta que *"é de clareza meridiana que todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de abono pela Lei MunicipaL nº 4.170/09, notadamente a proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001827-40.2012.5.15.0145, ora combatida, em virtude da aplicação do princípio da isonomia, ofendem a Constituição da República e a Súmula Vinculante nº 37, de forma que merecem ser cassadas, nos termos do art. 992 do atual CPC"*.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para "*determinar a suspensão da decisão proferida nos autos do processo nº 0012164-20.2014.5.15.0145, abrangendo sua executividade e eventualmente as Requisições para pagamento"*. No mérito, pugna pela procedência do pedido para *"tornar definitiva a tutela provisória concedida, mantendo-se, destarte, a autoridade desta Suprema Corte, bem como cassando a decisão proferida pela d. 5ª Turma do C. TST na ação trabalhista nº 0012164-20.2014.5.15.0145, por afronta à Constituição da República e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42"*.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que a reclamação destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: *i)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; *ii)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus;* e *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

Quanto ao mérito, verifico que no caso *sub examine*, os parâmetros de controle invocados são as Súmulas Vinculantes 37 e 42, as quais possuem o seguinte teor, respectivamente:

"*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Destarte, o cerne da questão reside em verificar se a incorporação de abonos salariais, por decisão judicial, concedida a servidora pública do Município de Itatiba, com base nas Leis Municipais 4.104/08 a 4.226/10, violaria os referidos enunciados vinculantes.

In casu, em análise perfunctória da controvérsia, entendo assistir razão ao reclamante.

É que o Tribunal Superior do Trabalho, ao conhecer do recurso de revista do reclamante, provendo-o tão somente em relação às Leis Municipais 3.973/07 e 4.170/09, trouxe incremento aos vencimentos da servidora e atuou como verdadeiro legislador positivo, ofendendo o teor da Súmula Vinculante 37.

Destarte, em que pese ter excluído parte da condenação imposta pela Corte Regional ao reclamante, a decisão impugnada manteve-a em relação ao restante, assentando, ainda que implicitamente, como correta a concessão dos reajustes a título de isonomia. Com efeito, a suposta ausência de prequestionamento da matéria, apontada pelo *decisum* impugnado como justificativa para assim decidir, não procede, haja vista que as Leis Municipais 4.104/08 e 4.226/10 foram objeto de questionamento em diversas oportunidades nos autos.

Logo, ao menos neste juízo prévio, parece evidente a ofensa à Súmula Vinculante 37 pela Corte *a quo*.

No mesmo sentido foram os seguintes julgamentos proferidos em casos idênticos ao dos autos, nos quais o Município de Itatiba, ora reclamante, também figurava no polo ativo da demanda, *in verbis*:

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DE REAJUSTE CONCEDIDO EM LEI MUNICIPAL. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.*" (Rcl 38.083-AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 13/5/2020)

"*Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. Concessão de abono em valor fixo. Ato reclamado que defere a servidor o reajuste da remuneração pelo índice mais benéfico. 3. Contrariedade à Súmula Vinculante 37. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido.*" (Rcl 29.126-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 17/5/2019)

Com efeito, os recentes pronunciamentos desta Corte em casos análogos ao presente são no sentido de que a determinação judicial de incorporação de abonos salariais concedida a servidor público violaria o mencionado enunciado vinculante. É o que se observa nos seguintes julgados: Rcl 30.991. rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/10/2018; Rcl 31.555, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29/11/2018; Rcl 29.510-AgR, rel. min. Edson Fachin, *DJe* de 16/10/2018; Rcl 32.427, rel. min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 9/11/2018; e Rcl 31.138, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 27/8/2018.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo 12164-20.2014.5.15.0145, tão somente no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

que diz respeito à condenação do reclamante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das Leis Municipais 4.104/08 a 4.226/10, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se a beneficiária do *decisum* ora impugnado, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso as informações do juízo reclamado e o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender suficiente a instrução do feito e cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.965 **(467)**

ORIGEM	: 41965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: TRANSPORTES PEIXOTO LTDA
ADV.(A/S)	: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO (156770/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 11352-19.2015.5.01.0246 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Transportes Peixoto LTDA contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo 11352-19.2015.5.01.0246, sob a alegação de descumprimento da ordem de suspensão nacional de processos proferida por esta Corte nos autos do ARE 1.121.633 – Tema 1046 da repercussão geral.

A parte reclamante sustenta que a questão debatida nos autos trata da validade de cláusulas relativas ao pagamento de horas extras e fracionamento do intervalo intrajornada, previstas em acordo coletivo, matéria que guarda relação com o Tema 1.046 da repercussão geral, em que houve a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, nos quais se discute a validade de pactos coletivos que limitam ou restringem direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Sustenta que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no Recurso de Revista por ausência de transcendência da causa, a autoridade reclamada deixou de observar o Tema 1.046 da repercussão geral.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, pugna pela procedência da reclamação, "*para que seja caçada a decisão de ausência de transcendência em uma questão com tema já firmado como sendo de repercussão geral (Tema 1046 STF), com a prolação de nova decisão de juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, determinando-se por consequência, a suspensão do andamento do Processo AIRR-11352-19.2015.5.01.0246, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho Região, até posterior pronunciamento no ARE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES)*".

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, é preciso esclarecer o que ela dispõe. Com efeito, no julgamento do dia 2/5/2019, o Plenário desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral na matéria constitucional objeto do Tema 1.046.

A descrição do mérito a ser analisado no aludido tema restou assim delineada:

"Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias".

Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Ministro Gilmar Mendes determinou, em 1º/08/2019, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve, dentre outras questões trabalhistas, a validade de cláusulas relativas ao pagamento de horas extras e fracionamento do intervalo intrajornada, matéria relacionada diretamente ao aludido tema da Repercussão Geral.

Por essa razão, a decisão cautelar proferida nos autos do ARE 1.121.633 abarca o caso concreto, bem como tem aplicabilidade à lide, haja vista que o ato impugnado foi proferido em junho de 2020, enquanto o julgamento, em sessão plenária, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional analisada no Tema 1.046 ocorreu em 2/5/2019 e a ordem de suspensão nacional de processos se deu em 1º/08/2019.

Demonstrada, portanto, ao menos nesse juízo prévio, a não aplicação da tese jurídica firmada em repercussão geral pelo Tribunal *a quo*, revelam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar requerida.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do Processo 11352-19.2015.5.01.0246, em curso no Tribunal Superior do Trabalho, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se a parte beneficiária do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação, na forma do inciso III do artigo 989 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 52 do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender suficiente a instrução do feito e cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.656 **(468)**

ORIGEM	: MS - 12665 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS COSTA
ADV.(A/S)	: CARLOS BARROS MÉRO (0970/AL) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança. Procuradora Federal. Exclusão de lista de promoção e progressão. Prazo. Alteração. Estágio probatório. Período de três anos. Requisito inobservado. Direito líquido e certo. Inexistência. Negativa de seguimento.

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria do Carmo Villas Boas Costa contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem e, por consectário, manteve o ato impugnado na impetração, que excluiu a recorrente da lista de promoção e progressão na carreira dos procuradores federais, tudo com amparo nos fundamentos sintetizados na ementa adiante transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.

2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexiste direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009.

Segurança denegada (f. 295-306).

2. A recorrente repisou os fundamentos da inicial, alegando que: (i) os critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional são ilegais porque fixados por ato administrativo, a saber, a Portaria PGF 468, de 22 de novembro de 2005, e não por lei em sentido estrito; (ii) a retroação a "*instância temporal remota*" (no caso ao ano de 2002), contraria o disposto no Decreto Federal n. 4.434, de 21 de outubro de 2002, que estipula a aferição da antiguidade "*considerando o tempo decorrido até o dia 31 de dezembro do ano precedente*" pois em se tratando de "*avanços a serem reconhecidos ao correr do exercício de 2006, as condições de evolução haveriam de ser apuradas tomando-se o tempo decorrido até 31 de dezembro de 2005 e nunca o transcorrido até julho de 2002*"; (iii) foi empossada em fevereiro de 2001, completou o estágio probatório em fevereiro de 2004 e o avanço funcional se daria em 2006, cenário a evidenciar impertinente, segundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

defende, a alegação de que cumpria estágio em 2002; e, (iv) a Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, ao dar nova redação ao §3º do art. 4º da MP 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aboliu do ordenamento a proibição de progressão funcional durante o estágio probatório.

3. A União apresentou contrarrazões (fls. 335-337).

4. O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORA FEDERAL. EXCLUSÃO DE LISTA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. ALEGAÇÃO DE CRITÉRIOS ILEGAIS FIXADOS POR PORTARIA.

Os critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional não são fixados apenas em lei, mas também em regulamentos, conforme previsão contida no art. 10, par. único, da Lei n. 8.112/90. Tendo em vista que a recorrente tomou posse no cargo de procurador federal em fevereiro de 2001, no ano de 2002, não havia concluído o estágio probatório, de forma que não há que se falar em direito líquido e certo a figurar na lista de promoção e progressão funcional desse período.

Pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

1. Apesar de distintos, os institutos da estabilidade e do estágio probatório são necessariamente vinculados, de forma que a EC nº 19/98, ao alterar o art. 41 da Constituição Federal e elevar para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público elevou, do mesmo modo, o período de estágio probatório.

2. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte:

"Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido." (STA 269/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 25/02/2010).

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório. 3. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 4. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (AI 754.802/DF-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 21/6/11)".

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor Público. Estabilidade e estágio probatório. Prazo comum de três anos. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 19/98. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da STA nº 269/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou orientação no sentido de que, embora distintos, são vinculados os institutos da estabilidade e do estágio probatório, devendo-se aplicar a ambos o prazo comum de três anos fixado no caput do art. 41 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 800614/SP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de19/8/14

3. Transcrevo, por elucidativo, trecho da decisão monocrática proferida pela Presidência desta Suprema Corte nos autos da STA 269/DF, e que, como deflui da ementa do primeiro dos precedentes acima rememorados, restou confirmada pelo Plenário em sede de agravo regimental:

"A nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.

A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665:

3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Correia, DJ 29.11.1996)".

4. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si só, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei nº 8.112/1990, o Estatuto Geral dos Servidores Públicos Federais, norma invocada pela impetrante para sustentar a sua pretensão. Basta uma simples leitura do texto para se concluir que, consoante salientado no acordão recorrido, os critérios não são fixados apenas em lei, mas também em regulamentos. O parágrafo único do mencionado dispositivo legal preconiza:

"os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos".

5. Ademais, o ato administrativo atacado, a Portaria PGF nº 468/05, que disciplinou as promoções e progressões dos membros da carreira de procurador federal, explicita, em seu preâmbulo, toda fundamentação legal que lhe deu suporte. Nesse sentido, a Portaria PGF nº 468/05 fundamentou-se em leis e regulamentos consubstanciados no disposto "*no Decreto n. 84.669/80, art. 7º da Lei n.8.627/931, no art. 65 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 8º da Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002*".

6. A Portaria 468/05 da PGF – em atendimento, inclusive, ao art. 4º, § 3º da MP 2.229-43/01 então vigente ("*O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional*") contemplou apenas os procuradores federais que haviam encerrado o estágio probatório.

7. Tampouco merece prosperar a alegação de impertinência da vedação de promoção de procuradores federais que não concluíram estágio probatório no período estipulado pelo art. 2°, parágrafo único, da Portaria 468/05. Empossada em fevereiro de 2001, a recorrente só completou o seu estágio probatório em fevereiro de 2004. Nesse contexto, afigura-se evidente que no ano de 2002 não havia ainda a recorrente concluído o estágio probatório, de forma que não há que se falar em direito líquido e certo a figurar nas listas de promoção e progressão funcional desse período.

8. No mesmo rumo, reporto-me a trecho do parecer por meio do qual o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (evento 6):

"Diante disso, tendo em vista que a recorrente tomou posse no cargo de procuradora federal em fevereiro de 2001, no ano de 2002 não havia concluído o estágio probatório, de forma que não há que se falar em direito líquido e certo a figurar na lista de promoção e progressão funcional desse período"

9. Ante o exposto, com base nos arts. 932, VIII, do CPC e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.447 **(469)**

ORIGEM	: 187447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: LUCIANO DOS SANTOS LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo regimental no *habeas corpus* 568.430, *in verbis*:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. No tocante às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o delito foi praticado por, ao menos, dois agentes, contra vítima militar, que se encontrava em um bar, local de grande circulação, quando foram disparados diversos tiros em sua direção, colocando em risco outras pessoas, tanto que um dos projéteis feriu o proprietário do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

estabelecimento comercial.

3. Considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento de cerca de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora, que foi exatamente o aumento efetivado pelas instâncias ordinárias por cada circunstância judicial negativamente valorada.

4. Agravo regimental não provido".

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 10 (dez) anos e 08 (oito) dias de reclusão, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. APELANTE JOSÉ CLAUDIO DA SILVA: ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. ACEITAÇÃO PELOS JURADOS DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO RÉU. ACAREAÇÕES. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RETORNO DOS AUTOS À FASE INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O RETROCESSO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. TESE REJEITADA. SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO TENDENCIOSA. CONDUÇÃO DO JULGAMENTO CONDIZENTE COM OS PRECEITOS LEGAIS E COM OS DEVERES FUNCIONAIS. APELANTE LUCIANO DOS SANTOS LIMA: ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA. PENABASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÕES IDÔNEAS. NEGATIVAÇÕES MANTIDAS. CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. NEGATIVAÇÕES AFASTADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. ACUSADO QUE POSSUÍA 18 (DEZOITO) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICABILIDADE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. ACOLHIMENTO. SEGUNDO DELITO DECORRENTE DE ERRO NA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, SEGUNDA PARTE, C/C O ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA RELATIVA AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA REDIMENSIONADA. APELANTE MICHAEL NAZÁRIO FONSECA: ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÕES IDÔNEAS. NEGATIVAÇÕES MANTIDAS. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. NEGATIVAÇÕES AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, SEGUNDA PARTE, C/C O ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA RELATIVA AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA REDIMENSIONADA. APELO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO QUANTO AO APELANTE JOSÉ CLAUDIO DA SILVA E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AOS RECORRENTES LUCIANO DOS SANTOS LIMA E MICHAEL NAZÁRIO FONSECA. DECISÃO UNÂNIME".

Ainda irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa aponta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na dosimetria da pena.

Aduz que os fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias do crime "*não se mostram idôneos para a elevação da pena-base*".

Segundo a defesa, "*agir com audácia nada mais significa do que agir com coragem, sendo esse um estado de espírito essencial para o cometimento de qualquer crime*", tendo em vista que "*a prática de crimes sempre envolve o risco da sanção penal, via de regra, a privação da liberdade*". Entende, assim, que "*justamente por ser um dado inerente à ação delituosa, o agir com audácia em nada agrava a reprovabilidade da conduta, razão pela qual não pode ser utilizado para a negativação das circunstâncias do crime*".

Prossegue alegando que o fato de o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas também "*se mostra inidôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime*", uma vez que a própria lei estabelece que "*a conduta de disparar arma de fogo em via pública ou área habitada não será sancionada caso ela seja realizada com a finalidade de se praticar outro crime*".

Argumenta, ainda, que "*por considerar presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal a quo, ao quantificar a pena-base, a fixou em 18 anos e 9 meses de reclusão, o que representa o acréscimo de 2 anos e 3 meses à pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. Tal acréscimo, contudo, se mostra excessivo*". Advoga que "*aplicando-se o critério de 1/6 sobre a pena mínima na presente hipótese, o acréscimo de pena para cada circunstância judicial valorada negativamente deve ser de 2 anos de reclusão, não de 2 anos e 3 meses como feito no acórdão*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Considerando as razões expostas, que demonstram a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente pór ofensa à garantia da devida individualização da pena, a Defesa Pública pede a esse Colendo Supremo Tribunal Federal que conheça o presente recurso, dando-lhe integral provimento a fim de conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente, reduzindo-se a pena-base, por ser medida de inteira Justiça*".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"*Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.*

Conforme antes decidido, o Juízo sentenciante, ao condenar o paciente, dosou sua pena sob os seguintes fundamentos:

(…)

O Tribunal a quo, ao apreciar o apelo da defesa, asseverou:

(…)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

In casu, verifica-se que a pena-base do paciente foi exasperada em razão a culpabilidade do agente, e das consequências e circunstâncias do crime, sendo que a defesa se insurge contra esta última.

No tocante à referida circunstância judicial não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o delito foi praticado por, ao menos, dois agentes, contra vítima militar, que se encontrava em um bar, local de grande circulação, quando foram disparados diversos tiros em sua direção, colocando em risco outras pessoas, tanto que um dos projéteis feriu o proprietário do estabelecimento comercial.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

(…)

Outrossim, não resta evidenciada flagrante ilegalidade no tocante ao quantum de aumento realizado na primeira fase da dosimetria.

Isto porque, considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento de cerca de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora, que foi exatamente o aumento efetivado pelas instâncias ordinárias por cada circunstância judicial negativamente valorada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental".

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*. Assim, a divergência do entendimento firmado pelas Cortes anteriores demandaria indevida incursão na moldura fática delineada nos autos, inadmitida na via estreita do *habeas corpus*.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que *"a pena-base do paciente foi exasperada em razão a culpabilidade do agente, e das consequências e circunstâncias do crime*". Pontuou, ainda, que "*o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado*".

Com efeito, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1° E § 2°, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013, RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/06/2013, RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013, HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.06.13, e RHC nº 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, DJe de 03/12/2014. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação. 3. In casu, a pena-base não foi majorada em razão de o paciente ter matado a vítima, porquanto a fundamentação do juízo a quo na primeira fase da dosimetria mostrou-se idônea, máxime em razão da adequada fundamentação no que diz respeito a cada uma das circunstâncias judiciais apontadas para o aumento da reprimenda. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido". (HC 122.688-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 10/6/2016)

"Habeas corpus. Penal. Condenação pelo delito de tráfico de drogas. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não incidência. Paciente integrante de organização criminosa, conforme reconhecido pelas instâncias de mérito. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório. Precedentes. Pretendida fixação do regime inicial aberto (CPP, art. 33, § 2º), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação às benesses calcada na natureza e na quantidade da droga apreendida. Fundamentos idôneos a impedir a substituição e a fixação de regime menos gravoso. Precedentes. Ordem denegada. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por aquele Tribunal Regional Federal não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentou ele elementos concretos que apontam que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ficando demonstrado que ela teria realizado outra viagem ao Brasil com idêntico propósito (transporte de drogas). Logo, qualquer conclusão em sentido contrário por parte da Suprema Corte demandaria o revolvimento de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de ser "possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido" (HC nº 125.077MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/3/15). 4. Ordem denegada". (HC 128.754, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11/5/2016)

No mesmo sentido, cumpre ressaltar que esta Corte sufraga o entendimento de que o *habeas corpus* é a via inadequada para um juízo de ponderação sobre a suficiência das circunstâncias judiciais valoradas pelas instâncias antecedentes. Nessa linha, *in vebis:*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DOSIMETRIA DA PENA BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. 1. Elementos concretos para a fixação da pena base imposta ao Paciente, entre os quais a culpabilidade, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, não se mostra juridicamente desproporcional a pena-base de reclusão mantida nas instâncias antecedentes. 2. Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 132.361, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 22/4/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE CONSIDERADA ACENTUADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que deixa de reconhecer excesso na fixação da pena. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que "a culpabilidade do réu refoge à esfera normal dos delitos da espécie". 3. Não há como empreender juízo exato da correspondência entre o aumento da pena e a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, visto que a exasperação não deriva, de modo automático, da expressividade numérica dessas particularidades. 4. Agravo regimental desprovido." (HC 130.760-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 22/4/2016)

A propósito, cabe referir posição deste Supremo Tribunal Federal no sentido da prescindibilidade de valoração negativa de todas as circunstâncias judiciais para fixação da pena em patamar máximo, cabendo ao órgão julgador, à luz do caso concreto, fixar o *quantum* a ser exasperado. A propósito, cumpre mencionar, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA PARA FIXAR A PENA-BASE EM PATAMAR MÁXIMO. DOSIMETRIA DA PENA PAUTADA À LUZ DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE TODOS OS VETORES PREVISTOS NO ART. 59 DO CP. DESNECESSIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA ASSENTADA UNICAMENTE NA MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É adequada e suficiente a fundamentação que exaspera a pena-base em razão da intensa ação do paciente em todas as fases do crime. 2. A exasperação da reprimenda assentada unicamente na maior reprovação da conduta não destoa da ordem jurídica, pois a fixação da pena em patamar máximo, consoante jurisprudência desta Corte, prescinde da avaliação negativa de todas as vetoriais do art. 59 do CP. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 140.539, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 19/9/2017)

"EMENTA DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 101.576, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 14/8/2012)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "*a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso*" (HC 114.650, Primeira Turma, rel. min. Luiz Fux, *DJe* de 14/8/2013). No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. dosimetria DA PENA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. da minha relatoria; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). ***3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).*** *4. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, Se instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o habeas corpus não comporta. Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".* (HC 141.167-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 16/6/2017).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Deveras, há que se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/08/2016:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado" (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido".

De outro lado, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016).

Por fim, impende consignar que não cabe a rediscussão da matéria perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RHC 12.5077-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *Dje* 4/3/2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.582 **(470)**

ORIGEM	: 187582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ALFREDO DE ALCANTARA
ADV.(A/S)	: CICERO MARCOS LIMA LANA (182890/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Min. FELIX FISCHER, no AgRg nos EDcl no *Habeas Corpus* 560.388/SP.

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime semiaberto, além do pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, no piso.

Inconformados, a defesa e o Ministério Público Federal interpuseram apelações perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, num primeiro momento, desmembrar o processo e, no segundo momento, afastar a valoração negativa das consequências do crime requerida pela defesa e reconhecer o desvalor das circunstâncias do crime requerido pelo acusação, mantendo a condenação do paciente como incurso nas disposições do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena final de 03 (três) anos de reclusão, regime semiaberto, além do pagamento de 126 (cento e vinte seis) dias-multa, no piso.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentado, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Requereu, portanto, a concessão da ordem para que fosse fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator, Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/CE), em decisão monocrática, não conheceu do *writ*. A defesa opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Não satisfeita, a defesa interpôs, perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nos EDcl no *Habeas Corpus* 560.388/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, o qual, por unanimidade, negou provimento, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVOU A BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O aumento da sanção básica em razão circunstâncias judiciais – circunstância do crime e maus antecedentes –, foi devidamente fundamentado em dados concretos extraídos da conduta imputada ao ora paciente. Não se valeu o julgador de elementos que integram a estrutura do tipo penal, mas sim destacou, de modo minucioso, àqueles que desbordam das elementares dos tipos penais em destaque.

III - Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, "*a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório" (AgRg no HC n. 480.933/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/06/2019, grifei).

IV - A existente circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

Agravo regimental desprovido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta que "*não existe, nas decisões ora atacadas, qualquer específica justificativa que denote serem os elementos condutores da valoração negativa das circunstâncias judiciais também justificativas para a imposição de um regime prisional mais severo.*". Alega, ainda, que "*deixou o v. Acórdão de especificar qual a idônea motivação que levou ao incremento do regime, por conta das circunstâncias judiciais negativas.*".

No mérito, requer que "*seja reformada a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja concedida a ordem pleiteada, para que o regime prisional seja alterado para o regime aberto.*".

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Ordinário Constitucional.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, negou a modificação do regime prisional do ora recorrente para o aberto, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 125-128):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Destaque-se, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Nesse compasso, entendo que não assiste razão ao embargante, quanto a omissão demonstrada.

Na hipótese, o aumento da sanção básica em razão circunstâncias judiciais – circunstância do crime e maus antecedentes –, foi devidamente fundamentado em dados concretos extraídos da conduta imputada ao ora paciente. Não se valeu o julgador de elementos que integram a estrutura do tipo penal, mas sim destacou, de modo minucioso, àqueles que desbordam das elementares dos tipos penais em destaque.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, "*a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório*." (AgRg no HC 480.933/AP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2019, grifei).

De outro lado, existente circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, autorizada a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

Ilustrativamente:

[...]

Desse modo, inexiste, *in casu*, qualquer omissão a suprir.

Em verdade, diante do resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca a embargante imprimir efeitos infringentes ao julgado, incabíveis na espécie.

Ante o exposto, inexistindo vícios na decisão, rejeito os embargos de declaração.

P. e I."

A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A presente hipótese, contudo, apresenta excepcionalidade.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a *segurança* na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, por meio do *direito de segurança*, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (*Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135- 136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor MIRKINE GUETZÉVITCH (russo de nascimento e francês por opção), essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia editora nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No presente caso, no entanto, não houve a devida compatibilização. É certo que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, a imposição ao condenado de regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º, do art. 33, do Código Penal, deve ser adequadamente fundamentada. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*) e replicada em diversos julgados: HC 143.577-AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; RHC 134.494-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 122.620/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

Os elementos apontados pelas instâncias antecedentes, no entanto, não se mostram aptos a justificar o agravamento do regime prisional, sobretudo porque a reprovabilidade da conduta imputada não extrapola aquela inerente ao crime pelo qual o paciente, que não é reincidente, fora condenado.

Presentes essas circunstâncias, o regime **aberto** se mostra adequado e suficiente à repressão e prevenção do crime. Confiram-se, em casos análogos: HC 163.282/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão monocrática, DJe de 16/10/2018; RHC 135.295/MS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017; e HC 130.074/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 2/3/2016.

Enfim, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana*, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo* (*Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* para fixar ao recorrente, no tocante à ação penal n. 0010713-86.2007.4.03.6105/SP (2007.61.05.010713-2/SP), em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, o regime inicial aberto.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.590 **(471)**

ORIGEM : 187590 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PEDRO ANDRE DE SOUSA RIBEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, não ocorre violação ao princípio da *reformatio in pejus* indireta no julgamento de recurso exclusivo da defesa, quando forem lançados novos fundamentos na prolação do decreto condenatório substitutivo, desde que a reprimenda do réu não seja agravada no seu aspecto quantitativo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso, declarando a nulidade da instrução e determinando novo julgamento. Em nova sentença, foi imposta ao réu a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

3.Transitada em julgado a condenação, foi ajuizada revisão criminal, julgada parcialmente procedente para redimensionar a imposta ao paciente para 5 anos e 3 meses de reclusão.

4.Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 557.090, Min. Joel Ilan Paciornik indeferiu a liminar e, posteriormente, não conheceu do *writ*. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido.

5.Neste recurso ordinário, a defesa afirma que *"o julgamento do recurso não poderá resultar para a parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição"*. Sustenta que *"o tempo de cumprimento de pena do recorrente em regime fechado é três vezes maior do que antes de recurso exclusivo da defesa"*.

6.A defesa *"requer seja reconhecida "a ocorrência da reformatio pejus indireta, registrando que o crime cometido pelo recorrente é, para efeitos de execução da pena, comum e não hediondo, nos termos de decisão judicial primeira anulada em recurso exclusivo da defesa"*.

7.**Decido.**

8.O recurso ordinário não deve ser provido.

9.O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal de segunda instância, em grau de apelação, mantém ou reduz a pena imposta em primeiro grau por fundamentos diversos daqueles invocados na sentença (RHC 117.756, Rel. Min. Dias Toffoli). Veja-se, nessa linha, o HC 76.156, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado pela Segunda Turma, em 31.03.1998:

"[...] II. Apelação criminal: individualização da pena: devolução ampla. A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. **Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo..."**

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.592 (472)

ORIGEM : 187592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : F.L.S.B.
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo e outros (as), em favor de F.L.S.B, contra acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC n° 558.565/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito nos arts. 127-A c/c 226, II ambos do Código Penal à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação no TJSP, pendente de julgamento, postulando, em suma, a reforma da sentença condenatória. Além disso, impetrou habeas corpus com pedido de liminar, também no referido Tribunal, o qual foi denegado monocraticamente (eDOC 1, p. 24 -26)

Daí a impetração do *writ* no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o *mandamus*.

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o argumento no sentido de que o acusado sofre constrangimento ilegal em razão de mudanças fáticas, após a prolação da sentença, e a ausência dos requisitos presente nos art. 312, do Código de Processo Penal.

Além do mais, reitera as condições pessoais favoráveis do paciente, fazendo jus à substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões da defesa não merecem acolhimento.

Isso porque a matéria trazida no presente *writ* não foi objeto de exame pelas instâncias pretéritas.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013 e HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013.

Ainda, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial somente pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro** constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste *writ*.

Como pode-se extrair dos autos, houve apenas a análise **monocrática** das questões suscitadas, onde o Desembargador do Tribunal do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, porém é ausente a interposição do agravo regimental perante a Corte paulista. (eDOC 1, p. 24 -26)

Por fim, a prisão justifica-se, principalmente, diante da possibilidade de reiteração delitiva do acusado e para a conservação da ordem pública.

Colho da decisão do proferida pelo Desembargador do TJSP:

"Neste ponto, depara-se com delito perpetrado c v). contra criança de tenra idade (o ofendido contava seis anos de idade ao tempo dos fatos) e, ainda, contra descendente (circunstância não por acaso definida pelo legislador como causa de aumento de pena), com indícios de reiteração criminosa, quadro que, respeitosamente, não se confunde com o a gravidade inerente ao estupro de vulnerável e recomenda a manutenção da custódia, sobretudo, agora, diante da notícia de que o infante se u_ encontra sob a guarda do genitor, no caso filho do apelante, dai porque se indefere o pedido de revogação da custódia. co Por fim, anota-se que a apelação, analisada nesta data, encontra-se em termos para julgamento Colegiado. (eDOC 1, p. 25-26)"

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de habeas corpus a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, artigo 102), deve-se aplicar a Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/ STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.675 (473)

ORIGEM : 187675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : M.P.B.
ADV.(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG (22048/DF, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 571.818/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

Após o trânsito em julgado da decisão, a defesa ajuizou Revisão Criminal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que "*deveria ser obstado o início da execução penal, tendo em vista que a condenação foi contrária à prova dos autos e ao texto expresso da lei penal*.". Além disso, aduziu "*a presença de documento novo hábil a comprovar a inocência do agravante (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal)*.". Sucessivamente, argumentou que "*as condutas imputadas ao agravante deveriam ser desclassificadas para o tipo superveniente do art. 215-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.718/2018, que prevê o crime de importunação sexual*.". Por consequência, requereu "*a readequação da dosimetria da pena*.". Assim, pleiteou, liminarmente e no mérito, "*a superação da Súmula n. 691/STF, para suspender o início da execução definitiva da pena do agravante*.".

Sobreveio, então, decisão monocrática da lavra do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 21-E, IV, combinado com o art. 210, do RISTJ.

Contra essa decisão, a defesa interpôs Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 571.818/SP (Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO), o qual foi desprovido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não demonstrada ilegalidade manifesta, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, que "*com o indeferimento da liminar pleiteada nos autos da Revisão Criminal nº 2060357-14.2020.8.26.0000, sofre constrangimento ilegal, porque a sua condenação, como incurso no art. 217-A c/c 71, do CP, teria sido contrária à lei e às provas dos autos, e que também haveria documento novo que comprovaria a sua inocência.*". Assim, afirma que "*teria direito ao deferimento da liminar pleiteada nos autos da revisão criminal, para que fosse suspenso o início da execução, aduzindo que, 'ao rejeitar a liminar, o e. Desembargador Relator impôs o recorrente a constrangimento ilegal, data venia, de forma teratológica, pois admitiu o ilegal início da execução da pena em face dele, não obstante haja comprovação robusta de que ao final a pena aplicada por certo será anulada ou pelo menos reduzida substancialmente, o que alterará o regime de pena inicial a ser cumprido'*.".

Requer, portanto, o "*provimento para que seja reformado o v. acórdão do e. STJ e conhecido o writ, com concessão da ordem de HC, reformando a decisão liminar nos autos de revisão criminal e suspendendo a execução da pena do recorrente; ou, ao menos seja reformado o v. acórdão do e. STJ para conhecer do HC, e determinado que enfrente o mérito do writ. Requerem seja concedida a tutela de urgência para desde já, enquanto não julgado o recurso, determinar a suspensão do início da execução criminal em desfavor do recorrente*.".

É o relatório. Decido.

No caso de que se trata, o Superior Tribunal de Justiça não chegou a analisar os critérios envolvendo a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na tese de que "*a condenação, como incurso no art. 217-A c/c 71, do CP, teria sido contrária à lei e às provas dos autos; que também haveria documento novo que comprovaria a sua inocência; e que deveria ser desclassificado para o tipo superveniente do art. 215-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.718/2018.*". A decisão da Corte da Cidadania limitou-se a registrar que não caberia *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, além do que inexistiria, no caso em tela, flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Confira-se:

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade, o que não ocorre no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

No caso dos autos, não verifico flagrante ilegalidade a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF, uma vez que o pedido relativo à absolvição do agravante não tem como ser analisado em *habeas corpus*, por demandar uma análise aprofundada do substrato probatório do processo.

De acordo com a jurisprudência desta Casa, o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do presente remédio constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o *habeas corpus* não pode ser usado com a finalidade de infirmar a condenação do paciente.

Ademais, o pedido de desclassificação da conduta para o crime do art. 215-A do Código Penal nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de origem, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Nessa alheta, não obstante as alegações da diligente defesa, a matéria aqui discutida somente será analisada por ocasião do julgamento definitivo da revisão criminal pela Corte de origem.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

[...]

Dessa forma, ratifico o entendimento firmado na decisão ora agravada, de que não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Sendo assim, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 153.595 AgR/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/06/2018; HC 150.842 ED-ED/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 155.971 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 148.927 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 19/06/2018 e HC 149.062 AgR/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/06/2018).

Além disso, para afastar a conclusão implementada pela instância antecedente, no que tange ao pedido de absolvição do recorrente ou a desclassificação do crime para o tipo superveniente do art. 215-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.718/2018, que prevê o crime de importunação sexual, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.932 **(474)**

ORIGEM : 187932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : L.A.R.
ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (eDOC 2, p. 56):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Os argumentos apresentados no presente agravo não buscam atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a reiterar aqueles já lançados na inicial da impetração, de forma a demonstrar o mero inconformismo da parte agravante. 2. Agravo regimental não conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

O recorrente alega, em suma, que: a) foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, na forma tentada, à pena de 04 (quatro) anos, em regime semiaberto; b) o Tribunal local manteve a sentença condenatória; c) não houve constrangimento mediante violência ou grave ameaça, elementos necessário para a configuração do tipo imputado; d) a conduta deve ser desclassificada para a contravenção do art. 61 da LCP (importunação ao pudor); e) a ação deve ser julgada improcedente, por insuficiência de provas, pois, apesar de suficientes os indícios trazidos com o inquérito policial para a propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida; f) no presente caso, o suposto ato libidinoso tratou-se, na verdade, de uma manipulação de enfermagem mal interpretada pela vítima.

À vista do exposto, pugna pela absolvição do recorrente. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para a contravenção do art. 61 da LCP ou para o crime do art. 215-A do CP (importunação sexual) e a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime inicial aberto.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser constatada de pronto.

Verifico que o STJ fundamentou a denegação da ordem nos seguintes termos (eDOC 2, p. 40):

(...)

De início, quanto à pretendida absolvição e às teses subsidiárias de desclassificação da conduta, asseverou a Magistrada de primeiro grau que "o réu empregou violência contra a vítima (segurando-a com força) para tentar beijá-la, esfregar o corpo dela e tirar-lhe a calcinha, bem como se infere que o intuito do réu era beijar e agarrar a vítima, a evidenciar o fim libidinoso com que ele agiu. Estão assim perfeitamente reunidas as elementares do tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal" (fl. 110).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou (fls. 245-246):

"[...] não há que se falar em desclassificação da conduta de tentativa de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 do Decreto Lei n. 3.688 de 1941. Os atos praticados pelo acusado ultrapassaram os limites da conduta de importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ante o caráter eminentemente lascivo da ação, por meio da qual o apelante procurava satisfazer sua concupiscência, diferentemente da importunação ofensiva ao pudor, cujo núcleo do tipo é a prática de ato que cause incômodo ao recato de outrem. [...] E o pleito de desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual é inapropriado, ante o princípio da subsidiariedade expressa tal tipo penal apenas é aplicável quando os atos não constituírem crime mais grave, a teor do disposto no preceito secundário do artigo 215-A. Portanto, o delito de importunação sexual destina-se às condutas praticadas sem violência ou grave ameaça à vítima, ainda que sem o seu consentimento. Entretanto, no caso dos autos, a vítima relatou o emprego de violência real pelo réu, que a segurou com força, aproveitando-se de seu estado de fragilidade, e ainda a empurrou contra uma parede, sempre no intuito de satisfazer a sua lascívia."

Assim, para se desconstituir o referido entendimento, seria necessário o exame acurado do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do habeas corpus, como demonstram os seguintes precedentes:

(…)

No que concerne à pretendida redução da pena na fração máxima pelo reconhecimento da tentativa, o Juízo sentenciante, referendado pela Corte estadual, consignou que, "em razão da extensão do iter criminis por ele percorrido: o réu empregou violência contra a vítima, disse que queria beijá-la e agarrá-la, tentou beijar a vítima, passou a mão pelo corpo dela e dela tentou tirar a calcinha, do que se vê que foram vários os atos praticados pelo réu" (fl. 113).

Desse modo, a inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, também implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus.

A propósito:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do pedido de habeas corpus.

Com efeito, a conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça não merece reproche, uma vez que, para acolher as teses ventiladas pela defesa do recorrente (quanto à absolvição ou desclassificação da conduta), seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. E, como é cediço, as instâncias ordinárias são soberanas nessa análise.

É consolidado nesta Corte o entendimento de que não se admite o reexame de fatos e provas em sede de *habeas corpus*, o qual é *"instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória."* (HC 103.606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

Afinal, *"De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias."* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016).

No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Diante desse limite cognitivo, a revisão do julgado não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias.

Quanto à redução da pena-base e o regime inicial, observo que a matéria não submetido ao STJ. Em tais hipóteses, a originária análise das questões pela Suprema Corte acarretaria indevida supressão de instância.

Com efeito, não compete ao Supremo revisar, diretamente, os atos praticados pelas instâncias ordinárias:

Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes . (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)

A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. (HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016)

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.956 **(475)**

ORIGEM	: 187956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: RAFAEL MACHADO ALVES
ADV.(A/S)	: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (47286/PR, 54339/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, interposto contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - *In casu*, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente está sendo investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do acionante. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, que apenas concedeu parcialmente a ordem.

3.Na sequência o paciente impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Feliz Fischer, ao analisar o HC 570.768, indeferiu a liminar e, posteriormente, não conheceu do *writ*. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma do STJ desproveu o recurso.

4.Neste recurso ordinário, a defesa afirma que:

(i) *"o Advogado do Paciente, não teve acesso aos documentos já juntados, eis que conforme assim julgou o Habeas Corpus do TJSC, limitou a dar acesso a tão somente a decisão que decretou a prisão preventiva e jamais aos documentos e diligencias já realizadas";*

(ii) *"os Ministros do STJ, não levaram em conta que quando os patronos do PACIENTE solicitaram acesso a integra dos procedimentos processual não pode de forma alguma se negado este acesso, muito menos a demora se justifica, eis que trata-se caderno processual criminal investigatório com pedido de prisão e busca e apreensão, e mesmo que não fosse, não haveria demora em conceder o pedido, eis que trata-se legalmente previsto";*

(iii) *"os impetrantes têm total dificuldade de acesso ao pedido de prisão temporária, contrariado a decisão do Magistrado, que nota-se que é comum neste Estado esse tipo de conduta de Magistrado, bem como pelos Desembargadores, ao negar acesso quando o processo e sigiloso";*

(iv) *"os Ministros da 5ª Turma do STJ, bem como os Desembargadores do TJSC e da Magistrada de primeiro grau DRA. TAIS DE PAULA SCHEER, não levaram em conta a pandemia, que está numa grau gravíssimo, e poderia contribuir para uma possível contaminação ou evitar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

contaminações, não estando atendo aos cuidados necessários".

5.Com essa argumentação requer *"seja REVOGADA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE, bem como requer ainda, que seja reconhecida a nulidade dos atos praticados desde a fase que teria acesso ao processo".*

6.**Decido.**

7. O recurso ordinário não deve ser provido.

8.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a via do *habeas corpus* não se presta para o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174 AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Relª. Minª. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min. HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Quanto ao pedido de revogação da prisão temporária e à alegação de que a instâncias anteriores "*não levaram em conta a pandemia, que está numa grau gravíssimo",* as matérias não foram analisadas pelo acórdão proferido pelo STJ. Fato que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de supressão de instância.

10.No mais, inexiste situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da tese defensiva. Dou especial relevâncias às seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo STJ:

"[...]

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, vejamos seus termos (fls. 177-182):

[…]

Inicialmente, insta consignar que, no que concerne ao pleito defensivo de revogação da prisão temporária do ora paciente, de acordo com as informações minuciosamente prestadas à fl. 135 pelo d. Juízo monocrático, houve a conversão da referida medida em prisão preventiva.

Assim, depreende-se que, em razão da superveniência do sobredito título judicial, contra o qual deverá insurgir-se a Defesa, caso assim entenda, ***configurou-se, no ponto, a perda de objeto do presente writ,*** *porquanto a* ***argumentação defensiva fustiga situação processual não mais existente.***

No mais, em que pese a irresignação dos impetrantes, ***razão não lhes assiste.***

[…]

Vê-se, a toda evidência, ter sido obstado ao paciente o direito de ter acesso aos autos do inquérito policial apenas em parte.

Impende ressaltar, de início, que a regra no Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos judiciais. Não obstante, a própria norma constitucional (art. 93, inciso IX) admite a sua restrição quando for necessária para "a preservação da intimidade do interessado". De igual modo o art. 5º, inciso LX: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

Todavia, de maneira inversa, ***em se tratando de procedimento típico de investigação preliminar,*** *isto é, preparatório para a instauração de futura ação penal, a regra referida no texto constitucional é invertida. Significa que a investigação criminal, por natureza, e como regra geral, desenvolve-se acobertada pelo sigilo, buscando, com tal restrição, alcançar o melhor resultado na apuração dos fatos.*

[…]

In casu*, faz-se imperioso destacar,* ***foi assegurado ao paciente o acesso aos elementos dos autos já documentados, sendo-lhes vedado tão somente o acesso às diligências em curso****, de forma que "os advogados poderão acessar todo o acervo probatório,* ***na medida em*** **que as** ***diligências forem concluídas"*** *(fl. 24 - grifei).*

Por sua vez, a eg. Corte estadual, ao analisar o prévio ***writ, concedeu parcialmente a ordem****, muito embora tenha resguardado o sigilo das diligências em curso, para franquear ao ora paciente acesso aos termos do* ***r. decisum*** *que decretou a sua prisão temporária, restando consignado que "ainda que seja indevida a outorga da ordem nos termos em que pleiteada (porque, como dito,* ***não se pode comprometer as investigações em andamento****), ela deve ser concedida em menor extensão,* ***assegurando-se ao Impetrante, ao menos, cópia da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente R. M. A****." (fl. 104-105- grifei)*

Nesse sentido, é assente o col. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 NÃO CONFIGURADO. ***DILIGÊNCIAS EM CURSO.*** *AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 18044 AgR/CE, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Julgamento: 09/12/2014 - grifei). "Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação "Dedo de Deus".* ***Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos*** *e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl n. 16.436-AgR/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/8/2014 - grifei)*

[…]

Destarte, forçoso concluir-se que não há constrangimento ilegal a coartar na presente via, uma vez que as decisões das instâncias ordinárias encontram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, bem como do Pretório Excelso.

[...]".

12.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.957 **(476)**

ORIGEM	: 187957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: LUIZ ANTONIO MENEGATE
ADV.(A/S)	: CLEBER PUGLIA GOMES (400239/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ que denegou a ordem no HC 582.393/PR (págs. 44-47 do vol. 1).

O recurso é inviável, no entanto. Isso porque é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça" (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, indico os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RHC 121.834/SP, RHC 121.495/SP e RHC 123.846/DF, todos de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; RHC 121.999-AgR/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma; RHC 144.668/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma; RHC 116.544/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; entre outros.

Isso posto, nego seguimento a este recurso ordinário (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.958 **(477)**

ORIGEM	: 187958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: GERALDO DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S)	: ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 6.368/76. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do *habeas corpus* 565.902, *in verbis*:

"PENAL. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE CRIME. ENUNCIADO SUMULAR N. 145/STJ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISUM MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Há flagrante preparado (ou provocado) quando o agente é induzido à prática de um crime pela "pseudovítima", por terceiro ou pela polícia (cf. J. F. Mirabete, Processo Penal, ed. Atlas, 2003, p. 375). Nesse caso não há crime, em face da ausência de vontade livre e espontânea do agente, pois este, na verdade, é induzido à prática de uma ação delituosa. Nesse sentido o Enunciado Sumular n. 145 do Pretório Excelso, verbis: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

II - In casu, já havia noticia do exercício da traficância pelo sentenciado, a partir da qual originou-se uma investigação prévia, que levou à operação resultante da prisão em flagrante. Destarte, o crime de tráfico já se consumava em razão de os denunciados trazerem consigo e transportarem os entorpecentes; ademais, em momento algum, os policiais induziram ou instigaram o paciente e os demais denunciados a transportar o tóxico, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja ocorrência se iniciou antes mesmo da atuação policial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/1976.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na preparação do flagrante delito.

Narra a petição inicial que "*o Recorrente e quatro corréus foram presos em flagrante no dia 19 de fevereiro de 2002, como incurso nos artigos 12, caput, e 14 da Lei 6.368/76, pois após denúncias anônimas de que o Recorrente seria traficante, policiais marcaram um encontro com ele em um shopping, e se passando por compradores, combinaram uma compra de cerca de 12kg (doze quilogramas) de cocaína, que seria entregue mais tarde em um posto de gasolina, sendo os 5 envolvidos surpreendidos pela polícia no local combinado com a tal quantidade de drogas*".

A defesa pugna pelo "*reconhecimento da nulidade do presente processo desde a prisão em flagrante, que se enquadrou em típico caso de flagrante preparado, tornando os delitos praticados pelo Recorrente impossíveis de serem consumados, com a consequente absolvição do Recorrente tanto do delito de tráfico como do delito de associação para o tráfico de drogas*".

Sustenta a "*ocorrência, no presente caso, de flagrante preparado, modalidade de prisão que não é permitida em nosso ordenamento jurídico, dado que o flagrante somente se concretizou após os policiais negociarem com o Recorrente tanto por telefone como pessoalmente, combinando local e horário diverso para se efetivar o delito de tráfico, inexistindo qualquer ato de investigação anterior às negociações*".

Destaca que "*os agentes policiais provocaram todo o cenário que levou a prisão em flagrante, tendo negociado e encomendado drogas com o Agravante que, seguindo o que foi negociado com os próprios policiais, foi preso em flagrante – se tornando evidente que seria impossível o delito ter ocorrido de maneira diversa, caso os policiais não tivessem negociado, com antecedência, a quantidade de entorpecentes e local para ser retirado – afinal, toda a questão de valores, quantidade de drogas e até mesmo local para retirada foi combinado por instigação dos policiais*", ressaltando que "*não há nos autos prova alguma de que o Recorrente tenha cometido o referido crime em qualquer dos núcleos verbais presentes no artigo12 da Lei 6.368/76 anteriormente à negociação com os policiais*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Diante do exposto, confiantes no alto critério e costumeiro acerto de Vossas Excelências, requerem estes defensores que seja processado e julgado o presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, bem como que seja concedida a medida liminar requerida, determinando que o Recorrente GERALDO DOS SANTOS FILHO possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente recurso, com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado;

No mérito, requerem estes defensores, após parecer do Ministério Público Federal, que seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, reconhecendo a nulidade do presente processo desde a prisão em flagrante, que se enquadrou em típico caso de flagrante preparado, tornando os delitos praticados pelo Recorrente impossíveis de serem consumados, absolvendo, em consequência, o Recorrente tanto do delito de tráfico de drogas como do delito de associação para o tráfico, eliminando assim todos os efeitos decorrentes da mesma, tudo como medida da mais lídima JUSTIÇA!".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Em que pesem os argumentos defensivos, impende salientar novamente que há flagrante preparado (ou provocado) quando o agente é induzido à prática de um crime pela "pseudovítima", por terceiro ou pela polícia (cf. J. F. Mirabete, Processo Penal, ed. Atlas, 2003, p. 375). Nesse caso não há crime, em face da ausência de vontade livre e espontânea do agente, pois este, na verdade, é induzido à prática de uma ação delituosa. Nesse sentido o Enunciado Sumular n. 145 do Pretório Excelso, verbis: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". No flagrante forjado, por sua vez, policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, no interior de um veículo substância entorpecente (cf. F. Capez, Curso de Processo Penal, ed. Saraiva, 2000, p. 222).

[…]

Das decisões transcritas, verifica-se que a alegação de que o flagrante do ora paciente foi preparado não prospera, porquanto extrai-se elementos indicativos de que o acusado exercia consciente e livremente o comércio de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, o d. Juízo sentenciante consignou que "As investigações feitas durante o crime somente se iniciaram porque os policiais civis receberam denúncia de que Geraldo comercializava drogas nas áreas de Osasco e Barueri. Assim, baseados em informações externas os policiais começaram a investigação e, dessa forma, os réus ficaram livres para agir" (fl. 48 - grifei).

Constata-se, portanto, que já havia noticia do exercício da traficância pelo sentenciado, a partir da qual originou-se uma investigação prévia, que levou à operação resultante da prisão em flagrante.

Destarte, o crime de tráfico já se consumava em razão de os denunciados trazerem consigo e transportarem os entorpecentes; ademais, em momento algum, os policiais induziram ou instigaram o paciente e os demais denunciados a transportar o tóxico, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja ocorrência se iniciou antes mesmo da atuação policial, não havendo que falar em flagrante preparado com consequente crime impossível.

[…]

De mais a mais, concluir de forma diversa exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem para analisar todas as circunstâncias e, até mesmo, se já existia a prática da traficância antecedendo ao fato, medida inviável, como consabido, na via estreita do mandamus.

[…]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Com efeito, esta Corte sufraga o entendimento de que o fato do paciente ter a droga "*sob sua guarda ou mantê-la em depósito para vendê-la a quem se apresentasse como interessado*" já se mostra capaz, "*anteriormente à simulação do interesse na compra*", de consumar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (HC 72.824/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 02/10/1995). Nesse sentido, cito:

"EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Art. 12, caput da Lei nº 6.368/76. Flagrante preparado. Não ocorrência. Paciente que, no momento dos fatos, se encontrava em local considerado ponto de tráfico, tendo ido buscar a droga após a solicitação de compra. A ser verídica a versão dos policiais, o paciente, após o pedido, teria ido buscar a droga em local onde a estava depositando, conduta que incidiria no art. 12, caput da Lei nº 6.368/76, na modalidade ter em depósito, como capitulado na denúncia, inexistindo o flagrante preparado porque, a exemplo do entendimento esposado no HC nº 72.824/SP (Min. Moreira Alves), o crime, de caráter permanente, já se teria consumado. Se verídica a versão do paciente apresentada no interrogatório em juízo, seu comportamento incidiria, em tese, na hipótese do art. 16 do mesmo diploma legal, dando azo a uma eventual desclassificação, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, se mostra inviável nesta sede diante da disparidade de conteúdo dos elementos apresentados. Habeas corpus indeferido". (HC 81.970/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 09/08/2002)

"EMENTA: "HABEAS-CORPUS". TRÁFICO DE ENTORPECENTES: CONCURSO DE AGENTES. "EMENDATIO LIBELLI": PACIENTE DENUNCIADO PELOS ARTS. 12 E 14 DA LEI DE TÓXICOS (Nº 6.368/76) E CONDENADO PELOS SEUS ARTS. 12 E 18. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADES.

1. Ocorre "emendatio libelli" (CPP, art. 383) e não "mutatio libelli" (CPP, art. 384) quando o réu é denunciado pelo crime de formação de quadrilha e condenado apenas com a agravante do concurso eventual de delinqüentes. O art. 14 da Lei de Tóxicos prevê o crime autônomo de quadrilha ou bando, cujo tipo exige associação estável e permanente ("societas delinquendi") e corresponde ao art. 288 do CP; o art. 18, III, da mesma Lei prevê a agravante no caso de concurso eventual de pessoas ("societas criminis") e corresponde ao art. 62 do C.P. Ambas as hipóteses contém explicitamente a circunstância elementar do crime praticado com associação de delinqüentes, estável ou eventual. Descrevendo a denúncia pluralidade de agentes, improcede a alegação de surpresa para a defesa, porque o réu deve se defender dos fatos narrados da denúncia e não da capitulação legal que a denúncia deu ao delito.

2. O flagrante preparado, em operação de "venda" de droga, não anula o processo-crime se a condenação está fundada também na sua "posse", preexistente à simulação policial; em face das diversas hipóteses previstas no art. 12 da Lei de Tóxicos, não se aplica a Súmula 145. Precedente.

3. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido". (HC 72.674/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 26/03/1996)

Ademais, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Dessa forma, a pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios executórios. 2. Portanto, as questões suscitadas nesta impetração deverão ser submetidas, por primeiro, ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/84. Qualquer juízo desta CORTE a respeito da matéria implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 163.092-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 19/2/2019)

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.968 **(478)**

ORIGEM	: 187968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: HERNANDES FERREIRA PINTO
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO (182107/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* 564.953/MG.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e, em seguida, pronunciado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual se encontra pendente de julgamento.

Foi ajuizado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual a defesa alegou excesso de prazo para o julgamento do recurso. Contudo, não obteve êxito.

Sobreveio o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para julgamento do recurso interposto e na constrição da liberdade do paciente.

Alega que "*o retardamento na instrução processual em nada pode ser imputado à defesa. Diga-se mais, que o processo tem ficado parado por descaso das instâncias inferiores*".

Sustenta que "*O encarceramento por prazo superior ao regido pela lei penal sacrifica o direito fundamento da dignidade da pessoa humana, onde o preso, ademais, tem direito ao julgamento do processo em prazo razoável*".

Destaca que "*é descabido que o Paciente venha a responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária. E isso se agrava maiormente quando implica, como na hipótese em estudo, na manutenção da prisão de alguém que, segundo Estado Democrático de Direito, é tida como presumidamente não culpado até o trânsito em julgado do decreto condenatório*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"a) O conhecimento e provimento do presente Recurso;

b) A concessão da medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata o Relaxamento da prisão, ante a ilegalidade perpetrada em face do paciente, expedido imediatamente o competente alvará de soltura.

c) O regular prosseguimento do feito, para que ao final que sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores*** *, se denegatória a decisão* (grifei)."

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Inicialmente, quanto as teses referentes à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a extensão dos efeitos da liberdade concedida aos corréus, verifica-se que tais matérias não foram submetidas à apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre os temas, uma vez vedada a supressão de instância.

[…]

Quanto ao excesso de prazo, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a prisão temporária do paciente foi decretada em 19/8/2017, sendo que o mesmo permaneceu foragido por quase 2 anos, vindo a ser efetivada sua prisão em 29/3/2019. Poucos meses depois, em 2/8/2019 foi pronunciado e interpôs o recurso em sentido estrito em 17/8/2019.

Verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que o recurso foi recebido em 22/10/2019 e encontra-se concluso ao relator desde 2/3/2020, ou seja, a cerca de 7 meses do seu recebimento pelo Relator.

Dessa forma, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

[…]

Desse modo, não se constata flagrante ilegalidade por alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Recomende-se ao Juízo processante a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP".

Na hipótese sub examine, o Tribunal a quo assentou que "*não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora".*

Deveras, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, eis que a razoável duração do processo não pode ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

De outro lado, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Tribunal *a quo* consignou *"que tais matérias não foram submetidas à apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre os temas, uma vez vedada a supressão de instância".*

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria, consubstancia, igualmente, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.970 **(479)**

ORIGEM	: 187970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ADIRLENE DE FATIMA VIEIRA
ADV.(A/S)	: MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do *habeas corpus* 572.051/SP, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva imposta à agravante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, que foram amarrados e trancados no banheiro da residência, e em concurso de 5 (cinco) agentes. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.

2. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão da agravante, pois, pelo que se depreende, não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, oferecida alguns meses após os fatos. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

3. Quando ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, verifica-se que a agravante, embora mãe de criança menor de 12 (doze) anos, foi presa em decorrência de investigação que demonstrou seu envolvimento em crime de roubo majorado, delito praticado com grave ameaça, no caso exercida mediante o uso de arma de fogo. Assim, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP.

4. Agravo regimental desprovido."

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade da paciente.

Destaca, inicialmente, que "*falta contemporaneidade entra a data do fato (17.06.2018) e do decreto de prisão (11.07.2019), o que impõe a revogação da medida*".

Afirma que "*a decisão restritiva de liberdade fundou-se tão somente na menção abstrata à garantia da ordem pública"*, pontuando que *"fórmulas genéricas desse jaez parecem revelar indesejável arbítrio judicial, pois circundadas por petição de princípio. Afinal, com elas o Juízo monocrático tomou por fundamento exatamente aquilo que deveria demonstrar com clareza solar. Vale dizer: porque a prisão haveria de persistir, considerando-se, como sói acontecer, as particularidades subjetivas e objetivas do caso concreto*".

Ressalta que "*sendo a recorrente primária, com residência fixa e ocupação lícita, não é difícil concluir que no caso concreto a prisão provisória é desproporcionalmente mais severa que a pena eventualmente imposta, o que redunda, uma vez mais, em ilegal constrangimento, diante do princípio da homogeneidade*".

Alega que "*face a novel processualística brasileira, diante dos aspectos objetivos e subjetivos do caso em tela, perfeitamente cabível a substituição da prisão por cautelares diversas aos termos do art. 319, do Código de Processo Penal*".

Ademais, narra que "*a recorrente possui 04 (quatro) filhos menores que dela dependem moral e financeiramente, o que lhe garante o direito à prisão domiciliar aos termos do artigo 318, do Código de Processo Penal e do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal aos autos do HC n° 143.641*"**.**

Consigna, ainda, que "*a recorrente encontra-se presa por esse processo desde 23.01 p.p., sendo que não há prognóstico acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, o que caracteriza o excesso de prazo para início da instrução e por consequência evidente constrangimento ilegal*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Pelo exposto, bem caracterizado o incontroverso constrangimento ilegal consubstanciado na inequívoca ofensa à liberdade de locomoção – requer a concessão de liminar para que a recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura.

Ao final, respeitosamente, requer ao Eminente Relator e aos demais integrante da d. Turma Julgadora, provimento jurisdicional sobre o presente recurso ordinário constitucional para revogar a prisão preventiva da recorrente assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória."

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"[...]

Como se vê, a custódia cautelar imposta à agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, que foram amarrados e trancados no banheiro da residência, e em concurso de 5 (cinco) agentes. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.

[…]

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Saliente-se que o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se ela será beneficiada com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.

Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão da agravante, pois, pelo que se depreende, não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

denúncia, oferecida alguns meses após os fatos. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

[…]

Quando ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, tem-se que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

[…]

In casu, verifica-se que a agravante, embora mãe de criança menor de 12 (doze) anos, foi presa em decorrência de investigação que demonstrou seu envolvimento em crime de roubo majorado, delito praticado com grave ameaça, no caso exercida mediante o uso de arma de fogo.

Como se vê, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tenho que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP.

[…]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto."

Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria, consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Noutro giro, quanto ao questionamento relativo à prisão preventiva da paciente, o Tribunal *a quo* apontou que "*a custódia cautelar imposta à agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, que foram amarrados e trancados no banheiro da residência, e em concurso de 5 (cinco) agentes*".

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Cumpre destacar que o fato da paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que teria assassinado sua ex-namorada, que estava grávida, desferindo-lhe diversos golpes de faca na cabeça, no abdômen, na região da pelve e no maxilar. Não bastasse, ainda teria ateado fogo em seu corpo, causando-lhe ainda mais dor e sofrimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 167.484-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Morais, DJe de 21/03/2019)

"Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado (CP, 121, § 2º, inciso II). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na garantia da ordem, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, a partir do modus operandi do agente. Precedentes. Agravo regimental não provido". (HC 148.831-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18/12/2017)

Por outro lado, convém destacar que a concessão de prisão domiciliar à mulher mãe ou gestante não se dá de forma automática, devendo atender aos pressupostos estabelecidos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

"*A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Deveras, não se pode perder de vista que a concessão da prisão domiciliar às mulheres mães e gestantes consubstancia a imposição de uma medida cautelar, de modo que sua aplicação deve observar a adequação da medida, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

Nesse contexto, revela-se impossível ao legislador prever todas as situações excepcionais capazes de afastar a conveniência da prisão domiciliar, de modo que a omissão legislativa quanto à existência de outras hipóteses excetivas não caracteriza o silêncio eloquente.

Outrossim, antes mesmo da edição da Lei nº 13.769/18, a Segunda Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 143.641, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de "*todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda*", excetuando-se os seguintes casos: *i)* crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; *ii)* crimes praticados contra seus descendentes; ou *iii)* situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Destarte, remanescem válidas as balizas estabelecidas no referido julgamento para afastar a concessão da prisão domiciliar quando as circunstâncias excepcionais do caso concreto demonstrarem que tal medida não se mostra adequada ou suficiente.

Na hipótese *sub examine*, verifico que o Tribunal *a quo* consignou que *"a agravante, embora mãe de criança menor de 12 (doze) anos, foi presa em decorrência de investigação que demonstrou seu envolvimento em crime de roubo majorado, delito praticado com grave ameaça, no caso exercida mediante o uso de arma de fogo".*

Isto posto, considerando que o crime supostamente praticado pela paciente foi cometido mediante grave ameça a pessoa, revela-se inviável a concessão da ordem pretendida.

Ademais, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.976 **(480)**

ORIGEM	: 187976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 530.046/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente Valdemar Caldeira de Souza foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática de crimes previstos no art. 129, §9º, e no art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06. Preenchidos os requisitos do art. 77, do Código Penal, foi aplicada a suspensão condicional da pena.

Interposto recurso de apelação, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para absolver o recorrente do crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal) e, mantida a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9°, do Código Penal), reduzir a pena para 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, conforme a ementa abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. O empurrão, dado na vítima pelo acusado, foi forte o suficiente para fazê-la cair e se machucar, causando as lesões descritas no laudo pericial. Ademais, ao empurrar a vítima com força, o apelante assumiu o risco de causar danos à sua integridade física, cometendo, desse modo, o crime de lesão corporal.

2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

4. O col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais.

5. Se o agente confessa parcialmente o crime em Juízo, ainda que a sentença não tenha expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos, conforme a ementa abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso condiciona-se à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619, do CPP).

2. A pretensão de reapreciação da matéria não se mostra cabível por meio da via estreita dos embargos de declaração

3. É iterativa a jurisprudência no sentido de que o julgador não está obrigado, nem mesmo para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais apontados pelo embargante.

4. Recurso conhecido e não provido.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, objetivando, em linhas gerais, o afastamento da exasperação da pena-base em decorrência da valoração negativa das consequências do crime. Por decisão monocrática, o Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO denegou a ordem.

Sobreveio, então, Agravo Regimental, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, que negou provimento ao recurso interposto, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA RENOMEADA PELO TRIBUNAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*Não há reformatio in pejus se o tribunal, sem acrescer motivação inédita, nem reconhecer vício de fundamentação na sentença, apenas renomeia circunstância judicial referida pelo juiz, de acordo com sua melhor definição, sem modificar a pena-base, ainda que indiretamente*" (REsp n. 1.838.375/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, a ilegalidade na dosimetria da pena ao argumento de que o Tribunal de origem reanalisou as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e redimensionou a pena, afastando a valoração negativa das consequências do crime reconhecida na sentença, mas, em contrapartida, valorando desfavoravelmente as circunstâncias do crime, incorrendo em *reformatio in pejus*, trazendo a lume as mesmas teses outrora ventiladas no *Habeas Corpus*.

Requer, assim, o provimento do recurso, "*para excluir a análise desfavorável da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, fixando a pena-base no mínimo legal.*".

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça negou a ocorrência de *reformatio in pejus* em razão de nova ponderação, pelo Tribunal de Origem, acerca das circunstâncias consideradas para a fixação da pena-base, haja vista que não houve agravamento da situação final do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada e na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, acerca da dosimetria da pena, a Corte originária consignou o seguinte, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 35/36):

Na primeira fase, a d. Magistrada valorou negativamente apenas as **consequências** do crime, ao fundamento de que foram graves, uma vez que "o delito foi cometido na presença da filha menor da vítima, o que, por si só, evidencia consequências graves para a formação psicológica da criança" (fl. 113v). Em razão disso, fixou a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.

Contudo, não ficou comprovado que, por ter presenciado a agressão física à sua mãe, a formação psicológica da filha tenha sido comprometida, não sendo o caso de se avaliar negativamente as consequências do crime.

Entretanto, como bem lembrado pela d. Procuradoria de Justiça, é possível a valoração negativa das circunstâncias do crime, sendo possível ao Tribunal de Justiça proceder à **readequação da fundamentação** da avaliação das circunstâncias judiciais, conquanto que **sem agravar a pena**, no caso de recurso exclusivo da defesa. Leia-se:

(...) **Noutro giro, a circunstância de o delito ter sido perpetrado na presença de filho(s) menor tem sido admitida para exasperação da pena-base, com a negativação da culpabilidade ou circunstâncias do crime.** A respeito:

(...) Como é sabido, **o efeito devolutivo da apelação** autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivo defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, **desde que não seja agravada a situação do réu**, vale dizer, não seja elevada a sua reprimenda ou recrudescido o regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

de cumprimento.

Destarte, por ser possível a readequação da circunstância judicial, improcede a pretensão da defesa de mitigação da pena-base no mínimo legal.

Com essas considerações, mantenho a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, em que pese não utilizado o critério de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o máximo e mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável, visto que não houve recurso da acusação. (Grifei.)

Da análise do trecho transcrito, verifica-se que não assiste razão à defesa tendo em vista que o aresto impugnado está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal Superior, segundo a qual é admissível, em razão do efeito devolutivo da apelação, nova ponderação das circunstâncias consideradas para a fixação da pena-base, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorreu na hipótese.

Confiram-se, nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA REGISTRADA PELO JUIZ. CORREÇÃO DE SUA DESIGNAÇÃO NO APELO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO APENAS A TÍTULO DE ANTECEDENTES. ANÁLISE NEGATIVA, TAMBÉM, DA PERSONALIDADE. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a aplicação da sanção criminal, o julgador, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59, do Código Penal. Não é imprescindível, sob pena de vício do ato judicial, dar títulos às singularidades do caso, mas, sim, apontar elementos concretos para individualizar a sanção criminal.

2. Não há *reformatio in pejus* se o tribunal, sem acrescer motivação inédita, nem reconhecer vício de fundamentação na sentença, apenas renomeia circunstância judicial referida pelo juiz, de acordo com sua melhor definição, sem modificar a pena-base, ainda que indiretamente.

3. Afasta-se a tese de violação do art. 617, do CPP se, em apelo exclusivo da defesa, o Tribunal a quo manteve-se adstrito ao registro feito na sentença, de que o réu praticou novo crime enquanto estava foragido do sistema prisional, mas considerou que a vetorial designada na sentença como circunstância negativa do crime, melhor se enquadrava no conceito de culpabilidade.

4. Condenações criminais definitivas não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais. Não se admite sua utilização, também, para negativar a personalidade. Violação do art. 59, do CP.

5. Recurso especial parcialmente provido, somente para afastar a consideração desfavorável da personalidade. (REsp 1.838.375/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da non reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, que é inadmissível no âmbito de recurso apenas da Defesa.

2. Na hipótese, o Tribunal local, sem alterar a sanção imposta ao Agravante, modificou a fundamentação da dosimetria a fim de utilizar uma condenação pretérita, que, ao contrário do afirmado pelo Magistrado sentenciante, não se qualificava tecnicamente como reincidência, como circunstância judicial desfavorável referente aos maus antecedentes.

3. Considerada, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, nos termos do disposto no art. 33, §§2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 498.609/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 105.802/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04/12/2012; HC 110.390/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012; HC 102.966 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/03/2012; HC 94.125/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06/02/2009).

Mesmo porque, do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base foi alterada quando da análise da apelação criminal. Todavia, a pena-base foi mantida "*em 04 (quatro) meses de detenção, em que pese não utilizado o critério de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o máximo e mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável, visto que não houve recurso da acusação.*".

E para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Dessa forma, consoante jurisprudência desta CORTE, *mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida, em sede de apelação, ainda que por outros fundamentos* (RHC 129.811/ES, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 07/12/2015 e HC 76.156/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe 13/04/1998).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.985 **(481)**

ORIGEM	: 187985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DJAVAN SANTOS DA CONCEICAO
ADV.(A/S)	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que não conheceu do HC 548.290/BA, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SEQUESTRO QUALIFICADO POR QUADRILHA E RESULTADO MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ADC 43, 44 E 54. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Cumpre salientar que, em 8/11/2019, ao concluir o julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 45, o Supremo Tribunal Federal – STF alterou seu posicionamento anterior e passou a entender pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal – CPP, na redação trazida pela Lei n. 12.403/2011, reconhecendo a inadmissibilidade da execução da pena, antes do trânsito em julgado da condenação. Importante ressaltar que tal entendimento não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do trânsito em julgado da condenação, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base nos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela condenação à prática dos crimes de sequestro qualificado por quadrilha com resultado morte e ocultação de cadáver, à pena de 29 anos de reclusão, pelo seu alto poder de articulação com outros criminosos dentro e fora de presídios e pela contumácia delitiva, uma vez que ele responde a outros processos criminais, demonstrando o risco ao meio social.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (págs. 63-64 do vol. 3).

É o relatório. Decido.

A insurgência é inviável. Isso porque o pedido veiculado neste recurso ordinário em *habeas corpus* é mera repetição do HC 186.951/BA, de minha relatoria, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O acórdão questionado, aliás, é o mesmo. No referido *habeas corpus*, deneguei a ordem, decisão contra a qual a defesa interpôs agravo regimental, que será examinado pela Segunda Turma na Sessão Virtual que se iniciará em 7/8/2020.

Mutatis mutandis, a remansosa orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não se admitir a reiteração de *habeas corpus* (*vide* RHC 121.127 AgR/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki; HC 103.004/SP e RHC 91.237/MS, ambos de minha relatoria; HC 102.597/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; HC 83.578/RJ, de relatoria do Ministro Nelson Jobim; HC 84.351/RS e HC 85.679/DF, ambos de relatoria do Ministro Carlos Velloso).

Na mesma linha de consideração, é ilustrativo o RHC 120.023-AgR/PE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa possui o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO IDÊNTICO AO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE O RECORRENTE E OS CORRÉUS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É incabível a repetição do que posto em discussão e objeto de prestação jurisdicional neste Supremo Tribunal. Precedentes. […] 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, nego seguimento a este recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.991 **(482)**

ORIGEM	: 187991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: CRISTIANO MELO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (14755/BA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, interposto contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVANTE PRONUNCIADO. DIVERSOS RECURSOS DEFENSIVOS JULGADOS PELA CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da complexidade do feito, no qual foram julgados pelo eg. Tribunal de origem sucessivos recursos interpostos pela defesa após a sentença de pronúncia, inclusive com acolhimento *"contraminuta fora do prazo legal",* conforme consignado pela instância originária, evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do recorrente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e, posteriormente, pronunciado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, negado o direito de responder ao processo em liberdade. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, o qual denegou a ordem.

3.Na sequência, sobreveio a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Min. Felix Fischer, ao analisar o HC 574.550, indeferiu a liminar e, posteriormente, não conheceu do *writ.* Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido.

4.Neste recurso ordinário a defesa alega que:

(i) *"o recorrente vem contribuindo de maneira efetiva para o regular deslinde da ação penal, tendo apresentado resposta à acusação em tempo hábil, se comprometido a apresentar as testemunhas independentemente de intimação, dentre outros. Portanto observa-se que a culpa exclusiva é do Estado, que está negligenciado os princípios que norteiam o processo penal, notadamente o princípio da duração razoável do processo";*

(ii) *"a prisão cautelar se prolonga no tempo, sendo que até a presenta data o recorrente não foi submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri".*

5.A defesa requer a *"CONCESSÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS", para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura".*

6.**Decido.**

7.O recurso não deve ser provido.

8.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa. Na hipótese de que se trata, a autoridade impetrada não divergiu desse entendimento. Dou especial relevância aos seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

No que pertine ao pleito de relaxamento da prisão preventiva, contudo, sem razão o agravante.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora combatida, não se verifica, na hipótese, desídia do aparelho judiciário na condução do feito apta a gerar constrangimento ilegal ao agravante.

Ressalto, por mais uma ocasião, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. (…).

[…]

(…) observa-se, **por mais uma oportunidade,** que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da **complexidade do feito**, no qual foram julgados pelo eg. Tribunal de origem sucessivos recursos interpostos pela defesa após a sentença de pronúncia, inclusive com acolhimento ***"contraminuta fora do prazo legal",*** conforme consignado pela instância originária, evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do recorrente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar, **por mais uma oportunidade,** que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

[…]."

9.Nessas condições, não verifico situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

10. Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.993 **(483)**

ORIGEM	: 187993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MILTON LIMA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS FERNANDO BRAGA (284000/SP) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. CONCUSSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DO RHC 122.891/SP. REVISÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PRISÃO. REITERAÇÃO DE RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Matéria não analisada pela Tribunal de origem não pode ser diretamente apreciada por estar Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. O presente habeas corpus, quanto à alegação de falta de fundamentação das decisões que mantém a prisão, é mera reiteração do RHC n. 122.891/SP, ao qual foi negado provimento em 3/2/2020.

3. Agravo regimental improvido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 14 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 316 do Código Penal, por duas vezes, e no art. 2º da Lei 12.850/13. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal regional, o qual teve a ordem denegada.

3.Na sequência, sobreveio a impetração do HC 576.043, no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Min. Nefi Cordeiro, indeferiu liminarmente o *writ.* Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido.

4.Neste recurso ordinário, a defesa alega que:

(i) *"considerando a natureza da prisão e a legislação vigente, a decisão que decretou a prisão do Recorrente deveria ser revisada, de ofício, em 23.04.2020; ou seja, independentemente de pedido ou iniciativa da parte interessada";*

(ii) *"estando os autos, com seus apensos, aportados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 03.07.2019, aguardando julgamento do recurso de apelação, infere-se que a revisão da decretação da prisão preventiva do Recorrente deveria,* ***ex officio****, ser revisada, ou ter sido tomada à providência para tanto, pelo Eminente Desembargador Federal Relator do recurso em comento".*

5.A defesa requer *"a concessão da liminar, com a posterior ratificação do presente, para que seja cassado o v. acórdão recorrido, a fim de ser relaxada a prisão preventiva de MILTON LIMA SILVA, expedindo-se, assim, Alvará de Soltura em seu favor, como medida de JUSTIÇA".*

6.**Decido.**

7.O recurso não deve ser provido.

8.De início, anoto que insurgência do paciente quanto ao pedido de revisão da prisão preventiva não foi analisada pelo TRF da 3ª Região, nem pelo STJ, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. Nessa linha, veja-se o HC 182.700-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

9.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

10.No caso que ora se trata, dou especial relevância aos seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região ao julgar o *habeas corpus* lá impetrado:

"[...]

Ao proferir a sentença, a autoridade impetrada manteve a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade com os seguintes fundamentos:

Os réus devem permanecer presos preventivamente, já que não houve alteração fática apta a justificar as respectivas revogações, na forma do art. 312 do CPP. Com efeito, integram organização criminosa, que se manteve estável durante longo período de tempo, tendo como hábito achacar e amedrontar as vítimas fazendo uso de imagem da polícia federal. (id n. 90454601).

Não há constrangimento ilegal a sanar.

A decisão impugnada está satisfatoriamente fundamentada conforme os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Veja-se que o paciente respondeu ao processo preso, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.

Admite-se a decretação da prisão preventiva do policial acusado de ter perpetrado grave delito no exercício de suas funções como garantia da ordem pública, pois é responsabilidade policial a sua manutenção (STJ, HC n. 52.959-SE, Rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 01.06.06; HC n. 13.603-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.08.00).

Não cuidou a impetração, por fim, de comprovar o preenchimento dos pressupostos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, não havendo alteração fática suficiente a justificar o deferimento do direito de apelar em liberdade.

Verifica-se, também, da sentença condenatória que a convicção da autoridade impetrada formou-se com a análise de um conjunto de provas, de forma que não convém em ação de habeas corpus antecipar o julgamento do mérito da apelação interposta (Id n. 90461450), meio adequado para exaurir as alegações do réu a respeito de vícios na origem.

[...]".

11.Nessas condições, não verifico situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

12. Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.423 (484)

ORIGEM : 2423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA (44214/DF, 15903/MG) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADV.(A/S) : HELIO VIEIRA DA COSTA (640/RO)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental em ação originária, formulado por Waldeneide de Araújo Câmara, fundado no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal - CF.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT entendeu pela inexistência de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT14 para julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, nos autos da Reclamação Trabalhista 0203900-75.1989.5.14.0002, tendo em vista que mais da metade de seus desembargadores declararam-se impedidos ou suspeitos para apreciar o feito.

Anteriormente à decisão proferida pela CGJT, o agravo de petição interposto pelo MPT havia sido monocraticamente julgado pela única magistrada desimpedida, a Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, que dele não conheceu.

Nestes autos, a advogada Waldeneide de Araújo Câmara insurge-se contra decisão proferida pelo juízo da execução no referido processo 0203900-75.1989.5.14.0002, mediante a qual condicionou-se a liberação de valores referentes a honorários advocatícios ao desfecho do agravo de petição interposto pelo MPT.

Afirma que não está abrangida pelo inconformismo apontado neste agravo, tendo em vista que o seu objeto abrange tão somente os advogados contratados pela agremiação sindical, o que não é o caso da agravante, que atuou de forma independente e por cada cliente individualmente, sem qualquer interferência do respectivo sindicato.

Pugna, assim, pela concessão da tutela de urgência incidental, para liberação dos seus honorários advocatícios contratuais, via alvará judicial, sem prejuízo dos seus acréscimos legais de atualização.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que os pressupostos da medida cautelar incidental não estão presentes.

Inicialmente, destaco que esta Suprema Corte possui competência para o julgamento da controvérsia, nos termos do art. 102, I, **n**, da Constituição Federal - CF, ressalvado melhor entendimento quando do exame vertical do mérito.

Feito esse registro, colhe-se dos autos que, no ano de 1989, foi ajuizada reclamação trabalhista no Estado de Rondônia, para reenquadramento dos servidores daquele antigo Território no Plano Único da Área de Educação, previsto na Lei 7.596/1987, o que ensejaria diferenças de até 140% nas suas remunerações.

Ocorre que todos os integrantes do TRT14 declararam-se suspeitos ou impedidos para atuar no presente caso, à exceção da referida desembargadora designada pela Presidência da Corte local como relatora dos recursos, quando então, segundo o MPT, foram praticados diversos atos em ofensa ao Regimento Interno daquele Tribunal.

Assim, por entender configurada situação extrema e excepcional, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu a liminar em correição parcial (autos 1000651-63.2018.5.00.0000) para suspensão dos pagamentos, com amparo no seu regimento interno, com vistas a garantir o resultado útil do processo.

Passando aos requisitos da medida cautelar incidental ora requerida, relembro que, para o seu deferimento, é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, *caput,* parágrafo único, do CPC).

No caso, observa-se que a controvérsia cinge-se à decisão proferida pelo juízo da execução, em ação que tramita **há mais de 30 anos na Justiça trabalhista de Rondônia**, mediante a qual condicionou-se a liberação dos honorários advocatícios ao desfecho do agravo de petição interposto pelo MPT.

Assim, os requisitos da medida incidental, definitivamente, não estão presentes no caso em exame, tendo em vista que a referida decisão, ao menos aparentemente, não violou o devido processo legal, tampouco pautou-se em manifesta ausência dos requisitos necessários à sustação dos pagamentos.

Não bastasse, além de inexistir plausibilidade do direto invocado, não existe também *periculum in mora*, seja pela longevidade da discussão, seja porque o julgamento por esta Suprema Corte do mérito do recurso de agravo já se avizinha.

Por outro enfoque, o que faz-se presente é o *periculum in mora* inverso, pois mostra-se manifestamente temerária, com alto risco de irreversibilidade, a autorização dos pagamentos requeridos por esta via incidental.

Assim, é totalmente prudente e recomendável a não realização de qualquer levantamento de valores, até o julgamento do mérito do recurso interposto, diante das alegações do MPT e considerando os valores envolvidos – superiores a R$ 120 milhões de reais, considerando o valor aproximado do total dos créditos.

Neste cenário, ao menos em um juízo preliminar, próprio das medidas de urgência, inexistem fundamentos capazes de autorizar o pagamento requerido, seja quanto à falta de plausibilidade do direito invocado, seja em relação à ausência de razoabilidade para o levantamento de valores discutidos há mais de três décadas.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência incidental.

Publique-se.

Após a publicação, tornem os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSOS

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.919 **(485)**

ORIGEM	: AC - 12140268 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV.(A/S)	: ABRÃO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP)
EMBDO.(A/S)	: CHISTE JÓIAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARINALDO ROCHA FERREIRA (45283/SP)

Em observância ao art. 1.023, § 2°, do CPC, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos (documento eletrônico 9).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.257 **(486)**

ORIGEM	: 20160110093082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ)
ADV.(A/S)	: JOE DA CRUZ BARBOSA (35682/DF)
EMBDO.(A/S)	: DELIO FORTES LINS E SILVA
ADV.(A/S)	: DELIO FORTES LINS E SILVA (03439/DF, 5637/PI)

Ref. petição 46.823/2020-STF.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros contra acórdão da Segunda Turma, por meio do qual foi negado seguimento ao segundo agravo regimental interposto.

Por meio da petição 46.823/2020-STF, assinada por ambas as partes, a embargante noticia a realização de acordo e formaliza pedido de desistência do recurso (doc. eletrônico 33).

Isso posto, ante a regularidade do pedido, homologo a desistência deste recurso (art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.805 **(487)**

ORIGEM	: 06011434920186140000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: MARIO DAVID PRADO SA
ADV.(A/S)	: MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA)
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: CAMILA RIBEIRO PEIXOTO (017347/PA)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Petição nº 0071991/2019: a parte embargante insiste em impugnar o teor da decisão publicada em 18.11.2019.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de julgamento, em Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, anteriormente opostos, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator.

Diante do exposto, nada há a prover. À Secretaria Judiciária para proceder à baixa imediata dos autos, nos termos do que decido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.127 **(488)**

ORIGEM	: AC - 01995545820108260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: MIRNA ZANATTO MIRANDA
EMBTE.(S)	: IVO CRISTIANO PERINI MIRANDA
EMBTE.(S)	: EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES
EMBTE.(S)	: OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA
EMBTE.(S)	: EMIR AJAME ZANATTO MIRANDA
EMBTE.(S)	: MARIAM AJAME MIRANDA
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF (288769/SP)
EMBDO.(A/S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S)	: STEPHANIE GHIDINI LALIER (314894/SP) E OUTRO(A/S)

DESPACHO

Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.940 **(489)**

ORIGEM	: 200171120006142 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que se cumprisse o disposto no art. 1.036 do CPC/2015, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral pelo tema 844, cujo paradigma é o RE-RG 398.365. (eDOC 2)

Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, a sua Primeira Turma assentou a inaplicabilidade do referido precedente ao caso. Eis um trecho dessa decisão:

"Como se vê, é objeto do Tema n.º 844 do STF a impossibilidade de obtenção de créditos presumidos de IPI a partir da aquisição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Do quanto se extrai dos autos, contudo, é possível verificar que a matéria controvertida diz respeito à pretensão das empresas demandantes em apurar créditos de IPI relacionados à aquisição de insumos e materiais de embalagens tributados pelo IPI quando adquiridos pelas empresas, e empregados na industrialização de produtos que, quando comercializados pelas requerentes, aí sim sujeitam-se à não-tributação pelo IPI ou à incidência de alíquota zero. Evidencia-se, assim, não se tratar, no caso concreto, da mesma controvérsia que motivou a edição do Tema n.º 844 do STF, razão pela qual, atribuindo-se excepcionais efeitos infringentes aos aclaratórios opostos pelas demandantes, impõe-se o reconhecimento de que não há o que retratar no julgado anteriormente proferido por esta Primeira Turma". (eDOC 83, p. 4)

Nesses termos, torno sem efeito a decisão constante do eDOC 2 e passo à apreciação do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido em juízo de retratação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. LEI 9.779/99. SUCUMBÊNCIA.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral, relativamente à questão constitucional versada no Recurso Extraordinário n° 562.980/SC, assim como a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, consoante os arts. 543-A e 543-B, do CPC.

2. Considerando que O art. 543-B, § 3°, do CPC, determina a apreciação do recurso sobrestado pelos Tribunais, após o julgamento do mérito do recurso extraordinário que corresponde ao *leading case*, cabe a este juízo julgar prejudicado o recurso ou retratar-se.

3. No caso, o julgado deste Tribunal é incompatível coma orientação firmada pelo STF nos RES n° 562.980/SC e 460.785/RS, motivo pelo qual deve ser modificado, para conformar-se ao entendimento da Corte Suprema.

4. Mantido o direito à compensação referente à entrada de insumos sujeitos à incidência e ao recolhimento do IPI apenas para o período que inicia da entrada em vigor da MP 1.788, no dia 30.12.1998 até 31.12.1998 (termo final do pedido da autora) 5. Alterados os honorários". (eDOC 63, p. 8)

Posteriormente, a União opôs embargos de declaração contra essa decisão, argumentando omissão quanto à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados. Eis a ementa desse julgamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCABÍVEL. REPERCUSSÃO GERAL. IPI.

1. O fato de a solução da controvérsia ter merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante não tem o condão de tomar o julgado omisso.

2. A retratação efetuada por esta Corte, com fulcro no art. 543-B do CPC, não é mais ampla que o pedido recursal. Este órgão julgador limitou-se a cumprir as determinações superiores, considerando que o fundamento do RE n° 562.980/SC.

3. Em sede de embargos de declaração, não se admite reapreciação da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, O que não é o caso dos autos.

4. Embargos de declaração não acolhidos". (eDOC 66, p. 8)

Assim, no eDOC 69, a União ratifica o recurso extraordinário interposto anteriormente, sustentando haver assunto remanescente, no tocante à inexistência de direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados e empregados na fabricação de produtos não tributados.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

Decido.

Na hipótese, observo que a parte recorrente sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não teria abordado a matéria referente à inexistência de direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados e empregados na fabricação de produtos não tributados.

Entretanto, verifico que o tribunal de origem, após a oposição dos embargos de declaração pela União, abordou essa questão, conforme se depreendo do seguinte excerto:

"Dos fundamentos da decisão depreende-se, claramente, que, mesmo tendo mencionado explicitamente a aquisição de insumos utilizados na industrialização de 'produtos isentos ou taxados à alíquota zero", por serem estas as situações que a Lei 9.779/99 veio amparar, no período precedente não havia direito ao creditamento em qualquer situação. **Desta forma, a situação dos produtos "não tributados" manteve-se inalterada. Antes da Lei 9.779/99 não geravam direito ao creditamento e após a Lei 9.779/99 também não, em razão de não haver previsão expressa possibilitando. Nessa senda, resta evidente que a decisão do STF alcança todas as hipóteses em que, na prática, não há efetivo pagamento de IPI, não se limitando à isenção ou à alíquota zero**". (eDOC 66, p. 4 – Grifou-se)

Nesses termos, entendo ser inadmissível o recurso extraordinário, tendo em vista a deficiência na sua fundamentação a permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que o tribunal de origem decidiu nos termos do argumentos da parte recorrente, no sentido de afastar o direito de creditamento de IPI sobre aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos finais não tributados.

Vislumbra-se, portanto, a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista que suas razões estão dissociadas da matéria versada no acórdão impugnado.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA TATUIPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ ARRECADADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (ARE 1.096.198 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 31.10.2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Aplicável a Súmula 284 desta Corte quando persiste na decisão recorrida fundamento suficiente para sua manutenção que não foi atacado no recurso extraordinário. II – Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. III – Agravo regimental improvido". (RE 569.131-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.6.2013)

Nesse sentido, Código de Processo Civil de 2015, confirmando essa jurisprudência, assentou a possibilidade de o relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 929, III).

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão constante do eDOC 2 e nego seguimento ao recurso (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.893 **(490)**

ORIGEM	: 15003292320168260536 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: L.D.S.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sumulado (eDOC 9, p. 13):

AFASTADAS AS PRELIMINARES, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO EM MAIOR EXTENSÃO PARA, QUANDO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B, DA LEI 9.096/90, ABSOLVER LINCOLN DI SILVÉRIO DOS SANTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBSISTENTES AS PENAS DO CRIME DE ROUBO, 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, VENCIDA A RELATORA DORTEADA QUE PERMANECE COM O ACÓRDÃO E: POR VOTAÇÃO UNÂNIME FIXARAM O REGIME SEMIABERTO, AFASTADA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O REVISOR.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 15, III, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido deixou de aplicar a suspensão dos direitos políticos do recorrente, consequência necessária da condenação penal (eDOC 9, p. 27-56).

É o relatório. **Decido**.

De plano, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao Tema 370, da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE 601.182-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do referido recurso extraordinário, assentou a seguinte tese:

"PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 601.182-RG/MG, Redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, julgado em 08/05/2019).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.098 **(491)**

ORIGEM	: 03987350420108060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO (51053/PE, 255871/SP)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA (343581/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (eDOC 1, p. 52):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.940, PUBLICADO EM 24 DE DEZEMBRO DE 2016. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 9º, caput, do Decreto nº 8940/2016 determina que a concessão do benefício está condicionada à inexistência do cometimento de infração disciplinar de natureza grave, devidamente reconhecida pelo juízo competente, nos doze meses de cumprimento de pena anteriores à sua publicação.

2. No caso, contudo, o apenado estava foragido desde 05/02/2011 e assim permanece. Logo, evidente a impossibilidade de a autoridade estatal apurar a falta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o indulto. Precedentes.

3. O reeducando, portanto, não faz jus a benesse pleiteada.

Agravo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 6).

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 42-70), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV, XLVI e XLVII, "b", 84, XII, e 93, IX, todos da Constituição Federal. Alega-se, em suma, que: a) o recorrente teve indulto negado com base em falta grave que se encontra prescrita, não tendo sido apurada por procedimento disciplinar até o momento da interposição do recurso; b) a Corte local usurpou a competência do Presidente da República ao "*criar situações que impeçam a obtenção do benefício pelo Recorrente* "; c) o acórdão recorrido não enfrentou as teses levantadas pela defesa.

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da CF, pela aplicação do Tema 339 da Repercussão Geral, mas admitiu o restante do recurso (eDOC 2, p. 88 - eDOC 3, p. 3).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a concessão de indulto está inserida no exercício do poder discricionário do Presidente da República, observados os limites previstos no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e incumbe ao Poder Judiciário conceder o benefício se presentes os requisitos do decreto presidencial, sendo-lhe vedado exigir outro requisito senão os previstos no Decreto. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. **A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República**. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses." (ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, Pleno, DJ 20.06.2003).

"INDULTO - CONDIÇÃO. O indulto está no campo da discricionariedade, razão pela qual é possível a imposição de condições para tê-lo como aperfeiçoado, presente a harmonia com a Constituição Federal" (HC 84.829, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.03.2005).

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.420/2010. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA REFERIDA NORMA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício. Doutrina e jurisprudência. 2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a comutação da pena." (HC 114.664, Relator Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.05.2015).

No caso concreto, verifico que o TJCE indeferiu a concessão do indulto conforme seguinte fundamentação (eDOC 1, p. 54-55, grifei):

In casu, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que seria expressamente proibido a concessão da benesse ao reeducando nos termos do Decreto nº 8.940/2016. Destacam-se os seguintes trechos da decisão:

"Segundo consta da CLP que dorme nas fls.249/250 dos autos,o apenado iniciou o cumprimento de sua pena em 06/09/2007, em regime fechado. Ocorre que, **em 05/02/2011 empreendeu fuga do IPPOO II, não sendo recapturado até o presente momento.**

(…)

No caso em análise, **a fuga ocorreu no ano de 2011, no entanto, trata-se de falta grave que possui natureza permanente. De modo que, quando da publicação do Decreto em que fundamentado o pedido defensivo, o apenado ainda se encontrava praticando a infração disciplinar, situação esta que perdura até hoje.**

(…)

Ressalte-se,por fim, que **a falta grave ainda não foi devidamente apurada e submetida a este juízo por culpa exclusiva do apenado que permanece foragido, motivo pelo qual,de acordo com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 8.940/2016, o pedido de indulto não pode ser deferido** até que a infração disciplinar seja devidamente apurada.." (p. 32/34)

Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

O Decreto nº 8940/2016 estabelece, como impeditivo do indulto, a prática de falta grave no ano especificado. Confira-se:

Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. - destaquei

Parágrafo único. Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.

Se o apenado praticou falta grave (fuga) nos doze meses anteriores à data da publicação do Decreto Presidencial alhures mencionado, é inviável o deferimento do indulto independentemente da homologação pelo Juízo das Execuções, que pode ocorrer no prazo prescricional, após a recaptura, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da competência privativa do Presidente da República.

(…)

A evasão é falta disciplinar permanente, que se prolonga no tempo, enquanto persistir. O agravante fugiu em 05/02/2011 e permanece até a presente data; não preenchendo os requisitos estabelecidos no decreto presidencial de 2016.

(…)

Logo, evidente a impossibilidade de a autoridade estatal apurar a falta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o indulto.

Com efeito, a Corte local decidiu que o recorrente não faz jus ao indulto por entender que o apenado não preencheu ao requisito objetivo previsto no art. 9º do Decreto nº 8.940/2016, tendo em vista que evadiu-se do presídio em 5.2.2011, não tendo sido recapturado até a data da formulação do pedido.

Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo *a quo* quanto aos requisitos para a concessão do indulto demandaria o reexame das normas infraconstitucionais de regência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

matéria (Decreto nº 8.940/2016), bem como o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista tratar-se de ofensa reflexa à Constituição, bem como em razão do óbice da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.988 **(492)**

ORIGEM	: 90857050520178130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ELENA MENDES SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S)	: MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CARREIRA POR ESCOLARIDADE. LEIS 7.969/2000 E 9.465/2007 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*Ação declaratória de direito de progressão de regime por escolaridade c/c obrigação de fazer - prova da hipossuficiência econômica - assistência judiciária gratuita concedida - fazenda pública - servidora pública do município - progressão de carreira por escolaridade. A instituição de ensino onde a recorrente realizou sua especialização não fez exigência de trabalho de conclusão de curso - restou incontroverso que a parte autora não cumpriu a condição de ter concluído curso que exigia apresentação de monografia ao final - não cumprimento das exigências para a concessão de provimento vertical - sentença mantida pelos próprios fundamentos - recurso não provido.*" (Doc. 27)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que "*na legislação vigente à época da realização da pós-graduação da Autora, não havia qualquer exigência de monografia ou trabalho de conclusão de curso para validade do diploma*" e que foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação municipal (Doc. 30).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 34).

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 38).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia acerca da progressão por escolaridade da servidora pública municipal foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Leis 7.969/2000 e 9.465/2007 do Município de Belo Horizonte), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidora pública municipal. Progressão funcional. Dilação probatória. Alegação de cerceamento de defesa em razão de indeferimento do pedido de produção de provas. 4. Análise da legislação local. Lei 7.969/2000. Incidência da Súmula 280. 5. Reexame do conteúdo fático-probatório. Impossibilidade. Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 715.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 28/5/2013)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO.*

I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (ARE 732.450-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 21/5/2013)

Ainda nesse sentido, as decisões transitadas em julgado, proferidas em casos semelhantes: ARE 914.468, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/10/2015; ARE 783.455, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 6/10/2015; ARE 879.863, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5/6/2015.

A propósito, menciono as lições do professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).*" (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 138)

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido código.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.454 **(493)**

ORIGEM	: 00000481420198070004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FLAVIO RODRIGUES LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (eDOC 9, p. 1):

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES DE FURTO E ROUBO MAJORADO TENTADO. PERÍODO DEPURADOR DE 05 (CINCO) ANOS. CONSIDERADO APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. REDUÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 64, inciso I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, impondo-se a revisão da pena.

2. Dado parcial provimento ao recurso.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que *"o v. Acórdão viola o texto constitucional ao atribuir efeitos perpétuos a condenações em que decorrido prazo maior que 5 (cinco) anos ao considerá-los para efeitos de maus antecedentes, agravando não só a pena como também o regime de cumprimento".*

É o relatório. **Decido.**

Verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, no que se refere à valoração negativa dos antecedentes do acusado.

No caso concreto, a dosimetria da pena, no ponto ora questionado, foi fixada pelo magistrado de primeiro grau nestes termos (eDOC 5, pp. 11-12):

"DO CRIME DE FURTO:

[...]

O réu ostenta maus antecedentes, conforme se depreende das informações contidas à fl. 148, que certifica a existência de quatro condenações transitadas em julgado em face dele. A condenação relativa à anotação constante na certidão de fl. 76 será utilizada para macular os antecedentes, ao passo que as demais serão levadas em conta na segunda fase, a título de reincidência.

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

DO CRIME DE ROUBO TENTADO:

[...]

O réu ostenta maus antecedentes, conforme se depreende das informações contidas à fl. 148, que certifica a existência de quatro condenações transitadas em julgado em face dele. A condenação relativa à anotação constante na certidão de fl. 76 será utilizada para macular os antecedentes, ao passo que as demais serão levadas em conta na segunda fase, a título de reincidência."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, justificou a valoração negativa dos antecedentes do recorrente nos seguintes termos (eDOC 9, pp. 4-6):

"1. FURTO (art. 155, *caput*, do CP):

[...]

O fato é que o réu é portador de maus antecedentes, conforme se verifica na condenação no processo nº 2004.04.1.013007-2 (ID 11688031 – págs. 1/2).

O artigo 64, inciso I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 05 (cinco) anos. Dessa forma, não há óbice legal para que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 (cinco) anos sejam utilizadas para desvalorar os antecedentes do agente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dessa E. Corte. Vejamos:

(...) III - Na hipótese, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, eis que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 512.604/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019) (Grifo nosso.)

(...) I - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento do STJ, firmou entendimento de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inc. I, do CP, não configuram a agravante da reincidência, entretanto, podem ser utilizadas para aumento da pena-base, na avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. II - Embargos infringentes e desprovidos. (Acórdão 1189753, 20180110022279EIR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, , Relator Designado:NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 22/7/2019, publicado no DJE: 2/8/2019. Pág.: 61/62) (Grifo nosso.)

[...]

2. ROUBO (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP):

[...]

O réu é portador de maus antecedentes, conforme se verifica na condenação no processo nº 2004.04.1.013007-2 (ID 11688031 – págs. 1/2), bem como possui má conduta social, nos termos anteriormente declinados.

[...]"

Importa enfatizar que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria versada no presente recurso (Tema 150):

"MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICICAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (Tema 150, RE 593.818, Relator Min. Roberto Barroso, Pleno)

Contudo, inexiste, até o momento, pronunciamento do Tribunal Pleno quanto ao mérito do RE 593.818 RG. Tampouco o Relator do processo-paradigma determinou o sobrestamento das ações que versam sobre a mesma matéria. Como se sabe, a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Assim, apesar de não haver um pronunciamento definitivo do Pleno desta Corte a respeito da matéria, a Segunda Turma firmou o entendimento no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de cinco anos, não podem ser valoradas como maus antecedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente** . Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5°, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos." (HC 142.371, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30.05.2017, grifei)

"Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. **Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes**. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida." (HC 126.315, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015, grifei)

No mesmo sentido: HC 137.173, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016; HC 128.153, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10.05.2016; HC 133.077, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 29.03.2016.

Pontuo que, em relação a esse tema, mantive compreensão distinta quando integrava a Primeira Turma do Tribunal: "*diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, âmbito normativo destinado à concessão de habeas corpus de ofício*" (HC 132.120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06.12.2016).

Porém, no âmbito da Segunda Turma, tenho acompanhado a solução preceituada pelo colegiado que integro. Precedentes de minha relatoria: ARE 1.100.192, DJe 16.04.2018; RE 1.015.594, DJe 08.08.2017; HC 138.503 AgR, DJe 08.08.2017; HC 146.873, DJe 28.08.2017.

A mesma providência deve ser observada no caso dos autos. Todavia, reservo-me a eventual reavaliação do tema, a tempo e modo, no campo do Tribunal Pleno.

Dessa forma, a despeito de não existir pronunciamento definitivo no RE 593.818 RG, concedo a ordem, de ofício, para determinar o redimensionamento da pena, desconsiderando da valoração dos maus antecedentes as condenações anteriores cuja pena tenha sido - à época da prolação da sentença - extinta há mais de cinco anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, **concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para o fim de determinar que o TJDFT redimensione a pena, desconsiderando da valoração dos antecedentes as condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos**, devendo, ainda, avaliar eventual impacto no regime, bem como na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da nova pena fixada.

Consequentemente, julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fulcro no art. 21, IX, do RISTF.

Comuniquem-se, **com urgência**, os termos desta decisão ao TJDFT.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.611 **(494)**

ORIGEM	: 08013378720168150211 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO VALERIANO RAMALHO (16034/PB)
RECDO.(A/S)	: MOSELITO ROSADO DA SILVA
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA (18186/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL COM O RESPECTIVO PERCENTUAL. COMPLEMENTAÇÃO ATRAVÉS DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADIs n. 4.357-DF E 4.425-DF.PROVIMENTO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao princípio da legalidade. Sustenta que o recorrido "*não faz jus ao adicional de insalubridade em razão da ausência de legislação (princípio da legalidade) regulamentando o recebimento da respectiva quantia.*"

O recurso deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não está alinhada com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que há reserva legal para a disciplina da extensão dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º da Constituição a servidores públicos civis. Nesse sentido, cito precedente de ambas as Turmas desta Corte:

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional observadas as regras de competência de cada ente federado a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 599.166-AgR, Rel. Min. Ayres Britto)

No mesmo sentido, confiram-se precedentes alusivos à mesma questão: ARE 1.027.815, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.021.781, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.024.488, Rel. Min. Celso de Melo; ARE 1.021.767, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 1.021.744, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 889.401, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 1.076.226, da minha relatoria.

Desse entendimento divergiu o Tribunal de origem ao permitir o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público municipal mesmo ausente lei local regulamentando o benefício.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da Justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.369 **(495)**

ORIGEM	: 03161885820158240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: ALCEU DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FREDERICO GOEDERT GEBAUER (44153/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Recurso inominado. Policial militar. Abono de permanência. Requisitos previstos na lei complementar federal nº 51/85 e lei complementar estadual nº 24/86 cumpridos. Direito, ademais, reconhecido no julgamento do R.E. nº 609.043/PR. Desprovimento."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 42, § 1º, e 142, X, § 3º, da CF. Alega que "*o Estatuto dos Policiais-Militares não prevê o pagamento do abono de permanência, ao passo que a Lei Complementar nº 52/92, em seu art. 10°, concede a vantagem chamada* Adicional de Permanência aos Policiais Militares". Sustenta, ainda, que "*os Policiais Militares não estão submetidos ao regime de aposentadoria previsto no art. 40 da Constituição Federal, mas – por decisão do próprio constituinte – a regime jurídico a ser fixado por cada unidade federada*".

O recurso deve ser parcialmente provido.

A Constituição é expressa quanto à aplicação "*aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores*". Desse modo, com exceção do disposto no art. 40, § 9º, da Constituição (contagem recíproca do tempo de aposentadoria), delegou-se às normas infraconstitucionais a fixação do regime jurídico de aposentadoria dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, (art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X).

Daí concluir-se que a matéria aqui debatida (pagamento de abono de permanência) está restrita ao âmbito infraconstitucional. Caso a lei local não preveja o pagamento de tal benefício, inviável é o seu reconhecimento com base na Constituição Federal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 73/2004 E LEI 6.513/1995. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AI 834.913-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

Outras decisão monocráticas no mesmo sentido: ARE 1.154.061, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ARE 1.153.412, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

Dessa orientação divergiu o Tribunal de origem ao estender aos servidores militares do Estado de Santa Catarina o direito ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19 da Constituição Federal.

Ademais, o próprio recorrente informa que existe lei local prevendo a concessão da vantagem denominada Adicional de Permanência aos policiais militares catarinenses.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal de origem profira novo julgamento, tendo como base a legislação estadual sobre o tema.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.540 **(496)**

ORIGEM	: PROC - 50535887220164047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ELIANE LEITE DA SILVA BRANCO
ADV.(A/S)	: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná que, ao reconhecer direito de revisão de benefício previdenciário, aplicou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 999, cuja redação é a seguinte:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201, todos da CF/1988, bem como ao art. 26 da EC 103/2019. Em síntese, requer a reforma do acórdão recorrido de modo a afastar a aplicação da opção descrita na Tese 999/STJ e julgar improcedente o pedido formulado pelo segurado da previdência social, mantendo o ato de concessão do benefício pela regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (regra de transição).

Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda necessariamente a análise de legislação infraconstitucional pertinente e o reexame de matéria fática (Súmula 279/STF), providências inviáveis em recurso extraordinário. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, que tratam de idêntica questão: RE 1.265.551, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.265.678, Relª. Minª Cármen Lúcia; RE 1.266.119, Rel. Min. Luiz Fux.

Ademais, não procede a alegada violação ao art. 97 da CF/1988. Nos termos da jurisprudência do STF não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Na hipótese, a Turma de origem apenas decidiu pela aplicação ao caso de tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A peça recursal não aponta, de forma clara e concreta, as razões pelas quais seria cabível a interposição do recurso extraordinário pelo art. 102, III, *b*, da Constituição, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.094 **(497)**

ORIGEM	: 20100110056057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: OFTALMO-LASER DE BRASILIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRITO DE ARAUJO (30903/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 233-234, Vol. 1):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE RESERVA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA RESERVADA. FATO GERADOR. INSUBSISTÊNCIA. ELISÃO. SÚMULA 391 DO STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. POSTULAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CONTRIBUINTE DE DIREITO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE. AFIRMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A energia elétrica, para fins de incidência do ICMS, é considerada mercadoria, emergindo da natureza que lhe fora assegurada que o fato gerador do tributo sobre ela incidente é condicionado à efetiva fruição do produto pelo seu destinatário, ou seja, mediante o ingresso da energia na unidade consumidora, não se aperfeiçoando com a simples disponibilização do produto ao consumidor.

2. O fato gerador do ICMS é a circulação de bens e serviços, não se aperfeiçoando mediante simples tráfico jurídico encartado em contrato de fornecimento, resultando que, não encerrando o contrato de demanda reservada plena fruição da energia assegurada, somente a mercadoria que efetivamente ingressara na unidade Consumidora passível da incidência tributária (STJ, Súmula 391).

3. O ICMS consubstancia tributo indireto, resultando que somente a contribuinte de direito, ostentando a condição de sujeito passivo da exação, é que retém legitimidade para formular pretensão destinada à repetição de eventual, indébito tributário (OTN, art. 166).

4. A contratante de demanda contratada de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, não está revestida de legitimação para formular pretensão destinada ao reconhecimento de indébito tributário decorrente da incidência do ICMS sobre produto não fornecido, pois esse atributo é reservado à contribuinte de direito, ou seja, à própria concessionária distribuidora de energia, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede julgamento sob o procedimento do recurso repetitivo (RESP n° 903.394-AL — 2006/023076-9; RESP 928875-MT)

5. Apelação conhecida. Afirmação a carência de ação da impetrante. Sentença cassada e processo extinto. Recursos prejudicados. Maioria."

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 295, Vol. 1)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 313, Vol. 1), a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 145, § 1º; 150, II; e 155, II, § 2º, IX, *b* e § 3º, da Carta da República. Em síntese, defende ser parte legítima para impetrar o mandado de segurança e ter reconhecido seu direito de compensar os créditos de ICMS dos últimos 5 anos, decorrentes de equívoco na cobrança do tributo em contrato de reserva de demanda para fornecimento de energia.

Devolvidos os autos ao Tribunal de origem para fins de observância do Tema 176 (RE 593.824), a Presidência do TJDF remeteu os autos a esta CORTE, ao fundamento de que a questão posta a debate é diversa daquela tratada no referido paradigma (fl. 375, Vol. 1).

É o relatório. Decido.

Sobre a matéria posta a debate, adoto, por sua exatidão, os fundamentos proferidos pela ilustre Min. ROSA WEBER, por ocasião do julgamento do ARE 1.139.418/SP, DJe de 28/6/2018, já transitado em julgado:

" Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV, e 155, § 2º, X, "b", § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito." (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016).

Demais disso, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, manteve a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa do recorrente. Compreensão diversa do entendimento adotado demandaria o exame prévio da lei ordinária, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/ STF:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 1095062/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05/12/2017 e RE 753554 AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05-06-2014 , *verbis:*

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE FATO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR-SE O JULGAMENTO DO RE 593.824-RG/SC. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES EM QUE A LIDE FOI PROPOSTA. SÚMULA 279 E MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SURGIR ORIGINARIAMENTE NO STJ. MATÉRIA DE FUNDO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O reconhecimento da repercussão geral da matéria envolvendo a discussão da incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, no RE 593.824-RG/SC, não impede o julgamento dos recursos em que se discute apenas a legitimidade para pleitear eventual indébito tributário que possa surgir daquela questão. Julgamento imediato do recurso que não traz prejuízo para as partes e nem impede a aplicação da decisão que vier a ser dada no recurso submetido à sistemática da repercussão geral.

II – Inviável o recurso extraordinário para analisar matéria constitucional que não foi conhecida na origem por ter sido considerada inovação recursal. Impossibilidade de se reverem as conclusões quanto aos limites em que a lide foi proposta. Súmula 279 do STF. Matéria infraconstitucional.

III – A admissibilidade do recurso extraordinário interposto de julgamento de recurso especial pressupõe que a questão constitucional tenha surgido originariamente no STJ, quando do julgamento do REsp.

IV – Possibilidade de o contribuinte de fato requerer a restituição de indébito tributário. Matéria infraconstitucional.

V – Ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da súmula 283 do STF.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 753554 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se."

No mesmo sentido: RE 649.476/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 2/12/2014; e ARE 815.184/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/6/2014.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.456 **(498)**

ORIGEM	: 00581557320188219000 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: GELSO FERNANDO MARCON
ADV.(A/S)	: DAIANE MORGANTI HOFFMANN (73210/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado para reformar a sentença e assentar a impossibilidade da concessão de reajuste trimestral a detentores de cargo em comissão, ante a inexistência de previsão em lei. (Vol. 11).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (Vol. 15).

No apelo extremo (Vol. 19), interposto com amparo no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, I e II; 7º, V; e 37, II, X, XI a XVII, da Constituição da República, pois (a) a revisão geral anual é mandamento constitucional de natureza obrigatória; e (b) não se observou os princípios da isonomia e da legalidade.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Em relação à ofensa aos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

Efetivamente, o Juízo de origem dirimiu a controvérsia com base na analise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Orgânica Municipal e Decreto Municipal 17.277/2014). A propósito, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 2-3, Vol. 11):

"Em 2014, o Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município e necessidade de adequação às previsões da Lei Complementar Federal nº 101/2000, editou o Decreto nº 17.277, que além de outras medidas de contenção de gastos, excluiu da previsão de reajustamento trimestral, os detentores de cargos em comissão, conforme art. 5º, inciso X.

A Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, estando adstrita à observância da lei, nos termo do art. 37, caput, da CRFB, não podendo se afastar dessa regra, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso.

Portanto, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor sem a correspondente lei que lhe dê amparo, em atenção ao princípio da legalidade. O campo de aplicação e os limites impostos aos benefícios concedidos devem decorrer da lei, no caso, Municipal, tendo o administrador dever de observá-la.

(…)

Assim, inexistindo previsão de pagamento de reajuste trimestral aos detentores de cargos em comissão, é inviável o acolhimento do pedido da parte autora.

Por fim, inviável a aplicação do Princípio da Isonomia1, vez que se tratam de investiduras diferenciadas, razão pela qual a sentença merece reforma."

A solução dessa controvérsia, portanto, depende da análise da legislação local, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.388 **(499)**

ORIGEM	: 00112563920134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JESUS JOEL ALONSO DUARTE
ADV.(A/S)	: CARINA CONFORTI SLEIMAN (244799/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 188, Vol. 1):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL.

1. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

3. Apelação não provida."

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 204, Vol. 1).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal (fl. 227, Vol. 1), a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, *caput,*da CF/1988; ao art. 14 da EC 20/1998; e ao art. 5º da EC 41/2003. Assevera, ainda, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no RE 564.354-RG, Tema 76.

Em juízo de retratação negativo ao Tema 76 desta CORTE, o Tribunal de origem manteve o acórdão anteriormente prolatado. Eis a ementa do julgado (fl. 261, Vol. 1):

"PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. RE 564.354/SE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. NÃO LIMITAÇÃO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO. 1. O julgado representativo de controvérsia RE n° 564.354/SE firmou que é possível a readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. 2. Espancada a questão, a E. Corte Suprema, sempre por meio de decisões monocráticas, tem afirmado que o precedente firmado não estabeleceu limitação temporal à aplicação da tese, razão pela qual os benefícios previdenciários implantados anteriormente à promulgação da CF/88 não estariam excluídos, ocorre que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. 3. No regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto n° 89.312/84. Aplicar o precedente do STF sobre o "teto" à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 do decreto n° 89.312/84, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte o tenha sequer pedido. 4. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 5. Considerando que o beneficio foi concedido anteriormente a CF/88, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. 6. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão."

Opostos Embargos Declaratórios, foram, mais uma vez, rejeitados (fls. 278, Vol. 1).

Irresignada, a parte recorrente apresentou novo Recurso Extraordinário, no qual a parte recorrente basicamente reitera os fundamentos anteriormente suscitados (fls. 284, Vol. 1).

Posteriormente, o Recurso Extraordinário foi admitido e remetidos os autos ao STF (fl. 320, Vol. 1).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, dei que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Pleno desta CORTE, no RE 564.3541-RG (Tema 76), decidiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5° da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual se aplicam aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação na data da concessão.

No caso concreto, o Juízo de origem, considerando o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 76, bem como as peculiaridades do caso concreto, concluiu que o recorrente não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 186, Vol. 1):

"O artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e o artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE n° 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

(…)

Contudo, é necessário ressaltar que os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado. Dessa forma, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal ao limite fixado pelo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n° 41/2003."

Por oportuno, citem-se, ainda, os seguintes trechos do voto proferido em juízo de retratação (fl. 258, Vol. 1):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Insisto, no regime constitucional anterior, o salário-de-beneficio era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto n° 89.312/84, abaixo reproduzido:

(…)

Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor", não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Aplicar o precedente do STF sobre o "teto" à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 do decreto n° 89.312/84, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte o tenha sequer pedido.

A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

Dessa forma, considerando que o beneficio foi concedido em 19.11.85, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003."

Assim, a reversão do acórdão recorrido passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

De outro lado, para verificar se a aplicação das normas vigentes ao tempo da concessão do benefício implica diminuição do valor concedido em razão de limitador previdenciário, seria necessária a análise das legislações aplicáveis ao caso concreto à época da concessão do benefício previdenciário.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Nesse sentido, em casos bem semelhantes à hipótese dos autos, citem-se os seguintes precedentes: RE 1.271.826/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 23/6/2020; RE 1.265.838/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 7/5/2020; RE 1.259.079/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/3/2020; RE 1.271.835/SP, de minha relatoria, DJe de 24/6/2020; e RE 1.241.251/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/2/2020.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.397 (500)

ORIGEM	: 201361830029677 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: GUERINO LUIZ ZANATA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES (157164/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 7, Vol. 15):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente. protelatórias (art. 370, CPC/2015).

2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados menor e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 8, Vol. 19).

No apelo extremo (fls. 1, Vol. 22), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 5º, *caput*, da Carta Magna; o art. 14 da EC 20/1998; e o art. 5º da EC 41/2003, bem como o estabelecido por esta SUPREMA CORTE no julgamento do RE 564.354-RG, Tema 76, da Repercussão Geral.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Pleno desta CORTE, no RE 564.354-RG (Tema 76), decidiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5° da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual se aplicam aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação na data da concessão.

No caso concreto, o Juízo de origem, considerando o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 76, bem como as peculiaridades do caso concreto, concluiu que a parte recorrente não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 4-5, Vol. 15):

"In casu, conforme documento de fis. 18, restou comprovado que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB O 1/04/1986) foi concedido com RMI no valor de Cz$ 7.535,68, tendo sido apurado o salário de beneficio no valor de Cz$ 10.438,02, nos termos do Decreto 89.312/84.

A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, in verbis:

(…)

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor' ou o "maior" valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. "

Por sua vez, foram os seguintes os fundamentos da sentença, mantida pelo acórdão recorrido (fl. 11, Vol. 7):

"No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 081.094.051-5- fi. 19) foi concedido em 01/04/1986, no valor de Cz$ 7.535,68. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz$ 16.080,00. **Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003**." (grifo nosso)

Assim, a reversão do acórdão recorrido passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

De outro lado, para verificar se a aplicação das normas vigentes ao tempo da concessão do benefício implicava diminuição do valor concedido em razão de limitador previdenciário, seria necessária a análise das legislações aplicáveis ao caso concreto à época da concessão do benefício previdenciário.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, ou improcedentes, ou meramente protelatórios acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.854 **(501)**

ORIGEM	: 20190710004195 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSIMAR LOPES SANTANA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto em face do acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao individualizar a pena, diante da falta de critério matemático legal, o julgador deve estabelecer com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos sempre os critérios do art. 59 do CP, a fim de aplicar a reprimenda, de forma justa e fundamentada, sempre proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime. 2. Recurso conhecido e desprovido" (pág. 1 do doc. eletrônico 10).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (doc. eletrônico 14).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, aponta-se ofensa ao art. 5°, XLVII, da mesma Carta, sustentando que a sentença penal condenatória transitada em julgado há mais de 5 anos não pode ser interpretada como maus antecedentes (doc. eletrônico 18).

A pretensão recursal não merece acolhida.

De início, observo que a matéria versada neste extraordinário diverge da controvérsia em discussão no Tema 150 da Repercussão Geral, ainda pendente de apreciação de mérito. Eis a ementa do *leading case*:

"MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDIDICAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (RE 593.818-RG/SC, relatado inicialmente pelo Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Como se pode perceber, o referido paradigma trata de reconhecimento, como maus antecedentes, de condenações anteriores extintas há mais de 5 anos (art. 64, I, do Código Penal). Não versa, portanto, sobre o transcurso de tempo após trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No mais, observo que o dispositivo constitucional suscitado pelo recorrente não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.

Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.**

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.016 **(502)**

ORIGEM	: 10020606520178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: J.J.D.
ADV.(A/S)	: CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Indenização por dano moral. Divulgação de dados referentes ao sigilo fiscal e bancário de funcionário público (folha de pagamento). Informações disponíveis por 20 dias. Conhecimento por terceiros, inclusive por meio de 'whatsapp'. Autora alega ter sua vida privada e intimidade completamente invadidas, sendo alvo de "fofocas, indagações e chacotas". Câmara Municipal alegou ser parte ilegítima, por não ter personalidade jurídica. Nega dano moral, ante o princípio constitucional da publicidade administrativa. Municipalidade requerida alega ilegitimidade passiva; no mérito afirma não ter havido ato ilícito (princípio da transparência na administração pública). Responsabilidade pela divulgação seria do vereador que solicitou as informações. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal.

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da municipalidade requerida. Dano moral reconhecido. A divulgação dos nomes e vencimentos dos servidores é constitucional (Rext 652.777), contudo não é possível informar os descontos realizados (TJ/SP, Ap. 0048671-75.2012, j. 02/03/2016). Ação julgada extinta, sem apreciação de mérito, com relação à Câmara Municipal.

Ação julgada procedente contra a Municipalidade, condenando-a no pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral. Recurso da municipalidade requerida, postulando o afastamento de sua condenação. Recurso provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, X e XXXIII, 37, *caput,* § 3º, II e § 6º, e 93, IX, todos da CF.

O recurso não deve ser provido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. Nesse sentido, confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Quanto ao mérito, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja-se o RE 1.243.288-AgR, de minha relatoria, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.194 **(503)**

ORIGEM	: PROC - 50051653920164047111 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARLENE PORTO GREHS
ADV.(A/S)	: CRISTIANA SALETE GIAROLO (46991/RS)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação ao entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema 1007, deu provimento ao Recurso Inominado da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade híbrida, a contar de 21/6/2016 (Vol. 23).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS foram rejeitados (Vol. 27).

No apelo extremo (Vol. 31), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 2º; 97; 195, §5°; e 201, da Constituição, pois (a) "a instituição do benefício de aposentadoria por idade híbrida foi implementada tendo por público-alvo os trabalhadores rurais, conforme se observa da univocidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, aqueles trabalhadores rurais atuais (e não do passado) que tenham exercido algum labor urbano no decorrer da vida" (fl. 6, Vol. 31); (b) "o acórdão recorrido, ao decidir por estender o referido benefício também aos trabalhadores urbanos, com fundamento na isonomia e na equivalência entre urbanos e rurais, e a despeito de contribuições vertidas ao sistema, acabou por violar o princípio da prévia fonte de custeio" (fl. 6, Vol. 31); (c) "a extensão de benefício com base na isonomia encontra empecilho na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa (...) do teor da Súmula Vinculante n. 37" (fl. 7, Vol. 31); (d) o Poder Judiciário atuou, no caso, como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes; e (e) ao afastar a aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, o acórdão recorrido violou a cláusula de reserva do plenário, bem como a Súmula Vinculante 10/STF.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Quanto à alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no ARE 868.457-RG (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 805), ao examinar a existência de repercussão geral das questões debatidas, asseverou que "o princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88) que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial". Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88). ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial. 2. A manifesta improcedência da alegação de ofensa ao art. 97 da Carta Magna pela Turma Recursal de Juizados Especiais demonstra a ausência da repercussão geral da matéria, ensejando a incidência do art. 543-A do CPC. 3. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade da retroação dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário, nas hipóteses em que o segurado preencheu, na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão de prestação mais vantajosa. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral das questões suscitadas, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 868.457 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 27/4/2015)

Além disso, o Juízo de origem, com base na legislação ordinária de regência (Lei 8.213/1991), na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e no conteúdo fático-probatório constante dos autos, deu provimento ao Recurso Inominado da parte autora, mediante os seguintes fundamentos (fls. 2-3, Vol. 23):

"(...) considerando a tese firmada pelo E. STJ ao apreciar o Tema n.º 1007, no sentido de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", passo à adequação da análise do recurso interposto pela autora, que sustenta a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade mista, prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91.

- **Da aposentadoria por idade híbrida. Possibilidade de utilização do tempo de labor rural remoto para fins de carência.**

Pois bem, na presente ação se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade dita híbrida ou mista, com o cômputo de períodos de atividades rurais e urbanas desenvolvidas intercaladamente pelo segurado ao longo de sua vida laboral, prevista no §3º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91.

Remanesce a controvérsia acerca da possibilidade de utilização, para fins de carência, do período de atividade rural exercido em período remoto.

Posto isso, observo quanto ao pedido de aposentadoria por idade híbrida que a matéria foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que, ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.403.6318 (Tema 168), em 26/10/2018, fixou a seguinte tese: *Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição*. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto. Esse colegiado vinha adotando tal posicionamento nos seus julgamentos.

Todavia, na sessão eletrônica iniciada em 06/03/2019 e finalizada em 12/03/2019 (acórdão publicado no DJe de 22/03/2019), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nos Recursos Especiais n.ºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetando o Tema 1.007 e submetendo a seguinte questão a julgamento:

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Na sessão de julgamento realizada em 14/08/2019, cujo acórdão foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

publicado em 04/09/2019, a Corte Superior apreciou a questão, firmando a tese que *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*.

É com base nestas últimas premissas que se altera o posicionamento desta Turma, observando-se, inclusive, o caráter vinculante do aludido julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

- Do direito à percepção da aposentadoria híbrida ou mista.

No caso dos autos, a sentença não está de acordo com o entendimento do STJ acima exposto, no sentido de que é possível utilizar a tese da descontinuidade das atividades rurícolas, aproveitando períodos rurais remotos, ainda que descontínuos e para fins de preenchimento de carência, não havendo obrigatoriedade de serem cronológica e imediatamente anteriores ao implemento etário/DER, tampouco precisando a parte requerente ostentar a qualidade de segurada especial no momento do pleito ou do atingimento da idade mínima necessária ao benefício.

Destarte, de rigor acolher a pretensão recursal no ponto em que pugna pela contagem, para fins de carência, do labor rural prestado em regime de economia familiar pela parte autora de 25/10/1965 a 31/12/1979.

Em assim sendo, somado o tempo acima delineado ao período já reconhecido como carência na via administrativa, verifico que a parte postulante perfez o lapso temporal necessário para esse fim ao tempo do requerimento administrativo, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista a contar daquela data (21/06/2016)."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.

No mesmo sentido, veja-se recente precedente do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Atividade rural. Contagem para fins de aposentadoria. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.205.572-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 9/8/2019)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.195 **(504)**

ORIGEM	: PROC - 50008495820184047128 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JOSEFINA RADAELLI ANTONIO
ADV.(A/S)	: FRANCIANE DUTRA DACROCE XAVIER (63659/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à adequação da renda mensal de benefício de aposentadoria aos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido (Vol. 11).

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; art. 14 da EC 20/1998; art. 5º da EC 41/2003; bem como o estabelecido por esta CORTE no Tema 76, da Repercussão Geral. Aponta, em suma, que o salário de benefício da parte autora restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão.

É o relatório. Decido.

A propósito da presente controvérsia, o Pleno desta CORTE, no RE 564.3541-RG (Tema 76), decidiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5° da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual se aplicam aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação na data da concessão.

No caso dos autos, o Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que o benefício previdenciário não sofreu limitação na data da concessão, nos termos do voto do relator abaixo transcrito (Vol. 11, fl. 3):

"Analisando a informação do benefício (E11, procadm2), depreende-se que o cálculo do benefício, concedido em 02/87, observou o quanto disposto no inciso II do art. 23 da CLPS, sendo que o seu salário-de-benefício restou limitado ao menor valor-teto então vigente apenas para fins de apuração da primeira parcela que compunha o cálculo inicial de seu benefício, sendo que a esta quantia se somou o valor da segunda parcela.

Esta renda mensal inicial não ultrapassou 90% do maior valor-teto, não tendo sofrido, portanto, qualquer limitação determinada pelo inciso III daquele artigo.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente. Sobre o ponto, assim já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (com grifos meus):"

Assim, a reversão do acórdão recorrido passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que não ocorreu limitação do benefício ao teto do Regime Geral de Previdência. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações infraconstitucionais aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa e, por conseguinte, insuscetível de descerrar a estreita via do apelo extremo. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1.100.188-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE "TRABALHO ADICIONAL" POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (ARE 974.240 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/3/2017)

Confiram-se, ainda, as recentíssimas decisões proferidas em casos semelhantes ao presente: ARE 1.153.224, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/9/2018; RE 1.149.462, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 24/8/2018; e RE 1.118.906, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 20/9/2018.

De outro lado, para verificar se a aplicação das normas vigentes ao tempo da concessão do benefício implicava diminuição do valor concedido em razão de limitador previdenciário, seria necessária a análise das legislações aplicáveis ao caso concreto à época da concessão do benefício previdenciário.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.325 **(505)**

ORIGEM	: 00322967020164039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BENEDITO FRANCO BUENO
ADV.(A/S)	: JANAINA DE OLIVEIRA (162459/SP)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 152,Vol. 1):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1°, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE RE 631.240/MG. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Inaplicabilidade da orientação adotada no RE 631.240/MG nas hipóteses em que ocorre o julgamento com resolução de mérito. Precedente do STJ. 2. Reconhecido, pelo Juízo *a quo*, o direito ao benefício previdenciário pleiteado, com fundamento nas provas produzidas e na legislação aplicável, e considerando que o INSS não se insurgiu contra a sentença recorrida, limitando-se a alegar a ausência de interesse de agir do segurado, não há razão para, neste momento, anular a decisão a fim de que o autor apresente requerimento administrativo. 3. Apelação do INSS desprovida."

Os embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 171, Vol. 1).

No apelo extremo (fl. 186, Vol. 1), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º e 5º, XXXV, da CF/1988, bem como ao entendimento fixado por esta CORTE no Tema 350 (RE 631.240-RG), pois (a) o acórdão recorrido "garantiu à parte autora o acesso ao Judiciário, independentemente de ter sido demonstrado que a linha de benefícios do INSS tivera indeferido sua pretensão no âmbito administrativo" (fl. 188, Vol. 1); e (b) no caso, inexiste interesse de agir do autor, ante a ausência de prévio requerimento administrativo junto INSS. Requer, ao final, o provimento do Recurso Extraordinário, de modo que o processo seja extinto sem julgamento do mérito ou assinalado prazo para que se efetue o requerimento administrativo, ficando suspenso o processo.

Sem contrarrazões (fl. 215, Vol. 1).

Considerando a divergência de entendimento do acórdão recorrido com a tese fixada pelo STF no RE 631.240-RG, Tema 350, a Vice-Presidência do TRF/3ª Região devolveu os autos à Turma Julgadora para fins de eventual juízo de adequação (fl. 216, Vol. 1).

Todavia, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido paradigma e manteve o acórdão anteriormente prolatado, nos termos da seguinte ementa (fl. 231, Vol. 1):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7°, II, CPC/1973. ART. 1.040; II, CPC/2015. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE RE 631.240/MG. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7°, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015). - De fato, o v. acórdão embargado admitiu que o demandante, efetivamente, não comprovou o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, tendo apresentado pedido diretamente na via judicial. - Consignou, entretanto, que a situação verificada no presente feito não é similar àquela verificada nos autos do processo RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o rito do artigo 543-B do CPC (TEMA 350), visto que naquele a ação havia sido extinta sem resolução do mérito, justamente em razão da ausência de requerimento administrativo e, *in casu*, houve regular instrução probatória e julgamento com resolução de mérito na instância ordinária. - Dessa forma, após proferida a sentença e encontrando-se o feito devidamente instruído e em termos para julgamento de recurso de apelação, seria desarrazoado e atentaria contra os princípios da instrumentalidade das formas, eficiência administrativa e duração razoável do processo o acolhimento do pedido do INSS de carência de ação por falta de requerimento administrativo formal. - Destarte, considerando a ausência de similitude fática, deve ser mantido o acórdão embargado na parte em que entendeu pela inaplicabilidade do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE 631.240/MG ao caso em tela, tendo sido colacionado no v. acórdão embargado precedente do STJ, nos exatos termos do julgamento: - Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se v. acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice -Presidência desta Corte."

Posteriormente, o Recurso Extraordinário foi admitido, e os autos foram remetidos ao STF (fl. 239, Vol. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, o fato é que o Tema 350 (RE 631.240/MG), se ajusta à hipótese dos autos. Senão, vejamos.

No tocante à matéria posta a debate, adoto, por sua exatidão, os fundamentos do ilustre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, por ocasião do julgamento do RE 1.181.530/SP, DJe de 6/8/2019, já transitado em julgado:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014.

2. No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada.

3. De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito.

4. Dessarte, considerando o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte pelo MM. Juízo de origem, bem como a ausência de oposição do INSS quanto a este direito - já que se restringiu a alegar a falta de interesse de agir da parte autora -, indevida a anulação da sentença pretendida pela autarquia.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais" (fls. 84-84v).

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa ao art. 5°, XXXV, da mesma Carta, aduzindo que inexiste o interesse de agir no caso dos autos ante a ausência de prévio requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em 19/10/2017, a Presidência do STF determinou a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 631.240-RG/MG (fl. 121).

Posteriormente, antes da nova remessa dos autos a esta Corte, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no julgamento do RE 631.240-RG/MG (Tema 350 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal, devolveu o processo ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação. Todavia, o referido órgão manteve o seu entendimento.

Assim, como o órgão julgador recusou-se a se retratar, o recurso extraordinário foi admitido e remetido a este Tribunal.

A Presidência desta Corte, ante a mencionada recusa de retratação, determinou a distribuição deste processo na forma regimental.

Em seguida, este apelo extremo admitido foi distribuído para a minha relatoria em 3/10/2018.

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte no julgamento do RE 631.240-RG/MG (Tema 350 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende do prévio requerimento administrativo do interessado perante o INSS. Por oportuno, destaco a tese desse julgado:

"I - **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais" (grifei)

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu exceções à regra da exigência do requerimento administrativo, bem como definiu uma fórmula de transição para as ações ajuizadas antes da conclusão do referido julgamento, ocorrida em 3/9/2014, que não tivessem sido instruídas com a prova do requerimento.

Entretanto, verifico que o presente caso não se enquadra nas exceções ou nas regras de transição mencionadas na tese de repercussão geral, sendo que a ação de requerimento de concessão do benefício previdenciário em questão foi ajuizada apenas em 10/11/2014, em momento posterior à conclusão do julgamento do RE 631.240-RG/MG, sem a prova do prévio requerimento administrativo.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 932, V, b, do CPC), nos termos da orientação firmada no julgamento do RE 631.240-RG/MG (Tema 350 da Repercussão Geral).

Publique-se "

Considerando que a ação de concessão do benefício previdenciário em questão foi ajuizada em 23/10/2015 (fl. 3, Vol. 1) - portanto, em data posterior à conclusão do julgamento do RE 631.240-RG/MG (3/9/2014) -, sem a prova do prévio requerimento administrativo, o presente caso não se enquadra nas regras de transição mencionadas na tese de repercussão geral.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial.

Ficam invertidos os honorários de sucumbência.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.405 **(506)**

ORIGEM	: 00067058120188260196 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 38ª CJ - FRANCA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: M.F.A.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 598.365. TEMA 181. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*Posse de entorpecente para uso próprio. Crime de menor potencial ofensivo. Conduta típica. Autoria e materialidade configuradas. Sentenciado renunciou ao direito de recurso. Não conhecido o recurso da Defensoria Pública. Em sede de Juizado Especial Criminal, vontade do réu prevalece. Mantida a r. sentença prolatada.*" (Doc. 8, p. 2)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos seguintes termos:

"Conheceram e deram provimento aos embargos interpostos pela Defensoria Pública, para o fim de ficar constando na Tira de Julgamento, de fls. 199, que, por maioria de votos, não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator, prejudicada a análise do mérito da lide." (Doc.13 , p. 2)

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LV, e 98, I, da Constituição Federal, e à Súmula 705 do STF. (Doc. 16)

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que o artigo 98, I, da Constituição Federal, que a parte recorrente considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 24/6/2013, e ainda, o ARE 988.016-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJe* de 16/12/2016, este último com a seguinte ementa:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*"

Ainda que superado esse óbice, a admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas, quando controversa, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* de 26/3/2010, Tema 181, o qual possui a seguinte ementa:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.471 **(507)**

ORIGEM	: 08082510220154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DA ALIANCA
ADV.(A/S)	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 241-242, Vol. 1):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. DIÁRIAS NÃO SUPERIORES À METADE DA REMUNERAÇÃO MENSAL. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-NATALIDADE NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Em se tratando de ação ordinária, a prova dos recolhimentos indevidos pode ser feita em sede de liquidação de sentença.

2. A jurisprudência assentou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional de transferência, dado o seu caráter remuneratório. Precedentes.

3. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono ou a gratificação por assiduidade ou produtividade, sobre o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, por se tratarem de verbas indenizatórias.

4. No tocante às férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias e às diárias não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, há que se afastar a cobrança da mencionada exação, eis que ditas verbas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "d", "e", item 6, e do art. 28, §8º, ambos da Lei nº 8.212/91.

5. Não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao titular de cargo efetivo pelo exercício de função comissionada e de cargo em comissão, uma vez que tais verbas não são mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo da aposentadoria.

6. Quanto às horas extras, por possuírem natureza salarial, atraem a incidência de contribuição previdenciária.

7. No que tange à verba do auxílio-educação, o STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que não incide sobre ela as contribuições previdenciárias.

8. Os montantes recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07.

9. Aplicação da taxa SELIC para a repetição/compensação de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice. 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 310, Vol. 1).

No apelo extremo (fl. 328, Vol. 3), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 97; e 195, I, "a", da Carta Magna. Em suma, alega que: (a) "*O v. acórdão recorrido incorreu em grave ofensa ao art. 97, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), quando do afastamento dos arts. 60, § 3º da Lei nº 8.213/93, 22, I e 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, realizado pelo próprio Órgão Fracionário, por razões de ordem constitucional, o que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade, sem que a Turma Julgadora observasse os ditames do art. 97, da Constituição Federal*" (fl. 331, Vol. 1); (b) "*a contribuição previdenciária da empresa deve incidir sobre a remuneração paga ao empregado, a qualquer título (art. 22, I), excluindo-se da tributação apenas os valores previstos no § 9º do art. 28. Nesse último, não consta remissão as verbas em discussão*" (fl. 334, Vol. 1); e (c) "*a interpretação limitativa no sentido de que só teria natureza remuneratória os valores pagos como decorrência da efetiva prestação de serviço pelo empregado não se coaduna com a intenção do legislador constitucional ao firmar os nortes do financiamento da Seguridade Social*" (fl. 334, Vol. 1).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível aos recorrentes, em suas petições de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação dos recorrentes de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral em ambos os Recursos Extraordinários, incabível o seu seguimento.

Além disso, quanto à suposta violação ao art. 97 da CF/1988, verifica-se que o órgão fracionário do Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração à referida norma constitucional.

O órgão fracionário do Tribunal de origem manteve a constitucionalidade da lei, não sendo necessária a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

O artigo 97 da Constituição Federal estabelece verdadeira *cláusula de reserva de plenário,* que atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de INCONSTITUCIONALIDADE dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (ADI/MC 3.804-4/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 88.508/RJ-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª T.; RE 453.744-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO; RE 488.033-4/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A *cláusula de reserva de plenário* determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica na hipótese de afastamento do *princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos,* porém, *como já tive oportunidade de ressaltar* (*Direito constitucional.* 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017, capítulo 12, item 9.1.1), não se aplica para a declaração de CONSTITUCIONALIDADE dos órgãos fracionários dos tribunais (*RTJ* 98/877).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 927.229-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/4/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 908.119-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 10/3/2016)"

De outro lado, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (fl. 244-246, Vol. 1):

"Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono ou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

gratificação por assiduidade ou produtividade, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, por se tratarem de verbas indenizatórias.

(…)

No tocante às férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias e às diárias não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, há que se afastar a cobrança da mencionada exação, eis que ditas verbas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "d", "e", item 6, e do art. 28, §8º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Ademais, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao titular de cargo efetivo pelo exercício de função comissionada e de cargo em comissão, uma vez que tais verbas não são mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo da aposentadoria.

(…)

Quanto às horas extras, por possuírem natureza salarial, atraem a incidência de contribuição previdenciária. Nesse termos:

(…)

No que tange à verba do auxílio-educação, o STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que não incide sobre ela a contribuição patronal, vejamos:

(…)

Em relação ao adicional de transferência, observo que a jurisprudência assentou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, dado o seu caráter remuneratório. A propósito: (…)"

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca da natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo trabalhador, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. Nesse sentido, citem-se precedentes de ambas as Turmas desta CORTE:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. (RE 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.998 **(508)**

ORIGEM	: 08091724920154058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE EXTREMOZ
ADV.(A/S)	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. JUROS. REPASSE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REPASSE. JUROS DE MORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 55/2007 E 84/2014. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se requereu provimento jurisdicional que determine à requerida o repasse das cotas extras do Fundo de Participação do Município - FPM relativas aos 2% (dois por cento) da arrecadação de Imposto sobre a Renda - IR e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulados durante todo o ano e a serem entregues apenas em 10 de julho e 10 de dezembro, conjuntamente com os juros pagos pelo Banco Central do Brasil - Bacen que incidiram sobre os respectivos valores no período entre a efetiva arrecadação e seu repasse, vedando que se aproprie deles. II. Sustenta o recorrente, que a partir da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n.º 55/2007 e n.º 84/2014, os municípios passaram a ter direito a um adicional de 2% (dois por cento) relativo ao FPM, adicional esse que é pago, após acúmulo anual, em 10 de julho e 10 de dezembro de cada ano. Diz que esses 2% (dois por cento) são depositados e acumulados na Conta Única da União, juntamente com receitas de tal ente federativo durante o período supracitado e rendendo juros pagos pela Bacen, nos termos da Medida Provisória n.º 2.179-36/2001. Defende que o §2º, do art. 4º, da LC 62/1989 é inaplicável ao caso, pois trata de correção monetária a ser paga pela União quando se efetuar o repasse fora do prazo estabelecido. Requer que seja modificada a sentença para reconhecimento do seu direito, com a restituição ou compensação dos valores com tributos administrados pela SRF, observada a prescrição quinquenal. III. O argumento do município recorrente é que os valores que lhe são repassados permanecem, durante certo período, depositados em conta da União e que, por isso, rendem juros pagos pelo Banco Central, nos termos da Medida Provisória n.º 2.179-36/2001. Acontece que se trata de relação obrigacional estabelecida entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, onde é prevista uma remuneração do capital da União que esteja depositado na referida autarquia. Esta previsão normativa não abrange terceiros com quem referidas pessoas jurídicas tenham obrigações de qualquer natureza. IV. Não há qualquer previsão, constitucional, legal ou infralegal, do repasse com tais acréscimos de juros, como pretendido. Assim, eventuais juros que advenham dos valores existentes nas contas da União, a esta pertencem, não cabendo-lhe repassar a quem quer que seja. Ora, se no pagamento pontual não há sequer a obrigação de pagar a correção monetária, menos razões existem para o pagamento de juros. Precedente: TRF 5ª Região, proc. 08011498920164058300, rel. Desembargador Federal Cid Marconi, julg. 21.5.20161'. V. A União, na verdade, não está empregando capital do município que lhe esteja emprestado ou esteja em seu poder, como nos casos de repartição previstas nos arts. 157 e 158 da CF. Em tais situações (repartição direta), o produto da arrecadação já pertence ao ente menor desde a sua origem, o que poderia ensejar a pretendida incidência de juros remuneratórios durante a retenção pelo ente maior. VI. Apelação improvida" (fl. 391, vol. 1).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 465, vol. 1).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXXV do art. 5º, o art. 18, o inc. IX do art. 93, os arts. 158, 159 e 160 e o inc. II do art. 161 da Constituição da República

Argumenta que *"o Acórdão dos Embargos ora vergastado, ao não se pronunciar sobre os questionamentos trazidos no Recurso Integrativo, que apontavam legislação e precedentes jurisprudenciais alinhados à tese da Recorrente, sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, terminou por negar a função institucional do judiciário"* (fl. 549, vol. 1).

Sustenta que *"o critério para transferência utilizado nas repartições estabelecidas constitucionalmente (arts. 158, 159 e 160 da CF/88), qual seja, o produto da arrecadação, gera de imediato aos municípios o direito à participação de seu resultado, a ser percebido por meio do FPM"* (fl. 551, vol. 1).

Assinala que se *"impõe reconhecer que os órgãos competentes da própria Recorrida, legal e tecnicamente responsáveis pela interpretação, conceituação e padronização das questões relativas ao registro e controle das receitas públicas, se posicionam no sentido de reconhecer que desde o momento da arrecadação os valores a serem repassados ao FPM já pertencem aos Municípios, razão pela qual os juros decorrentes, devem ser repassados conjuntamente"* (sic, fl. 555, vol. 1).

Ressalta que *"o acatamento da interpretação puramente gramatical fazendo distinção entre as expressões 'pertencem' e 'entregará' acolhida nos acórdãos combatidos, em contrariedade à própria prática e normatização da União (STN), importa em afronta ao pacto federativo, apequenando o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Federalismo Cooperativo Fiscal adotado por nossa Carta Magna como critério norteador das formas de repartição de receitas tributárias pelo produto" (fl. 556, vol. 1).

Pede *"seja dado provimento ao presente Recurso Extraordinário e assim, resgate validade e eficácia aos artigos citados e realize a necessária prestação jurisdicional, determinando à União Federal que: (i) repasse as próximas cotas-extras do FPM relativas aos 2% (dois por cento) da arrecadação de IR e IPI acumulados durante todo o ano e a serem entregues apenas em 10 de julho (art. 159, I, 'e', CF/88 - 1%) e 10 de dezembro (art. 159, I, 'd', CF/88 - 1%), conjuntamente com os juros pagos pelo Banco Central do Brasil e que incidiram sobre os respectivos valores no período entre a efetiva arrecadação e seu repasse; e (ii) promova a devida restituição dos valores (juros) não repassados desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, vedando que a Recorrida se aproprie dos mesmos, em defesa da Carta Magna"* (fl. 559, vol. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (*RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

5. A alegação de contrariedade aos arts. 18 e 160 e ao inc. II do art. 161 da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos comprovam ter ocorrido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. 1. A matéria constitucional contida nos dispositivos apontados como violados carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios com o fim de sanar eventual omissão do acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 da Corte. 2. Se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional. 3. Não se admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (ARE n. 1.071.192-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.106.153-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.11.2018).

6. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão do recorrente não prosperaria. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu:

"O argumento do município recorrente é que os valores que lhe são repassados permanecem, durante certo período, depositados em conta da União e que, por isso, rendem juros pagos pelo Banco Central, nos termos da Medida Provisória n.º 2.179-36/2001. Observa-se, da referida Medida Provisória, que se trata de relação obrigacional estabelecida entre o Tesouro Nacional (União) e o Banco Central do Brasil, onde é estabelecida uma remuneração do capital da União que esteja depositado na referida autarquia. Ocorre que esta previsão normativa não abrange terceiros com quem referidas pessoas jurídicas tenham obrigações de qualquer natureza. A Lei Complementar nº 61/1989 estabelece que apenas é devida a correção monetária quando os recursos do FPM e do FPE não são liberados nos prazos previstos na lei. (…) Infere-se da legislação adrede reproduzida que apenas é devida a correção monetária quando os recursos do FPM e do FPE não são liberados nos prazos previstos na lei. No caso das receitas de IR e IPI, tem-se que se tratam de tributos de titularidade da União, nos termos do art. 153, III e IV, da Lei Maior. Assim, a competência tributária e a capacidade tributária ativa são atribuídas à União. O fato de a Norma Ápice prever com rigor a obrigação de repasse de parte da arrecadação de tais impostos aos demais entes políticos internos não significa que a propriedade do produto da arrecadação seja já dos municípios ou dos Estados no momento em que ocorre. O rigor da norma constitucional apenas indica que a União está adstrita à determinação de realizar inexoravelmente a transferência. Portanto, a titularidade dos valores em apreço é da União, até que sejam entregues aos Estados e municípios. Tanto é assim, que cabe a ela cobrar judicialmente tais valores de IR e IPI. Não é o município ou o Estado, mas sim a União, quem, em nome próprio, executa as dívidas de referidos tributos contra os contribuintes inadimplentes. Não se trata de capital que a União tenha obtido através de mútuo, nem tampouco de dinheiro de outrem que esteja em seu poder. Assim, os frutos, inclusive os frutos civis, pertencem ao seu proprietário (art. 1.232 do CC), 'salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem'. No caso presente, é mister registrar novamente que não há qualquer previsão, constitucional, legal ou infralegal, do repasse com tais acréscimos de juros, como pretendido. Assim, eventuais juros que advenham dos valores existentes nas contas da União, a esta pertencem, não cabendo-lhe repassar a quem quer que seja. Ora, se no pagamento pontual não há sequer a obrigação de pagar a correção monetária, menos razões existem para o pagamento de juros. A União, na verdade, não está empregando capital do município que lhe esteja emprestado ou esteja em seu poder, como nos casos de repartição previstas nos arts. 157 e 158 da CF. Em tais situações (repartição direta), o produto da arrecadação já pertence ao ente menor desde a sua origem, o que poderia ensejar a pretendida incidência de juros remuneratórios durante a retenção pelo ente maior. Já em relação aos repasses ao FPM (repartição indireta - art. 159 da CF), diferentemente do entendimento da parte autora, as importâncias só passam ao domínio do ente menor quando são transferidas pelo ente maior. O município só vem a ser o titular do dinheiro com o repasse nas datas estabelecidas na Constituição. As verbas passam a lhe pertencer apenas, no que concerne ao que é discutido nos autos, passado o primeiro decênio de julho quanto ao primeiro 1% e passado o primeiro decênio de dezembro quanto ao outro 1%. O emprego dos vocábulos pertencem e entregarão, contidos nos arts. 157, 158 e 159 da CF, por si só, está a distinguir as duas modalidades inconfundíveis de repartição de receitas tributárias" (fls. 389-390, vol. 1).

Para rever a conclusão assentada pelo Tribunal de origem seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e reexaminar o conjunto fático-probatório do processo, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1.259.659, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20.3.2020; Recurso Extraordinário n. 1.124.814, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 3.2.2020; Recurso Extraordinário n. 1.225.264, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27.8.2019; e Recurso Extraordinário n. 1.208.521, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.7.2019.

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.090 **(509)**

ORIGEM	: 10040229120168260562 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: LARISSA DE OLIVEIRA COSTA LUCENA
ADV.(A/S)	: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR (249715/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.029/2000. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OBRIGAÇÃO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sexta Turma Cível do Colégio Recursal de Santos/SP:

"*Policial Militar Temporário – Direito aos haveres trabalhistas – inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/2000 e Lei Estadual n. 11.064/2002 – Direito assegurado* " (fl. 2, e-doc. 10).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 2º e os incs. II e XIII do art. 37 e o art. 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de inexistência de vínculo funcional com a Administração Pública e de ser indevido o pagamento de verbas trabalhistas aos policiais militares temporários,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

prestadores de serviço auxiliar voluntário ao Estado de São Paulo.

Assevera que a Turma Recursal de origem "*optou por equiparar recorrida aos policiais militares efetivos, no que tange a vantagens remuneratórias pleiteadas na inicial (13º salário, férias e adicional de insalubridade), ao arrepio do art. 37, XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 37*" (fls. 4, e-doc. 13).

Salienta que, "*no Estado de São Paulo, o Soldado PM Temporário, que desenvolve serviço de natureza absolutamente voluntária, tem o direito de receber auxílio-mensal no valor de 2 salários mínimos, como forma de ajuda de custo, que se presta a indenizar os gastos com alimentação e transporte*" (fl. 8, e-doc. 13).

Sustenta a inconstitucionalidade do *"v. Acórdão guerreado, que equipara, ainda que parcialmente, os Soldados Temporários aos Militares titulares de cargo de provimento efetivo, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais"* (fl. 19, e-doc. 13).

Pede "*seja o presente recurso conhecido e provido para que o v. acórdão seja reformado, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais*" (fl. 28, e-doc. 13).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao recorrente.

4. Ao garantir direitos trabalhistas à policial militar temporária, o Turma Recursal de origem assentou que "*não pode o trabalhador ter direitos constitucionais violados, sob o fundamento de que aceitou voluntariamente as regras para a contratação, pois, se assim fosse, qualquer absurdo poderia constar em um contrato de trabalho, e posteriormente se alegar que houve adesão voluntária*" (fl. 3, e-doc. 10).

O julgado recorrido destoou da jurisprudência deste Supremo Tribunal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.173, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nacional n. 10.029/2000, pela qual se dispõe sobre a natureza indenizatória do auxílio mensal percebido por servidores voluntários, não se havendo cogitar de vínculo empregatício, nem de obrigação de caráter trabalhista, previdenciário ou afim. Esta a ementa do julgado:

"*FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. 3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade. 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória "destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei" (art. 6º), sem a configuração de "vínculo empregatício" ou de "obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim", em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente*" (DJe 25.2.2019).

Esse entendimento firmado pelo Plenário tem sido aplicado nas duas Turmas deste Supremo Tribunal:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Soldado temporário da polícia militar. Lei federal 10.029/2000 e Lei estadual 11.064/2002. Inexistência de vínculo empregatício 4. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.013.512-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.6.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.05.2019. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002. EXTENSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PRÓPRIOS DE POLICIAIS DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. ADI 4.173. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. PARTE RECORRIDA VENCIDA. INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA EXCLUIR TAL CONDENAÇÃO. 1. O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173, que declarou a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei Federal 10.029/2000, a qual atesta a natureza indenizatória do auxílio mensal percebido por servidores voluntários, não havendo que se falar em vínculo empregatício, nem em obrigação de caráter trabalhista, previdenciário ou afim. 2. É incabível a condenação nos ônus de sucumbência quando se tratar de processos oriundos dos juizados especiais nas hipóteses em que a parte recorrida restar vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 2. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a inversão dos ônus da sucumbência*" (ARE n. 1.033.348-AgR/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

"*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOLDADO TEMPORÁRIO. LEI FEDERAL Nº 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.173. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei federal nº 10.029/2000, no julgamento da ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, assentou que a referida lei, ao estabelecer aos voluntários o direito de recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória, sem quaisquer vínculos empregatícios, trabalhistas ou afins, não viola os termos do art. 37, I, II e IX, da Constituição Federal. 2. Agravo interno a que se nega provimento*" (ARE n. 1.113.898-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2019).

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SOLDADO TEMPORÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. LEI FEDERAL 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 1.258.121-ED-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.5.2020).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO TEMPORÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES PRETENDIDA EXTENSÃO DE DIREITOS A QUE FAZEM JUS OS SERVIDORES DE CARREIRA IMPOSSIBILIDIDADE RECONHECIMENTO DEFINITIVO, PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.029/2000 (ADI 4.173/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES) SUCUMBÊNCIA RECURSAL MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PRECEDENTE (PLENO) NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC AGRAVO INTERNO IMPROVIDO*" (RE n. 1.222.247-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.5.2020).

O acórdão do Colégio Recursal de Santos/SP divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão da recorrida** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.184.127 (510)

ORIGEM	: 00134826720148260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: EUSTÁQUIO BASTOS PIMENTEL JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o ora recorrente a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito do art. 304 c/c arts. 297 e 333, todos do Código Penal (eDOC 2, p. 166).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, XXXIX, LV e LVII, da Constituição da República. Alega-se, em síntese, que a condenação é nula, visto que o recorrente não esteve presente em duas audiências de instrução, e que a conduta praticada é atípica. Requer-se, ainda, o redimensionamento da pena-base, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (eDOC 2, p. 204-228).

A Corte de origem negou seguimento ao apelo extremo pela aplicação do Tema 660 da Repercussão Geral, inadmitindo-o, no mais, por configurar ofensa reflexa ao Texto Constitucional, bem como por incidir no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

óbice das Súmulas 279 e 282 do STF (eDOC 2, p. 271-272).

É o relatório. Decido.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o TJSP aplicou o Tema 660 da Repercussão Geral, não conheço do recurso de agravo nessa parte.

Quanto ao mais, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria por ele suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em parte** e, no mais, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.417 (511)

ORIGEM	: 01154301820158130040 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: EDER BARBOSA DE PAIVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: GEOCASSIA JOSIMEIRE COSTA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON REIS MARZOLA (119547/MG)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão em que a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso extraordinário (eDOC 1, p. 227-228), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).

Nas razões recursais (eDOC 1, p. 231-242), o agravante alega o entendimento do STF é diverso daquele firmado pelo acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não cabe agravo da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC, aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Confira-se ementa do julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma. Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **por ser manifestamente incabível**.

Determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão nesta data e a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.516 (512)

ORIGEM	: 00504424520098260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: J.A.
ADV.(A/S)	: DATIVO - MARCELO CARVALHO LOPES (143548/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão (eDOC 4, p. 172-173) por meio da qual a Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP negou seguimento ao recurso extraordinário (eDOC 4, p. 117-147), aplicando o que decidido no julgamento do ARE 748.371 (Tema 660) e do AI 791.292 (Tema 339).

Nas razões recursais, o agravante reitera os termos do recurso extraordinário (eDOC 4, p. 206-236).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não cabe agravo da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC, aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Confira-se ementa do julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão nos recursos-paradigma. Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **por ser manifestamente incabível**.

Determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão nesta data.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.648 (513)

ORIGEM : 00051775520178130019 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : WILTON REIS ALVES
ADV.(A/S) : BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 5, p. 114):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - CONTINUIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO VERIFICADA - NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM DEMONSTRADA PELOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE RODEIAM O CASO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR - MATERIALIDADE E AUTORIA SOLIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS -BASE - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - ABRANDAMENTO DE REGIME - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O reconhecimento da continuidade delitiva em relação a crimes que são objetos de processos distintos deve ficar a cargo do Juízo da Execução, conforme art. 66, III, alínea a da Lei 7210/1984.

- Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo de maneira suficiente o fato criminoso, possibilitado, assim, o amplo exercício da defesa.

- Legítimo e válido o processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, em 'denúncia anônima' dando conta de possíveis práticas ilícitas no estabelecimento comercial de propriedade de um dos acusados e que acabou por se confirmar pelo flagrante, inexistindo qualquer nulidade a contaminar seja a prova indiciaria decorrente do apontamento, seja as demais provas obtidas sucessivamente.

- Caso em que não só há um lastro probatório mínimo a suportar a acusação, como esta foi julgada procedente, após a realização da instrução processual, não havendo que se cogitar, então, em ausência de justa causa.

- Devidamente demonstrado o dolo do acusado, impossível a absolvição do crime de receptação.

- Comprovada a autoria do réu no delito previsto no art. 311 do CPB de rigor a manutenção da condenação.

- Corretamente valorada em desfavor do apelante a circunstância judicial da culpabilidade, não há falar-se na redução das penas ao mínimo legal."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 6, p. 8).

No recurso extraordinário (eDOC 6, p. 20-24), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, IV, LIV e LV, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação do feito, sob argumento de que o flagrante realizado é ilícito, visto que foi conduzido com base exclusiva em denúncia anônima.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por configurar ofensa reflexa ao Texto Constitucional, bem como em razão do óbice da Súmula 282 desta Corte (eDOC 6, p. 47-50).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na ocorrência de ofensa reflexa à Constituição Federal, bem como na incidência da súmula 282 do STF. Contudo, observo que o agravante deixou de manifestar-se acerca da ausência de prequestionamento da matéria.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.681 (514)

ORIGEM : 00408027220178130142 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : DOUGLAS RABELO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 2, p. 90-91):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIAS SEGURAMENTE COMPROVADAS - FARTA PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - INVIABILIDADE - PROVA SUFICIENTE DA DESTINAÇÃO MERCANTIL - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - SANÇÕES REDUZIDAS - MINORANTE DO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS AUSENTES - INVIABILIDADE.

- O art. 202 do CPP é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras dos policiais militares.

- A prova farta, consistente nos depoimentos de agentes do Estado (responsáveis pelo flagrante) corroborados pelos relatos de testemunhas civis, não contraditada por nenhum outro elemento dos autos, torna certa a prática e a autoria delitiva.

- Não havendo, a defesa, trazido aos autos documentos que comprovem a dependência química do réu, a demonstrar ser ele inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, inviável a isenção da pena com base no art. 45 da Lei Antidrogas.

- Para que se prolate um decreto condenatório relativo ao crime de associação para o tráfico, é necessário que a acusação produza prova do caráter perene da aliança estabelecida entre os agentes.

- As circunstâncias genéricas, próprias do crime a que condenado o réu, não podem ser valoradas em seu desfavor quando da fixação da pena-base, pois já foram consideradas pelo legislador quando da criação do tipo penal e na consequente cominação das sanções.

- Os requisitos previstos para o reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 são cumulativos, sendo que a ausência de qualquer um deles impede a concessão do benefício. V.V.

-Sendo o réu primário, portador de bons antecedentes e não comprovada sua dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado", na fração de 1/2 (um meio), no caso concreto.

-O regime inicial de cumprimento da pena, mesmo para os crimes equiparados à hediondos, deverá ser estabelecido com base no art. 33, §§2º e 3º, do CP, uma vez que, em recentes julgados do STF, com destaque para o HC nº 111.840/ES, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, enaltecendo assim o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI).

-Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Os embargos infringentes foram rejeitados (eDOC 2, p. 138).

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 149-152), interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a aplicação da privilegiadora do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Para tal, alega-se que o Tribunal de origem não trouxe fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição.

O apelo extremo foi inadmitido na origem pela aplicação das súmulas 279 e 282 desta Corte (eDOC 2, p. 165-168).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifico que a Corte local trouxe fundamentação idônea a justificar o afastamento da minorante do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06. Confira-se, a esse respeito, trecho do acórdão recorrido (eDOC 2, p. 105-106, grifei):

"Quanto pleito de reconhecimento do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em favor do apelante, entendo que ele não faz jus a tal benesse. Explico:

Como cediço, os requisitos para concessão deste benefício são subjetivos e devem coexistir, bastando, portanto, a ausência de apenas um deles para que o condenado não faça jus à diminuição da sanção:

"§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (grifei).

In casu, ao que se vê dos autos, Douglas se dedicava à atividade criminosa do tráfico já havia tempo, sendo que **o mandado de busca e apreensão que ensejou a ocorrência que culminou em sua prisão foi fruto de investigação que o apontava como traficante.**

Inclusive, **ele próprio, quando do flagrante, quando perguntado há quanto tempo já vendia os entorpecentes, afirmou: "tem um tempão, desde quando meu irmão rodou eu vendo no lugar dele, eu já vendia lá mas depois que meu irmão rodou eu fiquei de pagar os trem dele**", fls. 09.

Demais disso, **a apreensão de significativa quantidade de droga de várias espécies (ao todo, quase 100g, entre maconha, cocaína e crack) em seu poder corrobora a prova colhida, indicando a intensidade da atividade criminosa por ele realizada.**

Dessa forma, comprovado que o condenado se dedica a atividade criminosa, não faz jus ao reconhecimento da minorante, benesse destinada apenas ao "traficante de primeira viagem".

Anoto, ainda, que conclusões diversas daquelas adotadas na instância *a quo* somente poderiam ser alcançadas mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.202 (515)

ORIGEM	: 14078846120188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (16377/MS)
ADV.(A/S)	: ELITON CARLOS RAMOS GOMES (16061/MS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 16, p. 24):

"E M E N T A – REVISÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVA OBTIDA DE MODO ILÍCITO – NÃO CONSTATAÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – INCABÍVEL – CONHECIDA E INACOLHIDA.

I - Face o conjunto probatório, restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime em comento, o que é suficiente para justificar o decreto condenatório pelo delito previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c art. 29, caput, ambos do Código Penal e afastar, por consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo.

II – Não há violação à norma constitucional, quando os policiais analisam os registros telefônicos nos aparelhos apreendidos em confronto com o número do telefone encontrado em um papel no bolso de um dos réus, visto que aqueles não se confundem com as comunicações telefônicas, estas sim sigilosamente protegidas.

III – A dosagem da pena não merece qualquer reparo, quando, em cada fase, os vetores avaliados foram devidamente fundamentados com elementos consistentes e suficientes.

V – Revisão conhecida e inacolhida."

No recurso extraordinário (eDOC 19, p. 8-21), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, X e XII, da Constituição. Alega-se a existência de nulidade processual consubstanciada no emprego de prova ilícita, que teria sido obtida mediante busca realizada no aparelho celular do recorrente sem autorização judicial.

O apelo extremo foi inadmitido na origem pela aplicação da súmula 281 do STF (eDOC 20, p. 10-13).

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que a questão controvertida se cinge ao Tema 977, da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 1.042.075, Rel. Min. Dias Toffoli, assim redigido:

"Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.571 (516)

ORIGEM	: 00024704520158260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ANTONIO ROMERO DIAS ROXO
ADV.(A/S)	: LILIAN AREDE LINO ROXO (355601/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FABIO MARCOS GALVAO
ADV.(A/S)	: ELIAS ANTONIO JACOB (164928/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 20):

"APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE - RECURSO DAS DEFESAS PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE SEQUESTRO - NÃO ACOLHIMENTO - Não tendo a restrição de liberdade da vítima sido feita para constranger outrem a entregar vantagem indevida, não há que se falar em configuração do crime de sequestro. Por sua vez, considerando que a restrição de liberdade da vítima não foi condição necessária para a obtenção da vantagem econômica pelos réus, uma vez que empregada somente para reforçar a intimidação, tendo o ofendido sido liberado para que entregasse o montante exigido, também não há que se falar em extorsão qualificada pela restrição de liberdade. Conjunto probatório que demonstrou, com segurança, a prática do delito do artigo 158, § 1°, do Código Penal, sendo inviável a absolvição. Recursos das Defesas parcialmente providos, para, por emendatio libelli, desclassificar a conduta de extorsão qualificada para aquela prevista no artigo 158, § 1°, do Código Penal Recurso Ministerial parcialmente provido, para condenar o réu Fabio também pela posse de munição e acessório de uso restrito, bem come para fixar a pena -base do crime de extorsão em maior patamar."

No recurso extraordinário (eDOC 8, p. 68-148), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XII, LIV e LVI, 93, IX, e 144, §§ 4º e 5º, todos da Constituição Federal. Busca-se, em suma: a) o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas; b) a anulação do feito desde o oferecimento da denúncia, por violação ao princípio do promotor natural; c) o redimensionamento da pena-base.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base nos Temas 339 e 660 da repercussão geral, e inadmitiu-o, no mais, por conter alegações de ofensa reflexa ao texto constitucional, bem como em razão dos óbices das Súmulas 279 e 284 do STF (eDOC 8, p. 190-192).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base nos Temas 339 e 660 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

Ademais, consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

Verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo também fundou-se na ocorrência de ofensa reflexa à Constituição, bem como na constatação do óbice das Súmulas 279 e 284 do STF. Entretanto, o agravante deixou de manifestar-se acerca da necessidade de reexame de fatos e provas.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.199 (517)

ORIGEM	: 50072153820164047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: IVERSON LUIZ BERTO
ADV.(A/S)	: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (8685/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: FABIANA LANGER
ADV.(A/S)	: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (8685/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 2, p. 318):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tinham por objeto o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, firmando posicionamento no sentido de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes.

2. A prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 111, I, do Código Penal), nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de sonegação fiscal, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990.

4. No caso dos autos, tendo sido denotada a supressão de tributo, não há falar em desclassificação do delito, restando correta a adequação típica."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 344).

No recurso extraordinário (eDOC 3, p. 1-10), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LV e LVI, e 145, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa; b) foram apreciadas provas ilícitas, provenientes da quebra do sigilo fiscal do recorrente sem mandado judicial; c) *"ao entender que os extratos bancários seriam suficientes para demonstrar a existência de rendimentos tributáveis por IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, o acórdão recorrido quedou em violação aos art. 145, §1º, da CF, haja vista a impossibilidade de se presumir, pelos simples extratos bancários colacionados no procedimento administrativo, que o Recorrente teria omitido rendimentos junto ao Fisco".*

O apelo extremo foi inadmitido na origem por configurar ofensa reflexa à Constituição, bem como em razão do óbice da Súmula 279/STF (eDOC 3, p. 63-66).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca de algumas das teses ventiladas no presente recurso.

De início, observo que este Tribunal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 660), que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Já quanto ao compartilhamento dos dados fiscais do recorrente sem a expedição de mandado judicial para tal fim, anoto que esta Corte firmou entendimento (Tema 990) no sentido de que "***é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*** (RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. Em 4.12.2019)."

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem verificou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas nos seguintes termos (eDOC 2, p. 312-315):

"(...)

Por conseguinte, acerca da materialidade do crime, da documentação fiscal anexada aos autos do inquérito policial, mormente aqueles constantes no campo de informações adicionais e consistentes nos anexos eletrônicos relativos aos cadernos fiscal e inquisitorial (5010483- 37.2015.4.04.7208 - arquivos AP-INQPOL de 1 a 8) - são hábeis a indicar que **o agir do réu, como administrador da empresa, mediante a omissão de informações relevantes e concernentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, implicou redução e/ou supressão de tributos na seguinte forma: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ -, no montante de R$ 213.086,97; PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS -, na cifra de R$ 80.316,66; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, no valor de R$ 132.711,54; e, ainda, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -, a quantia de R$ 370.694,86.** Nessa exata linha de conta, vale destacar que da ação fiscal **foi detectada a existência de uma série fatos omitidos ao Fisco, consistentes em de depósitos bancários de origem não comprovada e de comissões de intermediação de vendas de veículos** (anexos eletrônicos à ação penal, colacionados no caderno inquisitorial). Outrossim, dessa documentação fiscal carreada aos autos, infere-se que **a declaração prestada ao fisco, foi de sociedade empresária inativa, quanto aos exercícios de 2004 e de 2005 quando, em verdade, negócios foram ultimados e, por isso, faturamento e receita existiram**. Nessa linha, as informações acerca do exercício de 2006 não revelaram a sua realidade financeira. Assim, **da conduta imputada ao réu emergiu uma supressão de tributos no montante de R$ 796.810,03, cifra a refletir o montante do crédito tributário efetivamente apurado na ação fiscal.**

Avançando, no mérito, sustenta a defesa a ausência de provas de autoria e de dolo, pois os valores na conta teriam sido meros ingressos e não receita tributável. Defende a atipicidade da conduta pois não teria havido 'qualquer redução ou supressão de tributo por parte dos acusados, mas sim, o não recolhimento de imposto, o consiste em mera inadimplência, não se tratando de fato típico.' Requer a desclassificação para o crime do art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Sustenta que a movimentação financeira não representa receita tributável.

No que tange à autoria delitiva, o entendimento predominante é que apenas constar como sócio-administrador da pessoa jurídica no âmbito da qual tenha ocorrido a sonegação não é suficiente para concluir-se pela autoria do delito, sendo necessário também demonstrar que a pessoa exercia de fato a administração da sociedade. Essa demonstração é exigível da defesa quando o réu figura no contrato social como administrador e não há a identificação clara de um responsável pela empresa.

Como bem exposto na sentença, da análise do conjunto probatório juntado aos autos, denota-se que o réu exercia a administração (de direito e de fato) da sociedade empresária, devendo cair sobre si a responsabilização penal, tendo inclusive admitido a autoria em seu interrogatório em juízo, consoante referido na sentença acima transcrita.

De acordo com a teoria do domínio do fato, tal situação enseja responsabilização do réu pelo crime contra a ordem tributária praticado no âmbito da empresa que ela administrava, quando demonstrado que tomava as decisões em nome da pessoa jurídica e não haja evidências de que a conduta delituosa tenha sido deliberadamente praticada por outrem, sem a ciência do réu.

O réu, na condição de empresário, responde pela empresa e tem o dever de prestar ao Fisco as informações corretas, ainda que para isso utilizese de auxílio técnico. Entretanto, no caso, considerando-se o montante que circulou em sua conta bancária, torna-se evidente a incorreção nas informações prestadas à Receita, com o intuito de suprimir tributo.

Além disso, a alegação de que os valores transitados na conta não eram oriundos da atividade empresarial, e portanto não constituíam receita tributável, não foi minimamente demonstrada. Veja-se que aprova mais simples a ser feita é aquela que demonstra a origem e destinação de numerários que transitam em conta bancária,demonstrando-se o 'rastro do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

dinheiro', mas a defesa não trouxe aos autos - ou apresentou à Receita Federal - qualquer documentação neste sentido.

(…)"

Nessa linha, a alegada violação constitucionais só poderiam ser analisadas, *in casu*, por meio do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.201 (518)

ORIGEM	: 00036359420094036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar a acusada (eDOC 3, p. 161-162).

Em petição posterior (eDOC 5), requereu-se a desistência do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, tendo em vista que o STJ declarou a extinção da punibilidade da ora gravante no AREsp 1.605.001.

Considerando que o julgamento não foi iniciado, **homologo o pedido de desistência** formulado**,** nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **e julgo extinto o feito**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2019

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.496 (519)

ORIGEM	: 70014076520197000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: EZEQUIEL ROSA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal Militar, assim ementado (eDOC 7, p. 3):

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOVAÇÕES NA LEI Nº 8.457/1992 (LOJM) TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.774/2018. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. PROCESSO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CRIME MILITAR PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO JULGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO STATUS DE MILITAR DO AGENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO NATURAL AO TEMPO DO CRIME.

A questão posta em sede preliminar apresenta conteúdo que se confunde com o mérito recursal. A discussão se deu no momento em que o Juiz Federal da Justiça Militar chamou para si a atribuição de processar e julgar o feito monocraticamente. Assim, a solução a ser dada por esta Corte Castrense quanto ao órgão competente para prosseguir com o julgamento supre eventuais irregularidades procedimentais. Ademais, há de se valorar o princípio da celeridade, evitando-se o vai e vem desnecessário do feito em face da possibilidade de esta Corte por termo à controvérsia.

Preserva-se a competência do Conselho Permanente de Justiça para prosseguir no julgamento de acusado civil que, ao tempo do crime, ostentava a condição de militar e tenha praticado o fato em uma das circunstâncias do inciso II do art. 9º do CPM, por estar em plena consonância com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/1992. Ademais, a modificação pretendida para a competência monocrática do juiz togado não encontra respaldo no art. 30, inciso I-B, da norma citada.

Provido o Recurso Ministerial para restabelecer a competência do Conselho Julgador.

Decisão por maioria."

Os embargos infringentes, bem como os embargos de declaração, foram rejeitados (eDOCs 11 e 14).

No recurso extraordinário (eDOC 15), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, LIII, LIV e LV, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação do acórdão recorrido, sob argumento de que a Justiça Militar não detém a competência para julgar o recorrente, que deixou de integrar as forças armadas.

Na origem, negou-se seguimento ao apelo extremo com a aplicação do tema de repercussão geral 660. No mais, inadmitiu-se o recurso por configurar ofensa reflexa ao Texto Constitucional (eDOC 17).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, esclareço que não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011 grifos acrescidos).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso de agravo no tocante à aplicação do tema de repercussão geral 660 e à consequente negativa de seguimento ao apelo extremo na origem.

No mais, consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na constatação de que as ofensas ora articuladas atingem a Constituição Federal apenas por via reflexa. Ressalto, no entanto, que o agravante deixou de impugnar tal fundamento.

O agravo, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.972 (520)

ORIGEM	: 00094481520058110042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FERNANDO KERKHOFF
ADV.(A/S)	: FABRICIO RENANN PASTRO PAVAN (17354/O/MT)
ADV.(A/S)	: THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO (21462/O/MT)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

do Mato Grosso, assim ementado (eDOC 9, p. 108-109):

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO MATERIAL - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE DECORRENTE DA EQUIVOCADA QUESITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO DE ACORDO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - SOBERANIA DOS VEREDITOS - INCONFORMISMO DA DEFESA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DA PENA -BASE NO MÍNIMO LEGAL - VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DOS MOTIVOS DO CRIME - REPRIMENDA BASILAR READEQUADA - PATAMAR DIVERSO DO MÍNIMO - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, NA MODALIDADE ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A nova sistemática processual predefiniu a ordem de questionamento dos jurados, afastando a necessidade de quesito específico para de todas as teses apresentadas em plenário, de modo que, observado o disposto no art. 483 do CPP e existindo clareza nos quesitos formulados, não há falar em nulidade do julgamento.

Para a anulação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri é necessário que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, razão pela qual se revela inviável a invalidação da sentença quando a tese acolhida pelos jurados estiver lastreada pelos elementos probatórios colhidos.

A valoração das circunstâncias judiciais para a exasperação da pena -base demanda fundamentação idônea para tanto. Não sendo este o caso, é imperativa a redução desta ao quantum adequado para a repressão e a prevenção do crime. Entretanto, persistindo circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu, inviável a aplicação da sanção basilar no mínimo legal.

In casu, deve ser reconhecida a ficção jurídica do crime continuado específico, já que preenchidos todos os requisitos previstos no art. 71, paragrafo único, do Código Penal. Todavia, considerando que o concurso material se revela mais benéfico ao réu, deve ser promovida a somatória das penas impostas.

Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 9, p. 147).

No recurso extraordinário (eDOC 9, p. 155-175), interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, "a" da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a anulação da condenação do recorrente, sob argumento de que o juízo singular não teria submetido o quesito desclassificatório requerido pela defesa ao conselho de sentença. Requer-se, ainda, o afastamento da qualificadora de motivo torpe, bem como o redimensionamento da pena.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por demandar a análise da legislação infraconstitucional, bem como em razão do óbice da Súmula 279 desta Corte (eDOC 10, p. 84-88).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifico que o recorrente, nas razões recursais, não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo constitucional, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF.

Não bastasse, observo que o Tribunal de origem afastou o argumento de nulidade por ausência do quesito referente à desclassificação conforme seguinte fundamentação (eDOC 3, p. 294-295):

"Em um primeiro momento, impera consignar que a formulação dos quesitos no júri sofreu considerável alteração pela Lei n. 11.689/08, visto que o Código de Processo Penal passou a seguir a tendência de simplificar a redação e a compreensão dos questionamentos a fim de garantir a plena exteriorização da convicção dos julgadores leigos.

(…)

Infere-se do texto normativo que, reconhecida a materialidade e a autoria delitiva, apresentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada e/ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, o juiz formulará indagação sobre a questão, a ser respondida após o segundo quesito.

No caso dos autos, tanto no tocante à vítima Ângela Maria Bampi como no que se refere à vítima Alessandra Bampi, após a resposta afirmativa para a materialidade e autoria delitiva, a julgadora a quo formulou o quesito relativo à tentativa, com a seguinte redação:

"Assim agindo, o acusado deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na intervenção de terceira pessoa, na fuga da vítima e no socorro médico eficaz a que foi submetida" (fl. 589).

Da detida análise do transcrito, visualizo que a magistrada singular foi clara e objetiva na formulação da pergunta, já que se utilizou de linguagem perfeitamente compreensível aos jurados que, reconhecendo o dolo homicida do agente, por exclusão lógica, afastaram a tese desclassificatória.

Nesse contexto, o alardeado cerceamento de defesa decorrente do equívoco na quesitação não restou demonstrado, seja porque a nova sistemática processual afastou a necessidade do questionamento de todas as teses apresentadas em plenário, seja pela clareza da redação utilizada pela magistrada, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. "

Verifico que o conhecimento das alegações recursais depende de prévia análise da legislação processual aplicada à espécie (CP e CPP), configurando-se, na hipótese, ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXVIII, alínea a, LIV e LV da Constituição Federal. **Análise acerca da suposta ausência de quesito obrigatório. Questão que demanda a interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa ao texto constitucional configurada.** Precedentes. Agravo não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que '*supostas nulidades oriundas de falhas na quesitação [exige a] interpretação do artigo 484, V, do CPP (conforme redação do Decreto-Lei 3.689/41, alterada pela Lei 11.689/2008)*' (AI nº 855.774/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/12). Portanto, a ofensa à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 973.655-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.02.2017).

Com relação às demais matérias ora ventiladas, a Corte estadual manifestou-se nestes termos (eDOC 9, p. 127-129, grifei):

"(…)

No que se refere à qualificadora, da mesma forma, visualizo que **os elementos trazidos aos autos, sobretudo o depoimento das vítimas e do próprio acusado permitem concluir que ele agiu impelido pelo inconformismo com o término do relacionamento**, justificativa suficiente para demonstrar a torpeza da motivação criminosa, o que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença.

(…)

No que se refere ao crime praticado contra a vítima Ângela Maria Bampi, do exame acurado do feito, observo que a magistrada sentenciante reconheceu quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), razão pela qual a pena -base foi exasperada em 2 anos acima do mínimo legal.

Ab initio, é necessário dizer que a circunstância judicial da culpabilidade deve ser concebida como o juízo de reprovabilidade ou censura da conduta perpetrada, ou seja, se aquela prática merece ser rechaçada com maior ou menor severidade para a adequada reprovação e prevenção do delito, bem como para a ressocialização do agente.

No presente caso, o julgador assinalou que **o crime foi cometido com extrema frieza e agressividade, de maneira premeditada, destacando que há mais de quatro meses o agressor importunava a vítima para que reatassem o relacionamento.**

Logo, tenho que os argumentos utilizados pela julgadora são válidos e suficientes à exasperação desta circunstância, já que demonstram elevada censura e reprovabilidade da conduta.

No que tange à personalidade do agente, **impera consignar que é inviável o exame desta circunstância sem a elaboração de um estudo psicossocial com a intervenção de profissionais habilitados nesta área, o que torna temerária e precipitada qualquer tentativa de apreciação judicial dos elementos subjetivos inerentes à personalidade do indivíduo.**

Portanto, constato que razão assiste ao apelante neste ponto.

No que se refere às circunstâncias do crime, entendo que agiu corretamente a magistrada ao considerá-las negativamente, na medida em que **o agressor pulou o muro da residência da vítima durante a madrugada, permanecendo escondido, a sua espera, até amanhecer o dia e, no exato momento em que saía pela porta, a ofendida foi abordada de forma violenta pelo acusado que, com um canivete apontado para o seu pescoço, exigia explicações sobre o fim do namoro, perfurando-a com 6 golpes profundos, ocasião em que afirmava que morreriam juntos.**

Por fim, quanto às consequências do crime, assevero que **a vítima teve o seu pulmão perfurado, sendo necessária a utilização de um dreno para a `limpeza' do órgão, período em que permaneceu internada e entubada, isto é, respirando com a ajuda de aparelhos.**

Além disso, importante destacar que **a ofendida foi 'retalhada' com golpes no abdômen, no tórax, nas costas e na perna, feridas que deixaram várias marcas não apenas no seu corpo, como também psicológicas, razão pela qual se mostrou necessária a sua submissão a tratamento psiquiátrico e psicológico**, conjunturas que evidentemente extrapolam a normalidade típica.

Desta feita, afasto a valoração negativa da personalidade do agente, permanecendo, entretanto, sopesados em seu desfavor a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Neste ponto, **insofismável consignar que a quantificação da pena-base adequada não pode ser elaborada com supedâneo em critérios exclusivamente matemáticos, mas sim de forma a satisfazer a sua razão de existir, que consiste em atender às finalidades da pena, ou seja, a prevenção e a reprovação do ilícito, bem como a ressocialização do agente.**

Dessa forma, conquanto tenha sido afastada uma circunstância judicial, entendo que a gravidade das circunstâncias e consequências do crime e, ainda, a extrema reprovabilidade da conduta possuem o condão de manter o patamar da pena -base encontrada no édito condenatório,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

uma vez que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida.

(…)

Inicialmente, convém ressaltar que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que atua em favor do acusado, pois, embora tenham sido perpetrados vários crimes, é permitida a aplicação da sanção referente à apenas um deles, aumentada proporcionalmente.

Além disso, a denominada continuidade específica, prevista no paragrafo único do citado artigo, admite que crimes perpetrados nas mesmas condições de tempo, espaço e maneira de execução contra vítimas diferentes, isto é, contra bens jurídicos personalissimos, sejam apenados de forma mais branda, a fim de evitar a fixação de penas excessivamente severas.

No caso dos autos, visualizo que **é perfeitamente possível a aplicação do referido instituto, já que nas mesmas condições de tempo, espaço e maneira de execução o apelante praticou dois crimes da mesma espécie, isto é, um crime de homicídio simples tentado e um homicídio qualificado tentado.**

Nesse contexto, **tendo em vista a culpabilidade do agente, os motivos e as circunstâncias dos crimes, entendo que a pena deve ser aumentada à metade, patamar que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Contudo, considerando que a incidência do instituto prejudiciaria os interesses do apelante, já que a pena fatalmente seria superior àquela aplicada ao concurso material, promovo a somatória das penas impostas, alcançando a reprimenda de 12 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva pela ausência de outros critérios a incidir.

(…)"

Como se vê, a Corte local, soberana quanto à análise da matéria fático-probatória, concluiu que os elementos dos autos denotam a motivação torpe da conduta praticada, bem como a maior reprovabilidade das circunstâncias judiciais aplicadas.

Nessa linha, as alegadas violações constitucionais só poderiam ser analisadas, *in casu*, por meio do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Por fim, quanto ao crime continuado especial, o Tribunal estadual indeferiu o requerimento sob argumento de que sua incidência agravaria a pena do réu, o que é vedado em recurso exclusivo da defesa. Dessa forma, verifico a ausência de interesse recursal quanto ao pleito de aplicação do instituto, tendo em vista que seu acolhimento implicaria *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.973 (521)

ORIGEM	: 00035575520169260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ALESSANDER CAVALARO MOLINA
ADV.(A/S)	: PAULO LOPES DE ORNELLAS (49357/GO, 103484/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 93):

"POLICIAL MILITAR - DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO - CORREIÇÃO PARCIAL - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO

Policial militar, acusado de ter praticado o crime previsto no art. 196, do CPM (descumprimento de missão), requereu em seu benefício a instauração de incidente de falsidade dos documentos relativos à interceptação telefônica, alegando que esta prova emprestada seria ilegal por falta de autorização judicial e porque os documentos são apócrifos. Apesar das argumentações do Recorrente, elas não procedem, pois, a referida prova não deve ser desentranhada do feito principal, eis que restou comprovada sua higidez absoluta e, consequentemente, os demais pleitos também devem ser indeferidos, por serem manifestamente procrastinatórios e desnecessários. Ademais, está patente que o Recorrente não possui o interesse processual, pois, como muito bem exposto pelo MM. Juiz de Direito, o Exmo. Promotor de Justiça e o E. Procurador de Justiça, os documentos impugnados não fazem menção ao colega de farda do miliciano e ele próprio admitiu que permaneceu por longo tempo no lugar onde era realizado uni churrasco, ainda que tenha tentado apresentar justificativa inverossímil."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 124).

No recurso extraordinário (eDOC 1, p. 131-140), interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal. Busca-se, em síntese, a anulação da condenação do recorrente, que teria se fundamentado em gravação de áudio ilícita.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com base na Súmula 279/STF (eDOC 1, p. 158-163).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria por ele suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.544 (522)

ORIGEM	: 05957654120098130210 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MARCUS AURELIO GOMES DA SILVA MARQUES
ADV.(A/S)	: GABRIEL HENRIQUE LOPES ALVES (166466/MG)
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO ALVES (44558/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 2, p. 131):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE. PREJUDICADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU CONCESSÃO DO "SURSIS". INVIABILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se as preliminares de nulidade aventadas pela Defesa já foram objeto de exame pela mesma Turma Julgadora, efetivando-se a escorreita prestação jurisdicional, a reiteração dos pedidos devem ser tido por prejudicados.

2. Evidenciado que a inserção dos dados falsos no banco de dados do setor de trânsito da Delegacia de Pedro Leopoldo/MG realmente fora feita pelo apelante, na qualidade de servidor público, através de sua senha pessoal e intransferivel, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor.

3. A conduta praticada pelo acusado, as circunstâncias de sua ocorrência, que indicam reiteração delitiva, são suficientes para demonstrar o dolo específico atinente ao presente tipo penal.

4. A fixação da pena -base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu, as quais devem ser examinadas de acordo com elementos concretos contidos nos autos.

5. Sendo o réu portador de maus antecedentes, não faz jus à substituição da pena corporal por penas alternativas ou mesmo a concessão do "sursis".

6. Preliminares julgadas prejudicadas. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 164).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Alega-se, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia requerida pela defesa, e que a Corte local não analisou todas as teses defensivas.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por estar o acórdão por incidir no óbice da Súmula 283 desta Corte (eDOC 2, p. 257-259).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre as matérias suscitadas sob a sistemática da repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

No julgamento do ARE 748.371 (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.08.2013, Tema 660), o STF assentou que o tema sobre violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

Da mesma forma, no tocante ao acesso ao Poder Judiciário e ao seu dever de fundamentação, o Plenário desta Suprema Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292, Relator Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, Tema 339).

Ante o exposto, em vista da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca das matérias suscitadas neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.551 (523)

ORIGEM	: 70079164299 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JAIR DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS (50313/RS, 41221/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 2, p. 31):

"APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Não se cogita de nulidade de sentença pela violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88, por suposta ausência de fundamentação. Decisão que, ainda que de maneira sucinta, analisou a preliminar de nulidade sustentada pela defesa.

2. Não se cogita de nulidade por ilegalidade da prova produzida, sob o argumento de invasão de domicílio, quando demonstrada situação de flagrância. Precedentes.

3. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF.

4. Pratica o crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, aquele que está em posse de arma de fogo com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5. A partir das provas produzidas, não houve dúvida que a arma de fogo apreendida estava na posse do acusado, levando-se em conta o relato fidedigno apresentado pelos policiais que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Não há por que duvidar da versão apresentada por eles, que, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, narraram com verossimilhança a ocorrência dos fatos, não deixando dúvida a respeito da prática do crime.

APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA"

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 55).

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 80-87), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVIII, *"a"*, XLVI, LV, e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que a Corte local não trouxe fundamentação idônea a agravar a pena-base.

O apelo extremo foi inadmitido na origem em razão do óbice da Súmula 284/STF (eDOC 2, p. 114-115).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na incidência da Súmula 284 desta Corte. Contudo, o agravante deixou de impugnar esse fundamento.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.559 (524)

ORIGEM	: 00002556520178240018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: WILIAN BATAGLION RAMOS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 9, p. 27):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. REGISTRO DAS IMAGENS DO DELITO POR SISTEMA DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL CORROBORADO PELO RELATO DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- As palavras dos agentes policiais colhidas sob o crivo do contraditório, quando encontram respaldo nas demais provas constantes no processo, são suficientes para ensejar um édito condenatório, mormente porque se revestem de fé - pública, não devendo ser levadas em consideração somente se houverem dúvidas quanto a sua credibilidade -o que não é o caso dos autos.

DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PERPETRADAS PELO ACUSADO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS.

PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDAS INDIVIDUALIZADAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. MANUTENÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1°, III, e 5°, II, XXXIX, e XLVI, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente, sob o argumento de que não há nos autos prova suficiente a sustentar a condenação, bem como o redimensionamento da pena-base. (eDOC 12, p. 8-22)

O apelo extremo foi inadmitido na origem por ausência de demonstração de repercussão geral (eDOC 12, p. 33-34)

É o relatório. Decido.

Verifico a ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral no recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 1.035, § 2º, do CPC.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.566 (525)

ORIGEM	: 00158132820188240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : W.B.R.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 13, p. 10):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157 § 2°, II, E § 2°-A, I) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA AUTORIA - RECLAMO AFASTADO - AUTORIA INCONTESTE - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - DEPOIMENTO DE POLICIAL CIVIL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA - CARRO ROUBADO UTILIZADO NO DIA POSTERIOR POR COMPARSAS PARA A PRÁTICA DE NOVO ROUBO - ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS HÁBEIS A AMPARAR A CONDENAÇÃO.

A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por relatos ricos em detalhes por parte da vítima e do agente policial atuante no caso, apontando a participação do acusado na empreitada criminosa -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo.

PEDIDO GENÉRICO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE ALTERAÇÃO DO REGIME PENITENCIÁRIO SEMIABERTO PARA O ABERTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, e impugnar de forma específica, objetiva e sobretudo de modo compreensível os fundamentos da sentença guerreada, sob pena de não vir ser conhecida pela Corte.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1°, III, e 5°, II, XXXIX, e XLVI, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente, sob o argumento de que não há nos autos prova suficiente a sustentar a condenação, bem como o redimensionamento da pena-base. (eDOC 15, p. 16-30)

O apelo extremo foi inadmitido na origem por ausência de demonstração de repercussão geral (eDOC 14, p. 40-42)

É o relatório. Decido.

Verifico a ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral no recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 1.035, § 2º, do CPC.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.571 **(526)**
ORIGEM : 00642312220138160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MAURO CEZAR GUARDA
ADV.(A/S) : ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de agravo que tem por objeto a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 14, p. 74-76):

"APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, "CAPUT", DA LE I Nº 10.826/ 03).

RECURSO DO MINISTÉ RIO PÚBLICO. PRETENSA RE FORMA DA DECISÃO SINGULAR NO QUE TANGE AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MAGISTRADO QUE APLICOU O REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. APELADO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, 'C', DO CÓDIGO PE NAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE, NO CASO. BENEFÍCIO NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PROVIDO.

RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTRESSE RECURSAL. MAGISTRADO QUE DEIXOU DE DECRE TAR A PRISÃO POR ENTENDER DESNECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHE CIDO, E, NA PORÇÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Diante da reincidência do réu em crime doloso, deve o regime inicial de cumprimento ser mais gravoso, no caso, o semiaberto, por se tratar de crime com pena de detenção.

2. Em que pese a existência no decorrer da fase inquisitória de certos indícios acerca da autoria imputada na peça inaugural, é inegável que a respectiva eficácia subordina-se à sua ratificação por elementos de prova idôneos e submetidos ao crivo do contraditório, nos termos da redação conferida pela Lei n° 11.690/2008 ao art.155 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbrou na hipótese vertente."

No recurso extraordinário (eDOC 16, p. 30-56), interposto com base no art. 102, III, *a* do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente, sob argumento de que sua condenação foi contrária à prova dos autos. Requer-se, ainda, o redimensionamento do regime inicial de cumprimento de pena.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por não apresentar demonstração da repercussão geral da matéria (eDOC 16, p. 30-56).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na ausência de preliminar suscitando a repercussão das matérias ora aventadas. Contudo, o agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada.

O agravo, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.575 **(527)**
ORIGEM : 10480170039527001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : DIEISSON RODRIGUES SOUZA SILVA
RECTE.(S) : GABRIEL JORDANY VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIRGILIO ROCHA PEREIRA (132347/MG)
ADV.(A/S) : JEFERSON WILSON CABRAL (189323/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 2, p. 202):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPUTAÇÃO LANÇADA CONTRA TRÊS RÉUS - ABSOLVIÇÃO DE TODOS PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/06 E DE UM DOS TRÊS ACUSADOS DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - RECURSO DE UM DOS RÉUS VISANDO A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO PLENAMENTE POR TRÁFICO E DESTE E DOS DEMAIS POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU ABSOLVIDO VÍNCULO COM A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - VINCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS ACUSADOS NÃO DEMONSTRADO - SITUAÇÃO DE MERO CONCURSO - PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO PREVISTO - ELEVAÇÃO - POSSIBILIDADE - APREENSÃO EM PODER DOS RÉUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

CONDENADOS DE APROXIMADAMENTE 5,6KG DE MACONHA - FATOR INDICATIVO DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO, DEMONSTRADA TAMBÉM POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

- A nossa legislação processual penal abriga a prova indiciária (f. 239, CPP), sendo a força probante dos indícios suficiente para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

- Não estando demonstrado o vinculo do acusado F. J. S. com a substância entorpecente apreendida em poder dos outros dois corréus, a solução absolutória se afigurou correta.

- A configuração do crime de associação para o tráfico requer a demonstração, através de elementos concretos, do vinculo associativo, além de sua mínima permanência e estabilidade. Sem tal prova, a condenação pelo crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343106, não se mostra viável.

- A quantidade de droga justifica, nos termos do artigo 42 da Lei n° 11.343/06, a exasperação da pena -base, por denotar maior capacidade de disseminação da droga por parte do traficante que a detêm.

- A quantidade de drogas, constitui fundamento idôneo para o afastamento da incidência do § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, por revelar a dedicação do agente à atividade criminosa do tráfico.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que o acórdão não trouxe fundamentos idôneos a afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e que a quantidade da substância apreendida foi utilizada tanto para aumentar a pena-base quanto para afastar a aplicação da privilegiadora (eDOC 2, p. 240-249).

O apelo extremo foi inadmitido na origem por demandar análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como por incidir no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (eDOC 2, p. 279-282).

É o relatório. Decido.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria aventada sob a sistemática de Repercussão Geral.

No AI-RG-QO 791.292/PE, foi reconhecida a repercussão para reafirmar a jurisprudência da Corte no sentido de que "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*" (Tema 339/STF).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.584 (528)

ORIGEM	: 00015361420148160041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: RUBENS EDUARDO ALVES BUENO
ADV.(A/S)	: WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA (69825/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 13, p. 32-33):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA.

1)- CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELOS 01 E 02.

1.1)- PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. AVENTADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES NÃO ACOLHIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE DELITO. ELEMENTO DE ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ROBUSTAS.

1.2)- PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INSCULPIDA NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. TESES AFASTADAS. A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

2)- CRIME DE ASSOCIAÇÃO. APELOS 01 E 02. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. TESES ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DAS CONDUTAS PRATICADAS. ABSOLVIÇÕES DEVIDAS.

3)- PENA. APELOS 01 E 02. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO INSCULPIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ACOLHIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO À APELANTE 01. RÉ QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MITIGAÇÃO DA PENA DEVIDA. REPRIMENDA READEQUADA. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONTRA O APELANTE 02, ACERCA DA PRÁTICA DE NARCOTRAFICÂNCIA. ELEMENTO QUE CARACTERIZA SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. RÉU QUE NÃO FAZ JUS A CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA.

APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 14, p. 1).

No recurso extraordinário (eDOC 15, p. 18-24), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, não se especifica o dispositivo constitucional violado. Alega-se, em suma, que o entorpecente apreendido não se destinava ao tráfico, mas sim ao uso. Busca-se, ainda, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

O apelo extremo foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 284/STF (eDOC 15, p. 37).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se no óbice da Súmula 284 do STF. Entretanto, o agravante deixou de manifestar-se acerca da incidência do referido verbete sumular, limitando-se a reiterar as razões do recurso extraordinário.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, é inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.592 (529)

ORIGEM	: 00275520620188080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: EZEQUIEL CARVALHO PAZ
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CRUZ HEGNER (9096/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, assim ementado (eDOC 2, p. 204):

"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. MENOR PARTICIPAÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENA -BASE. REFORÇO ARGUMENTATIVO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência deste E. TJES, bem como do C. STJ são uníssonas quanto ao valor probante da palavra firme e coerente dos policiais que realizam a prisão em flagrante do acusado, no sentido de se prestar à comprovação dos fatos narrados na denúncia, sempre que isenta de qualquer suspeita fundada e em harmonia com o conjunto probatório constante nos autos.

2. A participação de menor importância, que autoriza a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 29, §1Q do Código Penal, somente deve ser reconhecida ao agente cuja atuação não se mostre decisiva para a concretização do fato crime.

3. Conforme firme jurisprudência do C. STJ "(...] o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e a adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena -base, em recurso exclusivo da defesa, desde que o qttantum da pena não ultrapasse aquele fixado anteriormente pelo Magistrado"(AgRg no HC 373.047/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, 14e 18/12/2017). Considerando a presença de duas majorantes na hipótese dos autos (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), passa-se a utilizar uma delas para valorar negativamente as circunstâncias do crime, mantendo, dessa forma, as penas - bases fixadas.

4. Recursos conhecidos e desprovidos."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 220-230), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Sustenta-se, em síntese, a ausência de provas de autoria delitiva, e que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista que a participação do recorrente foi secundária à consumação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

delito.

O recurso foi inadmitido na origem pela aplicação das súmulas 279 e 284 do STF (eDOC 2, p. 257-258).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação constitucional aventada não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para tal fim. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Não bastasse, observo que o Tribunal de origem manifestou-se acerca das teses defensivas nos seguintes termos (eDOC 2, p. 207-208, grifei):

"(...)

Com efeito, a materialidade dos crimes deflui dos Autos de Apreensões de fls. 33 e 55.

Também não restam dúvidas quanto a autoria delitiva, merecendo destaque, quanto ao crime praticado contra a vítima Marcelo Antônio, **não só as declarações desta última, a qual reconheceu o acusado Edvaldo como autor dos fatos (fls. 56/57), bem como afirmou que o delito fora praticado em concurso de agentes e com o uso de uma arma de fogo**, como também pela confissão espontânea prestada pelo réu na esfera policial (fls. 21/22).

Quanto ao crime praticado contra a vítima Nilton Inácio de Almeida, **não restam dúvidas quanto a efetiva participação de ambos os acusados na prática do roubo circunstanciado, sobretudo pelas declarações prestadas pelos PMES Roberto Quintanilha e Patrick Muniz, às fls. 248/249, e, ainda, pela confissão espontânea prestada pelo réu Edvaldo na esfera policial, o qual afirmou que praticou o delito em conjunto com os demais denunciados.**

A propósito, entendo que não deve também prosperar o pleito recursal referente ao reconhecimento da participação de menor importância, sustentado pela Defesa do acusado Ezequiel.

Como cediço, a participação de menor importância, que autoriza a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 29, §1(2 do Código Penal, somente deve ser reconhecida ao agente cuja atuação não se mostre decisiva para a concretização do fato crime.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório aponta que **a conduta do réu Ezequiel foi determinante para a efetivação do delito, sobretudo quando considerada as declarações do corréu Edvaldo, o qual, ao confessar o crime na esfera policial (fls. 21/22), prestou detalhes da empreitada criminosa, afirmando que fora Ezequiel quem o levou até o local do crime e que, inclusive, indicou o veículo a ser subtraído.**

Dessa forma, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena constante no artigo 29, §1° do Código Penal.

(…)

No que se refere a dosimetria da pena, também não há que se falar em reforma da sentença.

Isso porque, **embora o magistrado sentenciante tenha empregado, ora fundamentos genéricos, ora ínsitos ao tipo penal do roubo, para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime, os maus antecedentes, de ambos os réus são maculados (fls. 383/393), o que justifica o incremento das penas- bases.**

Não bastasse, fazendo um reforço argumentativo aos fundamentos do magistrado de origem e **considerando a presença de duas majorantes à hipótese dos autos (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), passo a utilizar uma delas para valorar negativamente as circunstâncias do crime, mantendo, dessa forma, as penas -bases como fixadas.**

(…)"

Nessa linha, a alegada violação constitucional só poderia ser analisada, *in casu*, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie, bem como do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e por se tratar de ofensa meramente reflexa à CF.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2019.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.593 (530)

ORIGEM	: 50170030790 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: VINICIUS AMARAL LEITE
ADV.(A/S)	: PETERSON SANT ANNA DA SILVA (15288/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, assim ementado (eDOC 1, p. 291):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não vejo como declarar a absolvição do acusado, eis que o conjunto probatório revela de forma inequívoca a autoria e materialidade dos fatos. Recurso Improvido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5°, LV e LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente por ausência de provas suficientes da autoria delitiva. (eDOC 1, p. 310-325).

O apelo extremo foi inadmitido na origem por demandar reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécia e pela aplicação das Súmulas 282, 284 e 356/STF (eDOC 1, p. 343-345).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na ausência de ofensa direta à Constituição, bem como no óbice das Súmula 282, 284 e 356 do STF. Entretanto, o agravante deixou de manifestar-se acerca da ausência de prequestionamento da matéria.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, é inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.600 (531)

ORIGEM	: 00314757020158260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: LETICIA CAMBRA
RECTE.(S)	: IGOR CESAR TREVIZAN
ADV.(A/S)	: SIDINEY FERNANDO PEREIRA (239284/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 13, p. 19):

"TRÁFICO - ART. 33, §4° da Lei 11.343/06 - Recurso defensivo - Pedido de absolvição por insuficiência de provas: Impossibilidade - Encontrada quantidade e diversidade de drogas na residência dos acusados. Palavra dos policiais que é segura e coerente com os fatos narrados. Não há indícios de que os policiais tenham sido mendazes ou tivessem interesse em prejudicar os réus. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas: Incabível - Finalidade de venda a terceiros que restou comprovada -A simples condição de usuário não tem o condão de desclassificar a conduta do réu. Penas - Pedido para a concessão do beneficio previsto no §4° do artigo 33 da Lei de Drogas - Inatendível - Requisitos que não foram preenchidos Especial dolo na conduta dos acusados que praticavam o crime em comparsaria e vendiam drogas diversificada para atingir maior número de usuários Pedido para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos Impossibilidade Concessão que nem se discute tendo em vista a reprimenda mantida Fixação de regime mais brando Incabível Regime inicial fechado que se mostra necessário tendo em vista as peculiaridades do caso e o crime praticado. E, impossibilidade de concessão à ré da prisão domiciliar - Medida que não seria adequada. Negado provimento ao recurso."

No recurso extraordinário (eDOC 15, p. 14 - eDOC 16, p. 9), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, LVII e LXIII, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que: a) os elementos probatórios dos autos não demonstram que as substâncias apreendidas destinavam-se ao tráfico; b) os depoimentos dos policiais, por si sós, não comprovam o cometimento do delito; c) o acórdão recorrido considerou negativamente o silêncio dos recorrentes em sede policial. Busca-se, ainda, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4°, da Lei de Drogas.

Negou-se seguimento ao apelo extremo na origem com aplicação do Tema 660 da repercussão geral, tendo-se também inadmitido o recurso por não demonstrar a repercussão geral da matéria (eDOC 18, p. 17-18).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

1. Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777.749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso quanto ao Tema 660 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

2. Quanto às demais matérias aventadas, consabido, a admissibilidade dos recursos extraordinários é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, constata-se que a negativa de seguimento do apelo extremo se baseou na ausência de demonstração da reperussão geral das matérias aventadas. Entretanto, o agravante nada alegou a respeito de tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões do apelo extremo.

O recurso, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

3. Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.620 (532)

ORIGEM	: 01091880520088060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: LUIS ROBERTO DE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE)
ADV.(A/S)	: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (10728/CE)
ADV.(A/S)	: BRUNO CHACON BRANDAO (25257/CE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão (eDOC 18, p. 13-16) que negou seguimento a recurso extraordinário (eDOC 15, p. 14 - eDOC 17, p. 9) em razão da decisão do STF no julgamento do AI 791.292 (Tema 339 da Repercussão Geral) e do ARE 748.371 (Tema 660 da Repercussão Geral).

Nas razões recursais, o agravante repisa os argumentos aventados na interposição do recurso extraordinário (eDOC 18, p. 21 - eDOC 20, p. 11).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não é cabível recurso de decisão que encaminha o feito à origem, em atenção à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para **reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso,** autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011 – grifos acrescidos).

Tampouco cabe agravo da decisão do tribunal de origem que aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Confira-se ementa do julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma já citado. Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins de aplicação da sistemática da repercussão geral. É dos tribunais de origem, portanto, a competência para a aplicação da referida sistemática.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **por ser manifestamente incabível**.

Determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão nesta data e, ainda, a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.621 (533)

ORIGEM	: 00525425620158190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: CAUE SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 8, p. 3-4):

"Apelação Criminal. Crime de roubo circunstanciado. Arma de fogo. Concurso de agentes. Extorsão mediante sequestro. Narra a denúncia que os acusados, todos policiais militares, estando em serviço, com abuso de poder, em razão de suas funções, teriam praticado os crimes. Desta forma, não há como afastar a competência da Justiça Especializada, na forma que preconiza o art. 9°, II, "c", do CPM. O delito de extorsão mediante sequestro restou devidamente configurado, em sua forma qualificada, prevista no art. 244, § 1°, parte final, do CPM, eis que as provas colacionadas aos autos comprovam que CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, CAUÊ SOARES DE SOUZA, WANDER COSTA DE SOUZA E ANDRÉ TAVARES CASACA DE SOUZA, em comunhão de vontades e nítida divisão de tarefas, mediante grave ameaça, sequestraram Lucas e André, a fim de auferirem vantagem econômica. No tocante ao crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes imputado a Carlos Alberto e Cauê, sendo coerentes e seguros os depoimentos da acusação, no essencial, estando repletos de minúcias e detalhes da ação criminosa, reputo que a firmeza de tais depoimentos e a apreensão da "res furtiva", escondida embaixo do tapete do Gol branco, comprovam o animus de assenhoramento e a inversão da posse do bem. A dosimetria da pena aplicada pelo Juízo "a quo" é irretocável. NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se, integralmente, a sentença."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

No recurso extraordinário (eDOC 14, p. 1 - eDOC 15, p. 13), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5°, XXXV, LIV, LV, LVII e LXI, e 93, IX, ambos da CF. Alega-se, em suma, que: a) a denúncia é genérica, não especificando a conduta delitiva imputada ao recorrente; b) não há nos autos prova suficiente da ocorrência do delito; c) a incidência das agravantes do art. 70, II, "g" e "l", do Código Penal Militar configura *bis in idem*.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por não demonstrar a repercussão geral da matéria, bem como pela incidência das Súmulas 279 e 636 do STF (eDOC 17, p. 8-11).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

De início, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007).

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, como é o caso, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.624 (534)

ORIGEM	: 00016365920168080028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: D.B.R.
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CESAR (10524/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (eDOC 1, p. 288):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS - APELO PROVIDO.

1. A análise conjugada dos elementos probatórios amealhados durante a instrução não deixam margem a dúvidas de que o apelante praticou efetivamente o crime disposto no artigo 217-A, do Código Penal.

2. A palavra da vítima sobre o ato de molestá-la praticado pelo réu se encontra em consonância com as demais provas dos autos.

3. APELO PROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário (eDOC 1, p. 331-344), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal. Alega-se, em suma, que não há nos autos prova suficiente a sustentar a condenação.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por configurar ofenssa reflexa à Constituição, bem como em face da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF (eDOC 2, p. 14-16).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer tem preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo fundou-se na ausência de ofensa direta à Constituição Federal, bem como na incidência das Súmulas 282 e 284 desta Corte. Ressalto, no entanto, que o agravante deixou de impugnar os dois primeiros fundamentos da inadmissão.

O agravo, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.636 (535)

ORIGEM	: 00049067320178120019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECTE.(S)	: THAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SA
ADV.(A/S)	: THIAGO DE CASTRO MARTINS (48459/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 18, p. 13):

"E M E N T A – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APELAÇÃO DEFENSIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ABSOLVIÇÃO DE CORRÉ POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AFASTADA – ARTIGO 40, V, DA LEI ANTIDROGAS – DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS - TRÁFICO PRIVILEGIADO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INERENTES – COMPENSAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM ATENUANTES – TESE REJEITADA – ATENUANTE CONFISSÃO À CORRÉ – INAPLICÁVEL – PREQUESTIONAMENTO - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exsurgindo do caderno processual elementos de convicção seguros e consistentes acerca da materialidade, autoria e comportamento doloso igualmente imputados à corré, voltados à traficância desenvolvida, não há falar em absolvição, tampouco em incidência do in dubio pro reo.

Nos exatos termos da Súmula nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Como cediço, para a aplicação dessa causa de diminuição de pena, mister se faz cumulação dos requisitos elencados, ou seja, que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas. Destarte, a despeito da primariedade dos recorrentes, não há como ignorar os requintes de organização da operação que integrava, observando-se, a respeito, que a apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de que o agente é integrante de organização criminosa. Não pode passar despercebido que a situação versa sobre quantidade correspondente a aproximadamente 53kg de maconha, ocultados em veículo adredemente preparado, com fundos falso inclusive, envolvimento de outras pessoas ainda não identificadas, residentes em outra unidade da Federação, afigurando-se inverossímil pudesse ter sido tratada açodadamente, sem um mínimo de organização e planejamento.

Em obediência ao sistema trifásico utilizado para a dosimetria da pena, não há falar em compensação entre circunstâncias judiciais com atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Descabe incidência da atenuante da confissão quando o agente nega o seu envolvimento em ambas as fases.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Com o parecer, recurso conhecido e improvido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário (eDOC 19, p. 9-18), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, não especifica-se o dispositivo constitucional violado. Requer-se, em suma, a absolvição da recorrente Thaynara Cristina Ferreira de Sá, bem como, quanto ao recorrente Bruno Pereira do Nascimento, o afastamento da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06, a aplicação da redutora do art. 33, §4°, da mesma Lei, e o redimensionamento da pena-base.

O apelo extremo foi inadmitido na origem em razão da sua intempestividade (eDOC 26, p. 8-11).

É o relatório. Decido.

Correta a decisão agravada. Verifico a intempestividade do recurso extraordinário, porquanto interposto em 15.2.2019 (eDOC 19, p. 9), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 30.1.2019 (eDOC 18, p. 30). Assim, *o dies a quo* para a contagem do prazo é 31.1.2019 e o termo final é 14.2.2019.

Ressalto que, a despeito do que dispõe o art. 219, *caput*, do NCPC, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso em apreço trata de recurso extraordinário em matéria criminal, cujo processo penal é regido por regras processuais penais.

As regras do processo civil só se aplicam aos processos penais subsidiariamente, pela via do art. 3º do CPP, vale dizer, quando não houver regra processual penal expressa regulando a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Dessa forma, sempre que em conflito regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. No caso, a contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica do CPP, que dispõe:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Sendo assim, o novo Código de Processo Civil não regula o processo penal nesse particular. Tratando-se de matéria com regulamentação expressa, não demanda, portanto, aplicação subsidiária do NCPC.

Assim, é intempestivo o recurso extraordinário criminal interposto em 15.2.2019, porquanto aplicável o art. 798 do CPP, conforme visto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.753 (536)

ORIGEM	: 03706848320088120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: CICERO LEITE MENEZES
ADV.(A/S)	: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM (12576/MS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (eDOC 16, pp. 25-31) em razão da decisão do STF no julgamento do AI 791.292 (Tema 339 da Repercussão Geral) e do ARE 748.371 (Tema 660 da Repercussão Geral).

Nas razões recursais, o agravante repisa os argumentos aventados na interposição do recurso extraordinário (eDOC 17, p. 22 - eDOC 18, p. 2).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não é cabível recurso de decisão que encaminha o feito à origem, em atenção à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para **reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso,** autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011 – grifos acrescidos).

Tampouco cabe agravo da decisão do tribunal de origem que aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Confira-se ementa do julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma já citado. Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins de aplicação da sistemática da repercussão geral. É dos tribunais de origem, portanto, a competência para a aplicação da referida sistemática.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **por ser manifestamente incabível**.

Determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão nesta data e, ainda, a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.805 (537)

ORIGEM	: 10024180574774001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: WESCLEY FABIANO DOS SANTOS ANASTACIO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 1, p. 215):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA FISICA CONFIGURADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Evidenciado nos autos que a subtração do bem ocorreu mediante utilização de grave ameaça contra a vítima e posterior violência, consubstanciada pela simulação de uso de arma de fogo, torna-se inviável o acolhimento do pedido de desclassificação do delito de roubo para o de furto.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 230).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Nas razões recursais, busca-se, em suma, que não sejam valoradas desfavoravelmente ao recorrente as incidências relacionadas a condenações criminais que já ultrapassaram o período depurador.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com base na Súmula 282/STF (eDOC 1, pp. 274-276).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de origem assim se pronunciou a respeito da pena fixada em desfavor do recorrente (eDOC 1, p. 219):

- DA PENA FIXADA

Não houve insurgência defensiva neste tocante e nem mesmo não há qualquer modificação a ser realizada de oficio, haja vista que fora concretizada praticamente no mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, bem como fixado o regime semiaberto parã o cumprimento da pena, nos ditames do que dispõe o art. 33, §20, "b', do CP, bem como em razão de sua reincidência - que, contudo, não fora reconhecida em primeiro lugar, mas tão somente os maus antecedentes.

Ausentes os requisitos insertos nos artigos 44 e 77, ambos do CP, inviável se torna a substituição da pena corporal, bem como a concessão do sursis, em razão da grave ameaça empreendida.

Logo, para se divergir das conclusões adotadas na instância *a qua*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.939 (538)

ORIGEM	: 00039655720148240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JORGE LUIZ STEFFENS
ADV.(A/S)	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (eDOC 14, p. 11):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. CRIME DE POSSE DE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Não se configura a aventada nulidade decorrente de suposta violação de domicílio quando configurada a situação de flagrância pela prática de crime permanente. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava o acusado se no contexto do flagrante, após ele empreender fuga e ser abordado com as munições.

II. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. É suficiente para embasar o juízo de condenação criminal o conjunto de provas formado pelos depoimentos dos policiais que formalizaram o flagrante, notadamente quando a tese defensiva é frágil e desamparada de qualquer elemento probatório.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Sustenta-se que a persecução criminal foi deflagrada a partir de indevido ingresso no domicílio do recorrente, ao arrepio das disposições constitucionais sobre a inviolabilidade domiciliar, bem como que o édito condenatório não está lastreado em provas suficientes de materialidade e autoria delitivas.

Na origem, negou-se seguimento à uma parte do apelo extremo relativa à inviolabilidade domiciliar com a aplicação do tema de repercussão geral 280; quanto à alegação de deficiência probatória, inadmitiu-se o recurso em razão do óbice da Súmula 279/STF (eDOC 14, pp. 38-42).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base no Tema 280 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

Ademais, consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

Verifica-se que a inadmissão do apelo extremo fundou-se na constatação do óbice da Súmula 279 do STF. Entretanto, o agravante deixou de impugnar esse fundamento.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.987 (539)

ORIGEM : RHC - 116077 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ANTONIO ROTTA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS LEITE DUARTE (268659/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, assim ementada (eDOC 20, p. 42):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. ART. 312 DO CP. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 392 DO CPP. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 20, p. 84).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LV e XLV, da Constituição Federal. Busca-se, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, reputada genérica e confusa, com a declaração de nulidade do feito desde o início, e a anulação dos efeitos da sentença transitada em julgado, sob a alegação de não ter sido validamente cientificado o réu.

A Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso por este ter sido interposto em face de decisão monocrática daquele Tribunal, a atrair a incidência da Súmula 281 do STF (eDOC 20, p. 163).

É o relatório. Decido.

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo sequer preenche os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a negativa de seguimento do extraordinário fundou-se na ausência de exaurimento de instância. Ressalto, no entanto, que a agravante deixou de impugnar esse fundamento.

O agravo, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo,** nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.087 (540)

ORIGEM : REsp - 1762112 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JULIO CESAR MARTINS VIEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCIANO XAVIER DAS NEVES (11190/O/MT)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a parcela da decisão que inadmitiu em parte recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 15, pp. 49-50):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TORTURA. POLICIAL MILITAR. DOSIMETRIA. AGENTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é possível utilizar a condição de agente público para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, e concomitantemente, para aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 1.º, § 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, sob pena de bis in idem.

2. A corte estadual concluiu que a violência e o sofrimento físico impostos à vítima no caso em apreço não extrapolaram aqueles inerentes à prática do crime de tortura. A revisão desta constatação fática exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a prática do crime de tortura, de acordo com a legislação especial aplicável a este delito, a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

4. Embora fosse dispensável na hipótese, o Juízo de origem fundamentou concreta e pormenorizadamente a necessidade da imposição da sanção de perda do cargo público em razão da violação dos deveres do funcionário estatal (policial militar) para com a Administração Pública.

5. A alegação defensiva de que não seria possível a perda do cargo em razão da superveniente aposentadoria do Recorrido Júlio César não foi examinada no acórdão recorrido e a referida passagem para a inatividade não se encontra comprovada nos autos. Em todo caso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento das Ações Penais n.º 825/DF e 841/DF, decidiu que o fato de o Acusado encontrar-se na inatividade não impede a imposição da sanção de perda do cargo público, considerada a independência da esfera penal.

6. Não se está a tratar, nestes autos, de cassação de aposentadoria, mas de simples reconhecimento, no âmbito penal, da necessidade de decreto de perda do cargo e da presença dos fundamentos necessários para a imposição desta sanção. Eventuais reflexos previdenciários da decisão penal deverão ser discutidos no âmbito próprio.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sanção de perda do cargo público imposta a JÚLIO CÉSAR MARTINS VIEIRA DA ROCHA, nos termos da sentença condenatória.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta-se que a sanção de perda do cargo público não deve ser tida por efeito automático da condenação, devendo incidir apenas mediante fundamentação especificamente ajustada à situação do réu e às circunstâncias do caso concreto.

Na origem, negou-se seguimento a uma parte do apelo extremo com aplicação do tema de repercussão geral 339 e inadmitiu-se a parcela remanescente do recurso diante da constatação de que a alegada ofensa ao princípio da individualização da pena atingiria o texto constitucional apenas por via reflexa (eDOC 16, pp. 3-8).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão recorrida, no que diz respeito à perda do cargo como efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997), não destoa da orientação já fixada por ambas as Turmas desta Corte, conforme se depreende, exemplificativamente, dos seguintes arestos:

E M E N T A: CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. - O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes.

(AI 769637 AgR-ED-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00667)

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE TORTURA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PERDA DO CARGO. PENA ACESSÓRIA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As partes recorrentes se limitam a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 9.455/1997) e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. "A tortura, tipificada pela Lei 9.455/1997, é considerada crime comum, mesmo quando praticada por militar, tendo por efeito necessário e automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público a que o agente estiver investido". 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1105783 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

Não há, desse modo, nenhum reparo a ser realizado na decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.658 (541)

ORIGEM	: 70080520927 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: OLI DOS SANTOS DURAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE SOUZA BADO (111561/RS)
ADV.(A/S)	: PRISCILA MATOS GOMES (109852/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MERENI FERREIRA DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: NEDY DE VARGAS MARQUES (9595/RS)
ADV.(A/S)	: BRUNO PONTIN VIEIRA FLORES (97237/RS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 111):

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS.

1. São manifestamente contrárias à prova dos autos as decisões do júri que não encontram nenhum respaldo no contexto probatório. Em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a interpretação da expressão manifestamente deve ser restritiva, limitada às hipóteses de absoluto descompasso entre o decidido e o comprovado. No caso dos autos, presentes elementos que indicassem suficientemente a autoria dos réus no delito imputado, a condenação pelos jurados não merece reparos. O juízo pode proferir sentença condenatória, ainda que o órgão ministerial tenha postulado a absolvição do réu A. S. D., conforme dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal. A afirmação do animus necandi encontra amparo no depoimento da esposa do ofendido e das circunstâncias fáticas em envolvem o caso concreto, pelo que a decisão dos jurados não pode ser considerada contrária à prova dos autos. Da mesma forma, não se afigura dissociada do conjunto probatório a afirmação da qualificadora do motivo torpe, pois amparada na prova oral. Condenação mantida.

2. Erro ou injustiça na dosimetria da pena. Inviável a atribuição de carga negativa à culpabilidade do réu O. S. D. Vetorial valorada de forma neutra, diante da inexistência de fundamentação idônea para carga negativa. Pena -base redimensionada. Ausência de reparos em relação às consequências do crime.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 150).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se que o Tribunal do Júri proferiu veredicto condenatório em manifesto desacordo com as provas dos autos, bem como que a qualificadora do motivo torpe foi indevidamente reconhecida. Acrescenta-se haver vícios na fixação da pena-base.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base no Tema 660 da repercussão geral e inadmitiu-o por conter alegações de ofensa reflexa ao texto constitucional, bem como em razão do óbice da Súmula 279 do STF (eDOC 5, pp. 219-235).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base no Tema 660 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

Ademais, consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

Verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo também fundou-se na constatação do óbice da Súmula 279 do STF. Entretanto, o agravante deixou de impugnar esse fundamento.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.564 (542)

ORIGEM	: 70080990443 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: KLEVERSON LUIS SANTOS GUEDES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 1, p. 230):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGO 61, INCISO I, DO CP).

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

A prova contida nos autos autoriza a reforma da absolvição operada, eis que restou suficientemente demonstrada não só a materialidade delitiva, como a sua autoria.

Existindo depoimentos coesos e contundentes apontando a traficância, aliados à efetiva apreensão de entorpecentes (além de certa quantia de dinheiro em espécie), perfectibilizada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, incidindo, ainda, a majorante prevista no artigo 40, inciso III, do mesmo diploma legal, já que o flagrante se deu nas proximidades de escola.

Além disso, quando da prática delitiva, o réu já ostentava condenação transitada em julgado em seu desfavor, o que autoriza a incidência da agravante da reincidência.

Operada a condenação do réu, passa-se à dosimetria da pena, sendo a pena-base afastada do mínimo legal, em razão da valoração negativa dos antecedentes e das circunstâncias delitivas.

Na segunda fase da dosimetria, aumentada a pena em razão da reincidência e, na terceira e última fase, majorada em virtude do crime ter sido cometido nas proximidades de escola.

A pena total, então, resta fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (ante o quantum de pena aplicada e pelo fato de tratar-se de réu reincidente), cumulada com o pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

APELO PROVIDO.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em síntese, a absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com base na Súmula 282/STF (eDOC 2, pp. 282-293).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria por ele suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.887 (543)

ORIGEM	: 02055798020128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: REGINA LUCIA DE AMORIM GOMES
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
ADV.(A/S)	: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (eDOC 56, pp. 58-60), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339 da repercussão geral).

Nas razões recursais, prossegue-se com a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (eDOC 57, p. 19 – eDOC 58, p. 10).

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Suprema Corte, não cabe agravo da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC, aplica entendimento do STF em questão de repercussão geral. Confira-se ementa do julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

No caso, o STF já decidiu o mérito da questão no recurso-paradigma.

Dessa forma, demais recursos com idêntica matéria devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão geral.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, por ser manifestamente incabível.

Determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão nesta data, bem como a baixa imediata destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.147 (544)

ORIGEM	: 10461130020294001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MAURICIO MOREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO (91381/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 1, p. 211):

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 14 DA LEI N° 10.826/2003 – PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N° 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE SE ADEQUA AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DAQUELE DIPLOMA LEGAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, §1° e com o art. 114, II, todos do Código Penal, considerando que a pena fixada na sentença é igual a dois anos, deve ser observado o prazo prescricional de quatro anos. Apesar da ausência de recurso do Ministério Público e não sendo verificada a ocorrência de marcos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, não sendo superado o lapso temporal de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, não deve ser declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Inviável a desclassificação do fato narrado na denúncia para aquele previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/03, pois, tendo sido o agente abordado pela polícia quando trazia uma arma de fogo de uso permitido no bolso de sua calça, a sua conduta não se enquadra no tipo penal do art. 12 da Lei n°. 10.826/03, que prevê a posse de arma de fogo no interior da residência ou local de trabalho. O delito de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, cuja lesividade é presumida pelo tipo penal, tendo como bens jurídicos tutelados a incolumidade pública e a paz social. Logo, a simples conduta de portar ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição, é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/03.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 233).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 15, III, da Constituição Federal. Busca-se, em suma,a declaração de impossibilidade de que a condenação criminal acarrete suspensão dos direitos políticos.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por ausência da prequestionamento (eDOC 1, pp. 291-293).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravo é intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada (eDOC 1, p. 293) em 31.5.2019 (sexta-feira). O prazo para recurso iniciou-se em 3.6.2019 (segunda-feira) e findou-se em 17.6.2019 (segunda-feira). Ocorre que o agravo foi interposto somente em 24.6.2019 (segunda-feira), quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Inicialmente, importa observar que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admitia recurso extraordinário estava estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/1990, que previa o prazo de 05 (cinco) dias.

Com as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei 8.950/1994, esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 28 da Lei 8.038/1990 não foi revogado em matéria penal, permanecendo em 05 (cinco) dias o prazo de interposição do agravo, nos termos da Súmula 699 do STF (AI 197.032-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 05.12.1997).

Na mesma linha, a despeito da controvérsia suscitada quando da edição da Lei 12.322/2010, o Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO, firmou o entendimento no sentido de que a edição da referida lei não afetou o prazo de interposição do agravo em matéria criminal, restando mantidos, portanto, os termos da Súmula 699 desta Corte. Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo." (ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2012).

No mesmo sentido: ARE 917.234-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; ARE 896.066-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.11.2015; ARE 877.694-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.06.2015; ARE 837.392-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; ARE 827.192-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 09.10.2014; ARE 802.971-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02.06.2014; ARE 736.179-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 02.04.2014.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil alterou toda a sistemática recursal e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, revogou expressamente os arts. 26 a 29 e 38 da Lei 8.038/1990 (art. 1.072 do NCPC).

Apenas a título de esclarecimento, não se desconhece a manutenção do art. 39 da Lei 8.038/1990, o qual prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Embora permaneça em plena aplicabilidade o dispositivo acima colacionado, faz-se mister ponderar que versa sobre agravo interposto em face de decisão monocrática de Relator, a fim de que a matéria objurgada seja enfrentada pelo Colegiado. Ou seja, trata-se de previsão sobre agravo interno, que não se confunde com o agravo cabível para destrancamento de recurso extraordinário, como é o caso.

Dessa forma, o agravo destinado a destrancar o recurso extraordinário criminal era aquele regulamentado pelo art. 28 da Lei 8.038/1990, que, como anteriormente mencionado, foi expressamente revogado.

Feitas essas considerações, verifico que, em razão da alteração da base normativa, inexistindo previsão específica no CPP e no RISTF, à luz do preconizado no art. 3º do CPP, **o prazo a ser observado na interposição do agravo destinado a impugnar a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário é aquele da regra geral do art. 1.003, § 5º, do NCPC, ou seja, de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, a despeito do que dispõe o art. 219, *caput*, do NCPC, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso em apreço trata de agravo em recurso extraordinário **em matéria criminal**, cujo processo penal é regido por regras processuais penais.

As regras do processo civil só se aplicam aos processos penais subsidiariamente, pela via do art. 3º do CPP, vale dizer, quando não houver regra processual penal expressa regulando a matéria.

Dessa forma, sempre que em conflito regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. No caso, a contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica do CPP, que dispõe:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Sendo assim, o novo Código de Processo Civil não regula o processo penal nesse particular. Tratando-se de matéria com regulamentação expressa, não demanda, portanto, aplicação subsidiária do NCPC.

Logo, diante da nova sistemática processual, o prazo para interposição do agravo que almeja destrancar recurso extraordinário criminal inadmitido na origem passou a ser de 15 (quinze) dias, face ao NCPC. Porém, a contagem continua regida pelo CPP.

Considerando que a publicação da decisão agravada se deu após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados de forma contínua, é intempestivo o presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.246 (545)

ORIGEM	: 00040343920128260441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: AIRTON RABELO DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : MATHEUS GUIMARAES CURY (139614/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (eDOC 4, p. 127):

Apelação da Defesa - Estupro de vulnerável - Preliminares - Interrogatório realizado por meio de carta precatória - Inocorrência de violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz - Réu interrogado na presença de seu defensor constituído - Inversão na ordem de colheita das provas - A expedição de carta precatória excepciona o artigo 400 do Código de Processo Penal - Precedentes das Cortes Superiores - Ausência de prejuízo - Preliminares rejeitadas - Suficiência de provas à condenação - Consistentes declarações da vítima e testemunhas - Inexistência de elementos de prova a subsidiarem a negativa do acusado - Laudo pericial inconclusivo - Infração que, pela própria natureza, não deixa vestígios - Materialidade delitiva suficientemente comprovada pela prova oral -Condenação de rigor - Pena -base fixada acima do mínimo legal - Afastamento da exasperação - Circunstâncias não relacionadas ao crime e insuficientes a ensejar a elevação da pena -base - Reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso alínea "f", do Código Penal - Regime prisional fechado de rigor, pela quantidade de pena imposta e pela hediondez do delito - Decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos de Declaração ou Embargos Infringentes, expeça-se mandado de prisão - Rejeitadas as preliminares, recurso de apelação parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 149).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LXIII e LV, da Constituição Federal. Sustenta-se que não há previsão normativa de interrogatório por carta precatória, e que é indevida a realização do oitiva judicial do acusado como primeiro ato da instrução criminal, o que macula o feito em exame. Acrescenta-se não haver provas suficientes para a prolação do édito condenatório.

Na origem, negou-se seguimento a parcela do apelo extremo, com aplicação do tema de repercussão geral 660; no mais, inadmitiu-se o recurso em razão dos óbices dos enunciados sumulares 279 e 284/STF, bem como ante a constatação de que as alegadas ofensas ao texto constitucional o atingiriam apenas por via reflexa (eDOC 4, pp. 240-243).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.047 (546)

ORIGEM : 20170410070285 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : HELIO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA (32222/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal assim ementado (eDOC 1, pp. 215-216):

CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ALÉM DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Realiza o tipo penal do art. 329 do Código Penal a conduta do acusado que, ao ser abordado pelos agentes de segurança do Estado, opõe resistência física ao ato, sendo necessário o uso de força para contê-lo.

2. Verifica-se, no coeso contexto probatório dos autos, no qual evidencia-se a harmonia entre a prova subjetiva firmada por testemunhas idôneas (policiais militares e outras testemunhas) e os demais elementos indiciários,que o réu se opôs a abordagem dos policiais militares, reagindo com violência ao ser contido. Nesse contexto, restou configurado o elemento subjetivo do crime de resistência (dolo específico), o qual seria a intenção do agente de se opor à prática do ato legal pela autoridade policial, mediante violência.

3. Irretocável a sentença quanto à dosimetria da pena, pois aplicada conforme as disposições legais e em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Ressalta-se que não há fixado em lei qualquer critério matemático para o aumento decorrente da valoração negativa das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, cabendo ao magistrado prolator da sentença a aferição e valoração dos elementos constantes nos autos, como corretamente foi realizado no Juízo de origem.

4. Além disso, destaco que na sentença proferida foram consideradas duas, dentre as sete condenações anteriores que o réu ostenta, para reconhecer que ele tem personalidade voltada para o crime. Além de ser uma ilação lógica - a existência de diversas condenações criminais implica em reconhecer a tendência do indivíduo ao cometimento de crimes, logo uma personalidade voltada para tal desiderato -, a jurisprudência entende que a multirreincidência permite tal consideração, desde que não ocorra o bis in idem, como adequadamente foi aplicada na situação dos autos.

5. Por fim, mostra-se apropriado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena aplicada ao réu, uma vez que, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, C, e § 3º, do Código Penal, a definição do regime de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo que o réu ostenta circunstância judicial desfavorável e é reincidente.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, pp. 235-236).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta-se que a decisão prolatada pela Turma Recursal apresenta vício de fundamentação, porquanto se manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que não apreciou a matéria aventada em sede de apelação. Prossegue-se com a alegação de que condenações criminais anteriores, por si sós, não são idôneas a embasar a valoração desfavorável da conduta social do réu na fixação da pena-base.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por deficiência na demonstração da repercussão geral das matérias, bem como pelo que decidiu esta Corte no julgamento dos temas de repercussão geral 339 e 451 (eDOC 2, pp. 15-17).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.569 (547)

ORIGEM : 05965114020118130079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : WAGNER CASSIMIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA (73308/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 2, p. 160):

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - SEGUNDO RECURSO - CONDENAÇÃO - ESCOLHA PELO ARGUMENTO ACUSATÓRIO APRESENTADO EM PLENÁRIO - ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - RESPEITO À SOBERANIA DO VEREDITO - NECESSIDADE. Em respeito ao principio constitucional da soberania dos vereditos, a decisão do Conselho de Sentença só pode ser anulada com o intuito de submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando houver manifesta contrariedade à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso, pois apenas houve a escolha pelos senhores jurados do argumento acusatório apresentado em Plenário.

PRIMEIRO RECURSO - AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA ESCOLHA COM BASE UNICAMENTE NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal" (Tema 972 - STF)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 193).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, II, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal. Busca-se, em síntese, *"garantir que um cidadão tenha um julgamento à luz do devido processo legal"*.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com base na Súmula 279/STF e na constatação de que as ofensas alegadas atingiriam apenas por via reflexa o texto constitucional (eDOC 2, pp. 238-241).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de fundamentar suficientemente a existência de repercussão geral na matéria suscitada.

A demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de requisito formal exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007), o que ocorre no presente caso.

Todavia, alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda, **como é o caso**, não cumprem o requisito legal, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.662 (548)

ORIGEM	: 00001028620078180135 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: A.O.S.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (eDOC 1, p. 164):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - REJEITADA - ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO - INVIÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS -ACOLHIDO.

1. O indeferimento da perícia de idade óssea da vítima que aparentaria ter mais de 16 (dezesseis) anos de idade não constitui prejuízo à defesa, sendo irrelevante para a persecução penal, eis que para caracterização do delito de estupro de vulnerável basta que a vitima seja menor de 14 anos, o que resta devidamente comprovado através da certidão de nascimento da menor.

2. Incontroverso que o apelante detinha conhecimento acerca da idade da vitima (13 anos), não há o que se falar em erro de tipo acerca da elementar do tipo penal, impondo-se, pois, a manutenção da condenação.

3. Não restando circunstâncias desfavoráveis, a fixação da pena -base no mínimo legal é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 211).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

O apelo extremo foi inadmitido na origem com aplicação das Súmulas 279 e 284/STF (eDOC 1, pp. 286-287).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca das matérias invocadas, sob a sistemática da repercussão geral.

Verifica-se que, ao julgar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência, em regra, de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a violação dos princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando o julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na hipótese dos autos.

No tocante à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema invocado no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. O Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339, referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, e reafirmou a jurisprudência segundo a qual "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*".

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.923 (549)

ORIGEM	: 10414911420178260506 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: JEAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S)	: TAIS JUNQUEIRA OKA (371153/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Soldado PM temporário e voluntário. Lei Federal n. 10.029/2000 e Lei Estadual n. 11.064/2002: inconstitucionalidade. Direitos reconhecidos, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados. Recurso inominado improvido."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte alega violação aos arts. 102, § 2º, e 97 da CF. Sustenta que a atuação como Soldado PM Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

O recurso deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4.173/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.029/2000, ao estabelecer aos voluntários o direito de recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória, sem quaisquer vínculos empregatícios, trabalhistas ou afins, não viola os termos do art. 37, I, II e IX, da CF. Em seu voto, o Relator destacou que referidos dispositivos constitucionais tratam de categorias funcionais específicas, capazes de constituir vínculos jurídicos de natureza eminentemente diversa daquela disciplinada pela Lei nº 10.029/2000. O julgado restou assim ementado:

"FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes.

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória 'destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei' (art. 6º), sem a configuração de 'vínculo empregatício' ou de 'obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim', em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

Assim, as relações instituídas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço temporário são submetidas a regime jurídico próprio, sendo a eles assegurados somente os direitos previstos pela legislação específica de regência.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ficam invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.978 (550)

ORIGEM	: PROC - 00003806420125100821 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (03609/DF)
RECDO.(A/S)	: RONISLEI PEREIRA MACHADO
ADV.(A/S)	: ILDETE FRANCA DE ARAUJO (733/TO)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 1, Vol. 47):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Na hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou a sua convicção no sentido de que o reclamante trabalhava em área fim da empresa tomadora dos serviços, inspecionando a construção de redes de energia elétrica, além de executar serviços elétricos, recebendo ordens diretamente da Celtins, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica. Em vista disso, manteve a sentença que reconhecera o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, em sintonia com a orientação contida na Súmula nº 331, I, do TST. Em tal contexto, inexiste terreno fértil para reconhecimento de inequívoca violação de lei federal e da Constituição, tampouco divisar divergência jurisprudencial, quer em face do que previsto no art. 896, § 7º, da CLT, quer em razão dos óbices das Súmulas nº 126 e nº 296, I, do TST. Agravo regimental a que se nega provimento."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 1, Vol. 62).

No apelo extremo (Vol. 64), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 5°, II, LIV e LV; 21, XII, "b"; 93, IX; e 97 da CF/1988, além da Súmula Vinculante 10 do STF, pois (a) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no ARE 791.932 (Tema 739); (b) o acórdão recorrido "acabou por dar nova roupagem ao serviço público de distribuição de energia elétrica, fazendo incluir tarefas que não estão inclusas no conceito jurídico-constitucional de serviço público de distribuição de energia elétrica" (fl. 35, Vol. 64); (c) o Tribunal de origem, sem observância da cláusula de reserva de plenário, afastou a aplicação do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/l995; (d) "a proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando (…) obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente" (fl. 59, Vol. 64); (e) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, a despeito da oposição dos embargos de declaração; e (f) "o Enunciado de Súmula n° 331 do TST não é lei e, por este motivo, não poderia ser utilizado para fundamentar uma possível condenação" (fl. 81, Vol. 64).

Inicialmente, a Vice-Presidência do TST determinou o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Tema 739 (Vol. 69).

Considerando o julgamento de mérito do referido paradigma, determinou-se o retorno do autos à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação (Vol. 72).

Todavia, o Tribunal de origem manteve o acórdão anteriormente prolatado ao fundamento de que "não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entendo incabível o exercício do juízo de retratação" (Vol. 78).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, aplicando o óbice previsto na Súmula 279/STF (Vol. 82).

No Agravo, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice sumular à hipótese dos autos (Vol. 84).

É o relatório. Decido.

Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

No que toca à alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Relativamente à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

De outro lado, o acórdão recorrido considerou ilícita a terceirização das atividades desenvolvidas pela concessionária de energia elétrica, pelos seguintes fundamentos (fls. 10-15, Vol. 47):

"Na minuta do presente agravo regimental, a reclamada Celtins argui negativa de prestação jurisdicional.

(...)

Sustenta que a contratação realizada pela ora Agravante não era fraudulenta, e que o art. 25 e seus parágrafos, da Lei n° 8.987/1995, autorizam a contratação de empresa prestadora de serviços por parte das concessionárias de energia elétrica, o que significa dizer que à Agravante, enquanto concessionária de energia elétrica, é facultado o direito de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço que ela presta, sem que isto implique em transferência ou co-responsabilização da Agravante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contratado celebrado com terceiras empresas; isto é, que as obrigações que sejam resultantes da execução do contrato são de responsabilidade exclusiva das empresas contratadas. Afirma que o Tribunal Regional, ao afastar a aplicação do *caput* e do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 sem a arguição de inconstitucionalidade e a observância do art. 97 da Constituição Federal, afrontou a autoridade da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, e que o afastamento da aplicação do referido dispositivo de lei federal também afrontou os princípios constitucionais da legalidade, da autonomia da vontade, da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assevera que a condenação pelo Tribunal Regional amparado unicamente em súmula do TST afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 896 e 897 da CLT, 473, 480, 481 do CPC, 2º, II, 4º, 7º, 9º, 14 e 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, 3º, II, da Lei nº 5.172/96, 110 do CTN e 1º, 5º, II, XIII, XVII, LIV e LV, 21, XII, "b", 97 e 170, II, III, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, além de invocar ofensa à Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Não lhe assiste razão, contudo.

(…)

Dessarte, a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST à admissão do recurso de revista.

De outra parte, em relação à questão da ilicitude da terceirização dos serviços, melhor sorte não tem a agravante.

Na hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou a sua convicção no sentido de que o reclamante trabalhava em área fim da empresa tomadora dos serviços, inspecionando a construção de redes de energia elétrica, além de executar serviços elétricos, recebendo ordens

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

diretamente da Celtins, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica. Em vista disso, manteve a sentença que reconhecera o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, em sintonia com a orientação contida na Súmula nº 331, I, do TST. Em tal contexto, inexiste terreno fértil para reconhecimento de inequívoca violação de lei federal e da Constituição, tampouco divisar divergência jurisprudencial, quer em face do que previsto no art. 896, § 7º, da CLT, quer em razão dos óbices das Súmulas nº 126 e nº 296, I, do TST. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental."

Como se vê, o acórdão recorrido valendo-se do teor da Súmula 331 do TST, amparou sua conclusão sobre o alcance do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, que assim diz:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Todavia, ao assim decidir, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada *declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

No entanto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (*RTJ* 58/499; *RTJ* 71/233; *RTJ* 110/226; *RTJ* 117/265; *RTJ* 135/297; *RTJ* 95/859; *RTJ* 96/1188; *RT* 508/217; *RF* 193/131).

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TST afastou a aplicação da Lei 8.987/1995, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões da 1ª Turma desta CORTE: Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018; Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl 22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018.

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 17.397 (DJe de 29/9/2017); Rcl 23.633 (DJe de 21/8/2017); Rcl 25.508 (DJe de 21/8/2017); Rcl 27.170 (DJe de 9/2/2018); Rcl 27.182 (DJe de 9/2/2018); Rcl 27.814 (DJe de 29/9/2017); Rcl 30.040 (DJe de 9/4/2018); Rcl 30.211 (DJe de 26/4/2018); Rcl 30.273 (DJe de 27/4/2018); Rcl 30.476 (DJe de 18/5/2018); Rcl 31.023 (DJe de 31/7/2018); Rcl 31.180 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.216 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.267 (DJe de 3/8/2018); Rcl 31.372 (DJe de 13/8/2018), todas de minha relatoria.

Não há dúvidas, portanto, que a decisão do Tribunal de origem ao invocar a Súmula 331 do TST, negou vigência e eficácia parcial ao § 1º, do artigo 25 da Lei 8.987/95, sem a obrigatória observância da cláusula de reserva de Plenário.

Ocorre, porém, que o PLENÁRIO, em recente julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, de minha relatoria), provocado sobre a inobservância da cláusula de reserva de Plenário com relação aos serviços de *call center* e ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/1997, declarou a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST; tendo, simultaneamente, avançado para fazer prevalecer a autoridade do que decidido por esta CORTE nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), oportunidade em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: *1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.*

Na ocasião, consignei, em meu voto, que:

"A empresa tomadora contrata a prestadora para, em tempo determinado, realizar atividade específica que contribui com seu fluxo de produção, mas jamais substitui em inteireza sua atividade, com abuso e prejuízo aos trabalhadores.

É ultrapassada a manutenção dessa dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, para fins de terceirização, e errônea a confusão de identidade entre terceirização com intermediação ilícita de mão de obra.

Por partir da errônea confusão entre terceirização e intermediação de mão de obra, chega-se à errônea conclusão de precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários.

Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada empresa permitirá, seja a empresa tomadora, seja a empresa prestadora de serviços, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador.

A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado mediante o tradicional contrato de trabalho, mas também o autônomo e o terceirizado, e, além disso, como salienta PAOLO BARILE, alcança o próprio empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país, que tem, na correta interpretação dos valores sociais do trabalho, a necessária segurança jurídica.

Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos."

Assim como no julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, de minha relatoria), aqui a conclusão adotada pelo acórdão recorrido fundou-se na Súmula 331/TST, acabando por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10; bem como, DETERMINO que o Tribunal de origem observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), uma vez que esta CORTE já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, observado o artigo 949, *parágrafo único,* do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.554 (551)

ORIGEM	: 02922942620188130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ADV.(A/S)	: SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO (64583/MG)
INTDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO (109348/MG)
ADV.(A/S)	: NILSON VITAL NAVES (32979/DF, 10666/MG)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - APCON
ADV.(A/S)	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO (59966/MG)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 247/2017 DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA PARLAMENTAR Nº. 001/2017 – TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE ADVOGADO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL – MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA PARA O ERÁRIO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS – PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – NORMA CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - O artigo 55, parágrafo único, da lei complementar 247/2017, do Município de Contagem, alterado por emenda parlamentar, que realizou a transposição do cargo de Advogado da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC para o cargo de Procurador Municipal, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois, embora trate de matéria referente à definição de cargos públicos e ao regime jurídico e remuneratório do servidor público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não gera aumento de despesa para o Município. - Não há como afirmar que o artigo 55, parágrafo único, da lei complementar municipal 247/2017, violaria o princípio do concurso público, ou mesmo a súmula vinculante nº. 43 do Supremo Tribunal Federal, porque, ante a extinção da FAMUC, a opção era o devido aproveitamento do cargo de Advogado em Procurador Municipal, que observou, assertivamente, a similitude de atribuições, remuneração e forma de ingresso dos cargos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 63 da CF e à Súmula Vinculante 43 do STF.

O recurso não deve ser admitido.

É certo que o plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 4 de junho de 2020, deu provimento aos embargos de divergência para admitir o RE 1.068.600, Rel. Min. Alexandre Moraes, superando, parcialmente, o entendimento pela exigência de assinatura do chefe do executivo para propositura do respectivo recurso extraordinário em ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

Na referida decisão plenária, entendeu-se que, por haver procuração a autorizar a propositura da ADI e interposição dos recursos pertinentes, estava presumida a vontade do legitimado em levar a ação até o fim, de modo a ser possível a interposição do recurso extraordinário pelo respectivo procurador municipal, sem ratificação posterior pelo chefe do executivo.

Aludido entendimento visou resguardar a dificuldade, muitas vezes existente, de a procuradoria local obter assinatura do chefe do executivo para manifestação em demandas judiciais.

Contudo, não é o caso de aplicar mencionado entendimento, tendo em vista que, da análise dos autos, observa-se que o TJMG oportunizou ao Prefeito de Contagem/MG que se manifestasse sobre a ratificação do recurso interposto pela procuradoria local. E o prefeito efetivamente compareceu aos autos, primeiramente para dizer que não tinha interesse em recorrer e que não ratificava o recurso apresentado. Dias após, pediu o desentranhamento da petição de desistência recursal. Todavia, já se havia consumado evidente preclusão lógica quando da apresentação daquela primeira petição, caracterizando ato incompatível com a vontade de recorrer pelo legitimado para a ADI.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, deixo de admitir o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.241 (552)

ORIGEM	: 01402874820158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN
ADV.(A/S)	: PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN (A677/AM/AM, 35949/RS)
RECDO.(A/S)	: MARIO ROBERTO ASCONAZ
ADV.(A/S)	: SANDRO ARNALDO HENZ (13166/SC)
RECDO.(A/S)	: AFRANE SERDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB/SC SOB O N° 11.629)
ADV.(A/S)	: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (11629/SC, 353141/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INGRESSO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DO FEITO. INTERLOCUTÓRIO DE INDEFERIMENTO.*

- Inviável o ingresso de terceiro no polo passivo de ação de reintegração de posse, caso este não tenha participado do esbulho apontado na petição inicial, conclusão essa reforçada, diante da sua clara tentativa de conturbar o feito.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 8, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 84, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os incs. II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e aplicação dos Temas 660 e 339 de repercussão geral na origem (fls. 304-306, vol. 3).

A agravante assevera que "*o julgador* a quo*, não demonstra, quais são os motivos que o levaram a fincar o entendimento de que à análise do presente Extraordinário necessita da apreciação da matéria probatória, para ter sua admissibilidade obstada pelo entendimento da Súmula 279 deste E STF"* (sic, fl. 317, vol. 2).

Argumenta que *"não se desconhece a orientação de que o Magistrado não é obrigado discorrer exaustivamente sobre todas as questões presentes nos autos, mas é obrigado, constitucionalmente e legalmente, a indicar expressamente qual prova/elemento/afirmação foi determinante na sua tomada de decisão, na forma do artigo 489,* caput*, inciso II e § 1º, inciso IV do NCPC bem como do artigo 93, inciso IX da CF de 88"* (fl. 1, vol. 3).

Ressalta ser *"flagrante o obstáculo judicial levantado pela Corte diante do não enfrentamento da matéria veiculada nos recursos da recorrente, o que por um lado viola a cláusula de acesso ao judiciário, ao impedir o acesso a outro grau de jurisdição,* in casu*, ao E STF, consequentemente, ferindo-se aos artigos 5º, XXXV da CF de 88 e ao 102 do STF e, por outro, demonstra além da negativa de entrega da prestação jurisdicional, com violação ao artigo 93, IX da CF de 88, o* decisum *caracteriza verdadeiro ato de força"* (sic, fl. 7, vol. 3).

Pede o "*provimento integral do presente recurso de Agravo a fim de reformar decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, para que seja ele admitido e apreciado por este Colendo Supremo Tribunal Federal*" (fl. 9, vol. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. Quanto à alegada ofensa ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, este Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 956.302-RG, Tema 895, Relator o Ministro Edson Fachin, reconheceu não haver repercussão geral da questão discutida neste processo:

"*PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (DJe 16.6.2016).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema 660, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"* (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

8. Na espécie, o Tribunal de origem assentou:

"Detém, portanto, a presente ação natureza possessória e não petitória, muito embora tenha o autor, na petição inicial, informado a sua condição de proprietário do bem em litígio.

Além disso, percebe-se que a demanda é direcionada contra o réu Mário Roberto Asconaz que, segundo as razões formuladas, teria praticado esbulho no terreno sobre o qual os autores detinham a posse legítima. Esse esbulho é atribuído única e exclusivamente ao referido demandado, razão pela qual o ingresso da agravante no polo passivo da demanda possessória não se mostra apropriada" (fls. 13-14, vol. 2).

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória constante nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. O acolhimento do apelo passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11)" (ARE n. 1.048.469-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.3.2018).

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, imprescindível seria a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, assim como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, procedimento inviável neste momento processual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento"* (RE n. 1.217.001-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.10.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.978 (553)

ORIGEM	: 00030710520178190068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
RECDO.(A/S)	: GLALCIENE DO NASCIMENTO BICALHO REPRESENTADA POR ROMULO MENDONÇA RANGEL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"*APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO NA INICIAL. Responsabilidade Solidária dos Entes Federativos Integrantes do SUS nas ações destinadas à recuperação da saúde. Artigos 30, VII, 196 e 198 da CF. Aplicação do verbete n°65 do TJRJ. Direito à saúde que se qualifica como fundamental, consectário indissociável do direito à vida. Eventual limitação orçamentária que não se sobrepõe ao direito fundamental da Requerente, constitucionalmente garantido. Inexistência de violação ao princípio da reserva do possível. Súmula 180, TJRJ. Incidência da Súmula 421 do Eg. STJ. Impossibilidade de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, vez que configurado o instituto da confusão. RECURSOS DESPROVIDOS*" (fl. 21, e-doc. 8).

2. No recurso extraordinário o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 18 e 37 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (fls. 13-15, e-doc. 15).

4. No agravo, o agravante sustenta ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

6. No recurso extraordinário com agravo, o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, porque esse óbice de inadmissibilidade do recurso extraordinário deveria ser superado.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE n. 1.080.691-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 27.2.2018).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCON. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. INCIDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*" (ARE n. 1.014.460-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23.3.2017).

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 2. Agravo interno a que se nega provimento*" (ARE n. 1.138.577-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJ 19.9.2018).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – RECURSO IMPROVIDO. - Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes"* (ARE n. 808.798-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2014).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 966.597-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.3.2017).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **não conheço do recurso extraordinário com agravo** (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil**.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.138 (554)

ORIGEM	: 10461341620178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECDO.(A/S) : MAILZA DAS NEVES SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO HABITACIONAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. LEI 16.050/2014 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PORTARIAS 131/2015 e 68/2019 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*APELAÇÃO. Município de São Paulo. Direito à moradia. Pretensão ao atendimento habitacional definitivo e à concessão de auxílio-aluguel. Inviável a determinação de atendimento habitacional imediato. Separação dos poderes. Auxílio-aluguel. Possibilidade. Moradia. Direito social com assento constitucional. Art. 6º da CF. Norma programática cuja interpretação não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. Caso envolvendo crianças e pessoa com deficiência. Proteção integral e prioridade no atendimento, inclusive no que diz respeito à formulação de políticas públicas. Família em situação de extrema vulnerabilidade. Caso da autora que se inseria nas hipóteses do art. 2º, V, e § 3º, b, c e d da citada Portaria, o que lhe garantia o percebimento de auxílio-aluguel, limitado a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante atualização cadastral e justificativa técnica (art. 3º, I, e art. 5º, parágrafo único, da Portaria SEHAB nº 131/2015). Superveniência da Portaria SEHAB nº 68/19 que revogou os dispositivos que garantiam à autora o percebimento do benefício. Omissão municipal que viola o núcleo essencial do direito à moradia e contraria os objetivos e as diretrizes da Política de Habitação Social do Município de São Paulo. Vedação ao retrocesso social. Ausência de políticas compensatórias que autoriza a intervenção judicial sobre o caso. Necessária observância aos prazos e condições anteriormente previstas na Portaria SEHAB nº 131/2015. Ausência de previsão legal de recebimento do benefício por prazo indeterminado. Compreensão do auxílio-aluguel como benefício-fim que não é compatível com uma boa política habitacional. Recurso parcialmente provido.*" (Doc. 7, p. 2)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Docs. 10 e 13).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigos 2º, 5º, 6º, 18 e 23, IX, da Constituição Federal (Doc. 16).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 18).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF (Doc. 19).

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

In casu, ao determinar que o ente público garanta à parte autora o pagamento do auxílio-aluguel pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Lei 16.050/14 do Município de São Paulo e Portarias 131/2015 e 68/2019 da Secretaria Municipal de Habitação), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal e encontrar óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Demais disso, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

A propósito, menciono as lições do professor Roberto Rosas sobre as Súmulas 279 e 280 desta Corte:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).*" (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao presente:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALUGUEL SOCIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS EM LEI: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 991.538, Rel. Min. Carmén Lúcia, *DJe* de 14/9/2016)

"*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. AUXÍLIO 'NOVO LAR'. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.*

1. O acórdão impugnado decidiu a presente questão com base na análise da legislação local pertinente, não havendo qualquer repercussão no âmbito constitucional. Precedentes.

2. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 869.694 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 19/6/2015)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA EM DECORRÊNCIA DE DESTRUIÇÃO DE CASA PROVOCADA POR FORTE TEMPORAL NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO. DECRETO Nº 3.992/2011. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (ARE 850.121-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 4/5/2016)

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014.*

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 889.971-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 13/8/2015)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, verifico que o acórdão ora recorrido reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e determinou a compensação dos honorários advocatícios, ficando impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.235 (555)

ORIGEM	: AREsp - 1243890 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: LUIZ CARLOS GRANELLA
ADV.(A/S)	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)
RECTE.(S)	: CARLOS HATEN NAIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR)
ADV.(A/S)	: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ANDRE LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
ADV.(A/S)	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
INTDO.(A/S)	: DURVAL CHIOVETTO
ADV.(A/S)	: ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR)

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. XII, XL, XLVI, XLVII, LIII E LVI DO ART. 5º E AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE EXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. XII E XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravos nos autos principais contra inadmissão de recursos extraordinários interpostos com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O primeiro recurso extraordinário foi interposto por Carlos Haten Naim e outros contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÕES DÓLAR CABO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. DUPLA INCRIMINAÇÃO. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À CORRELAÇÃO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. RÉUS ABSOLVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. TIPICIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL DA LEI 7.492/86. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME ÚNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORIGEM ILÍCTA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. GESTÃO FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PLAUSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INÚMERAS OPERAÇÕES. PERCENTUAL APLICADO JUSTIFICÁVEL. MULTA. PROPORCIONALIDADE LEGAL OBSERVADA. QUANTUM FIXADO. REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO. 1. Percebe-se dos autos a existência de conexão entre as condutas imputadas aos diversos réus nesta Operação e os crimes investigados nos inquéritos policiais e ações penais instaurados em decorrência do 'Caso Banestado', o que revela correta a distribuição por prevenção para o juízo sentenciante. 2. Não há qualquer violação a princípios constitucionais, porquanto os réus tiveram amplo acesso aos autos, permitindo-se que pleiteassem o que entendiam de direito. 3. Não se trata de extraterritorialidade ou caso de dupla incriminação, pois, em se tratando de operações dólar-cabo, à margem da fiscalização, abarcando transações no exterior e, em contrapartida, transações também no Brasil, inequívoca a jurisdição brasileira. 4. O não cumprimento detalhado de obrigação processual acarretou, acertadamente, o indeferimento da oitiva de testemunha, não havendo qualquer cerceamento. 5. A inicial delimita perfeitamente a matéria a ser conhecida pelo Juízo, bem como a individualização do pedido, permitindo a prolação da sentença em observância ao princípio da correlação e o exercício da defesa pelos réus. 6. Não há necessidade de a denúncia descrever cada operação de evasão ou lavagem de dinheiro, sendo suficiente remeter-se aos laudos que a acompanham. Inépcia afastada. 7. A utilização da documentação fornecida pelos Países Baixos, em razão de cooperação jurídica internacional, segue as leis e as regras vigentes naquele Estado, não havendo fundamento legal para condicionar o emprego daquelas informações a uma prévia autorização judicial brasileira. 8. Ausente qualquer indício a desacreditar a cadeia de custódia da prova, oriunda de cooperação jurídica internacional, tem-se que os atos das autoridades envolvidas (holandesas ou brasileiras) gozam de presunção de legitimidade. 9. Não há elementos suficientes para se modificar a absolvição de alguns réus, firmada pelo Julgador singular. 10. As transferências dólar-cabo operam-se através das mais variadas formas, inclusive, através de balanço contábil entre os doleiros, ficando a moeda 'trafegando', apenas, em dados virtuais, tornando prescindível a efetiva demonstração de saída física da moeda. 11. Incorrendo os demais réus nas condutas descritas no art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, parágrafo único, primeira e segunda parte, haverá progressão criminosa ante a prática sucessiva das duas condutas tipificadas no aludido parágrafo, na linha de precedentes deste Tribunal. 12. Não demonstrando a acusação a procedência das verbas evadidas, não há como lhe conferir origem ilícita, impondo-se a absolvição, quanto ao delito inserto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98. 13. Os atos de gestão fraudulenta não configuraram condutas autônomas, mas etapas do irregular envio de dinheiro ao exterior, mantendo-se a absolvição. 14. O sofisticado esquema utilizado pelos réus, administrando câmbio e captando recursos de terceiros, sem a devida autorização do Banco Central, caracteriza a figura inserta no art. 16, da Lei nº 7.492/86. 15. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. 16. A exasperação em razão do montante evadido na primeira fase da dosimetria, não guarda qualquer Relação com o número de operações realizadas de consideradas para efeito de continuidade delitiva. 17. Estando a pena em concreto bastante distanciada da pena mínima, deve a quantidade de dias-multa também afastar-se consideravelmente do número mínimo estabelecido pelo Código Penal. 18. Todos os elementos dos autos serão considerados para a estipulação da capacidade econômica do réu na fixação do quantum diário, observando-se a suficiência da reprovação e prevenção dos delitos" (fls. 401-402, vol. 3 e fl. 1, vol. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 12, vol. 4).

No recurso extraordinário, os agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XII, XL, LIII e LVI do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República (fls. 29-65, vol. 5).

O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 308-310, vol. 5).

No agravo, os agravantes sustentam que *"a competência para o processo e julgamento da denominada 'Operação Curaçao' não é da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública e de nulidade absoluta, não há espaço para a incidência da preclusão"* (fl. 371, vol. 5).

Asseveram que *"transações financeiras entre contas investigadas no Caso Banestado não são suficientes para cumprir com os requisitos de conexão estabelecidos no Código de Processo Penal. Isto é, as instâncias anteriores utilizaram-se de argumentos absolutamente descabidos para burlar as regras de competência estabelecidas na legislação pátria, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal"* (fl. 372, vol. 5).

Ponderam que *"o Ministério Público Federal obteve e fez uso de material sigiloso antes da decretação de afastamento do sigilo ou ainda de autorização para a utilização dos aludidos documentos e informações"* (fl. 375, vol. 5).

Argumentam que *"o Pedido de Cooperação Internacional formulado pelas autoridades holandesas (PASSIVO), bem como aquele requerido pelas autoridades brasileiras (ATIVO), e as provas deles decorrentes, não podem servir para subsidiar Ação Penal – nem tampouco uma condenação – pelo delito de evasão de divisas"* (fl. 377, vol. 5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

Assinalam que "*o pedido holandês, ao menos da forma como foi formulado, não dá conta de que nos Países Baixos haja a configuração típica do delito de evasão de divisas. O mesmo vale para o pedido brasileiro, pois este apenas poderia se utilizar de provas recebidas (passivo) ou obtidas (ativo), se para tal delito houvesse a dupla incriminação, ou seja, desde que a evasão de divisas seja comprovadamente delito punido na legislação brasileira e holandesa*" (fl. 377, vol. 5).

Insistem que *"todos estes argumentos demonstram inequivocamente que se trata a discussão de aspectos exclusivamente de direito, sem qualquer necessidade incursão nos aspectos meritórios de prova do feito. Ademais, também não se reputa razoável alegar que seriam violações indiretas a Constituição, mas sim afrontas diretas aos dispositivos constitucionais, em especial o disposto no art. 93, inciso IX"* (fl. 386, vol. 5).

Pedem *"a reforma da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que este tenha o seu mérito analisado por esta Suprema Corte, sendo ao final provido para reformar o acórdão recorrido nos tópicos apontados"* (fl. 395, vol. 5)

3. O segundo recurso extraordinário foi interposto por Luiz Carlos Granella contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇAO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO 'DÓLAR-CABO'. PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS SENTENCIADOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. I - São cabíveis embargos de declaração, quando, no decisum *embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Na hipótese, é patente que, sob o pretexto de que fossem sanadas supostas omissões e contradições, no v. acórdão de apelação criminal, o agravante pretendia o mero reexame da matéria já julgada, com efeitos infringentes, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. II - Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes. III - Dos excertos transcritos, verifica-se que instâncias originárias discorrem de forma pormenorizada como os acusados promoviam, de forma irregular e sem autorização legal, a remessa de valores para o exterior. Assinalou-se, ainda, a perfeita correspondências entre os fatos narrados na denúncia e a r. sentença. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias - quais sejam a existência de centenas de transações irregulares e a correlação entre a denúncia e a sentença - não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. IV - A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, assegura expressamente o compartilhamento de dados e informações com vistas a prevenir e combater a criminalidade transnacional. V - Por meio de operações 'dólar-cabo' os recorrentes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior. VI - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais. VII -* In casu, *a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais – circunstâncias do delito e consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal. VIII - No que concerne à alegação de contrariedade ao art. 44 do CP por ausência de fundamentação na substituição da pena privativa de liberdade, verifica-se que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia justamente porque os argumentos apontados não guardam pertinência com a realidade fático-processual dos autos, isso porque, em que pesem a alegação do recorrente, o Tribunal a quo fundamentou a substituição e, em relação ao recorrente Carlos Haten Naim, sequer foi possível a substituição da pena dado o seu quantum. O apelo especial, dessa forma, em tais tópicos, esbarra na Súmula 284 do STF,* verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. IX - A regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, deve ter aplicação imediata, inclusive a processos em curso. Precedentes. Agravo regimental desprovido*" (fls. 331-333, vol. 6).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 515, vol. 6).

No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. II, XL, XLVI e XLVII do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República (fls. 42-61, vol. 7).

O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de aplicação da sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292-QO-RG/PE, Tema 339 e Recurso Extraordinário n. 593.818/SC, Tema 182) e ausência de ofensa constitucional direta (fls. 141-156, vol. 7).

No agravo, o agravante defende que *"aplicar o entendimento de que o recurso extraordinário invocando a violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade de lei penal posterior prejudicial ao réu não apresenta dimensão constitucional equivale a negar um conteúdo mínimo para os direitos fundamentais expressamente previstos e protegidos constitucionalmente"* (fl. 179, vol. 7).

Pede *"se julgue o recurso, dando-se provimento ao extraordinário interposto e declarando-se nulo o v. acórdão recorrido, uma vez que o Augusto Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao recurso especial interposto, diretamente feriu o mandamento constitucional da legalidade e da irretroatividade de lei* in pejus*, contidos no artigo 5º, incisos II e XL, como amplamente demonstrado no recurso inadmitido"* (fl. 181, vol. 7).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Agravo no recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região

4. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão dos agravantes, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

6. No julgamento da apelação, a desembargadora relatora assentou:

"No âmbito da cooperação estabelecida entre os Ministérios Públicos dos dois países, formalizada em documentos devidamente autenticados e constantes dos autos, foram recebidos documentos cadastrais e de movimentação financeira de diversas contas mantidas por brasileiros junto ao FCIB. Em vista do material enviado pelas autoridades dos Países Baixos, e de sua solicitação de informações, o Ministério Público Federal solicitou, e teve deferido pelo juízo de origem, tanto a utilização do material recebido quanto a quebra do sigilo das contas ali constantes. Após investigações realizadas no Brasil, que incluíram buscas e apreensões nos endereços dos acusados e de suas empresas, o Parquet*, reunindo o material probatório, propôs denúncia, imputando aos réus a prática de crimes financeiros, especialmente crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/1986), crime de operação ilegal de instituição financeira (art. 16 da Lei n.º 7.492/1986) e crimes de evasão de dividas (art. 22 da Lei n.º 7.492/1986), além de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998). (…) Primeiramente, cumpre referir que a incompetência em razão do lugar é relativa, passível, portanto, de prorrogação, e decidida em sede de expediente de exceção de incompetência, decisão da qual não cabe recurso, mas que pode ensejar a impetração d e habeas corpus. Assim, descabe o revolvimento desta questão em sede recursal, quando a mesma já restou preclusa ou, principalmente, quando a mesma já foi analisada pelo juízo da origem e pelo Tribunal ad quem, como é o caso dos presentes autos. (…) Cumpre referir que os doleiros operavam entre si, vendendo ou comprando de outros doleiros recursos em moeda estrangeira, viabilizando, assim, sua atividade. Atuavam, em uma espécie de 'rede' de atividades ilícitas, atendendo, por solicitação, clientes de outros doleiros ou disponibilizando os recursos necessários para outros doleiros persistirem em sua atividade ilícita. A operarem recursos evadidos de seus clientes ou de outros doleiros, na prática, ocultam ou dissimulam produto de prévios crimes de evasão de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

divisas, o que, em tese, poderia caracterizar crime de lavagem de dinheiro. Consequentemente, permite a persecução penal conjunta, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Penal. (…) Compulsando os autos, percebe-se que o tema (manipulação da competência, conhecimento prévio dos fatos) foi aventado em sede de alegações finais (evento 4240 e 4245) pelos apelantes, contudo, a sentença (evento 4310) não versou sobre a questão. Por certo, deveria a defesa ter se insurgido no momento oportuno, por meio do recurso apropriado, qual seja, os embargos de declaração. Tratando-se de competência relativa, deveria a parte, alegá-la no primeiro ato processual por ela praticado. (…) Compulsando os autos, percebe-se que o tema (manipulação da competência, conhecimento prévio dos fatos) foi aventado em sede de alegações finais (evento 4240 e 4245) pelos apelantes, contudo, a sentença (evento 4310) não versou sobre a questão. Por certo, deveria a defesa ter se insurgido no momento oportuno, por meio do recurso apropriado, qual seja, os embargos de declaração. Tratando-se de competência relativa, deveria a parte, alegá-la no primeiro ato processual por ela praticado. (…) Nessa perspectiva, perfeitamente adequado o regramento aplicado à hipótese, qual seja a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário. Portanto, não há qualquer vício no pedido de auxílio direto que deu origem ao presente feito. (…) Por fim, mister asseverar que a Resolução n. 09/2005, oriunda do Superior Tribunal de Justiça e citada pelos apelantes, explicita, em seu art. 3º, que 'nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur *pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes', o que se amolda perfeitamente à espécie. (…) Dessa maneira, evidente que as operações eram engendradas a partir do território nacional. Ou seja, tratando-se de operações dólar-cabo, onde as transações financeiras ocorrem à margem da fiscalização, abarcando transações no exterior e, em contrapartida, transações também no Brasil, inequívoca a jurisdição brasileira. (…) Já a defesa de Carlos Haten Naim, Luiz Carlos Granella e Kleber Eduardo Granella aduz inépcia, repisando todos os argumentos articulados por ocasião dos memoriais finais: ausência de narrativa quantos aos delitos insertos no arts. 4º e 16, da Lei nº 7.492/86, bem como art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e em relação à evasão de divisas, afirma que não restaram demonstradas que as operações partiram do Brasil para o exterior. No entanto, suas alegações não comportam trânsito. Conforme bem colocado pelo juízo sentenciante, a denúncia é extensa e minuciosa na descrição das condutas, com 220 páginas. Descreve uma trama complexa de fatos, e expõe todas as provas que estariam relacionadas a cada um dos delitos imputados. Não há a necessidade de a denúncia descrever cada operação de evasão de divisas ou lavagem de dinheiro, sendo suficiente remeter-se aos laudos que a acompanham. (…) minuciosa na descrição das condutas, com 220 páginas. Descreve uma trama complexa de fatos, e expõe todas as provas que estariam relacionadas a cada um dos delitos imputados. Não há a necessidade de a denúncia descrever cada operação de evasão de divisas ou lavagem de dinheiro, sendo suficiente remeter-se aos laudos que a acompanham. (…) Com efeito, o legislador criminalizou a conduta de 'promover a saída da moeda/divisa para o exterior' que ocorrer 'sem a devida autorização legal'. Em verdade, não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Bacen, realizadas através de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. Consequentemente, para que ocorra a figura delitiva, deve haver desrespeito à legislação de regência"* (fls. 331-388, vol. 7)

7. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 7.492/1986, Lei n. 9.613/1998, Código Penal e Código de Processo Penal) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Assim por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo *. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental desprovido"* (ARE n. 1.026.544 AgR/BA, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.3.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. CONTRARIEDADE AO INC. LIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.156.190-AgR/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.12.2018).

Agravo no recurso extraordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça

8. Razão jurídica não assiste ao agravante.

9. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

10. Este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual no Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III, E 5º, LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE n. 1.196.739-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.5.2019).

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É manifestamente incabível agravo da decisão do Tribunal de origem que, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, I, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, caberia agravo interno ao Tribunal de origem. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.007.935-AgR-segundo/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 7.2.2018).

11. Quanto à alegada ofensa aos incs. II e XL do art. 5º da Constituição da República, a apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/1990. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXIX, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO COM FLUÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTE DO STF NO HC 81.611. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE n. 1.166.500-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.11.2018).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

12. Pelo exposto, **nego seguimento aos recursos extraordinários com agravos** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.307 (556)

ORIGEM : 00034317820138260360 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECTE.(S) : THIAGO PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS (207786/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"CRIME DE BANDO OU QUADRILHA — VÍNCULO ASSOCIATIVO COM PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO PARA O FIM DE COMETIMENTO DE CRIMES — CONDENAÇÃO DEVIDA. A associação de delinquentes com a finalidade de praticarem juntos ilícitos criminais configura delito de quadrilha ou bando. RECURSO NÃO PROVIDO. " (pág. 48 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação aos arts. 5°, XLVI, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**. 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifei).

É certo, ainda, que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada.

Em verdade, o que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Além disso, constou no voto condutor do acórdão recorrido que:

"[...]

Correta a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da carcerária, sendo inviável abrandamento ou substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com efeito, o réu possui péssimos antecedentes (condenação por porte ilegal de arma de fogo – fl. 16 do apenso e tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo – fl. 20 do apenso), a evidenciar que faz do crime meio de vida e que as condenações anteriores não foram suficientes para reeducá-lo, tanto que persiste na empreita delitiva, a exigir tratamento contundente." (pág. 53 do doc. eletrônico 2).

Observo que a fixação do regime inicial semiaberto foi motivada a partir dos documentos anexados aos autos, que confirmam os antecedentes criminais do recorrente. Assim, para divergir do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 279 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, impôs ao condenado, ora recorrente, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena imposta, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. 2. Infirmar as razões expostas pelo Juízo de origem para imposição do regime semiaberto demandaria a análise de fatos e provas, providência vedada nos termos da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (ARE 1.243.219-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.585 **(557)**

ORIGEM : 00169655220168060001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : IGOR DENÓFRIO SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : RAFAEL CORREIA LIMA BARRETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE ALVES TELES (12417/CE)
INTDO.(A/S) : JOSE AMARILIO SILVEIRA LEBRE
ADV.(A/S) : FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO (18094/CE)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que incide, na espécie, a Súmula 284/STF, ante a falta de indicação do dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido (págs. 19-21 do doc. eletrônico 54).

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, apenas reiterando os argumentos constantes do extraordinário (pág. 39 do doc. eletrônico 56 à pág. 8 do doc. eletrônico 58), o que atrai a incidência da Súmula 287/STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.334 **(558)**

ORIGEM : 186334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 1.621.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 1 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.041 **(559)**

ORIGEM : 187041 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FERDINANDO DEMARCHI NETO
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (50460/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : MARKUS MIGUEL NOVAES (250237/SP)
AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.224 **(560)**
ORIGEM : 187224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JAQUELINE DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.581 **(561)**
ORIGEM : 36581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.119 **(562)**
ORIGEM : 40153756620198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : MARIO HENRIQUE CALDEIRA DE ANDRADA RAMOS
ADV.(A/S) : MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.846 **(563)**
ORIGEM : 00053852220074025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FABIO NUNES FALCE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MAX LAMARI E COSTA PEREIRA (319B/ES)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA
ADV.(A/S) : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO (3503/ES, 001638-A/RJ)
ADV.(A/S) : SIMONE VALADAO VIANA (13390/ES)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.605 **(564)**
ORIGEM : 00010410820178160059 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALDECIR JOSE FERREIRA DE RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TULIO PAGANI (27199/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : DANIEL TRISLCHTZ
ADV.(A/S) : LUCIANO NEI CESCONETTO (31655/PR)
INTDO.(A/S) : IVAN JACQUES MARCAL
ADV.(A/S) : PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA (45563/PR)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.347 **(565)**
ORIGEM : EAREsp - 1369134 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JÚLIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

QUINTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 **(566)**
ORIGEM : PROC - 08308776520158205001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL (9840/RN)
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS (8359/RN)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES (022034/DF)
AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)
AM. CURIAE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)
ADV.(A/S) : LUCINEIA POSSAR (19599/PR) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO (8755/BA)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : THIAGO GOMES MORANI (171078/RJ)
AM. CURIAE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)
AM. CURIAE. : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.449 **(567)**
ORIGEM : 00011125220158260495 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRAYZE DAVID (160614/SP)
EMBDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO (176111/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 1 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.673 **(568)**
ORIGEM : 05062635020098260624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TATUI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TATUI
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES (241520/SP)
RECDO.(A/S) : DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.538 **(569)**
ORIGEM : PROC - 00077038020178130702 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBERLÂNDIA - 1ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALESSANDRA CRISTINA DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROGERIO MOREIRA PINHAL (100881/MG)
RECDO.(A/S) : SAO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECDO.(A/S) : SAO DESIDERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.539 **(570)**
ORIGEM : PROC - 00462908520198130223 - TJMG - TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS - 2ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PEREIRA NETO REPRESENTACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : PAULA FRANCIELLI CAVION (172041/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (63847/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(571)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(572)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(573)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(574)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(575)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(576)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(577)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (578)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (579)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (580)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (581)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (582)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (583)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (584)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (585)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (586)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (587)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (588)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (589)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (590)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (591)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 1º de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A.B.V.W. (285)
A.C.C.J. (357)
A.S.S. (34)
A.V.M. (39)
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) (485)
ADAILTON FERREIRA TEODORO (52)
ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (65)
ADEILSON MIRANDA FREDERICO (341)
ADILSON DOS SANTOS SOUZA (316)
ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (298)
ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS (207786/SP) (556)
ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP) (30)
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR) (555)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (388)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(3) (85) (85) (86) (87) (118) (124) (125) (126) (134) (141) (143) (144) (154) (155) (165) (165) (172) (174) (175) (176) (177) (194) (204) (215) (215) (221) (238) (239) (241) (241) (242) (243) (243) (244) (244) (245) (245) (246) (246) (255) (255) (261) (261) (262) (389) (389) (390) (393) (395) (396) (397) (461) (462) (463) (464) (468) (484) (508) (561) (561) (563)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(110) (112)
AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (12864/PB) (70)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC) (2)
ALAN FERREIRA DOS SANTOS (308)
ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ) (203)
ALBER JHONES LEMES DA SILVA (67)
ALBERTO EFRAIN CASTELLAR PADILLA (279)
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF, 137275/RJ) E OUTRO(A/S) (389)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) (566)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S) (212)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (422)
ALEX ROBERTO DE OLIVEIRA (274)
ALEXANDER LADISLAU MENEZES (226/RR) (265)
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP) (518)
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
(245) (246)
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP) (244)
ALEXANDRE CRUZ HEGNER (9096/ES) (529)
ALEXANDRE DE CARVALHO NONAKA (288)
ALEXANDRE FRAYZE DAVID (160614/SP) (567)
ALEXANDRE RAMOS ANTUNES (157164/SP) (500)
ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO (180834/SP) (88)
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
(524) (525)
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI) (548)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
(571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590) (591)
ALFREDO BLANCO VILLARREAL (279)
ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP) (569)
ALINE ABRANTES AMORESANO (318279/SP) (157)
ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)
(180) (181)
ALISON MURILO RAMOS PORTILHO (13)
ALLAN DIAS DO NASCIMENTO (66)
ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR) (388)
ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP) (161)
ALOISIO FREIRE SANTOS (39758/BA) (164)
ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ) (533)
ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP) (185)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
(104) (259) (407) (409) (419) (441)
AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA (0004007/DF) (265)
ANA PAULA CESAR (10524/ES) (534)
ANA PAULA DE BRITTO WANDERLEY (289)
ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E OUTRO(A/S) (13)
ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S)
(313) (373)
ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S) (227)
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES (081094/RJ) (394)
ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA (73308/MG) (547)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (206628/SP) (145)
ANDRE LUIZ PIPINO (123664/SP) (236)
ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) (510)
ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S) (477)
ANDRE RICARDO SOFIA FILHO (378)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) (424)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (14755/BA) E OUTRO(A/S) (482)
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (523A/RR) (221)
ANDRÉS ELOY LEAL (279)
ANDRESSA GIMENES MACEDO (287)
ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS)
(101) (445)
ANGEL GUSTAVO RODRIGUEZ INFANTE (279)
ANNA LUIZA MORTARI (199158/SP) (145)
ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA (318509/SP) (320)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) (268)
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA (47)
ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA (153)
ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONCA (2275/AM) (150)
ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS SILVA (366)
ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (108768/MG) (290)
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(295) (296)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E OUTRO(A/S) (472)
ANTONIO SERGIO PIMENTA (349)
ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO (178343/MG) (21)
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (01145/DF) (404)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)
(202) (205)
ARISTON PEREIRA DE SA FILHO (355664/SP) E OUTRO(A/S)
(54) (335)
ARLINDO ABDALLA JUNIOR (289)
ARMANDO DE MATTOS JUNIOR (197607/SP) E OUTRO(A/S) (340)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA (214)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (213)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS (551)
AURILANDES VIEIRA MATHNE (16476/DF, 27384/GO) E OUTRO(A/S) (39)
AURO HADANO TANAKA (136604/SP) E OUTRO(A/S) (285)
BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO (156770/RJ) E OUTRO(A/S) (467)
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (15777/DF, 182622/RJ) E OUTRO(A/S) (241)
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO) E OUTRO(A/S) (38)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
(407) (408) (442)
BERNARDO MENICUCCI GROSSI (97774/MG) (399)
BERNARDO MENICUCCI GROSSI (97774/MG) E OUTRO(A/S) (398)
BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG) (315)
BRAULIO GONCALVES VULCANIS (103099/RS) (233)
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO) (85)
BRUNA CAROLINA DE MOURA NAVARRO (347)
BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (402311/SP) (382)
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (316079/SP) E OUTRO(A/S) (354)
BRUNO CHACON BRANDAO (25257/CE) (532)
BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG) (513)
BRUNO DOS SANTOS MOLAS (35)
BRUNO EDVARDE SIMAO (371)
BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (8064-A/MA, 3788/TO) E OUTRO(A/S)
(9) (323)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP) (184)
BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) E OUTRO(A/S) (71)
BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
(4) (247)
BRUNO MOURY FERNANDES (18373/PE) (398)
BRUNO MUNIZ LEITAO (65140/MG) (187)
BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO (535)
BRUNO PONTIN VIEIRA FLORES (97237/RS) (541)
BRUNO ROBERTO ROCHA GONCALVES LEITE (267613/SP) (357)
BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ) (222)
BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ) (486)
BRUNO RODRIGUES (2042A/DF) (221)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
(124) (172)
C.E.M.C. (276)
C.F.A.F. (60)
CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI (173593/SP) (145)
CAIO HENRIQUE DIAS DA COSTA (373)
CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS (352142/SP) (220)
CAMILA RIBEIRO PEIXOTO (017347/PA) (487)
CAMILLA CABREIRA UNGARI (369038/SP) (157)
CARINA CONFORTI SLEIMAN (244799/SP) (499)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP) (120)
CARLOS ALBERTO PIRES MENDES (33735/DF, 146315/SP) E OUTRO(A/S) (286)
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA (44214/DF, 15903/MG) E OUTRO(A/S) (484)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) (215)
CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS (32147/SP) (391)
CARLOS BARROS MÉRO (0970/AL) E OUTRO(A/S) (468)
CARLOS DA SILVA (377)
CARLOS DARIO PEREIRA (157)
CARLOS EDUARDO BORGES DE CARVALHO, (76)
CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP) (230)
CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ (394253/SP)
(31) (326)
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ) E OUTRO(A/S) (192)
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR) (388)
CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE (64566/DF) (91)
CARLOS FELIPE ALVES DE PAULA (105526/MG) (182)
CARLOS FERNANDO BRAGA (284000/SP) E OUTRO(A/S) (483)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)
(141) (144) (507) (508)
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
(252) (305)
CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP) (244)
CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL (200-A/RR, 92049/SP) (221)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (425)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S) (423)
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO (59966/MG) (551)
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 041099/RJ) (157)
CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
(102) (446)
CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF) (244)
CAROLINE JESSICA MINEIRO (355)
CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
(129) (130) (131) (132) (133) (502)
CAROLINE SILVA FERREIRA (399469/SP) (138)
CECILIO ANTONIO CRESPO (279)
CELIO AVELINO DE ANDRADE (02726/PE) E OUTRO(A/S) (302)
CELSO FERRAREZE (23625/BA, 41447-A/CE, 35383/DF, 19229/ES, 106623/MG, 28660/A/MT, 01284/PE, 37514/PR, 138778/RJ, 16521/RS, 20861/SC, 481A/SE, 219041/SP) (219)
CESAR MARTINS MURAT (436034/SP) (369)
CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
(295) (296)
CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 103836/PR, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S) (243)
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (8685/SC)
(517) (517)
CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA (18186/PB) (494)
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (299585/SP) E OUTRO(A/S) (299)
CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA (7864/PI) (412)
CICERO MARCOS LIMA LANA (182890/SP) (470)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
(6) (7) (8)
CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA (32222/DF) (546)
CLAUDIJANE OLIVEIRA SILVA COELHO
(9) (323)
CLAUDIO DIOGENES LUIZ (444859/SP) (76)
CLAUDIO LUCIO DE BARROS (149888/MG) (112)
CLAUDIO PATRICK CARVALHO CAJAIBA (164)
CLEBER PUGLIA GOMES (400239/SP) (476)
CLÉBER RODRIGUES PEREIRA (84)
CLEITON SILVA DOS SANTOS
(26) (59)
CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (56882A/GO, 225076/RJ, 225214/SP) E OUTRO(A/S) (368)
CONSUELO TACIANA WANDERLEY MATIELLO (289)
CRISTIAN MENDES DA SILVA (A691/AM, 4380/RO) (171)
CRISTIANA SALETE GIAROLO (46991/RS) (503)
CRISTIANE EPPLE (73904/RS) (291)
CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO (27580/DF, 120901/RJ) (134)
CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA (75)
Cassio Augusto Muniz Borges (DF020016/) E OUTRO(A/S) (167)
D.F.S.
(40) (329)
D.H.P. (283)
DAIANE MORGANTI HOFFMANN (73210/RS) (498)
DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (90130/SP) (232)
DAMIAO LUIZ DA SILVA
(48) (332)
DANIEL CORREIA DA SILVA BRITO (278)
DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 20653-A/MA, 16474/PI, 173117/SP) (103)
DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP) (81)
DANIEL SIQUEIRA LEVIS (6537/RN) (211)
DANIELA TARAZÑN BOLIVAR (279)
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (261302/SP) (157)
DARLAN BORGES DA SILVA (310)
DARWIN ENRIQUE FUENTES LAFFONT (279)
DATIVO - FÁBIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS (333005/SP) (220)
DATIVO - MARCELO CARVALHO LOPES (143548/SP) (512)
DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS) (147)
DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
(61) (336)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
(571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580)
(581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(591)
DÉBORA PIMENTEL OLIVEIRA
(80) (342)
DEBORAH DE FATIMA FRAGA VILELA (164959/MG) (408)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(113) (127) (139) (480) (493) (501)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (195)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (469)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (46)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(511) (514) (537)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(17) (18) (22) (40) (41) (43) (44) (52) (251) (256)
(257) (258) (278) (311) (329) (330) (350) (351) (355) (361)
(386) (426) (429) (458) (490) (506) (554)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (150)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (381)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(00000/DF)
(152) (553)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(189) (542)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(24) (25) (28) (34) (35) (37) (51) (80) (153) (164)
(169) (194) (204) (235) (241) (266) (274) (301) (325) (328)
(333) (342) (519)
DEISE KOHLER (52238/SC) E OUTRO(A/S) (367)
DELIO FORTES LINS E SILVA (03439/DF, 5637/PI) (486)
DELVANIR CLEMENTE DE SOUZA
(61) (336)
DENIS MÁXIMO DA SILVA (351)
DENNIS NUNES (48728/BA, 28760/PE)
(94) (95)
DENNYS CHRYSTYAN FREDY DUARTE (43)
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA (376599/SP) (306)
DIEGO MENDES PIRETH (348)
DIEGO ROSSI MORETTI (54505/SC) E OUTRO(A/S) (49)
DIEISSON RODRIGUES SOUZA SILVA (527)
DILHERMANDO ROMÃO DOS SANTOS (226)
DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP) (57)
DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)
(216) (217) (219)
DIRCEU LOPES DA SILVA (317)
DJALMA FERNANDES DE SOUZA (113345/MG) (187)
DOUGLAS DA SILVA BERNARDO (15)
DOUGLAS FULCANELLI FRANÇA (379)
DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC) (143)
ECIVALDO MOREYRA (11313/GO) (1)
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE) (481)
EDGAR ALBERTO GONZALEZ MARIN (279)
EDGAR TAVARES DE MELO DE SA PEREIRA (23951-A/PB, 23951/PE) (126)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA) (195)
EDIS MILARE (129895/SP) (194)
ÉDIS MILARÉ (129895/SP)
(169) (204)
EDISON POMBO (307)
EDMILSON APARECIDO FLORES (318)
EDMILSON DOS SANTOS LIMA (372)
EDSON DA ROCHA
(37) (328)
EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
(198) (207)
EDUARDO ALENCAR DA SILVA (9244/O/MT) (217)
EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES (241520/SP)
(107) (568)
EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP) (157)
EDUARDO PEREIRA DIAS (104708/MG) E OUTRO(A/S) (343)
EDUARDO RAMOS DE LIMA (369)
EDWARD NUNES MACHRY (67219/RS) (142)
EDYNEUDO LIMA VENÂNCIO (79)
ELIAS ANTONIO JACOB (164928/SP) (516)
ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR) (271)
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
(98) (421)
ELITON CARLOS RAMOS GOMES (16061/MS) (515)
ELSIMAR ROBERTO PACKER (A712/AM, 24370-A/CE, 10118-A/MA, 14723/A/MT, 15166-A/PA, 23819/SC, 302717/SP, 4719-A/TO) (111)
ELVIS MEIRELES DE LIMA (164)
ELZILENE AMBROSIO DE AGUIAR FERREIRA (290)
EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP) (69)
EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES (488)
EMIR AJAME ZANATTO MIRANDA (488)
ENIO JOSE ALVES DE CARVALHO SA (36399/PE) (62)
ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR (249715/SP)
(146) (509)
ERICK ANTONIO GANA LAZO (279)
ERIKA HACKRADT DIAS (8359/RN) (566)
ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (196001/SP) (253)
ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (0011694/DF) (218)
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP) (216)
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (DF011694/) (217)
ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF) (219)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) (555)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S)
(307) (558)
EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S) (63)
EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO (352)
EVERTON RAMOS (339)
EZIO BERNARDO DE CASTRO (367644/SP) (322)
F.N.S. (272)
FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (16377/MS) (515)
FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS (333005/SP) (220)
FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS (50313/RS, 41221/SC) (523)
FABIO CESAR BARON (146885/SP) E OUTRO(A/S) (309)
FÁBIO JUNIOR MORENO (38)
FABIO MACHADO CHAGAS (300)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
(78) (316) (318)
FABIO SOUZA DA SILVA (301)
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA) (416)
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF, 395289/SP) (240)
FABRICIO RENANN PASTRO PAVAN (17354/O/MT) (520)
FAUSTINO TORELLA AMBROSINI (279)
FELIPE CORREA DA SILVA (27)
FELIPE DOS SANTOS SILVA (204756/RJ) (376)
FELIPE JOSE DE OLIVEIRA (11)
FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO (18094/CE) (557)
FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
(245) (246)
FELLX MANUEL CARILLO LUGO (279)
FERNANDO CARLOS FERREIRA (370)
FERNANDO HENRIQUE PIRES MOCELIN MORAES (83669/PR) (136)
FERNANDO MESQUITA ANDRADE (49)
FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP) (566)
FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (240032/SP) (135)
FILIPE MATEUS DO NASCIMENTO (24)
FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF)
(202) (205)
FLAVIO CESAR INNOCENTI (59964A/RS, 90915/SP) (186)
FLAVIO DE HARO SANCHES (192102/SP) (420)
FLAVIO DE SOUZA BARROS (405329/SP) E OUTRO(A/S) (378)
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) (89)
FLAVIO FURTUOSO DA SILVA (17935/GO) E OUTRO(A/S) (83)
FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA (10141/DF) (108)
FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (179070/SP) (349)
FLAVIO TIEPOLO (263026/SP) (275)
FRANCIANE DUTRA DACROCE XAVIER (63659/RS) (504)
FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (27486/BA) E OUTRO(A/S) (47)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS) (155)
FRANCISCO BRUNO SILVA SOUSA (381)
FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (9425/MA) (372)
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (3810/MA) (119)
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (25720-A/CE, 26915-B/PB) (126)
FRANCISCO JOSE ALVES TELES (12417/CE) (557)
FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE)
(532) (557)
FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA NETTO (163017/MG) (228)
FRANCISCO TOLENTINO NETO (55914/SP) (354)
FRANCISCO VALERIANO RAMALHO (16034/PB) (494)
FRANK ALEXANDER LANZ MANRIQUE (279)
FRANK DA SILVA (83599/PR, 82772A/RS, 14973/SC, 370622/SP) (151)
FREDDY EFRAIN MEREGOTE FLORES (279)
FREDERICO CAMPOS COSTA (212992/RJ) (345)
FREDERICO GOEDERT GEBAUER (44153/SC) (495)
FREDERICO SILVA LEITE (514/RR) (222)
G.B.S. (386)
G.J.S. (340)
G.N.F. (41)
GABRIEL HENRIQUE LOPES ALVES (166466/MG) (522)
GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (17310/AL)
(53) (334)
GABRIELA DUCHAME CARDENAS (279)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
(571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580)
(581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590)
(591)
GABRIELA ROGERIO BORELLA (51153/PE) E OUTRO(A/S) (224)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (17828/BA, 54130/DF, 01052/PE, 215181/RJ, 1250-A/RN) (164)
GAUDIO RIBEIRO DE PAULA (49080/DF, 383639/SP) (148)
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (028105/RJ, 131670/SP)
(158) (159)
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (47286/PR, 54339/SC) (475)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP) (565)
GILDOMAR CONRAT (291)
GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR (13143/MA) (119)
GILSON KLEBES GUGLIELMI (45592/RS, 38684/SC) (186)
GILVAN DA SILVA FREIRE (19502-B/PB) (263)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
(180) (181) (186)
GISLAINE REIS FERREIRA (293)
GIVAGO PRANDINI MAIA (245317/SP) (403)
GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP) (385)
GLENNYS JOHANNA HERNAND EZ GENAO (279)
GONZALO RAUL DIAZ RUIZ (279)
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (214)
GOVERNO DA BÉLGICA (269)
GOVERNO DA ESPANHA (266)
GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF) (566)
GUILHERME AVELAR GUIMARAES (102128/RJ) (109)
GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP) (362)
GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (A1204/AM, 52160/BA, 37020-A/CE, 28280/DF, 172840/MG, 21204-A/MS, 22741/A/MT, 27835-A/PB, 42838/PE, 209665/RJ, 159725/SP) (116)
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)
(388) (555)
GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO (91381/MG) (544)
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO) (244)
GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)
(245) (246)
GUSTAVO GOMES BONIFACIO DE SA (312)
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG) (182)
GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP) (443)
GUSTAVO TULIO PAGANI (27199/PR) (564)
GUSTAVO VIRGILIO ROCHA PEREIRA (132347/MG) (527)
HAILTON MARCIO ARRUDA (270)
HALLEY HENARES NETO (125645/SP) (244)
HAMILTON MENDES (290)
HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
(245) (246)
HELIO VIEIRA DA COSTA (640/RO) (484)
HENRIQUE ALVES TAJUJA (221)
HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO (109348/MG) (551)
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (63847/MG)
(179) (570)
HUENDER APARECIDO SATURNINO BASILIO (301)
HUGO LEONARDO OU HUGO LEONARDO FRANCO (17)
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (253891/SP) (354)
HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN) E OUTRO(A/S)
(92) (438)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
(180) (181) (186)
IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB) (280)
IGOR ANTÔNIO ARAÚJO (47938/PR) (262)
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES (162344/RJ, 313720/SP) (159)
ILDETE FRANCA DE ARAUJO (733/TO) (550)
ILTON NORBERTO ROBI FILHO (38677/DF) E OUTRO(A/S) (241)
INDIRA MAGA BASTIDAS GUZMAN (279)
IRENE AUXLLIADORA RONDÑN GRATEROL (279)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
(571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580)
(581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590)
(591)
ITALO GIOVANI GARBI (332637/SP) (370)
IVANA MARIA FONTELES CRUZ (6456/DF, 4898-A/PA) (193)
IVO CRISTIANO PERINI MIRANDA (488)
JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO (289)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (181)
JAIME DALMEIDA CRUZ (22435/BA, 56132/DF) (175)
JANAINA DE OLIVEIRA (162459/SP) (505)
JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO (260160/SP) E OUTRO(A/S) (16)
JAVIER HUMBERTO GONZALES (279)
JEFERSON BEZERRA DA SILVA
(54) (335)
JEFERSON WILSON CABRAL (189323/MG) (527)
JEFFERSON REIS MARZOLA (119547/MG) (511)
JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM (12576/MS) (536)
JEIKA MERCEDES LOPEZ PIÑA (279)
JOAO ARNAR RIBEIRO (3321/MS) E OUTRO(A/S) (377)
JOAO DONIZETI CASSUCI (29)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (489)
JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF (288769/SP) (488)
JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
(197) (206)
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA) (177)
JOAO LUCIO PRETTI (98752/SP) E OUTRO(A/S) (74)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
(413) (452) (460)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
(250) (402) (406) (459)
JOAO MARCELO BRAGA DA SILVA (43378/RS) (142)
JOAO PAULO DO NASCIMENTO (69)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
(463) (464)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
(461) (462)
JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (107124/MG) (410)
JOAO PAULO PEREIRA GREJO (294628/SP) (341)
JOAO PAULO SILVA ROCHA (263060/SP) E OUTRO(A/S) (5)
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/MT, 413698/SP) E OUTRO(A/S) (284)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
(174) (176)
JOE DA CRUZ BARBOSA (35682/DF) (486)
JONATAS MORETH MARIANO (29446/DF) (279)
JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (298050/SP) (73)
JORGE ALEX NUNES ATHIAS (A501/AM, 2315-A/AP, 003003/PA, 156264/RJ, 321763/SP) (168)
JORGE AMAURY MAIA NUNES (08577/DF) (249)
JORGE CRISTIANO MULLER (73855/SP) (236)
JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP) (308)
JOSÉ ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA (71)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) (148)
JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (7221/MA) (119)
JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (7413/PA) E OUTRO(A/S) (272)
JOSE ANTONIO ALVES (44558/MG) (522)
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP) (117)
JOSE CICERO VILELA LEITE (359)
JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)
(45) (331)
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (016448/PA) (168)
JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS (355147/SP) E OUTRO(A/S) (11)
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (217)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
(566) (566)
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ (45045/RS) (237)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (42527/BA, 41111-A/CE, 36442/DF, 28339/ES, 47971A/GO, 149515/MG, 21958-A/MS, 22230/A/MT, 42972/PE, 18450/PI, 83030/PR, 165506/RJ, 105914A/RS, 48778/SC, 163613/SP) (454)
JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
(202) (205)
JOSE IVALDO DA SILVA FILHO (383)
JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI) (430)
JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF) E OUTRO(A/S) (393)
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO PREVIATI (354)
JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (50460/SP) (559)
JOSÉ MARIA SILVA RODRIGUES (153)
JOSE MARTI URIANA MORAN (279)
JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)
(68) (337)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (118202/MG) (418)
JOSÉ MIQUÉIAS DA ROSA (8)
JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF) (268)
JOSE UIZ FERNANDES (56607/SP) (145)
JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) (294)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

JOSENILDO DE CARVALHO SENA (164)
JOSUE DE FREITAS SOUZA (105321/MG) (110)
JOSUE JUSTINO DO RIO (327363/SP) (236)
JOSUE RIBEIRO (81)
JOSY CARLA ALBERTO (380)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ (81)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA (77)
JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ (76)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO BELO (228)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPÃ (78)
JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL (9840/RN) (566)
JULIANA DE BRITTO WANDERLEY (289)
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP) E OUTRO(A/S) (261)
JULIO ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (21)
JULIO CÉSAR ALVES AZEVEDO FILHO (20)
JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) (262)
JULIO IGLESIAS ALVES DE LIMA (358)
JULIO MARIO CHAIM (288992/SP) (383)
JUNIOR NERY DE ARAUJO (14)
JURANDIR DA SILVA (309)
JUSCELINO BRUNETTI JUNIOR (271)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP) (474)
KAIO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA (8613/AM) (171)
KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF) (202) (205)
KAREN SANTOS LOPES (110656/MG) E OUTRO(A/S) (348)
KARINA SOARES MARAMALDE (1745/AP) (255)
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU (107271/RJ) (128)
KATARINA ARAUJO SILVESTRE (17461/PE) (109)
KAUA PETERSON DO ESPIRITO SANTO FONSECA (361)
KAYNAN JUNQUEIRA CAMPOS (156167/MG) (15)
KHADIM SENE (375)
KLEYDSON SOUSA DA COSTA (36) (327)
L.D.M. (311)
L.D.S. (320)
LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF) (216) (219)
LEANDRO DA SILVA SOARES (DF014499/) (217) (218)
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP) (82)
LEANDRO FERREIRA DA SILVA (68) (337)
LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ) (566)
LEANDRO RICARDO LUSTOSA SOUSA (384)
LEANDRO SATURNINO DA SILVA (52)
LEILA MARIA VIANA DO AMARAL (280)
LEIZER PEREIRA SILVA (8437/GO) E OUTRO(A/S) (440)
LEONARDO DE CAMARGO (299)
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) (180)
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO) (427)
LEONARDO NATAN CHAVES MARTINS (367)
LETICIA CAMBRA (531)
LILIAN AREDE LINO ROXO (355601/SP) (516)
LILIANE MENEZES SOUZA (140617/MG) (187)
LILLIAN MARY CLEMENTINO DE ALMEIDA OLIVA (292)
LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA (14678/GO) (188)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 3587-A/AP, 38316/BA, 38706/DF, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 08123/PR, 183288/RJ, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 363314/SP, 5478-A/TO) (122)
LUANA PESSANHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (345)
LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S) (283)
LUCAS DE ALMEIDA MOHR (116038/RS) (310)
LUCAS DE OLIVEIRA SILVA (346)
LUCAS DE SOUZA BERNARDO (5)
LUCAS EDUARDO SOARES DO AMARAL (303)
LUCAS EMANUEL ADERNE PAULINO (63)
LUCAS FERNANDES (268806/SP) E OUTRO(A/S) (48) (332)
LUCAS FONSECA RODRIGUES (1)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (304)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) E OUTRO(A/S) (560)
LUCAS HENRIQUE PESSOA SANTOS (353)
LUCAS LAURENTINO COUTINHO (338)
LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP) (169) (194) (204)
LUCIA CRISTINA CARVALHO SOUZA (164)
LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA (306)
LUCIANO NEI CESCONETTO (31655/PR) (564)
LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES) (436)
LUCIMAR APARECIDO NUNES (32) (33)
LUCINEIA POSSAR (19599/PR) E OUTRO(A/S) (566)
LUDMILA RORIZ (42922/GO) (67)
LUIS CARLOS LEITE DUARTE (268659/SP) (539)
LUIS FABIO ROSSI PIPINO (287133/SP) (236)
LUIS FELIPE PERES DE ARAÚJO GUIMARÃES (376)
LUIS GUSTAVO DA CUNHA (356)
LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO (53743/DF, 038607/RJ) E OUTRO(A/S) (165)
LUIS MATHEUS SEABRA (362)
LUIS RAFAEL MUJICA MAJANO (279)
LUIS RICARDO DE OLIVEIRA (78)
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO (182107/MG) E OUTRO(A/S) (478)
LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG) (408) (408)
LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES (98517/MG) (364)
LUIZ FERNANDO POMORSKI (92024/PR) (136)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (0021445/DF) E OUTRO(A/S) (212)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S) (244)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ) (202) (205) (260)
LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR) (388)
LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR) (555)
LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP) (32) (33)
LUIZ HENRIQUE DA FONSECA (77)
LUIZ HENRIQUE SILVA FERREIRA (315)
LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO (133106/MG) (137)
LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE) (60)
LUIZ ROBERTO GALVAGNI (19784/RS) (451)
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ) (555)
M.A.V.A. (340)
M.N.L.V. (58)
MANOEL ROSA FERREIRA (153)
MANUEL ANTONIO BARROSO ALBERTO (279)
MANUEL VICENTE VADELL AQUINO (279)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) (492)
MARCELO APARECIDO DE JESUS TAVARES (360)
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS (333A/RR) (222)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) (199) (208)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S) (200) (210)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP) (230) (231)
MARCELO SCOMBATTI JOSE (297)
MARCELO SOARES MEDEIROS (294)
MARCIANO XAVIER DAS NEVES (11190/O/MT) (540)
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (37201/CE) (58)
MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO (8755/BA) (566)
MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO (51053/PE, 255871/SP) (491)
MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ (163817/MG) E OUTRO(A/S) (346)
MARCOS ADRIANO VIANA DE AZEVEDO (365)
MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS (83457/MG) (254)
MARCOS AURELIO RAFAEL DE MESQUITA JUNIOR (374)
MARCOS BROSSARD IOLOVITCH (81550/RS) (120)
MARCOS MENDES DA SILVA (314)
MARCOS PAULO HASIMOTO RIBEIRO (64)
MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS (25)
MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC) (162)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S) (273) (453)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP) (496)
MARIA CECILIA CARVALHO (29966/DF, 4544/PI) (149)
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (62015/DF, 78869/SP) (118)
MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES (022034/DF) (566)
MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ (124671/SP) (380)
MARIA DEL PILAR GARCIA PERALTA (279)
MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) (157)
MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (9497/SE) E OUTRO(A/S) (87)
MARIA JOELMA SILVA GUERRA (221)
MARIANA ORGAZ OURIVES (231279/SP) (356)
MARIÂNGELA FERNANDES (343)
MARINALDO ROCHA FERREIRA (45283/SP) (485)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA) (487)
MARKUS MIGUEL NOVAES (250237/SP) (559)
MARLON DOS SANTOS VIEIRA
(45) (331)
MARLON WILLIANS OLIVEIRA ALCIDES (46)
MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA (19430/PE) (398)
MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA (82)
MATHEUS AUGUSTO CURIONI (356217/SP) (420)
MATHEUS GUIMARAES CURY (139614/SP) (545)
MATHEUS HENRIQUE LEMES FERREIRA (273)
MAURICIO NUCCI (189310/SP) (392)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S) (65)
MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
(27) (479)
MAURO FERREIRA DE MELO (242123/SP) (156)
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC) (562)
MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
(245) (246)
MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S) (244)
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO (215879/SP) (145)
MERLI MERCEDES VANEGAS (279)
MICHAEL JORGE HARRAQUIAN NETO (8938/AM) (150)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR) (196)
MICHELLE VIOLATO ZANQUETA (255580/SP) (115)
MIGUEL ANGEL LAGUNA MONTILLA (279)
MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (240)
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (279)
MIRNA ZANATTO MIRANDA (488)
MIZAEL ANTÔNIO DE CAMARGO (6)
MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE, 221336/RJ) (140)
MOACIR HENRIQUE FONSECA GOMES (385)
MOACYR CORREA NETO (27018/PR) E OUTRO(A/S) (428)
MURILO FRANCA PALIM (364265/SP) (352)
NÃO INDICADO
(92) (97) (105) (256) (257) (258) (403) (411) (412) (417)
(426) (429) (438) (447) (451) (453) (455) (457) (458) (465)
NARJARA CRISTINA DE CAMPOS
(44) (330)
NATALI APARECIDA FERMINO (344)
NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP) (229)
NEDY DE VARGAS MARQUES (9595/RS) (541)
NEIDE DA SILVA MARIA (117235/SP) (379)
NELTON ROMANO MARQUES (25645/PR, 8985/SC) (160)
NILSON VITAL NAVES (32979/DF, 10666/MG) (551)
NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC) (338)
OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA (488)
ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (12992/O/MT) (42)
ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA (214)
ORLINDO ELIAS FILHO (16748/RJ) (212)
OS MESMOS
(111) (164)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) (538)
OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (72)
P.C.O.L. (83)
PAMELA COSTA BOVOLENTA (81)
PATRICIA ELENA SILVA GIL (279)
PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E OUTRO(A/S) (292)
PATRICK DOS SANTOS CABRAL (304)
PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (2318-A/AP, 11366/PA) (168)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
(180) (181) (186)
PAULA FRANCIELLI CAVION (172041/MG)
(179) (570)
PAULA RIBEIRO DE ARANTES (266313/SP) (236)
PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN (A677/AM/AM, 35949/RS) (552)
PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE) (543)
PAULO CESAR MAGALHAES DIAS (28487/CE) (79)
PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (64817/DF, 57637/GO) E OUTRO(A/S) (72)
PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE (363041/SP) (359)
PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (154958/SP) (264)
PAULO HENRIQUE FELIX (377734/SP) (319)
PAULO LOPES DE ORNELLAS (49357/GO, 103484/SP) (521)
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) (543)
PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)
(202) (205)
PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO (133606/SP) (66)
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (A500/AM, 2333-A/AP, 3210/PA, 156259/RJ, 321776/SP) (168)
PEDRO DE CASTRO ROCHA (098093/RJ) (134)
PEDRO LEITAO MAGYAR (287746/SP) (300)
PEDRO LUCAS ABREU
(12) (324)
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE (174084/SP) E OUTRO(A/S) (64)
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA (45563/PR) (564)
PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA (329645/SP) E OUTRO(A/S) (365)
PETERSON SANT ANNA DA SILVA (15288/ES) (530)
PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO (32714/CE) (20)
PIETROCIELLY MEDEIROS SILVA (17909/RN) (50)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(197) (198) (206) (207) (279)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(9) (13) (16) (23) (26) (59) (61) (63) (82) (298)
(323) (336) (348) (359) (371) (373) (384)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP) (244)
PRISCILA LAIS TON BUBNIAK (70151/PR) (388)
PRISCILA MATOS GOMES (109852/RS) (541)
PRISCILA NOVAES RIBEIRO (363773/SP) (267)
PRISCILA SANTOS ARTIGAS (241956S/SP)
(194) (204)
PRISCILA SANTOS ARTIGAS (47474/DF, 22529/PR, 241956/SP) (169)
PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
(435) (448) (449) (450)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(109) (111) (136) (140) (141) (158) (159) (167) (489) (507)
(508)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(125) (134) (152) (153) (157) (163) (164) (168) (169) (172)
(174) (175) (176) (177) (194) (203) (204) (212) (221) (222)
(244) (248) (388) (469) (470) (471) (472) (473) (474) (475)
(477) (478) (479) (480) (481) (482) (483) (487) (517) (518)
(519) (555) (563)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(113) (127) (139) (493) (501) (546)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (469)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(432) (439)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(520) (540)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(515) (535) (536)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(511) (513) (514) (522) (527) (537) (544) (547)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (170)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(162) (524) (525) (538)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(190) (191) (220) (236) (414) (472) (473) (490) (506) (510)
(512) (516) (521) (531) (539) (556) (565)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (150)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(491) (532) (543) (557)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(390) (529) (530) (534)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(160) (476) (526) (528) (564)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (548)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(152) (173) (196) (203) (533)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(189) (233) (523) (541) (542)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (212)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(108) (116) (137) (149) (497)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(432) (433)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (212)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (170)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
(239) (249)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(428) (495) (561) (562)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(115) (117) (138) (145) (146) (156) (230) (231) (232) (420)
(509) (545) (549) (565)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (96)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
(201) (209)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(200) (200) (210) (210)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

(119) (400)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (168)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (213)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(196) (553) (571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578)
(579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588)
(589) (590) (591)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (397)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (238)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (414)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS (125)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (492)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (437)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (498)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM (551)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COTIA (191)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
(401) (405)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (439)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACÚ (192)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ (100)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (466)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (147)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (211)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE
(129) (502)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE
(130) (131) (133)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO (173)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS (553)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (93)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (434)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(123) (185) (554)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
(161) (184)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TATUI (568)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ (107)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA
(3) (3)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (193)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (106)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(114) (128) (135) (151) (168) (169) (178) (194) (204) (496)
(499) (500) (503) (504) (505)
R.F.C.R. (16)
RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF) (353)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) (221)
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA (12826/MS) E OUTRO(A/S) (29)
RAFAEL THALES DE FREITAS (305)
RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP) (231)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
(200) (210)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S) (249)
RAIMUNDO COSTA GALVAO (153)
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) (166)
RAMON RIBEIRO DE MACEDO (54746/GO, 126084/MG) E OUTRO(A/S) (317)
RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (25011/PB) (280)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE (40392/DF) (186)
RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO (176111/SP) (567)
RAUL DE LIMA SILVA (281908/SP) (84)
RAUL GUILHERME MALACARNE DUTRA (13889/ES) E OUTRO(A/S)
(200) (210)
RAYANNE NEVES ROCHA (35319/DF) (231)
REBECA NOVAES AGUIAR (25570/DF) (404)
REGINALDO SILVA DE MACEDO (370599/SP) (132)
REGIS LATTOUF (235134/SP) E OUTRO(A/S)
(99) (444) (456)
RELATOR DA PET Nº 8.961 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (72)
RELATOR DO HC Nº 583.430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (297)
RELATOR DO HC Nº 588.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (73)
RELATOR DO ARESP Nº 1.621.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (558)
RELATOR DO HC Nº 418.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (30)
RELATOR DO HC Nº 495.530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (272)
RELATOR DO HC Nº 504.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (366)
RELATOR DO HC Nº 531.619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (275)
RELATOR DO HC Nº 542.308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (281)
RELATOR DO HC Nº 544.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(48) (332)
RELATOR DO HC Nº 549.829 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (69)
RELATOR DO HC Nº 549.865 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (280)
RELATOR DO HC Nº 550.011 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (341)
RELATOR DO HC Nº 550.576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (338)
RELATOR DO HC Nº 550.621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (251)
RELATOR DO HC Nº 558.950 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (322)
RELATOR DO HC Nº 559.571 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (276)
RELATOR DO HC Nº 559.725 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (372)
RELATOR DO HC Nº 564.576 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (277)
RELATOR DO HC Nº 565.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (55)
RELATOR DO HC Nº 565.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (294)
RELATOR DO HC Nº 566.656 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (278)
RELATOR DO HC Nº 566.734 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(54) (335)
RELATOR DO HC Nº 567.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (224)
RELATOR DO HC Nº 568.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (288)
RELATOR DO HC Nº 570.516 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (374)
RELATOR DO HC Nº 573.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (65)
RELATOR DO HC Nº 573.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (321)
RELATOR DO HC Nº 573.323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (357)
RELATOR DO HC Nº 574.472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (379)
RELATOR DO HC Nº 576.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (58)
RELATOR DO HC Nº 578.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17)
RELATOR DO HC Nº 579.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (352)
RELATOR DO HC Nº 579.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (81)
RELATOR DO HC Nº 580.066 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (351)
RELATOR DO HC Nº 580.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (385)
RELATOR DO HC Nº 581.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (284)
RELATOR DO HC Nº 581.888 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (314)
RELATOR DO HC Nº 581.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (361)
RELATOR DO HC Nº 582.623 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (43)
RELATOR DO HC Nº 583.219 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (299)
RELATOR DO HC Nº 583.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (309)
RELATOR DO HC Nº 584.479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (14)
RELATOR DO HC Nº 584.774 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (52)
RELATOR DO HC Nº 584.965 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (320)
RELATOR DO HC Nº 585.229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (75)
RELATOR DO HC Nº 585.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO HC Nº 585.500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (378)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 585.537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (307)
RELATOR DO HC Nº 585.652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (11)
RELATOR DO HC Nº 586.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (42)
RELATOR DO HC Nº 586.529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (49)
RELATOR DO HC Nº 586.558 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (46)
RELATOR DO HC Nº 587.355 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (354)
RELATOR DO HC Nº 587.914 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (293)
RELATOR DO HC Nº 588.053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (382)
RELATOR DO HC Nº 588.116 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (36) (327)
RELATOR DO HC Nº 588.173 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (21)
RELATOR DO HC Nº 588.610 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (386)
RELATOR DO HC Nº 588.807 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (383)
RELATOR DO HC Nº 588.815 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (300)
RELATOR DO HC Nº 589.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (76)
RELATOR DO HC Nº 589.340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (8)
RELATOR DO HC Nº 589.341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (67)
RELATOR DO HC Nº 589.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (377)
RELATOR DO HC Nº 589.413 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (31) (326)
RELATOR DO HC Nº 589.531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (347)
RELATOR DO HC Nº 589.574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (367)
RELATOR DO HC Nº 589.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (319)
RELATOR DO HC Nº 589.934 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (41)
RELATOR DO HC Nº 590.006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7)
RELATOR DO HC Nº 590.008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6)
RELATOR DO HC Nº 590.083 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (53) (334)
RELATOR DO HC Nº 590.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (356)
RELATOR DO HC Nº 590.225 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (339)
RELATOR DO HC Nº 590.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (32) (33)
RELATOR DO HC Nº 590.449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (78)
RELATOR DO HC Nº 590.457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (15)
RELATOR DO HC Nº 590.468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (77)
RELATOR DO HC Nº 590.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (62)
RELATOR DO HC Nº 590.495 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (40) (329)
RELATOR DO HC Nº 590.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (68) (337)
RELATOR DO HC Nº 590.578 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (363)
RELATOR DO HC Nº 590.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (12) (324)
RELATOR DO HC Nº 590.714 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2)
RELATOR DO HC Nº 590.767 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27)
RELATOR DO HC Nº 590.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (344)
RELATOR DO HC Nº 590.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (20)
RELATOR DO HC Nº 591.102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (370)
RELATOR DO HC Nº 591.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (364)
RELATOR DO HC Nº 591.699 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (358)
RELATOR DO HC Nº 591.935 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (376)
RELATOR DO INQ Nº 4781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (285) (289)
RELATOR DO RHC Nº 123.599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (283)
RELATOR DO RHC Nº 125.587 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (343)
RELATOR DO RHC Nº 128.104 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (346)
RELATOR DOS HCS Nº 588.037 E Nº 580.405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (353)
RELATORA DO HC Nº 553.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (50)
RELATORA DO HC Nº 578.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (74)
RELATORA DO HC Nº 579.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (360)
RELATORA DO HC Nº 585.239 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (290)
RELATORA DO HC Nº 587.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5)
RELATORA DO HC Nº 589.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (79)
RELATORA DO HC Nº 590.102 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (70)
RELATORA DO HC Nº 591.304 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (380)
RENAN DO NASCIMENTO COUTO (184748/RJ) (249)
RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR) (388)
RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ (67864/RJ) (167)
RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) (242)
RENATO CARDOSO DE SA (54949/GO) (465)
RENATO DA CUNHA OLIVEIRA (151851/MG) (187)
RENATO NERI SANTOS (339516/SP) (293)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) (212)
RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC) (90)
RICARDO GIOVANNETTI (0029092/PR) (262)
RICARDO HASSON SAYEG (22048/DF, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) E OUTRO(A/S) (86) (395) (473)
RICARDO JOSE DA SILVA (312285/SP) (366)
RICARDO NACARINI (343426/SP) (157)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES) (566) (566)
RICARDO TOKO (321)
RINALDO VARGAS LAGE (180695/SP) (314)
ROBERT JOSE TORREALBA TORRES (279)
ROBERT WERNER KOLLER (427596/SP) (356)
ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (11629/SC, 353141/SP) (552)
ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES (31922/DF) E OUTRO(A/S) (396)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (123)
ROBERTO DA GAMA CIDADE (26005/DF) (404)
ROBERTO MAX LAMARI E COSTA PEREIRA (319B/ES) (563)
ROBERTO SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB/SC SOB O N° 11.629) (552)
ROBERTO WISOSKI AMARANTE (22792/RS, 31213/SC) E OUTRO(A/S) (223)
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO) (188)
ROBSON FRANCISCO DA COSTA (281)
ROBSON RODRIGUES SABINO (350)
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S) (471)
RODOLFO CELERI (282)
RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA (313)
RODOLFO ROBERTO PRADO (351666/SP) (417)
RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP) (55)
RODRIGO BRITO DE ARAUJO (30903/DF) (497)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR) E OUTRO(A/S) (416)
RODRIGO DE SOUZA BADO (111561/RS) (541)
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA (343581/SP) (491)
RODRIGO EMANUEL DE ARAUJO DANTAS (6899/RN) (211)
RODRIGO GRECELLE VARES (76064/RS) (234)
RODRIGO MULLER JORGE (364)
RODRIGO NUNES DE MELLO (10)
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ) (555)
RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (410473/SP) (374)
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR) (388)
RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR) (555)
RODRIGO VIVALDINI TEIXEIRA (7)
ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP) (375)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

ROGER EDUARDO SOLORZANO RAMOS (279)
ROGERIO MOREIRA PINHAL (100881/MG) (569)
ROGERIO NOBREGA DA SILVA (14736/A/MT, 247265/SP) (225)
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR) (526)
ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO) (23)
RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (9521/B/MT) E OUTRO(A/S) (277)
RONALDO MAZZONI (30)
ROSALDA DE BRITTO WANDERLEY GOMES CALDAS (330354/SP) (289)
ROUVERA SANTOS PINHEIRO (164)
RUBEN DARIO SANABRLA CONTRERAS (279)
RUBENS FERREIRA (58774/SP) (232)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (566)
SABRINA ALVES DA SILVA (141357/MG) (187)
SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (421853/SP) (184)
SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S) (363)
SAMUEL MARTINS GONCALVES (02289/A/DF, 17385/GO) (122)
SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (34854/BA)
(26) (59)
SANDOVAL MARTINS DE PAIVA NETO (10108-B/RN, 341187/SP) (84)
SANDRO ARNALDO HENZ (13166/SC) (552)
SANDRO ROBERTO TEIXEIRA (57)
SANTO DONIZETI DE PAULA (368507/SP)
(455) (457)
SAO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (569)
SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA (31852/DF) (216)
SAULO ROBERTO ROVERI (378899/SP) (287)
SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (559)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(4) (85) (89) (90) (91) (91) (92) (93) (93) (94)
(94) (95) (95) (96) (96) (97) (98) (98) (99) (99)
(100) (100) (101) (101) (102) (102) (103) (103) (104) (104)
(105) (107) (114) (168) (168) (168) (169) (169) (170) (171)
(172) (173) (174) (175) (176) (177) (190) (191) (192) (193)
(193) (194) (194) (195) (196) (196) (196) (199) (199) (200)
(201) (201) (201) (202) (205) (208) (208) (209) (209) (209)
(210) (212) (212) (247) (248) (249) (250) (250) (259) (259)
(260) (263) (263) (264) (391) (392) (394) (398) (398) (399)
(399) (400) (400) (401) (401) (402) (402) (403) (404) (405)
(405) (406) (406) (407) (407) (407) (408) (408) (409) (409)
(410) (410) (410) (411) (412) (412) (413) (413) (414) (415)
(415) (416) (417) (418) (418) (418) (419) (419) (419) (420)
(421) (421) (422) (422) (422) (423) (423) (424) (424) (424)
(425) (426) (427) (427) (428) (429) (430) (430) (430) (431)
(431) (432) (433) (433) (434) (434) (434) (434) (435) (435)
(436) (436) (437) (437) (438) (439) (440) (440) (441) (441)
(441) (442) (442) (442) (442) (442) (442) (442) (442) (442)
(442) (442) (442) (443) (443) (444) (444) (445) (445) (446)
(446) (447) (448) (448) (449) (449) (450) (450) (451) (452)
(452) (453) (454) (454) (455) (456) (456) (457) (458) (459)
(459) (460) (460) (461) (462) (463) (464) (465) (465) (466)
(466) (467) (467) (568)
SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (19277/DF) E OUTRO(A/S) (249)
SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO (341352/SP) E OUTRO(A/S) (312)
SERGIO LUIZ RODRIGUES (277)
SERGIUS DE CARVALHO FURTADO (3503/ES, 001638-A/RJ) (563)
SIDIEL FERREIRA CARVALHO (153)
SIDINEY FERNANDO PEREIRA (239284/SP) (531)
SILVANA MEIRELES DE LIRA (62)
SILVANA PAULA GOMES (39970/DF, 37682/GO) (14)
SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO (64583/MG) (551)
SILVIA DONNA CLEMANT DE CEMECO (279)
SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO (237699/SP) (298)
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (64346/PR, 11609/SC) (160)
SIMONE VALADAO VIANA (13390/ES) (563)
SOB SIGILO (387)
SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS) (566)
SÔNIA COCHRANE RÁO (80843/SP) (268)
SONIA JAQUELINE ALVARADO ROSSEL (279)
SONIA MARIA LOPES COELHO (3811/MA) (119)
SONIA MARINA CHACON BRANDAO (10728/CE) (532)
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (120764/RJ) (106)
STEPHANIE GHIDINI LALIER (314894/SP) E OUTRO(A/S) (488)
STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES (27102/PA)
(36) (327)
SUELI MARIA SILVA DOS SANTOS (22)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
(51) (333)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(1) (10) (19) (22) (25) (29) (34) (35) (37) (38)
(39) (44) (45) (47) (56) (57) (60) (64) (66) (71)
(80) (83) (84) (223) (225) (226) (227) (228) (229) (234)
(235) (237) (252) (253) (254) (270) (271) (273) (274) (282)
(286) (287) (291) (292) (295) (296) (301) (302) (303) (304)
(306) (308) (310) (311) (312) (313) (315) (316) (317) (318)
(328) (330) (331) (340) (342) (345) (349) (350) (355) (362)
(365) (368) (369) (375) (381) (560)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(24) (28) (305) (325)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (167)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (7510/BA, 533A/SE, 357560/SP) E OUTRO(A/S) (411)
TAIS JUNQUEIRA OKA (371153/SP) (549)
TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO CARVALHO (59011/RS) (218)
TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP) (321)
TEREZA CRISTINA COELHO (124253/SP) (360)
THAIS CARVALHO LOBO (22389/DF) (149)
THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
(130) (131) (132) (133)
THIAGO BATISTA HERNANDES (61797/PR, 423712/SP) (347)
THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO) (163)
THIAGO DE CASTRO MARTINS (48459/DF) (535)
THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO (21462/O/MT) (520)
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI) (431)
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI) E OUTRO(A/S) (415)
THIAGO GOMES MORANI (171078/RJ) (566)
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (214007/SP) (226)
THIAGO LUIZ PONTAROLLI (47488/PR) (270)
THIAGO MAIA D OLIVEIRA (45617/BA) (164)
THIAGO MAIA FERREIRA (210182/RJ) (75)
THIAGO MELHEN MARQUES (286)
THIAGO NERY DA SILVA (164)
THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP)
(105) (447)
THIAGO TAVARES PONTES (70)
THULIO CAMINHOTO NASSA (173260/SP) E OUTRO(A/S) (190)
TIAGO ANDRADE KREJCI (57239/SC) (282)
TIAGO DE MORAIS LISBOA (275)
TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
(339) (344) (371) (384)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (77)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(76) (78) (81) (297)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (79)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (237)
TULIO MELLO DE AZEVEDO GONÇALVES DE SOUZA (217354/RJ) (425)
UBIRAJANIA DA CONCEICAO
(53) (334)
UESLEI HENRIQUE VICENTE FERREIRA MACHADO (319)
ULYSSES DA SILVA (242238/SP) (56)
VALDEMAR SANTANA MARINHO (74)
VALDENOR XAVIER DE SOUSA JUNIOR (50)
VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR (2)
VALMIR DE ROS (26310/SC) (111)
VALNEI HERNANDORENA (121)
VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP) (443)
VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (33622/PE) E OUTRO(A/S) (358)
VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM (26381/CE, 52357/PE, 47715/SC) (183)
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) (166)
VANUZA PESSANHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (345)
VERA ZILA VARGAS RODRIGUES (32897/RS) (186)
VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE (3375/SE) (178)
VICENTE AMENDOLA (430692/SP) E OUTRO(A/S) (303)
VICENTE DE PAULO FARIAS DE OLIVEIRA
(51) (333)
VICTOR HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
(28) (325)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
(276) (297)
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (03609/DF) (550)
VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (302)
VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA (151585/RJ, 74287A/RS, 46829/SC) (154)
VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP) (10)
VINICIUS CARDOSO BASTOS (139113/RJ) (281)
VINICIUS INCERTE LIMA (162118/RJ) (97)
VINICIUS LUCCHI CARLI (18)
VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA (73)
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR) (388)
VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (284)
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA (154344/SP) (232)
WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA (61191/MG) (187)
WAGNER GOMES DE FRANÇA (70)
WALDISON FRANCISCO DOS SANTOS (363)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG) (77)
WALTER ARNAUD M. JR (78694/RJ) (269)
WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR (221)
WELLINGTON DINIZ CAETANO PINTO (322)
WELLINGTON LIMA DA SILVA (19)
WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA (69825/PR) (528)
WESLEY HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS (55)
WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA (42)
WESLEY JOSE DA SILVA (57442/DF) (353)
WESLLEY DOS SANTOS DIAS (23)
WILFREDO MADERA CASTRO (279)
WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620/AP) (255)
WILLIAM FEITOZA DE ASSIS (56)
WILLIAN MIGUEL DE FARIA (368)
WILLY NORMAN SCHAFFER BUITRAGO (382)
WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO (48658/SP) (132)
WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL, A1037/AM, 2694-A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099-A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150/A/MT, 20601-A/PA, 17314-A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO, 468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO) (183)
WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ) (212)
YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) E OUTRO(A/S) (19)
YURI JOSE DE ABREU CANDIDO DE SOUZA (31) (326)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (30019/RS, 32826/SC) (121)
ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S) (12) (288) (324)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 (197) (206)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.288 (198) (207)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.790 (213)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 (214)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.012 (240)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.072 (212)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.988 (241)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.304 (243)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.345 (165)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 (244)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 (245) (246)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.477 (4)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.581 (561)
AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 65 (215)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.524 (199) (208)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.654 (255)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.946 (249)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.853 (256)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.119 (257)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.203 (258)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.692 (259)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.197 (204)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.818 (234)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.548 (235)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.180 (237)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 (223)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.334 (558)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.473 (251)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.563 (252)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.616 (253)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.709 (254)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.885 (224)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.993 (225)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.041 (559)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.093 (226)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.193 (227)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.224 (560)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.247 (228)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.297 (229)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.346 (230)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.560 (231)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.251 (232)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.119 (562)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.846 (563)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.384 (233)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.605 (564)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.317 (250)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.803 (216)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.943 (217)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.643 (218)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.539 (219)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.420 (222)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.244 (203)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 484 (201) (209)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 704 (260)
DÉCIMA PRIMEIRO EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.196 (266)
EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.578 (262)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.450 (263)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.387 (264)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.919 (485)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.555 (220)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.347 (565)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.257 (486)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.805 (487)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.914 (236)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.068.600 (211)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.127 (488)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.474 (221)
EXECUÇÃO PENAL 25 (265)
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 178.191 (267)
EXTRADIÇÃO 1.634 (269)
HABEAS CORPUS 172.683 (273)
HABEAS CORPUS 178.560 (274)
HABEAS CORPUS 180.888 (275)
HABEAS CORPUS 181.029 (276)
HABEAS CORPUS 182.785 (277)
HABEAS CORPUS 184.347 (278)
HABEAS CORPUS 184.829 (279)
HABEAS CORPUS 185.312 (280)
HABEAS CORPUS 186.540 (285)
HABEAS CORPUS 186.654 (286)
HABEAS CORPUS 186.685 (287)
HABEAS CORPUS 186.831 (289)
HABEAS CORPUS 187.039 (290)
HABEAS CORPUS 187.295 (5)
HABEAS CORPUS 187.509 (293)
HABEAS CORPUS 187.516 (294)
HABEAS CORPUS 187.578 (295) (296)
HABEAS CORPUS 187.611 (298)
HABEAS CORPUS 187.635 (299)
HABEAS CORPUS 187.640 (300)
HABEAS CORPUS 187.650 (301)
HABEAS CORPUS 187.708 (305)
HABEAS CORPUS 187.737 (309)
HABEAS CORPUS 187.734 (308)
HABEAS CORPUS 187.730 (306)
HABEAS CORPUS 187.731 (307)
HABEAS CORPUS 187.747 (310)
HABEAS CORPUS 187.757 (311)
HABEAS CORPUS 187.777 (312)
HABEAS CORPUS 187.788 (313)
HABEAS CORPUS 187.797 (314)
HABEAS CORPUS 187.804 (316)
HABEAS CORPUS 187.801 (315)
HABEAS CORPUS 187.815 (318)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

HABEAS CORPUS 187.814 (317)
HABEAS CORPUS 187.821 (319)
HABEAS CORPUS 187.869 (2)
HABEAS CORPUS 187.868 (1)
HABEAS CORPUS 187.865 (322)
HABEAS CORPUS 187.878 (14)
HABEAS CORPUS 187.877 (13)
HABEAS CORPUS 187.879 (15)
HABEAS CORPUS 187.874 (10)
HABEAS CORPUS 187.873 (9)
HABEAS CORPUS 187.876 (12) (324)
HABEAS CORPUS 187.875 (11)
HABEAS CORPUS 187.870 (6)
HABEAS CORPUS 187.871 (7)
HABEAS CORPUS 187.872 (8)
HABEAS CORPUS 187.881 (17)
HABEAS CORPUS 187.880 (16)
HABEAS CORPUS 187.883 (19)
HABEAS CORPUS 187.882 (18)
HABEAS CORPUS 187.884 (20)
HABEAS CORPUS 187.885 (21)
HABEAS CORPUS 187.886 (22)
HABEAS CORPUS 187.888 (23)
HABEAS CORPUS 187.890 (24)
HABEAS CORPUS 187.894 (28) (325)
HABEAS CORPUS 187.893 (27)
HABEAS CORPUS 187.892 (26)
HABEAS CORPUS 187.891 (25)
HABEAS CORPUS 187.897 (31) (326)
HABEAS CORPUS 187.898 (32)
HABEAS CORPUS 187.895 (29)
HABEAS CORPUS 187.896 (30)
HABEAS CORPUS 187.899 (33)
HABEAS CORPUS 187.904 (38)
HABEAS CORPUS 187.903 (37) (328)
HABEAS CORPUS 187.906 (40)
HABEAS CORPUS 187.905 (39)
HABEAS CORPUS 187.908 (42)
HABEAS CORPUS 187.907 (41)
HABEAS CORPUS 187.909 (43)
HABEAS CORPUS 187.900 (34)
HABEAS CORPUS 187.902 (36) (327)
HABEAS CORPUS 187.901 (35)
HABEAS CORPUS 187.917 (51)
HABEAS CORPUS 187.916 (50)
HABEAS CORPUS 187.915 (49)
HABEAS CORPUS 187.914 (48) (332)
HABEAS CORPUS 187.919 (53) (334)
HABEAS CORPUS 187.918 (52)
HABEAS CORPUS 187.913 (47)
HABEAS CORPUS 187.912 (46)
HABEAS CORPUS 187.911 (45) (331)
HABEAS CORPUS 187.910 (44) (330)
HABEAS CORPUS 187.920 (54) (335)
HABEAS CORPUS 187.923 (57)
HABEAS CORPUS 187.924 (58)
HABEAS CORPUS 187.921 (55)
HABEAS CORPUS 187.922 (56)
HABEAS CORPUS 187.928 (60)
HABEAS CORPUS 187.925 (59)
HABEAS CORPUS 187.939 (61) (336)
HABEAS CORPUS 187.941 (62)
HABEAS CORPUS 187.942 (63)
HABEAS CORPUS 187.980 (64)
HABEAS CORPUS 187.999 (68) (337)
HABEAS CORPUS 187.995 (65)
HABEAS CORPUS 187.997 (67)
HABEAS CORPUS 187.996 (66)
HABEAS CORPUS 188.001 (70)
HABEAS CORPUS 188.000 (69)
HABEAS CORPUS 188.005 (72)
HABEAS CORPUS 188.004 (71)
HABEAS CORPUS 188.003 (338)
HABEAS CORPUS 188.009 (74)
HABEAS CORPUS 188.008 (73)
HABEAS CORPUS 188.010 (75)
HABEAS CORPUS 188.011 (76)
HABEAS CORPUS 188.012 (77)
HABEAS CORPUS 188.013 (78)
HABEAS CORPUS 188.015 (340)
HABEAS CORPUS 188.016 (341)
HABEAS CORPUS 188.019 (80) (342)
HABEAS CORPUS 188.018 (79)
HABEAS CORPUS 188.023 (82)
HABEAS CORPUS 188.024 (344)
HABEAS CORPUS 188.021 (81)
HABEAS CORPUS 188.020 (343)
HABEAS CORPUS 188.028 (84)
HABEAS CORPUS 188.027 (83)
HABEAS CORPUS 188.025 (345)
HABEAS CORPUS 188.030 (346)
HABEAS CORPUS 188.048 (349)
HABEAS CORPUS 188.049 (350)
HABEAS CORPUS 188.044 (348)
HABEAS CORPUS 188.042 (347)
HABEAS CORPUS 188.059 (354)
HABEAS CORPUS 188.056 (353)
HABEAS CORPUS 188.050 (351)
HABEAS CORPUS 188.064 (356)
HABEAS CORPUS 188.066 (358)
HABEAS CORPUS 188.065 (357)
HABEAS CORPUS 188.075 (361)
HABEAS CORPUS 188.073 (360)
HABEAS CORPUS 188.077 (362)
HABEAS CORPUS 188.071 (359)
HABEAS CORPUS 188.088 (367)
HABEAS CORPUS 188.089 (368)
HABEAS CORPUS 188.084 (363)
HABEAS CORPUS 188.085 (364)
HABEAS CORPUS 188.098 (371)
HABEAS CORPUS 188.097 (370)
HABEAS CORPUS 188.094 (369)
HABEAS CORPUS 188.101 (372)
HABEAS CORPUS 188.105 (374)
HABEAS CORPUS 188.102 (373)
HABEAS CORPUS 188.110 (375)
HABEAS CORPUS 188.121 (376)
HABEAS CORPUS 188.127 (377)
HABEAS CORPUS 188.128 (378)
HABEAS CORPUS 188.131 (379)
HABEAS CORPUS 188.132 (380)
HABEAS CORPUS 188.155 (383)
HABEAS CORPUS 188.167 (384)
HABEAS CORPUS 188.179 (385)
HABEAS CORPUS 188.180 (386)
INQUÉRITO 4.781 (387)
INQUÉRITO 4.831 (388)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.190 (391)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.195 (392)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.203 (393)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.226 (86) (395)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.227 (396)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.228 (87)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.224 (394)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.225 (85)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.841 (389)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.174 (390)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.175 (242)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.477 (247)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.478 (248)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 (202) (205)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 707 (261)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.655 (412)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.925 (414)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.622 (421)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.624 (422)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.696 (434)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.771 (437)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.778 (438)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.899 (445)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.897 (444)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.917 (454)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.911 (451)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.937 (460)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.953 (466)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.965 (467)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.409 (171)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 349 (172)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 397 (174)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 399 (175)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 396 (173)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 405 (177)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 403 (176)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.900 (270)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 161.225 (271)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 168.758 (272)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.841 (281)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.026 (283)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.025 (282)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.713 (288)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.113 (291)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.306 (292)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.609 (297)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.656 (302)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.672 (303)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.687 (304)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.827 (320)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.843 (321)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.873 (323)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.906 (329)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.917 (333)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.014 (339)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.051 (352)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.063 (355)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.087 (366)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.086 (365)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.139 (381)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.141 (382)
NONA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 (268)
PETIÇÃO 8.029 (397)
PETIÇÃO 8.963 (166)
PETIÇÃO 8.969 (89)
PETIÇÃO 8.968 (88)
PETIÇÃO 8.970 (90)
PETIÇÃO 8.971 (91)
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 22 (167)
QUINTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 (566)
RECLAMAÇÃO 30.267 (398)
RECLAMAÇÃO 30.269 (399)
RECLAMAÇÃO 35.618 (401)
RECLAMAÇÃO 35.927 (402)
RECLAMAÇÃO 36.248 (403)
RECLAMAÇÃO 36.687 (404)
RECLAMAÇÃO 36.783 (405)
RECLAMAÇÃO 36.987 (406)
RECLAMAÇÃO 37.147 (407)
RECLAMAÇÃO 37.158 (408)
RECLAMAÇÃO 37.488 (409)
RECLAMAÇÃO 37.965 (410)
RECLAMAÇÃO 38.646 (411)
RECLAMAÇÃO 38.811 (413)
RECLAMAÇÃO 39.345 (415)
RECLAMAÇÃO 39.388 (168)
RECLAMAÇÃO 39.546 (416)
RECLAMAÇÃO 39.810 (417)
RECLAMAÇÃO 40.301 (418)
RECLAMAÇÃO 40.349 (419)
RECLAMAÇÃO 40.482 (420)
RECLAMAÇÃO 40.921 (423)
RECLAMAÇÃO 40.981 (424)
RECLAMAÇÃO 41.077 (425)
RECLAMAÇÃO 41.182 (426)
RECLAMAÇÃO 41.462 (427)
RECLAMAÇÃO 41.508 (428)
RECLAMAÇÃO 41.581 (429)
RECLAMAÇÃO 41.609 (430)
RECLAMAÇÃO 41.660 (431)
RECLAMAÇÃO 41.677 (432)
RECLAMAÇÃO 41.691 (433)
RECLAMAÇÃO 41.768 (436)
RECLAMAÇÃO 41.765 (435)
RECLAMAÇÃO 41.778 (92)
RECLAMAÇÃO 41.802 (439)
RECLAMAÇÃO 41.811 (440)
RECLAMAÇÃO 41.851 (441)
RECLAMAÇÃO 41.868 (442)
RECLAMAÇÃO 41.877 (443)
RECLAMAÇÃO 41.899 (101)
RECLAMAÇÃO 41.898 (100)
RECLAMAÇÃO 41.897 (99)
RECLAMAÇÃO 41.896 (98)
RECLAMAÇÃO 41.895 (97)
RECLAMAÇÃO 41.894 (96)
RECLAMAÇÃO 41.893 (95)
RECLAMAÇÃO 41.892 (94)
RECLAMAÇÃO 41.891 (93)
RECLAMAÇÃO 41.890 (3)
RECLAMAÇÃO 41.900 (102) (446)
RECLAMAÇÃO 41.906 (449)
RECLAMAÇÃO 41.908 (450)
RECLAMAÇÃO 41.903 (104)
RECLAMAÇÃO 41.902 (103)
RECLAMAÇÃO 41.905 (448)
RECLAMAÇÃO 41.904 (105) (447)
RECLAMAÇÃO 41.912 (452)
RECLAMAÇÃO 41.914 (453)
RECLAMAÇÃO 41.929 (457)
RECLAMAÇÃO 41.926 (455)
RECLAMAÇÃO 41.927 (456)
RECLAMAÇÃO 41.936 (459)
RECLAMAÇÃO 41.938 (461)
RECLAMAÇÃO 41.934 (458)
RECLAMAÇÃO 41.946 (464)
RECLAMAÇÃO 41.947 (465)
RECLAMAÇÃO 41.940 (462)
RECLAMAÇÃO 41.945 (463)
RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 35.269 (400)
RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 186.319 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.940 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.180.311 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.893 (490)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.098 (491)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.988 (492)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.255 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.454 (493)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.673 (568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.784 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.611 (494)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.369 (495)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.540 (496)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.271 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.324 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.503 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.926 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.094 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.520 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.456 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.085 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.388 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.397 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.725 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.797 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.832 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.872 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.961 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.515 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.974 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.124 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.238 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.311 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.676 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.672 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.741 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.854 (127) (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.918 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.016 (129) (502)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.038 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.064 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.194 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.195 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.215 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.214 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.313 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.325 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.405 (506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.471 (507)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.569 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.666 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.708 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.741 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.855 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.887 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.998 (141) (508)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.017 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.021 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.045 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.054 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.090 (146) (509)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.117 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.234 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.330 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.752 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.809 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.445 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.450 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.530 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.591 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.184.127 (510)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.417 (511)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.323 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.516 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.648 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.681 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.202 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.571 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.199 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.201 (518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.496 (519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.972 (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.973 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.544 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.559 (524)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.551 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.566 (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.571 (526)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.575 (527)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.584 (528)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.593 (530)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.592 (529)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.600 (531)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.624 (534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.621 (533)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.620 (532)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.636 (535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.753 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.805 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.939 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.987 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.087 (540)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.658 (541)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.564 (542)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.887 (543)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.147 (544)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.246 (545)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.539 (179) (570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.538 (569)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590) (591)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.047 (546)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.569 (547)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.662 (548)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.923 (549)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.978 (550)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.554 (551)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.032 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.241 (552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.656 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.657 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.200 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.247 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.978 (553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.876 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.636 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.848 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.992 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.246 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.720 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.865 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.962 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.000 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.138 (554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.211 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.384 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.697 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.235 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.307 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.585 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.953 (187)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.656 (468)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.447 (469)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.582 (470)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.590 (471)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.592 (472)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.675 (473)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.932 (474)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.958 (477)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.956 (475)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.957 (476)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.968 (478)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.976 (480)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.970 (479)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.985 (481)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.993 (483)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.991 (482)
SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.109 (200) (210)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.449 (567)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.218 (169)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.308 (190)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 (170)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.338 (191)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.341 (192)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.397 (193)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 109 (194)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 (195)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 402 (196)
TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.423 (484)
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.408 (239)
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 (238)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B20-5465-3579-D3A1 e senha D530-F40A-EA61-45DE